



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2018 – São Paulo, sexta-feira, 09 de fevereiro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027545-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAIR PAULO ROCHA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027545-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAIR PAULO ROCHA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: G5 LOTERIAS LTDA - EPP

## **D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 125/126.

Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAN PABLO OCARANZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS D AMICO - RS29407, RENATO ANDRADE FERREIRA - RS95448  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018585-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI CAMARA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018585-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5003004-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272, GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais complementares.

Após cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026085-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.

**É O RELATÓRIO. DECIDO:**

As alegações não merecem prosperar.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final, tal como exposto na sentença embargada.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

**RODOLFO RIECHERT**, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo nº 1088073510/2011-79.

|

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

|

|

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

De acordo com a documentação que instruiu a inicial, verifica-se que, após o regular trâmite na esfera administrativa, iniciou-se a cobrança do débito (fl. 141). Dessa forma, observados os princípios que norteiam o processo administrativo, não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.” (grifos meus)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não sendo possível a este juízo acolher o pedido, na forma como pleiteado.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada.

Int.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018465-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FREDE STRELE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

### **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018465-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FREDE STRELE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7138**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002883-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002883-8) - MITIO KUNIHIRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA - OAB/SP 125844)**

Não obstante a decisão anterior e o lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora qual cálculo deve ser adotado para a expedição, em face da divergência entre o valor apresentado à fl.152 e o cálculo da União Federal de fl.178. Caso o valor adotado seja o da parte autora, é necessário que o valor apresente o valor da SELIC para preenchimento do ofício requisitório.

**0008472-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008472-8) - LEILA SILVA CAMPOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Apresente a CEF o valor devido a título de honorários para posterior expedição dos alvarás, no prazo de 5 dias.

**2ª VARA CÍVEL**

## DESPACHO

Trata-se de distribuição processual, em que a parte apelante cadastrou o processo PJe como “novo processo” e não como “novo processo incidental”.

Considerando as informações prestadas sob o id 4476407:

Determino o **cancelamento da distribuição do presente Mandado de Segurança.**

Promova a secretaria às diligências para o cancelamento.

Intime-se a parte impetrante para a correta distribuição e **inserção no sistema PJe, com a vinculação aos autos do Mandado de Segurança nº 00012051920164036100**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos **artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.**

Após a nova distribuição, a parte contrária será intimada para conferência dos documentos digitalizados.

O Ministério Público Federal será intimado.

Posteriormente a secretaria do Juízo encaminhará o processo eletrônico para a tarefa de remessa à Instância Superior.

Certificar-se-á a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe nos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Os autos físicos serão arquivados, com as anotações no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5464**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0014609-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X JULIO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 64, expeça-se carta precatória para buscar e apreender o bem, bem como para citação e intimação do requerido no endereço ainda não diligenciado, de fl. 42 (rua Heitor Villa Lobos, 327, Jardim Santo Onofre, CEP 06785-280, Taboão da Serra - SP). Providencie a parte autora a retirada da carta precatória, comprovando a distribuição nos autos, no prazo de 15 dias a contar da publicação. Cumpra-se. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015345-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Comprovada a efetivação do depósito, intime-se a autoridade impetrada para que realize o cancelamento do seu apontamento do CADIN, bem como a suspensão do seu apontamento no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, desde que o depósito seja integral, no prazo de cinco dias.

Intime-se com urgência.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026882-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare extinto o débito relativo ao processo administrativo nº 10880.922410/2017-55 (PA de crédito n. 10880-921.106/2017-91). Pugna pela concessão de tutela de urgência para o fim de suspender-se a exigibilidade dos mencionados créditos e, sucessivamente, pela declaração de que tais débitos encontram-se garantidos por meio do Seguro Garantia de apólice n. 1007500006817 (id 3858891), determinando ao requerido sua aceitação, de forma que referido débito não constitua óbice à emissão de Certidão Conjunta de Tributos Federais, tampouco enseje a inscrição do CADIN.

A tutela foi concedida parcialmente (Id nº 3898970) para assegurar à Autora o direito de oferecer a Apólice de Seguro Garantia, a título de antecipação da garantia ao débito relativo ao PA nº 10880.922410/2017-55, bem como determinou a intimação da União para que, em 5 (cinco) dias, se manifestasse acerca da idoneidade da garantia, nos termos da Portaria nº 164/2014, e, confirmada a sua idoneidade, promovesse a alteração nos seus cadastros para que o referido débito não seja óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da Autora.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação quanto à garantia oferecida, a parte autora apresenta petição informando acerca da proximidade do vencimento de sua CND e, neste cenário, requer seja determinado que a União regularize imediatamente a situação do débito objeto do PA nº 10880.922410/2017-55 em seu sistema, de modo que o referido débito não seja óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da demandante, em atenção à r. decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Assiste razão à Requerente, na medida em que, mesmo após ser intimada pessoalmente a União Federal não se manifestou sobre a regularidade da garantia oferecida.

Desta sorte, tendo em vista o evidente perigo de dano à parte autora ante a inércia da Requerida e considerando a aparente adequação da apólice n. 1007500006817 (id 3858891) aos termos da Portaria PGFN 164/2014, **defiro o pedido formulado na petição sob o id 4464659 para determinar à União Federal que regularize imediatamente a situação do débito objeto do PA nº 10880.922410/2017-55 em seu sistema, de modo que o referido débito não seja óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da demandante.**

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão.**

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências e, após, intime-se novamente a PGFN para cumprimento.

**Intime-se por oficial de justiça em regime de plantão** o Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, para que seja regularmente cumprida a decisão ora proferida.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

## **D E S P A C H O**

1) Manifeste-se a **UNIÃO FEDERAL**, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrando o integral cumprimento à decisão que concedeu a tutela de urgência (id 2375002);

2) Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 3060329). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10128**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021954-43.2005.403.6100 (2005.61.00.021954-9) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0013344-71.2014.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741232-77.1991.403.6100 (91.0741232-0)** - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP235667 - RENATO TAKEDA E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4)** - BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

### **5ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026238-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJETO ESPERANÇA DE SÃO MIGUEL PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ZYAHANA OLIVEIRA - SP274394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROJETO ESPERANÇA DE SÃO MIGUEL PAULISTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP visando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos negativos.

Afirma que, no momento da adesão a programa de parcelamento, por equívoco, selecionou modalidade distinta da que efetivamente pretendia, para fins de quitação de seus débitos no âmbito do 'PERT'.

Entende, em resumo, que tal fato não pode significar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança visando a migração dos débitos inicialmente incluídos no parcelamento PRT instituído pela MP nº 766/2017 para o parcelamento PERT, instituído pela MP nº 783/2017.

Por meio da decisão id. nº 3777926, determinou-se a emenda da petição inicial.

A parte apresentou petição nos autos, desistindo do mandado de segurança, por não ter mais interesse em seu prosseguimento (id. nº 3811065).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Tendo sido formulado pedido de desistência da ação (id. nº 3811065), é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sinalize-se que em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência, a qual, *in casu*, sequer chegou a ser notificada.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015347-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO SILVA BARSALOBRE, NELCY CAMARGO BARONI, TK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME, TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP, FERNANDA COSTA BARSALOBRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TK COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA E PORTARIA EIRELI – ME, TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI – EPP, RENATO SILVA BARSALOBRE, NELCY CAMARGO BARONI e FERNANDA COSTA BARSALOBRE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a decisão administrativa que determinou o arrolamento dos bens dos impetrantes e assegurar o direito de continuarem suas atividades empresariais, sem ônus em seu patrimônio e sem restrições diretas ou indiretas em seus cadastros comerciais.

Pleiteiam, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida que possa obstaculizar os direitos pleiteados.

Requerem, ainda, a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo para exclusão de seus cadastros das anotações relativas ao arrolamento administrativo de bens dos impetrantes e demais empresas do grupo.

As impetrantes relatam que a empresa TK Guarulhos foi fiscalizada pela Receita Federal do Brasil e, ao final da fiscalização, considerada estabelecimento de fato da empresa Tanker São Paulo.

Noticiam que, inconformada com a conclusão, a empresa TK Guarulhos interpôs recursos administrativos (processos nºs 16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12), porém a inscrição da empresa no CNPJ foi suspensa pela Receita Federal do Brasil.

Diante disso, a empresa impetrou mandado de segurança em trâmite na 2ª Vara Federal de Guarulhos, tendo sido concedida medida liminar para evitar a suspensão. Contudo, a Receita Federal do Brasil não cumpriu a determinação judicial e cancelou a inscrição da empresa no CNPJ, reativada após nova intimação judicial.

Alegam que os impetrantes Neley, Renato e Fernanda foram incluídos como responsáveis solidários e, embora não constituído o crédito tributário, a autoridade impetrada procedeu ao arrolamento dos bens das empresas e de seus sócios.

Sustentam a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 9.532/97, a qual instituiu o arrolamento de bens do contribuinte como forma de garantir o crédito tributário regularmente constituído.

Argumentam que o arrolamento de bens no curso do processo administrativo viola a ampla defesa e o contraditório.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 2753341, determinou-se a emenda da petição inicial.

A parte apresentou petição nos autos, desistindo do mandado de segurança, por não ter mais interesse em seu prosseguimento (id. nº 3169773).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Tendo sido formulado pedido de desistência da ação (id. nº 3169773), é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sinalize-se que em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência, a qual, *in casu*, sequer chegou a ser notificada.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016207-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 3479841: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando que a decisão id nº 3229813 é omissa, pois não se manifestou expressamente a respeito da aplicação ao presente caso do disposto no artigo 7º, parágrafo 4º, da Portaria RFB nº 1.687/2014.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.*

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

A embargante alega a presença de omissão na decisão embargada, pois não se manifestou expressamente a respeito da aplicação ao presente caso do disposto no artigo 7º, parágrafo 4º, da Portaria RFB nº 1.687/2014.

Argumenta que a Portaria SRF08 nº 03/2016, do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, autoriza a emissão de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F) de tributos internos pelas próprias unidades solicitantes, em contribuintes de outra unidade descentralizada subordinada à 8ª Região Fiscal.

O artigo 7º, parágrafo 4º, da Portaria RFB nº 1.687/2014 determina:

*“§ 4º Os procedimentos de fiscalização a serem realizados na jurisdição de outra unidade descentralizada, subordinada à mesma região fiscal, serão emitidos pela própria unidade solicitante, após manifestação do respectivo Superintendente, ou pelo próprio Superintendente”.*

Embora a redação do artigo acima transcrito gere dúvida a respeito de qual seria a unidade solicitante (DRF de São Paulo, domicílio fiscal da autora ou DRF de Santos, que lavrou o TDPF-F em tela), conforme já ressaltado na decisão embargada, o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.06.00-2017.00019-5 (id nº 2733324, página 01) possui a informação de que, em caso de dúvida, o contribuinte poderá entrar em contato com o auditor fiscal da DRF de Santos, restando pertinente a alegação de que instauração do procedimento fiscal perante tal DRF prejudica a manifestação da autora no procedimento administrativo.

Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração para no mérito **rejeitá-los.**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009613-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOICE DATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA - SP154338

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## DECISÃO

Designo o dia **21 de junho de 2018, às 14 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

**São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027913-84.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

## **Sentença**

### **(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS EIRELI em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA OITAVA REGIÃO FISCAL e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas liberem o acesso da impetrante aos registros informativos com a opção de inclusão do tipo societário EIRELI e atualizem imediatamente os dados cadastrais da empresa nos sistemas da Receita Federal do Brasil e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, alterando sua natureza jurídica para EIRELI.

A impetrante relata que arquivou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP os atos societários que alteraram sua natureza jurídica para empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. Contudo, até a presente data, tal alteração não foi cadastrada nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Afirma que as autoridades impetradas se recusam a efetivar a atualização do cadastro da impetrante sob a alegação de que as empresas individuais de responsabilidade limitada não podem ter em seu quadro societário uma pessoa jurídica.

Defende que a conduta das autoridades impetradas viola o direito ao livre exercício de atividades econômicas lícitas presente no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal e o princípio da legalidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4027872 foi reconhecido que o pedido não se enquadrava nas hipóteses passíveis de apreciação em Plantão Judiciário.

A parte impetrante requereu a desistência da ação, conforme petição id nº 4038681.

No despacho id nº 4078104 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, providência adotada na petição id nº 4177832.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte impetrante na petição id nº 4038681, bem como os poderes outorgados ao advogado Ricardo Botós da Silva Neves na procuração id nº 4177834, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012465-19.2017.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TENDA GOSPEL, COMERCIO DE PRODUTOS RELIGIOSOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL DA ROCHA GODINHO - MA2500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TENDA GOSPEL – COMÉRCIO DE PRODUTOS RELIGIOSOS EIRELI – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando a concessão da segurança para determinar a restituição dos pagamentos feitos a maior pela empresa impetrante, objeto do PER/DCOMP nº 18186.721504/2015-96, corrigidos pela Taxa SELIC desde a data do pagamento.

A impetrante relata que protocolou, em 24 de fevereiro de 2015, o pedido de restituição – PER/DCOMP nº 18186.721504/2015-96. Contudo, até a presente data, não houve qualquer decisão da autoridade impetrada.

Alega que o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, estabelece a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo máximo de trezentos e sessenta dias.

Defende seu direito líquido e certo ao ressarcimento das quantias indevidamente pagas a maior, pleiteadas há aproximadamente mil dias, ante o cumprimento das exigências no momento da formalização do pedido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3786703 foi reconhecida a incompetência absoluta da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais para processar e julgar o presente feito e determinada a redistribuição a um dos Juízos Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos ao presente Juízo, na decisão id nº 3963385, foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante regularizar sua representação processual; juntar aos autos extrato atualizado de movimentação do PER/DCOMP e esclarecer o pedido de concessão de medida liminar que determine a restituição dos valores, tendo em vista as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4209718, na qual sustenta a alteração das circunstâncias sociais e jurídicas que acarretaram a edição das Súmulas acima indicadas, não sendo *“razoável exigir que o impetrante ingresse novamente em juízo, com nova movimentação de toda a máquina do Judiciário, objetivando apenas a cobrança de parcelas atrasadas, a respeito de direito sobre o qual já existe uma sentença judicial transitada em julgado, que inclusive já surtiu efeitos financeiros a partir da impetração. É preciso se ter em mente que a repercussão financeira neste caso é simples efeito do reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante”*.

#### **É o relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

As Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, determinam:

*“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”*

*“Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.*

A impetrante pleiteia a concessão da segurança para **determinar a restituição dos pagamentos feitos a maior pela empresa**, objeto do PER/DCOMP nº 18186.721504/2015-96, corrigidos pela Taxa SELIC desde a data do pagamento.

Observo, portanto, que a pretensão da parte impetrante (efetiva restituição dos valores objeto do PER/DCOMP nº 18186.721504/2015-96) encontra óbice nas Súmulas acima transcritas, já que o mandado de segurança não substituiu a ação de cobrança.

Atual. Ademais, não há razões para superar tais precedentes, perfeitamente aplicáveis no contexto

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA271/STF 1. Sentença que determinou que a Autoridade Impetrada decidisse os pedidos de ressarcimento do Impetrante no prazo de 30 (trinta) dias e, negou a pretensão para pagamento imediato dos valores devidos a título de restituição de indébitos previdenciários por inadequação da via eleita. 2. A contribuinte impetrou mandado de segurança, objetivando que fosse determinada à autoridade coatora que prolatasse, no prazo de 30 (trinta) dias, decisões sobre os processos administrativos de restituição relacionados aos autos. Aduziu que os referidos pedidos de restituição, à época da impetração do mandamus ainda não haviam sido apreciados administrativamente. O requerimento foi protocolado 2007 e o mandado de segurança foi impetrado em 27/07/2009. 3. A Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. Assim, agiu acertadamente o Juízo a quo, ao determinar à autoridade coatora que, no prazo razoável de 30 (trinta) dias, concluísse a instrução dos processos administrativos. 4. Inviável o pedido de que seja determinado o imediato pagamento dos valores devidos a título de restituição de indébitos previdenciários, haja vista a inadequação da via processual eleita. 5. A jurisprudência considera inviável a condenação, em sede de mandado de segurança, à restituição de valores pagos indevidamente, conforme entendimento do STF consubstanciado nas Súmulas 269 e 271, onde se afirmou que o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 6. Precedentes: STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010; AgInt no AgRg no RMS 42.719/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016; AgRg no REsp 1252469/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012; TRF2, REOAC 2012.51.01.105409-8, Relatora Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, DJE 25/02/2016, Terceira Turma Especializada. 7. Apelação do Impetrante e remessa necessária desprovidas" (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação nº 00019679020094025103, relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, 3ª Turma Especializada, data da decisão: 07.03.2017) – grifei.*

"*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTA A IMPETRAÇÃO EM FACE DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APELO IMPROVIDO.*

*1. O impetrante requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada dê imediato cumprimento à decisão proferida no processo administrativo nº 11610.008840/2010-39, originado pela notificação de lançamento nº 2006/60845044473401, restituindo o valor de R\$ 492.826,32 (quatrocentos e noventa e dois reais oitocentos e vinte e seis mil e trinta e dois centavos), devidamente atualizado pela taxa Selic, desde 01 de maio de 2006.*

***2. Com efeito, infere-se que é inadequada a via processual eleita, pois conforme os enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não se presta a produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança".***  
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 363652 - 0009991-52.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016).

Assim, evidente a inadequação da via eleita pela parte impetrante, sendo cabível o indeferimento da petição inicial.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017419-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

### **(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TIM CELULAR S/A em face do SR.DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 16151.720.145/2017-93 e 16151.720.255/2017-55 e a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante narra ser sociedade de capital fechado, cuja principal atividade é a prestação de serviços de telecomunicações, necessitando manter-se em situação regular perante os diversos órgãos da Administração Pública, notadamente no que concerne as suas obrigações de natureza tributária, cujo adimplemento é comprovado pela emissão periódica das certidões de regularidade fiscal.

Afirma que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal, há supostos débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, quais sejam: 16151.720.145/2017-93 e 16151.720.255/2017-55.

Sustenta que, no entanto, referidos débitos não podem ser óbice à emissão das certidões pretendidas, por estarem com a exigibilidade suspensa por força de decisão concedida em mandado de segurança.

Afirma que o processo administrativo nº 16151.720.145/2017-93 originou-se do desmembramento do processo administrativo nº 16561.720.010/2012-91, em que se discutiu a exigência de IRRF incidente sobre remessas feitas ao exterior no exercício de 2007, o qual foi objeto de mandado de segurança (processo nº 0001637-14.2011.403.6100), onde houve decisão suspendendo a exigibilidade do débito.

Relativamente ao processo administrativo nº 16151.720.255/2017-55, informa resultar do desmembramento do processo nº 16561.720.011/2012-36, igualmente objeto de discussão no mandado de segurança supramencionado, com decisão favorável a ela e suspensão da exigibilidade dos valores cobrados.

Defende que o CARF reconheceu a pendência de medida judicial com relação às questões apontadas, conforme Acórdão nº 3402-003.108, razão pela qual não podem os processos administrativos mencionados impedir a emissão de certidão positiva com efeitos negativos em seu favor.

Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores do deferimento da decisão liminar, evidenciando-se o perigo da demora, na impossibilidade de participação em licitações, em decorrência da falta de certidão de regularidade fiscal.

Requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 16151.720.145/2017-93 e 16151.720.255/2017-55, em razão da concomitância de processos judicial e administrativo, reconhecida pelo CARF e diante da liminar concedida em Mandado de Segurança nº 0001637-14.2011.403.6100, e, conseqüentemente proceder à imediata expedição da CPEN, caso inexistam outros óbices além dos apontados.

Ao final pretende a concessão da segurança, confirmando-se a liminar deferida.

Com a inicial a impetrante juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Sem prejuízo, determinou-se a regularização da representação processual e retificação do valor da causa (id. nº 2889243).

No curso do prazo, a impetrante requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (petição id nº 2911312).

Sobreveio decisão determinando o cumprimento da determinação de regularização da inicial (id. nº 2914701), devidamente cumprido, conforme petição id. nº 3363186.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado na petição id nº 2911312, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019553-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR - SP344625

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, COORDENADOR GERAL DO FGTS (GIFUG) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## **SENTENÇA**

### **(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR em face do COORDENADOR GERAL DO FGTS e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais subscritas pelo impetrante em casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O presente feito foi distribuído por prevenção ao mandado de segurança nº 0024941-66.2016.403.6100 (id. nº 3059601), no qual houve reconhecimento da ilegitimidade ativa do impetrante.

Em seguida, intimou-se o impetrante para justificação da impetração, em virtude da sentença anteriormente proferida (id. nº 3643934); quedando-se a parte inerte.

#### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

Compulsando os autos, observa-se que o impetrante propôs mandado de segurança perante este Juízo da 5ª Vara Cível, autuado sob nº 0024941-66.2016.403.6100, para determinar que as autoridades impetradas aceitassem e reconhecessem como válidas as sentenças arbitrais por ele subscritas em casos de rescisão de trabalho sem justa causa, para fins de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS e seguro desemprego.

Constata-se que, nos referidos autos foi proferida sentença, reconhecendo a ilegitimidade ativa do impetrante, eis que apenas o titular do direito subjetivo supostamente violado seria parte legítima para impetrar o presente mandado de segurança, que *in casu*, seriam os eventuais titulares das contas vinculadas ao FGTS.

Sobredita decisão transitou em julgado, tendo havido remessa dos autos ao arquivo em novembro de 2017.

No entanto, a despeito da existência da referida decisão, houve impetração do presente mandado de segurança, cuja pretensão é exatamente a mesma que foi deduzida naqueles autos.

Deste modo, verifica-se que, no tocante à matéria discutida neste *mandamus*, já houve decisão definitiva no bojo do mandado de segurança nº 0024941-66.2016.403.6100, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos.

Operou-se, desta feita, a coisa julgada, que implica, por um lado, na imutabilidade da sentença e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade.

Neste ponto, é preciso ter em mente que, tratando-se de hipótese de extinção do feito, **sem resolução do mérito**, encontra-se permitida a dedução de nova lide, não havendo que se falar em coisa julgada material propriamente dita.

No entanto, é certo que coisa julgada formal se opera, impondo-se a superação da circunstância que ensejou a decisão extintiva para que o novo processo possa ter seu trâmite regular.

Outra não é a redação do artigo 486, , §1º do Código de Processo Civil:

*Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.*

*Parágrafo 1º. No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.*

Acerca do tema:

*"(...) a repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte somente admite repropositura, se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior" (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, São Paulo: RT, 7ª ed., 2003, p. 638, nota nº 1 ao art. 268 do CPC).*

O caso em apreço, o impetrante simplesmente propôs nova demanda, sem demonstrar a alteração de sua condição de parte ativa ilegítima, impondo-se, portanto, reconhecer a autoridade da coisa julgada.

Há julgado elucidativo quanto à temática:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE SE INTENTAR NOVA AÇÃO, DESDE QUE SANEADO O DEFEITO QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO ANTERIOR. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. -A extinção do primeiro processo sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade ativa da autora, isto é, com base no art. 267, VI, do CPC, não tem o condão de obstar a propositura de nova ação pelo autor. Há, neste caso, a coisa julgada formal. -A análise acerca do saneamento do defeito que levou à extinção da 1ª ação, demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial. -Agravo não provido.*

*(STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1298088 RJ 2011/0217567-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012)*

Portanto, caracterizada a coisa julgada, impositiva a manutenção da sentença que determinou a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Por sua vez, considerando que as duas demandas são idênticas e foram ajuizadas pelo próprio impetrante, que atua em causa própria, resta evidente a má-fé processual, diante da conduta descrita nos artigos 77, inciso II e 80, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual é de rigor a aplicação da multa prevista no artigo 81, do estatuto processual.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012663-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE TAHA MOURA 42441584804

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES PAES - SP265101

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE TAHA MOURA em face do RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda o ato coator até o julgamento definitivo da ação.

A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de "pet shop" e, em janeiro de 2016, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por não possuir: inscrição no Conselho, certificado de regularidade e responsável técnico cadastrado no CRMV.

Alega que as atividades desenvolvidas não exigem o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não presta serviços de banho e tosa, bem como não realiza a aplicação de vacinas.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante a 2ª Vara Cível do Foro de Embu das Artes.

Na decisão id nº 2307087, página 19, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para providenciar cópia legível do auto de infração.

A impetrante apresentou manifestação (ids nº 2307087, páginas 21/22 e 2307094, página 01).

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão id nº 2307094, página 02.

Na decisão id nº 2307094, página 20, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

Em seguida, determinou-se a cientificação da impetrante acerca da redistribuição dos autos e a intimação para regularização da inicial (Id. 2462141).

Após manifestação, intimou-se novamente a impetrante para cumprimento integral da decisão id. nº 2821424 (id. nº 3189845).

A parte impetrante pugnou pela suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (id. nº 3552793).

Após concessão e decurso do prazo, a impetrante ficou-se inerte (id. nº 3577325).

#### **É o breve relato. Decido.**

Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento às decisões id. nºs 2821424, 3189845 e 3577325 é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Consoante constou expressamente da decisão id. 2821424, deveria a impetrante proceder à correção do polo passivo da demanda, bem como efetuar o recolhimento das custas ou comprovar eventual incapacidade financeira, tendo-lhe sido oportunizada a emenda da inicial por inúmeras vezes.

Posto isso, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012231-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAROLINA SPADA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Providencie a autora o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96.

Considerando que o valor da causa foi de R\$ 16.000,00, cinquenta por cento do valor da causa totaliza R\$ 80,00 (oitenta reais). Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002539-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Considerando que a União apresentou recurso de apelação em face da sentença, intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003088-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEIA MORAES DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENECI DOS SANTOS - SC37970  
IMPETRADO: FACULDADE ALFA AMERICA EIRELI, REITORA DA FACULDADE ALFA AMÉRICA LTDA

## DECISÃO

Publicação da decisão de id 4492466:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEIA MORAES DA SILVA RIBEIRO em face da REITORA DA FACULDADE ALFA AMÉRICA LTDA objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante, no prazo de vinte e quatro horas, o diploma do Curso de Pedagogia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante relata que foi aprovada em concurso público para o cargo de Assistente de Educação na cidade de Caçador, Santa Catarina, promovido pelo Governo do Estado e, em 12 de dezembro de 2017, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina sua nomeação para o cargo (ato nº 20.674), concedendo o prazo de trinta dias para a posse.

Afirma que concluiu, em 15 de julho de 2017, o Curso de Pedagogia na Faculdade Alfamérica Ltda e requereu a expedição do diploma, documento exigido para a posse no cargo, conforme item 2.2 do edital do concurso. Contudo, até a presente data, não obteve o documento.

Notícia que solicitou o adiamento da posse pelo prazo de trinta dias, o qual se encerrará em 01 de fevereiro de 2018.

Defende seu direito à obtenção do diploma, eis que concluiu o curso há seis meses e necessita do documento para posse no cargo público.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o breve relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

*"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".*

O presente mandado de segurança foi impetrado em face da Reitora da Faculdade Alfa América Ltda, com endereço na Avenida Presidente Kennedy, nº 4285, Aviação, **Praia Grande**, São Paulo.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. I - *Em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça.* II - *Voltando-se a impetração contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal do Estado do Piauí, sediado em Teresina/PI, é competente o juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, ora suscitado.* III - *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí (suscitado)*". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, CONFLITO 00407952920134010000, relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Terceira Seção, e-DJF1 DATA:04/09/2013, página 34) – grifei.

Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de Praia Grande e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006671-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DALBEN SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que *concedeu a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.*

Sustenta a embargante omissão na sentença, no que se refere à questão relativa à ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal, que, a despeito de ter sido reconhecida, deixou de constar da parte dispositiva do *decisum*.

Requer, assim, seja sanada a omissão, constando expressamente do dispositivo a exclusão da lide da Caixa Econômica Federal e de seu Superintendente (id. nº 4336491).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Tenho que controvérsia posta em debate nestes autos, foi expressa e especificamente dirimida na sentença (id. nº 4309080), não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios.

Restou expressamente consignado na decisão combatida que o Superintendente a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Constou da decisão:

*(...) Por primeiro, entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva de parte do Procurador Geral da Procuradoria da Fazenda Nacional, com sua exclusão da lide, na medida em que, de fato, a impetrante não comprova a existência de débitos constituídos em processo de cobrança por aquele ente.*

***Igualmente, não é legítimo o Superintendente da Caixa Econômica Federal.***

***Isto porque, ainda que a CEF - operadora do sistema- tenha como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), não se lhe atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.(...)***

Destaque-se, quanto ao ponto, ser desnecessário constar no dispositivo da sentença questão que tenha sido abordada nas razões.

Isto porque, é cediço que a interpretação do título executivo não se restringe apenas à leitura de seu dispositivo, sendo certo que este deve ser integrado com a fundamentação da decisão.

Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela parte embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025116-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUESTAO DE PELE CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### (Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUESTÃO DE PELE CONFECÇÕES LTDA – ME, representada por ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL visando obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS, devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independentemente de ser ou não indústria ou importadora.

Com a inicial veio a procuração e demais documentos.

Sobreveio decisão id. nº 3686320, determinando o esclarecimento do polo ativo, tendo em vista a desnecessidade de representação da impetrante por associação, por não se tratar de mandado de segurança coletivo. Determinou-se, outrossim, a regularização da representação processual.

Decorrido o prazo, a parte impetrante ficou-se inerte.

#### **É o breve relato. Decido.**

Diante da inércia da parte autora impetrante em dar cumprimento à decisão id. nº 3710588, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Consoante constou expressamente da decisão id. 3710588, quais retificações se faziam necessárias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo-lhe sido oportunizada a emenda da inicial.

Posto isso, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por INFINITY DO BRASIL PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e de LEONARDO FIORETTI visando à concessão de tutela de urgência ou de evidência para suspender todos os efeitos do ato de concessão do registro de desenho industrial denominado “configuração aplicada em headset” nº DI 6804082-2, de 29 de setembro de 2009.

A autora relata que o corréu Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI concedeu ao corréu Leonardo o registro de desenho industrial nº 680.408.2-2 sem a realização de exame de mérito.

Sustenta a nulidade do registro concedido, pois não atende aos requisitos da novidade e originalidade, eis que o design registrado é similar ao objeto da patente norte-americana USD 538.785 e já se encontra em domínio público.

Ao final, requer a declaração da nulidade do registro de desenho industrial nº DI 6804082-2, denominado “configuração aplicada em headset”, concedido em 29 de setembro de 2009.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3736421 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para fundamentar os pedidos de concessão de tutela de urgência e de evidência; juntar aos autos cópia integral do processo nº 1003375-02.2015.8.26.0152 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora apresentou a manifestação id nº 4381007, na qual defende apenas a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 4381007 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A autora requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do ato de concessão ao corréu Leonardo Fioretti do registro de desenho industrial nº DI 6804082-2, denominado “configuração aplicada em headset”, realizado em 29 de setembro de 2009.

Argumenta, em síntese, que o design registrado não atende aos requisitos da novidade e originalidade, eis que é similar ao objeto da patente norte-americana USD 538.785.

O Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6804082-2 (documento id nº 4386549), revela que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial concedeu ao corréu Leonardo Fioretti a propriedade do desenho industrial denominado “configuração aplicada em headset”, pelo prazo de dez anos contados a partir de 02 de julho de 2008.

O ato administrativo praticado pela autoridade impetrada possui presunção de legitimidade e veracidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro [\[1\]](#) leciona que:

"Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A **presunção de veracidade** diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública".

Ademais, a suspensão dos efeitos do registro de desenho industrial concedido ao corréu Leonardo é questão complexa e demanda dilação probatória, de forma que, neste momento de cognição sumária, não é possível afirmar que o design registrado não atende aos requisitos da originalidade e novidade.

Assim, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Citem-se os réus.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO TEIXEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Designo o dia **24 de abril de 2018, às 14 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na **Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP**.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537, RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar qualquer ato tendente à cobrança do débito em aberto, correspondente à multa punitiva relacionada ao fato tributário objeto de denúncia espontânea.

A impetrante relata que declarou e recolheu a destempo valores relativos ao IRPJ e à CSLL devidos pela empresa incorporada Domínio Sistemas Ltda no ano-calendário de 2016. Contudo, a autoridade impetrada afastou a ocorrência da denúncia espontânea, em razão da existência de procedimento fiscal em andamento.

Aduz que o procedimento fiscal apontado pela autoridade impetrada para afastar a denúncia espontânea (nº 08.1.04.00.2017.00603-2) possui como objeto contribuições previdenciárias referentes ao ano-calendário 2014, enquanto a denúncia espontânea refere-se ao pagamento a destempo de estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2016.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o disposto no parágrafo único, do artigo 138, do Código Tributário Nacional, pois o procedimento indicado objetiva a fiscalização de tributo diverso daqueles recolhidos pela empresa no momento da denúncia espontânea da infração.

Argumenta que a denúncia espontânea da infração afasta a incidência de qualquer espécie de multa, incluindo a multa moratória.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a exigência do débito decorrente do indeferimento da solicitação de exoneração de multa de mora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O termo de distribuição de procedimento fiscal refere-se à contribuições patronais referentes ao ano de 2014, enquanto a denúncia espontânea cujo reconhecimento foi postulado e indeferido pela Administração Pública dizia respeito ao IRPF e a CSLL relativos aos meses de janeiro, fevereiro, abril e setembro de 2016. Disso extrai-se que a ação fiscal, tal como formalizada inicialmente - e na ausência de provas ou, pelo menos menção na decisão administrativa acerca da existência de outros atos tendentes à exigência dos tributos sobre os quais requer-se o reconhecimento do benefício fiscal - não guarda correlação com o ato do contribuinte.

Não que a ação fiscal não possa ser deflagrada por uma razão e espriar-se por outros caminhos, na medida em que novos fatos sejam desvelados. Todavia, não se pode admitir que a averiguação de um fato obste toda e qualquer hipótese de denúncia espontânea que diga respeito a outros fatos, tributos e momentos.

Nesse sentido, é precisa a lição de Ricardo Alexandre (Direito Tributário Esquematizado. 3ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 344):

"Assim, o ato que formaliza o início de procedimento relativo à infração deve identificar os períodos objeto de apuração e os tributos a que se refere. Por conseguinte, somente estará o sujeito passivo impedido de obter os benefícios da denúncia espontânea no que concerne a tais tributos e a tais períodos."

Por isso, aparentemente, o contribuinte viu-se tolhido do exercício de direito em face do Estado.

Diante do exposto, **defiro a liminar, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de atos de cobrança, diretos e indiretos, relativos ao processo administrativo n. 13804.727522/2017-03.**

A presente decisão não obsta, todavia, eventual lançamento tributário, evitando-se, assim, o fenômeno da decadência. Impedir o lançamento parece-me, por ora, medida desnecessária e, portanto, desproporcional, para tutelar a situação do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

IMPETRANTE: LIVIA MARIA DA SILVA MELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234

IMPETRADO: DIRETOR(A) DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIVIA MARIA DA SILVA MELLO em face do DIRETOR DO POLO UNIVERSITÁRIO DE CACHOEIRO S/S LTDA – ME e do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO visando à concessão de medida liminar para possibilitar a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau.

A impetrante relata que cursou o ensino médio junto ao Polo Educacional PAULISTEC, em parceria com o Centro Educacional Pódio, realizou sua matrícula na Universidade Paulista – UNIP e concluiu o curso superior.

Afirma que foi informada de que a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro cassou a autorização para funcionamento do Centro Educacional Pódio, estando impossibilitada de entregar à universidade o certificado de conclusão do ensino médio, razão pela qual teme ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau agendada para o mês de fevereiro de 2018.

Argumenta que, ao deferir a matrícula da estudante, a universidade reconheceu a documentação por ela entregue.

Defende, em síntese, a aplicação da Teoria do Fato Consumado, pois obteve a aprovação no vestibular e demonstrou estar apta a seguir a vida acadêmica.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a conclusão do ensino médio e determinar que a autoridade impetrada expeça seu diploma.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4350640 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Diretor do Polo Universitário de Cachoeiro; extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil com relação a ele; declarada a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro – Espírito Santo e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Na decisão id nº 4363456 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia do ato que cassou a autorização do Centro Educacional Pódio; comprovar a conclusão do curso superior e sua aptidão para colar grau; informar a data da colação de grau; trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CPF e recolher as custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4454357.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição id nº 4454357 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Parecer CEE nº 093/2011, da Comissão Especial de Educação à Distância do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro credenciou, até 31 de dezembro de 2012, o Centro Educacional Pódio para oferta de programas na modalidade de educação à distância; aprovou os planos de curso e autorizou o funcionamento dos cursos de educação de jovens e adultos, ensino fundamental e ensino médio, na modalidade à distância, até 31 de dezembro de 2012 (id nº 4454364).

Em 25 de maio de 2017 foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Portaria CEE nº 3601, de 24 de maio de 2017, a qual negou o pedido de credenciamento do Centro Educacional Pódio e de autorização de funcionamento para os cursos de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e ensino médio (id nº 4454370, página 01).

As cópias do histórico escolar e da declaração de conclusão (documento id nº 4350636, páginas 01/02) revelam que a impetrante concluiu o ensino médio perante o Centro Educacional Pódio, na modalidade à distância, em 20 de dezembro de 2012.

Assim, à época da conclusão do ensino médio pela impetrante, o Centro Educacional Pódio estava credenciado junto à Comissão Especial de Educação à Distância do Conselho Estadual de Educação para oferta de cursos de educação de jovens e adultos, ensino fundamental e ensino médio, à distância, conforme Parecer CEE nº 093/2011 (id nº 4454364).

Embora a Portaria CEE nº 3601, de 24 de maio de 2017, tenha negado o pedido de credenciamento formulado pelo Centro Educacional Pódio, dela não constou qualquer ressalva a respeito dos certificados de conclusão de curso anteriormente emitidos pela instituição de ensino.

Ademais, a Universidade permitiu que a impetrante cursasse todas as matérias do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, realizasse todas as avaliações e cumprisse integralmente a carga horária, não sendo razoável impedir a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau em razão de suposta documentação irregular.

Destarte, entendo presente o *fumus boni iuris*, eis que, na data em que a impetrante concluiu o ensino médio, o Centro Educacional Pódio possuía autorização do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro para oferta do curso.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

*"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VALIDADE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NÃO AFASTADA POR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EMISSORA. DIREITO DE O IMPETRANTE EFETUAR A REMATRÍCULA NO CURSO DE GRADUAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO. REEXAME E APELO DESPROVIDOS. O impetrante acostou aos autos prova suficiente a atestar sua condição de concluinte do ensino médio, como o certificado de conclusão, histórico escolar, e a respectiva publicação em Diário Oficial. Os documentos foram emitidos por Centro Educacional Pódio, instituição autorizada a prestar o ensino médio pelo Conselho Estadual Educacional do Rio de Janeiro (CEE-RJ), mediante a publicação do Parecer CEE-RJ 93/11. A presunção de veracidade daqueles documentos e de sua publicidade não pode ser afastada pela mera notícia de que a instituição de ensino emissora apresenta irregularidades, não permitindo a exigência de que o estudante graduando assumira os riscos de eventual invalidação do certificado". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00008104020164036128, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/05/2017).*

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E HISTÓRICO ESCOLAR SEM PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. DIREITO À REMATRÍCULA E EVENTUAL COLAÇÃO DE GRAU. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Caso em que a impetrante foi devidamente matriculada no curso de Direito na IES, tendo cursado todos os semestres letivos, e, por ocasião da colação de grau, foi informada de que necessitaria regularizar sua documentação para participar da solenidade de colação. 2. Como realizou todos os semestres do curso até a matrícula, resta demonstrado que a impetrada não se opôs em momento algum à realização da matrícula da impetrante diante de suposta documentação incompleta. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que o aluno não pode ser prejudicado por não ter a IES detectado tempestivamente eventual irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00016729520164036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/10/2016).

Presente, também, o *periculum in mora*, pois a Tutora do curso informa que a ata da colação de grau dos alunos será enviada até o dia 10 de março de 2017.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para que a conclusão do Ensino Médio junto ao Centro Educacional Pódio não constitua óbice à participação da impetrante na cerimônia de colação de grau.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027825-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS MAIA JUNIOR - DF16967, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações.

Intime-se a autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-87.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por ora, para análise da competência deste Juízo e também para eventual prosseguimento do mandado de segurança com a notificação da autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe o endereço do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (autoridade impetrada), que não constou da petição inicial, manifestando-se, desde já, acerca da possibilidade de eventual declínio de competência para a Subseção de Guarulhos/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013360-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026576-60.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA MINI LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA MINI LTDA-ME** em face de ato atribuído ao **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a anulação da multa decorrente do auto de infração nº 319404 até oportuna prolação de sentença, bem como que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de lavrar novos autos de infração, enquanto não expedir norma adequada à legislação que cerca a matéria.

Afirma ter sido autuada pela autoridade impetrada em 17.09.2017, a pretexto de que o responsável técnico não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização, em alegada infração aos artigos 10, "c" da Lei nº 3.820/1960 e 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014.

Alega que não há lei específica regulando o processo administrativo perante o conselho de classe, tendo a autoridade impetrada disciplinado o regulamento do procedimento por intermédio de resolução, o que não supriria, todavia, a existência de lei em sentido formal.

Sustenta que a autoridade impetrada, quando do exercício de seu poder de polícia, não analisou concretamente o contexto dos fatos, explicitando a dosimetria da sanção e levando em conta as circunstâncias subjetivas do Impetrante, deixando de observar o quanto preconizado pela Lei Federal nº 9.784/1999 em relação ao devido processo legal.

Aduz, ainda, que por ter vínculo com a Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFARMA), deveriam ter sido observados os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008834-78.2015.4.03.6100.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3812927).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3833790, postergando a apreciação do pedido liminar à prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notificada (ID nº 3911551), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 4389820, sustentando, preliminarmente, (i) a existência de deliberação normativa expressa sobre a fixação de critérios para a aplicação de penalidade pecuniária, datada de 22.08.2017; (ii) o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, na medida em que referida deliberação se revestiria dos atributos de generalidade e abstração, não recaindo de maneira concreta e individual sobre o Impetrante, incidindo, assim, a regra da Súmula nº 266 do e. STF; e, quanto ao mérito, (iii) que o auto fora lavrado no exercício de sua prerrogativa funcional em fiscalizar o exercício da profissão farmacêutica, bem como a presença do profissional farmacêutico no estabelecimento, encontrando fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, convalidada pela Súmula nº 561 dos c. STJ; (iv) que a dispositivo estabelece uma janela discricionária para aplicação das sanções decorrentes de sua violação, variando entre um e três salários mínimos; (v) que a atividade fiscalizatória é exercida em prol da concretização da garantia constitucional à saúde; (vi) que a multa foi aplicada dentro dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 1º, III da Resolução nº 21/2017; (vii) que, em análise econômica primária, seria mais justificável ao empresário efetuar o pagamento da multa em um patamar inferior que contratar um farmacêutico, de modo que, sendo admitido o valor mínimo da multa para qualquer infração, as empresas passarão a priorizar o pagamento em vez da contratação de profissionais da área; e (viii) a inviabilidade da aplicação da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008834-78.2015.4.03.6100 ao caso.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Compete ao Conselho de classe a fiscalização do exercício da profissão, punido as infrações apuradas, de acordo com o disposto na alínea “c” do art. 10, da Lei nº 3.820/1960. Em obediência ao artigo 24 do mesmo dispositivo, aos estabelecimentos farmacêuticos cumpre comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, sendo, de outro turno, da competência dos Conselhos Regionais a aplicação de multa àqueles que não observarem os ditames da norma referida.

O conselho impetrado, em diligência ao local de funcionamento do Impetrante na data de 17.09.2017, constatou a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento, fundamentando a aplicação da multa nos termos do artigo 10, “c”; artigo 24 da Lei nº 3.820/1960; e artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014.

O Impetrante insurge-se contra a inexistência de lei específica regulando o processo administrativo contra o conselho de classe, o que traria ao caso a necessidade de observância das regras contidas na Lei nº 9.784/99.

O conselho impetrado, por sua vez, em suas informações, sustenta que a dosimetria da pena foi fundamentada na Deliberação CRF-SP nº 21, de 22 de agosto de 2017, cujo artigo 1º assim dispõe:

**Artigo 1º** - O descumprimento ao artigo 24 da Lei 3.820/60 praticados por estabelecimentos de saúde ensejará a aplicação das sanções pecuniárias abaixo elencadas:

§ 1º. Multa de 01 (um) salário mínimo regional vigente à época da infração em desfavor do estabelecimento onde seja constatado o funcionamento sem a presença do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário declarado em Termo de Compromisso e mesmo que na presença de um terceiro sem vínculo declarado no âmbito desta entidade; ou ao estabelecimento inscrito em outro Conselho de Classe onde seja constatado que há profissional farmacêutico responsável pelas atividades privativas da profissão, entretanto, sem formalização perante este CRF-SP, por serem consideradas infrações moderadas;

§ 2º. Multa de 02 (dois) salários mínimos regionais vigentes à época da infração ao estabelecimento onde seja constatado o funcionamento sem a presença do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário declarado em Termo de Compromisso; e/ou ao estabelecimento onde seja constatado o exercício de atividades privativas do âmbito farmacêutico por pessoa não habilitada legalmente; ou ao estabelecimento onde seja constatado que existem farmacêuticos em quantidade insuficiente para a realização das atividades privativas da profissão, para as quais, pela legislação vigente, há necessidade de profissionais distintos, por serem consideradas infrações graves;

§ 3º. Multa de 03 (três) salários mínimos regionais vigentes à época da infração aos estabelecimentos que não possuem registro perante esta entidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e/ou não possuem responsável técnico farmacêutico e/ou não possuam profissionais suficientes para garantir a assistência farmacêutica no horário integral de funcionamento, por serem consideradas infrações gravíssimas.

§ 4º. A reincidência em qualquer das hipóteses descritas nos parágrafos supramencionados, ressalvada a constatação da atividade privativa constante do parágrafo segundo, ensejará a aplicação da penalidade respectivamente prevista em dobro.

§5º. Para os efeitos desta Deliberação, considera-se a reincidência quando o infrator cometer outra infração no prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da primeira decisão administrativa decorrente da mesma prática punível.

Compulsando os autos, verifica-se também que o Impetrante foi intimado em 24.10.2017 para o recolhimento da multa arbitrada, ocasião em que também se oportunizou a possibilidade de recurso ao conselho impetrado (Doc. ID nº 3812930 – pág. 02), não havendo notícia, todavia, do exercício do contraditório administrativo.

Assim, em sede de cognição sumária, não reconheço máculas na atuação do conselho impetrado, nem tampouco ausência de legalidade na imputação da sanção administrativa, decorrente de suas prerrogativas funcionais.

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, igualmente, reconhece a legalidade da atuação do Conselho Regional de Farmácia na atividade fiscalizatória da profissão, como demonstram os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA - INADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO CONSELHO EM QUESTÃO - DENEGAÇÃO DA ORDEM - IMPROVIMENTO AO APELO

1 - Trata-se de apelação, buscando a reforma da sentença que reconheceu a legalidade de ato administrativo, consistente na atuação e imposição de multa por inexistência de responsável técnico na Drogeria/apelante, devidamente registrado como responsável técnico perante o Conselho Regional de Farmácia.

2 - Tem o Conselho Regional de Farmácia legitimidade para fiscalizar farmácias e drogarias em cumprimento à legislação prevista, esta tem como meta zelar pela ética e disciplina no exercício das ciências farmacêuticas e garantir a saúde pública, por intermédio da assistência farmacêutica, monitorando os profissionais inscritos em seu quadro, bem como estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, conforme prescreve o artigo 15 da Lei n.º 5.991/1973.

3 - É notória a atribuição da entidade autárquica de fiscalizar e exigir o profissional habilitado, durante todo o funcionamento comercial do estabelecimento. Corrobora esta obrigatoriedade o artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, autorizando a autarquia, *in casu*, a fiscalizar farmácias e drogarias, que obrigatoriamente deverão apresentar, durante todo o horário de funcionamento, um técnico habilitado, com inscrição regular e registrado definitivamente no enfocado Conselho. Precedente.

4 - Com a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia pela Lei n.º 3.820/60, então autorizou-se a inscrição, perante estes últimos, dos farmacêuticos, que são aqueles graduados ou diplomados no Curso de Farmácia, e dos não-farmacêuticos, profissionais de nível médio, atuantes no ramo e detentores de qualquer documento comprobatório da atividade profissional, dentre os quais se situando os práticos ou oficiais de farmácia licenciados.

5 - Veio a lume a Lei n.º 5.991, de 17.12.73, determinando que a farmácia e a drogeria deverão contar, obrigatoriamente, com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no CRF (artigo 15). O artigo 57, da mesma Lei, autorizou os práticos e oficiais de farmácia, habilitados legalmente e que estivessem em plena atividade, ao provisionamento para assumirem a responsabilidade técnica de farmácia, desde que provem a condição de proprietário ou co-proprietário do estabelecimento em 11.11.60.

6 - À luz das alegações e provas constantes dos autos, não restou comprovado, pela parte apelante, que conte, em seu estabelecimento comercial, com qualquer profissional farmacêutico (art. 15, I, Lei n.º 5.991/73) devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, à época da atuação, razão pela qual legítima e cabível a atuação lavrada pelo referido Conselho.

7 - Ausente qualquer mácula no âmbito da harmoniosa e assim concomitante atuação do Conselho em tela e da Vigilância Sanitária, sob tal flanco normativo põe-se em sintonia o conjunto dos preceitos estampado nos artigos 10, 24 e 28, da Lei 3.820/60, em relação aos artigos 1º, 2º, 10, 15 e 16, da Lei 5.991/73, sendo certo tenham a Vigilância Sanitária e o Conselho de Farmácia focos distintos, em atribuições que se somam, não que colidam. Precedentes.

8 - Assim, compatíveis os ordenamentos e sem colidência as atuações fiscais debatidas, genuíno, pois, o papel em concreto exercido pela parte embargada/apelante, assim a observar, por conseguinte, a legalidade de seus atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior.

9 - Não logrou a parte contribuinte afastar a presunção de legitimidade do procedimento atacado, em causa.

10 - Improvimento à apelação.

OFICIAL DE FARMÁCIA. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO E PODER DISCIPLINAR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

I - A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo de natureza administrativa, alheia à competência da Justiça do Trabalho. Preliminar rejeitada.

II. O impetrante, enquanto oficial de farmácia regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, deve se sujeitar, não só a fiscalização por esta Autarquia, como também ao seu poder disciplinar, nos termos do que preconizam os artigos 10, "c", e 28, da Lei n. 3.820/60.

III. Não houve, no caso em tela, qualquer prejuízo ao exercício do direito de impugnação do apelante que, devidamente notificado, depôs perante o Conselho Regional de Farmácia sobre os fatos investigados, sendo-lhe facultado ainda oportunidade para o oferecimento de razões finais e posterior ajuizamento de recurso administrativo, o qual restou desprovido.

IV. Assim, não há falar-se na ocorrência de cerceamento de defesa, ou inobservância do contraditório ou ampla defesa, nem mesmo ante a não nomeação de defensor, que só se justificaria, conforme redação do § 1o. do art. 30 da Lei n. 3.820/60, quando o acusado "não for encontrado ou se deixar o processo correr à revelia", o que não se verificou no presente.

V. Não é de se acolher a alegação de que a pena aplicada não se justificaria à vista do fato investigado, sendo excessiva sua aplicação, vez que o inciso III do artigo 30 da Lei n. 3.820/60, ao dispor sobre a pena de suspensão, determina sua aplicação, dentre outros, "por motivo de falta grave".

VI. A jurisprudência, quanto ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito do ato administrativo.

VII. Inviável, portanto, é a apreciação da alegação de que a pena fixada foi excessivamente grave, desproporcional ao fato, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão da classificação, pelos Conselhos Regional e Federal de Farmácia, do ocorrido como "motivo de falta grave", com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário.

VIII. Na verdade, eventual incursão no mérito do ato administrativo só se justificaria diante de abuso ou desvio de poder, o que não restou configurado nesta ação.

IX. Apelação desprovida.

(TRF-3, AMS nº 0029724-29.2001.4.03.6100, Quarta Turma, Relª Desª Alda Basto, j. 16.11.2005, DJ 26.04.2006).

Verifico ainda que atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, que, em análise perfunctória, não entendo elidida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 02 DE FEVEREIRO DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027773-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO COMPLEMENTAR

Vistos.

**Doc. ID nº 4417781:** reconsidero parcialmente a decisão de ID nº 4390412, apenas para que, em lugar da expressão “*Intimem-se. Cite-se*”, passe a constar o seguinte: “*Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se*”.

Providencie a Secretaria o necessário.

Publiquem-se juntas as decisões.

I. C.

SÃO PAULO, 2 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027773-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança proposta por **TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das prestações do parcelamento realizado no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) correspondente à multa de ofício qualificada exigida nos autos do processo administrativo nº 11080.722403/2017-33, no montante de R\$ 37.443.326,70 (trinta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte seis reais e setenta centavos), caso considerada indevida a parcela da multa excedente a 75% do valor do tributo; ou no montante de R\$ 24.962.217,82 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), caso considerada indevida a parcela da multa excedente a 100% do valor do tributo, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que a convalidação do pedido liminar, bem como que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no âmbito do PERT a título de multa de ofício qualificada, devidamente atualizados.

Narra que teve lavrado contra si, nos autos do procedimento administrativo nº 11080.722403/2017-33, auto de infração da Receita Federal do Brasil, no importe de R\$ 158.535.706,78 (cento e cinquenta e oito milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e setecentos e seis reais e setenta e oito centavos), sendo que, desse total, o valor de R\$ 74.886.653,48 (setenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) refere-se à multa de ofício qualificada de 150% prevista pelo § 1º do artigo 44 da Lei Federal nº 9.430/1996.

Relata que, na qualidade de responsável solidária, aderiu em 14.11.2017 ao PERT, instituído pela Lei Federal nº 13.496/17, para fins de parcelamento do débito constituído.

Sustenta que a inclusão do débito no programa de parcelamento não importa em confissão absoluta da dívida, sendo possível a discussão quanto a seus aspectos jurídicos, com respaldo em entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.133.027, submetido ao regime de recurso representativo de controvérsia.

Aduz, nesse contexto, que o artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430/1996 afronta aos princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que sua constitucionalidade encontra-se em discussão perante o excelso Supremo Tribunal Federal, no bojo do REExt nº 736.900 (tema nº 863).

Conclama o direito à compensação do pagamento do valor da multa exigida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4075505, intimando a Impetrante a regularizar a petição inicial, comprovando sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Justiça e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 4388873, requerendo a juntada de cópia de seu CNPJ e a retificação do valor da causa para o valor de R\$ 37.443.326,70 (trinta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos), com a comprovação do recolhimento das custas complementares (Doc. ID nº 4388974).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 4388873 como emenda à inicial, acolhendo o novo valor atribuído à causa.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no presente caso, não resta atendido.

Pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores acrescentados ao auto de infração expedido nos autos do PA nº 11080-722.403/2017-33 a título de multa qualificada, por entender que a sanção, prevista nos termos do artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430/1996, afronta aos princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo sua constitucionalidade discutida perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo.

Confira-se a íntegra do dispositivo em questão:

**Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

**I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata**

**II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:**

**a)** na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

**b)** na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica

**§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.**

**§ 2º** Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

**I -** prestar esclarecimentos;

**II -** apresentar os arquivos ou sistemas de que tratamos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

**III -** apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

**§ 3º** Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

**§ 4º** As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

**§ 5º** Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre:

**I -** a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

**II -** Vetado.

Compulsando-se os autos, afere-se que a empresa controlada pela Impetrante não foi condenada, apenas, nos termos do inciso I (fatos geradores entre 1º/01/2012 e 31/12/2015 – ID nº 4005079 – pág. 11), mas também na forma prescrita pelo inciso I, §1º (fatos geradores entre 01/01/2012 e 31/12/2015 – ID nº 4005079 – pág. 10).

Posteriormente, como afirmado na própria inicial, a Impetrante aderiu ao parcelamento previsto no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (doc. ID nº 4005113 - pág. 01), incluindo os débitos oriundos no processo administrativo nº 11080-722.403/2017-33 (ID nº 4005113 – págs. 08 e 09).

Quanto à questão, observo que a inclusão do débito no parcelamento previsto pela Lei nº 13.496/2017 não impede sua impugnação por meio de mandado de segurança, principalmente em se tratando de alegação de inconstitucionalidade.

Como bem aduziu a Impetrante em sua inicial, a questão encontra-se superada por força do julgamento do Recurso Especial nº 1.133.027-SP pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de recurso repetitivo.

O entendimento já é adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstra o seguinte precedente:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO NO CURSO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, SEM A PRESENÇA EXPRESSA DE DECLARAÇÃO NESSE SENTIDO. A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DOS DÉBITOS APRESENTA EFEITOS APENAS RELATIVOS, PERMITINDO A APRECIÇÃO DOS ASPECTOS JURÍDICOS E DOS DEFEITOS QUANTO AOS ASPECTOS FÁTICOS DO FATO GERADOR DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DECADÊNCIA DOS DÉBITOS DE "SIMPLES FEDERAL" DECLARADOS COMO COMPENSADOS NA DSPJ 2003, AUSENTE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO CUJA INEXIGIBILIDADE SOMENTE SE DEU COM A EDIÇÃO DA MP 135/03. NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE RECÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS UTILIZADOS PARA A COMPENSAÇÃO. AO CONFESSAR A EXIGIBILIDADE DO SALDO DEVEDOR A AUTORA ACEITOU OS CRITÉRIOS CONTÁBEIS UTILIZADOS NO ENCONTRO DE CONTAS, NÃO CONFIGURANDO A DIVERGÊNCIA UMA QUESTÃO JURÍDICA OU UM DEFEITO EM ASPECTO FÁTICO APTOS A AFASTAR OS EFEITOS DA CONFISSÃO. DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DISTRIBUEM-SE EQUITATIVAMENTE AS CUSTAS JUDICIAIS, E CADA PARTE DEVERÁ ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEUS PROURADORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 269, V, DO CPC/73 E RECONHECER A DECADÊNCIA DOS DÉBITOS DE SIMPLES REFERENTES AOS MESES DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2002. NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE RECÁLCULO POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

**1. Em sede de recursos repetitivos concluiu o STJ que, instaurada a via judicial de discussão do débito tributário, a mera adesão ao parcelamento, por si só, não permite ao juízo reconhecer de ofício a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cumprindo ao próprio contribuinte assim fazê-lo nos autos. Decidiu a Corte que a ausência de manifestação expressa nesse sentido pode levar ao indeferimento administrativo do pedido de parcelamento, mas não à incidência do art. 269, V, do CPC/73 (REsp 1124420 / MG / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 14/03/2012).**

**2. Também sob o regime de recursos repetitivos o STJ decidiu que a confissão de débitos para fins de parcelamento não impede a Administração de verificar os aspectos jurídicos de sua constituição ou a existência de defeito apto a causar a nulidade da confissão (como o erro de fato), nos termos do art. 145, III c/c art. 149, IV, do CTN. Asseverou o Min. Mauro Campbell Marques, em seu voto condutor, que "a confissão da dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de forma discrepante de seu fato gerador" (REsp 1133027 / SP / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 16/03/2011).**

**3. Fora essas hipóteses não se afigura possível a discussão administrativa ou judicial dos débitos parcelados, sob pena de tomar letra morta os dispositivos normativos que determinam a confissão como pressuposto necessário para o gozo do benefício fiscal. Neste caso, ainda que ausente declaração do contribuinte, eventual ação judicial restaria extinta sem julgamento de seu mérito, por não mais subsistir o interesse de agir. Precedentes do STJ e deste Tribunal.**

**4. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 não traz como consequência a renúncia à pretensão objeto da presente causa, visto não ter a autora a declarado expressamente. Afasta-se assim a questão prejudicial adotada pelo juízo de Primeiro Grau como fundamento para a improcedência do pedido, permitindo, a princípio, a apreciação dos pedidos em sede de apelo, em obediência ao art. 515, § 1º, do CPC/73. (...).**

*(TRF-3, Apelação Cível nº 0001235-66.2008.4.03.6122, Sexta Turma, Rel. Des. Johanson de Salvo, j. 27.04.2017, DJ em 08.05.2017).*

Ainda, nos termos do voto do eminente relator, “a confissão dos débitos apresenta caráter relativo e não obsta o poder-dever da Administração de observar os aspectos jurídicos de seu fato gerador; a regularidade de sua cobrança, ou se identificado defeito quanto a seus elementos fáticos”.

Compartilhando do mesmo entendimento, ao menos nesta cognição sumária, entendo admissível o processamento da pretensão autoral.

Melhor sorte não assiste à Impetrante, todavia, no que concerne à plausibilidade do direito alegado.

Ressalto que, embora a constitucionalidade do artigo 44, I da Lei Federal nº 9.340/1996 seja, de fato, alvo de discussão perante o Supremo, não há, no curso do Recurso Extraordinário nº 736.090, qualquer posição antecipada da Excelsa Corte que indique a conclusão do julgamento em favor da tese autoral.

Tampouco os precedentes apresentados pela Impetrante em sua inicial permitem presumir o desfecho favorável.

Não se olvida, ainda, que a teor da Súmula STF nº 10, afigura-se inviável desconsiderar norma federal expressa sem declaração de inconstitucionalidade.

O próprio egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou este entendimento quando instado a manifestar-se sobre a mesma discussão dos autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430 /96.

A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa.

Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário.

Nos termos da AgRg nos EDcl no REsp 1215776, "a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430 /96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso." (Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011).

**Consoante REsp 983.561/PR, "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430 /1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009).**

Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0023016-12.2015.4.03.9999-SP, 4ª Turma, Relª Desª Marli Ferreira, j. 30.07.2015, DJ 17.08.2015).

Desta forma, ao menos nesta sede primária de cognição, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 1 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TIRRENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, requerendo, em caráter liminar, provimento que a desobrigue do recolhimento da anuidade exigida pela autoridade impetrada, referente ao ano de 2018, com vencimento em 31.01.2018, bem como para que determinado o cancelamento de seu registro junto ao Conselho, afastando qualquer exigência ou cobrança posteriores exaradas por tal órgão, por tratar-se de duplo registro.

Narra ser indústria química com inscrição perante o Conselho Regional de Química (CRQ), que, embora não possua nenhuma área da empresa ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia (desde o ano 2000), foi obrigada a filiar-se, também, ao conselho impetrado.

Sustenta, todavia, a ilegalidade do duplo registro, razão pela qual notificou extrajudicialmente o conselho impetrado para requerer que, no prazo de quarenta e oito horas, procedesse ao cancelamento da inscrição.

Narra que o prazo concedido decorreu sem resposta, tendo ainda sido surpreendida com o recebimento de boleto para pagamento da anuidade de 2018, no valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), com vencimento para 31.01.2018.

Aduz que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, bem como que a jurisprudência veda a ocorrência de duplo registro, ainda que as atividades sejam exercidas em caráter secundário.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

## **É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a comprovação dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que se verifica no caso.

A Impetrante, empresa química registrada junto ao CRQ, impugna seu registro junto ao CREA-SP, alegando tratar-se de empresa do ramo químico.

Tenho que a argumentação se divide em duas frentes.

A primeira é a vedação legal e jurisprudencial ao duplo registro.

A Lei Federal nº 6.839/1980 estabelece, em seu artigo 1º, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços.

Na medida em que a obrigatoriedade da inscrição se fundamenta (i) na atividade básica desenvolvida e (ii) na prestação dos serviços, vislumbra-se, em razão da complexidade do parque industrial nacional, a possibilidade de uma mesma empresa ver-se compelida ao registro em mais de um conselho fiscalizador, como, aparentemente, ocorreu no caso da Impetrante.

Todavia, o entendimento dos nossos tribunais, incluindo-se nesse contexto o acervo do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se no sentido de que a inscrição em um conselho de atuação profissional inviabiliza o registro junto aos conselhos de outras áreas. Confira-se:

AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CREA. CRQ. EMPRESA VOCACIONADA AO RAMO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA. PERÍCIA JUDICIAL. ATIVIDADE BÁSICA. VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO.

(...)

10. Instado pelo juízo a quo a descrever detalhadamente a atividade básica da empresa e esclarecer se tal atividade está sujeita à fiscalização do CREA ou do CRQ, afirmou que as empresas que realizam pesquisa, desenvolvimento de produtos e também produção industrial na área química, devem registrar-se no CRQ IV, enquanto aquelas que realizam produção industrial na área química, devem registrar-se no CRQ IV e também no CREA SP.

11. E, ao final, por entender que a legislação obrigaria ao registro em ambos os Conselhos e exorbitando de suas funções técnicas eventual manifestação jurídica a propósito da aplicabilidade das leis de regência, deixou de fazer referência expressa a qual Conselho profissional deveria a empresa se registrar, no que agiu com acerto, ressalte-se.

**12. Assim, na esteira de diversos precedentes dos Tribunais Regionais Federais, a autoria não está sujeita a duplo registro. Estando sua atividade básica sujeita a registro em qualquer dos dois Conselhos, e encontrando-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química IV, está dispensada de o fazer junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Engenharia-Agrônoma.**

13. Importante consignar que, no exercício de suas atividades básicas, há maior prevalência daquelas volvidas à pesquisa e desenvolvimento de produtos em escala laboratorial. Como desenvolveu um produto químico patenteado, remete a terceiras empresas a efetiva industrialização, seja para comercialização com sua própria marca, seja para comercialização em nome da empresa produtora. Ao que parece, trata-se de processo químico produtivo detalhado e especificado, cujo produto final passa pelo controle de qualidade da autora, mas que se realiza em instalações de terceiros, tanto para produção quanto armazenamento de matérias-primas e produtos finais.

**14. O contexto demonstra, portanto, que o registro da empresa junto ao CRQ IV satisfaz a exigência legal de fiscalização por órgão de classe com competência para o mister, consoante conclusões do perito judicial.**

15. Prejudicada a análise das questões relativas ao pagamento das anuidades e verba honorária, que é revertida em prol da autora, mantida no mesmo patamar, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, considerando o exaustivo trabalho do patrono e a necessidade de prova pericial.

16. Apelações da autoria e do CRQ, na qualidade de assistente simples, a que se dá parcial provimento, para declarar o direito da empresa de manter-se registrada apenas junto ao Conselho Regional de Química, nos termos supracitados.

(TRF-3, *Apelação Cível nº 0007085-02.2010.4.03.6100, Terceira Turma, j. conv. Roberto Jeuken, j. 08.05.2014, DJ 16.05.2014*)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. DESCABÍVEL ATIVIDADE BÁSICA. INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS, COLCHÕES, TRAVESSEIROS, ARTIGOS DE ESPUMAS DE LÁTEX, BORRACHA E POLIURETANO. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICOS PARA OUTROS USOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO REGISTRO INVIÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

2. Considerando que as atividades da empresa estão voltadas à "industrialização, comercialização e exportação de peças técnicas, colchões, travesseiros, artigos de espumas de látex, borracha e poliuretano. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico e fabricação de artefatos de material plásticos para outros usos", de acordo com o seu contrato social e laudos periciais juntados aos autos, que atestam que a atividade da empresa está afeta à área de química, a obrigatoriedade de seu registro no CRQ é medida que se impõe.

3. Incabível, portanto a manutenção de sua inscrição no CREA, porquanto, é o objeto social que serve de identificação dos fins da empresa, possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação.

**4. As atividades desenvolvidas pela autora, não se obrigam a manter registro junto ao CREA em razão de suas atividades, o que por si só, afasta a exigência do Conselho apelante, seja porque não exerce atividade básica voltada à área de engenharia, seja porque é vedado o duplo registro, não podendo a autora ser compelida a dupla inscrição.**

5. Apelação improvida.

(TRF-3, *Apelação Cível nº 0003927-50.2012.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 23.11.2016, DJ 19.01.2017*)

Sob este viés, portanto, a omissão do conselho impetrado quanto ao pedido de cancelamento do registro da Impetrante de seus quadros reveste-se da indigitada ilegalidade,.

Cabe, entretanto, traçar algumas considerações a respeito da segunda frente da argumentação, concernente à compatibilidade das atividades exercidas pela Impetrante com seu registro perante o Conselho Regional de Química (CRQ).

O contrato social da Impetrante descreve que sua atuação se destina à *produção, comercialização e exportação de produtos químicos em geral, lubrificantes e fluidos automotivos, óleos industriais em geral, aditivos químicos e produtos domissanitários, bem como a prestação de serviços no país ou no exterior de beneficiamento/industrialização de produtos químicos em geral, locação de bens e tratamento de águas e efluentes industriais* (ID nº págs. 04 e 05)

A certidão de registro da Impetrante junto ao conselho impetrado (ID nº 4387221), por sua vez, descreve o objetivo social (SIC) da seguinte forma:

*“Exploração do ramo de fabricação, comércio, incluindo a compra e venda, importação e exportação de produtos químicos aplicáveis às indústrias, processos químicos em geral, lubrificantes automotivos, lubrificantes anticorrosivos e lubrificantes industriais em geral, em cuja fabricação é utilizada a parafina em grande escala, podendo ainda, importar os aditivos e produtos químicos necessário à sua produção, inclusive produtos especiais à base de grafite coloidal ou de bissulfeto de molibdênio, o beneficiamento de materiais, bem como a locação de bens, prestação de serviço de aplicação dos produtos fabricados, prestação de serviço de tratamento de águas industriais e efluentes, podendo ainda participar em outras sociedades, comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista”.* (Doc. ID nº 4387221 – págs. 02-03)”.

Verifica-se que a área de atuação se dá a nível industrial, não se podendo olvidar, nesse contexto, a existência de ampla discussão judicial acerca da necessidade do acompanhamento de atividades industriais químicas por responsável técnico no âmbito da engenharia.

Em caso análogo ao presente, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o profissional bacharel em química também possui conhecimento necessário para o acompanhamento e o controle do processo de produção e controle de qualidade relacionados à química, ressaltando, ainda, que *“a empresa pode proceder a possível substituição de um engenheiro químico por um bacharel em química, mas não consegue substituir um engenheiro químico ou químico por um engenheiro civil ou mecânico”*. Confira-se a ementa:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE PRECÍPUA DA EMPRESA DEMANDA CONHECIMENTOS NA ÁREA DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno, com fulcro no art. 1.021 do atual Código de Processo Civil (Lei n 13.105/15), interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão monocrática de fls. 392/395 que, em autos de ação declaratória de inexistência de dívida, deu provimento ao recurso de apelação da ora apelada, BRASILFLEX, para declarar a inexigibilidade de inscrição da apelante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como do débito apontado como devido em face da irregularidade na inscrição.

2. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).

3. Conforme já explanado na decisão agravada o juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo, nos termos do art. 436 do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da decisão, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, eis que nosso sistema processual adotou o modelo de livre apreciação da prova e do convencido fundamentado do juiz.

4. De acordo com *American Institute of Chemical Engineers* **a engenharia química "é o ramo da Engenharia relacionado com o desenvolvimento e a aplicação de processos de transformação em que estão envolvidas modificações químicas e algumas alterações físicas dos materiais" (fl. 219). Tendo este relator concluído que "(...), o engenheiro químico é profissional de extrema importância para a indústria química", de forma que "química aqui não é apenas um simples adjetivo, com função secundária para a engenharia, na verdade o inverso se faz mais verdadeiro" (fl. 403).**

5. Na decisão agravada há ainda expressamente o entendimento de que **o profissional bacharel em química também possui conhecimento necessário para compreender e aplicar os comandos e instruções técnicas necessárias ao controle dos processos de produção e controle de qualidade, relacionados à química, em divergência ao alegado pelo Conselho Profissional agravante, que defende que somente profissional da área de engenharia pode entender e realizar, com precisão e segurança, às atividades profissionais praticadas pela agravada.**

6. **Não há como considerar "indústria" e "engenharia" como sendo sinônimas, de forma a que sempre que a atividade profissional se utilizar de maquinário, ser ela automaticamente submetida à fiscalização e controle do CREA/SP, sobretudo, em casos relacionados à indústria química, uma vez que, no exercício de sua função típica, a empresa pode proceder a possível substituição de um engenheiro químico por um bacharel em química, mas não consegue substituir um engenheiro químico ou químico por um engenheiro civil ou mecânico.**

7. A função precípua exercida pela empresa depende de conhecimento da área de química, e não de engenharia e, em consequência não há obrigatoriedade para que esteja inscrita nos quadros do CREA/SP.

8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

9. Agravo não provido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0012542-59.2003.4.03.6100, Terceira Turma, rel. Des. Antonio Cedeno, j. 07.07.2016, DJ 15.07.2016)

Verifico que o mesmo entendimento pode ser aplicado à Impetrante.

Ressalvo que a via mandamental não comporta maior dilação probatória, tampouco a realização de perícia sobre o local da produção.

Satisfatórios, entretanto, os elementos ora trazidos aos autos, corroborando, ao menos nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante.

Entendo, por outro lado, que a suspensão da exigibilidade das anuidades mostra-se suficiente para que o *periculum in mora* alegado (possibilidade de ajuizamento de execuções fiscais, constrição de bens e negativação) reste elidido, postergando a apreciação do pedido de exclusão do registro da Impetrante perante o conselho impetrado por ocasião da sentença, em prol da oitiva da parte contrária.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para suspender a cobrança da anuidade exigida pela autoridade impetrada referente ao ano de 2018, a partir da mensalidade com vencimento em 31.01.2018, até oportuna prolação de sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 02 DE FEVEREIRO DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIGICABO IND E COM DE CABOS E ACESSORIOS P INFORMAT LT

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIGICABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS E ACESSÓRIOS PARA INFORMÁTICA LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP**, pugnano por provimento liminar que lhe assegure o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que seja declarado o direito de compensação quanto aos recolhimentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos, relativo à inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula STJ nº 213, tanto no período anterior quanto posterior à vigência da Lei nº 12.973/2014, além dos valores que eventualmente venham a ser recolhidos no curso da demanda, acrescidos pela taxa SELIC.

Relata ser pessoa jurídica voltada à industrialização, comercialização, importação e exportação de cabos elétricos, chicotes, equipamentos e acessórios para indústria de informática, telefonia, áudio, vídeo, chicotes automotivos, cabos de alimentação e montagem eletromecânicas, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e COFINS, incidentes sobre a receita da sociedade.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 365.416,95 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (doc. ID nº 4110524).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A tríple incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014** (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão **TRF3** Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: **10/12/2014**).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da Autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 05 DE FEVEREIRO DE 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange ao débito relativo à Guia de Recolhimento da União – GRU número 45.504.066.102-7.

Aduz a prescrição da cobrança das AIHs abrangidas pela GRU supracitada, em razão da aplicação do prazo de 3 anos previsto no Código Civil. Alega também a ilegalidade da exigência de ressarcimento ao SUS e da aplicação da tabela TUNEP, inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, bem como ausência de responsabilidade pelos atendimentos realizados na rede pública.

Comprovante de depósito judicial do valor discutido ao ID 985929.

Citada (ID 1279743), a ANS apresentou contestação ao ID 1413630, aduzindo a não ocorrência de decadência ou prescrição. Sustenta a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, bem como a desnecessidade de ato ilícito para sua aplicação, a legalidade da exigência das AIHs impugnadas, da Tabela TUNEP, bem como respeito aos princípios da irretroatividade da lei, contraditório e ampla defesa.

A autora apresentou réplica ao ID 1935650.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

## **I – Da Prescrição**

Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos respectivos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicialmente, cumpre salientar que não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público.

Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público.

Anote-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, DJe 18/08/2015).*

“ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. (...) 6. Apelo desprovido. (TRF-3. AC 00132659720114036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 4ª Turma. DJF: 16.02.2017).

No caso em tela, a autora questiona as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que resultaram na cobrança da GRU nº 45.504.066.102-7, com vencimento em 03.04.2017.

Pela análise dos documentos juntados ao ID 940148, constata-se que os atendimentos aos beneficiários ocorreram entre 19.04.2012 e 21.09.2012, bem como que o ofício nº 1501/2017/GEIRS/DIDES/ANS, que notificou a autora do montante apurado para pagamento, foi expedido em 07.03.2017.

Cumprе ressaltar que a presente ação foi ajuizada em 29.03.2017, antes mesmo do vencimento da GRU supramencionada.

Desta forma, tendo em vista a data da notificação relativa ao encerramento dos procedimentos administrativos e cobrança da GRU questionada, não há que se falar em decurso do prazo de prescrição da pretensão de cobrança da ANS.

## **II - Do art. 32 da Lei nº 9.658/1998**

O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que estabelece:

*Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

(...)

*§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

O ressarcimento é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, objetivando indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.

Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.

Também não há infringência ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos.

Acrescente-se que não há impedimento para que a sua regulação seja feita por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são aferíveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, visto que não se infere, no caso em exame, ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Anote-se que a constitucionalidade do dispositivo legal referido já foi proclamada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, *caput*, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão ‘atuais e’. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão ‘artigo 35-E’, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.”

(STF, ADI-MC 1931, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Maurício Corrêa, v.u., Data de Julg.: 21.08.2003)

Ressalte-se que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos.

Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade.

Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos.

Além disso, o princípio da solidariedade estabelece dever àqueles que dispõem de melhores condições, contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve reembolsar tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública.

O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.

Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde.

O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, às custas do Estado.

### **III – Da TUNEP, do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) e dos Atos Normativos emitidos pela ANS – ausência de violação à ampla defesa e contraditório**

Conforme disposição expressa na Lei nº 9.656/1998, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras (art. 32, §§ 7º e 8º). Também a Lei nº 9.961/2000 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS.

Em sua redação original, o § 4º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabeleceu que o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixaria as normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos de ressarcimento ao SUS.

Criado o Conselho de Saúde Suplementar – CONSU, este, no exercício da atribuição que lhe foi conferida no artigo 35-A, IX, da Lei nº 9.656/98 incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.665/98, editou a Resolução CONSU nº 09/98 dispondo que o ressarcimento ao SUS seria efetuado de acordo com os procedimentos estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP (artigo 3º), a ser instituída pelo CONSU, na qual seriam identificados os procedimentos para uniformização das unidades de cobrança em todo o território nacional e definidos os valores de referência (parágrafo único com redação dada pela Resolução CONSU nº 22/99).

De acordo com a Resolução CONSU nº 09/98, alterada pela Resolução CONSU nº 22/99, os valores da TUNEP seriam fixados conforme segue:

*“Art. 4º Os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento poderão alterar os valores definidos para a TUNEP, dentro dos limites estabelecidos pelo § 5º do Artigo 32 da Lei nº 9.656/98.*

*§ 1º. Antes de determinarem os valores a serem aplicados, os gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema deverão ouvir os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS.*

*§ 2º Os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento deverão divulgar, às partes interessadas, o local, a data, a pauta e as representações convidadas para o cumprimento do disposto no § 1º, utilizando-se de Diário Oficial, carta registrada ou outros meios de comunicação formal.*

§ 3º Enquanto os gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema não propuserem novos valores para a TUNEP, deverão ser adotados os valores aprovados pelo CONSU.

§ 4º Os valores definidos pelos gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema, quando acordados nos termos dos parágrafos deste dispositivo, serão homologados pelo Ministério da Saúde.

§ 5º Nos casos onde não acontecer o acordo, obedecer-se-á o seguinte:

I - O gestor responsável pelo processamento do ressarcimento envia ao Ministério da Saúde os valores propostos acompanhados de documentação comprobatória das reuniões realizadas com os interessados;

II - O Ministério da Saúde avalia a proposta, emite parecer e encaminha ao CONSU.

III - Os valores são deliberados pelo CONSU.”

Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.

A valoração constante na TUNEP não foi fixada aleatoriamente, nem em montante irreal, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, §8º, da Lei n.º 9.656/98. Ademais, os valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP.LEGALIDADE. (...) 5. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A referida tabela não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante. 6. Apelo desprovido. (TRF-3. AC 00000645520144036125. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 4ª Turma. DJF: 12.07.2017).*

Com a edição da Resolução Normativa nº 253/2011 da Diretoria Colegiada da ANS, que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/2008, a partir da competência janeiro de 2008 o valor de ressarcimento ao SUS passou a ser calculado por meio da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. Atualmente, a aplicação do IVR é determinada pela RN nº 358/2014, da Diretoria Colegiada da ANS.

O IVR é estabelecido em 1,5, pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, que, por sua vez, é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH – SUS.

A ANS, dentro de sua atribuição regulamentadora, alterou o método do cálculo do ressarcimento, objetivando diminuir sua complexidade. Com base nas informações sobre os gastos públicos em saúde, nas esferas municipal, estadual e federal, constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, apurou-se a proporção dos custos administrativos em relação às despesas com a assistência hospitalar e ambulatorial, de sorte que o IVR foi estipulado considerando todo o dispêndio de recursos públicos, diretos e indiretos, envolvidos no atendimento à saúde e não apenas as despesas assistenciais em si.

Haja vista que a expensa com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da Autorização de Internação Hospitalar – AIH, o ajuste proporcionado pelo IVR busca, de forma aproximada, representar outros desembolsos suportados pelas instituições integrantes do SUS que contribuem para que ocorra o atendimento de assistência à saúde dos segurados pelas operadoras de planos privados.

Ao dispor sobre o ressarcimento ao SUS, a Lei nº 9.656/1998 não determinou que fosse realizado em relação ao exato valor despendido pela instituição integrante do SUS no atendimento à saúde dos segurados por operadoras de planos privados. Aliás, o cálculo dos valores ressarcíveis nesses termos tornar-se-ia impraticável, considerando toda a rede de atendimento do SUS.

Ao contrário, estabeleceu um limite para o seu cálculo, de sorte que os valores a serem ressarcidos não sejam inferiores aos praticados pelo SUS ou superiores àqueles aplicados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (artigo 32, parágrafo 8º).

Assim, a incidência do IVR também não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/1998.

Nesse sentido, a ementa do julgado que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO. (...)3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. (...) 8. Apelação provida. (TRF 3, AC 00032312920124036100, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. 3ª Turma. DJF: 24.02.2017)*

#### **IV - Irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998**

Sustenta a autora a impossibilidade de ressarcimento nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998, por violação ao princípio da irretroatividade da norma, uma vez que os contratos firmados antes da sua égide sujeitar-se-iam exclusivamente às previsões nela contidas.

Destarte, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois o ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário.

Não se trata, portanto, de retroatividade da norma, mas sim de sua aplicação imediata, com efeitos para o futuro, na medida em que somente existe dever de ressarcimento dos AIHs posteriores à sua vigência. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que a aplicação da nova sistemática de ressarcimento ao SUS não gera violação a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

Esse entendimento já restou sedimentado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se depreende do seguinte precedente:

PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. (...) 11. **Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.** (...) 21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425; 3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998. (TRF 3, AC 00111512020134036100, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. 3ª Turma. DJF: 12.05.2017).

Neste contexto, tendo em vista que todos os atendimentos questionados nos autos ocorreram na vigência da Lei nº 9.656/98, também não se justifica a insurgência da autora em relação a este ponto.

#### **IV - Conclusão**

Por todo o acima exposto, improcede a pretensão autoral.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para conversão em pagamento, em favor da ANS, do valor depositado nos autos ao ID 985929.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027081-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID nº 4423943 como embargos de declaração.

Ante a potencialidade modificativa do pedido formulado pela parte autora, mister ouvir-se a parte contrária a respeito do alegado, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de supressão a contraditório.

Concedo o prazo de cinco dias.

Decorrido com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 DE FEVEREIRO DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-04.2017.4.03.6128 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4444795: Tendo em vista o noticiado pela indicada autoridade coatora, expeça-se novo ofício de notificação ao INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP devendo contar o endereço eletrônico referente aos presentes autos.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005605-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOTERICA COSTA BARROS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DE LIMA - SP369801  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LOTÉRICA COSTA BARROS LTDA – ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao: ressarcimento do valor de R\$ 50.500,00, bem como dos juros cobrados em razão da retirada de tal valor de sua conta corrente e dos lucros que deixou de auferir, todos devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Requer ainda a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 15.000,00.

Narra ter sido realizada a substituição de um de seus terminais por prestador de serviços da CEF. Realizada a operação, o terminal novo não funcionou, sendo informado de que o sinal seria normalizado até duas horas após a instalação.

Ao gerar um relatório para controle da situação, foi surpreendido com a realização de 34 depósitos em contas diversas, provenientes do terminal antigo, no valor de R\$ 50.500,00, em horário posterior à sua retirada do estabelecimento da autora. Narra que tal valor foi descontado de sua conta corrente, para cobertura dos depósitos indevidos.

Afirma ter diligenciado extensivamente na busca de solução administrativa, sem sucesso.

Sustenta, em suma, a responsabilidade da CEF pelo ocorrido e pelos danos suportados.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade dos juros incidentes sobre eventual saldo devedor da conta corrente nº 1601.003.00001064-7, decorrentes do lançamento a débito efetuado em 30.03.2017, bem como para determinar à CEF que se abstenha de adotar qualquer bloqueio sobre os terminais TFD instalados na empresa autora, até final julgamento desta lide (ID 1296222).

Citada (ID 1313108), a CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5007553-95.2017.403.0000 (ID 1455469), e ofereceu contestação ao ID 1474264, sustentando a inaplicabilidade do CDC, bem como a ausência de responsabilidade da CEF pelo ocorrido.

O autor peticionou informando que a ré depositou a quantia pleiteada na conta corrente do autor, de forma que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito (ID 1952621).

**É o relatório, passo a decidir.**

A petição relativa à renúncia ao direito em que se funda a ação (ID 1952621) foi protocolada por procurador ao qual não foram outorgados poderes para renunciar, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 1183112.

Assim, resta impossibilitada a homologação da renúncia, nos termos requeridos na petição supramencionada.

Entretanto, entendo que embora a CEF tenha apresentado contestação e interposto recurso de agravo de instrumento, o depósito voluntário da quantia pleiteada na inicial em favor da autora caracteriza ato de reconhecimento da procedência do pedido.

Assim, tendo em vista que a renúncia do direito somente se deu em decorrência do depósito de valores efetuados pela parte ré, entendo ser possível a extinção do feito pelo reconhecimento da procedência do pedido.

Nos termos do artigo 90 do CPC, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Assim, deverá a CEF arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º e 90 do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5007553-95.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005605-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOTERICA COSTA BARROS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DE LIMA - SP369801  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LOTÉRICA COSTA BARROS LTDA – ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao: ressarcimento do valor de R\$ 50.500,00, bem como dos juros cobrados em razão da retirada de tal valor de sua conta corrente e dos lucros que deixou de auferir, todos devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Requer ainda a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 15.000,00.

Narra ter sido realizada a substituição de um de seus terminais por prestador de serviços da CEF. Realizada a operação, o terminal novo não funcionou, sendo informado de que o sinal seria normalizado até duas horas após a instalação.

Ao gerar um relatório para controle da situação, foi surpreendido com a realização de 34 depósitos em contas diversas, provenientes do terminal antigo, no valor de R\$ 50.500,00, em horário posterior à sua retirada do estabelecimento da autora. Narra que tal valor foi descontado de sua conta corrente, para cobertura dos depósitos indevidos.

Afirma ter diligenciado extensivamente na busca de solução administrativa, sem sucesso.

Sustenta, em suma, a responsabilidade da CEF pelo ocorrido e pelos danos suportados.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade dos juros incidentes sobre eventual saldo devedor da conta corrente nº 1601.003.00001064-7, decorrentes do lançamento a débito efetuado em 30.03.2017, bem como para determinar à CEF que se abstenha de adotar qualquer bloqueio sobre os terminais TFD instalados na empresa autora, até final julgamento desta lide (ID 1296222).

Citada (ID 1313108), a CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5007553-95.2017.403.0000 (ID 1455469), e ofereceu contestação ao ID 1474264, sustentando a inaplicabilidade do CDC, bem como a ausência de responsabilidade da CEF pelo ocorrido.

O autor peticionou informando que a ré depositou a quantia pleiteada na conta corrente do autor, de forma que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito (ID 1952621).

### **É o relatório, passo a decidir.**

A petição relativa à renúncia ao direito em que se funda a ação (ID 1952621) foi protocolada por procurador ao qual não foram outorgados poderes para renunciar, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 1183112.

Assim, resta impossibilitada a homologação da renúncia, nos termos requeridos na petição supramencionada.

Entretanto, entendo que embora a CEF tenha apresentado contestação e interposto recurso de agravo de instrumento, o depósito voluntário da quantia pleiteada na inicial em favor da autora caracteriza ato de reconhecimento da procedência do pedido.

Assim, tendo em vista que a renúncia do direito somente se deu em decorrência do depósito de valores efetuados pela parte ré, entendo ser possível a extinção do feito pelo reconhecimento da procedência do pedido.

Nos termos do artigo 90 do CPC, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Assim, deverá a CEF arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º e 90 do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5007553-95.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002896-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822, EDILAINE CRISTINA AIDUKAS - MG110326  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIVE HANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, contra ato atribuído ao **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em caráter liminar, provimento que determine à autoridade impetrada **(i)** a suspensão do despacho decisório que suspendeu sua habilitação perante o SISCOMEX; **(ii)** o atendimento do pedido de revisão da capacidade financeira da Impetrante, para o fim de deferir sua habilitação no SISCOMEX na submodalidade “Ordinária” ou “limitada”, limitando-se à análise de documentos pertencentes à Impetrante e seus sócios, bem como apenas aqueles de livre acesso não protegidos por sigilo constitucional; e **(iii)** que não sejam solicitados documentos que não pertencem e que não são de livre acesso da Impetrante para fins de deferimento do pedido de revisão de sua capacidade financeira.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão da segurança nos mesmos moldes do pedido liminar.

Narra ter dado entrada, em 05.12.2017, no pedido de habilitação ao sistema Siscomex Pessoa Jurídica, almejando tornar-se empresa exportadora, tendo seu requerimento deferido pela autoridade impetrada para a modalidade “Pessoa Jurídica - Submodalidade Expressa”, nos termos do artigo 2º, I, “a”, item “5” da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Informa ter procedido, então, ao pedido de revisão da estimativa da capacidade financeira para fins de habilitação nas submodalidades “Ordinária” ou “Ilimitada”, ocasião em que restou intimada a apresentar documentos de sua mutuante BARASCH SYLMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., entre os quais balancetes e extratos bancários referentes aos últimos meses de operação.

Sustenta ter cumprido à determinação da autoridade impetrada, deixando de apresentar, justificadamente, os balanços e balancetes da empresa mutuária, que teria se negado a apresentar os extratos referentes aos meses outubro, novembro e dezembro de 2017, por considerá-los cobertos pelo sigilo bancário.

Todavia, a autoridade impetrada houve por bem indeferir o requerimento de revisão de estimativa de capacidade financeira, suspendendo, outrossim, a habilitação da Impetrante no Siscomex, nos termos do artigo 7º, II, “a” da Instrução Normativa nº 1.603/2015.

Aduz que o indeferimento é ilegal e arbitrário, na medida em que teria dado cumprimento à intimação da autoridade coatora, exceto com relação aos documentos que não foram entregues justificadamente, alegando, ainda, que a empresa mutuária alicerça-se em proteção constitucional (art. 198) quando não divulga seu extrato bancário.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (doc. ID nº 4450713).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório bastante.**

Inicialmente, retifico, de ofício, a autoridade indicada pela Impetrante para figurar no polo passivo do mandado, para que, em lugar ao **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, passe a constar o Senhor Delegado da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX**, por competência pertinente à matéria.

No que tange ao pedido veiculado em caráter liminar, verifico não estarem presentes elementos suficientes para sua apreciação.

Em análise perfunctória, verifico que o pedido de revisão de estimativa da capacidade financeira da Impetrante foi julgado nos termos do artigo 16, I “a” da IN RFB nº 1.603/2015, que prevê, expressamente, a hipótese de suspensão da habilitação das pessoas jurídicas junto ao Siscomex no caso de não atendimento total ou parcial de intimações no curso de revisão de habilitação.

Confira-se:

**Art. 16.** Será suspensão, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:

**I- for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:**

**a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo:**

**b)** deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação;

**c)** for comprovadamente inexistente de fato, nos termos da alínea “c” do inciso II do caput do art. 7º; ou

**d)** houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 7º; ou

**II** - não apresentar novo requerimento de habilitação de novo responsável perante o Siscomex.

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, a habilitação perante o Siscomex será suspensão pela unidade da RFB que concluiu o procedimento de revisão:

**I** - depois de considerado definitivo o despacho de suspensão da habilitação, na hipótese prevista no inciso I do caput; ou

**II** - 5 (cinco) dias depois da ciência da intimação para apresentar novo requerimento de habilitação, na hipótese prevista no inciso II do caput.

§ 2º Considera-se definitivo o despacho de suspensão da habilitação quando:

**I** - tiver transcorrido o prazo previsto no caput do art. 19, sem que o interessado tenha apresentado pedido de reconsideração do despacho decisório de suspensão; ou

**II** - o contribuinte ou seu representante for cientificado da manutenção da suspensão, após apreciação do pedido de reconsideração pelo chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente, nos termos do § 3º do art. 19.

§ 3º A suspensão da habilitação implicará o cancelamento, no Siscomex, do credenciamento dos representantes para atuar no despacho aduaneiro e, se for o caso, da vinculação no cadastro de importadores por conta e ordem.

§ 4º A habilitação suspensa poderá ser reativada, mediante:

**I** - o atendimento integral da intimação nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput, desde que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do mesmo inciso; ou

**II** - a apresentação de novo requerimento de habilitação.

§ 5º A pessoa física penalizada com sanção prevista nos incisos II ou III do caput do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, fica impedida de ser habilitada como responsável por qualquer pessoa jurídica pelo prazo previsto no inciso II do caput ou no § 6º do citado art. 76, conforme o caso.

§ 6º Na hipótese prevista no § 3º do art. 14, a unidade da RFB que concluir o procedimento de revisão suspenderá as demais habilitações da pessoa física.

Entretanto, tendo em vista as alegações da parte impetrante, considero de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diga-se, aliás, que a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida, o que não se verifica, por ora.

Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 6 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **BANCO SOFISA S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré à repetição dos valores recolhidos a título de multa moratória, por compensação, ou subsidiariamente, pelo regime dos precatórios, devidamente corrigidos pela SELIC.

Narra ter realizado o pagamento de tributos fora do prazo de validade, optando também pelo recolhimento das multas moratórias, embora tenha realizado os pagamentos antes da instauração de qualquer procedimento fiscalizatório pela ré.

Sustenta, em suma, ser indevido o recolhimento de multa moratória, ante a ocorrência da denúncia espontânea.

Citada, a União se manifestou informando que não irá contestar o feito, em virtude do Ato Declaratório nº 08/2011. Requer não ser condenada em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002 (ID 1605998).

A parte autora peticionou informando que embora tenha deixado de contestar o feito, a União apresentou óbices ao deferimento do pedido, de forma que o mérito da questão deverá ser apreciado, com a devida condenação em honorários advocatícios (ID 2360654).

**É o relatório. Decido.**

O pedido formulado pela autora em sua inicial foi para condenar a ré à repetição dos valores recolhidos a título de multa moratória, apontados em documentação anexa, sob o argumento de que, em decorrência da denúncia espontânea, tais valores seriam indevidos.

Por sua vez, a União se manifestou informando que deixa de contestar, “em relação ao mérito da controvérsia concernente à denúncia espontânea nos exatos limites da aludida dispensa”.

A dispensa a que se refere é aquela constante do Ato Declaratório PGFN nº 08/2011, nos seguintes termos: “nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o ocorrido adequa-se à hipótese prevista na dispensa, uma vez que o autor realizou a retificação de declaração anterior e o concomitante pagamento de diferença apurada.

Todavia, a discussão nos autos não diz respeito apenas à caracterização da denúncia espontânea, mas também os seus efeitos, para fins de repetição da multa moratória recolhida. O pedido formulado também menciona expressamente os valores constantes de documentos juntados aos autos, enquanto a manifestação da União ressalta a necessidade de sua oportuna análise pela Receita Federal do Brasil.

Assim, entendo que a dispensa mencionada pela União Federal não é adequada ao reconhecimento integral da procedência do pedido formulado pela autora, sendo de rigor a análise do mérito da questão, em relação à possibilidade de repetição dos valores especificados pela empresa autora nos documentos anexos à inicial.

No caso em tela, os documentos juntados ao ID nº 891653 comprovam a arrecadação em atraso dos seguintes tributos, recolhidos concomitantemente aos juros e multa moratória:

<b>Receita</b>	<b>Data apuração</b>	<b>Data vencimento</b>	<b>Data pagamento</b>
IRPJ	31.12.2010	31.01.2011	30.03.2012
IRPJ	31.01.2013	28.02.2013	01.03.2013
PIS	31.12.2012	18.01.2013	20.02.2013
CSLL	31.01.2013	28.02.2013	01.03.2013
CSLL	31.01.2013	28.02.2013	31.07.2013
CSLL	30.06.2014	31.07.2014	05.03.2015

Ante o reconhecimento da caracterização da denúncia espontânea, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23.03.2017, não se verifica o decurso do prazo prescricional para a repetição de nenhum dos recolhimentos supramencionados, sendo de rigor o deferimento dos pedidos formulados na inicial.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

i) **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido relativo à caracterização da denúncia espontânea, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil;

ii) Nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da empresa autora à compensação dos valores recolhidos a título de multa moratória, indicados no documento de ID 891653, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a parte ré no ressarcimento das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado dos recolhimentos indevidos a título de multa moratória.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, §3º, I do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.13.0161116-08, com consequente cancelamento do protesto realizado. Requer ainda a condenação em indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 79.850,00.

Alega que, embora o débito se encontre extinto pela prescrição, foi protestado perante o 8º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como dos efeitos do protesto (ID 537784).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 1440689, reconhecendo a procedência do pedido em relação à prescrição da CDA nº 80.6.13.0161116-08. Sustenta a inoccorrência de dano moral, tendo em vista a existência de outros débitos em aberto em nome do autor.

A autora juntou réplica ao ID 2080821, informando não ter interesse na dilação probatória.

A União informou não ter provas adicionais a produzir (ID 1847634)

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.13.0161116-08, em decorrência do decurso do prazo prescricional.

Em relação aos danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

Em regra, o protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, tendo em vista que, com a negatização indevida do nome, há exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 2. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 3. No caso de endosso translativo, cabe a instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob risco de acolher um título nulo. 4. O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negativação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00148869020064036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJF: 22.08.2017).*

Entretanto, nos termos da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

No caso em tela, evidente ser indevido o protesto protocolizado em 13.03.2014, tendo em vista que a própria União reconheceu que o débito estava prescrito.

Entretanto, conforme informado na contestação, o autor também é devedor do débito objeto da CDA nº 80.6.13.0002936-02, objeto da ação de Execução Fiscal nº 0036893-92.2013.403.6182. Anote-se que a inscrição de tal débito em Dívida Ativa data de 26.03.2013 e que a Execução foi ajuizada em 12.08.2013 (ID 1440695).

Cumprido ressaltar que o contribuinte que tiver débitos inscritos em dívida ativa terá seus dados incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN (art. 2º, §2º da Lei nº 10.522/2002).

Assim, em que pese o indevido protesto efetivado pela União Federal, incabível a condenação em indenização por danos morais, tendo em vista a preexistência de legítima inscrição em nome do autor.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos da fundamentação supra, homologando o reconhecimento jurídico do pedido de declaração inexigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.13.0161116-08, em decorrência do decurso do prazo prescricional (art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil).

Custas ex lege.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 86 e art. 85, §§3º, I e 4º, III, todos do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000592-39.2017.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO - COLOG, DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, CORONEL CHEFE DA CARTEIRA DE REGISTRO DE ARMAS - SIGMA, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

## DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4468147: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal, nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE CAMARDA VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

RÉU: BANCO CETELEM S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO PAN S.A., BANCO SAFRA S A, BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARILENE CAMARDA VASQUES** em face de **BANCO CETELEM, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL, BANCO PANAMERICANO S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO BMG S.A.** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, fundamentada em contratos de empréstimos consignados alegadamente fraudados, objetivando, a título de tutela de urgência, a suspensão dos descontos futuros sobre os benefícios previdenciários recebidos pela Autora a título de aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Narra a Autora ser aposentada por invalidez e pensionista por morte de seu ex-cônjuge, recebendo os proventos por intermédio do Banco Itaú.

Relata que, após a realização de empréstimo consignado junto ao extinto Banco Real (hoje, Banco Santander), começou a receber ligações e boletos de cobranças de débitos em seus benefícios, acerca de empréstimos financeiros consignados, que, todavia, jamais teria contratado.

Em sua inicial, lista cinquenta e três contratos que teriam sido veiculados com os bancos réus, que, juntos, totalizam a quantia de R\$ 504.194,00 (quinhentos e quatro mil, cento e noventa e quatro reais).

Infôrma que ajuizou perante o Meritíssimo Juízo da 26ª Vara Federal Cível a ação de procedimento comum de autos nº 5005993-54.2017.4.03.6100, tendo por objeto a discussão de outros contratos alegadamente fraudulentos (referentes ao Banco Bradesco S/A), no bojo do qual teria sido constatado, por meio de perícia, a falsificação de sua assinatura.

Pleiteia pela suspensão dos descontos descritos em sua inicial, inclusive em caráter de tutela de urgência, tendo-se em vista a natureza alimentar dos benefícios alegadamente prejudicados, e, em caráter definitivo, a condenação solidária dos réus ao pagamento de R\$ 504.194,00 (quinhentos e quatro mil, cento e noventa e quatro reais) a título de danos materiais e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais.

Requer o reconhecimento da relação consumerista.

Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pela tramitação prioritária do feito, em razão de sua faixa etária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 804.194,00 (oitocentos e quatro mil, cento e noventa e quatro reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, considerando que sua renda mensal, embora elevada, vem sendo comprometida pelos descontos financeiros nos quais justamente se fundamenta a demanda.

Concedo, igualmente, a tramitação prioritária do feito, em razão da faixa etária em que a Autora se situa.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema eletrônico.

No que concerne à concessão da tutela de urgência pleiteada, verifico não estarem presentes elementos suficientes para sua apreciação.

Verifica-se que a Autora pretende, antecipadamente, a suspensão dos descontos efetuados sobre seus benefícios previdenciários, apontando como fraudulentos os seguintes contratos:

Réu/Contrato	Assinatura	Valor total	Valor parcelado
--------------	------------	-------------	-----------------

Banco Cetelem, benefício nº 13-7392315 (ID nº 4327984, pág. 08):

Contrato nº 26-308829/14310	12/12/2014	R\$ 1.746,05	72x R\$ 50,00
Contrato nº 51-496833/15310	1º/12/2015	R\$ 430,10	72x 13,00
<b>Subtotal: R\$ 4.536,00</b>			

Banco Banrisul, benefício nº 13-7392315 (pág. 12):

Contrato nº 3338100	07/07/2016	R\$ 23.197,10	58x 670,00
Contrato nº 3338158	07/07/2016	R\$ 8.952,65	52x 285,00
Contrato nº 3354084	21/07/2016	R\$ 23.701,12	72x 670,00
Contrato nº 3354039	21/07/2016	R\$ 10.081,33	72x 285,00
<b>Subtotal: R\$ 122.440,00</b>			

Banco Panamericano, benefício nº 13-7392315 (pág. 16):

Contrato nº 3306035714-6	07/04/2015	R\$ 24.441,36	66x R\$ 670,00
Contrato nº 306271856-8	23/04/2015	R\$ 24.787,27	72x 670,00
Contrato nº 308843088-3	20/01/2016	R\$ 4.346,38	72x 131,00
Contrato nº 313688355-4	19/01/2017	R\$ 2.123,42	72x 64,00
Contrato nº 314412927-1	08/02/2017	R\$ 2.105,26	72x 64,00
<b>Subtotal: R\$ 111.108,00</b>			

Banco Safra S.A., benefício nº 0882634968 (pág. 19):

Contrato nº 2140674	11/08/2016	R\$ 3.264,42	72x99,00
<b>Subtotal: R\$ 7.128,00</b>			

Banco BMG S/A, benefício nº 13-7392315 (págs. 22-23):

Contrato nº 6892126	01/08/2015	R\$ 7.141,94	(-)
Contrato nº 130739231500122015	30/11/2015	R\$ 4.906,55	(-)
Contrato nº 130739231500012016	30/12/2015	R\$ 4.862,24	(-)
Contrato nº 130739231500022016	22/01/2016	R\$ 4.865,35	(-)
Contrato nº 130739231500032016	23/02/2016	R\$ 4.873,10	(-)
Contrato nº 130739231500042016	22/03/2016	R\$ 4.864,42	(-)
Contrato nº 130739231500052016	22/03/2016	R\$ 4.864,42	(-)
Contrato nº 130739231500062016	25/05/2016	R\$ 4.864,09	(-)
Contrato nº 130739231500072016	25/06/2016	R\$ 4.866,80	(-)
Contrato nº 130739231500082016	22/07/2016	R\$ 4.863,75	(-)
Contrato nº 130739231500092016	24/08/2016	R\$ 4.866,44	(-)
Contrato nº 130739231500102016	27/09/2016	R\$ 4.869,24	(-)
Contrato nº 130739231500112016	22/10/2016	R\$ 4.866,26	(-)
Contrato nº 130739231500122016	26/11/2016	R\$ 4.869,08	(-)
Contrato nº 130739231500012017	22/12/2016	R\$ 4.866,12	(-)
Contrato nº 130739231500022017	23/01/2017	R\$ 4.699,97	(-)
Contrato nº 130739231500032017	22/02/2017	R\$ 4.699,97	(-)
Contrato nº 130739231500042017	22/03/2017	R\$ 4.528,83	(-)
<b>Subtotal: R\$ 93.937,87</b>			

Contrato nº <b>533102074</b>	07/06/2013	R\$ 23.114,03	60x R\$ 677,01
Contrato nº <b>542841463</b>	23/09/2014	R\$ 22.052,44	60x R\$ 677,01
Contrato nº <b>544956105</b>	07/12/2014	R\$ 23.964,96	60x R\$ 677,01
Contrato nº <b>540275540</b>	07/03/2015	R\$ 1.741,95	72x R\$ 49,21
Contrato nº <b>566738200</b>	07/08/2016	R\$ 27.037,14	72x R\$ 677,01
Contrato nº <b>566738200</b>	07/08/2016	R\$ 1.965,26	72x R\$ 49,21
Contrato nº <b>088263496800122015</b>	29/11/2015	R\$ 3.894,26	(-)
Contrato nº <b>088263496800012016</b>	22/01/2016	R\$ 3.852,57	(-)
Contrato nº <b>088263496800032016</b>	23/02/2016	R\$ 3.864,20	(-)
Contrato nº <b>088263496800042016</b>	22/03/2016	R\$ 3.856,80	(-)
Contrato nº <b>088263496800052016</b>	21/04/2016	R\$ 3.858,57	(-)
Contrato nº <b>088263496800062016</b>	22/05/2016	R\$ 3.855,77	(-)
Contrato nº <b>088263496800072016</b>	22/06/2016	R\$ 3.857,51	(-)
Contrato nº <b>088263496800082016</b>	22/07/2016	R\$ 3.854,67	(-)
Contrato nº <b>088263496800092016</b>	24/08/2016	R\$ 3.856,36	(-)
Contrato nº <b>088263496800102016</b>	27/09/2016	R\$ 3.858,12	(-)
Contrato nº <b>088263496800112016</b>	22/10/2016	R\$ 3.855,31	(-)
Contrato nº <b>088263496800122016</b>	26/11/2016	R\$ 3.857,03	(-)
Contrato nº <b>088263496800012017</b>	22/12/2016	R\$ 3.854,18	(-)
Contrato nº <b>088263496800022017</b>	23/01/2017	R\$ 3.722,06	(-)
Contrato nº <b>088263496800042017</b>	22/02/2017	R\$ 3.718,83	(-)

Contrato nº 088263496800042017	22/03/2017	R\$ 3.702,05	(-)
Subtotal: R\$ 165.044,74			

A Autora não traz aos autos cópia de quaisquer dos contratos impugnados, pugnando, entretanto, pelo reconhecimento da relação consumerista, que implicaria, logicamente, na inversão do ônus probatório.

É cediço que são requisitos pra o deferimento da tutela pretendida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), além da inexistência de perigo irreversibilidade do provimento antecipado.

Pois bem, no presente feito, verifico que, apesar da parte autora sustentar urgência para requerer a cessação os descontos em seus benefícios previdenciários, é de se ter em mente que os contratos discutidos são antigos, alguns datando de **junho de 2013 ou, ainda, dezembro de 2014**.

Os contratos mais recentes datam de março de 2017, ou seja, são de quase um ano atrás.

Tal constatação, por si só, já é capaz de afastar a urgência alegada, ainda mais diante da informação de que já tramita perante o Meritíssimo Juízo da 26ª Vara Federal Cível ação análoga à presente, mas deliberadamente restrita a contratos firmados com o Banco Bradesco S.A., ajuizada em 04.05.2017 (doc. ID nº 4327990).

O *periculum in mora* existente no caso restou, pois, mitigado pela postura da própria Autora, que, ao ajuizar a demanda tantos anos após os fatos narrados, e à iminência da expedição das folhas de pagamento referentes ao mês que se aproxima, transfere ao Poder Judiciário, parcialmente, a urgência do provimento antecipatório.

Ademais, diga-se que mesmo a urgência decorrente da natureza alimentícia dos proventos prejudicados deve ser vista com ressalvas, no presente caso, já que, apesar dos descontos, a parte autora ainda assim auferir renda líquida apta a prover-lhe com o mínimo existencial.

Traçadas essas considerações, impõe-se dizer que a inexistência de maiores subsídios probatórios dificulta a aferição da verossimilhança das alegações.

A natureza da demanda é eminentemente fática, impossibilitando o empréstimo da prova pericial produzida nos autos da ação de nº 5005993-54.2017.4.03.6100; se não se lhe refuta, reconhecendo-lhe como indício em favor da parte autora, também não se lhe pode emprestar força probatória sobre os fatos que compõem a presente demanda.

E esse Juízo deve agir com a cautela necessária ao determinar a suspensão de cinco dezenas de contratos firmados com cinco instituições diferentes, sem, sequer, poder analisá-los adequadamente.

Impõe-se igualmente razoável a oitiva do INSS, na medida em que a autarquia, como reconhecido pela própria Autora em sua exordial, analisa a concessão dos benefícios sob o filtro de dispositivos de segurança, procedendo, igualmente, à aferição de margem consignatória sobre os rendimentos dos interessados, o que, aparentemente, vem sendo descumprido no caso da Autora.

Assim, em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela de urgência, entendo ser necessária a prévia oitiva das entidades réis.

Reconheço, desde logo, a existência de relação de consumo entre as partes, imputando às réis o ônus probatório, notadamente no que concerne à existência dos contratos acima listados.

Nestes termos, citem-se as réis, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação. Ressalta-se que devem acostar aos autos **toda** a documentação pertinente aos contratos impugnados, inclusive cópias dos instrumentos firmados com a autora, sob pena de preclusão.

À Autora, concedo o prazo de quinze dias para que emende sua petição inicial, informando se pretende, em sede de julgamento definitivo de mérito, a anulação dos contratos impugnados.

Cumpridas as determinações, tomem imediatamente conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 DE JANEIRO DE 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERALDO JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ERALDO JOSE FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando:

- i) o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos proventos de inatividade na rubrica “grau hierárquico imediato/melhoria de proventos”, com natureza alimentar e, portanto, irrepetível;
- ii) a declaração de insubsistência do ato de supressão dos valores recebidos;
- iii) a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente descontados a partir de outubro de 2016.

Afirma ter sido informado que, em razão do Parecer nº418/2012/COJAER/CGU/AGU, DE 28/09/2012, haveria a revisão dos valores recebidos a título de proventos na inatividade.

Sustenta, em suma, a ilegalidade do ato de supressão, por violação ao direito adquirido, bem como a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Foi proferida decisão que: i) deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar o imediato afastamento do ato que determinou a redução dos proventos de aposentadoria do Autor, com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, assegurando-se seu direito à percepção de tais verbas com base no cargo de 2º Tenente da Aeronáutica; e ii) indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID nº 564250).

Citada (ID nº 582511), a ré apresentou contestação (ID nº 730847), aduzindo que a Lei nº 12.158/2009 limita o acesso às graduações hierárquicas superiores ao grau de suboficial, de forma que seria indevido o pagamento dos proventos correspondentes aos de 2º tenente. Sustenta a ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido.

A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001475-85.2017.4.03.0000 (ID nº 732388), e peticionou requerendo a dilação de prazo para a juntada de documentos (ID nº 992037).

O autor apresentou réplica e informou não ter mais provas a produzir (ID nº 1076005).

A União juntou novos documentos ao ID nº 1397341, sobre os quais o autor se manifestou ao ID nº 1445436.

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) dispõe sobre a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. O artigo 110 desta Lei prevê que o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

Por sua vez, a Lei nº 12.158/2009 sistematiza o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica.

Nos termos do art. 1º desta última, é assegurado, aos militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso tenha se dado até 31.12.1992, na inatividade, o acesso às graduações superiores. O parágrafo primeiro do mesmo artigo ressalta que tal acesso será sempre limitado à última graduação do QTA (Suboficial). Cumpre ressaltar que o artigo 8º prevê que a produção de efeitos financeiros só se daria a partir de 01.07.2010.

Assim, resta demonstrada a ilegalidade do pagamento de proventos da inatividade correspondentes ao grau de Segundo-Tenente, tendo em vista a expressa previsão legal de que o acesso aos graus hierárquicos superiores seria restrito ao grau de Suboficial.

Para análise dos valores discutidos nos autos, cumpre colacionar parte da Tabela de Soldos vigente à época da transferência do autor para a inatividade, nos termos do Anexo LXXXVII da Lei nº 11.784/2008:

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2010)
Segundo-Tenente	4.590,00
Suboficial e Subtenente	3.597,00

Anotese que é perfeitamente possível à Administração Pública rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos ao interesse público com base no princípio da autotutela, positivado no ordenamento jurídico nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal.

Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, por não se poder permitir que o direito à autotutela seja exercido sem limitação temporal, o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para seu exercício, nos seguintes termos:

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o Poder Público tem o prazo de cinco anos para a efetiva anulação do ato, não bastando o início dos atos de apuração dentro do prazo. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCEU A FUNÇÃO POR MAIS DE 20 ANOS EM CARGO QUE EXIGIA FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. A COMISSÃO PROCESSANTE CONCLUIU PELA FALTA DE MÁ-FÉ DO IMPETRANTE E SUGERIU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. PENA DIVERSA OFENDE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. TESTEMUNHAS QUE APONTARAM O EXÍMIO TRABALHO EXERCIDO PELO IMPETRANTE NO DECORRER DOS ANOS EM QUE EXERCEU A FUNÇÃO. A TRANSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO CONTRIBUIU PARA A CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE EM CARGO DIVERSO. O SUPERIOR HIERÁRQUICO DO IMPETRANTE, OUVIDO COMO TESTEMUNHA, AFIRMOU QUE O CURSO TÉCNICO DO IMPETRANTE SERIA EQUIVALENTE AO CURSO SUPERIOR. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS DESDE A INSTAURAÇÃO DO PAD E A NOMEAÇÃO DO SERVIDOR. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ORDEM CONCEDIDA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO EMINENTE MINISTRO LUIZ FUX. 1. O direito líquido e certo a que alude o art. 5º, LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental. 2. É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso, somente em situações de absoluta excepcionalidade, admite-se a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, com o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado. 3. O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. 4. **O § 2º do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no caput, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela.** 5. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que o ex-Servidor, atualmente aposentado, (i) exerceu os serviços satisfatoriamente por mais de 20 anos; (ii) o seu superior hierárquico acreditava que o curso realizado pelo impetrante era equiparado a curso superior; e (iii), no ano de 1990, houve a transição do regime celetista para o regime estatutário, o que evidentemente, atrai alguma confusão para os seus operadores, como toda inovação legislativa. 6. Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração em anular a aposentadoria do impetrante, em conformidade com o parecer do MPF. Prejudicada a análise do Agravo Regimental interposto contra a decisão liminar anteriormente deferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX. ..EMEN: (MS 201000967088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB:.)

No caso em apreço, pela análise do documento juntado ao ID nº 492532, verifica-se que o Autor ingressou na Aeronáutica em 01.09.1965. O acesso à graduação de suboficial se deu com a publicação da Portaria DIRAP nº 1664 de 11.03.2011 (doc. 1397357 – fl. 02).

Com o acesso à graduação hierárquica superior, houve um aumento nos valores recebidos a título de proventos da inatividade, a partir de abril/2011. O soldo do autor passou do valor correspondente ao de Suboficial para aquele referente ao grau de Segundo-Tenente, consoante se verifica dos comprovantes de rendimentos juntados ao ID nº 1397404.

A revisão administrativa dos valores pagos a título de proventos de inatividade aos militares decorreu do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU de 28/09/2012, no qual foi firmado o entendimento de que, em relação aos benefícios previstos nas Leis nº 6.880/80 e 12.158/2009, era devida a aplicação da Lei que conferisse o melhor benefício, com base na graduação que o militar possuía na ativa (ID nº 492520).

Diferentemente do que afirma o autor, não é possível a declaração da decadência do Parecer 418/COJAER/CGU/AGU/2012, uma vez que este foi proferido dentro do prazo de cinco anos previsto em lei.

Por meio da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015, foi instaurado grupo de trabalho para promover os atos necessários à revisão dos benefícios, nos termos do Parecer supracitado (doc. ID nº 492528). Anoto que consta do documento de ID nº 492532 que a referida portaria foi publicada em 01/07/2015.

Verifica-se que o autor recebeu carta datada de 15/07/2015, para notificação da realização dos procedimentos de revisão de todas as concessões de melhoria de proventos (doc. ID nº 492529 – fl. 01), sendo comunicado, ainda, da efetiva revisão, somente por meio de carta datada de 27/06/2016 (fl. 02 do mesmo documento).

Em que pese o pagamento de proventos, referentes ao grau hierárquico superior, em valor superior ao limite previsto na Lei nº 12.158/2009, constata-se que entre a instituição dos pagamentos correspondente ao grau hierárquico de segundo-tenente (abril de 2011) e a efetiva revisão (junho de 2016), houve o decurso de mais de cinco anos.

Cumpra registrar que a parte ré ficou-se silente a respeito da alegação de decurso do prazo decadencial, restando incontroversa a questão.

Desta forma, demonstrada a decadência do direito de autotutela da Administração Pública, para fins de revisão dos proventos de inatividade pagos ao autor, procede a pretensão autoral, devendo ser mantidos os proventos pagos anteriormente ao ato que os revisou.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para anular o ato administrativo que determinou a revisão dos valores pagos ao autor a título de proventos da inatividade, ante o decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

Condeno a União à devolução dos valores indevidamente descontados em decorrência do ato administrativo anulado.

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001475-85.2017.4.03.0000, cientifique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, ao arquivo.

P. R. I. C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007968-14.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

## **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027870-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SA O PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Petição de ID 4465964: Defiro:

1. o aditamento no que tange a parte impetrada. Providencie a alteração do polo passivo da demanda para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT;

2. o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte impetrante cumprir integralmente os termos da determinação de ID 4075141 sob os seus termos.

Voltemos autos conclusos.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000585-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

**Doc. ID nº 4489590:** a manifestação da União deve ser recebida como embargos de declaração à decisão de ID nº 4152135, na medida em que se opõe ao quanto disposto no tópico nº 1, mormente quanto à possibilidade de suspensão da exigibilidade do débito tributário pelo depósito do seguro-fiança realizado pela Impetrante.

Ao mesmo tempo, verifica-se que o acolhimento das razões da autoridade impetrada poderá conduzir à modificação do quanto decidido anteriormente, sendo de rigor a prévia oitiva da Impetrante, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de cinco dias.

Apresentada a manifestação, contudo, tornem os autos conclusos, com a urgência possível.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 DE FEVEREIRO DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019039-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLY GUIMARAES CINTRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ANTUNES - SP28335  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Petição de ID 4441265: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em conjunto com a publicação da presente determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente o seu parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6064**

**MONITORIA**

**0011221-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELY PINTO DORNELLES X JOAO CARLOS DORNELLES X BEATRIZ FERREIRA DORNELLES X SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0012481-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012481-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X AGNES ALVES PASSEBON(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES)**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0021788-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEIDE SENE RAMOS(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO E SP360010 - VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO)**

Cadastrem-se os patronos conforme requerido à fl.74.Tendo em vista o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se para mera ciência, pelo prazo de 05 dias.

**0005279-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO GARCIA POPPI**

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.Cumpra-se. Int.

**0020219-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO DE CASTRO GOMES**

Ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal).Após, ao arquivo.Cumpra-se. Int.

**0018473-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELEA GRAIEB DURIGUEL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)**

Vista à requerente quanto ao desarquivamento solicitado, ficando intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, no prazo de 10 dias.Não sendo cumprido, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

**0019268-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIEGO ARAUJO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO)

Nada a decidir quanto ao pedido de extinção, uma vez que já extinto o processo conforme sentença de fl.80.Retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

**0020163-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE VERAS DOS SANTOS

Vista à requerente quanto ao desarquivamento solicitado, ficando intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, no prazo de 10 dias. Não sendo cumprido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**0009328-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUZIA BERNADETE MIRANDA

Ciência as partes quando ao retorno dos autos da Central de Conciliação.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0029340-61.2004.403.6100 (2004.61.00.029340-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0007273-34.2006.403.6100 (2006.61.00.007273-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033428-45.2004.403.6100 (2004.61.00.033428-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005897-62.1996.403.6100 (96.0005897-0)) SEIITI IKEMORI X LINDA YAEKO IKEMORI(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0014922-79.2008.403.6100 (2008.61.00.014922-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008635-6)) GRANDE ALCANCE IND/COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0019679-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019679-4)** - CID ROBERTO BATTIATO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO) X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0001089-57.2009.403.6100 (2009.61.00.001089-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024898-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024898-8)) REGINA APARECIDA STEFANI ME X REGINA APARECIDA STEFANI(SP129935 - ROSANA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0001877-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001877-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011129-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011129-0)) MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLACA SCAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Cumpra-se. Int.

**0000059-31.2002.403.6100 (2002.61.00.000059-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH JACOMELI(SP350242 - DANIEL JACOMELLI HUDLER)

Ciência as partes quando ao retorno dos autos da Central de Conciliação. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**0010919-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010919-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAPROF COM/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, bem como não tendo a exequente apresentado elementos novos que permitam presumir a alteração da condição econômica dos requeridos, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Cumpra-se. Int.

**0004881-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA HEDWIGES DOS SANTOS RENNO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Ciência as partes quando ao retorno dos autos da Central de Conciliação, sem êxito na composição entre as partes. Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0406306-95.1981.403.6100 (00.0406306-6)** - TELMA RITA ROMANO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Inicialmente, solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para constar União Federal. Em prosseguimento, dê-se vista às partes quanto ao julgamento dos autos em instância superior, ficando intimadas a requererem o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalte-se, ademais, que no caso de requerimento de cumprimento de sentença, o pedido deverá ser processado por meio eletrônico, pelo sistema PJE, conforme arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 deste Tribunal. Decorrido o prazo, ou sendo certificada a distribuição do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008923-38.2014.403.6100** - PAULO GERALDINI X JOAO BRAGA FILHO X ROSANGELA APARECIDA PIACENTINI X SONIA MARIA BRAZ PINTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0008929-45.2014.403.6100** - ARMANDO ANGELUCCI FILHO X LUCIANA ANGELUCCI X MARIA AMELIA ANGELUCCI SAAD(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0010650-32.2014.403.6100** - ADILSON REMONTE X APARECIDA BARCA X DIVINA DE LOURDES AMIANTI CURY X DOMINGOS PARRA DIAS X DORIVAL ANGELO PRANDO X DORIVAL PRUDENTE DA COSTA X FRANCISCO LUCCI PACHECO X JOSE FELICIO TAYAR X NICOLINA RODRIGUES CAPUCCI X RONALDO JULIO CAPUCCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0016403-67.2014.403.6100** - CATHARINA FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO LINO DA SILVA X MARCOS AURELIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0016411-44.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO GALDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ELISA PAULA GALDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA RODRIGUES CIRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PEDRO CARLOS DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ISABEL MAXIMINA DE CAMPOS GORDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0016468-62.2014.403.6100** - JOAO LUIZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0012900-04.2015.403.6100** - GERMANO BUCOFF(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006175-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006175-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA X HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se conforme já determinado.Cumpra-se. Int.

**0016669-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016669-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X ROSA MARIA ELEUTERIO(SP025589 - NELSON ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA ELEUTERIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROSA MARIA ELEUTERIO

Vista à requerente quanto ao desarquivamento solicitado, ficando intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, no prazo de 10 dias.Não sendo cumprido, retomem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012721-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA DA SILVA

Ciência as partes quando ao retorno dos autos da Central de Conciliação.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

**Expediente N° 6075**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0055170-39.1998.403.6100 (98.0055170-0)** - ANTONIO LUIS DA COSTA MATTONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, n° 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**7ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024272-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME

**D E S P A C H O**

Considerando a diligência negativa ID 4217341 que indica, inclusive, uma possível mudança da parte ré para outro Estado, solicite-se à CECON a **RETIRADA DE PAUTA** da audiência designada para o dia 01/03/2018 às 13h00, bem como, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003122-51.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: ADVOCACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada (ID 4264041), alegando a existência de contradição no tocante aos honorários advocatícios, ante a inobservância do disposto nos incisos I a IV do artigo 85 e § 2º do CPC.

Requer seja sanada a contradição apontada, modificando-se o julgado para que seja fixado percentual sobre o valor da causa, nos moldes do inciso I do §3º do art. 85, do CPC.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 4407110).

Vieramos autos à conclusão.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.L**

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007905-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADONAI QUIMICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCovsky LIMA TEIXEIRA - SP364683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Petição - ID 4469030: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006894-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 4148395), alegando a existência de omissão em referida decisão quanto à fixação de prazo e penalização em caso de descumprimento desta.

Requer seja sanada a omissão a fim de que conste na sentença um prazo razoável para a conclusão da análise dos procedimentos descritos na inicial, bem como seja fixada uma penalidade em caso de descumprimento imotivado.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 4440207).

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Inexiste omissão quanto ao prazo para cumprimento da decisão, eis que foi determinada à autoridade coatora que procedesse à imediata análise e finalização dos pedidos de restituição descritos na inicial.

No tocante à fixação de multa diária, esta é uma decorrência a ser apurada em caso de descumprimento, o qual deve ser alegado por meio próprio, e não por meio de embargos declaratórios.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença proferida tal como lançada.

**P. R. L O.**

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004010-87.2017.4.03.6110 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA - SP106886  
IMPETRADO: FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Petição - ID 4419379 e 4419470: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 3992098, oficiando-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da referida decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o seu representante judicial, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMADU TEJAN BAH

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por AMADU TEJAN BAH em face da UNIÃO FEDERAL através da qual pleiteia a concessão de tutela de urgência que suspenda a exigibilidade da multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 2694/2015.

Alega ter ingressado no país em 26.08.2013, tendo efetuado pedido de refúgio, ocasião em que lhe foi concedida residência temporária enquanto seu pedido era avaliado.

Sustenta que nesse período nasceu sua filha, em 08.07.2016, razão pela qual compareceu à Superintendência da Polícia Federal a fim de requisitar sua permanência definitiva no território nacional.

Informa que seu pedido foi indeferido em razão de não ter sido encontrado em casa no momento em que a Polícia Federal esteve em sua residência, dando ensejo à notificação de multa por estada irregular no país, nos termos do artigo 125, II, da Lei nº 6815/80.

Argumenta que o ato administrativo é nulo por conter vício de motivação e violar a regra da proporcionalidade.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relato.**

### **Fundamento e Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, com a intimação pessoal da DPU, nos termos da Lei Complementar 80/94.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que o pedido de permanência definitivo foi indeferido pela autoridade competente por não ter sido o autor encontrado no endereço fornecido nos autos.

Em nenhum momento foi desconsiderado o nascimento de sua filha, o qual na realidade sequer foi analisado em virtude da irregularidade constatada anteriormente, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não verifico qualquer ilegalidade no ato impugnado.

Somente ao final, após o devido contraditório, o Juízo reunirá os elementos necessários para apreciar o pedido formulado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida (ID 4200159) alegando que o Juízo julgou a ação improcedente, deixando de apreciar a questão à luz do entendimento exarado nos Tribunais Federais.

Juntou algumas decisões proferidas e pleiteou pelo acolhimento dos embargos sanando-se o equívoco cometido.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Simples leitura da decisão embargada demonstra que todos os pontos relevantes à formação da convicção deste Juízo foram abordados e a reiteração dos argumentos postos na inicial denotam a intenção da embargante de ver os temas reapreciados, com a modificação do julgado.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAYRE BERTONI FILHO, ALINA MARIA DE SANTANA BARROS BERTONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAYRE BERTONI FILHO, ALINA MARIA DE SANTANA BARROS BERTONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025710-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDOLINA BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 24.04.2018 às 13h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e intime-se a Ré.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STUDIO DA VILA CENTRO DE ESTETICA E CABELO LTDA - ME

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 26.06.2018 às 14h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e intime-se a Ré.

**SãO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPA LTDA - EPP

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 26.06.2018 às 14h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e intime-se a Ré.

**São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026170-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MS SANTOS PET SHOP - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE MORAIS LIMA - SP348455

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário.

Afirma que é comerciante com atuação nas áreas de comércio de ração e medicação veterinária, exercendo também a função de banho e tosa, sendo esta sua principal fonte de renda.

Relata que em 2016 foi autuada por um fiscal do órgão coator, que lavrou o auto de infração 2212/2016 exigindo a inscrição de seu estabelecimento no CRMV, bem como a contratação de médico veterinário. Afirma que se viu obrigada a cumprir tais determinações, no entanto, passando por uma crise financeira, parou de pagar o CRMV e dispensou o médico veterinário.

Entente que suas atividades não são de competência do órgão coator, eis que não há prática que exija intervenção médico veterinário, alegando que a exigência do Conselho fere o disposto no artigo 5º da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 3774147).

A autoridade coatora prestou informações alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir uma vez que esta empresa está inscrita no CRMV. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 3948711).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieramos autos à conclusão.

### **É o relatório.**

#### **Fundamento e Decido.**

Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, pois o fato da impetrante já estar inscrita no CRMV só reforça seu interesse em afastar a exigência de tal registro a fim de evitar o pagamento de anuidades, bem como a necessidade de contratar um médico veterinário.

Passo à análise do mérito.

A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária decorre da atividade básica da empresa estar relacionada ao exercício profissional de médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Verifica-se que a impetrante tem como atividades econômicas principais e secundárias a “higiene e embelezamento de animais domésticos”, o “comércio varejista de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” e o “comércio varejista de medicamentos veterinários”.

Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.338.942/SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, as pessoas jurídicas que têm como atividades a comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não estão sujeitas ao registro junto ao CRMV, nem à contratação de profissionais nele inscritos, eis que estas não são atividades inerentes à atuação privativa do médico veterinário.

Confira-se a ementa do Recurso Especial supracitado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

*(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Relator: Ministro OG FERNANDES. Data do julgamento: 26/04/2017. Publicação: DJe 03/05/2017).*

Assim, acompanhando o entendimento do Colendo STJ, concluo que a impetrante não tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de contratar um médico veterinário como responsável técnico, devendo o impetrado se abster de autuá-la em virtude da falta de registro.

Diante do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P. R. L. O.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020170-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA EXPRESSA TRANSPORTE URGENTE E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarada a inconstitucionalidade, pelo controle difuso, da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, autorizando-se a repetição dos valores pagos a tal título no período não prescrito.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tais impostos não fazem parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público municipal e estadual.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculos (ID 3097018).

A União ingressou com embargos de declaração, os quais foram acolhidos para acrescentar na decisão liminar o indeferimento do pleito atinente à realização de depósito judicial (ID 3729620).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 3710592).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

A União requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR, o que foi indeferido dante da ausência de determinação pelo STF (ID 3988983).

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026170-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MS SANTOS PET SHOP - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE MORAIS LIMA - SP348455

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário.

Afirma que é comerciante com atuação nas áreas de comércio de ração e medicação veterinária, exercendo também a função de banho e tosa, sendo esta sua principal fonte de renda.

Relata que em 2016 foi autuada por um fiscal do órgão coator, que lavrou o auto de infração 2212/2016 exigindo a inscrição de seu estabelecimento no CRMV, bem como a contratação de médico veterinário. Afirma que se viu obrigada a cumprir tais determinações, no entanto, passando por uma crise financeira, parou de pagar o CRMV e dispensou o médico veterinário.

Entente que suas atividades não são de competência do órgão coator, eis que não há prática que exija intervenção médico veterinário, alegando que a exigência do Conselho fere o disposto no artigo 5º da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 3774147).

A autoridade coatora prestou informações alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir uma vez que esta empresa está inscrita no CRMV. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 3948711).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieramos autos à conclusão.

### **É o relatório.**

#### **Fundamento e Decido.**

Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, pois o fato da impetrante já estar inscrita no CRMV só reforça seu interesse em afastar a exigência de tal registro a fim de evitar o pagamento de anuidades, bem como a necessidade de contratar um médico veterinário.

Passo à análise do mérito.

A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária decorre da atividade básica da empresa estar relacionada ao exercício profissional de médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Verifica-se que a impetrante tem como atividades econômicas principais e secundárias a “higiene e embelezamento de animais domésticos”, o “comércio varejista de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” e o “comércio varejista de medicamentos veterinários”.

Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.338.942/SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, as pessoas jurídicas que têm como atividades a comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não estão sujeitas ao registro junto ao CRMV, nem à contratação de profissionais nele inscritos, eis que estas não são atividades inerentes à atuação privativa do médico veterinário.

Confira-se a ementa do Recurso Especial supracitado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

*(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Relator: Ministro OG FERNANDES. Data do julgamento: 26/04/2017. Publicação: DJe 03/05/2017).*

Assim, acompanhando o entendimento do Colendo STJ, concluo que a impetrante não tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de contratar um médico veterinário como responsável técnico, devendo o impetrado se abster de autuá-la em virtude da falta de registro.

Diante do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P. R. L. O.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026170-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MS SANTOS PET SHOP - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE MORAIS LIMA - SP348455

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Sentença Tipo B

## S E N T E N Ç A

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário.

Afirma que é comerciante com atuação nas áreas de comércio de ração e medicação veterinária, exercendo também a função de banho e tosa, sendo esta sua principal fonte de renda.

Relata que em 2016 foi autuada por um fiscal do órgão coator, que lavrou o auto de infração 2212/2016 exigindo a inscrição de seu estabelecimento no CRMV, bem como a contratação de médico veterinário. Afirma que se viu obrigada a cumprir tais determinações, no entanto, passando por uma crise financeira, parou de pagar o CRMV e dispensou o médico veterinário.

Entente que suas atividades não são de competência do órgão coator, eis que não há prática que exija intervenção médico veterinário, alegando que a exigência do Conselho fere o disposto no artigo 5º da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 3774147).

A autoridade coatora prestou informações alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir uma vez que esta empresa está inscrita no CRMV. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 3948711).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, pois o fato da impetrante já estar inscrita no CRMV só reforça seu interesse em afastar a exigência de tal registro a fim de evitar o pagamento de anuidades, bem como a necessidade de contratar um médico veterinário.

Passo à análise do mérito.

A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária decorre da atividade básica da empresa estar relacionada ao exercício profissional de médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Verifica-se que a impetrante tem como atividades econômicas principais e secundárias a “higiene e embelezamento de animais domésticos”, o “comércio varejista de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” e o “comércio varejista de medicamentos veterinários”.

Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.338.942/SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, as pessoas jurídicas que têm como atividades a comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não estão sujeitas ao registro junto ao CRMV, nem à contratação de profissionais nele inscritos, eis que estas não são atividades inerentes à atuação privativa do médico veterinário.

Confira-se a ementa do Recurso Especial supracitado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

*(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Relator: Ministro OG FERNANDES. Data do julgamento: 26/04/2017. Publicação: DJe 03/05/2017).*

Assim, acompanhando o entendimento do Colendo STJ, concluo que a impetrante não tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de contratar um médico veterinário como responsável técnico, devendo o impetrado se abster de autuá-la em virtude da falta de registro.

Diante do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P. R. I. O.**

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025148-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REMILSON ALVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOANA D ARC DO PRADO - SP289541, HENDERSON FABIO DOS SANTOS - SP287776

RÉU: PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

## **DESPACHO**

Ficam a parte autora e a Corrê CEF intimadas da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECOM, a saber, 20.03.2018 às 15h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e intime-se a Corrê Paulitalia.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025148-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REMILSON ALVES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOANA D ARC DO PRADO - SP289541, HENDERSON FABIO DOS SANTOS - SP287776  
RÉU: PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

## DESPACHO

Ficam a parte autora e a Corrê CEF intimadas da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CEFCON, a saber, 20.03.2018 às 15h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e intime-se a Corrê Paulitalia.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014149-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

## DESPACHO

Considerando que os documentos já se encontram juntados nos autos, os quais o Sr. Perito possui integral acesso, intime-se o periciando, pessoalmente, **com urgência**, para comparecimento no dia 15/02/18, às 14h30, no endereço Avenida Portugal, nº 1007, casa 67, Centro Comercial - Santo André - SP, devendo o mesmo comparecer munido de todos os documentos pessoais, bem como exames que possuir (atualizados) e demais elementos que possam comprovar sua situação clínica.

O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data designada, devendo o mesmo se atentar para os quesitos apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes com a data da perícia a fim de que, havendo interesse, acompanhem a realização dos trabalhos, bem como comuniquem-se ao Juízo Deprecante acerca do aqui determinado.

Cumpra-se, publique-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8283**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007573-20.2011.403.6100** - CRISTINA APARECIDA DA COSTA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.Int-se

**0019989-78.2015.403.6100** - ORTOPEDIA LAPA LIMITADA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Comprove a parte autora (apelante) o cumprimento do quanto determinado a fls. 332 dos autos, promovendo a virtualização do feito nos moldes do disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int-se.

**0021528-79.2015.403.6100** - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Promova o apelante (parte autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**0024207-52.2015.403.6100** - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**0004446-98.2016.403.6100** - ALBUQUERQUE E LOUZADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ALLIED S.A.(SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLO) X MCL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONDOMINIO EDIFICIO NET OFFICE EMPRESARIAL(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO)

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**0007829-84.2016.403.6100** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Comprove a parte autora (apelante) o cumprimento do quanto determinado a fls. 223 dos autos, promovendo a virtualização do feito nos moldes do disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int-se.

**0022899-44.2016.403.6100** - EDUARDO GONZALES REBELO X ANDREIA CRISTINA DA SILVA BRITO REBELO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**0020997-04.2016.403.6182** - HOLCIM (BRASIL) S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ168223 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES E SP367989 - MARIA FERNANDA GOES RAFAELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Fls. 344/346 - Considerando a estimativa de honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 465, 3º, do NCPC.Int-se.

**0001645-78.2017.403.6100** - JORGE PAULO DE OLIVEIRA 28035468847 X BENEDITO APARECIDO ROSA 11762486857 X JOAO BATISTA DA SILVA SANTANA 13954213826 X COMERCIAL BIG HORSE RACOES LTDA - ME X MARINA NELLY DA SILVA 26682622830 X VALERIA LOPES FERNANDEZ - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Promova o apelante (Conselho Réu) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

#### **Expediente N° 8284**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008242-06.1993.403.6100 (93.0008242-6)** - NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI X NORIVAL CAPUTTI X NATAL CARMIGNOTTO X NATAL JOSE STOCCO X NELSON PRADO DA SILVA X NORBERTO JESUS DE ALMEIDA X NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO X NANCY FERNANDES X NEREIDE BRAZ VILLALBA X NEUSA AIACO OHASHI TAKARA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 268/273, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0027885-13.1994.403.6100 (94.0027885-3)** - CANAL AUTO PECAS LTDA(SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP174339 - MARCIO JOSE GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 268/273, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004078-22.1998.403.6100 (98.0004078-1)** - SAMUEL REBOUCAS SANTANA X ALEXANDRE JOSE REIS X ALTINA RODRIGUES ANTUNES X ANA MARIA BARAO DE ASSUMPCAO X ANTONIO JOSE DE LUCENA ROMAO X AUREA FREIRE AMORIM MUNIZ X CLAUDIA PORTUGAL REIBEIRO PARADA X CRISTIANE RODRIGUES ANTUNES X DANIEL ANTUNES X EDUARDO PAULO RIGOTI X ELIZABETH FARIA PONTUAL X ELIZABETH OLIVEIRA F DE A SANTOS X EVANICE CAVALCANTE DOS SANTOS X FREDERICO SCHEIDT PAULINO X GASPAS DA CRUZ X GELSYR DA SILVA RUIZ X GENEZIO FERNANDES VIEIRA X GLAUCIA LEITE CHAIA X HILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA X IACY CORREA SILVA X JOAO MELO CIPRIANO X JOSE RUBENS OLART ESTIVALET X JULIENE VIANA MARTINS X JULIO AUGUSTO SOUSA CAMACHO CRESPO X LEA MARIA GUIMARAES ROCHA X LUIZ CARLOS PEREZ CORREA X LUIS OTAVIO SCHALCHER DE ALMEIDA X MAGDA LUCIA CIDADE DE VASCONCELLOS X MARCIO FRANCESCO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES MORAES CLEMENT X MARCUS VINICIUS DE BRITO X MIGUEL DAVID AVALONE X REGINA CELIA CAETANO RIBEIRO X RENATA DE MELLO PEREZ X WILGFORT VALLIM X HILDA HELENA SOARES BENTES X MARIA CHRISTINA DA COSTA NOGUEIRA X MARTHA DO VALLE COSTA NOGUEIRA X FABIOLA DE LIMA TEIXEIRA X JULIETA DUTRA WEBER(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 729/730: Defiro. Para tanto, aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos parâmetros a serem adotados para expedição de novo ofício requisitório. Int.

**0048026-77.1999.403.6100 (1999.61.00.048026-2)** - SALEM LIRA DO NASCIMENTO(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742750-15.1985.403.6100 (00.0742750-6)** - WOODPLAS DO BRASIL SA X PASTORE IND/ DE MOVEIS LTDA X FAMA FERRAGENS S/A X METALURGICA SAO NICOLAU S/A X SAFERCO COML/ S/A X FAMA S/A - ADMINISTRACAO EMPEENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ X WERNER GERHARDT X CARLOS ARDITO X PAULO BARROSO CAIXIAS DE VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA X ZEMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X SM GRAFICA E EDITORA LTDA X ANTONIO CHIAVEGATTI X GERALDA BEATRIZ LOPES NORONHA X MAURO FAE NEVES DE OLIVEIRA X MARIO ROSARIO JUNIOR X ANDREW ANTENAS LTDA X DEREK HOWARD BILSLAND X RICARDO APRA X GIUSEPPE GALIZIA X ARCOENGE SERVICOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA/EITREQ EMPRESA IND/ E TECNICA LTDA X NORIVAL FREGNANI X CENTRAL DE PNEUS LTDA X MARIA ARMINDA CANDIDO SANGIORGI X OSVALDO LUIZ CANDIDO SANGIORGI X JOSE ARMANDO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LIMA X DIVA BALERONI X EUGENIO MARCHI X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA DA SILVA FILHO X LUIZ FERNANDO KIEHL X OSMAR MATEUS GAMA X HERBERT FRANCIS PENFIELD X VITAL MEIRA DE MENEZES X OSWALDO ORSOLIN X PEDRO GARCIA ALVAREZ X SILVIO BALANGIO JUNIOR X PAULO GASPAS LEMOS X GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GIOVANI VESTRI X JOAO GONCALVES X HUGO DUARTE DE CASTRO ANDRADE X DURVAL DE MELO BORNER X NELSON VERONEZE X COMSEVEM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X ADELINO TOZONI X SEBASTIAO TRAVALIN X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOSE RUBENS BARBOSA X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X JOSE DE ALMEIDA SANTOS NETO X EMPRESA DE TRANSPORTES LOUVEIRA LTDA X JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO X ARMANDO MESNIK X LE POSTICHE IND/ COM/ LTDA(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X JOAQUIM MACHADO DE MELLO JUNIOR X JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS X BORIVOJ KUHAR COP X MILDA ZIBIM X ANTONIO MORGANTE X AMANCIO JOSE BERNARDES NETO X ROSANE GARRO GIACOMINI BERNARDES X ELCIO LUIZ PAGGION X JORGE GIOCONDO CISCATO X LAZARO VIANA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X DJALMA R FERREIRA & CIA/ LTDA X MARIA ALVARENGA MENINO X BELTEX IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO GONCALVES SIMOES X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE DIAS DE PINNA X ROSANA CAVALLARO X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X MARCOS VALENTE X ROMIR CARVALHO X ALVARO MIGUEL RESTAINO X FERNANDO GUASTINI NETTO X LILIAN SARKIS RESTAINO X ALCIDIO CARRAPATOSO AFONSO X AUGUSTO ANTONIO DOS REIS X MARINA CAVALARI X MARIA HELENA CORACINI OLLITA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Fls. 2.097/2.101 e 2.102/2.106: Ciência à parte autora da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se. Fls. 2.108/2.109: Prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 2.095. Fls. 2.110/2.111: Indefiro o pedido de expedição de lavará de levantamento ante o estorno dos valores depositados, devendo os autores requererem o que de direito, nos termos do despacho de fls. 2.072. Int.

**0038424-96.1998.403.6100 (98.0038424-3)** - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 741: Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício precatório. Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do solicitado na mensagem eletrônica de fls. 746 e ofício expedido a fls. 754, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o gerente daquela agência para que cumpra, perante o Sr. Oficial de Justiça, o determinado, ao qual o Juízo tem aguardado há mais de cinco meses. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se e publique-se.

**0012558-18.2000.403.6100 (2000.61.00.012558-2)** - CONFECÇÕES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CONFECÇÕES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Roberto Marcondes - Espólio, em que alega que o despacho de fls. 1.064 padece de omissão. Aduz que a petição de fls. 1.056/1.063 não foi apreciada em todos os seus termos, principalmente no que atine ao requerimento de declaração da competência do Juízo para atender à penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 1.046. Alega ainda a insubsistência da referida constrição, apontando a divergência do credor nesta demanda e o intitulado requerido nos autos da ação trabalhista, bem como a impenhorabilidade do crédito atinente a verba de sucumbência. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora. Compulsando os autos verifica-se a determinação do Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões de transferência de todos os créditos de José Roberto Marcondes aos autos do Inventário de nº 0343140-90.2009.8.26.0100. Assim sendo, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 1.049, bem como aquele lançado a fls. 1.064 e, determino a expedição de ofício à 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando a insubsistência da penhora lavrada nestes autos, vez que os créditos aqui existentes encontram-se indisponíveis, por determinação do Juízo do Inventário. Após, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do precatório de fls. 1.051, quando deverá ser observado o disposto a fls. 1.004. Cumpra-se e publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0527546-80.1983.403.6100 (00.0527546-6)** - UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO E SP308077 - ELIANA SOUTO JUNQUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. GUSTAVO VENTRELLA NETO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E Proc. JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E Proc. CRISTIANE VALERIA G. DE VINCENZO E Proc. CESAR WERNECK DE SOUZA E SILVA E Proc. MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. VIDAL SION NETO E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E DF020191 - IGOR VASCONCELOS SALDANHA E SP284986B - MARCO NERY FALBO) X UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Diante da penhora lavrada no rosto dos autos, aguarde-se o recebimento das informações solicitadas ao Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central. Int.

**0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1)** - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Fls. 2.043/2.044: Indefiro, devendo o corréu atender ao disposto no despacho de fls. 2.041. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**0015842-09.2015.403.6100** - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CENTRO DE ENSINO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CENTRO DE ENSINO

Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041568-30.1988.403.6100 (88.0041568-7) - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A X UNIAO FEDERAL**

Fls. 596/597 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 581/582, expedindo-se ofício requisitório. Int.

**Expediente N° 8289**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003358-31.1993.403.6100 (93.0003358-1) - APARECIDO INACIO X EZIO SPERANDIO X MARCOS CESAR DE ALMEIDA X MARIO CORREIA DA SILVA X ROSEMEIRE MOYA VIDAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Fls. 1.188/1.197: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015638-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015638-3) - MARIA SILVA BASKERVILLE DE MELLO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**0006441-20.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 452/454, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0017025-15.2015.403.6100 - EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Após, abra-se vista dos autos à União Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038293-97.1993.403.6100 (93.0038293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X EDGAR LUIZ PERACOLI - ME X FUNDIFER FUNDICAO E LAMINACAO DE METAIS LTDA - ME X PULINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X LAVANDERIA BARRA BONITA LTDA - ME X MACSTYLE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X MERCANTIL MOSCATO LTDA ME X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X PERACOLI MAGAZINE LTDA - ME(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1.072/1.083: Nada a deliberar ante o levantamento dos valores totais contidos nas referidas contas, através do alvará de levantamento liquidado a fls. 993. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 1.068 e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9)** - ORLANDO TOFANO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO X LAMARTINE DALADIER LADEIA JUNIOR X AECIO TOFANO X MARIA APARECIDA TOFANO BARROS X MONICA TOFANO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO X FAZENDA NACIONAL(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ) X FAZENDA NACIONAL X WALDIR TOFANO

Ciência à União Federal das conversões comprovadas a fls. 1.212/1.217. Diante das certidões de fls. 1.193 e 1.226, requeira o que de direito com relação a JOSÉ DOMINGOS TOFANO e MONICA TOFANO. Sem prejuízo, manifeste-se o executado RUBENS TOFANO acerca do pedido de adjudicação do veículo penhorado a fls. 1.208/1.209. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002672-09.2011.403.6100** - 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 256/258, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0011906-39.2016.403.6100** - MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME

Fls. 123: Defiro. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS E SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529, MARIA CARBONE SEGUI - SP370256

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Esclareça a autora o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) atribuído como valor da causa, vez que o pedido inicial se refere à devolução dos valores retirados da conta corrente que superam o limite de 30% permitido legalmente.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010029-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANANIAS MENDES CARDOSO, ELIZETE PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias à Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GADRI CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. A União já apresentou contrarrazões - id. 4074631.
2. Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CA VARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual deste feito para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
2. Ante a apresentação espontânea de impugnação pela União, deixo de determinar sua intimação, nos termos do artigo 535, CPC.
3. Fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019702-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CPM BRAXIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ante o requerimento da parte autora, que juntou aos autos nova Carta de Fiança - id. 4048832, expeça-se a Secretaria mandado de intimação da ré para que, no prazo de 10 dias corridos, contados da data de sua intimação, e não da juntada aos autos do mandado cumprido, analise a suficiência da Carta de Fiança apresentada para fins de suspensão da exigibilidade da multa.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

## DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006538-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DONATA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDER AUGUSTO DIAS - SP312299

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

## DESPACHO

ID 4480876: Arquivo-se (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013821-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO YAMACITA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

## DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pelo réu, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A decisão que recebeu a petição inicial apresentada pelo *Parquet* está suficientemente fundamentada, com indicação objetiva dos fatos que ensejam o prosseguimento da ação de improbidade.

No mais, o afastamento da prescrição está amparada no entendimento do Juízo de que a instauração da sindicância suspende a fluência do prazo prescricional, portanto, respeitado o prazo legal para o ajuizado da presente ação.

**Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pelo réu.**

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5019393-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FRANCISCO MISASI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA - SP64975  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 178, II do CPC/2015 e a fim de se evitar a ocorrência de eventual nulidade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo autor, conforme requerido em sua petição inicial.

**SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026574-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Notifique-se e cite-se o réu para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a suficiência ou não da garantia oferecida, e para que apresente contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 26 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARQUES SAMAJA, ALBERTO SAMAIA NETO, CLAUDIO MARQUES SAMAIA, BETINA SAMAIA, GIANNI FRANCO SAMAJA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Notifique-se e cite-se a ré para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a suficiência ou não da garantia oferecida, e para que apresente contestação no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2018.**

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019700-89.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO CESAR PRATES DE ALMEIDA, MAIA IMOVEIS VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSNEL TEIXEIRA DANTAS - SP148452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSNEL TEIXEIRA DANTAS - SP148452  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação do impetrado de ilegitimidade passiva.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020081-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DA VID SAHID PEDROZA - SP224138, CAROLINE YUKA GOTO - SP351819, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, tendo em vista que o débito se encontra inscrito em dívida ativa da União.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ALDENIR BARROS CARVALHAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Aparte impetrante requer a intimação da CEF para que proceda à liberação dos valores constantes do saldo da conta de FGTS.

Necessário salientar que se trata de caso em que é vedada a concessão de medida liminar, conforme dispor o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, bem como caso de reexame necessário nos termos da Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/09.

Assim, aplica-se o disposto no parágrafo 1º e 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...) § 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.”

Diante do exposto, aguarde-se o trânsito em julgado.

Vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODDEX BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de suspensão do feito, requerido pela União (id 1455053).

Intime-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017352-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANWIN H. GESTAO EMPRESARIAL LTDA, MANWIN LOGISTICA, REFORMA DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA., MANWIN CAR, PARTICIPACOES E SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA., MANWIN HIUNDAI PARTICIPACOES E SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA., MANWIN GESTAO EMPRESARIAL LTDA, MANWIN SERVICOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e, após, registre-se para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020395-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Em que pesem as alegações da parte impetrante quanto ao pedido de suspensão do andamento do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração da União, não vislumbro prejuízo em se aguardar a modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 574.706/PR, cuja publicação ocorreu em 02/10/2017, conforme consulta processual no sítio do Supremo Tribunal Federal, haja vista a concessão da medida liminar e a possibilidade de ser conferida eficácia retroativa à declaração de inconstitucionalidade.

Desse modo, intime-se o MPF e aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011432-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **AVON COSMÉTICOS LTDA e AVON INDUSTRIAL LTDA**, em face da decisão que indeferiu o pedido de aditamento à inicial (ID 4217946), em que requerida a inclusão no polo ativo, da filial AVON COSMÉTICOS LTDA (CNPJ 56.991.441/0003-19), localizada em Maracanaú/CE, e, conseqüentemente, a representação processual das filiais no presente feito, pela matriz, a ser incluída, igualmente, a saber, AVON COSMÉTICOS LTDA, sob o CNPJ nº 56.991.441/0001-57.

Aduz a embargante que, em que pese ter sido impetrado o Mandado de Segurança nº 0809853-75.2017.405.8100, em nome da respectiva filial de Maracanaú/CE, na Seção Judiciária de Fortaleza/CE, foi proferida sentença extinguindo a ação, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fortaleza/CE, com fundamento nas disposições contidas no artigo 489, da IN RFB nº 971/2009.

Informa que referido dispositivo normativo dispõe que a prerrogativa funcional é determinada pela jurisdição administrativa do estabelecimento da matriz, motivo pelo qual foi decidido naquele feito que a competência para analisar a matéria seria deste Juízo (9ª Vara Cível Federal), o qual é competente para análise do ato coator relativo ao estabelecimento matriz. Sustenta que, ao indeferir o aditamento à inicial, sob o entendimento de que os estabelecimentos matriz e filial têm recolhimentos próprios e individuais, a r. decisão incorreu em omissão em relação ao artigo 489 da IN-RFB nº 971/2009, bem como à atual jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região sobre a matéria.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) **Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- 2) **Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- 3) **Corrigir erro material.**

**E o parágrafo único do referido artigo dispõe que:**

**Considera-se omissa a decisão que:**

- I- Deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II- **Incorrer em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º**

Tendo em vista o argumento trazido pela parte embargante, notadamente o quanto disposto na IN/RFB 971/2009, que prevê que a prerrogativa funcional é determinada pela jurisdição administrativa do estabelecimento da matriz, além da jurisprudência sobre o tema, recebo os embargos de declaração em questão, nos termos do artigo 489, §1º, IV e VI, do CPC e reaprecio o pleito de aditamento à inicial.

Com efeito, requereu a parte embargante, em sede de aditamento à inicial, a inclusão de sua filial, AVON COSMÉTICOS LTDA, sob o CNPJ nº 56.991.441/003-19, localizada em Maracanaú/CE, tendo este Juízo indeferido o pedido, ao entendimento de que sendo matriz e filial pessoas jurídicas distintas, cada qual responsável pelo recolhimento de tributos próprios e individualizados, havendo a necessidade da individualização de cada ato coator perante a respectiva autoridade que o praticou, ou está em vias de o praticar, a filial da AVON COSMÉTICOS LTDA, localizada na cidade de Maracanaú/Ceará, deveria impetrar o respectivo *writ* na respectiva Subseção Judiciária em que praticado o ato combatido.

Todavia, reanalisando-se o pleito, observo que, de fato, a Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária nº 03, de 14-07-2005, forte no disposto no art. 1º da Lei nº 11.098, de 13-01-2005, em seu art. 743 já dispunha:

*Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo.*

Tal regramento se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que estabeleceu que o contribuinte pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, tem domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (art. 489).

Referida regulamentação encontra fundamento legal no artigo 16, da Lei nº 9.779, de 1999:

*Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

Desse modo, conclui-se, de fato, que é o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica - no caso dos autos, São Paulo/SP -, parte legítima para figurar no pólo passivo do Mandado de Segurança no qual se discute a cobrança das contribuições previdenciárias relativas à sua filial.

Confira-se os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATRIZ E FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA.** *É o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais, conforme disposto pelo artigo 489 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001062-15.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, unanimidade, D. E. 18-09-2013).*

**TRIBUTÁRIO. SAT/RAT/FAP. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ E FILIAIS.** *1. A autoridade que deve responder ao Mandado de Segurança é aquela que, pelas regras administrativas de distribuição de atribuições, detém competência para fiscalizar e lançar o tributo impugnado. No caso das contribuições previdenciárias é a vinculada à matriz, em conformidade com o art. 15 da Lei 9.779/99 e IN RFB nº 971/99, artigos 489 e 492.2. Mantida a sentença. (TRF4, Apelação Cível Nº 5003304-43.2010.404.7009/PR, Primeira Turma, unanimidade, D.E. 05-09-2013).*

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATRIZ E FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA.** *É o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais, conforme disposto pelo artigo 489 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007061-74.2012.404.7009/PR, Segunda Turma, unanimidade, D.E. 10-07-2013)*

Entendimento diverso, de fato, prestigiará comportamento contraditório da Administração Tributária, que simultaneamente à exigência de concentração da documentação contábil em um único estabelecimento (em regra, a matriz), estaria exigindo o ajuizamento de diversas ações para discussão das respectivas contribuições previdenciárias pela mesma pessoa jurídica, em razão da localização de suas filiais.

É certo que nosso ordenamento jurídico privilegia a boa-fé e o dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, além de ser muito mais célere e eficiente a concentração de pedidos referentes a mesma pessoa jurídica em um único processo.

Do mesmo modo, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça assentou que a competência em Mandado de Segurança é determinada em face da autoridade coatora - sua qualidade, gradação hierárquica e sede funcional (AgRg no AREsp 253007 / RS, Segunda Turma, DJe 12-12-2012; AgRg no MS 16742 / DF, Primeira Seção, DJe 30-06-2011; AgRg no REsp 1078875 / RS, Quarta Turma, DJe 27/08/2010).

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **dou provimento**, para, suprir a omissão constante no “decisum” embargado. Por consequência, **defiro o aditamento à inicial formulado pela parte autora (ID 3912312), autorizando a inclusão no polo ativo do feito da filial AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrita no CNPJ 56.991.441/0003-19, com endereço no Município de Maracanaú/Ceará, bem como, da matriz da AVON COSMÉTICOS LTDA, sob o CNPJ 56.991.441/0001-57.**

Solicite a Secretaria junto à SUDI, a inclusão da matriz, AVON COSMÉTICOS LTDA, sob o CNPJ nº 56.991.441/0001-57, bem como, da filial da empresa em questão, sob o CNPJ 56.991.441/0003-19, localizada em Maracanaú/CE, no polo ativo do feito, devendo todas serem representadas pela matriz.

Tendo em vista que, com o acolhimento da emenda à inicial, houve apenas a ampliação subjetiva da lide, ante a inclusão de matriz e filial da AVON COSMÉTICOS LTDA no polo ativo do feito, **mantenho, e estendo a decisão proferida sob o ID 2214779, que indeferiu o pedido liminar, igualmente, à matriz e filial ora incluídas no polo ativo do feito, bem como, estendo a elas a decisão proferida sob o ID nº 4273927.**

Considerando-se que não houve ampliação de pedido ou causa de pedir após a prestação das informações, dê-se apenas ciência da presente decisão ao representante judicial da pessoa jurídica.

Após o cumprimento, pela Secretaria, do quanto acima determinado, intime-se, novamente o Ministério Público Federal, para ciência da presente decisão.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002828-62.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MIRIAN PEDRO DOS SANTOS AGUILHERA  
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, § 3º, e do art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Desta maneira, tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a matriz da parte impetrante está localizada no município de Diadema.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014725-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HYPERMARCAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Proceda a Secretaria a notificação do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, e intimação da decisão liminar, diante de sua inclusão no polo passivo da ação.

Após a vinda das informações, registre-se para sentença, se em termos.

Cumpra-se.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027764-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORIGINAL STUDIOS -PRODUCAO DE VIDEOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PGCON CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURO MALHEIROS FILHO - SP16015, DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA - SP183347  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PGCON CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA ME** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja determinada a imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos, face à quitação integral de seu débito fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada recusa-se a fornecer a CND, em razão da existência de parcelamento de dívidas efetuadas no âmbito do Programa de Regularização Tributária- PERT.

Informa que referido parcelamento foi efetuado em 21/03/17, sendo que, na mesma data já houve o pagamento da primeira parcela. Posteriormente, em 10/04/17, foi efetuada a quitação de todas as dívidas que estavam sendo alvo do parcelamento.

Segundo consta dos extratos do sistema da autoridade impetrada, não resta dúvida da existência de parcela pendente ou com exigibilidade suspensa, ou, ainda, de outro apontamento em nome da impetrante junto à Receita Federal, conforme Relatório Complementar de Situação Fiscal, expedido em 06/12/17, com a informação de que “não foram detectadas pendências/exigibilidade suspensas complementares nos controles da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Assim, apesar da quitação integral de todas as dívidas objeto do parcelamento há meses, o pedido de parcelamento permanece ativo, impossibilitando a emissão da competente Certidão Negativa de Débitos, eis que expedida, tão somente, a Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, fato que vem prejudicando a impetrante em seus negócios e atividades.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso em exame, estão presentes em parte os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Objetiva a impetrante a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, em face da alegada extinção do crédito tributário, cuja exigibilidade se encontrava anteriormente suspensa, por força do parcelamento (PERT).

O que se vislumbra no presente caso, em verdade, é a dificuldade da impetrante em obter a certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos) em decorrência de morosidade encontrada no sistema da Receita Federal do Brasil, que, não obstante o pedido de quitação do débito, ainda não teria processado o pagamento efetuado.

A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Poder Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apuração genérica da regularidade fiscal de um contribuinte, dizendo se ele faz *jus* ou não a uma certidão que comprove tal regularidade.

É certo que a impetrante protocolizou requerimento junto à Receita Federal do Brasil, em 06/06/17, solicitando o cancelamento dos pedidos de parcelamento efetuados no âmbito do PERT, informando que realizou, na mesma data do pedido de parcelamento, o pagamento total, com a liquidação da dívida que seria objeto do parcelamento, informando, ainda, que o pedido de parcelamento existente, por continuar ativo, estaria criando óbice à obtenção da Certidão Negativa de Débitos (ID 4431643)

Nesse sentido, as guias de recolhimentos (DARFs) recolhidas em 28/04/17 (ID 4431746) estariam a comprovar, em princípio, o pagamento dos débitos, sendo o pagamento, assim, uma modalidade de extinção do crédito tributário, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Contudo, revela-se necessária a análise pela autoridade coatora acerca da suficiência e regularidade do pagamento, uma vez que o órgão competente para a arrecadação é que deve se manifestar sobre a quitação do débito.

Conquanto a impetrante se esforce em demonstrar que houve pagamento do débito, e pagamento antecipado em relação ao PERT, este Juízo não possui elementos para verificar a exatidão do valor recolhido com as alocações devidas.

De fato, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de Mandado de Segurança, analisar a situação fiscal da impetrante e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a exatidão dos pagamentos alegados.

Não obstante, é certo que a demora do Fisco na análise da correção dos pagamentos não pode prejudicar a impetrante, especialmente no caso dos autos em que solicitada a urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal (CN), cuja ausência estaria prejudicando negócios particulares dos seus sócios.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência.

Não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise de sua situação fiscal.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Entendo, contudo, que deva ser observada razoabilidade na fixação de um prazo para a análise da situação da impetrante.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar alguns prazos, fazendo constar na lei, possibilidade de elastério, em caso de “força maior”, bem como, eventual motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Diante do exposto, considerando que o pleito de cancelamento do parcelamento (PERT) da impetrante foi protocolizado em junho/17, e até o presente momento não foi analisado, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pagamentos realizados pela impetrante, relativamente à desistência do PERT, alocando-os respectivamente aos débitos parcelados, o que deverá ser realizado no prazo de **05 (cinco) dias, expedindo-se, na sequência, se em termos, a competente Certidão Negativa de Débitos (CND), ou caso existente eventual óbice, Certidão que espelhe a real situação fiscal da impetrante, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

**Sem prejuízo, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-11.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra as seguintes providências:

- a) apresente procuração com outorga de poderes ao advogado subscritor da petição, observando que a procuração juntada com o ID nº 4452661, encontra-se com prazo de validade expirado, além de não conter a outorga ao advogado;
- b) apresente documentos a fim de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais;
- c) retifique o valor atribuído à causa;
- d) informe a este Juízo acerca das providências adotadas pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Tatuapé no processo nº 0022781-27.2002.8.26.0008, após a decisão que fora proferida em 30 de agosto de 2017.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CAROLINA MOTTA RUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422, SILVANA ELIAS MOREIRA - SP139005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ANA CAROLINA MOTTA RUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais c/c pedido de tutela, alegando que a parte ré está promovendo a cobrança de uma parcela de empréstimo consignado que já fora paga, tendo, inclusive, inscrito o seu nome no rol dos maus pagadores.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17463**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004357-12.2015.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA JERONIMO X PILLASTRI CORRETORA DE SEGUROS E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA(SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA E SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP344194 - DEBORA VIEIRA LUSTOSA) X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP327943 - AMANDA HENRIQUE GOMES)**

Retifico, de ofício, o despacho de folha 147, uma vez que ali designou-se audiência em dia não útil. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo, para o dia 05 de abril de 2018, às 15 horas. Defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo Banco Itaú S/A (fls. 144/145), devendo a parte autora (pessoa física e o representante da pessoa jurídica) serem intimados pessoalmente para o ato, nos termos do artigo 385, 1º, do CPC. Observe a parte autora que a intimação das testemunhas arroladas ficará a seu cargo, conforme o disposto no artigo 455 do CPC. Ainda, tratando-se referidas testemunhas de funcionários das instituições bancárias réas, ante o princípio da cooperação processual, que deve reger todos os feitos em Juízo, nos termos do artigo 6º, do CPC, deverão as réas providenciar o comparecimento de referidos funcionários em Juízo, no dia e hora marcados, para serem ouvidos como testemunhas. Intimem-se as partes, providenciando a Secretaria a intimação pessoal da parte autora.

**10ª VARA CÍVEL**

LEI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024888-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à impetrante dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada (doc. id. 4390684), no sentido do deferimento do parcelamento na modalidade da Lei 12865-PREV-RFB. Outrossim, deverá indicar diretamente à autoridade fazendária quais competências devem ser alteradas para o código 3870 e proceder ao recolhimento, a partir da competência 01/2018, em DARFs separadas, códigos 3870 e 3780, em valores proporcionais a cada uma das modalidades (doc. id. 4390684 - pág. 5 - item 6).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027599-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO ANTONIO SAMPAIO CAMPOS, THAIS ZAVALONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Esclareça a parte impetrante se requer a desistência da presente demanda, no prazo de 5 dias.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003970-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROPLAN SERVICOS E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## SENTENÇA

## I. Relatório

PROPLAN SERVIÇOS E PROJETOS LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Requer, ainda, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, ser indevida a exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico ao INCRA para empresas urbanas, sob o argumento de ser incompatível com o perfil traçado constitucionalmente para as contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle dos créditos já constituídos ou declarados, porém as atividades de lançamento são desenvolvidas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, no caso dos contribuintes sediados neste município. Arguiu, ainda, sua ilegitimidade quanto às contribuições de “terceiros”. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições previdenciárias.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

## II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), reconhecendo, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente *mandamus*.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Ademais, após a edição da Lei nº 11.457, de 2017, que não há que se falar em ilegitimidade passiva quanto às contribuições devidas a terceiros.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A interpretação das normas do Sistema Tributário Nacional, às quais estão submetidas as contribuições sociais, não permite as conclusões expostas na petição inicial.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura, foi criado pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970.

Por sua vez, a contribuição destinada à Autarquia para a consecução de seus objetivos constitui um adicional à contribuição sobre a folha de salários, no percentual de 0,2%, conforme fixado no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

As contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

A demanda proposta recai sobre a discussão em torno da efetiva observância do princípio da segurança jurídica, pois que foi impugnada a exigência da contribuição ao INCRA das empresas urbanas, tal como a impetrante.

Entretanto, não se revela inconstitucional a exigência da contribuição ao INCRA das empresas urbanas, eis que tem como objetivo o financiamento de atividades essencialmente sociais em benefício da coletividade, estendendo-se, assim, a todos os empregadores: rurais ou urbanos.

De fato, no que se refere às fontes de custeio da Seguridade Social, há que se observar o disposto no artigo 195 da Constituição da República, que trata do princípio da solidariedade. Veja-se o disposto no referido dispositivo constitucional:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

Destarte, não se verifica qualquer distinção entre as Previdências Rurais e Urbanas.

Ademais, a contribuição ao INCRA, prevista na Lei nº 2.613, de 1955 não foi extinta pela edição das Leis nºs 7.787, de 1989 e 8.213, de 1991, tal como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 83, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Assim, cristalizou-se esse entendimento no enunciado da Súmula 516: “*A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*”

No mesmo sentido, vem decidindo o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL/INCRA. EXAÇÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS URBANAS. HONORÁRIOS. DIMINUIÇÃO.*

*1. Agravo retido do INCRA não conhecido, por ausência de reiteração em contrarrazões.*

2. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º).

3. Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

4. Portanto, vigente a contribuição ao INCRA, tendo como sujeito passivo, desde sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

5. Relativamente à contribuição originariamente prevista no art. 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55, a exigência da EC nº 18/65 foi cumprida pelo art. 217, V do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em sua revogação pela EC nº 18/65.

6. Não há distinção entre Previdência Rural e Previdência Urbana, inclusive no que toca às fontes de custeio e, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195 da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade. Precedentes.

7. O E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate fez editar a Súmula 516 (DJe 02/03/2015), do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

8. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.

9. Em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar a verba honorária arbitrada na r. sentença. Condenação diminuída para R\$ 10.000,00, devidamente atualizados.

10. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00073952420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(Ap 00236218320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicinda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades de incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(Ap 00000823920054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (0,2%). NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EXIGIBILIDADE INCLUSIVE DE EMPRESAS URBANAS. EMPREGO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, INDEPENDENTEMENTE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PERANTE O STF, PENDENTE DE APRECIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico desde as suas origens, hoje legitimada pelo art. 149 da Constituição Federal e destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA, que, na condição de contribuição especial atípica é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo (referibilidade), de modo que podem ser exigidas mesmo de empregadores urbanos.

2. Deveras, a contribuição ao INCRA à razão de 0,2% (zero, dois por cento) não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem tampouco pela Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que voltou atrás na sequência de julgados do Supremo Tribunal Federal.

3. Matéria pacificada em sede do REsp. nº 977058/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido a julgamento sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a partir do qual foi editada a Súmula nº 516: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

4. A pendência de recurso extraordinário ainda que reconhecida a repercussão geral da matéria, não impede o julgamento de eventual recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco o prosseguimento do presente feito. 5. Recurso desprovido.

(ApReeNec 00115258520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*, restando prejudicado o pedido de compensação.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007017-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZARO REVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

ZARO REVESTIMENTOS LTDA - EPP ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 4 16 045928-50.

Informa a impetrante que recolhe seus tributos pelo SIMPLES NACIONAL, tendo aderido ao parcelamento do referido sistema simplificado em 11/2014 e adimplido diversas parcelas. Aduz, todavia, que foi excluída do parcelamento em razão de inadimplência decorrente de questões financeiras.

Nesse passo, afirma que foi surpreendida com o protesto da CDA em questão, sem que tenha havido o abatimento das parcelas pagas, o que afasta a certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se a notificação da autoridade impetrada, anteriormente à análise do pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, de início, que é atribuição da Secretaria da Receita Federal a análise das alegações apresentadas pela impetrante, porquanto se referem a fatos ocorridos antes da inscrição em dívida ativa. Não obstante, informou que, ao contrário do alegado pela impetrante, houve o abatimento dos valores recolhidos em parcelamento, antes da inscrição em dívida ativa.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

## II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que determine o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 4 16 045928-50.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Inicialmente, é necessário destacar que o protesto de certidão de dívida ativa está previsto em lei, conforme a redação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012, conforme se reproduz a seguir:

*“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”*

Igualmente, mister trazer a discussão que, diante da aludida alteração legislativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA, consoante decisão proferida no Recurso Especial n. 1.126.515 pela Egrégia Segunda Turma, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Herman Benjamin, recebeu a seguinte redação, conforme se reproduz a seguir, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ – Segunda Turma – Resp n. 1126515 – Rel. Min. Herman Benjamin – j. em 03/12/2013 – in DJE em 16/12/2013)

Deste modo, reconhecida a legalidade do procedimento adotado pela UNIÃO de submeter a certidão de dívida ativa a protesto perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, resta imperioso verificar a alegação de ausência de abatimento dos valores pagos por meio de parcelamento, conforme deduzido pela impetrante.

Nessa seara, observa-se das informações e documentos juntados pela autoridade impetrada que, de fato, a inscrição é posterior aos pagamentos realizados pela impetrante no parcelamento.

De outra parte, o documento id. 1599743 – pág. 24 demonstra que os pagamentos realizados pela impetrante nos períodos de maio a setembro de 2014, novembro de 2014 a março de 2015, maio e junho de 2015 e agosto a outubro de 2015 foram alocados ao débito vencido em maio de 2012, com valor lançado de R\$ 21.755,38, resultando no montante de R\$ 3.247,25, inscrito em dívida ativa em conjunto com as competências 11/2012, 12/2012, 01/2013, 09/2013 e 11/2013 (doc. id. 1599743 – pág. 26).

Deste modo, não encontra suporte a alegação da impetrante, no sentido de que os valores pagos por meio de parcelamento não foram abatidos do débito em cobrança, sendo de rigor a denegação da segurança.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATIAS INACIO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATIAS INÁCIO DOS SANTOS REIS em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato visando à fiscalização, autuação ou impedimento quanto ao livre exercício de sua profissão de técnico/treinador de Tênis, em todo o território nacional, bem como no interior de estabelecimento particular ou público.

Informa o impetrante que é técnico/treinador de tênis, ministrando aulas para diversos alunos na modalidade particular, além de escolas de tênis, estando sujeito à fiscalização e orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Aduz, no entanto, que está sendo coagido pela autoridade impetrada, que entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98.

Sustenta que o CREF tem se utilizado de interpretação mais do que extensiva do referido dispositivo legal, no intuito de proibir qualquer profissional, independente de sua qualificação, de exercer sua profissão de forma livre, conforme autoriza o Texto Constitucional, ao argumento de que a profissão de técnico/treinador de Tênis é exclusiva dos profissionais bacharéis em Educação Física.

Com a inicial vieram documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis de mesa sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

*"Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."*

Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do Impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o tênis de mesa estaria dentre eles. Veja-se a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

De fato, a singeleza da Lei nº 9.696, de 01.09.1998, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei. Assim, dispõem os referidos enunciados, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, não existe na Lei nº 9.696/1998, previsão expressa de que as atividades relacionadas ao tênis de mesa estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TREINADORES PROFISSIONAIS DE TENIS DE MESA NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA: DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CREF, POR NÃO CONSTITUIR DITO LABOR FUNÇÃO PRIVATIVA DE SEUS FISCALIZADOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Não exige o registro no Conselho Regional para treinadores de tênis de mesa. Não há o sentido de submetê-los à autarquia corporativa que, nos termos explícitos de seu próprio estatuto, tem atribuição fiscalizatória apenas em relação aos profissionais de educação física. 2. Precedentes. 4. Deve ser mantida a r. sentença, tal como lavrada. 5. Apelação e remessa oficial não providas.*

(AMS 00122176420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante, a formação acadêmica em Educação Física, nem tampouco o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão, razão por que é de rigor a concessão da segurança.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis de mesa bem como de autuá-lo em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELDER DA SILVA PEREIRA, LAURA MADEIROS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LAURA MADEIROS PEREIRA, menor impúbere, representada por seu genitor, HELDER DA SILVA PEREIRA em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o fornecimento mensal de medicamentos (*03 frascos da Insulina degludeca = tresiba mais 03 canetas 300UI, 03 frascos da Insulina Asparte = novo Rapid mais 03 canetas 300UI, 180 agulhas novofine 4mm/mês e 02 sensores free style/mês*), conforme a quantidade e na periodicidade descrita na prescrição médica.

Informa a parte autora que aos 05anos de idade é portadora da doença Diabete Mellitus tipo 01, devendo fazer uso contínuo de medicação em virtude de sua doença, conforme receituário que prescreve o uso de 03 frascos da Insulina Degludeca (tresiba) e 03 frascos da Insulina Asparte (novo rapid).

Aduz, no entanto, que seus genitores não possuem condições financeiras de prover os medicamentos necessários a sua saúde, assim, solicitou o fornecimento dos medicamentos perante uma unidade da secretaria de saúde municipal, entretanto, seu organismo não se adaptou à insulina que ali era é distribuída, ocasionando indisposição acentuada.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que a Seção de Distribuição (SEDI) procedeu às retificações necessárias nos polos ativo e passivo, prossiga-se o feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A parte autora faz pedido de fornecimento do medicamento de 03 frascos da Insulina Degludeca (tresiba) e 03 frascos da Insulina Asparte (novo rapid), por ser portadora de Diabete Mellitus tipo 01, ao passo que o medicamento alternativo gratuito oferecido pelos postos de saúde causa indisposição em seu organismo, além de ser agravada ao se considerar a sua tenra idade de 05 anos.

Exsurge, desde logo, que a necessidade de urgência da medida é indiscutível, tendo em vista que a vida da autora, encontra-se em risco, desafiando a efetividade da norma esculpida no artigo 196 da Constituição da República, por meio da qual foi assegurado o direito à saúde de todos, cabendo ao Estado o dever de garanti-la "*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Pelo exposto, evidencia-se que o não fornecimento do medicamento Insulina Degludeca (tresiba) e Insulina Asparte (novo rapid) acarreta risco à saúde da parte autora, o que está a malferir a norma do artigo 196 da Constituição da República, razão por que é de rigor a concessão da medida emergencial.

Destarte, por fim, é de rigor colacionar o entendimento da Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário n. 0005509-24.2013.403.6114/SP, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, *in verbis*:

**"CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.**

**1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.**

2. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Legitimidade da União Federal.

3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

4. No caso concreto, a autora é portadora de Diabetes Mellitus do Tipo I, necessitando fazer uso diário de insulina glardina (Lantus), humalog ou lispro, não distribuídas pelo Estado. Em face do alto custo da medicação, não tendo condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial.

**5. Assinale-se não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais indicado.**

6. Perícia judicial comprova encontrar-se a autora sob a terapêutica e controle adequado de sua doença, cujas medidas não devem ser modificadas conforme os atuais ditames éticos do exercício da Medicina. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

7. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1.185.474, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/04/2010).

**8. "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes." (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013).**

9. "Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal." (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013)

10. Autora, assistida pela Defensoria Pública da União, litiga em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.

11. Honorários sucumbenciais incabíveis à União Federal, diante do estabelecido pela súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública vence demanda proposta contra ente federativo diverso do qual é parte integrante, vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Referido tema foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Resp nº 1.108.013, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009.

13. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Bernardo do Campo, "pro rata". (grafei)

(São Paulo, 13 de agosto de 2015).

Frise-se ainda que existe registro do medicamento na ANVISA, Registro: MEDICAMENTOS 117660029; Produto TRESIBA; Classe Terapêutica: ANTIDIABETICOS; Autorização: 1017662; Processo 25351.136532/2012-41; Validade/Situação: 28/02/2019.

Ressalta-se, outrossim, que a realização de perícia médica por médico do Juízo afigura-se salutar para aferição e análise da saúde da autora, a fim de manutenção da medida emergencial.

Assim, a parte autora logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Consigno que com relação ao fornecimento apenas das canetas e sensores nos moldes pleiteados pela parte autora fica condicionado à possibilidade de fornecimento pelo órgão público, podendo ser substituídos por modelos/marca de igual função, no caso de sua indisponibilidade.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para determinar o fornecimento à parte autora, no prazo de cinco dias, do medicamento Insulina degludeca (tresiba), Insulina Asparte (novo Rapid), 06 canetas 300UI, 180 agulhas 4mm e 02 sensores free style, de forma contínua, por tempo indeterminado e integralmente gratuito, em quantidade conforme prescrição da médica que acompanha a inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Proceda a r. Secretaria à designação de data para realização de perícia médica, cuja data e local serão indicados posteriormente nos autos.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABRÍCIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A em face de UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados aos Processos Administrativos nºs 16327.000945/2010-69 e 16327.720952/2017-57, visando à cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referentes ao mês 10/2007, afastando-se qualquer ato tendente a exigi-los ou inscrevê-los em dívida ativa, bem como seja afastada qualquer negativa quando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Informa a parte autora que na qualidade de instituição financeira de direito privado, mantinha suas obrigações com o Fisco em dia, entretanto, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração consubstanciado no PA nº 16327.000945/2010-69, visando à cobrança Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referente ao mês 10/2007, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, que totalizaram o montante de R\$7.583.923,07.

Aduz, no entanto, que referida autuação recaiu sobre a receita auferida pela venda de ações da Bovespa Holding S.A., originadas da substituição das ações que possuía da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), por meio da operação de "Incorporação de Ações" entre tais sociedades, entretanto, a autuação em debate não recai sobre suposto ganho resultante da desmutualização da BOVESPA (substituição de títulos patrimoniais por ações), mas sim sobre a receita de venda de ações da Bovespa Holding recebidas em decorrência da Incorporação de Ações da CBLC, a qual não se sujeitou à tributação do PIS/COFINS por se tratar de venda de Ativo Permanente, cuja regra isentiva é expressa nos artigos 3º, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.718/98.

Afirma, em suma, que detinha ações da CBLC escrituradas em conta do Ativo Permanente/Investimentos, desde o ano-calendário de 2000, sendo que com a incorporação de ações da CBLC pela Bovespa Holding, o investimento em ações da CBLC foi alterado para ações da Bovespa Holding, sob a mesma natureza de Ativo Permanente. A partir disso, em 10/2007 alienou a todo o seu investimento em ações da Bovespa Holding, originadas da conversão das ações da CBLC, e a receita dessa venda foi excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.718/98, que determina a exclusão da base de cálculo das contribuições sociais, as receitas decorrentes da venda de bens do ativo circulante.

Alega, no entanto, que no entendimento da D. Autoridade Fiscal, as ações da Bovespa Holding oriundas da Incorporação de Ações da CBLC não poderiam ter sido classificadas em conta do Ativo Permanente/Investimentos e, conseqüentemente, a receita decorrente de sua alienação não poderia ter sido excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 16327.000945/2010-69.

Nesse passo, informa que recorreu administrativamente da decisão, porém, não obteve sucesso e assim apresentou Recurso Voluntário ao qual foi dado provimento, cuja decisão reconheceu que a conversão das ações da CBLC em ações da Bovespa Holding não demandaria a sua reclassificação contábil, eis que se trataria de mera substituição de papéis da mesma natureza (ações por ações), não se tratando de aquisição de ações. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial, ao qual foi dado provimento para determinar o retorno do processo administrativo à 2ª Instância para que fossem julgadas as demais matérias de mérito que não foram apreciadas em razão de que o entendimento adotado era suficiente para dar provimento ao recurso voluntário.

Desta feita, em razão de não haver logrado êxito na esfera administrativa, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação como forma de ver cancelada a referida exigência fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

O processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA acarretou na dissolução da associação mutualista e sem fins lucrativos BOVESPA e na criação de pessoas jurídicas de natureza diversa, quais sejam, as sociedades empresariais BOVESPA Holding S/A e BOVESPA Serviços S/A, o que, na prática, ocasionou na devolução de patrimônio da associação aos então associados que, assim, adquiriram disponibilidade financeira, a legitimar a incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A aquisição das referidas ações como consequência da "desmutualização" foi a devolução dos títulos sob essa forma, conforme deliberado pelos interessados, o que significa que a partir do recebimento das ações o titular delas deveria escriturá-la como ativo circulante e não mais como ativo permanente, dada a peculiar natureza delas.

Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, dispõem que:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Assim, as receitas auferidas pela alienação de parte das ações de sua titularidade recebidas, quando da desmutualização devem ser enquadradas como receitas brutas operacionais e por isso sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/98, por se tratar de atividade afeta ao estatuto social da parte autora.

Além disso, considerando a complexidade da matéria em debate, os documentos colacionados, e a ampla análise do caso na via administrativa, somente o aprofundamento do exame das questões trazidas aos autos é que poderia justificar o afastamento das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos de qualquer natureza - especialmente em se tratando de processo administrativo fiscal, sempre sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e com análise aprofundada de todas as questões extremamente complexas pelos órgãos julgadores da instância administrativa, ainda mais que a imposição fiscal restou mantida depois de exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal, no qual a parte autora sucumbiu.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOVESPA E BM&F. DESMUTUALIZAÇÃO. AÇÕES. ALIENAÇÃO. PIS. COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A liminar requerida no mandamus originário e a antecipação de tutela recursal pretendida no presente agravo de instrumento objetivam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no PA 16327.000984/2010-66, razão pela qual o posterior deferimento da liminar tão somente para, em razão do seguro-garantia ofertado, garantir a expedição de CPD-EN e a exclusão do CADIN, não prejudica o conhecimento do presente recurso, nos termos da jurisprudência consolidada. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o processo de "desmutualização" da BOVESPA e da BM&F implicou efetiva dissolução das associações, com a respectiva devolução do patrimônio aos então associados que, então adquiriram as ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, não se cogitando, assim, de mera "sucessão patrimonial" ou "substituição de investimento", sobretudo para fins de garantir a manutenção da natureza e do tratamento contábil dos anteriores títulos patrimoniais de associada. 3. Nem se poderia mesmo classificar tais ações como ativo permanente, como fez a agravante, pois firmado, já no processo de "desmutualização", o compromisso de alienar parte delas tão logo adquiridas, o que efetivamente ocorreu. Portanto, correta a tributação apurada, a incidir sobre receita decorrente de alienação de ativo circulante da agravante, nos termos do artigo 179 da Lei 6.404/1976, assim não se cogitando da isenção prevista no artigo 3º, § 2º, IV, da Lei 9.718/1998. 4. A agravante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, de modo que a alienação das ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A constitui atividade empresarial típica, cujas receitas sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/1998. 5. Agravo de instrumento desprovido.*

(AI 00199779420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, pelo que se constata dos autos, o ato de imposição encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada. Da mesma forma, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Pois bem.

De outro lado, em caso de cobrança administrativa, é admissível a aplicação da norma contida no artigo 151 do Código Tributário Nacional para suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ainda que não-tributário, uma vez que este, igualmente com os créditos tributários, poderá resultar em inscrição em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, provocar o ajuizamento de futura execução fiscal.

Contudo, é mister ressaltar que somente o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para este fim, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo.

Do contrário, a ação anulatória de crédito já constituído desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, no presente caso, afasta a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional.*

(AI 00175619020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002043-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O Requerente pede a concessão de medida cautelar para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a apresentação de seguro-fiança, no prazo de 30 (trinta) dias, no montante total de R\$ 23.650.000,00, referente a duas multas que lhe foram aplicadas.

Nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A questão dos autos diz respeito à antecipação de garantia em relação a débitos oriundos de multas aplicadas judicialmente, mediante a apresentação de seguro garantia, a fim de possibilitar a suspensão de sua exigibilidade.

Pois bem.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, como é cediço, estão relacionadas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução, conforme se depreende do referido dispositivo legal, *in verbis*:

*Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 7º*

.....  
*II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;*

..... (NR)

*Art. 9º*

.....  
*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;*

.....  
*§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.*

*§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.*

..... (NR)

*Art. 15.*

.....  
*I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e*

..... (NR)

*Art. 16.*

.....  
*II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;*

..... (NR)

A partir de então, passou a ser contemplada expressamente pela norma legal a nova modalidade de caução, denominada “seguro garantia” (que não se confunde com a “fiança bancária”), a qual foi regulamentada pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, por meio da Circular n. 232/2003.

Dessa forma, a antecipação de oferecimento de garantia à execução fiscal, que já era reconhecida pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*Resp n. 1098.193, DJ 13.05.2009, relator Eminentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO*), passou a abranger, por força de ampliação do rol legal, o oferecimento de seguro garantia.

Esse é o posicionamento da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1508171, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.*

- 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.*
- 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.*
- 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.*
- 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.*
- 5. Recurso Especial não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015)*

Todavia, a prestação oferecida (seguro-fiança) não pode ter por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que, para tanto, é de rigor a observância das normas insertas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, especialmente, o inciso II, que refere à necessidade de realização de depósito integral do valor do débito controvertido.

Sobre o assunto, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou as Súmulas 1 e 2, com o seguinte teor:

***Súmula nº 1:*** *Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária*

***Súmula nº 2:*** *É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.*

Portanto, não se vislumbra a possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito mediante a apresentação de seguro-fiança.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INVIABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.***

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.**

III - A 1ª Seção desta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a movimentação de valores judicialmente depositados, em atendimento ao disposto no art. 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado da demanda à qual vinculados.

IV - Ausência de demonstração, em juízo de cognição sumária, do invocado periculum in mora.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no TP 178/SP, Rel. **Ministra REGINA HELENA COSTA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

No que toca à obtenção de certidão fiscal, que foi mencionada pela parte autora, fazendo referência à norma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, vislumbra-se a possibilidade de concessão parcialmente da medida emergencial, para fins de assegurar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmado sob os auspícios dos recursos repetitivos, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.**

***1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE.***

***RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO.***

***1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).***

***2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.***

3. RECURSO PROVIDO.

(REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)

2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento."

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.

(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no Agrg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; Agrg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

(...)

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos n.ºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO n.º 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)

8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. (...)

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1156668/DF, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)"

Entretanto, com exceção do depósito em dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o "seguro garantia", devem contar com a prévia aceitação do credor, observando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, razão por que é de rigor instar a UNIÃO a se manifestar sobre a oferta de garantia, tendo em vista, inclusive, o disposto pela Portaria PGFN n. 164/2014, de 05/03/2014.

Adotando esse entendimento, a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, cuja ementa foi assim redigida, *in verbis*:

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. Em sede de recuperação de recursos públicos, como é o caso da execução fiscal, e diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não existe a regra vulgar de que "quem cala consente". 2. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro-garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 3. A lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 4. Agravo de instrumento provido.*

*(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 530614; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)*

Destarte, é medida de rigor, após a apresentação da garantia pela parte autora, a intimação da União Federal para que a analise.

Há que se reiterar, por oportuno, que o recebimento do seguro garantia, pela União, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como pretende a autora, mas possibilita a emissão de certidão de regularidade fiscal, se for o caso, e impede a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes (CADIN).

Portanto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido** para o fim de assegurar à requerente o seu direito de apresentar, em 30 dias, a apólice do seguro garantia, em relação ao crédito tributário discutido no feito.

Com a juntada do documento, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a garantia oferecida.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010799-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036, ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816, MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 4385044: Assiste razão à parte autora.

De fato, o sistema de contagem de prazos do PJe deixou de considerar os feriados apontados (08/12/2017 e 25/01/2018) como dias não úteis, motivo pelo qual recebo a réplica ID 4384724.

Considerando que a instrução do presente feito prescinde de outras provas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIASORIN LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, YOON CHUNG KIM - SP130680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Petição ID 4430171: Indefiro, uma vez que, nos termos da intimação ID 475296, a União Federal já tomou ciência do determinado e ainda possui prazo para manifestação.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027892-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE FATIMA MILETTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA TOSI DOS SANTOS - SP387752, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Recebo a petição ID 4453235 como emenda à inicial. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais devidas.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026820-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO JUNQUEIRA

CURADOR ESPECIAL: DANILO MALAQUIAS JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530,

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ATIBAIA

## DESPACHO

Petição ID 4467755: Mantenho a decisão ID 3857455, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003084-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CINTHYA MARIA MARCOLIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ELINES ALVES BORGES - SP359401

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a parte autora a atribuição de valor à causa, nos termos do Art. 291 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR ARAUJO SOUZA, ADILSON FERNANDES DE SOUZA, DAVID SOARES PINTO, CELIO GOMES DA SILVA, GISLAINE ELIZIA ZEFERINO, NORBERTO ROSA, MILTON AKIRA MASSUDA, ROBERTO LUIZ DA SILVA, SERGIO MARTINS, WAGNER ANGELO DA SILVA, WALTER SALOMAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S.A

## DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição ID 4457779 como emenda à inicial, uma vez que protocolizada antes da prolação da decisão ID 4457126, a qual torno sem efeito.

Os autores, em litisconsórcio ativo facultativo simples, atribuíram à causa o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), perfazendo o total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por autor, correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Por fim, observo que na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o importe de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as exceções previstas no seu § 1º, as quais, todavia, não se verificam presentes na espécie.

2. A parte autora atribuiu à causa subjacente o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo de rigor ao reconhecimento da incompetência do juízo comum e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes.

3. Os agravantes não fizeram qualquer referência a elementos que pudessem justificar possível majoração do valor dado à causa, de forma a ensejar a alteração de competência, limitando-se a afirmar a incompatibilidade da demanda com o rito sumaríssimo, face à complexidade da matéria e à necessidade de produção de prova pericial.

4. Segundo sedimentado entendimento jurisprudencial, não há opção pela tramitação do feito no rito comum ordinário, não se afastando a competência dos Juizados Especiais Federais - a qual é absoluta -, em razão de eventual complexidade da demanda ou da complexidade da matéria. Precedentes.

5. A prevenção trata-se de regra de competência relativa, estando sujeita à preclusão. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR ARAUJO SOUZA, ADILSON FERNANDES DE SOUZA, DAVID SOARES PINTO, CELIO GOMES DA SILVA, GISLAINE ELIZIA ZEFERINO, NORBERTO ROSA, MILTON AKIRA MASSUDA, ROBERTO LUIZ DA SILVA, SERGIO MARTINS, WAGNER ANGELO DA SILVA, WALTER SALOMAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S.A

D E C I S Ã O

Inicialmente, recebo a petição ID 4457779 como emenda à inicial, uma vez que protocolizada antes da prolação da decisão ID 4457126, a qual torno sem efeito.

Os autores, em litisconsórcio ativo facultativo simples, atribuíram à causa o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), perfazendo o total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por autor, correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

### **É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Por fim, observo que na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o importe de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as exceções previstas no seu § 1º, as quais, todavia, não se verificam presentes na espécie.

2. A parte autora atribuiu à causa subjacente o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo de rigor ao reconhecimento da incompetência do juízo comum e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes.

3. Os agravantes não fizeram qualquer referência a elementos que pudessem justificar possível majoração do valor dado à causa, de forma a ensejar a alteração de competência, limitando-se a afirmar a incompatibilidade da demanda com o rito sumaríssimo, face à complexidade da matéria e à necessidade de produção de prova pericial.

4. Segundo sedimentado entendimento jurisprudencial, não há opção pela tramitação do feito no rito comum ordinário, não se afastando a competência dos Juizados Especiais Federais - a qual é absoluta -, em razão de eventual complexidade da demanda ou da complexidade da matéria. Precedentes.

5. A prevenção trata-se de regra de competência relativa, estando sujeita à preclusão. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 00043643420164030000 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA – Data da decisão: 07/02/2017 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027085-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 4465905, prossiga-se o feito.

Renove-se a citação da União Federal, nos termos da decisão ID 3954639.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Informação ID 4478064: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027627-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## **D E S P A C H O**

Petição ID 4465880: Defiro, por 5 (cinco) dias, o prazo requerido pela ANS.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027550-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Petição ID 4458476: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação pertinente, se for o caso.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Petição ID 4438673: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRADEFUROS GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, IVONE FONTANA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2018 166/764

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOLDMAN - PR13079  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOLDMAN - PR13079  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOLDMAN - PR13079  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Petição ID 4434815: Mantenho a decisão ID 4269715, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007134-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248,  
RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PED SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, EDINA APARECIDA FERREIRA, DEJENIR FERREIRA, PAULO FERREIRA

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JULIO TA VARES DE AQUINO - ME, JULIO TA VARES DE AQUINO

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO FLEX CARAPICUIBA III

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021467-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIS CARLOS BAGATIN

### **D E S P A C H O**

Nada a decidir, porquanto a exequente não cumpriu a determinação de recolhimento das custas judiciais.  
Defiro o prazo, derradeiro, de 15 dias para o cumprimento.  
Silente, concluso para extinção.  
Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008976-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: 10 BRASIL MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO FERREIRA PINTO DE LIMA, RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA, CAIO VINICIUS FERREIRA PINTO DE LIMA

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.  
Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001407-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: HELENA SAMPAIO NIELA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora.  
Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013177-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C&M EXECUTIVE DE NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA., EMERSON JUNQUEIRA CARRIJO, LEANDRO FERRAZ SIMONETTI MOTTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA DUARTE - SP321349  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA DUARTE - SP321349  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA DUARTE - SP321349

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente quanto a quitação alegada pelo exquente, no prazo de 15 dias.  
Valendo o seu silêncio como anuência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9985**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0069101-22.1992.403.6100 (92.0069101-3)** - IND/ E COM/ TELINA LTDA(SP257347 - EDUARDO CHULAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando a notícia de distribuição perante o Colendo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 5.755/DF, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, não cabe a este Juízo dispor acerca da matéria no atual momento processual, por estar sub judice no âmbito da Corte Suprema. Portanto, determino que se aguarde notícia do julgamento daquele feito. Os autos deverão permanecer no arquivo e, oportunamente, serem desarquivados mediante provocação da parte interessada, após o encerramento daquela demanda. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022598-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022876-74.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO FRANCISCO BERNARDO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ciência ao embargado acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 16/36, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal pelo mesmo prazo. Por fim, tornem conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0424302-09.1981.403.6100 (00.0424302-1)** - IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fl. 354 - Defiro à exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0036065-81.1995.403.6100 (95.0036065-9)** - PLASTICOS BRANCO IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X PLASTICOS BRANCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/299 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, intime-se a exequente para que promova a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0011119-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011119-3)** - REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP213418 - HANS GETHMANN NETTO) X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA

Fls. 224/226 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à União Federal, no valor de R\$ 105,56 (cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos), válida para Dezembro/2017 e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento da parte exequente/executada no que tange aos honorários fixados nos embargos à execução trasladados. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035220-59.1989.403.6100 (89.0035220-2)** - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELOMENA ELIZETE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TANOS NATALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA HERRERA SOARES

Fls. 1209/1210 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora exequente, para que promova a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

**0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 816/822 e 828 - Ciência à parte exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0035391-30.2000.403.6100 (2000.61.00.035391-8)** - ANGELO ANTONIO BARBIERI X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP114904 - NEI CALDERON E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ANGELO ANTONIO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO BARBIERI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Intime-se o coexecutado NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A para que apresente o termo de liberação de hipoteca, bem como pague a verba honorária requerida pela parte autora, ora exequente, às fls. 640/652, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Maio/2016, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado. Int.

**0003921-63.2009.403.6100 (2009.61.00.003921-8)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AEROMODELISMO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAMOTOR(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE X UNIAO FEDERAL X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AEROMODELISMO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAMOTOR

Intime-se a parte autora, ora executada, para que pague a verba honorária requerida pela UNIÃO FEDERAL às fls. 409/412, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Dezembro/2016, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

**0017722-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CLAUDIA VILACA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA VILACA

Fl. 214 - Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, tomem conclusos. Int.

**0009049-88.2014.403.6100** - MACHADO, MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MACHADO, MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls. 194/198 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema PJe para o início do cumprimento de sentença, intime-se a exequente para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado. Int.

**0011410-44.2015.403.6100** - JOVANA GAMA DUARTE(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOVANA GAMA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 151/154 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, intime-se a autora, ora exequente, para que promova a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

**0016353-70.2016.403.6100** - JSL S/A.(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X UNIAO FEDERAL X JSL S/A.

Intime-se a parte autora, ora executada, para que pague a verba honorária requerida pela UNIÃO FEDERAL às fls. 314/315, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Dezembro/2016, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

## DECISÃO

### Tutela de Urgência

O objeto da ação é processo administrativo disciplinar.

Narrou o autor que foram realizadas sindicâncias para levantamento de possíveis infrações ético-profissionais, que geraram a formação de um Processo Ético-Profissional (PEP) contra o autor.

Lançou comentários sobre os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, da disponibilidade e da indisponibilidade e da proibição da prova ilícita. Sustentou que a intimação para responder ao PEP suprimiu o direito à sindicância, e apontou supostas irregularidades na condução da sindicância.

Requeru a concessão de tutela de urgência para “[...] que os requeridos intimem o sindicato para que apresente sua defesa na Sindicância nº 135.977/2016 que se iniciou de maneira irregular”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “que se assegure o direito do requerente à apreciação do mérito QUANDO DO ADITAMENTO DESTA PETIÇÃO, com eficácia real e sem riscos de perecimento de direito”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste na ilicitude da prova produzida durante o procedimento de sindicância.

Pelos documentos constantes dos autos, não há flagrante ilegalidade que justifique o desentranhamento das provas produzidas durante a sindicância, até estes não consubstanciar o procedimento administrativo no qual deverá ser oportunizado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Embora o autor tenha afirmado a ocorrência de denúncia anônima, pelos documentos apresentados há a identificação do remetente do e-mail.

As irregularidades apontadas não necessariamente resultam na nulidade do processo administrativo, e não houve demonstração ou indicação do prejuízo sofrido.

Ademais, não há necessidade de se proceder à defesa na sindicância, entendida esta como etapa prévia para a coleta de informações antes da instauração do processo administrativo, tal como dispõe o artigo 12 do Decreto 44.045 de 1958:

Art. 12 – Recebida a queixa ou denúncia, o Presidente a encaminhará a uma Comissão de Instrução, que ordenará as providências especiais para o caso e depois de serem elas executadas, determinará, então, a intimação do médico ou da pessoa jurídica denunciados para, no prazo de trinta dias a contar da data do recebimento dessa intimação, oferecer a defesa que tiver, acompanhando-a das alegações e dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º – A instrução a que se refere este artigo poderá ser feita mediante depoimento pessoal do queixoso ou denunciante, arrolamento de testemunhas, perícias e demais provas consideradas hábeis.

§ 2º – A ambas as partes é facultada a representação por advogados militantes.

## **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para “que os requeridos intimem o sindicado para que apresente sua defesa na Sindicância nº 135.977/2016”..

2. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, para aditar a petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO BANDEIRA ROCHA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## **D E C I S Ã O**

### **Tutela de Urgência**

O objeto da ação é anulação de auto de infração.

Em síntese, narrou o autor que em 10 de março de 2015, esteve na sede da autora agentes de fiscalização da ANP, os quais após a fiscalização de praxe, efetuaram a colheita de amostras dos combustíveis ali comercializados, os quais foram enviados para análise junto ao IPT, oportunidade também, que foi deixado com a autora, frascos para contraprova.

Em 19 de junho de 2015 a autora recebeu cópia do AI n. 1823051534462629, por apresentar teor de metanol de 45,0%, acima do limite de 0,5%. Com a autuação, foi instaurado o PA n. 48620.000402/2015-28, no qual culminou com a subsistência do auto de infração.

Em análise à contraprova, porém, foi constatado nível de metanol em 0,1%. A contraprova foi coletada pelo agente fiscal da ANP, no mesmo momento em que colheu a amostra que foi levada para análise prévia, e acondicionada em um recipiente próprio de plástico com lacre na tampa e identificação da ANP, dentro de saco plástico com identificação e lacre. Quando da análise da contraprova, o agente fiscal da ANP não identificou rompimento ou sinais de violação aos lacres, tanto na embalagem quanto no saco plástico que a acomodava.

Não obstante, a ANP manteve a penalidade, sob o argumento de que os combustíveis foram periciados e fora constatado que se tratavam de amostras diferentes.

Sustentou a nulidade do processo administrativo por violação à Lei n. 9.784 de 1999, ao contraditório e à ampla defesa. Aduziu que a garantia abarca não só o direito do interessado em realizar a produção de provas, mas também de ter as alegações contra ele formuladas, provadas, o que significa uma maior aproximação da Administração Pública com o administrado, bem como o aumento da proteção dos interesses deste, frente ao poderio estatal.

Requeru antecipação de tutela “[...] determinando a suspensão das cobranças e negativação do CNPJ da Autora, assim como, não seja registrado a infração e o débito no cadastro de inadimplentes da ANP, até a final decisão deste processo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer a ausência de prova quanto a infração imputada a Autora pela Ré, tornando insubsistente o AI 182.305.2015.34.462629 e conseqüentemente seja determinado a anulação do lançamento e respectivo débito ora discutido [...]”.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O autor fundamenta o pedido de tutela de evidência nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC, que não pode ser concedido sem a prévia oitiva da parte contrária, conforme o disposto no artigo 9º, parágrafo único, inciso II, do CPC.

Não obstante, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista o caráter de urgência da situação, passo à análise da questão, nos termos do artigo 300, do CPC.

Conforme os fundamentos da decisão proferida pela ANP (doc. 4371542), consta que diante da discrepância, as amostras prova e contraprova foram remetidas ao órgão técnico da ANP, CPT, que em nota técnica (n. 22/2016/SBQ/CPT), afirmou – após os exames – que há fortes indícios de que ambas as amostras não se tratam do mesmo combustível. Por tal motivo, restou consignado que “apesar do agente de fiscalização da ANP que acompanhou a análise da contraprova ter registrado no DF nº 455880 [...] que os lacres nas amostras contraprova não apresentavam sinais aparentes perceptíveis de violação, tendo sido a análise autorizada, isso não quer dizer que a troca de amostras não tenha ocorrido, mas apenas que o servidor não foi capaz de, no ato da perícia, constatar-la”.

A divergência constatada levanta séria dúvida, mas não deve a Administração simplesmente presumir a má-fé do administrado, em especial ante a ausência de indícios de violação dos lacres fornecidos justamente para permitir a contraprova.

Se o servidor não foi capaz de, no ato da perícia, constatar a troca, deve-se presumir a higidez da amostra. Se há a imputação de substituição, deve a Administração demonstrar que houve a adulteração, do contrário, seria inútil a coleta de contraprova e os mecanismos de segurança oferecidos para evitar a deturpação das amostras.

Em conclusão, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** determinando a suspensão das cobranças e negativação do CNPJ da Autora, assim como, não seja registrado a infração e o débito no cadastro de inadimplentes da ANP, até a final decisão deste processo.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002142-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRINITY BIOTECH DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

**(Tipo B)**

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições sob à égide das Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, a concessão de segurança definitiva que autorize à Impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS vencidos e vincendos, assegurando-se, ainda, o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes e durante à impetração do presente mandamus, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescidos da Taxa Selic e independentemente de comprovação de pagamento na presente demanda, nos termos do posicionamento pacificado pelo C. STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.111.003/PR”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Da ilegitimidade passiva**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

**Mérito**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min<sup>ª</sup>. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".*

#### **Compensação**

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

### (Tipo B)

O objeto da ação é ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] ratificando a liminar ora requerida e reconhecendo o direito líquido e certo à exclusão dos valores de ICMS e de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive desde os cinco anos anteriores à impetração e em relação a todos os períodos posteriores à impetração e, por conseguinte, seja autorizada a restituição/compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, conforme previsão do artigo 165, III do CTN, desde a data do pagamento indevido”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Da ilegitimidade passiva**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

#### **Mérito**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

O mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

**III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min<sup>ª</sup>. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".*

### **Compensação**

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

### (Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante, a fim de excluir o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como assegurar a compensação dos valores pagos indevidamente, de acordo com a legislação vigente, dentro do prazo decadencial quinquenal”.

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento e transitou em julgado.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Da ilegitimidade passiva**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

#### **Mérito**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min<sup>ra</sup>. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.*

#### **Compensação**

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001819-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

**(Tipo B)**

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] a fim de reconhecer o direito da Impetrante em não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, (ii) bem como para reconhecer o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos, nos termos da Instrução Normativa da RFB n.º 1.300/2012”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

### **Da ilegitimidade passiva**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

### **Mérito**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.*

### **Compensação**

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASIO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

**(Tipo B)**

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer a ilegalidade praticada pela Autoridade Coatora e, com isso, julgar procedente o pedido, concedendo-se a ordem mandamental e confirmando a liminar pleiteada no item “a” supra para declarar o direito líquido e certo da Impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, seja em razão das relações jurídicas advindas com as inovações introduzidas pela Lei nº 12.973/14, ou mesmo em razão dos instrumentos normativos que vigoravam antes da edição do referido enunciado legal; bem como [...] autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente mandamus, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores)”.

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo TRF3 e transitou em julgado.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Da ilegitimidade passiva**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

#### **Mérito**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*”

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.*

#### **Compensação**

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001621-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **Sentença**

#### **(Tipo B)**

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] Declarar a existência do crédito nos períodos pretéritos, e ordenar à União que devolva os valores pago à maior pela impetrante por conta da sistemática ilegítima de inclusão do ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins, corrigidos pela SELIC, via compensação com todos os tributos por ela administrados, via Receita Federal (nos termos do art.74 da Lei 9.430/96), vencidos ou vincendos”.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Da presença do DELEX**

O impetrante indicou genericamente a autoridade coatora como “Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo”, e informou o endereço da DELEX, autoridade esta cadastrada no sistema processual.

O mandado foi cumprido, porém, na DERAT.

Em que pese a indicação do endereço da DELEX, a indicação genérica do Delegado da Receita Federal e o cumprimento do mandado perante a DERAT, que apresentou informações, deve ser reconhecida a ilegitimidade da DELEX para figurar na presente ação.

#### **Da ilegitimidade passiva**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

### **Mérito**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.*

### **Compensação**

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Retifique-se o sistema processual a fim de constar o Delegado da DERAT/SP como autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027781-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

**1. Mantenho a decisão que indeferiu a liminar, pelas razões nela constam.**

**2. Cumpra-se a decisão anterior de:**

*"3. [...], notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.*

*4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.*

*5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença".*

**Int.**

**SãO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.**

## DECISÃO

### **Antecipação da tutela**

O objeto da ação é inclusão de despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

Sustentou a autora que a IN SRF n. 327/03 incide em inconstitucionalidade e ilegalidade ao determinar, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no Valor Aduaneiro, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira, incorporado pelo Decreto n. 1.355 de 1994, fundamento legal que traz a definição e os parâmetros para aferição do Valor Aduaneiro, veda, taxativa e terminantemente, a inclusão de despesas incorridas com o descarregamento e manuseio de mercadoria no porto de destino para fins de apuração do Valor Aduaneiro, isto é, despesas incididas **após** a chegada das mercadorias importadas no Brasil.

A atividade de capatazia é realizada dentro do porto, conforme definição legal do artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei n. 12.815 de 2013, e portanto, tais custos não podem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

Requeru antecipação dos efeitos da tutela para determinar “[...] o **IMEDIATO** afastamento da exigência do recolhimento de Imposto de Importação sobre despesas a título de capatazia das parcelas vincendas que vieram a ser realizadas pela Autora”.

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação para “[...] afastar a exigência do recolhimento de Imposto de Importação sobre despesas a título de capatazia, e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes [...] Em consequência do pedido anterior, reconhecer o direito da Autora compensar ou restituir (via precatório judicial ou pedido de ressarcimento) os pagamentos indevidos realizados ao longo dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, ou seja, a partir de janeiro de 2013, bem como os recolhimentos efetuados a este título no curso da presente ação, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil”.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Presente o perigo de dano, passo à análise dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A questão foi decidida no Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial n. 1.239.625 (STJ, Min. Rel. Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2014). Pela clareza da decisão, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos, cujo teor transcrevo a seguir:

*De fato, depreende-se da leitura dos dispositivos acima que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09 se referem à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado, a Instrução Normativa se refere a gastos relativos à descarga no território nacional.*

*Por seu turno, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".*

*Da leitura do conceito acima, tem-se que, como bem retratado pelo acórdão recorrido, a realização dos referidos serviços (de capatazia) ocorre em momento posterior à conclusão da realização do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.*

*Assim, o cômputo dos gastos com os serviços referentes à circulação e manuseio das mercadorias já dentro do estabelecimento portuário termina por abranger despesas realizadas após a chegada até o porto alfandegado.*

*Sob esse enfoque, extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro (artigos acima transcritos), cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarço aduaneiro.*

*Dessa forma, entendo que o artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir a inclusão dos gastos com descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional no valor aduaneiro desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.*

*A referida Instrução Normativa, ademais, termina por permitir que o valor cobrado pelos portos para a realização do serviço de capatazia seja tributado pelo Imposto de Importação, ampliando, por via oblíqua, a base de cálculo do referido tributo, em claro desrespeito ao Princípio da Legalidade Estrita, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.*

Presentes, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que não seja incluído o valor da capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação nas operações futuras da Autora; ou seja, a suspensão da exigibilidade sobre os valores referentes ao valor da capatazia na base de cálculo do imposto de importação nas operações futuras da autora.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

## Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005334-45.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA SOFIA LIMA CORREA SILVA, SELMA MIEKO KITATANI, MAKIKO TAKENAKA, CRISTIANE AKEMI SAKAMOTO NAKAJIMA, JULIO CESAR RIBEIRO, MARIA ISABEL IZAR BONI, CECILE IRENE DAUMAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027360-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE DE MORAES LANCHONETE - ME, EUNICE RAYMUNDO GONCALVES

### ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/04/2018, às 15:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5017826-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EVERSON LUIS BERNARDONI, ROBERTA EDILENE FRANCISCO

### DES P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade interposta pelos executados por meio da Defensoria Pública da União, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001376-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELISABETE MARTINS DOS SANTOS

### DES P A C H O

Novamente determino que a autora cumpra o já determinado nestes autos e indique novo endereço para a citação da ré.

Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016370-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DES P A C H O**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BEST COMPANY CONSULTORIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, FRANCISCO CANO MARIN NETO, CLAUDIA REGINA BIANCONI MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

**DES P A C H O**

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, como requerido pela autora, deverá ser regularizada a representação processual, visto que o substabelecimento juntado aos autos não confere ao advogado NEI CALDERON OAB/SP 114.904, poderes para dar quitação.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5026327-12.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ANGELICA FURTADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

**DES P A C H O**

Indefiro o pedido formulado pela embargante tendo em vista que a manifestação do Ministério Público Federal e da União Federal encontram-se totalmente legíveis.

Dessa forma, manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias esclarecendo os pontos levantados pelo órgão ministerial.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5021898-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TM 7 COMERCIAL EIRELI - ME, HELENA IDA BENEDINI

#### **DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5022405-60.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. DA SILVA MIRANDA - COMERCIO DE ROUPAS E ASSESORIOS - ME, JUSSARA DA SILVA MIRANDA

#### **DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014550-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

#### DES P A C H O

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016870-53.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GABRIEL APARECIDO EVANGELISTA SILVA

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de notificação judicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GABRIEL APARECIDO EVANGELISTA SILVA**, objetivando a notificação do Requerido no endereço do imóvel arrendado para que realize o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, constantes nos documentos que instruem a inicial, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competência ação de reintegração de posse.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Em petição ID 3608315, formulou pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

Vieram os autos conclusos.

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a apresentação de defesa nos autos.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009806-89.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, ISABELA MOREIRA HIRATA - SP393300, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, com pedido de liminar, ajuizada por ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a obrigação de entregar coisa certa (documento).

A empresa autora relata que se descobriu avalista da Empresa IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA e, nessa condição, tem direito à exibição dos documentos referentes a contrato firmado entre a empresa IPCE e a CAIXA.

Pretende que a CEF apresente os seguintes documentos: Cópia do contrato firmado entre as partes, referente aos imóveis dados em garantia, de matrículas nº 113.953; Informativo dos pagamentos já realizado, bem como o saldo após amortização do débito e taxa de juros aplicada e comprovante da existência de saldo devedor.

Foi determinada a emenda à inicial (Num. 1854010), para que a autora comprovasse ser avalista da empresa IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA. Contudo, em petição eletrônica ID Num. 1992339, afirma não ter como comprovar tal condição jurídica pois, em tese, teve sua inclusão como avalista da empresa IPCE de forma fraudulenta - com a falsificação das assinaturas dos titulares da empresa autora.

Em documento eletrônico, ID Num. 1992900, a autora comprova o recolhimento de custas.

Citada na forma do art. 306, do CPC, a ré apresentou contestação (ID Num. 2131283). Alega em sede de preliminar a competência absoluta do JEF em razão do valor atribuído à causa. Também alega falta de interesse processual, vez que não foi demonstrada a recusa na entrega dos documentos; também, que “o objetivo da requerente na verdade é a obtenção de cópia dos contratos para que, eventualmente, proponha nova ação judicial. Não é, pois, ação preparatória para futura ação”. Sustenta, ainda, inépcia da inicial em razão da formulação de pedido genérico pela autora. No mérito, sustenta a ausência de requisitos para a concessão da tutela cautelar antecipada.

A liminar foi indeferida (ID 2199199), sendo determinada a emenda da exordial para fins de formulação do pedido principal.

Irresignada, a parte Autora opôs Embargos de Declaração (ID 2342971), tendo sido negado provimento (ID 2410812).

Instado a se manifestar, o Autor deixou de cumprir a determinação de adequação do rito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em atenção aos princípios processuais civis pátrios, cabe à parte adotar as providências necessárias ao regular deslinde do feito, a fim de que este siga a marcha processual devida até a prolação de sentença de mérito.

No caso dos autos, verifico que, devidamente intimada, a parte deixou de adotar as providências necessárias ao processamento do feito, o que restou certificado em 24.11.2017 (ID 3610141).

Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários que fixo em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006923-72.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PYRES & MARTINZ INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, com pedido de liminar, ajuizada por PYRES & MARTINZ INSTITUTO DE BELEZA LTDA – EPP em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando a imediata sustação/suspensão do protesto de Dívida Ativa - CDA 80.4.16 070651-77, mantendo-se a medida liminar válida e eficaz até o julgamento final da presente ação.

Consta da inicial que a autora foi intimada pelo 6º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo – SP para pagamento de valor supostamente devido a título de Simples Nacional, constante da CDA nº 80.4.16.070651-77, no valor de R\$ 76.852,82 (setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com vencimento em 19/05/2017, sob pena de protesto.

Argumenta que a própria CDA nº 80.4.16.070651-77, ou seja, a própria inscrição do requerente em Dívida Ativa, constitui-se em título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez, ficando dispensado o protesto pretendido pela UNIÃO.

A liminar foi deferida (ID 1590032), sendo determinada a emenda da exordial para fins de formulação do pedido principal e adequação da causa de pedir.

Instado a se manifestar por diversas vezes, o Autor deixou de cumprir a determinação de adequação do rito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em atenção aos princípios processuais civis pátrios, cabe à parte adotar as providências necessárias ao regular deslinde do feito, a fim de que este siga a marcha processual devida até a prolação de sentença de mérito.

No caso dos autos, verifico que, devidamente intimada, a parte deixou de adotar as providências necessárias ao processamento do feito, o que restou certificado em 24.11.2017 (ID 3611096).

Ante todo o acima exposto, REVOGO A TUTELA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de apresentação de defesa nos autos.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007978-58.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 51.393,08(Cinquenta e um mil e trezentos e noventa e três reais e oito centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no anexo Demonstrativo de Débito, a qual deverá ser atualizada até a data de seu efetivo pagamento, nos termos pactuados no título que legitima a execução ora proposta.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente citado (ID 3366394), o Executado apresentou Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 5020164-16.2017.403.6100.

Em petição datada de 21.11.2017, a Exequente requereu a desistência da demanda, alegando a existência de procedimento interno para apuração de suposta fraude (ID 3545766).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a manifestação da Exequente quanto à desnecessidade de prosseguimento da presente demanda, em razão da existência de apuração administrativa de eventual fraude perpetrada, entendo cabível a homologação da desistência.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando que, da análise dos autos, verifico que houve a apresentação de Embargos à Execução por parte do Réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em virtude do princípio da causalidade, com fundamento nos artigos 85, §2º, incisos I a IV, e 90, ambos do Estatuto Processual Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020164-16.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVAIR PIOVESANA - SP235805, ANDRE PIOVESANA - SP378411  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução oposto por **CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, distribuído por dependência aos Autos da Execução nº 5007978-58.2017.403.6100. Assevera que o contrato celebrado é nulo, em razão da ocorrência de fraude perpetrada em seu desfavor.

Instruiu os embargos com procuração e documentos.

Aberta oportunidade para manifestação da Embargada, a CEF requereu a desistência da demanda originária, alegando a existência de procedimento interno para apuração de suposta fraude (ID 3545619).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a manifestação da Embargada quanto à desnecessidade de prosseguimento da demanda originária, tendo inclusive requerido a desistência daquele feito, em razão da existência de apuração administrativa de eventual fraude perpetrada, entendo que os presentes embargos perderam seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já foram fixados nos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008462-73.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBSON PEREIRA FARIA

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON PEREIRA FARIA objetivando o pagamento de R\$46.450,15 (Quarenta e seis mil e quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Houve diversas tentativas de citação do Executado, tendo todas restado infrutíferas.

Em 29.01.2018 (ID. 4345230), a parte Exequente informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Noticiada a composição entre as partes em 29.01.2018, a exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014650-82.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, distribuída por dependência aos Autos da ação revisional nº 5014612-70.2017.4.03.6100, no propósito de revisar judicialmente o parcelamento e os débitos nele inclusos, a fim de obter provimento jurisdicional que, além de determinar a inclusão da totalidade dos débitos planilhados nos termos do Parcelamento da Lei 11.941/09, afaste as ilegalidades mencionadas na Ação Revisional.

A presente ação consignatória visa garantir o direito de pagamento dos débitos tributários de forma parcelada, de forma menos gravosa e onerosa, nos termos da Lei n. 11.941/09, combinada com Leis nº 10.684/03, 10.522/02 e 9.964/00, observados os Princípios da Menor Onerosidade e Gravosidade, relativo aos débitos, convalidando-se os depósitos em conta poupança efetuados no Banco Bradesco S/A.

Juntaram documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela parte Autora consiste em garantir o direito do pagamento de tributos de forma parcelada, convalidando-se depósitos efetivados junto ao Banco Bradesco S/A.

Inicialmente, assevero que os depósitos judiciais somente são aceitos quando efetivados junto às instituições financeiras caracterizadas como empresas públicas ou sociedades de economia mista, quais seja, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Ademais, entendo que a parte Autora poderia deduzir, nos autos da ação revisional, o pedido de depósito judicial do montante devido, razão pela qual incabível a propositura da presente Ação autônoma.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante o não perfazimento da lide. Custas na forma da lei.

Remeta-se o feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014672-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, distribuída por dependência aos Autos da ação revisional nº 5014616-10.2017.4.03.6100, no propósito de revisar judicialmente o parcelamento e os débitos nele incluídos, a fim de obter provimento jurisdicional que, além de determinar a inclusão da totalidade dos débitos planilhados nos termos do Parcelamento da Lei 11.941/09, afaste as ilegalidades mencionadas na Ação Revisional.

A presente ação consignatória visa garantir o direito de pagamento dos débitos tributários de forma parcelada, de forma menos gravosa e onerosa, nos termos da Lei n. 11.941/09, combinada com Leis nº 10.684/03, 10.522/02 e 9.964/00, observados os Princípios da Menor Onerosidade e Gravosidade, relativo aos débitos, convalidando-se os depósitos em conta poupança efetuados no Banco Bradesco S/A.

Juntaram documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela parte Autora consiste em garantir o direito do pagamento de tributos de forma parcelada, convalidando-se depósitos efetivados junto ao Banco Bradesco S/A.

Inicialmente, assevero que os depósitos judiciais somente são aceitos quando efetivados junto às instituições financeiras caracterizadas como empresas públicas ou sociedades de economia mista, quais seja, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Ademais, entendo que a parte Autora poderia deduzir, nos autos da ação revisional, o pedido de depósito judicial do montante devido, razão pela qual incabível a propositura da presente Ação autônoma.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante o não perfazimento da lide. Custas na forma da lei.

Remeta-se o feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022117-15.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE LAURIANO DE SOUSA OLIVEIRA

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISABETE LAURIANO DE SOUSA OLIVEIRA objetivando o pagamento de R\$ 84.069,99(Oitenta e quatro mil e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Em 31.01.2018 (ID. 4379751), a parte Exequente informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Noticiada a composição entre as partes em 31.01.2018, a exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027532-76.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ODEBRECHT AMBIENTAL S.A. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito inserido na DCOMP nº 42157.51719.180713.1.2.02-9548, correspondente à parcela não homologada do crédito, obstando a Impetrada de impor restrições decorrentes de irregularidades tributárias à Impetrante, tais como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN e demais medidas restritivas cabíveis.

Em síntese, alega a Impetrante que é uma pessoa jurídica que realiza atividades de saneamento básico, nos termos de seu estatuto social, prestando serviços, regularmente, para o Poder Público.

Assevera que, no exercício de 2013, apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 9.315.804,67, decorrentes de retenções na fonte de Imposto de Renda efetuadas pelos tomadores dos serviços da Impetrante, devidamente declaradas em sua DIPJ do ano-calendário de 2012 e de percentual das retenções de IR realizadas pelas fontes pagadoras de rendimentos auferidos pela empresa Lumina Resíduos Industriais S/A – que foi cindida e posteriormente incorporada pela Impetrante no ano-calendário de 2012.

Afirma a Impetrante que, muito embora tenha se utilizado do processo de PER/DCOMP nº 42157.51719.180713.1.2.02-9548, foi notificada acerca da parcial homologação de referido pedido de compensação no âmbito do Processo Administrativo nº 10880-937.141/2017-21, ao argumento de que somente foram consideradas retenções na fonte de IRPJ no montante de R\$ 7.215.737,93, sendo, conseqüentemente, indeferidos créditos no valor histórico de R\$ 2.100.066,74, decorrentes de uma retenção de IR sofrida pela Impetrante em dezembro de 2012, no valor de R\$ 1.552,02; e dos montantes relativos às retenções sofridas pela empresa cindida, sucedida pela Impetrante.

Argumenta ser ilegal o não reconhecimento ao direito dos créditos, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

Fundamenta a urgência na concessão da liminar no risco de interrupção de suas atividades empresariais, visto que seria impedida de participar de novos certames licitatórios.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3984803).

Em petição protocolizada em 09.01.2018, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de conseqüente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-03.2018.4.03.6100

AUTOR: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TELEFONICA BRASIL S.A.

## DECISÃO

Trata-se de ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e TELEFONICA BRASIL S.A. objetivando, em síntese, que a quebra de sigilo bancário e telefônico de indivíduo sobre o qual entende recair a responsabilidade por fraude aplicada à autora.

Consta da inicial que a autora tem como atividade principal o serviço de gerenciamento de pagamentos que pode ser utilizado por pessoas físicas e jurídicas<sup>6</sup>, atuando no mercado de meios eletrônicos de pagamento, possuindo em seu portfólio soluções de pagamento à distância (comércio eletrônico) e presenciais (estabelecimentos comerciais físicos). Destaca que o serviço é “utilizado em 100% (cem por cento) das transações dentro do marketplace do grupo MERCADO LIVRE e também de centenas de milhares de lojas online e físicas que precisam oferecer todas as opções de cartão de crédito e boletos”.

Segundo narra, recentemente lançou nova ferramenta de pagamento em seu aplicativo voltado aos Smartphones, por meio do qual, posteriormente, apurou em auditoria interna, que a empresa estava sendo alvo de fraude virtual.

O autor narra em sua inicial situação que ora transcrevo: (...) *o Setor de Prevenção e Segurança constatou um súbito e exponencial aumento nas transações do tipo pagamento de títulos bancários (boletos de serviço) via aplicativo MERCADO PAGO8 com o título “pagamento de serviço boleto Banco Caixa Econômica”, sendo identificado um total de 601 (seiscentas e uma) transações suspeitas, nas quais foram utilizados 307 (trezentos e sete) cartões de crédito a partir de 282 (duzentos e oitenta e dois) cadastros de usuários que tiveram seus logins (contas de acesso) utilizados indevidamente por terceiros, especificamente para a realização desses pagamentos. (...) em tais transações nada menos do que 382 (trezentos e oitenta e dois) pagamentos processados pelo MERCADO PAGO e realizados com 183 (cento e oitenta e três) cartões de crédito, no total de R\$ 170.641,04 (cento e setenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatro centavos), foram contestados pelos titulares dos cartões de crédito”.*

Explica que “o Setor de Prevenção e Segurança do grupo MERCADO LIVRE veio a constatar que todas essas transações fraudulentas, que geraram ao MERCADO PAGO um prejuízo de cerca de cento e cinquenta mil reais, seguiam um mesmo padrão, um mesmo modus operandi”.

Assim que, segundo aponta, a autora chegou à informação de que a fraude suportada teve como beneficiário titular de conta bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nome de Nome Cedente: LUIZ HENRIQUE DE LIMA – ME CPF/CNPJ: 24910526000177.

Aponta que o Setor de Prevenção e Segurança do MERCADO PAGO logrou identificar os endereços IP (Internet Protocol) de origem dos acessos realizados pelos fraudadores para a realização das transações em que houve *chargeback* e as que foram aprovadas, sendo que tais endereços IP's dos acessos realizados pelos fraudadores pertencem à requerida TELEFONICA.

Argumenta, por fim, que a TELEFÔNICA, como provedor de conexão, possuindo os dados cadastrais dos usuários responsáveis tem o dever legal [Lei nº 12.965/2014] informar, mediante ordem judicial, os dados cadastrais dos usuários responsáveis pela fraude indicada. Também em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entende que a requerida tem o dever legal de fornecer informações como completos, como nome, RG, CPF, data de nascimento, telefone, endereço, e demais dados de identificação do titular da conta bancária informada na inicial.

Instrui a inicial com os documentos que julgou pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

#### **Passo ao caso dos autos.**

O autor pretende em sede de tutela a imediata apresentação dos registros mantidos pela TELEFONICA atribuídos aos IP's listados nos anexos documentos 10 a 12, com o fornecimento de dados cadastrais completos - nome, RG, CPF, data de nascimento, telefone, endereço, e demais dados que possibilitem a identificação do usuário/cliente que se utilizou dos IP's indicados para cometer a fraude. Pretende, também em sede de tutela, que seja determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o fornecimento dos dados cadastrais de identificação do titular da conta nome de LUIZ HENRIQUE DE LIMA – ME, CPF/CNPJ: 24910526000177 (fls. 72 do arquivo .pdf).

Com o advento da Lei nº 12.965, de 23/04/2014, já conhecida como Marco Civil da Internet, foi finalmente estabelecido um conjunto de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. De fato, o Marco Civil da Internet colocou fim à lacuna existente na legislação pátria quanto à obrigatoriedade e os prazos de preservação de dados de usuários da internet registrados pelos provedores e o impasse na garantia de sigilo frente à necessidade de apuração práticas ilícitas na rede mundial de computadores.

Também a partir da Lei nº 12.965/2014<sup>[1]</sup>, o uso da internet passou a ser regida pelos princípios indicados no art. 3º da Norma citada:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Veja-se que a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos usuários da rede mundial de computadores foram erigidas ao patamar de princípio, alinhando-se ao que já determinada o art. 5º, X da CF/88: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Na mesma esteira continua o art. 7º e 8º da Lei do Marco Civil:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e **ao usuário são assegurados os seguintes direitos:**

- inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

(...)

**VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;**

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

A toda evidência, portanto, que a questão da proteção à privacidade e dados pessoais dos usuários da internet é de máxima importância para a Lei nº 12.965/2014.

Contudo, a realidade cotidiana nos obriga a reconhecer a imensa quantidade de fraudes e ilícitos civis e penais praticados na internet todos os dias e que não poderiam ficar sem a devida apuração e punição, sob risco de prejuízo do próprio usuário.

Essa preocupação também não passou despercebida pela Lei do Marco Civil que dispõe em seu artigo 10 uma lista quatro tipos de informações que devem ser armazenadas por provedores: registros de conexão, registros de acesso a aplicações de internet, dados pessoais e conteúdo de comunicações privadas.

O artigo 10, §§1º e 2º trata de forma específica da proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas, apontando objetivamente quanto à possibilidade de fornecimento de dados privados. Transcrevo:

“Art. 10 – caput

§ 1º O provedor responsável pela guarda **somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7.**

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, **respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º**”.

e 15, §3º: Verifica-se que, em todo caso, o fornecimento das informações **depende de ordem judicial**, segundo também determinado nos art. 13, §5º

Art. 13 - caput

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

Art. 15 - caput

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

Assim, o pedido de fornecimento de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet ao Juízo pode ser formulado pela parte interessada com o propósito de constituir prova em processo judicial cível ou penal, desde que observado os requisitos contidos no art. 22 da norma citada:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Assim, **em casos extremantes específicos, com fundado indícios de ilícito a ser avaliado pelo Juízo, pode-se permitir uma flexibilização do princípio da privacidade e a proteção dos dados pessoais dos usuários**. Nesse sentido já se vê alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PARTE. INCONFIRMISMO DO AUTOR. PEDIDO AUTORAL PARA AMPLIAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Na esteira de precedentes desta E. Corte e sob inspiração das disposições inovadoras do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014), é o caso de se determinar a ampliação da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ordenar que as requeridas informem, ao juízo, os dados cadastrais e registros de navegação dos usuários indicados na forma como solicitados na minuta recursal. Necessidade de pronta identificação dos autores dos possíveis atos ilícitos cometidos presentes dos registros internos das comés, para cruzamento com dados portados por provedores de acesso, sob pena de se transpor a garantia de sigilo de informações e privacidade do usuário como direito superior àquele que veda a manifestação em anonimato e preserva a intangibilidade e inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas. Decisão reformada. 2. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 20283123020158260000 SP 2028312-30.2015.8.26.0000, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 03/06/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2015).

Ação de obrigação de fazer - Decisão que concedeu em parte a tutela de urgência para a apresentação dos dados cadastrais, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 - Inconformismo - Acolhimento em parte - Dever do agravado de indicar especificamente as URLs dos perfis utilizados para a prática do suposto ato ilícito (art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet) - Decisão ajustada - Recurso provido em parte, com determinação. (TJ-SP - AI: 20384716120178260000 SP 2038471-61.2017.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 07/06/2017, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2017).

Voltando ao caso concreto, o autor relata em sua inicial como o levantamento realizado pelo Setor de Prevenção e Segurança do grupo MERCADO LIVRE identificou indícios de fraude causadora de grande prejuízo econômico à empresa. Embora a explicação na inicial seja detalhada sobre os resultados da busca feita pelo citado Setor de Prevenção e Segurança[2], **fato que a documentação juntada nos autos eletrônicos não permite este Juízo extrair, per si e neste momento de cognição sumária, que as transações que sofreram o chamado Chargeback decorreram, necessária e exclusivamente, de fraude.**

Por sua vez, o autor indica fundado receio na perda das informações do banco de dados. Destaco trecho da inicial: *“Como cedição, o prazo legal de guarda é de apenas 1 (um) ano para os provedores de conexão, de modo que, caso se aguarde o final desfecho da demanda para a obtenção dos dados, há o fundado receio de que tal demora culmine na impossibilidade de identificação dos responsáveis pelo ilícito”.*

Sobre a preocupação da parte, vejamos o que dispõe o artigo 13 e 15 da Lei nº. 12.965/2014:

Art. 13. **Na provisão de conexão à internet**[3], cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, **pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.**

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

Art. 15. **O provedor de aplicações de internet** constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos **deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.**

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

Entende-se que, se há a obrigatoriedade de guarda dos dados por período mínimo é porque o seu descarte é real, o que justificaria o receio trazido nos autos. Contudo, considero que 01 (um) ano de guarda de informações é prazo mais do que razoável e, no caso concreto, sequer verifico a iminência da expiração desse prazo, visto que as “operações fraudulentas” foram realizadas em junho/2017.

Ao contrário, **o fornecimento dos dados cadastrais na forma como requerida na inicial, em sede de tutela, tem caráter satisfativo; uma vez com os dados do indivíduo suspeito de fraude, a autora poderá dispor dessas informações como bem lhe aprouver.**

Outrossim, com espeque no permissivo contido no art. 13, §2º c/c art. 15, §1º acima indicados, possível concluir que por meio de ordem judicial os provedores de conexão e aplicações de internet poderão ser compelidos a guardarem por prazo superior àquele r. apontado – desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

**Em suma, não verifico que a prova documental trazidas nos autos indique materialmente a ocorrência de fraude bem como não considero haver perigo iminente da perda das informações cadastrais ora requerida.**

Quanto ao pedido de quebra de sigilo de dados cadastrais bancários, no caso de correntista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a premissa anterior deve ser aplicada: a quebra do sigilo é a exceção e não a regra. É o que dispõe art. 1º da LC 105/2001:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...)”

Por sua vez, dispõe o art. 3º da Norma Complementar:

Art. 3o Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Assim, a violação do sigilo bancário sem autorização judicial extrapola a moderação exigida pela Lei – inclusive podendo ensejar dano moral. Destaco da jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS PELA CEF. SIGILO BANCÁRIO. LEI 9.311/93. LC 105/01. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal relativo ao auto de infração do processo e a restituição do valor do depósito recursal (30% do valor da multa), exigidos pela Receita Federal ante a recusa da apelante (CEF) em atender solicitação para fornecer informações cadastrais de correntistas, a fim de instruir Procedimento Administrativo Fiscal. 2. Exsurge a higidez da recusa da apelante, tendo em vista o firme entendimento pretoriano sedimentado, inclusive no seio do Pretório Excelso, no sentido de que, tratando-se o sigilo de dados bancários de uma extensão da privacidade, tutelada no inciso XII do art. 5º da Lei Fundamental, a providência somente legitima-se quando determinada por órgão do Poder Judiciário. RE 389.808. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3 - AC: 2426 MS 0002426-31.2002.4.03.6002, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 01/08/2013, TERCEIRA TURMA).

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INDEVIDA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO COMPROVADA. 1. Os bancos têm o dever de conservar o segredo bancário (Lei 4.595/64; art. 38, hoje revogado, mas, com essência mantida na LC 105/2001). 2. A violação do sigilo bancário sem autorização judicial extrapola a moderação exigida pela Lei, e gera dano moral. 3. Caso em que não comprovada a indevida quebra de sigilo bancário. (TRF-4 - AC: 50280817120144047100 RS 5028081-71.2014.404.7100, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/04/2015, QUARTA TURMA).

Novamente aqui, **não vislumbro que seja cabível o deferimento, em sede de tutela, a quebra do sigilo bancário do correntista indicado na inicial [LUIZ HENRIQUE DE LIMA – ME CPF/CNPJ: 24910526000177].**

Todavia, prudente o acolhimento, em sede de tutela, do pedido de “*que todos os requeridos se abstenham de comunicar os usuários identificados acerca dos presentes requerimentos e dos termos desta demanda, impedindo a destruição de provas armazenadas nos dispositivos eletrônicos utilizadas para as práticas ilícitas por estes, necessárias para a comprovação, autoria e materialidade das condutas*”.

Outrossim, com fundamento no art. 139, VI do CPC, a fim de assegurar o cumprimento de futura ordem judicial, considero cabível que a TELEFONICA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL identifiquem o usuário dos IP's suspeitos de fraude e do correntista titular da conta bancária LUIZ HENRIQUE DE LIMA – ME CPF/CNPJ: 24910526000177, mantendo-os sob guarda e sigilo a fim de possibilitar, se deferido, a imediata disponibilização dos dados ao autor.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada e **determino que os réus TELEFONICA BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenham de comunicar ou prestar qualquer informação aos usuários dos IP's identificados bem como do correntista titular da conta bancária LUIZ HENRIQUE DE LIMA – ME CPF/CNPJ: 24910526000177 acerca dos termos desta demanda.**

Determino, com fundamento no art. 13, §2º c/c art. 15, §1º da Lei nº 12.965/2014 c/c art. 139, VI, CPC, que **TELEFONICA BRASIL S.A. identifique e guarde sob sigilo os registros de acesso aos provedores e as aplicações de internet relacionada aos IP's indicados na inicial, até o julgamento final destes autos.**

Determino, com fundamento no art. 139, VI, CPC, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL identifique e guarde sob sigilo os dados cadastrais do correntista titular da conta de LUIZ HENRIQUE DE LIMA – ME CPF/CNPJ: 24910526000177, bem como os registros da movimentação financeira da conta no período de janeiro/2017 até a presente data.**

Intimem-se os réus para cumprimento imediato da tutela. Após, citem-se os réus para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Cíte-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

---

[1] Regulamentada pelo Decreto nº 8.771/2016

[2] Vide doc. Num. 4328658.

[3] Leia-se: Provedores de conexão à internet (art. 5º, V).

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021669-42.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ TSUNEYOSHI SHIMADA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021659-95.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ MATTEO MARCONI VIEIRA CRISCUOLO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021501-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LIVIA DE ULHOA CANTO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022631-65.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021944-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARILIA DA SILVA ALVES, VANICELIO QUIRINO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BANDEIRA DE MELLO - SP155258  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BANDEIRA DE MELLO - SP155258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de 07/11/2017, que deferiu em parte o pedido de tutela provisória formulado para suspender a eficácia do contrato de financiamento nº 85553845861, bem como suspender a exigibilidade das parcelas referentes ao mês de novembro de 2017 e seguintes oriundas das avenças.

A embargante sustenta que a decisão é contraditória na medida em que o contrato firmado entre as partes prevê o financiamento com recursos do FGTS, e não do FAR, como prevê a Portaria nº 488, de 18 de julho de 2017.

Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

O autor impugnou os embargos declaratórios.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Ainda que a Portaria indicada como fundamento do direito pleiteado nos autos não se refira exatamente aos contratos como o dos autores, uma vez que estes preveem a utilização de recursos do FGTS para o financiamento do imóvel próprio, a decisão atacada utilizou uma interpretação extensiva para reconhecer aos requerentes o direito pleiteado em sede de tutela provisória.

Não se ignora que o contrato formalizado não se enquadra integralmente nos parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 844/2017, contudo, foram levadas em consideração outras circunstâncias para deferir em parte o pedido de tutela, como a situação financeira dos requerentes e os demais documentos apresentados nos autos.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da desnecessidade da concessão de medida antecipatória, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados.

Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Consigno que a rejeição dos embargos não obsta que este Juízo reveja seu posicionamento após a realização de dilação probatória, em sede de sentença.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Conforme determinado na decisão de 07/11/2017, remetam-se os autos para a CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028005-62.2017.4.03.6100

AUTOR: LEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GLEISA CRISTINE SCHREINER - SC29314, JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC26939, KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 4408199: Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes, NO PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025916-66.2017.4.03.6100

AUTOR: ROSEMARI BORGES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COMINADO COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS proposta por ROSEMARI BORGES COSTA contra CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN), na qual a AUTORA requer a declaração de baixa de sua Carteira Profissional, bem como inexigibilidade de débitos oriundos das anuidades posteriores ao ano de 2009, além de indenização por danos morais por ter sido indevidamente incluída pela requerida em cadastro de restrição ao crédito (SCPC).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-20.2018.4.03.6100  
AUTOR: ABIGAILA BRANCO LUWENGO

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por ABIGAILA BRANCO LUWENGO em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 0183\_02486\_2016.

Tendo em vista que a autora alega que realizou pedido de permanência definitiva em território nacional com base em prole nascida no Brasil, e que tal informação é relevante para o deslinde da causa, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apresente cópia da certidão de nascimento da criança, bem como cópia atualizada do andamento do procedimento de permanência definitiva perante a Polícia Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**Intime-se.**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008450-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2018 218/764

conciliação, a ser realizada em **26 de julho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024516-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, AMAURI DE SOUZA MARTINS

#### DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018468-42.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDSON PEREIRA LOPES, NIVEA COSTA DA SILVA LOPES

#### DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020948-90.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEONARDO ARAUJO DI CAPRIO

### DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 5009734-05.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: FORMULA COMERCIO E SERVICOS LTDA

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da sentença de 10/01/2018, nos autos da ação que move contra FORMULA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Narra haver obscuridade na sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de cumprimento a determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de apresentar endereço para a citação da ré ou requerer a sua citação por edital.

Fundamenta que não houve intimação pessoal para que a requerente desse regular prosseguimento ao feito. Sustenta que a sentença proferida é nula, pleiteando o acolhimento integral dos embargos e que se dê regular prosseguimento ao feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

A alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal não prospera.

Ainda que o artigo 485, §1º, preveja a intimação pessoal da parte para suprir a falta na hipótese em que não promova os atos e diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, entendo que no caso fora intimada diversas vezes para fornecer o endereço da ré, e todas as tentativas de citação restaram infrutíferas desde o ajuizamento da demanda, de forma que o juízo não pode aguardar indefinidamente o cumprimento das diligências para dar prosseguimento ao feito.

Transcrevo entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema em hipótese semelhante em que se afastou a aplicação do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, com redação semelhante ao artigo 485, §1º, do NCPC, seu correspondente no vigente diploma processual civil:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO FORNECIMENTO EXATO DE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. A ausência de intimação pessoal, nos termos do §1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, não enseja, na espécie, a declaração de nulidade da sentença.*

*2. O parágrafo §1º do mesmo dispositivo legal estabelece que "o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas".*

*3. Para que se verifique esta causa de extinção do processo - segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery -, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11ª ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 525).*

*4. A agravante, Caixa Econômica Federal, alega que não cabia a extinção do processo sem a sua prévia intimação pessoal, para que lhe fosse oportunizado diligenciar no sentido de localizar a ré e fornecer ao Juízo o endereço para citação.*

*5. Hipótese em que vem a Autora, há anos, tentando fornecer o correto endereço para citação da ré, sem lograr êxito em seu intuito.*

*6. Compete ao autor, nos termos do art. 282, II, CPC, indicar na petição inicial os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.*

*7. No caso dos autos, embora intimado diversas vezes a fornecer o endereço do réu, a ora agravante forneceu por três vezes o mesmo endereço em relação ao qual haviam sido infrutíferas as tentativas de citação promovidas pelo oficial de justiça, de forma que não poderia o juízo aguardar indefinidamente o cumprimento da diligência.*

*8. Assim, não se trata de abandono da causa, sendo de rigor a extinção do feito.*

*9. Apelação improvida. (AC 00054031720074036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, publicado em 08.06.2016).*

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo "M", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-20.2017.4.03.6100  
AUTOR: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença proferida em 05/09/2017, em que sustenta haver omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto à informação de que a procedência do pedido formulado é acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS importação, bem como que não houve pronunciamento judicial sobre os índices a serem utilizados para a restituição/compensação.

Concedida vista dos autos à parte contrária.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar a sentença no que toca à omissão apontada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar as irregularidades da sentença, que passa a ter o seguinte teor:

*“Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado**, condenando a União Federal à restituição/ compensação dos valores pagos pela autora decorrentes do recolhimento indevido do PIS/COFINS importação sobre o valor do ICMS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil de 2015.*

*Optando pela compensação, o quantum poderá ser compensado com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado desta sentença, conforme leciona o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Nos termos das manifestações das partes, o quantum debeatur será fixado em sede de liquidação de sentença, em conformidade com os artigos 509 e seguintes do NCPC.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”*

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015207-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO AIVARONE MOTTA NETO

## DES P A C H O

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018714-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CEZAR DE AQUINO

## DES P A C H O

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 5003232-50.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SERIG PLAST - GRAVACAO E MONTAGEM DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA, SUELI USHIKOSHI

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de 16/01/2018, nos autos da ação que move contra SERIG PLAST – GRAVAÇÃO E MONTAGEM DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA. - ME.

A embargante argumenta que anexou a petição de 17/11/2017 por um equívoco no processo, uma vez que se referia a outro processo que não o presente. Requer o reconhecimento do erro material e a anulação da sentença proferida em 16/01/2018.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O embargante possui razão.

De fato, a petição anexada pela CEF (doc. 3504997) que fundamentou a sentença de extinção sem resolução de mérito se refere a feito diverso, de modo que não há causa de perda de objeto da parte exequente neste processo.

Desta maneira, os embargos devem ser acolhidos para tomar sem efeito a sentença 16/01/2018 (doc. 4163470) e para dar o regular andamento à execução.

Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, para prestar os esclarecimentos supra e **tornar sem efeito a sentença proferida em 16/01/2018 (doc. 4163470)**.

Concedo prazo para que a CEF requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA. em face da sentença de 27/07/2017 em que se sustenta a omissão no julgado.

O embargante alega que a sentença prolatada deixou de se manifestar a respeito dos critérios de compensação dos valores indevidamente recolhidos em consequência à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a compensação/restituição se restrinja a partir de 01/01/2015.

Concedida vista à parte contrária para se manifestar a respeito do recurso.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar o dispositivo da sentença quanto à sua omissão.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar a irregularidade do dispositivo da sentença de 27/07/2017 (doc. 2037297), que passa a ter o seguinte teor:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar/restituir os valores indevidamente pagos a partir de 01/01/2015. Optando pela compensação, o quantum poderá ser compensado com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado desta sentença, conforme leciona o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.*

*Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.*

*Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.*

*P.R.I.C.”*

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004742-98.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA HELENA ALVES BARBOSA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por MARIA HELENA ALVES BARBOSA DE ALMEIDA em face da r. sentença proferida em 05/09/2017, em que sustenta haver omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto ao pedido de concessão de liminar em sede de sentença.

Concedida vista dos autos, a CEF informou que os valores referentes ao FGTS estão disponíveis para saque a partir de 08/11/2017 (doc. 3293605).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar a sentença no que toca à omissão apontada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar as irregularidades da sentença que passa a ter o seguinte teor:

“(…)

*Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido formulado para determinar à autoridade impetrada que providencie o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da impetrante ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

*Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.*

*Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.*

*Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.*

*Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.”*

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAURICIO LEAO TAGLIARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL em face da sentença proferida em 10/11/2017 que concedeu a segurança postulada.

Narra haver omissão na sentença proferida relativamente aos débitos do impetrante vencidos junto à impetrada, notadamente a anuidade da OMB desde o ano de 2009.

Requer a retificação do feito, conferindo efeitos infringentes aos embargos.

Concedida vista à parte contrária, o impetrado pugna pelo desacolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

O pedido formulado pelo impetrante na exordial limitava-se à declaração de desnecessidade de inscrição ou registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como do pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão (doc. 602503 – pág. 8):

*“Ex positis, requer-se seja o presente Mandado de Segurança recebido e regularmente processado, determinando-se, **EM LIMINAR**, a declaração da desnecessidade de obrigatoriedade de inscrição ou registro do Impetrante perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) – Conselho Regional do Estado de São Paulo, bem como o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músicos. Medida esta que deverá ser, após a oitiva do ilustre representante do Ministério Público e a prestação de informações, tornada definitiva”.*

De seu turno, a sentença proferida acolheu integralmente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança postulada para declarar a desnecessidade de obrigatoriedade de inscrição na referida Ordem e do pagamento de anuidades para o livre exercício da profissão.

Realizando uma interpretação do pedido elaborado e da sentença proferida, compreende-se que a OMB está impedida de seguir cobrando as anuidades não adimplidas pelo impetrante, uma vez que foi declarada a ausência de obrigatoriedade deste pagamento e da vinculação jurídica do impetrante à Ordem, o que extingue quaisquer obrigações pendentes.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença nos termos em que foi prolatada.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo 02 de fevereiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5024435-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON PAM TRANSPORTE ESCOLAR, EDMILSON PAM

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de julho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013313-58.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO ROGERIO MAXIMO DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de julho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013991-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. HAZ PINTURAS EIRELI - EPP, AMANDA MOL HAZ PRADO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de julho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10074**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006478-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)**

Vistos em despacho. Dê-se vista ao Réu acerca dos documentos de fls. 1688 e seguintes. Prazo: 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0137712-81.1979.403.6100 (00.0137712-4) - ROLAND CHEDID HABEYCHE(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013137-38.2015.403.6100** - VANILDA MARIA RUSSO MIRABELLA(SP356535 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Observo nesta oportunidade que o perito Bernardo Barbosa Moreira(bernardo@eml.cc) até o presente momento não foi intimado conforme determinado em audiência (fls.199/201) apesar da expedição e encaminhamento à CEUNI do mandado em 14.09.17 (fl.262). Observo ainda que a secretaria desta vara solicitou, mediante determinação judicial, via e-mail e telefone, o cumprimento do mandado 0014.2017.00829, conforme demonstram as fls.225/226, 229/230 e 255 dos autos.Diante da atualização do endereço do srº perito junto ao sistema AJG (fl.261) expeça a secretaria novo mandado URGENTE para intimação do perito, com devolução do anterior.Fls.257/258: Dê-se vista à parte autora.Com a juntada da manifestação do perito, abra-se nova vista às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001246-83.2016.403.6100** - ANA CAROLINA CERQUEIRA MINORELLO X BETINA SAMPAIO BORDIN X DENIZE NUNES LEITE BARREIRO X FABIAN FANUCCHI NASEH X JOSE ACIR CARDOSO RIBEIRO PINTO X JULIA TOSE X JURACY FERREIRA ALVES X MAURICIO PORFIRIO X MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA X SANDRA KAORI OKADA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 207/232: Indefiro o pedido de prova pericial requerido à fl. 232 verso, uma vez se tratar de matéria de direito.Defiro apresentação de prova documental. Apresente a parte Autora a prova documental que postula. Prazo: 5 dias.Com a apresentação, vista à parte Ré por igual prazo.Após, com ou sem apresentação da prova documental, venham conclusos para sentença.Int.

**0015003-47.2016.403.6100** - ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X PEG METAL COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Fls. 175/177: Ciência ao Autor acerca do mandado de citação não cumprido para que requeira o que de direito.Prazo: 15 dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000819-52.2017.403.6100** - MIGUEL GOUVEIA BRITO E CUNHA GRANADO X MARGARIDA REIS DE BRITO E CUNHA GRANADO X JOSE EDUARDO BRITO E CUNHA GRANADO X FERNANDO BRITO E CUNHA GRANADO(SP152198 - EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Dê-se vista aos Impetrantes acerca dos documentos de fls. 310/313 por 5 dias..À 1,02 Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0019048-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO X SOLANGE BUENO DA SILVA X ROGERIO APARECIDO SILVA

Vistos em despacho.Informe o Autor (CEF) se houve a desocupação voluntária por parte do ocupante do imóvel, intimado às fls. 108/109 acerca da decisão de fls. 86/91.Prazo: 15dias.Em não tendo ocorrido a desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse nos termos da decisão de fls. 86/91.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10079**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2)** - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 855: Visto ter sido o crédito totalmente pago, conforme comprova o documento de fls. 847, nada a decidir.Cumpra-se o despacho de fls. 848, com a expedição de ofício à CEF para transferência dos valores ali mencionados para conta a ser criada na agência CEF 4042, à disposição do juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, vinculada ao processo nº 2000.61.19.014367-9.Após a comprovação da transferência ao juízo da penhora, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

**0060649-47.1997.403.6100 (97.0060649-0)** - ANA JUNKO YAMADA SHIDO X BOANERGES GORI X KAZUO YAMANAKA X MARILENE BONINI DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X ANA JUNKO YAMADA SHIDO X UNIAO FEDERAL X BOANERGES GORI X UNIAO FEDERAL X KAZUO YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X MARILENE BONINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 519/558:Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido. 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. 4) A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referente a servidor público, deverá a parte informar também, o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos, a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista).Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que eventuais honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sejam executados nesta ação principal.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.Dê-se vistas a União.Prazo de 10(dez) dias úteis.Int.

**0004122-33.2002.403.0399 (2002.03.99.004122-6)** - MAGLO MOVEIS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA X EMBRACON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA S/C LTDA X JOAO ESTANISLAU FACANHA FILHO X ROBERTO OLIVEIRA DANIELS X PAULO FERREIRA X DEP DEDETIZACAO LTDA X YOUAGIM BASMAJIAN X WALDIR CANDIDO DA SILVA X ANTONIO MIGUEL JOSE X EISI YOSHINAGA X ALFREDO DA SILVA FILHO X WASHINGTON LUIZ ROSSETTI SIMOES JUNIOR X EDNEIA DE OLIVEIRA FAZZIO ROSSETTI X DEMECIL GEBARA ABUJAMRA X LEONTINA MARTINS DE SIQUEIRA X TEREZA KUMIKO YAMAGUCHI X ALZIRA MARIA DA SILVA SAITO X THEREZA ABRAHAO X RICARDO ABRAHAO X ELIAS ABRAHAO X NEPTUNO AGRO FLORESTAL LTDA X SAMIRA SABA X MUNIRA SABA X AIGOR MAURO CARDOZO VIDAL X IZABEL ALVAREZ X TESHICO SASSAKI(SP042384 - ANA MARIA DANIELS E SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da informação supra, intime-se a parte sucumbente ao pagamento da verba honorária, conforme requerido pela União, às fls. 2616/2630.Fls. 2636/2638: Ficam as partes intimadas de que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02(dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º13.463/17.Int.

**0006263-52.2006.403.6100 (2006.61.00.006263-0)** - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

**0011767-05.2007.403.6100 (2007.61.00.011767-1)** - NAOMI HORII NACAMURA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 118: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF requerer o quê de direito. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4)** - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 949/954: Vista ao Autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra o Autor com o quanto determinado em despacho de fls. 890/895, trazendo a estes autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão, trânsito em julgado, decisão de extinção da execução e certidão de inteiro teor dos autos da ação judicial 0024757-70.2008.403.6301. Ainda conforme o aludido despacho, apresente o Autor os documentos solicitados para apuração da taxa de juros progressivos a ser aplicada ao caso do autor RODOLFO WERNER WALTEMATH, a saber: a) comprovação da situação de contrato continuado com o mesmo empregador Varig, sem interrupção de vínculo e sem alteração no regime jurídico aplicável à sua conta vinculada de FGTS; b) documentos que demonstrem a retroação da opção (CTPS); e c) cópias do processo nº 98.0033482-3, que tramitou na Justiça Federal do Rio de Janeiro. À CEF, resta pendente a apresentação dos extratos bancários do autor RODOLFO referentes a período anterior à unificação do FGTS junto a esta instituição, para o que defiro também o prazo de 10 (dez) dias, visto já ter se passado mais de três meses da publicação do despacho que o determinou. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para os devidos esclarecimentos requeridos às fls. 890/895. Int.

**0024759-90.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023267-63.2010.403.6100) DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP (SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVÃO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

**0012786-07.2011.403.6100** - BANCO DO BRASIL SA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X SERGIO LUIZ CARDOSO PINHEIRO (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

**0012253-77.2013.403.6100 - INMETRICS S/A(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017596-93.2009.403.6100 (2009.61.00.017596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060649-47.1997.403.6100 (97.0060649-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X KAZUO YAMANAKA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)**

À vista da certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo, intimando-se as partes na ação principal (processo n. 0060649-47.1997.403.6100), dando-lhes ciência do traslado, bem como para que requeiram o quê de direito. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013506-52.2003.403.6100 (2003.61.00.013506-0) - C&G 12 COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAPER PRINT SERVICE LTDA(SP159523 - EDUARDO JOSE DE TOLEDO) X C&G 12 COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Fls. 431: Tendo em vista a impugnação apresentada às fls. 416/428, esclareça a parte exequente se concorda com o valor indicado pela coexecutada Correios, no montante de R\$19.190,22 atualizado até 24/02/2017. Havendo concordância, indique a parte o nome do advogado que deverá constar no Ofício Requisitório e, se em termos, expeça-se. Em não havendo concordância da parte exequente, remetam-se os autos ao contador. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013984-22.1987.403.6100 (87.0013984-0)** - MITUO HAGUI E CIA/ LTDA X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MITUO HAGUI E CIA/ LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 212/216: Vista ao Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 217/220: Diante da concordância da União com o levantamento dos valores dados em garantia nos autos da Cautelar Inominada nº 0017674-59.1987.403.6100 (apenso, fls. 66), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado dos depósitos vinculados ao presente feito.Com o retorno das informações, abra-se nova vista às partes para que requeiram o quê de direito.Havendo requerimento para expedição de alvará, informe a parte credora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, apontando especificamente o instrumento jurídico nos autos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Int. Cumpra-se.

**0017674-59.1987.403.6100 (87.0017674-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-22.1987.403.6100 (87.0013984-0)) MITUO HAGUI & CIA. LTDA. X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MITUO HAGUI & CIA. LTDA. X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 143/147: Vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11073**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009558-24.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X JOAQUIM RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Trata-se de ação cível pública aforada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO, LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO, JOAQUIM RODRIGUES e FRANCISCO DAVID BENTO com vistas a obter provimento jurisdicional que determine aos réus realizem o encaminhamento dos animais (referidos nos relatórios emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) para abate em frigorífico de inspeção federal ou cumpram os requisitos para que o abate seja efetivado em suas

propriedades. Segundo a exordial, o Serviço de Saúde Animal, órgão do Ministério da Agricultura, realizou fiscalização nos estabelecimentos rurais dos réus e constatou a presença de subprodutos de origem animal na alimentação de ruminantes que são proibidos, conforme IN n.º 08/2004. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/338. O Ministério Público Federal se manifestou no feito (fls. 343/343-v) e requereu que fosse concedida parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora, a fim de que os animais em questão fossem apartados dos demais e que a alimentação destes fossem realizadas sem qualquer proteína e/ou gordura de origem animal, exceto produtos lácteos, nos termos da legislação em vigor. A liminar foi deferida em parte nos seguintes termos (fls. 345-v): Intimem-se os réus para que separem os ruminantes examinados em vistoria sanitária do restante do gado, no prazo de quinze dias, abstendo-se de alimentá-los com produtos de origem animal, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de cada uma das obrigações (de fazer e de não fazer), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal (AI n.º 0024786-06.2011.403.0000 - fls. 358/372-v), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido (fls. 443/446). Às fls. 511/512 o corréu José Pedro dos Santos Filho noticiou que os ruminantes foram abatidos e a carne encaminhada para consumo, tendo em vista que não foi constatada a encefalopatia espongiforme bovina. Posteriormente, houve nova manifestação do corréu José Pedro dos Santos Filho (fls. 766/767) informando a realização do abate do bovino faltante e, por consequência, pleiteou a extinção do feito por perda de objeto. Às fls. 888/889 foi proferida decisão que converteu o pedido original da ação em perdas e danos com relação aos corréus Francisco David Bento, Luiz Carlos da Silva Pinto e Joaquim Rodrigues e, ainda, determinou o processamento do presente feito de acordo com o rito previsto na Lei n.º 7.347/1985, razão pela qual tornou sem efeito a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia. Por fim, determinou a citação dos réus acima mencionados, bem como a manifestação da União quanto ao interesse de prosseguimento desta ação em relação ao corréu José Pedro dos Santos Filho. Manifestação da União Federal às fls. 907 para requer a extinção do feito com relação a José Pedro dos Santos Filho, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, eis que houve o reconhecimento do pedido. Posteriormente, às fls. 942/943 a União Federal requereu a citação do réu para que integrasse a lide, o que foi realizado (fls. 960). Em seguida, o corréu José Pedro dos Santos Filho pleiteou a extinção do feito por perda de objeto, eis que deu cumprimento ao pedido em sede de tutela. A União Federal reiterou às fls. 967/967-v o pedido de fls. 907. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o corréu José Pedro dos Santos Filho foi devidamente intimado da decisão proferida em sede de tutela recursal às fls. 455, em 21/02/2012, bem como deu cumprimento ao ali decidido, conforme se denota na manifestação de fls. 511/515, em 18/06/2012 e 766/770, em 10/01/2013. Com efeito, a necessidade do abate dos animais pleiteados pela parte autora ocorreu em virtude da concessão da medida liminar nesta ação civil pública. Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença. Neste sentido, a seguinte ementa: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DESOCUPAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (RESERVA EXTRATIVISTA AUATÍ-PARANÁ) E REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. LIMINAR SATISFATIVA DEFERIDA E DESOCUPAÇÃO EXTINTIVA DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE DE AGIR. NATUREZA PROVISÓRIA DA LIMINAR. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. EXAME DO MÉRITO (ART. 515, 3º, DO CPC) INVASÃO DE RESERVA EXTRATIVISTA POR GRUPO QUE NÃO CONSTITUI A SOCIEDADE TRADICIONAL LOCAL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAGEM DO DANO AMBIENTAL (PESCA PREDATÓRIA DO PIRARUCU) ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Os réus invadiram reserva extrativista (Auatí - Paraná) legalmente instituída para manejo de espécies da fauna aquática em extinção sob orientação do IBAMA. 2. A sentença, sob o fundamento de que os invasores deixaram a área da reserva extrativista de forma definitiva e que a liminar era satisfativa, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente de agir (CPC, art. 267, VI). 3. O cumprimento de medida liminar em ação civil pública, mesmo de natureza satisfativa, não implica perda do objeto da demanda, em razão da provisoriedade e precariedade da tutela cautelar, que carece de confirmação por decisão definitiva. 4. Apelação provida e sentença reformada. Prosseguimento do julgamento com exame de mérito, ex vi do art. 515, 3º, do CPC, estando os autos devidamente instituídos para decisão do meritum casual. 5. É incontroverso que os réus invadiram a reserva extrativista visando pesca do pirarucu, espécie da fauna aquática em extinção. 6. A reserva era ocupada por mais de quarenta famílias em três comunidades e faziam manejo de lagos e do pirarucu por mais de dois anos. A invasão (21.01.2005 a 03.08.2006) significou prejuízo para a população tradicional local (ribeirinhos) que respeitavam as regras do IBAMA, de manejo sustentável de pesca de pirarucu visando a não extinção de espécie aquática e a própria sobrevivência. 7. Nos termos do art. 14, 1º da Lei 6.938/81 é objetiva a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, tendo o agente obrigação de indenizar, independentemente de culpa. É a teoria do risco integral adequada a proteção do meio ambiente como bem de todos. 8. Pedido de condenação em obrigação de não fazer parcialmente procedente para que os réus se abstenham de entrar ou permanecer ou instigar terceiros a invadirem a área da reserva extrativista Auatí-Paraná, sob pena de prisão por desobediência, pagamento de multa diária individual no valor de hum mil reais, perda de eventual linha de financiamento oficial de crédito e incentivos da Administração Pública até a restituição do status quo ante. 9. A apuração do dano ambiental pela pesca predatória do pirarucu será procedida em liquidação pos arbitramento levando-se em conta o período da atividade predatória (dezoito meses) e o número de réus (sete). A responsabilidade pela prática de ato ilícito é solidária. 10. Ação civil pública parcialmente procedente. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível n.º 2005.32.01.00157-3, DJ 31/10/2012, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida - grifos nossos). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com relação a José Pedro dos Santos Filho determine aos réus realizem o encaminhamento dos animais (referidos nos relatórios emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) para abate. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. No que se refere ao corréu Joaquim Rodrigues, tendo em vista que não houve manifestação acerca da decisão de fls. 938/940, indefiro o pedido de justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corréu Joaquim Rodrigues às fls. 926/929. Determino, ainda, que no mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Quanto aos demais corréus, preliminarmente, à Secretaria para que certifique eventual decurso de prazo para apresentação das contestações. P. R. I.

## MONITORIA

**0010334-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO JESUS DOS SANTOS X JOAO GERMANO NETO X ZELINDA MARIA PARUCCI GERMANO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 129/130), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção do feito, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 197, mediante o pagamento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006665-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 32/33), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção do feito, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024221-42.1992.403.6100 (92.0024221-9)** - L F TAVARES PARTICIPACOES PROMOCOES E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X L F TAVARES PARTICIPACOES PROMOCOES E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se o arresto no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 387/390 pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais (Processo nº. 0026444-27.2003.403.6182), no valor de R\$ 240.433,44. Comunique-se o Juízo Fiscal (Processo nº. 0026444-27.2003.403.6182), via correio eletrônico, o arresto efetuado e a inexistência de valores depositados para a transferência (fls. 391/398). Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Na hipótese dos autos verifica-se que os valores estão depositados a mais de 7 (sete) anos, sem movimentação, por inércia do credor (fl. 338, 347, 356, 359, 363, 366 e 369). A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0020684-32.2015.403.6100** - LAURA SATOKO ONO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 98 (verso), reitere-se a intimação à perita nomeada à fl. 90. Int.

**0041588-18.2016.403.6301** - MARCOS ANTONIO DELMONDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se, com urgência, a decisão exarada à fl. 35, por meio de mandado de intimação, o qual deverá ser cumprido em regime de prioridade. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003551-06.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-52.2016.403.6100) F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP X UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao item b da decisão de fls. 66, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016136-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP114904 - NEI CALDERON) X FERRARI & JOAQUIM DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA X MARCIA PEREIRA JOAQUIM X DANIELA FERRARI

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019308-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIRTON GOMES TRAVASSO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AIRTON GOMES TRAVASSO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 145.217,41 (cento e quarenta e cinco mil e duzentos e dezessete reais e quarenta e um centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 76 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e que o pagamento do débito teria sido realizado. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005466-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP114904 - NEI CALDERON) X VICPLAST EMBALAGENS CONICA LTDA - ME X MARIO MONTELEONE JUNIOR X NEIDE PEREIRA CLEMENTE

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em face do acima decidido, solicito o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 95/96, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009207-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON) X ESCOLA INFANTIL EDUKANDARIUM MONDINI S/S LTDA - ME X ELIANE SILMARA ROSA X IRANI ROSA VIGNOTO

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011709-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAMPAZO IND.COM.E MANUTENCAO EQPTOS ESPORTIVOS LTDA - ME X DIRCEU RAMPAZO X GILDA VIEIRA SAMPAIO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RAMPAZO IND. COM. E MANUTENÇÃO EQPTOS ESPORTIVOS LTDA- ME, DIRCEU RAMPAZO GILDA VIEIRA SAMPAIO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 65.771,77 (sessenta e cinco mil e setecentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 69 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0017282-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DROGARIA DANIFARMA LTDA - ME X JANDYRA DA SILVA X SELMA DA SILVA MOREIRA ALMEIDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DROGARIA DANIFARMA LTDA, JANDYRA DA SILVA e SELMA DA SILVA MOREIRA ALMEIDA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 119.031,93 (cento e dezenove mil e trinta e um reais e noventa e três centavos) referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 48 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e que o pagamento do débito teria sido realizado. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0017696-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X REMAQ BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LIMITADA - ME X EDSON DI NAPOLI X MARIA HELENA BUENO DE MORAES DI NAPOLI

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 104/2017 (fls. 69/71), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024358-52.2014.403.6100** - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial oposta por PAVONI TRATORPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Posteriormente, às fls. 305 a parte impetrante requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 305. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação para execução do título judicial. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000764-04.2017.403.6100** - PETRA ENERGIA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PETRA ENERGIA S/A em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento (desde de janeiro de 2007) da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/412). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 420/421-v). O Ministério Público Federal noticia que não há interesse público para justificar sua intervenção no presente feito (fls. 443-v). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 435/436). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 440). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Passo ao exame do mérito. A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência. Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar. Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n.º 110/2001: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade. Neste sentido, as seguintes ementas: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n.

2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053). 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADiNs 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, b, da Constituição Federal.- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADiNs 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.- Apelação desprovida. (TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto). Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0002244-17.2017.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S A (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CARGILL AGRÍCOLA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, a partir de janeiro de 2015, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 41/79). O pedido de liminar foi deferido (fls. 111/115), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 140). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito 123/124 e 138-v. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 130/135-v). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 136). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui

poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Passo ao exame do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 111/115, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Isto posto, DEFIRO a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS. Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é

direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, desde janeiro de 2015, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Por força do disposto no artigo 496, 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001691-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE FRANCO(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP104102 - ROBERTO TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X CRISTIANE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da concordância expressa das partes (fls. 166 e 169) com os cálculos ofertados pela contadoria do Juízo às fls. 160/162, defiro a expedição de alvarás de levantamento do depósito judicial de fls. 151, conforme requerido às fls. 166 e 169. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 11074**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENCO - ESPOLIO X RENATA APARECIDA LOURENCO RUFINO VIEIRA(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO)

Fls. 6772/6773: Ciências às partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021539-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021539-3)** - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO X JOSE WALTER FERREIRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Fls. 361/363: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Sobrevindo manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0025203-26.2010.403.6100** - ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 456/463: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Sobrevindo manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0011084-89.2012.403.6100** - MARIZA DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Fls. 324/325: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Sobrevindo manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0008348-64.2013.403.6100** - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 122) e diante da decisão de fl. 54 que concedeu a justiça gratuita ao autor, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0005557-54.2015.403.6100** - MANUEL RAPOSO CABRAL X SUELI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS E SP347944 - ADRIANO ARRUDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 76), requeiram às partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intimem-se.

**0022956-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 69), requeiram às partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intimem-se.

**0009394-83.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEICÃO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 90), requeiram às partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intimem-se.

**0011280-20.2016.403.6100** - ELAINE CRISTINA MARTINES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 99) e diante da decisão de fl. 67 que concedeu a justiça gratuita ao autor, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0018516-23.2016.403.6100** - PLINIO DE OLIVEIRA GALINDO X ROZANA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP140962 - ELZA RAIMUNDO PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 224) e diante da decisão de fl. 215 que concedeu a justiça gratuita ao autor, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017259-61.1996.403.6100 (96.0017259-5)** - ODILON PEREIRA DE CAMPOS X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X CARLOS FURTIN X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X BENJAMIM SOARES SILVA X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X WALTER TANOUE HASEGAWA(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ODILON PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FURTIN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SOARES SILVA X UNIAO FEDERAL X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X UNIAO FEDERAL X WALTER TANOUE HASEGAWA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 318: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Sobrevindo manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0004782-15.2010.403.6100** - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 427: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Sobrevindo manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0002717-08.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-29.2011.403.6100) FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fl. 89: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Sobrevindo manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0425176-91.1981.403.6100 (00.0425176-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS ESPOLIO(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR E SP008807 - ANTONIO ALUIZIO SALVADOR E SP021060 - JORGE FERREIRA) X JACQUES MARIE BOUD HORS X NEYDE GATTI MARTINI X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI X ANA PAULA GATTI MARTINI(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X ELIZABETH TOGNATO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X SUELY TOGNATO PETRONE(SP199725 - CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA) X OLIVER TOGNATO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JACQUES MARIE BOUD HORS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELIZABETH TOGNATO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FLAVIO CASTELLANO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 764/765: Pedido já apreciado às fls. 762/763.Fls. 767: Manifestem-se as partes de maneira conclusiva acerca das providências determinadas às fls. 752/756, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0008312-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008312-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 200: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Sobrevindo manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0010495-63.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VECTOR TAXI AEREO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

Fls. 818/819-v. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 819-v e, ainda, ante o requerido às fls. 811/817, concernente ao início do cumprimento do julgado, reconsidero a decisão de fls. 818/819 e determino que a parte autora dê cumprimento aos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015523-90.2005.403.6100 (2005.61.00.015523-7) - VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA E SP291992 - PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ E SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 227: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Sobrevindo manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11088**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014481-88.2014.403.6100 - LUCIO BOLONHA FUNARO(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 415/423: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0017666-03.2015.403.6100 - COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum deduzido pela parte autora objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para o desembaraço dos itens descritos na declaração de importação sob nº 15/1325185-8, retidos pela Receita Federal. Houve decisão exarada fls. 101/104, na qual foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar o prosseguimento do desembaraço das mercadorias descritas na referida declaração de importação, desde que a parte autora deposite judicialmente o valor do tributo devido, acrescido de multa, mediante verificação da autoridade fiscal competente. A parte autora efetuou os depósitos judiciais às fls. 112/115. Instada (fls. 118/120 e 131) a manifestar-se acerca da decisão de fl. 116, a União Federal apresentou contestação às fls. 122/129 e a Superintendência Regional da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-SP informou às fls. 132/134 que, após a confirmação da suficiência do depósito efetuado pela parte autora, procedeu ao desembaraço da carga registrada na Declaração de Importação nº 15/1325185-8, em 28/09/2015. Nessa esteira, não merece prosperar o pedido deduzido pela parte autora às fls. 175/178, concernente à intimação da Alfândega de Viracopos acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista a incongruência deste pedido com o deduzido pela parte autora na petição inicial às fls. 02/11, em que diz respeito, tão somente, ao desembaraço das mercadorias, mediante caução. In casu, sequer houve deferimento de suspensão da exigibilidade de quaisquer créditos tributários discutidos nestes autos, tanto que foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada e cumprido, pela parte ré, o desembaraço dos itens descritos na declaração de importação nº 15/1325185-8, dada a confirmação da suficiência dos depósitos de fls. 113/115, nos termos do ofício de fls. 132/134. Assim, indefiro o pedido de fls. 175/178, na medida em que há comprovação do desembaraço das mercadorias, conforme constam das fls. 132/134. Ante o pedido expresso de desistência da produção de pericial contábil requerido pela parte autora às fls. 160/165, torno sem efeito a perícia deferida à fl. 151 e dou por prejudicado os pedidos deduzidos às fls. 155/158 e 166/174. Após, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0022478-88.2015.403.6100 - CONSTRUTORA AUXILIAR LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP182206 - MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 152/158: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0020305-57.2016.403.6100 - MOACYR LOPES JUNIOR(SP329827 - MOACYR LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

1. Fls. 156/164: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027431-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO, JULIANA SARAIVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine: i) a expedição de mandado liminar de reintegração de posse imediata, sem oitiva dos réus, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com ordem de arrombamento; ii) a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em relação ao imóvel residencial adquirido pelo autor e alienado fiduciariamente à CEF, em virtude da ausência de intimação de um dos cônjuges, para purgação da mora; iii) a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, em razão da irregularidade do procedimento de intimação que antecede a consolidação de propriedade e, principalmente, a ausência de intimação pessoal do devedor fiduciante da data de realização do leilão extrajudicial.

Sustenta, em síntese, ter adquirido imóvel residencial objeto da matrícula nº 113.818 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, tendo sido alienado fiduciariamente à CEF, como garantia do contrato de financiamento imobiliário.

Afirma a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF em razão da ausência de intimação de um dos cônjuges para purgar a mora, bem como a ausência de intimação pessoal da data do leilão extrajudicial.

Assevera que vinha exercendo a posse mansa e pacífica do imóvel desde 25/08/2014, que sofreu esbulho pela ré, de forma clandestina, em conjunto com o arrematante do imóvel.

Relata que ficou sabendo pelo porteiro do prédio que sua entrada não estava mais autorizada, por determinação da CEF e do novo proprietário, arrematante do imóvel, que afirmaram que iriam proceder à troca da fechadura.

Destaca que, na intenção de alertar a ré acerca da importância de serem observados os requisitos legais a possibilitar-lhe o pleno exercício de seus direitos, notificou judicialmente a ré em 18/10/2017, no processo nº 1102897-90.2017.8.26.0100, que tramitou perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Ademais, objetivando a preservação de seus direitos, o autor adotou o mesmo procedimento para notificar a ré em 04/12/2017, mediante o processo nº 0058166-22.2017.4.03.6301, que tramitou perante a 6ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Foi determinado ao autor promover o aditamento à inicial (ID 4008227).

O autor emendou a inicial (ID 4418110), justificando o valor atribuído à causa. Requereu a inclusão de Juliana Saraiva Rodrigues no polo ativo como litisconsorte necessária. Juntou procurações, cópias dos documentos pessoais dos autores, do contrato de financiamento e da inicial do processo nº 0058166-22.2017.403.6301. Afirmou não ter conseguido confirmar se o imóvel foi de fato arrematado em leilão.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida.

O imóvel objeto da presente ação foi alienado fiduciariamente à CEF em garantia do financiamento imobiliário, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência.

O autor alega a ocorrência de nulidades na execução extrajudicial do imóvel, na medida em que não houve intimação pessoal do cônjuge Juliana Saraiva Rodrigues para purgar a mora.

Sustenta, ainda, que não foram intimados pessoalmente acerca da realização do leilão para a venda do imóvel.

Sem razão o autor.

A Certidão da Matrícula do Imóvel anexada aos autos no ID 3943436, aponta que houve a intimação dos devedores fiduciantes, Júlio Cesar Mesquita Botelho e Juliana Saraiva Rodrigues, cumprindo ressaltar que, nos moldes do artigo 3º da Lei n.º 8.935/94, o “*Notário, ou Tabelião, o Oficial de Registro, ou Registrador, são profissionais do direito dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro*”.

Ainda que assim não fosse, em análise ao contrato de financiamento juntado no ID 4418147, verifico que somente o coautor Júlio Cesar Mesquita Botelho figura como devedor, compondo 100% da renda para o pagamento da dívida.

Por outro lado, o artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento, *in verbis*:

*“Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.”*

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - SFH -NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO NÃO VERIFICADAS - REVISÃO CONTRATUAL - ARREMATÇÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro. 2 - Há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. 3 - Não há nulidade da execução extrajudicial quando realizada a notificação pessoal para purgação da mora de apenas um dos mutuários, tendo em vista a solidariedade entre eles. 4 - A demora na notificação para purgação da mora não traz nenhum prejuízo aos mutuários, pelo contrário, estende-se o prazo para pagamento do débito em atraso, já que nos termos do art. 34 do referido Decreto-lei há possibilidade de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, sem prejuízo do recurso ao Poder Judiciário. **5 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.** 6 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 7 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente em razão da arrematação do imóvel. Prejudicados os recursos de apelação e agravo retido interpostos pela ré. Condenação da parte autora no ônus da sucumbência.” grifei

(TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016)

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. RECURSO IMPROVIDO 1. O C. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. **3. Não assiste razão aos autores, quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.** 4. Apelação desprovida.” grifei

(TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66. 2 - Inexistência de elementos nos autos que comprovem a ausência de intimação pessoal para purgar a mora antes de consolidada a propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Devedor intimado pela via editalícia. 3 - **Inexistência de previsão legal no sentido de necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data de realização dos leilões.** 4 - A purgação da mora pode ser realizada até a lavratura do auto de arrematação do leilão, evitando a extinção desnecessária do contrato. Ademais, levando-se em conta que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, há que ser deferida a sustação dos atos posteriores ao leilão, máxime a assinatura do auto de arrematação, até a realização da audiência de conciliação, pleiteada ao Juízo a quo. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei).

Assim, ao menos nesta primeira aproximação, não diviso irregularidades no procedimento extrajudicial, na medida em que, além da desnecessidade de intimação pessoal da realização de leilão, o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, pois foi intimado pessoalmente para purgar a mora antes da consolidação da propriedade em favor da CEF.

Por conseguinte, não restou demonstrado o alegado esbulho possessório por parte da CEF, ao contrário, a posse dos autores se tornou injusta no momento em que a CEF consolidou a propriedade do imóvel.

Ademais, o autor pleiteia a reintegração na posse do imóvel com fundamento no artigo 30 da Lei nº 9.514/97. Contudo, o citado dispositivo legal se destina ao “*fiduciário, seu cessionário ou sucessores*”, inclusive o *adquirente do imóvel*”, ou seja, ao credor ou adquirente do imóvel. Confira-se:

*“Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.”*

Não há qualquer conduta ilegal por parte da CEF, que atuou no exercício de seus direitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

A propósito do aditamento da inicial, determino à Secretaria a inclusão de Juliana Saraiva Rodrigues no polo ativo da ação.

Deverá o autor:

1. Corrigir o valor da causa, que deve abranger o benefício econômico pretendido que, no caso dos autos, corresponde ao valor do imóvel, uma vez que o autor formula pedido para a anulação da consolidação da propriedade e do leilão de venda do imóvel.

Determino-lhe, por conseguinte, que atribua correto valor à causa, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais sobre o valor total apurado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Deverá, ainda, aditar a petição inicial a fim de formular pedido para o restabelecimento do contrato, justificando eventual litigância de má-fé, na medida em que o autor pretende a retomada da posse do imóvel, com a anulação da consolidação da propriedade em face da CEF, contudo, não informa se tem a intenção de pagar o financiamento imobiliário.

3. Esclareça, ainda, a divergência documental verificada nos autos, pois o “Termo de Quitação e Transmissão de Posse de Imóvel” anexado no ID 3943441 aponta como comprador do imóvel a “Companhia Brasileira de Investimentos e Participações”.

4. Promova o autor a citação do adquirente do imóvel, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, cumprindo salientar que o autor possui meios para obter as informações relativas ao adquirente do imóvel, não sendo escusa para o descumprimento da ordem, sob pena de extinção, nos moldes do artigo 115, parágrafo único do CPC/2015.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022770-17.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CILENE MACHADO ROSITO SILVA, ROBSON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

ASSISTENTE: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

## DECISÃO

Vistos.

Com relação aos valores depositados nos autos da ação nº 1074529-08.2016.8.26.0100, em trâmite perante a Justiça Estadual, na 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a corrê Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária esclareceu em petição anexada no ID 4371383 que não houve pedido de levantamento dos depósitos, haja vista que o contrato se encontra quitado em decorrência da consolidação da propriedade, salientando que requereu naquele feito a expedição de alvará dos valores depositados em favor da parte autora.

De outra parte, verifico que foi deferida parcialmente a tutela provisória de urgência na presente demanda, para “suspender a expedição da Carta de Arrematação do imóvel até que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas”.

Contudo, a CEF não apresentou os valores até o momento, em manifesto descumprimento à decisão judicial prolatada, haja vista que sequer recorreu da decisão.

Em sede de contestação, aponta que, após a consolidação, a autora deve purgar a totalidade do contrato, e não apenas as prestações inadimplidas.

Sem razão a CEF, pois deveria ter apresentado sua irrisignação quanto às conclusões da decisão mediante o recurso adequado. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha com os valores devidos pelos autores, relativamente às parcelas inadimplidas do financiamento, bem como das despesas com a execução do contrato, a fim de possibilitar a purgação da mora, sob pena de desobediência e configuração de litigância de má-fé.

Ademais, considerando que a parte autora realizou o depósito dos valores incontroversos na ação nº 1074529-08.2016.8.26.0100, determino a expedição de Ofício ao Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo a fim de proceder à transferência dos valores depositados, por cautela.

Outrossim, mantenho, por ora, a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária no polo passivo da ação, bem como designo audiência para tentativa de conciliação.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025511-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social com alíquota de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, na medida em que foi exaurida a sua finalidade.

**Relatei o essencial. Decido.**

Recebo a petição ID 3872894 como aditamento à inicial.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

*CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]*

*CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]*

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Promova a Secretaria a retificação da autuação no tocante à Justiça Gratuita, tendo em vista que a impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Sentença tipo “B”

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILINO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Sentença tipo “B”

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020978-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LETICIA FRANCHIOSI POLI

## **DESPACHO**

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória para a citação do(s) executado(s) no endereço constante na base de dados da Receita Federal (ID 3776504).

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021262-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória para a citação do(s) executado(s) no endereço constante na base de dados da Receita Federal (ID 3797934).

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021259-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LILIAN RENATA CHAN

**D E S P A C H O**

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021087-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME, REGINA APARECIDA NATO FELTRIN

**DESPACHO**

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE DIADEMA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021306-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAYSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RONALD OLIVEIRA RUBBO

## DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE COTIA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE COTIA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrememem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISTELLA DE ALMEIDA VITTA LANDGRAF  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a declarar a nulidade do resultado da última fase do concurso público realizado pela UNIFESP para o cargo de Magistério de Ensino Superior, determinando-se que a parte Ré faça nova correção da Prova de Títulos com Arguição de Memorial conforme os critérios constantes no Edital, item 4.6.2 e o disposto no ANEXO III.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A UNIFESP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 1650778).

A autora aditou a inicial (ID 1944900), objetivando alterar a causa de pedir e os pedidos e requerimentos finais, com base no artigo 329, inciso II, do NCPC. Juntou novos documentos.

Instada a manifestar-se, a UNIFESP discordou do aditamento à inicial (ID 2320449).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 3343117).

Na petição ID 3634328, a autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a ausência de interesse processual da parte autora, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022159-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 3762176.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ter manifestado sua desistência em 05/12/2017, ou seja, antes da citação da União, que ocorreu em 11/12/2017, conforme verificado no Sistema PJe.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7832**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000334-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000334-2)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MONITORIA**

**0010608-90.2008.403.6100 (2008.61.00.010608-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X NEIVA SERODIO DE ASSUMPCAO(SP201644 - GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Providencie a Caixa Econômica Federal, nova planilha nos termos do v. Acórdão, cujo trânsito em julgado está certificado às fls. 173, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017471-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017471-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LAUREANO NABAS ME X MARIA LAUREANO NABAS(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Providencie a Caixa Econômica Federal, nova planilha nos termos do v. Acórdão, cujo trânsito em julgado está certificado às fls. 311, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059216-08.1997.403.6100 (97.0059216-2)** - AURELIO ANTONIO MIOTTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CECILIA KUNYI YOSHIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CESALTINA MACHADO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI CECILIA DOS SANTOS NIEMOJ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0000269-24.1998.403.6100 (98.0000269-3) - CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0008326-79.2008.403.6100 (2008.61.00.008326-4) - ROGERIO DO CARMO MARCAL (SP198124 - ARTURO ALONSO MARQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o Réu (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0025443-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025443-5) - LUIZ ARTHUR ZAMPIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010086-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010086-2) - JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes e que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0022662-83.2011.403.6100 - ALVARO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no título executivo judicial. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0019595-76.2012.403.6100 - MASAYUKI OTANI X LUCIA REGIANE GOMES OTANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017777-55.2013.403.6100 - IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA.(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0026503-47.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)**

Fls. 214/215 e 216: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2018, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Francisco de Assis Borges Júnior (fl. 215). Saliento que a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-la da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, caput e 1º, do CPC/2015. No tocante às testemunhas, Felipe Ferrari Fakri, indicado pelo autor e as indicadas pelo réu, faz-se necessário a expedição de Carta Precatória, vez que residem em outras Seções Judiciárias. Posto isso, expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das seguintes testemunhas: Do autor A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. A fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cerquillo/SP para oitiva do Sr. Felipe Ferrari Fakri (fl. 214) - Rua Elias Jorge Haddad Neto Plácido, 48, Cerquillo/SP, CEP.: 18520-000. Determino que os representantes legais das partes acompanhem os protocolos das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários para o cumprimento das ordens deprecadas, bem como apresentem os quesitos a serem respondidos pelas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da distribuição naquele juízo. Do Réu - Fls. 941 - Jeferson Moreno Zuliani - Rua Senador Vergueiro, 166, 3º andar, Jd. Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP.: 18030-108; 2 - Celso Luiz Canettieri - Rua Dona Chiquinha de Mattos, 370, 2º andar, Centro, Taubaté/SP, CEP.: 12020-010 e; 3 - Marcelo Nunes de Oliveira - Rua Barreto Leme, 1117, 4º andar, Centro, Campinas/SP, CEP.: 13010-201. As Cartas Precatórias deverão ser enviadas por meio de Malote Digital às Subseções Judiciárias da Justiça Federal de Sorocaba/SP, Taubaté/SP e Campinas/SP para oitiva das testemunhas acima indicadas, instruindo-as com as peças necessárias. Determino que os representantes legais das partes acompanhem o protocolo das Cartas Precatórias, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos necessários para o cumprimento das ordens deprecadas, bem como apresentem os quesitos a serem respondidos pelas testemunhas. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001030-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001030-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-55.2008.403.6100 (2008.61.00.011257-4)) TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME X PAULO ROSA FILHO (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Proceda a Secretaria o traslado dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 187-189), sentença de (fls. 193-195), de todas as r. decisões do E.TRF 3ª REGIÃO, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 266) para os autos principais n.º 0011257-55.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.011257-4). Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0014995-80.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027342-34.1999.403.6100 (1999.61.00.027342-6)) SYSBAN CONSULTORIA INFORMATICA LTDA X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X ANA MARIA SANTOS DA SILVA (Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Proceda a Secretaria o traslado dos cálculos da Contadoria Judicial de (fls. 38-41), sentença de (fls. 52-60), embargos de declaração de (fls. 66-68) e (fls. 74-75), de todas as r. decisões do E.TRF 3ª REGIÃO, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 118) para os autos principais n.º 0027342-34.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.027342-6). Desapensem-se os presentes Embargos à Execução e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0015340-41.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032491-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032491-3)) ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA APARECIDA DINIZ X JORGE LUIZ MORAN (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Proceda a Secretaria o traslado da sentença de (fls. 274-279), de todas as r. decisões do E.TRF 3ª REGIÃO, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 368) para os autos principais n.º 0032491-30.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.032491-3). Desapensem-se os presentes Embargos à Execução e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0000108-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020854-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020854-5)) S & L ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X HAMILTON SOUZA VIANA X ANDERSON GOMES DE LIMA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Proceda a Secretaria o traslado da sentença de (fls. 42-48), de todas as r. decisões do E.TRF 3ª REGIÃO, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 87) para os autos principais n.º 0020854-14.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.020854-5). Desapensem-se os presentes Embargos à Execução e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0017403-68.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016638-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016638-8)) ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA ME X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X BEATRIZ BARROS REINHARDT (SP360681 - BEATRIZ BARROS REINHARDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Proceda a Secretaria o traslado da sentença de (fls. 35-37), de todas as r. decisões do E.TRF 3ª REGIÃO, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 70) para os autos principais n.º 0016638-44.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.016638-8). Desapensem-se os presentes Embargos à Execução e remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015851-44.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-26.2004.403.6100 (2004.61.00.001471-6)) THIAGO PEREIRA DA SILVA(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Proceda a Secretaria o traslado da sentença de (fls. 40-41), embargos de declaração (fls. 50), de todas as r. decisões do E.TRF 3ª REGIÃO, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 68) para os autos principais n.º 0001471-26.2004.403.6100 (antigo 2004.61.00.001471-6). Desapensem-se os presentes Embargos de Terceiro e remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016004-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016004-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022989-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022989-5)** - HELIA REGINA PICHOTANO(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020559-94.1997.403.6100 (97.0020559-2)** - ARMANDO DOS ANJOS ALVES X CECILIA DE FATIMA ALVES AOKI X ELAINE CRISTINA CESTARI X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS TORRES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X ROSE MEIRE CRUZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ARMANDO DOS ANJOS ALVES X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE FATIMA ALVES AOKI X UNIAO FEDERAL X ELAINE CRISTINA CESTARI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS TORRES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO X UNIAO FEDERAL X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSE MEIRE CRUZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**Expediente Nº 7833**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000981-24.1992.403.6100 (92.0000981-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5)) MKM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA - ME(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos. Fls. 409-414: Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que a empresa autora STA Serviços Técnicos Auxiliares Ltda - ME encontra-se em situação cadastral irregular perante a Receita Federal. Diante na notícia de encerramento voluntário da empresa (fls. 411), providencie a autora cópia do Contrato Social e última alteração, bem como do relatório da JUCESP comprovando a qualificação dos sócios, a fim de que seja apreciada a habilitação dos sócios nos créditos existentes nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, apresente procuração atualizada dos referidos sócios. Cumpridas todas as determinações, dê-se vista à União Federal - PFN para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sócios. Após, voltem conclusos. Int.

**0004180-19.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO CAVASSANI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA

SENTENÇA TIPO A - REGISTRO N. AUTOS N. 0004180-19.2013.403.6100 AUTORES: CARLOS ALBERTO CAVASSANI E

LUANA LOBOSCO CAVASSANIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. CARLOS ALBERTO CAVASSANI e LUANA LOBOSCO CAVASSANI, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de rescisão do contrato de mútuo, devolução das quantias pagas e compensação por danos morais. Em apertada síntese, alegam que, em 30 de setembro de 1999, adquiriram o imóvel situado na Rua Valdemar Celestino da Silva, 621, bloco 03, apartamento 03, Parque São Vicente, Mauá/SP, consistente num apartamento financiado pela ré, Caixa Econômica Federal. Mudaram-se para o referido imóvel em novembro de 1999; em abril de 2000 houve uma explosão no subsolo do prédio, durante a manutenção de uma das caixas de água, com o óbito do funcionário do condomínio. Instaurado inquérito policial, foi constatado que o solo estava contaminado por substâncias tóxicas, além de gases explosivos, pois os blocos de apartamentos foram construídos sobre um antigo depósito de resíduos industriais, fato de conhecimento público e notório. Apesar disso, a construtora edificou o conjunto habitacional sobre esse terreno. O Ministério Público Estadual propôs a ação civil pública n. 0008501-35.2001.826.0348, com sentença favorável, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto. Após a referida sentença, os autores alegam que procuraram a ré para solucionar o problema, mas nenhuma medida foi adotada. Aduzem a existência de solidariedade entre a construtora e a instituição financeira, bem como a existência de vícios do serviço. Requerem a aplicação da exceção do contrato não cumprido, a configuração da relação de consumo e a rescisão do contrato com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente corrigida e perdas e danos, bem como a compensação pelos danos morais sofridos. Junta documentos. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 206/227, aduzindo: (i) inépcia da petição inicial, por ser meramente mutuatária no contrato de mútuo n. 8.0274.0052.090-2; (ii) ilegitimidade passiva, reputando legítima a EMGEA - Empresa de Gestores de Ativos; (iii) litisconsórcio passivo necessário com a construtora e a cooperativa; (iv) prescrição; (v) inadimplemento desde janeiro de 2004; (vi) inaplicabilidade do Código de Processo Civil; (vii) inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante/garante; (viii) inexistência da responsabilidade da ré na qualidade de agente financeiro no financiamento para aquisição do imóvel; (ix) ausência de responsabilidade da CEF em função da vistoria realizada; (x) improcedência do pedido de rescisão contratual; (xi) improcedência do pedido de devolução de valores pagos; (xii) improcedência do pedido de compensação de danos morais. Em réplica, os autores não se opõem à inclusão da construtora e cooperativa como litisconsórcio passivo necessário. Posteriormente, fls. 435/436, informa a desnecessidade de permanência da construtora e cooperativa no polo passivo, pois o pedido é de rescisão do contrato de mútuo habitacional. Relatei o essencial. Decido. A preliminar de inépcia da petição inicial não se trata de mera preliminar, mas de questão de mérito e como tal será decidida. A Caixa Econômica Federal é parte legítima, porquanto o contrato de mútuo fora com ela celebrado, sem transferência da posição contratual para outra pessoa jurídica, ao menos devidamente documentada nos autos, o que também é suficiente para concluir que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos não é parte legítima. Apesar da aparente necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessária com a construtora e cooperativa mencionada nos autos, os autores, a critério deles, entenderam que não é o caso, pois o pedido é de rescisão do contrato de mútuo habitacional. Por concluir pela rejeição do pedido, não apreciarei a alegação de prescrição. Confundem os autores o contrato de compra e venda, celebrado com a construtora, e o contrato de mútuo, este assinado com a ré, para financiamento de parte do imóvel; nesse caso, a ré, pelo contrato celebrado, entregou dinheiro aos autores, tendo como garantia o imóvel adquirido, para que estes pagassem ao vendedor a quantia apazada. Tem-se, pois, dois contratos distintos, cada qual com as suas peculiaridades. Alegam que foram surpreendidos com a notícia de que o Conjunto Habitacional Barão de Mauá fora construído sobre um antigo aterro de lixo da empresa COFAP, com formação de gases explosivos. Tal fato seria de conhecimento público e notório, inclusive da Caixa Econômica Federal. Se há notoriedade dos fatos, tal condição é oponível a todos, inclusive às partes demandantes, pois não se pode ter um fato como notório para um e desconhecido para outro, em homenagem, inclusive, à lógica. Não reputo, portanto, válida essa alegação, pois prejudicaria os próprios postulantes. Não se tem, na espécie, solidariedade da ré, porquanto: (i) não tinha conhecimento de que o terreno era antigo depósito de lixo; (ii) nem tinha como saber; (iii) não há pluralidade de credores na mesma obrigação jurídica, pois, como disse, o contrato de compra e venda não se confunde com o contrato de mútuo, inclusive no que tange às obrigações e partes; (iv) a vistoria realizada pela CEF é para somente avaliar o imóvel a ser financiado e não se presta a verificar a idoneidade da construção, materiais empregados, eventuais vícios etc.; (v) somente quando a instituição financeira financia o próprio empreendimento poder-se-ia falar em responsabilidade solidária, o que não é o caso dos autos. Para rescisão do contrato de mútuo pela aplicação de caso fortuito ou força maior (não é o caso da aplicação da teoria da exceção do contrato não cumprido, pois ausentes as condições para tanto) é necessário que os autores devolvam a integralidade da quantia que lhe fora emprestada, para que não incidam as parcelas vincendas ou desocupe o imóvel e o entregue à ré, pois esta o financiou mediante alienação fiduciária. Somente é possível a devolução da quantia paga se a ação fosse proposta em face da construtora, para que esta restituísse esse valor, devidamente corrigido, pois, como disse, não se confunde o contrato de compra e venda com o contrato de mútuo, uma vez que neste se empresta dinheiro e, na situação dos autos, não há solidariedade entre a ré e a construtora. Nesse ponto, os autores ao alegarem que não é hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a ré e construtora, argumentando que o pedido é de rescisão do contrato de mútuo, confessam que visam se livrar do financiamento sem desocupar o imóvel financiado, no qual residem até hoje, apesar dos riscos à segurança. Nesse ponto, pergunto: se há risco tão iminente, por que permanecem no mesmo local desde novembro de 1999, ou seja, há dezessete anos? Olvidaram, também, de informar que há inadimplemento do contrato de mútuo desde janeiro de 2004, ou seja, há quatorze anos, daí causar espécie o pedido de suspensão do pagamento das parcelas. Deixo claro que, sem a rescisão do contrato de compra e venda, não requerida, diga-se de passagem, não podem os autores postular a rescisão do contrato de compra e venda, sob pena de enriquecimento sem causa, pois permaneceriam, como permanecem até hoje, no imóvel, sem ter qualquer ônus. Além disso, alegam que nunca se habilitaram na ação coletiva n. 0008501-35.2001.826.0348, nem pretendem fazê-lo, em especial porque reformada a sentença, a indicar tentativa de enriquecimento sem causa, ao transferir para o mutuante o prejuízo ao qual não deu causa, sem observar que o real causado fora a construtora ou outros. A ré não é responsável pela edificação e por quaisquer prejuízos dos moradores. Assim, a rescisão do contrato de compra e venda é antecedente lógico da rescisão do contrato de mútuo. Na forma da postulação, não atuam os autores com a necessária boa fé, pois visam obter vantagem que somente seria possível se rescindido o contrato de compra e venda e devolvida a quantia emprestada, devidamente corrigida, para exigir, do construtor, a reparação dos danos materiais sofridos. A negativa da formação do litisconsórcio embora gere extinção do processo por falta de pressuposto processual, não se pode perder de vista a vontade dos autores no prosseguimento do processo sem a

correção dessa falta. Nesse caso, a melhor solução é a rejeição do pedido, em vez de mera extinção sem mérito, em respeito à regra do art. 4º do Código de Processo Civil, a primar pela solução que abranja o mérito. Não se tem propriamente uma relação de consumo, mas de Direito Civil, o que conluo pela narrativa dos fatos, sendo de rigor afastar a aplicação da legislação consumerista, de modo que, independente da natureza do contrato, não se tem interpretação das cláusulas contratuais, mas pedido de sua rescisão. Como deixei evidente, não há direito à devolução das quantias pagas no contrato de mútuo (talvez possível no contrato de compra e venda), pois o objeto deste é a entrega de dinheiro aos autores, o que independe de qualquer vício no imóvel, desde que o agente financeiro não seja solidário na reparação do dano, como não o é no caso concreto. Dos autores, para comprovar a boa fé, deveria ser comprovada a devolução do valor que lhe fora emprestado, devidamente atualizado, ou, ao menos, desocupar o imóvel; não tomaram qualquer providência nesse sentido e, ao contrário, moram no local há treze anos, sem pagar um centavo sequer do recebera no contrato de mútuo assinado. Ademais, ocorridos os fatos em 2000, somente em 12/03/2013 foi proposta a demanda, a indicar que a rescisão do contrato de mútuo não era medida urgente. Ademais, durante todo esse tempo o imóvel foi usado para moradia e, se cumprido fielmente o contrato é mútuo, já estaria encaminhado para a sua extinção. Por conseguinte, improcedente o pedido de compensação por danos morais. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. PRI.

**0012741-32.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ME(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E GO037281 - RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0012741-32.2013.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-MEVistos. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança visando a condenação da Ré ao pagamento de multas no valor de R\$ 11.497,40 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), atualizado desde a notificação pela Taxa SELIC. Afirma que os contratos foram firmados após regular processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, n.º 1109000783, cujo objeto foi o fornecimento de conjunto de caixas postais, conforme condições e especificações técnicas estabelecidas. Sustenta que a ré descumpriu o item 3.1 das Condições Específicas dos Contratos n.º 067/2011, 140/2011, 148/2011, 209/2011 e 224/2011, com atraso na entrega das encomendas. Aduz que, em decorrência de tais irregularidades, iniciou processo administrativo para a aplicação de penalidades. Alega que a ré foi devidamente notificada de todos os procedimentos adotados para aplicação das multas, as quais totalizam R\$ 11.497,40. Citada, a Ré contestou (fls. 263-280) alegando, em síntese, que não cumpriu os prazos de entrega por circunstância alheias a sua vontade, decorrente do atraso no fornecimento de matéria-prima, de modo que não tinha como prever tal evento. Replicou a parte autora (fls. 282-286). A parte autora não requereu a produção de outras provas (fl. 288). A ré requereu a oitiva de testemunha, a qual foi deferida (fl. 298). Os autos foram redistribuídos a esta 19ª Vara Cível (fl. 303). A testemunha não foi localizada (fl. 357). Intimada a se manifestar sobre seu interesse na oitiva da testemunha (fl. 362), a parte ré manteve-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora a condenação da ré ao pagamento de multas pecuniárias no valor total de R\$ 11.497,40 a que foi condenada em procedimento administrativo. De acordo com a documentação acostada aos autos, o procedimento administrativo levado a efeito pela Autora concluiu pela aplicação de multas pecuniárias, fundamentadas nas alíneas b e b.1 da cláusula oitava (item 8.1.2.1) dos referidos Contratos. Inicialmente, destaco que a ré não contesta o fato de que as entregas foram realizadas fora do prazo estipulado pelas partes e, tampouco, se insurge quanto a eventuais irregularidades no procedimento administrativo. Afirma que deixou de cumprir o prazo para a entrega das encomendas, pois seu fornecedor de fechaduras não cumpriu o prazo de entrega previsto, o que entende ser o caso de força maior e caso fortuito. Assim, a controvérsia posta nesta demanda se limita, exclusivamente, à legalidade da aplicação de penalidades pecuniárias impostas pela Autora. A inexecução de contrato administrativo firmado nos termos da Lei nº 8.666/93, a qual regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, tem a seguinte redação: Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (...) Por conseguinte, na medida em que a autora optou por participar do processo licitatório realizado pelo réu, vencendo o certame e aceitando os termos do contrato, tem o dever de responder pelo que foi pactuado. Os Contratos de Aquisição de Mobiliários Ergonômicos dispõem, na cláusula oitava, o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES Pela inexecução total ou parcial desde Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantidos a ampla defesa e o contraditório: 8.1.1. Advertência: aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, que não causem prejuízo à CONTRATANTE, podendo ser cumulada com outra penalidade. (...) 8.1.2.1 Multa de mora: (...) b) atraso na entrega do pedido ou parte deste, em relação ao prazo estipulado no ANEXO 1 deste Instrumento: 1% (um por cento) do valor correspondente à quantidade questionada, por dias de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias; b.1) Após o prazo acima e a critério da CONTRATANTE, no caso de execução com atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, poderá ocorrer a aceitação do objeto, com aplicação de multa de 2% (dois por cento), sobre o valor correspondente à quantidade questionada, por dia de atraso (...) Compulsando os autos, mormente os documentos acostados pela Autora, acha-se evidenciada a regularidade do procedimento administrativo, com garantia da ampla defesa e do contraditório, que ensejou na aplicação das penalidades previstas. A ausência de fornecimento de uma das peças necessárias ao cumprimento do contrato não configura força maior, sendo risco de seu próprio negócio. Saliento que a ré não se desincumbiu do ônus probatório, deixando de comprovar a que foi sua fornecedora que lhe deixou de fornecer a matéria-prima. Assim, não identifiquei qualquer ilegalidade nas penalidades aplicada pela Autora quando da resolução contratual. Cuidando-se de multa contratual, incide a atualização monetária desde a data em que aplicada e exigida pela ECT. Juros de mora a partir da citação. Entretanto, os critérios de atualização monetária e juros de mora deverão observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal quanto às ações condenatórias em geral. Ante o exposto, ACOELHO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa Ré ao pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da importância de R\$ 11.497,40 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), atualizada nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.P.R.I.

**0015531-86.2013.403.6100** - JOSE DOS SANTOS IRIA X IONE BARBOZA DOS SANTOS IRIA (SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0015531-86.2013.403.6100 AUTOR: JOSÉ DOS SANTOS IRIA E IONE BARBOZA DOS SANTOS IRIARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional a fim de suspender o pagamento do saldo devedor do financiamento imobiliário contratado com a CEF até decisão final de mérito. Alega que firmou com a CEF contrato de financiamento habitacional, o qual por disposição legal continha contrato de seguro, sendo os mutuários os beneficiários. Além disso, à época foi apresentada à CEF Ficha socioeconômica deles a fim de comprovar que as prestações seriam pagas exclusivamente com recursos provenientes da renda do autor José. Relata que em 01/03/1994 o autor José foi aposentado pelo INSS por tempo de contribuição e, a partir de 2002 passou a enfrentar problemas pulmonares graves, sendo submetido a procedimento cirúrgico em 2003 para retirada de tumor. Afirma que no intuito de obter a quitação das prestações do financiamento imobiliário encaminhou à Ré em 10/07/2003 toda documentação de que dispunha, como laudos médicos, prontuários de internação declaração do INSS para comprovar a ocorrência do sinistro. Alega que a CEF respondeu informando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2018 280/764

que os documentos apresentados não eram suficientes para a realização de análise completa do pedido, razão pela qual foi solicitada a apresentação de novos documentos. Sustenta que foi internado outras vezes por conta da evolução da doença e periodicamente encaminhava novos documentos à CEF. Somente em 22/03/2013, seguindo orientação da Ré, apresentou à Assessoria Médica da Caixa Seguros declaração assinada por médico, na qual consta que o autor José se encontra permanentemente inválido. Aduz que ainda assim sua solicitação de cobertura do seguro e quitação do contrato não foi deferida pela CEF, que solicitou a apresentação de novos documentos, bem como apresentado o valor do saldo residual do financiamento para ser quitado. Ressalta que a partir de 2011 o autor José dependia de oxigênio suplementar contínuo para respirar. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls.12/97). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls.113/128 alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, tendo em vista que o equilíbrio do seguro habitacional é garantido pelo FCVS, a insuficiência de recursos do Fundo no cumprimento de suas obrigações exigirá aportes do Tesouro Nacional. Sustenta a falta de interesse de agir em razão do pedido de cobertura securitária estar em análise junto à área responsável pelo seguro habitacional, tendo em vista a existência de pendência de apresentação de documento por parte do autor. Defende sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da Emgea. No mérito, afirma que o autor não é aposentado por invalidez pelo INSS sendo imprescindível que comprove esta condição para a análise da concessão do benefício, mas o autor não providenciou a documentação solicitada. Afirma que o pedido administrativo apenas foi formalizado junto à Caixa em 08/06/2010 e a documentação preliminar entregue apenas em outubro/2010. Defende a ocorrência da prescrição se o autor estiver permanentemente inválido desde 2003. Pugna pela improcedência do pedido. Às fls.251/256 foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar que a CEF proceda à análise conclusiva da Notificação apresentada pelo autor em 2010, considerando ainda toda documentação trazida aos autos, em 10 dias, apresentando o resultado a este juízo para reapreciação da medida. Apresentou a ré agravo retido às fls.265/270 e pela impossibilidade de análise no prazo conferido, dada a necessidade de contratação de perito médico para o exame do pleito de cobertura securitária, requerendo prazo adicional de 60 dias, fls.271/274. Às fls.275/277 foi deferido a dilação de prazo, juntamente com a manutenção da decisão proferida às fls.251/256 e o deferimento do pedido de tutela antecipada que determinou à ré a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do contrato discutido, até ulterior deliberação. A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo retido às fls.282/284, requerendo a reconsideração da decisão. Mantida a decisão proferida às fls.275/277. A Caixa Econômica Federal - CEF peticionou às fls.286/287, juntando cópia do Laudo Pericial (fls.288/290). Instados, os autores se manifestaram (fls.292/294). A Caixa Econômica Federal - CEF peticionou às fls.296, juntando documentos de fls.297/321, informando que foi concedida a cobertura securitária ao contrato do autor, considerando a data apurada pelo perito contratado pelo FCVS, dia 08/07/2011. Os autores se manifestaram sobre os documentos juntados pela CEF. Sem provas a produzir pelas partes. Às fls.331/332 foi proferida r. decisão, determinando a realização de exame médico pericial indireto. A parte ré apresentou quesitos (fls.334/335). Fls.341/343: comprovante de depósito judicial dos valores dos honorários periciais, conforme determinado pela r. decisão de fls.340. Laudo Pericial apresentado às fls.346/355. Alegações finais da parte autora (fls.357/359). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou alegações finais às fls.363/366 e Laudo Perícia Médica de fls.367/370. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário. DECIDOAs preliminares foram devidamente apreciadas na decisão de fls. 251/256. Afásto a alegação de prescrição. Não obstante o sinistro tenha ocorrido em 01/04/2003, consoante conclusão do perito médico nomeado e da confiança deste magistrado, com comunicação à Seguradora apenas em 08/06/2010, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, consistente no pagamento de parcelas mensais do contrato de mútuo habitacional celebrado, a consequência da inércia não é a negativa da cobertura securitária, pela prescrição, mas a quitação do saldo do mútuo habitacional a partir do comunicado do sinistro, ou seja, das parcelas devidas a partir de junho de 2010 e do correspondente saldo devedor, considerando a demora da ré em analisar o pedido que lhe fora apresentado. O contrato de seguro celebrado, fl. 22, abrange morte e invalidez permanente. O autor alega que estava devidamente inválido desde 01/04/2003, quando iniciou tratamento para neoplasia maligna de pulmão. Aduz que, na mesma época, comunicou tal fato à ré. Porém, não há nos autos qualquer documento nesse sentido e, sendo obrigatória a comunicação do sinistro à seguradora para dar-se a cobertura, e se tratando de prova documental a cargo do autor, a sua ausência equivale a dizer que não houve dita comunicação, de sorte que somente em 08/06/2010 a CEF tomou conhecimento do sinistro, cabendo-lhe, desde então, comprovada essa ocorrência, adotar todas as providências exigidas na espécie, em especial a quitação do financiamento com a emissão do respectivo termo. No entanto, passados 03 três anos, não tomou qualquer providência, o que levou à propositura da demanda e apenas após o deferimento da tutela antecipada tomou as providências que lhe eram exigidas, com equívoco, porém, no que tange à data do início da incapacidade, erroneamente fixada em 08/07/2011. Em razão desse mesmo equívoco, determinou-se a produção de prova pericial, concluindo o perito, fls. 346/355, pela incapacidade para o trabalho desde abril de 2003, nos termos requeridos pelo autor. De todo modo, como o comunicado do sinistro, fl. 134, data de 08/06/2010, e à míngua de produção, pela parte demandante, de prova documental em sentido contrário, a quitação do contrato de mútuo dar-se-á a partir dessa data. Por fim, saliento que não bastam alegações no sentido de que, inválido para o trabalho desde 01/04/2003, o autor não demoraria seis anos para requerer a cobertura securitária, pois é necessária a prova documental (e apenas documental) de que houve comunicação do sinistro naquela data ou logo depois dela, sendo, pois, de rigor o acolhimento em parte do pedido a quitação do contrato de mútuo n.103664055425-0 a partir de 08/06/2010, data da comunicação do sinistro à ré, com a devolução dos valores pagos posteriormente. Afásto a alegação da ré de que há prova da ocorrência do sinistro somente em 08/07/2011, a partir da prova documental juntada e do laudo pericial produzido por perito da confiança do juízo, fortes no sentido de que, desde abril de 2003, havia invalidez permanente, um dos riscos cobertos pelo contrato de seguro celebrado. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e acolho em parte o pedido, para: (i) declarar a quitação do contrato de mútuo n.103664055425-0, em razão da ocorrência de sinistro comunicado a ré em 08/06/2010, com cobertura de invalidez permanente; (ii) condenar a CEF a devolver o valor recolhido a título de parcelas do referido financiamento imobiliário a partir de 08/06/2010, devidamente corrigidas nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré, considerando a sucumbência recíproca, ao pagamento das despesas processuais, incluindo metade das custas processuais devidas, a metade honorários do perito nomeado e honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, 2º, do CPC, que consiste no montante a ser restituído. Condeno a parte autora, considerando a sucumbência recíproca, ao pagamento das despesas processuais, incluindo metade das custas processuais devidas, a metade honorários do

perito nomeado e honorários advocatícios à parte ré, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 2º, do CPC. PRI.

**0017269-12.2013.403.6100** - APDATA DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0017269-12.2013.403.6100AUTOR: APDATA DO BRASIL SOFTWARE LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERALTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial destinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da inscrição em Dívida Ativa da União.Alega não ser devido o crédito tributário exigido pela ré, haja vista ser ele decorrente de erros no preenchimento das PER/DCOMPs nº 16723.15313.230311.1.3.049470 e nº 30876.65067.260511.1.3.04-3205.Argumenta que a compensação declarada pela autora não foi homologada, sob o fundamento de inexistência de crédito.Relata ter apresentado manifestação de inconformidade que, no entanto, não foi conhecida pela autoridade administrativa por ter sido protocolada intempestivamente.Em sede de contestação (fls.422/427), A União Federal defende-se argumentando que a cobrança ora impugnada decorre de informações prestadas pelo próprio contribuinte. Afirma que a compensação não foi homologada por ausência de crédito disponível, sendo devido, portanto, o débito ora em cobrança.Pugnou pela improcedência do pedido.A antecipação de tutela postulada foi indeferida (fls.428/430), da qual foi interposto agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls.483/485).Apresentação de réplica às fls.435/441.A parte autora manifestou-se às fls.463/477, informando o depósito judicial dos supostos débitos de COFINS do período de dezembro/2010.A União manifestou-se às fls.480/482 e 489/497, onde informa que a Receita Federal emitiu Parecer constatando a suficiência do depósito judicial realizado, sendo que a exigibilidade foi suspensa, nos termos da r. decisão de fls.478.Decisão proferida em sede de Impugnação ao Valor da Causa autos nº 0022085-37.2013.403.6100 (fls.508/510).Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e fiscal (fls.516/517). Por sua vez a ré não requereu dilação probatória.O pedido de produção de provas foi deferido (fls.519).A parte autora apresentou quesitos (fls.520/521).A União manifestou-se às fls.523/528.Fls.534/536: comprovante de depósito judicial dos valores dos honorários periciais, conforme determinado pela r. decisão de fls.533.Laudo Pericial apresentado às fls.540/552.Manifestação da parte autora (fls.558/559).Manifestação da União Federal às fls.561/562, 566/571 e 574/577.Vieram os autos conclusos.Relatei o necessário. DECIDOAcolho o laudo pericial de fls. 540/549 para reconhecer a duplicidade de cobrança de COFINS na competência dezembro/2010, realizada por erro do contribuinte na apresentação das declarações de compensação - PERD/COMP 16723.15313.230311.1.3.049470 e 30876.65067.260511.1.3.04-3205, conforme relatado no laudo ora referido e na petição inicial. A despeito do erro, o contribuinte o comunicou à União, por meio da Receita Federal do Brasil, a qual, imbuída do dever de revisar seus atos, quando eivados de legalidade, em especial porque não pode cobrar tributo duplamente, se ocorrido pagamento anterior em relação ao mesmo fato gerador, em respeito ao princípio da legalidade, preferiu, por comodidade, fiar-se à tese da preclusão administrativa (instituição de aplicação duvidosa no âmbito do Direito Administrativo, em razão da vinculação da Administração ao Direito e da proibição de prática de ilegalidade).Nesse caso, arcar com os ônus da sucumbência. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e acolho o pedido para declarar indevida a cobrança de COFINS, na competência dezembro/2010, levada a termo nos processos administrativos 10880.994130/2012-34 e 10880.994129/2012-18.Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora, os honorários do perito nomeado, também sob a forma de reembolso à parte demandante, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC,Sem condenação da União em custas, por expressa vedação legal. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente.PRI.

**0018999-58.2013.403.6100** - POMPEIA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X CIA. INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

SENTENÇA TIPO APROCEDIMENTO COMUMPROCESSO N.º 0018999-58.2013.403.6100AUTOR: POMPÉIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO RÉU: CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTAÇÃO TRADING COMPANYASSISTENTE ESPECIAL: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIALPOMPÉIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL e de CIA. INDUSTRIAL DE ALIMENTAÇÃO TRADING COMPANY, com pedido de anulação do registro do desenho industrial DI17003578-4.Em apertada síntese, alega que recebeu notificação extrajudicial, em 05/07/2013, enviada pela CIA. INDUSTRIAL DE ALIMENTAÇÃO TRADING COMPANY, em que lhe era comunicado que a embalagem do produto DUCREM LOVE JAZAM, que fábrica, viola o desenho industrial DI 7003578-5, de titularidade da referida ré, com pedido de que se abstenha de usá-lo e inutilize todas as embalagens em formato de coração. Esclarece que o produto creme napolitano é comercializado em embalagens de coração, de outros fabricantes, daí a ausência de originalidade e novidade exigidas pelo artigo 95 da Lei de Propriedade Industrial, para registro de desenho industrial junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, que apenas faz o registro, sem observar o cumprimento desses requisitos. Requer a nulidade do registro do desenho industrial DI17003578-4.Junta documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial manifestou-se, fls. 175/201: (i) pela aplicação do art. 57 da Lei n. 9.279/96, mantendo a posição processual de assistente especial, em vez de réu, com a devida modificação no processo; (ii) nulidade do registro se os produtos mencionados pelo autor foram postos no mercado antes de 15/09/2010.Citado, o réu CIA. INDUSTRIAL DE ALIMENTAÇÃO TRADING COMPANY apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 190/201, alegando: (i) necessidade de tradução dos documentos em língua estrangeira; (ii) o DI7003578-4 possui os requisitos para registro. Réplica às fls. 235/249.Determinada a produção de prova pericial, com juntada de laudo,

fls. 349/401, com posterior manifestação das partes e esclarecimentos. As partes apresentaram razões finais escritas. O INPI junta novo parecer da área técnica, pela nulidade do registro do desenho industrial DI7003578-4, fls. 466/467. Relatei o essencial. Decido. Nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei n. 9.279/96, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial figurará no processo como assistente litisconsorcial, com peculiaridade em relação ao Código de Processo Civil, uma vez que lhe cabe escolher a parte a quem assistirá, consoante o melhor direito, no seu entender. No caso dos autos, a assistência dar-se-á em relação ao autor, em razão do parecer pela nulidade do registro do desenho industrial DI7003578-4, fls. 466/467. Nos termos do artigo 95 Lei n. 9.279/96, considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Os artigos 96 e 97 da mesma lei trazem conceitos de novidade e originalidade, o primeiro é aquele não compreendido no estado da técnica (constituído de tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data do depósito do pedido, no Brasil ou exterior); original é o desenho que resulte em uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores. Ainda na forma do art. 112 da Lei de Propriedade Industrial, é nulo o registro concedido em desacordo com as disposições desta lei, precisamente os que tenham sido realizados sem observar a novidade e originalidade, em especial porque o INPI não analisa a presença desses requisitos quando requerido o registro, apenas o concede a partir do requerimento do interessado, com a instrução necessária. A controvérsia cinge-se à suposta violação do desenho industrial DI7003578-5 pela autora, ao fabricar e comercializar o produto DUCREM LOVE JAZAM, cuja embalagem tem formato de coração, como se dá em relação ao produto fabricado pela ré, detentora do referido desenho industrial. Produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 349/401, concluiu-se que a embalagem em forma de coração não representa novidade e originalidade, requisitos exigidos para concessão de registro industrial. A perita nomeada traz uma relação de produtos embalados do mesmo modo, ou seja, em embalagem com formato de coração, com pequenas variações, fabricados e comercializados antes de 15/09/2010, inclusive com registro e depósito anterior no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, fl. 482, a indicar, portanto, que não se trata de desenho novo nem original. Nesse ponto, ainda que hajam especificidades no desenho objeto de pedido de nulidade do registro, estas não são suficientes para dar-lhe novidade e originalidade. A par disso, o próprio INPI opinou pela nulidade do registro, na forma do art. 112 da LPI, fl. 483. Aqui, ressalto que embora contrárias as manifestações anteriores da citada autarquia, esta mesma reconheceu o equívoco perpetrado, modificando a manifestação anterior, também da sua área técnica. Poderia, desde o início, ter opinado pela nulidade do registro do desenho industrial DI7003578-5, pois há registro de desenhos com o mesmo formato em seu banco de dados, bastando consulta-lo para melhor proceder. Faltou, nesse particular, com o dever de cooperação no processo, o que culminará a suportar condenação em honorários advocatícios, dada a sua resistência, mesmo que alegue atuar como assistente litisconsorcial do autor. Diante da inexistência de originalidade e novidade, de rigor a anulação do registro do desenho industrial DI7003578-5. Nesse sentido: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DOS REGISTROS DOS DESENHOS INDUSTRIAIS DI 7003561-0, BR 30 2012 004965-2 E BR 30 2012 004968-7. INEXISTÊNCIA DE NOVIDADE E DE ORIGINALIDADE. ANTERIORIDADES. INPI NÃO DEVE SER CONDENADO EM HONORÁRIOS. REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, APELAÇÃO DO INPI A QUE SE DÁ PROVIMENTO E APELAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Discute-se se os registros dos desenhos industriais DI 7003561-0, BR 30 2012 004965-2 e BR 30 2012 004968-7 possuem novidade e originalidade. II - A resposta é negativa. Seus respectivos objetos já se encontravam no estado da técnica, antecipados pelas anterioridades PI 0402302-1, DI 6500748-4, DI 6600247-8, DI 7003581-0 e catálogo Marfinite Tecnologia & Design. III - INPI não deve ser condenado no pagamento de honorários. A concessão dos registros impugnados não se deu em razão de atuação deficiente do INPI. Por outro lado, na primeira oportunidade que teve, o INPI se manifestou acerca da nulidade dos registros impugnados. IV - Remessa necessária a que se dá parcial provimento, apelação do INPI a que se dá provimento e apelação de Alexandre de Azevedo Pimentel a que se nega provimento. A C O R D Ã O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, DAR PROVIMENTO à apelação do INPI e NEGAR PROVIMENTO à apelação de ALEXANDRE DE AZEVEDO PIMENTEL, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2016. (Tribunal Regional da 2ª Região, APELREEX 00333808820134025101 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário, Relator SIMONE SCHREIBER, 2ª Turma Especializada). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DOS REGISTROS DOS DESENHOS INDUSTRIAIS DI 7003561-0, BR 30 2012 004965-2 E BR 30 2012 004968-7. INEXISTÊNCIA DE NOVIDADE E DE ORIGINALIDADE. ANTERIORIDADES. INPI NÃO DEVE SER CONDENADO EM HONORÁRIOS. REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, APELAÇÃO DO INPI A QUE SE DÁ PROVIMENTO E APELAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Discute-se se os registros dos desenhos industriais DI 7003561-0, BR 30 2012 004965-2 e BR 30 2012 004968-7 possuem novidade e originalidade. II - A resposta é negativa. Seus respectivos objetos já se encontravam no estado da técnica, antecipados pelas anterioridades PI 0402302-1, DI 6500748-4, DI 6600247-8, DI 7003581-0 e catálogo Marfinite Tecnologia & Design. III - INPI não deve ser condenado no pagamento de honorários. A concessão dos registros impugnados não se deu em razão de atuação deficiente do INPI. Por outro lado, na primeira oportunidade que teve, o INPI se manifestou acerca da nulidade dos registros impugnados. IV - Remessa necessária a que se dá parcial provimento, apelação do INPI a que se dá provimento e apelação de Alexandre de Azevedo Pimentel a que se nega provimento. (Tribunal Regional da 2ª Região, AC 01604098720144025101AC - Apelação, Relator Paulo Espírito Santo, 1ª Turma Especializada). Ademais, o formato de coração é universo, ao menos no Ocidente, utilizado como embalagens dos mais diversos produtos, inclusive do ramo alimentício, daí não se poder falar em originalidade e novidade na sua utilização como embalagem e, portanto, como desenho industrial. Ante o exposto, ACOLHO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o registro do desenho industrial DI7003578-5. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas, honorários do perito nomeado e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Condeno o INPI ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, em razão da resistência manifestada no curso do processo, principalmente a relativa à regularidade do registro que concedera. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao INPI em razão da posição processual que este ostenta no processo. Defiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a parte autora continue a produzir e comercializar o produto DUCREM LOVE JAZAM, à luz dos fundamentos constantes desta sentença e considerando o risco de vir o autor a sofrer prejuízos pela não fabricação e comercialização. P.R.I.

**0005571-72.2014.403.6100** - IDINEIA DE SOUZA SANTOS(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO E Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0005571-72.2014.403.6100 AUTORA: IDINEIA DE SOUZA SANTOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o cancelamento do contrato de financiamento estudantil, bem como a indenização por danos morais. Alega que em 13/06/2013 firmou contrato de financiamento estudantil junto à Caixa Econômica Federal, referente ao segundo semestre de 2013 para poder cursar Ciências Biológicas na instituição de ensino Faculdade de São Paulo. Sustenta que, no intervalo de 31/07/2013 a 12/08/2013, foi chamada pela CEF para realizar um aditamento no contrato, a fim de poder cursar o segundo semestre do ano letivo. Relata, entretanto, que não havia cursado sequer o primeiro semestre, não havendo razão para o aditamento do contrato, já que ele foi firmado em 13/06/2013. Afirma que no dia 13/08/2013 realizou o cancelamento da matrícula na faculdade, antes do início das aulas. Além disso, na mesma data, compareceu na agência da CEF para solicitar o cancelamento do contrato de financiamento estudantil, momento no qual foi informada de que deveria realizar o pedido de suspensão do contrato na Faculdade. Aduz que em 27/08/2013 efetivou o pedido de suspensão do contrato na faculdade, sendo informada de que deveria aguardar prazo de 60 dias para que o procedimento de cancelamento fosse realizado e os valores recebidos pela Faculdade transferidos para a CEF. Aponta que a CEF está lhe cobrando o valor que foi transferido para a instituição de ensino, hipótese que se configura ilegal, na medida em que não houve a prestação do serviço. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo procedimento incorreto da instituição de ensino, já que a despeito de ter tomado todas as providências, a CEF está lhe cobrando valores. Juntou documentos às fls. 09-35. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade de eventuais cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.1004.185.0004150-20 (fls. 58-62. A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 73-94), alegando preliminarmente a incompetência deste Juízo e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Instituto Educacional do Estado de São Paulo contestou (fls. 105-162) alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. No decorrer do feito, mediante providências das partes, o contrato de FIES objeto da lide foi liquidado (fls. 215-217). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares arguidas pela CEF, haja vista que o valor total da causa é de R\$ 56.172,36, conforme aditamento de fls. 200 na qual quantificou o valor pretendido a título de danos morais, bem como em razão da ré ser o agente financeiro do contrato, fls. 43-52, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei n. 10.260/01. Rejeito também as preliminares arguidas pelo IESP, haja vista que cabia, também, à instituição de ensino tomar providências para a liquidação/cancelamento do contrato de FIES. Passo à análise do mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o imediato cancelamento do contrato de financiamento estudantil, bem como indenização por danos morais. Considerando que o Contrato de FIES já está encerrado e liquidado (fls. 215-217), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual no tocante a este pedido. Quanto ao pedido de danos morais, pela leitura dos autos, especialmente dos documentos juntados, percebo a inexistência de conduta ilícita atribuível à CEF, que atuou com regularidade, tendo, inclusive, informado à parte autora como deveria proceder para o encerrar o contrato estudantil (fl. 35). Não tendo praticado ato ilícito, não há o dever de indenizar, cabendo-lhes somente cancelar o contrato. Logo, o pedido de compensação por danos morais contra a CEF é improcedente, o que não impede, contudo, analisá-lo em face da UNIESP. A irregularidade verificada nos autos somente pode ser atribuída à UNIESP que, conforme narrado, informaram que a autora deveria aguardar um prazo de sessenta dias, a fim de que o procedimento de cancelamento do contrato fosse realizado, de modo que houvesse a transferência de valores da faculdade UNIESP para a Caixa. A relação contratual entre o autor e a ré UNIESP é de consumo, regulada, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor, como ocorre em relação aos contratos celebrados com instituições particulares de ensino. Desse modo, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, presentes os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência, inverte o ônus da prova, somente em relação à UNIESP. Como se sabe, o grupo Uniesp, do qual o Instituto Educacional do Estado de São Paulo faz parte, apresentou, ao longo dos anos, diversas irregularidades em relação ao FIES, como a prática de indução de estudantes a cursarem suas faculdades sem pagar mensalidade e sem fiador, cobrança de valores diferenciados de alunos atendidos pelo FIES, estudantes cadastrados como matriculados em um curso, mas na verdade matriculados em outro etc. Tais irregularidades, para dizer o mínimo, levaram ao sobrestamento cautelar de novas adesões. Há, assim, verossimilhança nas alegações da autora, cabendo à UNIESP comprovar que os fatos ocorreram de modo diverso do quanto relatado na peça exordial, mas não se atentaram a esse ônus probatório. Não é estranho crer que a IESP não tenha sabido orientar corretamente a autora quanto aos procedimentos a serem tomados para o cancelamento do FIES. Concluo desse modo a partir da conduta reiterada do grupo Uniesp, de não observar adequadamente as regras relativas ao FIES. Assim, atuaram em desconformidade com o Direito. Presentes, portanto, quanto à UNIESP, os pressupostos da responsabilidade civil, no tocante ao dano moral. Assim, há o dever de indenizar. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica. São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. 0003364-92.2004.4.03.6119: a-) condição social do ofensor; b-) viabilidade econômica; b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa; c-) grau de culpa; d-)

gravidade do dano;e-) reincidência.No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços públicos de ensino. Nesse caso, deve o magistrado cercar-se ainda mais de prudência na fixação da referida compensação. Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a instituição de ensino superior não está vocacionada ao lucro, com a exploração das demais atividades econômicas; logo, não descaber fixar a indenização em valor elevado. O grau de culpa é elevado, haja vista que a instituição de ensino que induziu a erro a autora, não indicando corretamente os procedimentos para o encerramento de seu contrato de FIES. A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de cancelamento do contrato de financiamento estudante, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:- Rejeitar, em face da Caixa Econômica Federal o pedido de compensação por danos morais;- Acolher no tocante à ré IESP o pedido de compensação pelo dano moral por ela sofrido, fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (fevereiro de 2013).Condeno a ré IESP ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários em relação à ré CEF, ora fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a incidência do princípio da causalidade, já que dera causa à propositura da demanda. Condeno a ré UNIESP a pagar as custas processuais e honorários advocatícios à autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014927-91.2014.403.6100 - FABIANA PEREIRA MORAES DE ARAUJO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

SENTENÇA TIPO APROCESSO n.º 0014927-91.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FABIANA PEREIRA MORAES DE ARAÚJORE: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora impetrante provimento jurisdicional que determine sua remoção para a Seção Judiciária de Recife/PE. Alega ser servidora pública federal, Analista Judiciária, atualmente lotada no Núcleo de Apoio Regional de Jundiá. Sustenta que requereu administrativamente sua remoção para tratamento de saúde do seu filho André Almeida de Araújo Filho, que é portador de Hipotonia Muscular Congênita, asma e rinosinusites de repetição. Relata que possui familiares em Recife, sua cidade natal, razão pela qual sempre viaja para a região com o filho e observa que os sintomas das doenças tornam-se menos aparentes e frequentes. Aponta que o pedido de remoção foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que a localidade na qual reside o paciente (filho da servidora) não é agravante ao seu estado de saúde; a localidade de lotação atual (Jundiá) oferece ampla disponibilidade de tratamento e acompanhamento médico, similares à localidade pleiteada, bem como a doença do dependente da servidora não é preexistente a sua lotação, na medida em que os sintomas se iniciaram alguns meses após o nascimento do menor, que ocorreu após a posse da servidora em cidade diferente da sua anterior moradia, bem como dos familiares. Defende que o indeferimento administrativo se baseou em meras conjecturas, tendo os laudos médicos sido ignorados. Aduz que a remoção de servidor por motivo de saúde não está submetida ao interesse da administração, mas condicionada à comprovação por junta médica oficial, nos termos previstos no art. 36, III, alínea b, da Lei nº 8.112/90. Juntou documentos às fls. 21-112. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 116-117). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 124-263), ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 266-268, 350, 382 e 391-392). A União contestou (fls. 269-349) sustentando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários para a remoção requerida, conforme laudo de junta médica administrativa. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 360-365 e requereu a produção de prova pericial (fls. 358-359), o que foi indeferido (fls. 368-370). A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 374-376) contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial. A União apresentou contra-razões de Agravo Retido (fls. 380-381). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 385-389). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora, servidora pública federal, lotada no Núcleo de Apoio Regional de Jundiá/SP, remover-se para a Subseção Judiciária de Recife/PE, sob o fundamento de que seu filho é portador de doenças que se agravam em razão das condições climáticas no Estado de São Paulo. Nos termos do Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº 8.112/90), a remoção de servidor pode ocorrer nas seguintes hipóteses: Art. 36. Remoção é deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. No presente caso, a autora requereu administrativamente sua remoção, com fundamento no art. 36, III, b da Lei nº 8.112/90, o qual condiciona a remoção à comprovação por junta médica oficial da alegação do servidor. O filho da autora (André Almeida de Araújo Filho) foi submetido à junta médica oficial, cujo relatório apontou que (fls. 36/37): Esta Junta Médica entende que não há critérios de gravidade na doença apresentada pelo menor (dependente da servidora), e que as cidades de Jundiá e Recife são similares em relação a recursos médicos e disponibilidade de tratamento para o menor. Inclusive, em relação a fatores de risco clássicos para crises de asma e rinosinusites de causa alérgica, como é a história relatada, pior do que as mudanças de temperatura (que podem ser ajustadas ou controladas com cuidados externos ao paciente), a ocorrência da poluição, sabidamente maior na cidade de Recife, poderia até mesmo prejudicar a saúde pulmonar do menor. Portanto, pelo acima exposto, a Junta Médica Oficial é desfavorável a este pedido de remoção por motivo de saúde. Quanto aos documentos juntados pela autora às fls. 24, 27 e 28, entendo que eles não infirmam o laudo médico oficial, na medida em que apontam de forma superficial e genérica que condições climáticas poderiam piorar a saúde do menor, não sendo, portanto, suficientes para o deferimento do pleito da autora, já que não esclarecem que isso decorreria de alguma peculiaridade do local em que lotada, menos que em Recife haveria diferença climática substancial para melhor, ao contrário do parecer médico oficial, que realizou efetiva comparação entre Jundiá e Recife, concluindo que a segunda tem ambiente mais nocivo ao menor que a primeira, em razão da poluição. Noutro giro, ainda que na decisão administrativa, que indeferiu a remoção, conste que a doença do menor não era preexistente ao ingresso da servidora em seu cargo, da análise dos documentos, verifica-se que a doença do dependente é, sim, preexistente à posse, haja vista que o menor nasceu em 08/02/2010 e já aos 3 (três) meses de vida apresentava os problemas de saúde, conforme diagnosticado por médico de confiança da autora (fls. 24 e 27), sendo certo que a servidora ingressou no serviço em 16/11/2011, época em que teria se mudado de Recife-PE para Jundiá-SP, para assumir sua função. Ou seja, ela tomou posse sabendo do problema de saúde do filho. Por fim, observo que a autora também não comprovou a existência de vaga a ser preenchida na Subseção Judiciária de Recife, o que seria necessário para possibilitar a remoção requerida. Ante o exposto, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0022946-86.2014.403.6100** - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP185771 - GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA APROCESSO N.º 0022946-86.2014.403.6100 AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca provimento judicial a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 26600. Afirma ter sido intimada pela ré para efetuar o pagamento de R\$ 78.614,01 (setenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e um centavo), referentes à multa pecuniária imposta

em razão de descredenciamento do Hospital Bartira a partir de agosto de 2007, em decorrência de suposta violação ao artigo 17, 4º, da Lei 9656/98. Alega que o contrato de prestação de serviços que mantinha com o Hospital e Maternidade Bartira teria sido rescindido unilateralmente pelo próprio hospital, e que tal fato não prejudicou os beneficiários do plano de saúde por ela comercializado. Foi deferido o depósito judicial dos valores objeto do feito, com a consequente suspensão da exigibilidade da multa (fl. 201). Em sede de contestação (fls. 212/276) a ré defende a legitimidade do auto de infração, vez que a própria operadora reconhece que houve a interrupção dos atendimentos no período de 12/07/2007 a 05/10/2007, confessando que os beneficiários dos planos de saúde ficaram sem assistência durante quase 03 (três) meses, sendo, portanto, incontroversa, a interrupção do atendimento do Hospital aos beneficiários dos planos de saúde, deixando-os sem a cobertura dimensionada em contrato e tudo com o conhecimento da autora. Argumenta que, com a suspensão do atendimento pelo Hospital e Maternidade Bartira, cabia à operadora, ora autora, para salvaguarda dos direitos dos consumidores, a opção de credenciamento imediato de Hospital de mesmo nível, comunicando à Agência Nacional de Saúde e os beneficiários dos planos ou obter autorização da redução da rede com a exclusão daquele Hospital, mas nada disso foi feito. A autora replicou às fls. 282/289. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial para comprovar que não houve prejuízo aos consumidores. Por sua vez, a parte ré informou que não têm outras provas a produzir. O pedido de produção de provas foi indeferido (fls. 291/292). Foi interposto Agravo Retido pela parte autora (fls. 293/298) e apresentadas contrarrazões pela ANS (fls. 302/305). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Inicialmente, afastada a alegação de prescrição intercorrente, eis que, entre a data da interposição do recurso administrativo (02/03/2010) e a prolação da decisão definitiva (12/12/2013), há prova nos autos de que houve pronunciamento da Diretoria de Fiscalização da ANS (25/02/2013) e despacho da GGEO (21/03/2013), não restando configurada, por conseguinte, a paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, nos termos do 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Insurge-se a autora em face de multa aplicada em razão de descredenciamento de hospital, Hospital e Maternidade Bartira, sem comunicação ao consumidor ou à ANS, sob os argumentos, em síntese, de que não houve redução da rede credenciada, mas mera suspensão de atendimento durante renegociação contratual, promovida unilateralmente pelo hospital, com retomada do atendimento. A infração em tela tem previsão legal expressa, art. 17 da Lei n. 9.656/98: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o I o ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º Excetuam-se do previsto no 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Assim, a lei é clara no sentido de assegurar ao consumidor o compromisso de manter a rede credenciada contratada, ou a substituição de uma entidade hospitalar por outra, devendo as substituições ou reduções ser notificadas à ANS e ao consumidor. Na petição inicial, a parte autora afirma que o Hospital e Maternidade Bartira decidiu rescindir o contrato de prestação de serviços unilateralmente; que as partes passaram a discutir os termos do contrato a fim de reverter a rescisão; em 01 de outubro de 2007 as partes firmaram novo contrato de prestação de serviços e foi reestabelecido os atendimentos aos usuários. Ou seja, sendo sua a iniciativa do distrato ou não, este não se deu unilateralmente pela instituição hospitalar de forma clandestina. Os serviços não seriam prestados a partir de 15/08/2007 (fl. 34 e 87) e a operadora sabia disso, haja vista que foi comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência pelo Hospital Bartira, mas não informou aos consumidores, tampouco à ANS, nem redimensionou a rede de atendimento, a despeito de prazo razoável para tanto. Destaco que não merece amparo a alegação da parte autora de que foi surpreendida com a atitude imediata e unilateral do Hospital Bartira e não teve a oportunidade de se antecipar ao fato, pois lhe foi comunicado no ato da rescisão (fl. 12), haja vista que o Hospital já vinha fazendo propostas à parte autora para reajustar o contrato, desde maio de 2017 e tal proposta, ao que tudo indica, só foi acatada após a notificação de rescisão, conforme se verifica na resposta (fl. 89) dada ao Hospital pela parte autora quando do recebimento da notificação da rescisão contratual, resposta na qual a parte autora, inclusive, pede desculpas ao Hospital pelo transtorno gerado. A carência de comunicação à ANS se confirma no despacho administrativo de fl. 69, de 10/03/08, não consta em nosso banco de dados, a solicitação de exclusão do Hospital e Maternidade Bartira LTDA. Também não há nos autos comprovação de que os beneficiários do plano teriam sido comunicados da exclusão do Hospital e Maternidade Bartira. Às fls. 90-97, a própria autora confirma que houve rescisão contratual, uma vez que juntou o novo contrato firmado com o Hospital Bartira, firmando-se novo vínculo apenas em 01/10/07, não sendo um mero aditamento relativo a valores, a evidenciar que o vínculo anterior fora efetivamente rompido, não estava suspenso. Logo, não houve suspensão de atendimento por curto período para negociações, mas rescisão contratual, com efetiva interrupção do serviço, o que perdurou por quase três meses, período juridicamente relevante, o que é suficiente a justificar a sanção. A rigor, a diferença entre suspensão e descreeciamento é meramente retórica quando há rescisão contratual e não se tem um prazo determinado e base contratual para retomada dos serviços, pois não há como saber se novo contrato será celebrado e quando isso ocorrerá. A não prestação do serviço por prazo relevante sem nenhum compromisso de retomada deve ser efetivamente considerada como descreeciamento, ainda que novo vínculo seja celebrado posteriormente. De outro lado, aduz a autora que houve reparação voluntária, pois ainda antes da autuação o

contrato com o Hospital e Maternidade Bartira foi renovado. O instituto da reparação voluntária é tratado pelo art. 11 da Resolução n. 48/2003, que sofreu diversas alterações de redação: Art. 11 As denúncias serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação imediata e espontânea de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. Art. 11. As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006) 1º Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória de que trata o art. 10 desta Resolução. 1º Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração. (Redação dada pela RN nº 124, de 2006) 1º Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006) 1º Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação e que resulte no cumprimento útil da obrigação. (Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012) 2º O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. 2º Excetuam-se ao disposto no parágrafo anterior a negativa de cobertura assistencial ou a prática infrativa que implicar risco ou conseqüências danosas à saúde do consumidor, hipóteses em que se considera reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória de que trata o art. 10 desta Resolução. (Redação dada pela RN nº 124, de 2006) Embora tenha havido alterações no momento até o qual pode se dar a reparação, em qualquer regime jurídico esta teria que se ser com a reparação de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. Ocorre que, como ressaltado nas decisões administrativas, os consumidores por quase 3 (três) meses tiveram sua assistência prejudicada, pelo que os prejuízos decorrentes da infração não podem ser objeto de reparação. Com efeito, tendo em vista o período relevante de rompimento do vínculo com a entidade hospitalar, presume-se que os consumidores que pretenderam se valer da cobertura contratada no Hospital e Maternidade Bartira, ao menos nos meses seguintes à rescisão, não puderam aguardar por tempo indeterminado, até o novo contrato, pelo atendimento naquela instituição, o que evidencia a impossibilidade de completa reparação, a qual só seria plenamente eficaz se os segurados interessados no atendimento naquele local o tivessem obtido a tempo de suprir suas legítimas expectativas de cobertura, sem a necessidade de se dirigir a outro hospital, o que não consta ter ocorrido. Por oportuno, ressalto que não se está afirmando que os vínculos entre operadora e hospital devam ser imutáveis e permanentes, ou que a operadora deva ser responsabilizada por rescisão para a qual não teve a iniciativa, mas sim que em caso de descredenciamento há o dever legal de informar aos usuários e à ANS, esta a ofensa punível. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS. REDUÇÃO DA REDE CREDENCIADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. 1. Pretende a operadora de plano de saúde a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 7.938, que lhe impôs multa por redução de rede hospitalar credenciada sem prévia autorização da ANS (art. 17, 4º, da Lei n.º 9.656/98, c/c art. 7º, V, da RDC n.º 24/2000). Entretanto, não há qualquer nulidade na autuação. A suspensão do atendimento pelo hospital credenciado, independentemente do motivo, reduz a rede disponível aos usuários. Cabia à operadora, ciente dessa suspensão, comunicá-la imediatamente à ANS e não aguardar indefinidamente por uma solução amigável do problema, que somente veio a ocorrer meses depois. Por outro lado, não é possível aferir, no caso concreto, que todos os prejuízos e danos eventualmente causados aos usuários nesse intervalo tenham sido, de fato, reparados espontaneamente antes da fiscalização, como impõe o art. 11 da RN n.º 48/2003. Não basta, para tal fim, que o atendimento tenha sido afinal restabelecido, ou que tenha sido celebrado acordo com o usuário que apresentou a denúncia. Correta, portanto, a improcedência do pedido. 2. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200851010167295, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/12/2010 - Página: 267.) Com efeito, a questão que aqui se coloca não são direitos pecuniários, mas a cobertura do direito à saúde e correlatos, sendo evidentemente nocivo ao consumidor que necessita de atendimento hospitalar e se dirige à instituição que acredita credenciada encontrar-se abruptamente desamparado ao se dirigir ao local, por falha da operadora em seu dever de informar. Logo, dada a importância dos direitos tutelados e o objetivo da penalidade, notadamente a prevenção especial, buscando coibir o infrator a não reincidir, justifica-se a multa aplicada. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento pela ANS dos valores depositados judicialmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022978-91.2014.403.6100** - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA (PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0022978-91.2014.403.6100AUTOR: MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALTrata-se de ação ordinária objetivando a autora obter provimento judicial que declare a nulidade do Processo Administrativo nº 50785.028004/2014-54 devido à ocorrência de vício formal ao não observar as regras da Portaria nº 72/2008 do Ministério dos Transportes. Subsidiariamente, requer a nulidade do Processo Administrativo nº 50785.028004/2014-54 via inexigibilidade da cobrança de AFRMM reconhecido o adimplemento do Ato Concessório de Regime Aduaneiro Drawback nº 20040020142. Alega ter por habitualidade adquirir insumos e matérias-primas no mercado externo para serem incorporados aos produtos dos quais fábrica para subsequente comercialização no mercado doméstico e externo. Sustenta que, como parte desta produção é destinada à exportação, solicitou concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, cujo ato concessório foi concedido em 15/04/2004, autorizando a importação com suspensão de pagamento de tributos, especificamente o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Informa ter sido atuada pela ré sob o argumento de descumprimento das regras do Drawback. Questiona o ato praticado, pois a ausência da Declaração de Despacho de Exportação, no sistema denominado de Drawback Web, que seria obrigação acessória, sendo referida irregularidade, mero equívoco formal na operacionalização do regime. Em sede de contestação (fls. 48-75) a União defende que não há qualquer vício formal na inscrição do débito consubstanciado no Processo Administrativo acima mencionado, vez que a autora não teria apresentado a documentação requerida apta a regularizar o gozo do benefício. Ademais, informa que ao contrário do que a autora quer fazer crer, não se aplica o artigo 54 da Portaria nº 72/2008, mas sim o parágrafo 7º do artigo 55 da mencionada Portaria. Às fls. 78-89, a União peticionou afirmando que a competência da matéria passou a ser da Receita Federal do Brasil, que confirmou o integral adimplemento do drawback nº 20040020142. Cumpre ter presente que, aberta Auditoria Fiscal, o autor somente em sede de recurso voluntário apresentou a documentação necessária à análise do adimplemento ou não do regime de drawback. Confirmada portanto a tese da União: o autor deixou de apresentar tempestivamente aos órgãos competentes a documentação necessária (...) Isto posto, cabível o julgamento antecipado do feito, com a condenação do autor aos ônus sucumbenciais em homenagem ao princípio de causalidade. A parte autora replicou (fls. 91-98). À fl. 155, foi deferido pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos: Tendo em vista o dinheiro, digo, direito do contribuinte ao depósito em dinheiro, art. 151, II, do CTN, intime-se com urgência a Fazenda para suspensão da exigibilidade do débito discutido e a expedição da certidão que disso resultar, em 48hs, desde que constate sua integralidade. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial nos documentos juntado aos autos, a fim de comprovar que ela cumpriu com o compromisso do Drawback, de forma que qualquer outra cobrança traduz onerar contribuinte idôneo. A ré não requereu dilação probatória. O pedido de produção de provas foi indeferido (fls. 176-177). Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Às fls. 78-89, a União peticionou afirmando que a competência da matéria passou a ser da Receita Federal do Brasil, que confirmou o integral adimplemento do drawback nº 20040020142. Cumpre ter presente que, aberta Auditoria Fiscal, o autor somente em sede de recurso voluntário apresentou a documentação necessária à análise do adimplemento ou não do regime de drawback. Confirmada portanto a tese da União: o autor deixou de apresentar tempestivamente aos órgãos competentes a documentação necessária (...) Isto posto, cabível o julgamento antecipado do feito, com a condenação do autor aos ônus sucumbenciais em homenagem ao princípio de causalidade. Deste modo, verifica-se que a União reconheceu a procedência do pedido da autora. No entanto, alega a União que a cobrança se deu de maneira correta, haja vista que a parte autora deixou de apresentar tempestivamente aos órgãos competentes a documentação necessária para análise do adimplemento, motivo pelo qual requer a condenação do autor aos ônus sucumbenciais. Não assiste razão à União, haja vista que cabe à administração rever seus atos administrativos quando, ainda que intempestivamente, sejam apresentados novos documentos pela parte interessada, desde que a apresentação ocorra antes do ajuizamento, como se deu na espécie. Sendo assim, a parte ré deu causa à propositura da demanda, cabendo-lhe, por conseguinte, arcar com as despesas processuais. Saliento que, conforme documentos de fls. 78-89, os documentos comprobatórios foram apresentados pela parte autora, em sede administrativa, em momento anterior à propositura da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, a do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da cobrança de AFRMM, em razão do reconhecimento do adimplemento do Ato Concessório de Regime Aduaneiro Drawback nº 20040020142. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais, que incluem honorários advocatícios, que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, 4º, ambos do CPC. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Ainda que assim não fosse, ter-se-ia hipótese de confusão entre credor e devedor, a extinção eventual obrigação que lhe seria imposta. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente. P.R.I.

**0001312-97.2015.403.6100** - ONYEKA CHARLES MADUKOLU(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001312-97.2015.403.6100AUTOR: ONYEKA CHARLES MADUKOLURÉU: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, objetivando o autor a inexigibilidade da multa e da ordem de deportação, além de determinar o prosseguimento dos trâmites de regularização migratória. Alega que veio para o Brasil em 10/04/2008 de avião e desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo. Sustenta que, com base no pedido de anistia, em 13/08/2010, foi expedida sua Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº V624350-L com validade até 08/10/2011. Relata que, em 13/06/2011, solicitou a alteração de seu visto provisório para permanente, o que foi indeferido, sob o fundamento de que passou mais de 90 (noventa) dias consecutivos fora do Brasil, durante o período de permanência provisória. Afirma que precisou retornar ao seu país de origem em razão da doença do seu pai, que veio a falecer, bem como porque foi diagnosticado com Malária Aguda. Aponta que não tinha a intenção de permanecer na Nigéria, mas foi impossibilitado de retornar ao Brasil em razão de ter ficado doente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 51-52). A União contestou (fls. 60-65) alegando, em síntese, que agiu de forma legal. Requer a improcedência do pedido. A União não requereu a produção de novas provas. O pedido de prova testemunhal feito pela parte autora foi indeferido (fls. 76-77). Foi interposto Agravo Retido pela parte autora (fls. 79-80) e apresentadas contrarrazões pela União (fls. 84-86). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o autor sua regularização migratória e visto permanente, sob o fundamento de que sua ausência por mais de 90 dias se deu por razões de saúde própria e de familiares, bem como que não tinha conhecimento desta vedação. A exigência de que o estrangeiro sem visto permanente deva permanecer no país, sem ausência superior a 90 dias, tem previsão expressa tanto no art. 71 do regulamento do estrangeiro, Decreto n. 86.715/81, quanto no art. 7º Lei n. 11.961/09: Art. 71 - A saída do estrangeiro do território nacional, por prazo não superior a noventa dias, não prejudicará o processamento ou o deferimento do pedido de permanência. Parágrafo único - O disposto neste artigo não assegura o retorno do estrangeiro ao Brasil sem obtenção do visto consular, quando exigido. Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. As normas são claras e não é dado alegar desconhecimento da lei para se furtar a seu cumprimento, mormente tendo em conta tratar-se de estrangeiro então residente e diretamente interessado na obtenção de visto permanente. Tratando-se de requisitos relativos à entrada e permanência de estrangeiros os requisitos são objetivos, de forma que é irrelevante o motivo que levou o estrangeiro a seu descumprimento. Com efeito, a finalidade da norma é estabelecer requisitos mínimos dos quais se possa inferir vínculo estável com o país, o que não se verifica quando o estrangeiro se ausenta por mais de 90 dias consecutivos, hipótese em que, por qualquer razão que seja, fica, a princípio, prejudicado o vínculo inicial, que justificou a concessão do visto temporário, bem como a presunção deste que justificaria a conversão em visto permanente. Não fosse isso, no caso em tela o autor esteve ausente do país por cerca de três anos, tendo retornado apenas em 22/06/14, hipótese em que, indeferido o pedido de conversão do visto por primeira decisão em julho de 2011, houve completa alteração das circunstâncias de sua estada no Brasil, o que demandaria total reanálise dos requisitos aplicáveis para constatação de sua situação na data de hoje, sendo que a inicial apresenta apenas documentos de 2011. Em suma, o autor descumpriu condição legal de residência à época da expiração de seu visto provisório, em 08/10/11, e não comprova qualquer razão para que se entenda que possui hoje vínculo com o país que justifique seja revisto o indeferimento de autorização para sua estada permanente. Ante o exposto, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0002635-40.2015.403.6100** - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0002635-40.2015.403.6100AUTORA: AGÊNCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA-EPPRÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSTrata-se de ação ordinária em que a parte autora busca provimento judicial que declare a nulidade das penalidades impostas pela ré (multa e juros), no total de R\$ 1.699,49 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), devendo este valor, já quitado, ser reembolsado, devidamente corrigido ou que seja declarada indevida a Sanção Pecuniária imposta e o seu devido ressarcimento.Afirma ser franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e que na qualidade de Franquia Postal desenvolve serviço auxiliar a atividade postal, nos termos da Lei nº 11.668/08.Como franqueada uma de suas obrigações é de recepcionar em sua Agência insumos e produtos comercializáveis enviados pela ECT, contabilizá-los em seu estoque e dar entrada no Sistema SARA, que integra a Agência de Correio Franqueada - AGF com a ECT.Argumenta que, em maio/2014 ocorreram problemas técnicos no Sistema SARA, pois a relação de produtos contidos no referido sistema divergiam daqueles discriminados nas Notas Fiscais, ocasionando, assim, problemas de contabilização. Sustenta que, em razão de tais problemas, foi orientada pela ECT a realizar o lançamento dos produtos manualmente e assim o fez.Aduz que tais lançamentos manuais geraram, no fim, prejuízos à AGF, pois acarretaram em cobrança de juros e multa em cima do valor principal lançado.Entende que, como procedeu da maneira pela qual foi orientada pela ré, é indevida a aplicação da penalidade pecuniária a ela imposta.Em sede de contestação (fls. 100/128) a ré defende o procedimento adotado, vez que em conformidade com a Cláusula 11.3.1 do Contrato de Franquia Postal, que prevê que a ECT notificará a Franqueada dos débitos decorrentes de Retenção ou não pagamento de outros valores devidos à ECT, uma vez não efetuado o aceite automático dos produtos no Sistema SARA. Argumenta que a penalidade à franqueada se deu em razão da recusa da Nota Fiscal 88294 no Sistema Sara em 20/05/2014. Informa a impossibilidade de lançamento/recebimento manual de produto no item Movimento/Agência/Entrada de Produto do SARA, sendo que o recebimento do produto deve ocorrer somente através do aceite no mencionado Sistema.Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Por sua vez, a parte ré requer o julgamento antecipado da lide.O pedido de oitiva de testemunha foi indeferido (fls. 142-144). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDOAs partes não se controvertem quanto à existência de divergência entre produtos discriminados na Nota Fiscal nº 88294 e os lançados no Sistema SARA (que integra a Agência de Correio Franqueada - AGF com a ECT), a impossibilidade de lançamento parcial dos produtos comercializáveis pelas Agências Franqueadas no referido sistema, o lançamento manual dos produtos na mencionada Nota Fiscal, tampouco quanto ao valor principal dos produtos.Assim, o cerne da controvérsia é se são, ou não, devidos juros e multa em razão do atraso no pagamento do valor principal, uma vez que a parte autora alega que seguiu as orientações dadas pela parte ré, quando do não funcionamento do sistema SARA.Primeiramente, ainda que seja incontroverso que a autora tenha sido orientada a realizar o lançamento manualmente, verifico que a parte autora não juntou aos autos tais orientações que teria recebido em maio/2014, quando ocorreu a falha no sistema.Deste modo, não há nos autos quais seriam, de acordo com as orientações recebidas, as consequências deste lançamento manual. Assim, tenho que a parte autora deveria ter observado que tais valores, uma vez lançados manualmente, estavam sem pagamento e, em caso de dúvidas sobre a forma como se daria o pagamento, deveria ter diligenciado junto à ré, sobretudo em razão de a autora admitir que o valor principal é devido.Destaco que, conforme Norma Técnica - CEOFI-BH - 003/2013, o recebimento de produtos de forma manual poderá ensejar a emissão de Notificação Financeira contra a unidade, o que de fato ocorreu.Quanto às mensagens trocadas com a GETER, observa-se que a autora deixou de ser penalizada por aquela gerência quanto ao fato de ter lançado manualmente os produtos. Esclareço que a autora poderia ter sido penalizada, uma vez que a Norma Técnica - CEOFI-BH - 003/2013 o recebimento de produtos pela AGF somente deve ocorrer através de aceite no SARA. Por conseguinte, o recebimento manual efetuado no item Movimento/Agência/Entrada de Produto é proibido (...).Portanto, como o lançamento manual se deu em razão de falha no Sistema SARA, a autora não foi penalizada pela GETER por ter descumprido a tal Norma Técnica.Tal fato, no entanto, não isenta a parte autora das consequências financeiras do pagamento a destempo dos valores lançados manualmente.Ante o exposto, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.P.R.I.

**0004488-84.2015.403.6100** - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0004488-84.2015.403.6100AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROSREÚ: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITTrata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial destinado a condenar o réu ao pagamento de valores decorrentes de sinistro em veículo por ela segurado, em razão de acidente automotivo ocorrido pela presença de animal na pista da rodovia administrada pelo réu. Afirma que, em 12/11/2013, o veículo Audi, modelo A3 1.6, Placa HJQV-4020, ano 2006, conduzido por Júlio Cezar Fiais Santana trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 101, quando na altura do KM 115, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um semovente (vaca) em pleno leito carroçável da referida via, que deu ensejo à colisão do veículo com o semovente. Consigna que o sinistro em questão ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela parte ré, a qual tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço que presta, uma vez que permitiu que os animais ficassem acessíveis aos motoristas que trafegavam pela via, inexistindo qualquer tipo de advertência aos condutores. Em sede de contestação, o réu defende-se argumentando que a demanda se enquadra na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na objetiva prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal, visto que para se aplicar este dispositivo, necessário que tenha ocorrido uma ação estatal e, no caso não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso, pois ao DNIT foi atribuída a responsabilidade pelo acidente em decorrência de sua alegada omissão (não fiscalização, manutenção e controle da rodovia). Ademais, informa que no Boletim de Ocorrência o policial consignou que a pista de rolamento da BR-101-BA apresentava bom estado de conservação, com acostamento em bom estado e largura de 2,50m, sem desnível para o leito carroçável, assim como sinalização horizontal existente, portanto, o DNIT promovia a devida manutenção e conservação da rodovia no local do fato. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória. O pedido de produção de provas foi indeferido (fls. 365-366) e a parte autora interpôs Agravo Retido contra a decisão. O DNIT apresentou contraminuta em Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT, haja vista que o DNIT é responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil. No tocante ao mérito, examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. O cerne da controvérsia diz respeito à responsabilidade civil do DNIT, em razão de acidente de trânsito decorrente de colisão com animal na pista. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. A responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, de modo que prescinde da comprovação de culpa do agente, sendo necessária, apenas, a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Todavia, em casos de danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando não cumpre o seu dever legal. Ou seja, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. Considerando que no presente feito não existe conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa in vigilando do DNIT. Deste modo, ainda que o evento danoso se encontre comprovado pelo boletim de acidente da Polícia Rodoviária Federal, caberia ao autor provar que não havia sinalização na via a indicar presença de animais. Tal prova, saliente, não se faz pela mera oitiva do condutor. Ademais, cuidando-se de empresa seguradora, pela expertise no tema, teria condições de fazer a prova exigida. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE DO DNIT. ANIMAL NA PISTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à responsabilidade civil do DNIT, em razão de acidente de trânsito decorrente de colisão com animal na pista. 2. Cumpre observar que a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT não merece prosperar. Preconiza o artigo 82, inciso I, da Lei 10.322/01: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; 3. Nesse sentido, com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após o término do processo de inventariança ocorrido em 08/08/2003. Tendo sido a presente ação autuada em 31.07.2014, inquestionável a legitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda. 4. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 5. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 6. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa in vigilando do DNIT. 7. Pois bem, evento danoso é claro e se encontra comprovado pelo boletim de acidente da Polícia Rodoviária Federal (fls. 54/56). Ocorre que a demandante não trouxe aos autos prova da efetiva ausência de sinalização da via. 8. Destaca-se, ainda, tratar-se de empresa seguradora, com frequente atuação em casos semelhantes ao presente, não havendo maiores dificuldades na produção de prova capaz de demonstrar a inobservância do dever fiscalizatório da autarquia federal. Ademais, tanto o depoimento do condutor do veículo, quanto o boletim de ocorrência, em nada mencionam as condições da pista como fator ensejador do acidente. 9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182674 - 0013881-67.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017) Ante o exposto, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.P.R.I.

**0014740-49.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-43.2015.403.6100) MARCUS VIEIRA SOBOCINSKI X SOLANGE MARIA DE LARA (SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014740-49.2015.403.6100 AUTORES: MARCUS VIEIRA SOBOCINSKI e SOLANGE MARIA DE LARARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a pagar a importância de R\$ 94.000,00, devidamente atualizada, relativo ao valor das perdas e danos (...). Sustenta que, em 08/11/2005, firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que, deixando de pagar 4 prestações do financiamento imobiliário, firmou acordo verbal com o gerente da Agência da Casa Ator, estabelecendo a realização de débito em sua conta corrente para a quitação das parcelas em atraso. Afirma que, para sua surpresa, o valor das parcelas em atraso não foi debitado, possivelmente por algum erro ou equívoco do sistema bancário. Deste modo, o imóvel foi levado a leilão e vendido por R\$ 146.000,00. Entende que o valor da venda foi abaixo do valor real de mercado que, de acordo com os autores, seria de R\$ 240.000,00, motivo pelo qual requer a condenação da ré ao pagamento da diferença. A CEF contestou o feito às fls. 62-108 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir ou litigância de má-fé, pois a parte autora já recebeu a diferença antes da propositura da ação e deu plena, geral e irrevogável quitação de todos os valores relacionados. No mérito, assinala que a inadimplência contratual se iniciou em fevereiro/2012, sendo realizada a incorporação ao saldo devedor das prestações nº 75 a 80. Posteriormente, em agosto/2012, voltou a inadimplir, razão pela qual foi realizada nova incorporação ao saldo devedor das prestações nº 81 a 91. Aponta que, em dezembro de 2013, voltaram a inadimplir, ensejando os procedimentos de consolidação da propriedade. Salieta não ter havido purgação de mora, embora tenham sido regularmente intimados. Afirma que os valores depositados não contemplavam todo o débito em aberto, ou seja, não era suficiente para purgar a mora, razão pela qual os pagamentos não foram acatados. Defende a impossibilidade de receber o valor relativo ao contrato extinto pela consolidação da propriedade em nome da CEF. A parte autora replicou (fls. 113-122). A CEF não requereu a produção de provas e o pedido da parte autora para dilação probatória foi indeferido às fls. 124-125. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. As preliminares arguidas pela CEF não são preliminares, mas matéria de mérito e assim serão com ele analisadas. Inicialmente, observo que a parte autora não requereu a nulidade dos atos que levaram à execução extrajudicial, pleiteando, apenas, a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor da venda do imóvel no leilão (R\$ 146.000,00) e o valor que entende ser o real (R\$ 240.000,00). Para comprovação de eventual dano material, revela-se imprescindível a demonstração de que houve celebração de acordo entre as partes, para prosseguimento do contrato de mútuo habitacional, com débito das parcelas em conta corrente. Porém, não há nos autos qualquer documento que comprove esse acordo, como, por exemplo, troca de correspondência eletrônica, minuta do acordo etc., o que inviabiliza aferir a existência do próprio dano, à míngua de prova. Assim, independente de o imóvel ter avaliação de mercado superior ao de arrematação, não há razão para recebimento de diferença além da paga, pois, em regra, a arrematação dá-se por lance inferior à avaliação, o que não caracteriza qualquer irregularidade. Por fim, eventual depósito em conta corrente do autor, por si só, não prova o acordo que alega ter sido celebrado, ainda mais quando são insuficientes para a purgação da mora. De rigor, portanto, a rejeição do pedido. Ante o exposto, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0009950-85.2016.403.6100** - GILBERTO ORTIZ FORTI X ERMENGARDA APARECIDA RODRIGUES (SP121413 - LEONOR ALEXANDRE PEREIRA E SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009950-875.2016.403.6100 AUTORES: GILBERTO ORTIZ FORTI e ERMENGARDA APARECIDA RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF

535/2006) Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a condenação da instituição financeira a pagar-lhe, a título de danos morais que entende ter sofrido, a quantia de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Relata que o autor que ao tentar ingressar em agência da Caixa Econômica Federal, a porta giratória travou impedindo-o de entrar no banco. Segundo informa, avisou ao segurança da agência que possuía prótese metálica o qual, ainda assim, não abriu a porta. De acordo com o autor, humilhado com a situação, decidiu tirar a calça para que todos vissem que portava uma perna mecânica. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, que as portas-giratórias constituem-se em mecanismo de segurança contra a criminalidade e em favor de clientes e funcionários e que se trata de mero aborrecimento da vida moderna. Assim, sustenta estarem ausentes as hipóteses de responsabilidade civil e, via de consequência, do dever de indenizar requerendo por isso a improcedência do pedido. Após, o autor ofereceu réplica (fls. 56-58). Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Registro inicialmente que há décadas os brasileiros convivem com detector de metais em portas-giratórias, dispositivo de segurança utilizado pelas agências bancárias cujo objetivo é dificultar a ação de criminosos nos bancos e garantir a segurança de seus funcionários e clientes. Tal dispositivo constitui-se em uma das saídas encontradas pelas instituições financeiras frente à incapacidade do Estado de coibir a violência, em especial, contra as agências bancárias. Superada a resistência inicial na utilização das portas-giratórias nos bancos, após décadas o uso do dispositivo foi incorporado ao dia a dia do brasileiro que parece ter entendido a necessidade e a finalidade do implemento desse mecanismo de segurança numa sociedade de massa. A questão, hoje mais do que nunca, vincula-se mais ao bom senso entre cliente e bancos do que à ocorrência de dano digno de reparação. A impaciência de clientes diante dos transtornos da vida moderna, como se vê no trânsito só para exemplificar, contribui substancialmente para a propositura de ações judiciais motivadas por portas giratórias. Tomando esses fatos em consideração e refletindo sobre a narrativa apresentada pelo autor, não consigo vislumbrar a ocorrência de dano moral a ser indenizado, porém, a mero dissabor ou desconforto como ocorre, repita-se, no trânsito, nas filas etc. A ré agiu dentro dos limites do exercício regular do direito de proteção da instituição financeira. O autor relata na petição inicial que ele próprio decidiu tirar as calças, bem como que passado algum tempo foi autorizado a entrar e decidiu não entrar e fazer o boletim de ocorrência. Como ele mesmo menciona, ele tomou a decisão de tirar a calça e, conforme afirma a CEF, ele não aguardou o detector de metais manual. Da leitura dos fatos também se observa que dias depois o autor compareceu à mesma agência da ré e conseguiu entrar sem maiores problemas e realizar as operações bancárias que desejava. Trata-se o caso dos autos de mero aborrecimento da vida cotidiana. Não há evidência de dano, uma vez que o autor teve o mesmo tratamento que seria estendido a qualquer outra pessoa, porquanto, consoante já mencionado, é fato que já faz parte do cotidiano. Ademais, instado a se manifestar sobre a produção de provas, o autor quedou-se inerte. De mais a mais, não se tem hipótese de inversão do ônus da prova, pois ausente a verossimilhança das alegações. Não vislumbro qualquer constrangimento a ensejar um dano de natureza moral, passível de indenização, o fato de a parte autora ter sido barrada na porta giratória da ré. Diante do exposto, rejeito o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010002-81.2016.403.6100** - REJANE ARRUDA MOTA (SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP309826 - JULIA MARIA RAMOS BOSSOLANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO APROCEDIMENTO COMUM PROCESSO N.º 0010002-81.2016.403.6100AUTORA: REJANE ARRUDA MOTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTrata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora busca provimento judicial que condene a ré ao pagamento de tratamento de saúde de Fotoférese, o qual a autora necessita e indenização a título de danos morais. Afirma que é portadora de doença grave, Leucemia Mielóide Aguda, foi submetida a transplante de medula óssea e, em razão do transplante, apresentou complicações. Alega que o tratamento com Corticosteroides não apresentou o resultado esperado, razão pela qual o médico indicou tratamento por meio de Fotoférese a ser realizado no mesmo hospital no qual realizou o transplante. Sustenta que é beneficiária do plano de saúde da ré, o qual vem sendo pago regularmente, mas que o plano de saúde se negou a autorizar/custear as sessões do tratamento médico indicado sob a alegação e que não faz parte do rol de tratamentos da ANS. Afirma que já pagou duas sessões, que totalizam R\$ 24.000,00 e que restam 14 sessões a serem realizadas não possuindo recursos financeiros para custeá-las. Argui que tem direito ao tratamento indicado pelo médico e que, em razão dos transtornos com a negativa do tratamento pelo plano de saúde, também faz jus a indenização por danos morais. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela determinando à requerida que cubra integralmente em 24 horas os custos com tratamento de Fotoférese - duas sessões consecutivas, quinzenalmente, sem limitação de sessões-, nos moldes declinados na inicial, junto ao Hospital São Camilo (fls. 64-65). Em sede de contestação (fls. 66-76) a ré alega a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, afirma que o procedimento pretendido pela autora não está no rol de procedimentos da ANS e tampouco está autorizado pelo Saúde Caixa, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 19ª Vara Cível Federal (fl. 251), o qual ratificou todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual (fl. 257). As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO Inicialmente, observo que as partes não divergem quanto a doença que acometeu a autora, apenas divergem quanto ao tratamento indicado pelo médico, o qual, segundo a ré, não faz parte do rol da ANS. Conforme se verifica, a autora foi submetida a Transplante Alogênico de Medula Óssea após ter sido diagnosticada com Leucemia Mielóide Aguda e, em razão do transplante, apresentou a Doença do Enxerto contra Hospedeiro, que é uma complicação imunológica em que o sistema imune da medula óssea transplantada ataca a pele e outros órgãos da paciente. O tratamento com Corticosteroides não apresentou o resultado esperado e, por isso, o médico da autora indicou o tratamento denominado Fotoférese, a ser realizado no mesmo hospital em que foi realizado o transplante. É incontroverso que o transplante e tratamento dado à Leucemia que acometeu a autora foram cobertos pelo plano de saúde da empresa ré, de modo que causa estranheza a sua negativa em custear o tratamento que se fez necessário após complicações que ocorreram em razão do transplante, correndo o risco, inclusive, de o transplante ser comprometido. Destaco que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças são cobertas, mas restringir o tratamento, indicado por médico capacitado, é prática abusiva por parte da ré. Saliento que, ainda que não faça parte do rol da ANS, o tratamento foi indicado por especialista e é feito no mesmo hospital no qual a autora realizou o seu transplante. Deste modo, entendo que o procedimento não é tão experimental e deve produzir o efeito desejado pelo médico, haja vista que é feito pelo mesmo hospital que realizou o transplante. A fim de corroborar com meu entendimento, ainda que este Juízo não esteja vinculado às súmulas do TJ/SP, observo, por oportuno, o determinado na Súmula 102 daquele Tribunal: Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa da ré decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de tratamentos de saúde. Não houve demonstração de ato da ré que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da beneficiária. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE O PEDIDO formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à ré que cubra integralmente os custos com tratamento de Fotoférese - duas sessões consecutivas, quinzenalmente, sem limitação de sessões-, nos moldes declinados na inicial, junto ao Hospital São Camilo, confirmando a tutela anteriormente concedida, bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 24.000,00, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em favor da autora. Ante a improcedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012987-23.2016.403.6100 - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º 0012987-23.2016.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em face da r. decisão de fls. 367/369, que acolheu os embargos declaratórios opostos pelo autor, que concedeu efeitos modificativos à r. sentença de fls. 349/354. O autor, embargado, manifestou-se às fls. 378/385. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. Com efeito, a r. sentença de fls. 349/354 já havia reconhecido o direito à conversão do tempo especial em comum. Os embargos de declaração opostos pelo autor foram acolhidos para conceder a tutela antecipada requerida, a fim de determinar a conversão do tempo especial em comum, referente ao período de 03/10/1988 a 30/05/2016, com a consequente averbação do tempo convertido no prontuário funcional do autor, em 30 dias. A União, por sua vez, opôs embargos declaratórios insurgindo-se em face da concessão da conversão do tempo especial em comum, questão já apreciada na r. sentença com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Cumpre ressaltar que a tutela antecipada não foi concedida com base na evidência, como quer fazer crer a embargante. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0019381-46.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014882-19.2016.403.6100) ALE SOARES EVENTOS LTDA - EPP(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO E SP276571 - KELLY REGINA CINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0019381-46.2016.403.6100EMBARGANTE: ALE SOARES EVENTOS LTDA-EPPEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de Embargos à Execução objetivando a extinção da execução ante a nulidade do título executivo.Citada, a CEF impugnou os Embargos apresentados.Às fls. 63-71, a embargante informou que efetuou com a Embargada acordo, tendo, sido após a concessão de desconto, quitado o objeto da execução.Intimada, a CEF afirmou que as partes se compuseram (fl. 57 da Execução de Títulos Extrajudicial).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada pelas partes, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários, haja vista nas realizações de acordo efetuadas pela CEF já são cobrados os honorários advocatícios devidos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021260-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IVONETE PELEGATE DA SILVA

SENTENÇA DO TIPO C AUTOS N.º 0021260-59.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: IVONETE PELEGATE DA SILVAVistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF na qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 77.541,84.A executada não foi citada.À fl. 74, a exequente, CEF, requereu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, informando que as partes transigiram.Relatei o necessário, DECIDO.Diante da manifestação da exequente, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em face de ausência de interesse da exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022654-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X AMADIO E CAIAFFA PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X JURACI AMADIO DOS SANTOS X CRISTIANE AMADIO DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0022654-04.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: AMADIO E CAIAFFA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, JURACI AMADIO DOS SANTOS e CRISTIANE AMADIO DOS SANTOSVistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 106.662,89.Citados, os executados não questionaram a dívida e efetuaram depósitos judiciais (fls. 74-79).Parte dos valores depositados já foram levantados pela CEF (fls. 107, 113 e 128).Houve bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 145-147 e 149).À fl. 148, a CEF afirmou que as partes se compuseram.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada pelas partes, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários, haja vista nas realizações de acordo efetuadas pela CEF já são cobrados os honorários advocatícios devidos.Certificado o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores bloqueados judicialmente (fl. 149), em favor do executado JURACI, bem como do saldo remanescente dos valores depositados judicialmente na conta 0265.005.714212-1, em favor da empresa executada.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005727-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO FARIAS(SP275364 - CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA)

SENTENÇA DO TIPO B AUTOS N.º 0005727-89.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FARIASVistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF na qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 63.235,38.O executado foi citado (fl. 35).Houve bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 53-54 e 57-58).À fl. 56, a exequente, CEF, requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral da dívida.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do pagamento da dívida, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores bloqueados judicialmente (fls. 57-58), em favor do executado.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008670-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEDENILDO FERREIRA DOS REIS

SENTENÇA DO TIPO C AUTOS N.º 0008670-79.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: GEDENILDO FERREIRA DOS REISVistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF na qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 52.997-61.O executado foi citado (fls. 38-40).Houve bloqueio de valores via BACENJUD (fl. 53).À fl. 55, a exequente, CEF, requereu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, informando que as partes transigiram.Relatei o necessário, DECIDO.Diante da manifestação da exequente, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em face de ausência de interesse da exequente. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores bloqueados judicialmente (fls. 53), em favor do executado.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014882-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ALE SOARES EVENTOS LTDA - EPP(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO) X ALEXANDRE CORNETTI SOARES(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO) X MARLI CORNETTI SOARES(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0014882-19.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: ALE SOARES EVENTOS LTDA-EPP, ALEXANDRE CORNETTI SOARES e MARLI CORNETTI SOARESVistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$153.245,10 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).Citada, a executada opôs Embargos à Execução (nº 0019381-46.2016.403.6100).Às fls. 63-71 dos autos dos Embargos à Execução acima mencionados, a executada (embargante) informou que efetuou com a Embargada acordo, tendo, sido após a concessão de desconto, quitado o objeto da execução.Intimada, a CEF afirmou que as partes se compuseram (fl. 57 do presente feito).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada pelas partes, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários, haja vista nas realizações de acordo efetuadas pela CEF já são cobrados os honorários advocatícios devidos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017706-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA C.S. MIRANDA - ME X KARINA CRISTINA SANTOS MIRANDA

SENTENÇA DO TIPO B AUTOS N.º 0017706-48.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: KARINA C. S. MIRANDA-ME e KARINA CRISTINA SANTOS MIRANDAVistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF na qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 103.125,11.Os executados foram citados e foi efetuada a penhora de bens (fls. 43-50).À fl. 59, a exequente, CEF, requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral da dívida.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do pagamento da dívida, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria os atos necessários ao levantamento da penhora de fls. 43-50.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5)** - M K M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 323-331: Nada a decidir, na medida em que o precatório se refere ao processo nº 0000981-24.1992.403.6100.Promova a Secretaria o desapensamento dos presentes autos a fim de sejam remetidos ao arquivo findo.Int.

**0004924-43.2015.403.6100** - MARCUS VIEIRA SOBOCINSKI X SOLANGE MARIA DE LARA(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0004924-43.2015.403.6100 REQUERENTES: MARCUS VIEIRA SOBOCINSKI e SOLANGE MARIA DE LARA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte Requerente obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial e do leilão do imóvel designado pela o dia 14/03/2015. Pleiteia, também, depositar judicialmente os valores mensais incontroversos vencidos no montante de R\$ 3.195,68 e vincendos no valor de R\$ 628,55. Sustenta que, em 08/11/2005, firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que, deixando de pagar 4 prestações do financiamento imobiliário, firmou acordo verbal com o gerente da Agência da Casa Ator, estabelecendo a realização de débito em sua conta corrente para a quitação das parcelas em atraso. Afirma que, para sua surpresa, o valor das parcelas em atraso não foi debitado, possivelmente por algum erro ou equívoco do sistema bancário. Defende a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e da Lei nº 9.514/97. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 59-89 arguindo, preliminarmente, a carência de ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu nome em 12/09/2014. Assinala que a inadimplência contratual se iniciou em fevereiro/2012, sendo realizada a incorporação ao saldo devedor das prestações nº 75 a 80. Posteriormente, em agosto/2012, voltou a inadimplir, razão pela qual foi realizada nova incorporação ao saldo devedor das prestações nº 81 a 91. Aponta que, em dezembro de 2013, voltaram a inadimplir, ensejando os procedimentos de consolidação da propriedade. Saliencia não ter havido purgação de mora, embora tenham sido regularmente intimados. Defende a impossibilidade de receber o valor relativo ao contrato extinto pela consolidação da propriedade em nome da CEF. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 90-94). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 97-111) contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 112-117, 119 e 131-139). A parte autora replicou (fls. 122-130). Às fls. 148-153, a CEF se manifestou pela perda do objeto do presente feito, em razão da realização de leilão do imóvel, com arrematação. Alega que a parte autora já recebeu, inclusive, o valor que sobejou a venda. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte Requerente obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial e do leilão do imóvel designado pela o dia 14/03/2015. Na ação principal, em apenso, nº 0014740-49.2015.403.6100 a parte autora não requer a nulidade dos atos de execução extrajudicial. Às fls. 148-153, a CEF afirma que a o imóvel já foi vendido, por meio de leilão extrajudicial, bem como que a parte autora já recebeu, inclusive, o valor que sobejou a venda. Requer que seja declarada a perda superveniente do objeto da ação. Assiste razão à CEF, haja vista que com a venda o imóvel ocorreu a perda superveniente do objeto do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016207-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA (SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes compuseram-se amigavelmente. Houve homologação do acordo por sentença na própria audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro no livro de sentença eletrônico desta CECON. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Cumpra-se.

### 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELA REGINA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Emende a autora o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, no prazo de 15 dias.**

**Intime-se.**

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-81.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

## DESPACHO

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na certidão (ID 4454458) e "aba de processos associados", uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito.

Recolha o autor as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Junte o autor a ata da última assembleia realizada para composição da diretoria a fim de comprovar os poderes dos subscritores da procuração juntada.

Prazo:15 dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008139-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARISSA CRUZ PASTORE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança visando a concessão de medida liminar para determinar a liberação do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS e PIS. Pede prioridade na tramitação do feito (art. 9º, VII, da Lei n. 13.146/15) e a concessão da justiça gratuita.

A Impetrante alega, em síntese, possuir dois filhos menores, nascidos em 26/09/2009 e 21/02/2012, ambos portadores do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), doença incurável, que necessita de tratamento multidisciplinar, medicações controladas, constante acompanhamento terapêutico em sala de aula, dentre outros, de custos altíssimos e que já consumiu todo seu orçamento. Procurou a CEF que negou o saque do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de não enquadramento da doença nas hipóteses de permissão de saque.

Juntou documentos.

Em 08.06.2017, foi determinado à impetrante a comprovação da insuficiência financeira dos pais das crianças, custos com medicamentos e demais despesas alegadas na petição inicial.

Em 06.07.2017, a impetrante junta novos documentos.

Em 20.09.2017, foi determinado à impetrante a apresentação do extrato com apontamento do saldo em conta vinculada ao FGTS, bem como comprovantes de despesas com tratamentos multidisciplinares dos filhos.

Em 16.10.2017, a impetrante juntou novos documentos (matrícula escolar, despesa com terapia psicológica e musicoterapia), bem como extrato da conta do FGTS.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em suas informações, a Caixa Econômica Federal apresente preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de ser apenas agente arrecadador e que a conta de PIS é administrada pelo Banco do Brasil. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

**É o relatório. Decido.**

Afasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido, conforme segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PIS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que nas ações cujo objeto é o levantamento do PIS, a Caixa Econômica deve integrar o polo passivo. 2. A Súmula n.º 77 do STJ que dispõe ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo de ações relativas ao PIS /PASEP, não se aplica ao caso dos autos, pois, não versa sobre as contribuições propriamente ditas, mas sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada ao PIS. 3. A Lei Complementar nº 26/75 não autoriza a possibilidade de levantamento dos valores do PIS para pagamento do débito relativo a financiamento imobiliário. 4. Recurso de apelação parcialmente provido para, reformando a sentença, reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

(TRF3 – Terceira Turma, Apelação Cível 1637463, Desembargador Nelton dos Santos, DJF3 Judicial 1 de 27/10/2017, v.u.)

· Mérito

A Segurança deve ser denegada.

A impetrante apresentou comprovantes de matrícula das escolas e de apoio pedagógico dos dois filhos, e de tratamento psicológico e musicoterapia referente ao filho Pedro (ID 3016191).

Com relação à insuficiência financeira dos pais das crianças, conforme decisão ID 1570139, não houve a devida comprovação, tendo a impetrante apresentado apenas extratos bancários e despesas com cartão de crédito.

A impetrante fundamenta a existência do *periculum in mora* no fato de existir a necessidade de intensificar os tratamentos dos filhos para que futuramente não sofram danos irreversíveis, porém, não juntou aos autos laudo médico que confirme esta assertiva.

No caso vertente, em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental que as acompanha é insuficiente para atender tal mister.

Em mandado de segurança a comprovação do direito líquido e certo está ligado à apresentação de prova documental suficiente para amparar as alegações trazidas, o que não se verificou nos autos.

Além disto, deve-se observar que a impetrante não se enquadra nas previsões do artigo 4º , § 1º, da Lei Complementar nº 26/75, que assim dispõe:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017\)](#)

I - atingida a idade de sessenta anos;

II - aposentadoria;

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou

IV - invalidez. “

Com relação ao saldo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, embora considerado exemplificativo pela jurisprudência o rol do artigo 20, da lei nº 8.036/60, sua liberação é admitida em casos em que esteja caracterizada a situação de penúria do requerente, o que não foi verificado nos autos, conforme acima já mencionado.

Desta forma, não verifico a existência de ato emanado da autoridade impetrada que possa ser caracterizado como coator e, assim, passível de reparo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EURO CRED PROMOTORA SERVICO DE COBRANCA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

**Recolha a autora as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Junte a autora cópia do ato constitutivo da empresa a fim de comprovar os poderes conferidos à subscritora da procuração juntada.**

**Prazo: 15 dias.**

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007359-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do parcelamento do artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009 (débitos remanescentes de parcelamentos anteriores no âmbito da RFB).

Sustenta que em 27/11/2009 aderiu ao parcelamento supra, nele incluindo os débitos relativos aos Processos Administrativos nº 10880.721.339/2011-08 (códigos de receita 2986 e 2960) e 18208.758.986/2007-24 (códigos de receita 5338 e 1345), tendo a Receita Federal do Brasil emitido recibo de consolidação de parcelamento.

Informa que o passivo (R\$ 6.141,32), com as deduções legais, foi consolidado pelo valor de R\$ 3.938,39. Deduzindo o prejuízo fiscal (R\$ 1.884,95) e as antecipações (R\$ 1.864,278), resultou a obrigação de pagar o valor de uma única parcela no valor de R\$ 266,99, valor esse que informa ter sido pago, ocasionando a liquidação do parcelamento, conforme indicado nos relatórios de situação fiscal da impetrante de 24/07/2015 e 11/01/2017.

Prossegue informando que de forma abusiva e ilegal em maio de 2017 a autoridade impetrada, de forma unilateral, promoveu a reconsolidação do passivo da impetrante no mesmo parcelamento, nele lançando várias dívidas, para reconstituir novo passivo, no montante de R\$ 3.412.508,11 e exigir o pagamento de 70 prestações em atraso e outras 90 a vencer, no valor de R\$ 21.330,73, cada uma.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O impetrante apresentou embargos de declaração, que foram acolhidos para o fim de reconhecer o periculum in mora, restando mantido, contudo, o indeferimento da liminar.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que o impetrante, ao aderir ao parcelamento, informou sua intenção de inclusão da totalidade dos débitos. Porém, no momento da consolidação, não indicou a totalidade dos débitos, cabendo, assim, a inclusão de ofício pela administração.

Fundamenta sua assertiva no §3º, do artigo 9º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que diz:

“§ 3º Caso o sujeito passivo tenha anteriormente informado à RFB ou à PGFN os débitos a serem incluídos na consolidação, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010, e não tenha incluído todos os débitos informados em modalidade com consolidação concluída, conforme o disposto no § 2º, a administração tributária poderá revisar a consolidação dos débitos objeto da informação, sem prejuízo da cobrança das diferenças das parcelas devidas desde o momento da conclusão da prestação de informações necessárias à consolidação.”

A autoridade impetrada sustenta, ainda, a ocorrência de decadência do prazo para a impetração, uma vez que da inclusão de ofício dos débitos (ato apontado como coator) a impetrante foi cientificada em 03/12/2015.

No dia 26/04/2017 informa que houve apenas a operacionalização da revisão da consolidação do parcelamento e não propriamente a revisão.

Posteriormente, o impetrante requereu a desistência deste feito.

É o relatório.

Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA PLEITEADA** ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

**Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.**

**Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5005**

**MONITORIA**

**0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO**

Desentranhem-se as petições protocolos n.201761000144268, 201761000146328 e 201761000184615 de fls.310/31, para juntada nos autos da Ação Monitória n.0017467252008403610. Defiro o pedido da autora, para devolução de prazo da decisão de fl.307. Intime-se.

**0014910-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYSSIANE VICENTE DE OLIVEIRA MEDROT(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE E SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de THYSSIANE VICENTE DE OLIVEIRA MEDROT, objetivando o pagamento de R\$ 22.901,68, valor referente ao Contrato Construcard nº 003232160000036846. Posteriormente, às fls. 185 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a transação noticiada pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do acordo noticiado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001486-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACQUES NEHMETALLAH KFOURI**

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jacques Nehmetallah Kfour, objetivando a cobrança do valor de R\$ 66.728,09, atualizado até 12/2014, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direto - CDC). Juntou documentos. A ré foi citada por hora certa e apresentou embargos monitorios por intermédio da Defensoria Pública da União. OS embargos foram apresentados por negativa geral, foi requerida a aplicação do CDC e foi requerido o afastamento da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A CEF impugnou os embargos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, do CPC). O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade da cobrança feita pela CEF. Embora o embargante se insurja contra a aplicação da comissão de permanência cumulada com outros encargos, verifico na planilha juntada aos autos que não houve alegada cumulação, não cabendo, assim, maiores digressões sobre o tema. Assim, diante da inexistência de vícios no contrato e não havendo outras questões de direito a serem superadas, a procedência da ação é a medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15 e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 66.728,09, valor de 12/2014, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017226-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X C&R COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X CRISTINA APARECIDA DA CRUZ (SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C & R COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e CRISTINA APARECIDA DA CRUZ, objetivando provimento que determine o pagamento do débito de R\$ 42.401,57 referente ao CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Foram apresentados embargos monitorios e houve impugnação aos embargos. A parte autora peticionou informando a formalização de acordo e requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC, alegando que foi formalizado acordo extrajudicial. Não foi apresentado o acordo referido. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, em face da transação noticiada. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0025893-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X J.R. ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI - ME X GILBERTO SANTOS DA SILVA JUNIOR

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000675-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDUARDO JUNQUEIRA SILVA DE CAMARGO(SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA)

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EDUARDO JUNQUEIRA SILVA DE CAMARGO, objetivando o pagamento de R\$ 49.809,67, valor referente ao Contrato de Crédito Rotativo -crot/Crédito Direto celebrado entre as partes.Posteriormente, às fls. 159/160 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a transação noticiada pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face do acordo noticiado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008549-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO MARTINS DE LUNA NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RODRIGO MARTINS DE LUNA NASCIMENTO, objetivando o pagamento de R\$ 53.983,84, valor referente ao Contrato Construcard nº 02481600000196214.Posteriormente, às fls. 37 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a transação noticiada pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face do acordo noticiado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014370-81.1989.403.6100 (89.0014370-0)** - JODAF PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097704 - MONICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA)

Indefiro o pedido da União de fls.652/653, uma vez que o Mandado de Segurança não se presta como ação de cobrança, que deverá ser efetuada pela via adequada. Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre a petição da União de fls.658/663. Intimem-se.

**0025797-26.1999.403.6100 (1999.61.00.025797-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002009-3)) BRAMPAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão para levantamento, que deverá ser retirada pelo advogado no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007899-29.2001.403.6100 (2001.61.00.007899-7)** - LEILANE GUEDES(SP103449 - JURACI FERNANDES DA PENHA E SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011170-07.2005.403.6100 (2005.61.00.011170-2)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS E SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Conforme pode ser observado à fl.462, a decisão de fl.460 foi republicada em nome das advogadas constante na procuração de fl.386, inexistindo nulidade. Aguarde-se o prazo de 30 dias para formulação de eventual pedido de certidão de objeto e pé, mencionada na petição da impetrante de fl.461. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0009484-04.2010.403.6100** - PGC PARTICIPACOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitam em papel passarão, a partir de 02 de outubro de 2017, a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Diante do exposto, ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos artigos 10 e 11 da supracitada Resolução : Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Havendo o requerimento de cumprimento de sentença no formato digital, nos termos acima, providencie a secretaria o cumprimento do determinado no artigo 12 da referida Resolução: Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Não sendo requerida a execução, nos termos acima, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Prazo: 15 dias. Intimem-se

**0009112-45.2016.403.6100** - GEOSONDA SA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

FL.536: Considerando às apelações de fls.465/474, fls.477/496, fls.508/534, vista às partes para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.FL.564: Considerando à apelação de fls.538/551, vista às partes para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014449-15.2016.403.6100** - EMPRESVI - SERVICOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA. - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial que suspenda o ato que rescindiu o contrato de parcelamento realizado e autorize a continuidade do pagamento das parcelas nos termos pactuados.Requer, ainda, seja determinado à impetrada que se abstenha de inscrever o impetrante no CADIN.A impetrante informa que em 06/01/2014 assinou termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento com o FGTS, para quitação do valor de R\$ 69.895,43, em 180 parcelas, e em razão disto vem pagando regularmente as parcelas.Diz, ainda que em 06/05/2016 a autoridade impetrada expediu o ofício nº 466/2016-14/GIFUG/SP informando que foram apurados débitos pela Fiscalização do Ministério do Trabalho, mediante a lavratura de notificação fiscal para recolhimento do FGTS e da Contribuição Social.A impetrante narra que de acordo com o contrato de confissão de dívida foi reconhecido o direito de a impetrada apurar a existência de outros valores que não foram abrangidos no contrato, inclusive por fiscalização do Ministério do Trabalho. Em consequência, ficou a impetrante obrigada a assinar Termo Aditivo no prazo de 30 dias, para a inclusão dos valores apurados na fiscalização.Alega que o termo do ofício expedido não corresponde com o que foi estabelecido contratualmente, uma vez que não permite o aditamento das competências e estabelece que as competências deverão ser quitadas ou solicitado novo parcelamento em quinze dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.Assim, segundo informa, novo parcelamento teria condições diferentes do parcelamento vigente, o que não está dentro de suas possibilidades financeiras, pois demandaria uma entrada de 10% do valor total e o parcelamento do saldo remanescente em sessenta parcelas, contra as 180 parcelas do parcelamento primeiro.Diante de dificuldades financeiras enfrentadas, não foi possível formalizar novo parcelamento, tampouco quitar o débito em parcela única.Frente ao ocorrido, novo ofício foi confeccionado pela autoridade impetrada, com o seguinte teor: tendo em vista que até o momento a notificação nº 200.559.931 não foi regularizada, e nem aditada no acordo de parcelamento de débito para com o FGTS, informamos a rescisão do contrato.Assim, a impetrante questiona como poderia assinar Termo Aditivo, se essa possibilidade foi vedada pelo ofício 446/2016.Aponta ainda erro no número da notificação recebida.Inicial com os documentos de fls. 11/45.Indeferida a liminar (fls. 49/50). Embargos de declaração (fls. 61/62), alegando que a obscuridade referida na decisão de fls. 49/50 pode ser esclarecida pela mera análise das

notificações no que tange ao número do plano no campo referente ao assunto, em ambas as notificações. Isso porque os números das notificações não coincidem, mas o número do plano é o mesmo, qual seja, 2013006370. Além disso, o item 3 da notificação 586/2016 (doc.3) é expresso ao mencionar que a notificação que não foi regularizada é aquela informada no ofício 466/2016, o que deixa evidente o equívoco quanto à numeração das notificações. Pede a apreciação da liminar (fls. 61/62), acolhido (fls. 78/80). Informações prestadas pela CEF (fls. 63/67), com os documentos de fls. 68/75, alegando ser incontroverso que em 06/01/2014 a impetrante efetuou perdido de parcelamento sob n. 2013006370, englobando débitos de Contribuições Fundiárias, relativas a Lei 8036/1990, competências de 03/2007 à 03/2013, contemplando as notificações 506337251 e 100154603. Contudo, fiscalização do MTPS culminou na lavratura de notificação em 24/10/2013, sob n. 200.183.931, referente às competências de 11/2009 a 08/2013, constatou ausência de recolhimento de Contribuições Fundiárias, de que tratam a Lei 8036/1990 e de Contribuição Social, LC 110/2001, este último de natureza jurídica diversa das Contribuições Fundiárias e regramento próprio, demandando parcelamento específico, não sendo assim possível o aditamento de Termo de Parcelamento ao FGTS para contemplar débitos relativos à Contribuição Social, LC 110/2001. Após o resultado da fiscalização a impetrada concluiu que o parcelamento contemplava débito inferior ao auditado e, que a fiscalização identificou a existência de pendências de naturezas diferentes que não permitem aditamento do Termo. Até 03/06/2016 a impetrante ainda não havia regularizado a situação da notificação e estava inadimplente com o parcelamento 2013006370 desde 06/04/2016. Assim, a rescisão se deu pela não regularização da notificação referente ao período parcelado, pelo atraso de 3 contribuições mensais vencidas após a formalização do Termo, já que a empresa não regularizou o período entre 04 e 08/2013. Pugnou pela denegação da segurança. A impetrante juntou comprovantes de pagamento (fls. 87/93). Manifestação da CEF afirmando pagamento insuficiente (fls. 94/95). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar intervenção meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 97/99). Instada a se manifestar acerca do contido às fls. 94/95 (fl. 102), a impetrante alegou que a impetrada não atualizou os dados em seu sistema para constar o conteúdo da decisão liminar, juntando novos comprovantes de pagamento (fls. 104/113), com o qual a impetrada afirmou que o pagamento continua insuficiente, além de recolhimentos feitos incorretamente (fls. 115/124). Às fls. 130/131: requer a impetrante que a impetrada informe em Juízo as parcelas que estão em aberto e seus valores, bem como autorização para depósito em Juízo, bem como a juntada pela impetrada, do instrumento de aditamento aos autos para sua assinatura em Juízo. O Julgamento foi convertido em Diligência. Foi indeferido o pedido da impetrante de que a impetrada informe em Juízo as parcelas que estão em aberto e seus valores, bem como autorização para depósito em Juízo e a juntada pela impetrada, do instrumento de aditamento aos autos para sua assinatura em Juízo, vez que conforme informado pela CEF, é de responsabilidade do empregador gerar a guia para recolhimento e promover o recolhimento do valor devido, além disso, a via estreita deste mandamus não comporta dilação probatória, tampouco cobrança de débitos, a ensejar depósitos judiciais para fins de pagamento de dívidas, tampouco vinda de partes ao Juízo para assinatura de documentos. Por fim, foi determinado às partes o cumprimento da decisão de fls. 78/80, devendo a impetrante proceder ao recolhimento correto das parcelas devidas, bem como a CEF promover o aditamento nela referido e, suficiente, promova o restabelecimento do parcelamento, tudo conforme a liminar de fls. 78/80, devendo as partes comprovar o cumprimento de referida decisão. A Caixa Econômica Federal informou que encaminhou ao impetrante detalhamento atualizado dos débitos bem como instruções para realização de aditamento, conforme fls. 138/147. Na decisão de fl. 149 foi deferido o prazo de 15 dias para o impetrante comprovar o que foi determinado à fl. 134. Entretanto, devidamente intimado em 05/07/2017, quedou-se inerte. Finalmente, na petição de 18/08/2017 (fl. 152), a Caixa Econômica Federal informou que o impetrante não cumpriu a determinação deste juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. Embora não caiba dilação probatória na via estreita do mandado de segurança, como anteriormente mencionado, foi franqueada à impetrante a possibilidade de regularização de sua situação frente à autoridade impetrada, com o fim de ter reativado o parcelamento dos valores devidos. Entretanto, apesar de a autoridade impetrada ter apresentado os meios necessários para a solução da questão aqui trazida, ainda que por determinação judicial, até a presente data não houve solução eficaz da situação trazida à colação, já que o impetrante, devidamente intimado, não cumpriu o que lhe foi determinado. O recolhimento das parcelas devidas, pelo impetrante, era condição indispensável para o restabelecimento do parcelamento. Assim, não tendo comprovado nos autos a sua efetivação, a denegação da segurança é a medida que se impõe. Dispositivo. Diante do exposto DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

**0015882-54.2016.403.6100** - ZF & ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial que suspenda os recolhimentos das parcelas do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 a partir de 29/07/2016, abstendo de impor qualquer penalidade à impetrante. Alega o impetrante ter aderido ao programa de parcelamento em 30 parcelas (art. 3º da Lei 11.941/09) em 19/12/2013, ainda não consolidado, bem como estão lhe cobrando indevidamente uma parcela a mais. Inicial com os documentos de fls. 09/46. Indeferida a liminar e determinada a emenda da inicial (fls. 50/51). A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0014749-41.2016.403.0000 (fls. 55/63). Extinto feito sem julgamento do mérito (fl. 65), interposta apelação (fls. 70/73), rescindida a sentença de fl. 65 (fls. 74/75). A impetrante requereu autorização para depósito das parcelas em juízo, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 79/80). Decisão que afirmou pela desnecessidade de autorização para efetuar depósito judicial, estando a suspensão da exigibilidade do crédito condicionada à sua suficiência pela impetrada (fl. 87). A União Federal requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 88). Em suas informações (fls. 93/99), a autoridade impetrada sustenta ausência de ato coator e de interesse processual por não ter havido pretensão resistida. Sustenta, ainda, que a consolidação ainda não ocorreu, não podendo se falar em reconhecimento de quitação dos débitos. Afirma que se o impetrante entende que já pagou todo o valor devido poderá deixar de recolher as prestações mensais, mas por sua conta e risco, ficando sujeita a recolher eventuais diferenças no momento da consolidação, etapa para a qual a impetrante deverá ficar atenta, sob pena de perder os benefícios do parcelamento. Contam nos autos os comprovantes das parcelas pagas administrativamente, de vencimento 19/12/13 a 29/07/16 e depósitos judiciais das parcelas de vencimento 30/08/16 a 31/10/16 (fls. 111/117), 30/11/2016 (fls. 121/122), 31/01/17 (fls. 127/133), 31/01/17 (fls. 134/137), 24/02/17 (fls. 138/141), 31/03/17 (fls. 142/144), 28/04/17 (fls. 145/147), 31/05/17 (fls. 148/150), 30/06/2017 (fls. 154/155), 31/07/2017 (fls. 162) e 30/08/2017 (fls. 159). Manifestação da SRF (fls. 118/120). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 152). À fl. 157 foi determinado à impetrada que se manifestasse acerca do afirmado pela União à fl. 124, em especial acerca da suficiência das prestações pagas pela impetrante, se foram cobradas efetivamente 30 parcelas, bem como se houve procedeu à consolidação do parcelamento da impetrante. Às fls. 165/170 a União afirma que as 30 parcelas constam no sistema da Receita Federal do Brasil e que o débito está com a exigibilidade suspensa, mas aguardando consolidação. E que a suficiência dos pagamentos somente poderá ser aferida após a efetivação da consolidação da moratória, não sendo passível de verificação, portanto, no presente momento. Afirma, ainda, que após a consolidação do parcelamento a impetrante será intimada para pagamento de eventual saldo residual, em código diverso. Pugna novamente pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança deve ser denegada. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir do impetrante, mormente em face à alegação de que o pedido formulado na inicial não pode ser deferido. Só esta questão já justifica o interesse processual. Pretende o impetrante seja determinada a suspensão dos recolhimentos do parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009, a partir das parcelas com vencimento a partir de 29/07/2016, até que ocorra a efetiva consolidação do parcelamento. Afirma que selecionou a opção pelo pagamento em 30 parcelas, já encerradas, e que o valor integral já foi pago. O parcelamento é um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. No caso em tela a impetrante aderiu ao parcelamento sob a égide da Lei n. 11.941/2009, devendo observar literalmente todas as suas regras. Assim, a pretendida determinação de suspensão de recolhimentos não pode ser deferida, com declaração de quitação, uma vez que ainda não houve a consolidação dos débitos. Se o impetrante afirma que optou pelo pagamento do débito em 30 parcelas e já o realizou, conforme confirmado pela autoridade impetrada, não se justifica seu temor de permanecer 3 prestações sem pagamento. Ademais, a própria autoridade impetrada afirma que a impetrante será intimada para pagamento de eventual saldo residual, após a consolidação do parcelamento. Assim, não verifico qualquer ato no presente feito que possa ser caracterizado como coator. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Forneça o impetrante os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento das quantias depositadas (RG, CPF e nome do procurador com poderes específicos para dar e receber quitação). Após, expeça-se o alvará. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

**0019504-44.2016.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0021341-37.2016.403.6100 - DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. X ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação/restituição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntou documentos. Informações prestadas nos autos (fls. 120/122). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por não verificar interesse público a justificar sua interveniência. É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança deve ser denegada. EC 33/010 cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogadas pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da

Constituição Federal. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento. Assim dispõe referida norma constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, 2º, III, a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...) 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. -

contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. AGRADO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE ( 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.) LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.) Exaurimento da Finalidade Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC

110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tomam

ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da impetrante o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esgotamento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, diante das argumentações acima, a segurança não pode ser concedida. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

**0021520-68.2016.403.6100** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre os Embargos de Declaração de fls.382/390 da União. Intime-se.

**0022066-26.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre interesse no prosseguimento do feito, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl.77. Intime-se.

**0022966-09.2016.403.6100** - JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ(SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO E SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que reinclua a impetrante no REFIS da Copa e permita a expedição de certidão negativa de débitos. A impetrante informa ter aderido ao Refis em 20/08/2014 (Lei nº 12.996/2014) e honrado todos os pagamentos, inclusive com as correções e que em setembro de 2015 a Receita Federal do Brasil liberou o sistema de consolidação para o programa Refis, tendo optado pelo pagamento do valor devido em 31 parcelas. Para a consolidação informa que o sistema retroagiu os cálculos para o mês de agosto de 2014. Em seguida, diz ter tomado ciência de sua exclusão do programa de parcelamento e obtido a informação de que havia uma diferença de valores apurados que deveriam ser recolhidos até 23/10/2015. Alega que não recebeu qualquer notificação, tampouco teve disponibilizada no sistema informatizado a possibilidade de pagamento da diferença apontada. Informa que assim que tomou conhecimento da diferença de valor o recolheu em 24/11/2015. Pediu reconsideração da decisão que o excluiu, mas teve o pedido negado. O impetrante questiona a retroação dos cálculos da consolidação a agosto de 2014. Aponta que o cancelamento e a sua exclusão do programa se deu de forma imotivada, sem fundamentação legal. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 73/74). A autoridade impetrada prestou informações. O autor obteve decisão favorável em sede de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada sua inclusão no REFIS, sob a alegação de pagamento, embora esse tenha sido realizado a destempo, já que alega não ter sido notificado. Embora tenha sido indeferido o pedido de liminar neste feito, o impetrante obteve decisão favorável em sede de agravo de instrumento. É fato que o contribuinte deve cumprir as normas do parcelamento ao qual aderiu, o que inclui a observância dos prazos nele estabelecidos. No caso concreto, não há controvérsia quanto ao fato de o recolhimento ter sido efetuado pelo impetrante um dia após o prazo final de que dispunha. Deve ser levado em conta, contudo, que o valor de R\$ 157.531,71 foi de fato recolhido pelo impetrante em 24/10/2015. Embora fora do prazo estabelecido, as parcelas anteriores também foram devidamente pagas, o que demonstra a boa-fé do impetrante em saldar a sua dívida frente ao fisco. Deve-se atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ora, se o impetrante pagou regularmente as parcelas, vindo a atrasar em um único dia o pagamento da parcela com vencimento em 23/10/2015, não é razoável que seja excluído do parcelamento ao qual aderiu, principalmente pelo fato de ter pagado o valor com os acréscimos devidos. Assim, não é possível falar em prejuízo ao erário. Ademais, há que se ressaltar que embora seja o parcelamento um benefício concedido ao contribuinte, para que possa liquidar seus débitos e prosseguir com a sua atividade econômica, não se pode olvidar que o fisco também se beneficia desse pagamento, já que repõe aos cofres públicos os valores a que tem direito, sem ter que se socorrer das vias judiciais. Assim já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REFIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário (REsp 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - Segunda Turma, Resp 201701353459, relator OG Fagundes, DJE de 05/12/2017, v.u.) Assim, diante do interesse do próprio Estado no parcelamento, aliado à boa-fé do contribuinte, justifica a manutenção deste no programa de parcelamento. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que reinclua/mantenha o impetrante no Refis da Copa e expeça a competente certidão positiva com efeito de negativa de débitos quanto aos valores aqui discutidos, considerada a regularidade dos demais pagamentos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023983-80.2016.403.6100** - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: DRY PORT SÃO PAULO S/A Impetrados: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando a impetrante sua imediata inclusão no parcelamento da Lei n. 10.684/2003 PAES, bem como emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final pediu pela concessão da segurança com a confirmação da liminar. Alega, em síntese, ter aderido ao PAES, contudo descobriu inclusão de débitos em duplicidade no referido programa. Formalizou pedido de revisão de débito, processo administrativo n. 11610.000445/2006-21, e ajuizou a ação n. 0011571-75.2006.401.3400, objetivando atribuição de efeito suspensivo ao procedimento administrativo, julgado procedente, mantida a sentença pelo TRF1, transitado em julgado em 02/06/2015. Contudo, foi excluído do PAES, sob justificativa de falta de pagamento desde o início da adesão, 2003. Alega que não houve decisão no processo administrativo, bem como vem pagando regularmente as parcelas mensalmente. Sua CPEN perdeu validade em 13/11/2016, sendo ilegal sua exclusão do PAES. Inicial com os documentos de fls. 19/208. A impetrante informou, comprovando, que a impetrante já foi incluída no PAES, sendo que foi acionada uma trava que impede a exclusão até o julgamento do processo n. 11610.000445/2006-21 antes da impetração deste mandamus (fls. 220/225). Manifestação da impetrante afirmando que apesar de reincluída no PAES, as parcelas referentes aos pagamentos mensais ainda constam em aberto, impedindo-a de obter CPEN (fls. 227/228). Inicial com os documentos de fls. 19/208. Informações da impetrada (fls. 220/225), comprovando que a impetrante foi reincluída no parcelamento em 21/11/2016. Em razão de sua reinclusão no Paes, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 231/232), providenciada pela autoridade impetrada (fls. 245/250, 273/274). A União requereu o seu ingresso no feito - art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fls. 251/253). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 278/279). O impetrante afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 282). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em razão da reinclusão do impetrante no parcelamento objeto deste feito, bem como já expedida certidão de regularidade fiscal, o impetrante afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.

**0024755-43.2016.403.6100 - CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face da autoridade acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de manter no relatório de situação fiscal da impetrante as pendências relativas aos períodos de apuração de julho de 2016 e setembro de 2015 e expeça a Certidão Negativa de Débitos. A impetrante informa que foram apontadas pela autoridade fiscal duas pendências que impedem a expedição da certidão pretendida e que prejudicam o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Sustenta que identificou divergências nas informações apresentadas em DCTF, razão pela qual apresentou declarações retificadoras (100.2016.2016.1810903729 e 100.2015.2016.1851357697) apontando inexistir débitos em aberto. Informa que por meio da DCTF retificadora 100.2016.2016.1810903729 comprovou o recolhimento do valor de R\$ 22.761,53, que corresponde ao valor principal de R\$ 19.873,87, multa de R\$ 2.688,93, juros R\$ 198,74, totalizando R\$ 22.761,53. Ainda assim, informa que consta a pendência de R\$ 2.688,93 a título de IRRF. Verificou erro e apresentou nova retificadora regularizando sua situação. Quanto à outra DCTF retificadora (100.2015.2016.1851357697), a impetrante informa que apresentou como devido o valor de R\$ 3.783.762,93 e que utilizaria como forma de pagamento a compensação realizada via programa PER/DCOMP. Como apurou que o valor de fato devido era R\$ 559.817,50 a menos, posteriormente apresentou esta última retificadora em 20/09/2016. Ressalta que essa diferença é exatamente o valor apontado pela receita como em aberto. As fls. 184/195, a impetrante informa que não consta mais no relatório da RFB o apontamento de R\$ 2.887,67, mas continua pendente o débito de IRPJ de setembro/2015, no valor de R\$ 559.817,50. Em suas informações, a autoridade impetrada informa que as pendências apontadas não constituem mais óbice à emissão de certidão, conforme relatório que junta e informa que essa foi expedida em 15/12/2016. A liminar foi deferida às fls. 203/204. Na petição de fls. 214/ a União Federal requer a extinção do feito por perda de objeto superveniente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autoridade impetrada informou que a impetrante regularizou sua situação fiscal e que, desta forma, não há óbices à expedição da certidão pretendida. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada sua ausência em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Assim, tendo sido regularizada a situação da impetrante perante autoridade impetrada e tendo sido expedida a certidão pretendida, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0025062-94.2016.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Forneça a impetrante, em 5 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado, inclusive, da r.decisão e petição solicitando o cumprimento. Após, em razão das alegações da impetrante de fls.58/59, comprove a autoridade impetrada o cumprimento da r.decisão de fl.39/40, em 15 dias ou informe o motivo do não cumprimento em igual prazo. Intimem-se.

**0025606-82.2016.403.6100** - JOAO NORBERTO LONGO NETO(SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que reinclua a impetrante no REFIS da Copa, tornando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. A impetrante informa que possuía, em novembro de 2014, débito no valor de R\$ 226.457,02 (processo administrativo 10880 611850/2011-94), tendo aderido ao parcelamento instituído pela lei nº 12.996/2014. Diante do parcelamento, a dívida foi reduzida para o valor de R\$ 151.893,23. O impetrante alega que pagou antecipadamente 5% da dívida (R\$ 7.594,66) e que os R\$ 144.298,57 restantes (151.893,23 - 7.594,66) foram divididos em 120 parcelas mensais de R\$ 1.202,49, cada uma. Informa que o parcelamento seria consolidado até outubro/2015 e que os valores devidos até o mês anterior deveriam estar quitados, o que diz ter ocorrido. Assim, até outubro/2015 já tinha sido pago o valor de R\$ 19.619,56. Foram pagos, ainda, os R\$ 3.115,56 e R\$ 1.374,35, em dezembro/2015. O impetrante alega ter sido surpreendido com a sua exclusão do REFIS, já que os valores mensais vinham sendo pagos mensalmente. Com sua exclusão o valor do débito voltou para R\$ 226.457,02 (em novembro/2014). Apresentou pedido de revisão de parcelamento, que foi indeferido. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 74/75. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações às fls. 83/95 sustentando a legalidade de sua conduta em razão do descumprimento, pelo impetrante, das regras do parcelamento. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo sustentou sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que o ato atacado emanou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cabendo, portanto, ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo eventual retificação do ato atacado. No mérito, a segurança não pode ser concedida. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada sua inclusão no REFIS, sob a alegação de pagamento. Em resposta ao recurso administrativo apresentado pelo impetrante, a autoridade impetrada afirma que o pedido de consolidação ocorreu em 19/10/2015, data em que era possível verificar a inadimplência total das parcelas referentes aos meses de junho, agosto e setembro e que não se tinha registrado o pagamento de outubro. As informações prestadas reafirmam esta ocorrência. A autoridade fazendária ainda sustenta que o impetrante somente veio tentar afastar a mora em 02/12/2015, data em que efetuou os depósitos de R\$ 3.115,56 e R\$ 1.374,35, ocasião em que a não consolidação do parcelamento já tinha ocorrido por falta de pagamento dentro do prazo legal. Tratando de parcelamento tem-se um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. No caso em tela a impetrante aderiu ao parcelamento sob a égide da Lei n. 12.996/14, devendo, assim, observar literalmente todas as suas regras. Nesse contexto, a efetiva consolidação do parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, se daria, no caso dos autos, com o pagamento do saldo devedor até 23/10/2015, o que não ocorreu. De fato, a tentativa de afastar a mora, em 02/12/2015, é inócua, já que foi realizada fora do prazo estabelecido. Essa questão não ficou demonstrada no resultado do recurso administrativo e também na planilha de fl. 21. Assim, não verifico qualquer ato no presente feito que possa ser caracterizado como coator. Dispositivo. Ante o exposto, 1. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

**0025611-07.2016.403.6100** - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 185/187, que concedeu em parte a segurança. Sustenta que na sentença foi consignada a necessidade de reexame necessário, ao passo em que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 496, 4º, II, que será dispensada de remessa necessária a sentença que estiver fundada em acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos. E, no caso concreto, a matéria foi tratada no Recurso especial nº 1.138.206/RS. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, no caso sub judice, por tratar-se de julgamento de recurso repetitivo, aplica-se ao reexame necessário a exceção contida no artigo 496, 4º, II, do Código de Processo Civil. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, para elidir da sentença embargada a determinação de reexame necessário as sentença. P.R.I.

**5000316-42.2016.403.6144** - NEVA DA SILVA ALVES(SP357910 - DANIEL DOMINGUES BRANCO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Sentença Tipo AProcesso n.º 5000316-42.2016.403.6144Mandado de SegurançaImpetrante: NEVA DA SILVA ALVESImpetrados: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPER S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que realize a sua matrícula no 4º semestre de Biomedicina, no período matutino e possibilite a realização das provas já realizadas pelos demais alunos.A impetrante informa que já cursou três semestres na mesma instituição, desde meados de 2015 e que não possui débitos.Entretanto, foi surpreendida em 02/08/2016 com a informação de que não poderia efetivar sua matrícula para o 4º semestre de Biomedicina, sob a alegação de que a conclusão do ensino médio não havia sido publicada no diário oficial.Informa que ao consultar a instituição de ensino médio que frequentou obteve a informação de que a publicação será em breve.O pedido de liminar foi deferido.A autoridade impetrada não prestou informações.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Às fls. 147 foi determinado ao impetrante esclarecer se a liminar foi cumprida. Entretanto, silenciou. É O RELATÓRIO. DECIDO.A segurança deve ser concedida.A impetrante possui seu número de registro perante a autoridade impetrada (C506AD-7) e juntou três contratos já celebrados, a partir do início do ano de 2015, referentes aos três semestres cursados.O documento de fl. 07 aponta a pendência relacionada ao diploma ou certificado de conclusão do ensino médio.De outro lado, foi juntada a certidão de regularidade escolar de fl. 91, datada de 11/08/2016, em que consta a informação de que a impetrante está apta a frequentar o curso superior e de que há, de fato, pendência de Inspeção da Secretaria Estadual da Educação para publicação em diário oficial e emissão do certificado.Causa espécie o fato de a impetrante ter cursado três semestres na mesma instituição sem aparentemente lhe ter sido exigida a apresentação do documento agora reclamado.Ainda assim, é certo que eventual pendência de publicação não descaracteriza a finalização do curso de ensino médio pela impetrante (fl. 91) e também não pode prejudica-la.A despeito das notícias trazidas pelo Ministério Público Federal, quanto à existência de casos de venda de diplomas de ensino médio, a própria matéria jornalística (fl. 144) diz que por nota enviada à EPTV, a Secretaria Estadual de Educação informou que suspender novas publicações da escola de Nova Iguaçu no Diário Oficial e que desde março deste ano (2015), os alunos do Centro Educacional Pódio não conseguem o certificado de conclusão do ensino médio.Ainda, que a Secretaria também disse que espera desde novembro de 2014 por uma resposta a uma consulta feita ao Conselho Estadual de Educação sobre como proceder em relação às denúncias, mas não obteve retorno.Finalmente, que o subsecretário do conselho disse que a entidade decidirá, em breve, se renova ou não a licença da escola.Desta forma, não é razoável impedir a impetrante indefinidamente de prosseguir seus estudos, uma vez que, até que haja efetiva prova em contrário, concluiu o ensino médio e vem encontrando óbice provocado pela própria administração pública, ao qual não deu causa.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de, ratificando a liminar, determinar à autoridade impetrada que regularize a matrícula da impetrante para o período requerido e adote os meios necessários para que esta possa realizar as provas e demais atividades curriculares já realizadas pelos demais alunos regularmente matriculados, desde que não haja outro óbice além daquele aqui tratado.P.R.I.

**0001060-26.2017.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação/restituição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação.Juntou documentos.O pedido de liminar foi indeferido.Informações prestadas nos autos.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por não verificar interesse público a justificar sua interveniência.É O RELATÓRIO.DECIDO. A segurança deve ser denegada.Regularmente processado o feito, devem ser mantido o entendimento já exarado anteriormente no feito, quando da apreciação do pedido de liminar.EC 33/01O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogadas pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.Assim dispõe referida norma constitucional:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou

mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, 2º, III, a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...)4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos

quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE ( 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)Exaurimento da Finalidade Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que

desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da impetrante o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos

precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, diante das argumentações acima, a segurança não pode ser concedida. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

**0001510-66.2017.403.6100 - JORGE AILTON PICCININI & CIA LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

21ª VARA FEDERAL Sentença Tipo AAUTOS Nº 0001510-66.2017.403.6100 - Mandado de Segurança IMPETRANTE: JORGE AILTON PICCININI & CIA LTDA - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não ser compelida ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor multas e impedir a continuidade das suas atividades. Alega que sua atividade consiste no comércio varejista de rações e produtos de embelezamento e venda de animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, pre produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca. Sustenta que não fabrica rações animais, tampouco os medicamentos revendidos; sua atividade é de intermediação entre o fabricante e o consumidor final, conclui. O pedido de liminar foi deferido para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de multa e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa. O CRMV juntou o documento de fl. 63 comprovando que em 16/08/2011 o impetrante se inscreveu voluntariamente nos quadros do CRMV, sem pedido de cancelamento até presente momento. Dessa forma, o julgamento foi convertido em diligência para determinar que o impetrante se manifeste acerca do contido às fls. 39/72, bem como se ainda persiste interesse no prosseguimento desta demanda. Entretanto, devidamente intimado, silenciou. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança deve ser concedida em parte. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; a direção dos hospitais para animais; a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição

nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Consta como objeto social das impetrantes, em síntese, o comércio varejista de medicamentos veterinários, artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, hipótese que estaria inserida quanto muito no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela impetrante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido.(AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...).2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.(AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Verifico, por outro lado, no presente caso, que o impetrante solicitou espontaneamente sua inscrição perante o conselho impetrado em 16/08/2011, sem que tenha formalizado pedido de cancelamento de sua inscrição. Assim, ainda que tenha realizado a inscrição de forma espontânea, não pode ser compelido a manter-se inscrito indefinidamente se sua atividade básica não o obriga a tanto, tampouco pode ser compelido a manter Médico Veterinário como responsável técnico.Embora insubsistente o auto de infração e multa imposta, o impetrante está sujeito ao recolhimento de eventuais valores devidos a título de anuidades, já que realizou espontaneamente sua inscrição e como inscrito permanece até a data desta sentença.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à

autoridade impetrada não inclua ou que proceda à exclusão do impetrante de seus quadros e se abstenha, conseqüentemente, de autuá-lo em decorrência da ausência de médico veterinário contratado no estabelecimento como responsável técnico, anulando o auto de infração e multa já imposta(s) por esse motivo, resguardado o direito de cobrar eventuais anuidades devidas até esta data. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

**0001838-93.2017.403.6100** - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas ao SENAI sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado, adicional de periculosidade, férias gozadas. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Inicial, com os documentos. O pedido de liminar foi concedido em parte (fls. 138/145). A Impetrada apresentou embargos de declaração, que foram acolhidos para o fim de suprir a contradição apontada e restringir a concessão da liminar quanto ao 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Informações prestadas, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Passo a decidir. A segurança deve ser concedida em parte. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado, adicional de periculosidade, férias gozadas, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. Férias gozadas e descanso semanal remunerado No tocante às FÉRIAS GOZADAS e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO sua natureza remuneratória decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das FÉRIAS é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negrite! Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza dessa verba, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem

à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência da contribuição sobre as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Terço constitucional Em relação ao TERÇO DE FÉRIAS, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Aviso prévio Quanto ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal

e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumpriu o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Horas extras Por sua vez, sobre os valores pagos a título dos ADICIONAIS HORAS-EXTRAS, deve recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado ou em condições adversas ou razão dele. O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as demais verbas discutidas nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA NA RESCISÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS OU FÉRIAS EM PECÚNIA. VALE- TRANSPORTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS 1. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição. 2. Na esteira do mesmo julgado, (Resp. 1.230.957/RS), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida

como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria, mesmo nas hipóteses de pagamento proporcional ou integral na rescisão do contrato de trabalho. 6. Com relação aos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade e insalubridade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela exigibilidade da contribuição sobre essas verbas, dado o caráter remuneratório. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Precedente do STF. 8. Quanto às gratificações e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.); 9. Conforme se verifica dos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303). 9. Apelação da impetrante, da União e Remessa Oficial a que se nega provimento.(AMS 00135763920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDel no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser

aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n.8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei. Adicional de periculosidadePor sua vez, os valores pagos a título de adicional de periculosidade têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tomar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de terço das férias e aviso prévio indenizado.DispositivoDiante do exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança para o fim de reconhecer o direito ao afastamento da contribuição previdenciária destinada ao SENAI com a inclusão em sua base de cálculo dos valores relativos a 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado, nos moldes acima explicitados.Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96.A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a remessa necessária.P.R.I.

**0002029-41.2017.403.6100** - TIZIANE MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TIZIANE MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento do processo administrativo n. 16592.722678/2015-59, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento. Ao final, requer a confirmação da liminar, com a consequente revisão e retificação dos débitos lançados e cobrados, segundo alega, em duplicidade. Narra a impetrante que protocolou pedido de retificação dos débitos tributários em 25.09.2015, em decorrência de lançamento em duplicidade. O pedido consta do Processo Administrativo n. 16592.722678/2015.59. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 41/43. Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que o requerimento administrativo nº 16592.722678/2015-59 foi analisado e deferido. Às fls. 53/54 o impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada cumpra de forma imediata a retificação e entrega do débito em prazo hábil para a efetiva adesão ao PERT, cujo prazo expirou em 31/08/2017. O pedido foi acolhido por este juízo (fl. 57). Às fl. 69, a autoridade impetrada informa que a despeito de não haver sistema que permita a revisão de consolidação do parcelamento da lei nº 12.996/2014, necessário para sanar a duplicidade entre os processos 10380-722.744/2009-51 e 18208-142.526/2011-66, estimou-se a revisão de consolidação do parcelamento da lei 11.941/2009 e 12.996/2014, assim como suas respectivas rescisões, determinando-se o saldo devedor a ser eventualmente incluído no PERT, caso o impetrante assim deseje. Intimadas as partes a se manifestar, o impetrante silenciou e a autoridade impetrada requereu a prolação da sentença. É o relatório. Decido. Baixo os autos em diligência para que o impetrante informe, no prazo de quinze (15) dias, se ainda mantém interesse processual, uma vez que as informações trazidas sugerem a perda de objeto superveniente do feito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002097-88.2017.403.6100** - HELDA LOURENCO(SP385086 - TULA DOS REIS LAURINDO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

SENTENÇA Vistos em Correição Relatório Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que é enfermeira na Autarquia Hospitalar Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, em 03/06/2002, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho. Requer os benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 14/27. Concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante, alterado o polo passivo e deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias (fls. 30/31). A CEF requereu sua inclusão no feito, nos termos do art. 24, da Lei n. 12.016/09 (fl. 38), deferida (fl. 46). Informações da autoridade coatora (fls. 39/42), alegando ausência de ato coator, uma vez que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, pugrando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 51/52). É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa. A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto. Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser vedado o saque pela conversão de regime, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa. Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, deve ser concedida a segurança. Dispositivo Ante o exposto, confirmando a liminar de fls. 30/31, já cumprida às fls. 37, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14º, 1º, Lei n. 12.016/09). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002136-85.2017.403.6100** - APARECIDA ZONILDA DOS SANTOS (SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que determine a suspensão dos descontos efetivados na pensão por morte que recebe. Requer, ainda, a manutenção do valor revisado de R\$ 1.379,70 e o pagamento do valor de R\$ 14.154,03, conforme acordo firmado na ação civil pública nº 0002320-59.2015.403.6183. A impetrante informa ter recebido em 18/02/2013 comunicado sobre a majoração de sua pensão e sobre a diferença que deveria receber em decorrência da ação civil pública acima mencionada, embora nunca tenha se associado ao Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical. Contudo, em 24/08/2016 foi comunicada que o benefício pleiteado pelo sindicato teria para ela decaído, devendo o pagamento voltar ao patamar anterior, sendo necessária a devolução do valor de R\$ 14.154,03. Contra essa decisão apresentou recurso administrativo, sem resposta até o momento. Alega que a impetrada está cobrando esses valores forjando um empréstimo consignado, ato contra o qual se insurge. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 38/39. Na mesma decisão foi determinado à impetrante que adequasse o valor dado à causa. Entretanto, devidamente intimada (fl. 44, verso), silenciou. À fl. 52, verso, a autoridade impetrada requer a denegação da segurança. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 39. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de indicação correta do valor da causa. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, c.c. art. 321, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002295-29.1997.403.6100 (97.0002295-1)** - SINDIFISP - SIND DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO (SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E Proc. ROBERTO SOARES ARMELIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Ciência às partes da r. decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que negou provimento ao agravo interno. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018236-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR

Relatório Trata-se de ação monitória intentada contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento do valor de R\$ 32.489,62, para o ano de 2010, referente ao CONTRATO CONSTRUCARD nº 160116000029378. À fl. 185 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 63, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017718-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO MARTELLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARTELLOTTA

Relatório Trata-se de ação monitória intentada contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento do valor de R\$ 65.201,19, para o ano de 2013, referente ao CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Houve tentativa de conciliação, sem sucesso. À fl. 63 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial. Deixou de juntar os termos do acordo. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 63, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da transação noticiada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-27.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que informe se a autoridade impetrada concluiu a análise dos pedidos administrativos ora questionados.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016565-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITACE COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENE SALOMAO ELIAS - SP224285, MARLENE SALOMAO - SP56276  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a informação da autoridade impetrada dando conta do cumprimento da decisão liminar (ID 2851353), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-71.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEEDESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GENEROS ALIMENTICIOS REMEDIOS JORNAIS E REVISTAS DE GAS MATERIAIS PARA ESCRITOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Esclareça a parte autora o seu petítório retro, em cinco dias, considerando-se que a perícia médica foi requerida por ela mesma.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DE CASTRO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081  
RÉU: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Observe-se ao autor que já fora determinada anteriormente (id **2716940**) a subida dos autos para homologação do acordo entabulado por si com a CEF por sentença.

Sem prejuízo, considerando-se as alegações do autor (id **1272574**), intime-se a correquerida União Química Farmacêutica Nacional S/A a esclarecer os pontos levantados quanto ao não cumprimento da decisão liminar, no prazo de 48 horas.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017170-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, informe a União Federal sobre o andamento do agravo de instrumento interposto.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013098-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO - SP261294  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, informe a União Federal sobre o andamento do agravo de instrumento interposto.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tratando-se de matéria estritamente de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015132-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS ANDRE GOUVEIA  
Advogados do(a) AUTOR: STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016442-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EZEQUIAS BATISTA DE SOUSA, CRISTIANE FATIMA DA COSTA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ - SP291992  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ - SP291992  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, devem os autores juntar aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiência econômica. Prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011803-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RICARDO WATANABE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tratando-se de matéria essencialmente de direito, desnecessária a dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021606-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEGUEBE QUIMICA E BIOLOGICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERNANDES DA SILVA - PE15459, LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE22622  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, diga a União sobre o andamento do agravo de instrumento interposto.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, para que este Juízo autorize os depósitos judiciais das parcelas apontadas, mensalmente, de forma menos gravosa e onerosa, nos termos previstos nas Leis 11.941/2009, 12.973/14 e 12.996/14, esta última prorrogada pela Lei 13.043/2014, e nos termos do § 1º, do art. 1º, da MP 766, de 04.01.2017 da Lei n. 11.941/09, regulados também pela Portaria Conjunta PGFN / RFB Nº 1064, de 30 de julho de 2015, seguindo os pagamentos, mensalmente, de forma sucessiva, sempre vinculado a conta judicial indicada em guias expedidas em face à Justiça Federal.

Aduz, em síntese, que ajuizou a ação ordinária protocolizada sob o n.º 5005351-81.2017.403.6100, na qual discute a indevida inclusão de débitos fiscais e previdenciários no parcelamento da Lei n.º 11941/2009 (prorrogado pela Lei n.º 13043/2014) e pleiteia a revisão das prestações. Alega, por sua vez, que na presente ação pretende realizar mensalmente o depósito judicial das prestações, para que ao final, na hipótese de procedência da ação revisional, possa levantar os valores depositados a maior, sem a necessidade de ajuizamento da ação de repetição de indébito.

**É o relatório. Decido.**

A consignação em pagamento, segundo disposto no art. 973 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 335, do Código Civil de 2003, que modificou parcialmente a redação daquele, é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma.

Notadamente, ao que se nota da legislação supracitada, a consignação em pagamento somente é possível quando o credor se recusa a receber o pagamento ou dar quitação, o que não é o caso dos autos, já que não há qualquer indício que a ré se recusa a receber o pagamento das prestações do parcelamento da Lei n.º 13043/2014.

Noto que a autora não concorda com o valor das prestações e se pretende valer da presente ação de consignação tão somente para evitar uma suposta restituição de indébito na hipótese de procedência da ação revisional do parcelamento, o que se mostra incabível em sede de ação consignatória cuja finalidade é liberar o propiciador ao devedor a quitação de seu débito junto ao credor, não se prestando esta ação ao depósito judicial com a finalidade de garantia do débito.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela conforme pretendido.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Diante da documentação carreada aos autos, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça.

Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de levar à leilão o imóvel sito na Alameda Campinas, 675 Apto 76 São Paulo – SP CEP: 01404-001 e registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiro, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final do presente demanda. Requer, ainda, que seja autorizada a realização do depósito judicial, no valor de R\$ 45.179,47, referentes a todas as parcelas que se encontram em aberto, quitando-se o débito vencido.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, **caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.**

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017945-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADOS CA VICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 7.962,98, relativo à multa constante do Auto de Infração n.º 2958714 (Id's 2914673 e 2966857), **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade do débito, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como inclusão do nome do autor no CADIN, até ulterior prolação de decisão judicial.

Cite-se a ré.

Int. Publique-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda a autora ao correto recolhimento das custas iniciais do processo, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de cinco dias.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIRO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: KIRLIA MARA BRANDAO TELES BARBOSA - SP292085  
RÉU: SECRETARIA DA FAZENDA

## DECISÃO

Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de retificar o polo passivo da presente demanda, já que a Secretaria da Fazenda não tem personalidade jurídica.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11313**

**MONITORIA**

**0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE**

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0034289-31.2004.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL REUS: ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA e CLAUDIO GOMES REZENDE Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em regular tramitação, quando a CEF requereu a desistência da ação com fulcro no art. 775 do CPC, sem, contudo, renunciar ao crédito, conservando o direito de argui-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente (fl. 383). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. No entanto, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC, a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil, ressalvado que a CEF não renuncia ao crédito, conservando o direito de argui-lo em defesa e cobrá-lo extrajudicialmente. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019739-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NARA MOURA ALVES DE DEUS ASPRINO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)**

Providencie a parte apelante, ora ré, a virtualização e a inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Int.

**0006709-40.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X CONFIANCE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006709-40.2015.403.6100 MONITORIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RÉU: CONFIANCE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cobrança de Contrato Prestação de Serviços e Venda de Produtos, sob o nº 9912313236, assinado em 22 de novembro de 2012. Devidamente citada na pessoa de sua representante legal Juliana Muniz Barreros (fl. 225), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 226. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 133.985,62 (cento e trinta e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 31.03.2015, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008279-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON PULLA**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008279-27.2016.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: EDSON PULLA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), sob os nºs 21.0255.001.00022654-3 e 0000000000614379. Devidamente citada (fls. 87 e 89), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 90. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 92.544,99 (noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 24.03.2016, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0025177-52.2015.403.6100** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X MICHELLE CRISTIANE YOSHIDA DA SILVA X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOS N.º: 0025177-52.2015.403.6100 AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. RÉUS: MICHELLE CRISTIANE YOSHIDA DA SILVA e FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA A Autora propôs a presente ação regressiva de indenização pelo rito sumário, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.610,00 (dois mil e seiscentos e dez reais). A autora firmou contrato de seguro com a Associação Parque Dom Henrique II, no qual são cobertos, dentre outros, os danos materiais causados por impacto de veículo. Em 29.09.2014, o portão de entrada, motor do portão e parte do muro de propriedade do segurado foram danificados em virtude da colisão de veículo de propriedade da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, conduzido pela servidora da Fundação Michelle Cristiane Yashida da Silva. Em face do sinistro, a autora pagou indenização ao segurado no valor de R\$ 2.610,00. Tendo em vista a sub-rogação legal operada em favor da seguradora após o pagamento da indenização securitária, a autora acionou o Judiciário para exercer o direito de regresso sobre o valor indenizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/78. Realizada a Audiência de Conciliação, restou infrutífera a possibilidade de acordo (fls. 105/106). O IBGE apresentou contestação e documentos às fls. 107/257. Devidamente citada (fl. 272), a corré Michelle Cristiane Yashida da Silva deixou de apresentar contestação no prazo de resposta (fl. 278). Réplica às fls. 273/277. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o presente feito prosseguirá pelo Rito Sumário, em virtude do disposto no 1º do art. 1.046 do Novo CPC, o qual determinou que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do referido Código. A parte autora alega que firmou contrato de seguro com a Associação Parque Dom Henrique II, pela qual obrigou-se a garantir, dentre outros, os danos materiais causados por impacto de veículos, conforme apólice juntada às fls. 44/46. Em 29 de setembro de 2014, o veículo Placa BSV8873, UNO MILLE, ano fabricação 2000, de propriedade da Fundação IBGE, colidiu e danificou o portão do condomínio segurado, sendo a seguradora acionada para cobrir os danos materiais ocorridos. O referido veículo estava sendo conduzida pela servidora da Fundação IBGE Michele Cristiane Yashida da Silva, que informou, conforme consta no Boletim de Ocorrência de fls. 52/55, que conduzia o veículo no sentido da saída, momento que pisei no freio, onde o veículo não respondeu, tentei jogar o veículo para o lado da guia, mas colidiu no portão. A autora de fato efetuou o pagamento ao segurado da indenização no valor de R\$ 2.610,00, consoante comprovante de transferência de conta corrente para conta corrente, juntado à fl. 77 e, com isso, sendo sociedade que tem como objeto social a prestação de serviços de seguros, sub-roga-se em todos os direitos e ações que caberiam ao segurado contra o responsável pelo dano, em seguida ao pagamento da indenização. Vejamos o art. 786 do Código Civil: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Desse modo, pretende a autora que seja reconhecida a responsabilidade solidária da Fundação IBGE com a sua servidora Michele Cristiane Yashida ao pagamento do valor da indenização repassada ao segurado. Porém, entendo que, ao caso em tela, deve-se aplicar a Teoria da Dupla Garantia, pela qual, em ações envolvendo a Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, o agente causador do dano, ou seja, o agente público, não tem legitimidade para figurar no polo passivo, cabendo apenas à Pessoa Jurídica de Direito Público ou de Direito Privado Prestadora de Serviços Públicos ajuizar a ação de regresso, em caso de dolo ou culpa do seu servidor. Essa teoria representa uma dupla garantia, ou seja, o particular não terá que comprovar o dolo ou culpa do agente, assegurada a responsabilidade objetiva, e o agente público só será responsabilizado perante o ente estatal se agir com dolo ou culpa. Esse é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904 - Relator(a): CARLOS BRITTO - STF - 1ª. Turma, 15.08.2006) Portanto,

reconheço a ilegitimidade da corré Michele Cristiane Yoshida da Silva para figurar no polo passivo da demanda. Passo a análise da responsabilidade da Fundação IBGE. Trata-se de responsabilidade extracontratual do Estado, nos termos do que dispõe o art. 36, 6º da Constituição Federal: Art. 37. () 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se vê, estamos diante de Responsabilidade Objetiva, na modalidade risco administrativo, e três elementos precisam ser identificados: o dano, a conduta oficial e o nexo causal. O primeiro ponto a ser analisado concerne à existência de dano, que no caso dos autos mostra-se suficientemente comprovado, inclusive, a Ré não contesta esse fato. A conduta causadora do dano foi produzida por agente público a serviço da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, fundação pública vinculada à estrutura da Administração Indireta da União. O nexo causal também se mostra suficientemente comprovado, considerando que, diante dos laudos e documentos apresentados, não resta dúvida que a colisão do veículo causou dano material ao segurado da parte autora. Adotando o legislador a responsabilidade objetiva, descabe, nesta ação, qualquer indagação a respeito de eventual dolo ou culpa do servidor que deu causa ao acidente. Por fim, face ao disposto no 2º do artigo 796 do C.C., supra transcrito, é ineficaz em relação à seguradora o pagamento da franquia do seguro por parte do causador do dano. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ao pagamento à autora do valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Reconheço a ilegitimidade passiva da corré Michelle Cristiane Yoshida da Silva e, em relação a ela, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas e Honorários advocatícios devidos pela Fundação IBGE, estes no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa, por se tratar de pequeno valor. Honorários devidos pela Autora em favor dos advogados da corré Michelle Cristiane Yoshida da Silva, que também fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, pelo motivo supra. P.R.I. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000680-71.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016919-87.2014.403.6100) ADMA TANIA ELIAS (SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0024603-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009782-45.2000.403.6100 (2000.61.00.009782-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X VERA MARIA SCHABIUK (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º: 0024603-29.2015.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: VERA MARIA SCHAUBIUK Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução, em que a União alega a existência de excesso na execução.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22.Os embargados apresentaram impugnação às fls. 27/29, defendendo a correção de seus cálculos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, este órgão apresentou suas contas às fls. 31/36.A embargada manifestou-se às fls. 39/40.A União Federal concordou com os cálculos apresentados, fl. 42.É o sucinto relatório. Passo a decidir.De início cumpre analisar o teor da decisão transitada em julgado.A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, fls. 108/114 dos autos principais, dispôs: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação / suplementação de aposentadoria que a autora recebeu do fundo de aposentadoria TREVO e para condenar a ré à restituição dos valores recolhidos a esse título.O acórdão de fls. 138/141 deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela União.A União interpôs recurso de agravo legal, ao qual foi negado provimento, fls. 160/164 dos autos principais.Ao recurso extraordinário interposto, foi negado seguimento, fls. 189/190.À fl. 31 a Contadoria Judicial esclareceu a observância aos exatos termos do acórdão de fls. 138/141, que determinou a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor do benefício vinculado ao plano de previdência privada, na proporção em que formado por contribuições exclusivamente do empregado recolhidas e já tributadas na vigência da Lei 7.713/88.Esclareceu, ainda, que em ações como a presente, a metodologia de cálculo adotada pela Contadoria da JFSP, no JEF/SP, na própria RFB (IN 1.343/2013), bem como exaustivamente explicitada na APELAÇÃO CIVEL 2006.7200.008608 (4.ª Região - Santa Catarina), consiste na correção das contribuições exclusivas do autor ao plano de previdência complementar entre 01/89 e 12/95 até o ano da aposentadoria formando um crédito de contribuição que será utilizado para reduzir a base de cálculos do imposto de renda pago pelo autor em suas Declarações de Ajuste Anual até seu completo exaurimento. A redução da base de cálculo em cada ano é limitada ao valor recebido pela previdência complementar no período.A Contadoria judicial também afirmou que em seus cálculos a embargada considerou que todo o montante resgatado em 02/2008 era isento do imposto de renda, quanto, na realidade, o valor resgatado é quase 10 vezes maior do que o crédito das contribuições efetuadas pela autora entre 01/89 a 12/95. A parte autora também desconsiderou a parcela já restituída na própria declaração do IR.Assim, muito embora a metodologia de cálculo adotada pela Contadoria Judicial esteja de acordo com o julgado, como o valor apurado mostra-se equivalente ao reconhecido como devido pela embargante( a diferença entre os cálculos da Contadoria Judicial e da União é irrisória, ou seja, de R\$ 0,18( dezoito centavos), como se nota no demonstrativo de fl. 32 dos autos, a execução prosseguir pelo montante indicado nos presentes embargos.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo montante apontado pela embargante às fls. 05/10, ou seja, R\$ 3.137,02 (três mil, cento e trinta e sete reais e dois centavos), sendo R\$ 2.851,84 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), devidos a título de principal, e R\$ 285,18 (duzentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores atualizados até março de 2015. Custas ex lege.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC(proveito econômico obtido), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 96 dos autos principais.P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002962-48.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017000-36.2014.403.6100) DARIO DIONISIO DA SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0008526-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-22.2015.403.6100) PPR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ROSIMEIRE DIAS MORGADO X DINORA DE JESUS RODRIGUES SILVA(SP222280 - ELIETE FRANCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEMBARGOS À EXECUÇÃOPROCESSO N° 0008526-08.2016.403.6100EMBARGANTES: PPR - INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSIMEIRE DIAS MORGADO e DINORA DE JESUS RODRIGUES SILVAEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2018SENTENÇATrata-se de embargos à execução em regular tramitação, quando noticiada a celebração de acordo entre as partes, homologado por sentença, no bojo da execução em apenso.Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconhecendo in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001186-76.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020069-08.2016.403.6100) ATUALTRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ROBERTO MOTTA TORRES X SELMA ALVES FERREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001186-76.2017.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTES: ATUALTRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, ROBERTO MOTTA TORRES e SELMA ALVES FERREIRA EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2018 E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando os Embargantes requereram a desistência do feito em virtude da conclusão de um acordo com a CEF (fl. 169). Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Antes da publicação do despacho de fl. 170, a CEF noticiou a celebração do acordo nos autos da ação principal (0020069-08.2016.403.6100) e requereu a extinção da execução. Desse modo, desnecessária a publicação do referido despacho. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016919-87.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADMA TANIA ELIAS(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Folha 49: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0017000-36.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DARIO DIONISIO DA SILVA

Folha 55: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0004537-28.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISAIAS ALVES DOS SANTOS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0004537-28.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADOS: ISAIAS ALVES DOS SANTOS Registro nº \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequite noticiou a celebração de transação entre as partes (fls. 24/27). Diante do inadimplemento do acordo, requereu o bloqueio de ativos financeiros via BacenJud em nome do Executado, sendo bloqueado o valor de R\$ 550,38 (fls. 45/46). Posteriormente, novo acordo foi celebrado entre as partes (fls. 57/61) e o Exequite requereu a extinção da execução, em face do devedor ter satisfeito a obrigação. Desiste, ainda, do prazo recursal em caso de deferimento (fls. 75/77). Registre-se que o valor bloqueado nestes autos foi levantado pelo Exequite, conforme alvará liquidado juntado à fl. 79. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência feita pelo Exequite do prazo recursal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005815-64.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOLO & CIMENTO ASSESSORIA E IMOVEIS S/C LTDA - ME

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0005815-64.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADOS: SOLO & CIMENTO ASSESSORIA E IMOVEIS S/C LTDA - ME Registro nº \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, sendo determinado o bloqueio de ativos financeiros do Executado via BacenJud. Destarte, a diligência restou positiva (fl. 47/48) e o valor bloqueado foi levantado pelo Exequite, conforme alvará liquidado juntado à fl. 77. O Exequite requereu a extinção da execução proposta, em razão do devedor ter satisfeito a obrigação. Desiste, ainda, do prazo recursal no caso de deferimento (fls. 73/75). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência feita pelo Exequite do prazo recursal. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019165-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PPR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP222280 - ELIETE FRANCO CORREA) X ROSIMEIRE DIAS MORGADO(SP222280 - ELIETE FRANCO CORREA) X DINORA DE JESUS RODRIGUES SILVA(SP222280 - ELIETE FRANCO CORREA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0019165-22.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: PPR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSIMEIRE DIAS MORGADO e DINORA DE JESUS RODRIGUES SILVA Registro nº \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 115/116). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020069-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATUAL TRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ROBERTO MOTTA TORRES X SELMA ALVES FERREIRA

Informe a Caixa Econômica Federal se existe o interesse no levantamento dos valores bloqueados, conforme detalhamento de fls. 91/95. Publique-se o despacho de fl. 86. DESPACHO FL. 86: Considerando o disposto no art. 833, X do CPC, os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são absolutamente impenhoráveis. No presente feito, o executado Roberto Motta Torres, através do documento de fl. 85, demonstra que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta poupança. Diante do exposto, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 800,02 (oitocentos reais e dois centavos). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0937059-02.1986.403.6100 (00.0937059-5)** - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LIMITADA (SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0937059-02.1986.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LIMITADA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 211/212, 248/250, 279/280, 295/296, 298/299, 301/302, 316/317, 328/329, 336/337, 344, 365/366, 369 e 459, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram levantados pelo Exequente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 223, 265, 292/293 e 485/495. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013831-13.1992.403.6100 (92.0013831-4)** - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013831-13.1992.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 213/215, 238/239, 247, 267, 285, 310/311 e 318, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos através do Precatório foram levantados pelo Exequente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 235/236, 254/255, 264/265, 278/279, 307/308 e 351/357. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008120-56.1994.403.6100 (94.0008120-0)** - COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA (SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008120-56.1994.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 190/193, 210/211, 224, 239, 291 e 294, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado a título de verba principal foi levantado pelo Exequente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 284/288 e 332/334. O valor depositado a título de honorários encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0038168-56.1998.403.6100 (98.0038168-6)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0038168-56.1998.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO Convertido em Diligência Informem as partes acerca do interesse no levantamento dos valores depositados na fase de conhecimento, conforme Ofício juntado às fls. 465/466. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra.

\_\_\_\_\_  
Analista/Técnico Judiciário RF \_\_\_\_\_

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006480-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARIA HELIA DE JESUS SANTOS(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X MARIA HELIA DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006480-22.2011.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIA HELIA DE JESUS SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 305/306, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi levantado pela Exequente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 315/316. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007624-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007624-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO LEMOS DE MENDONCA

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012443-87.2011.403.6301** - NELCIVANDO DA SILVA RIBEIRO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI) X NELCIVANDO DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012443-87.2011.403.6301 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: NELCIVANDO DA SILVA RIBEIRO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Defensoria Pública da União. Da documentação juntada aos autos, fl. 111, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi transferido para uma conta bancária de titularidade da Defensoria Pública da União, conforme se verifica às fls. 151/152. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente N° 11315**

#### **MONITORIA**

**0018660-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AUGUSTO MONTECLARO CESAR(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP nº 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022042-08.2010.403.6100** - CONDOMINIO PATEO POMPEIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO FERNANDES X RENATA BRAGA BIAFORE FERNANDES

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000352-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO BELFORT MATTOS COMERCIO - ME X MARCO BELFORT MATTOS(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP353851 - JULIANA TAIESKA DOS SANTOS)

Providenciem as subscritoras da petição de fl. 160, Dras. Karina Martins da Costa, OAB/SP nº 324.756 e Juliana Taieska dos Santos, OAB/SP nº 353.851, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0021737-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEISE FRAGOSO BAHIA(SP260006 - JAIRO CLAUDIO DA SILVA)

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 11317**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017915-85.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls. 262/263: Ciência às partes, da designação de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela ré, Sérgio Augusto Gouveia Franco, a ser realizada no Fórum Dr. Ronaldo Alves Vilela, na Comarca de Prata/MG, sito à Praça XV de novembro, 273 - centro - Prata/MG, em 26 de fevereiro de 2018, às 13:10. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011549-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO MACHADO DA ROCHA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL MARCIO RIBEIRO - SP194547

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO MACHADO DA ROCHA PINHEIRO** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que o passaporte do impetrante seja confeccionado e entregue em 6 (seis) dias úteis da data do atendimento ou em tempo hábil para seu embarque em 25.08.2017.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que conta com viagem marcada para o exterior, com passagem de ida no dia 25.08.2017 comprada desde fevereiro, e que, em razão de infortúnio que acometeu membro de sua família, perdeu o prazo para retirar o passaporte que havia solicitado à época, motivo pelo qual agendou novo atendimento para solicitação de passaporte.

Assevera que, nada obstante tenha realizado todo o procedimento necessário à emissão do documento de viagem, foi informado que não há garantia que seu passaporte fique pronto a tempo da viagem, em razão do acúmulo de serviço gerado pela suspensão da confecção de cadernetas de passaporte.

Sustenta o autor que a demora na expedição do documento ofende seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção, ressaltando que se trata de serviço público remunerado por taxa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 2098088).

O pedido de liminar foi deferido em 03.08.2017 (ID 2112889).

A autoridade impetrada foi oficiada em 08.08.2017 (ID 2184723).

Em 14.08.2017, a autoridade impetrada informou que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil e entregue ao impetrante o Passaporte Comum FT637024. Instruiu a manifestação com documentos, onde consta que o passaporte foi entregue ao impetrante em 09.08.2017 (ID 2255101).

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela perda de objeto da presente ação e pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 2434571).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando seja assegurada a emissão de passaporte, em prazo determinado, tendo em vista que por questões orçamentárias do governo, estaria suspensa a confecção do documento requerido.

Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da parte impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar. O fato de a liminar deferida ter caráter satisfativo não acarreta a perda do objeto da presente ação, ante a necessidade de sua confirmação por sentença. Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorregada a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido. (ReeNec 00085736720164036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CONCLUSÃO. PEDIDO SATISFEITO COM A CONCESSÃO DA LIMINAR NÃO ENSEJA A PERDA DE OBJETO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Uma vez deferida medida liminar, o seu cumprimento não enseja a perda de objeto do mandado de segurança eis que, mesmo sendo a medida satisfativa, subsiste o interesse da impetrante no julgamento do mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, a liminar concedida poderá ser confirmada ou rejeitada. 2. Verifica-se que em 06/01/2012, a impetrante formalizou pedido administrativo junto SRFB, e, em 27/04/2012 ajuizou o presente mandamus. Portanto, inexistente violação ao prazo legal de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. 3. Contudo, no caso sob exame, há um dado sumamente relevante, e que, por mesmo, deve ser levado em conta na resolução do mérito do recurso, que é o decurso do tempo que consolidou situação fática. Em 05.06.2012, o pedido de liminar foi deferido, para que "à autoridade impetrada conclua o exame do pedido administrativo de revisão formulado pela Impetrante nos autos do processo nº 13749.720080/2012-63, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da presente deliberação", que foi cumprida pela Administração Tributária e a r. sentença confirmou tal decisão. 4. O provimento da remessa necessária é ato atentatório ao bom senso e à Justiça, de modo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. 5. Remessa necessária desprovida. 1 (REOAC 00005764420124025120, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e, em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10, do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

**Voltando-se ao caso dos autos, o impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0002084904, datado de 27.07.2017, com atendimento em 31.07.2017 (ID 2098039 e ID2098048).**

**Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, marcada para o dia 25.08.2017 (ID 2098018).**

**A despeito disso, deveras o impetrante se encontrava diante de justificado receio de não obter o documento a tempo de sua viagem, diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, apesar de encerrada após a aprovação de crédito suplementar no final de julho, gerou acúmulo de serviço que levaria semanas para ser normalizado.**

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo do impetrante, na emissão de seu passaporte no prazo de 06 (seis) dias, estipulado pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF de 18 de fevereiro de 2008.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conferir definitividade à liminar concedida, determinando à autoridade impetrada o cumprimento do prazo de 06 (seis) dias, estipulado pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF de 18 de fevereiro de 2008, para a emissão dos passaportes requeridos pelos impetrantes.

*Custas ex lege.*

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011985-93.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIETA ISOLA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA RIBEIRO FLORES - SP243512

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **JULIETA ISOLA FERNANDES** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG**, com pedido de concessão de liminar da ordem objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça o passaporte da impetrante até o dia 18.08.2017.

Fundamentando sua pretensão informa a impetrante que conta com viagem marcada para o exterior, e que, portanto, solicitou a emissão de seu passaporte junto ao Departamento de Polícia Federal.

Assevera que, nada obstante tenha comparecido ao órgão, recolhido a necessária taxa de expedição e se submetido aos procedimentos de praxe, não há garantia de que seu documento fique pronto a tempo de sua viagem, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes que, apesar de retomada, gerou acúmulo de serviço que levará semanas para ser normalizada.

Sustenta a impetrante que a demora na expedição do passaporte ofende seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção, ressaltando se tratar de serviço público remunerado por taxa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 2177279).

O pedido de liminar foi deferido em 08.08.2017 (ID 2184725).

A autoridade impetrada foi oficiada em 09.08.2017 (ID 2200610).

Em 25.08.2017, a autoridade impetrada informou que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil e entregue à impetrante o Passaporte Comum FT695676. Instruiu a manifestação com documentos, onde consta que o passaporte foi entregue ao impetrante em 14.08.2017 (ID 2412513).

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito (ID 283749).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando seja assegurada a emissão de passaporte, em prazo determinado, tendo em vista que por questões orçamentárias do governo, estaria suspensa a confecção do documento requerido.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e, em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10, do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

**Voltando-se ao caso dos autos, a impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001363223, datado de 11.05.2017, com atendimento em 24.07.2017 (ID 2177054 e ID 2177075), tanto é assim que atualmente do status de sua solicitação consta “Documento de viagem em processo de confecção” (ID 2177219).**

**Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 21.08.2017 (ID 2177254).**

A despeito disso, deveras a impetrante se encontrava diante de justificado receio de não obter o documento a tempo de sua viagem, diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, apesar de encerrada após a aprovação de crédito suplementar no final de julho, gerou acúmulo de serviço que levaria semanas para ser normalizado.

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo do impetrante, na emissão de seu passaporte no prazo de 06 (seis) dias, estipulado pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF de 18 de fevereiro de 2008.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conferir definitividade à liminar concedida, determinando à autoridade impetrada o cumprimento do prazo de 06 (seis) dias, estipulado pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF de 18 de fevereiro de 2008, para a emissão dos passaportes requeridos pelos impetrantes.

*Custas ex lege.*

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010920-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA PEDRONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DIAS FERRAZ GREGORIO - SP391034

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA CAROLINA OLIVEIRA PEDRONI** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça o passaporte da impetrante em 48 (quarenta e oito) horas.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é médica e celebrou contrato de estágio em instituição hospitalar portuguesa, com vigência entre 01.08.2017 e 31.08.2017, motivo pelo qual adquiriu passagem aérea marcada para o dia 30.07.2017.

Para viabilizar a sua viagem, relata que agendou atendimento para emissão de passaporte junto à Polícia Federal.

Afirma que, nada obstante tenha recolhido a taxa de emissão e apresentado todos os documentos necessários no dia agendado, foi surpreendida com a notícia de que não há garantia de que o passaporte seja emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

A impetrante questiona a justificativa dada pelo órgão, ressaltando tratar-se de serviço público essencial remunerado por taxa, e sustentando que a negativa de emissão do passaporte fere seu direito líquido e certo à obtenção do documento de viagem.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 1993891).

O pedido de liminar foi deferido em 24.07.2017 (ID 2003272).

A autoridade impetrada foi oficiada em 25.07.2017 (ID 2018633).

Em 10.08.2017, a autoridade impetrada informou que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil e entregue à impetrante o Passaporte Comum FT536236. Instruiu a manifestação com documentos, onde consta que o passaporte foi entregue ao impetrante em 28.07.2017 (ID 2257404).

O DD. Representante do Ministério Público Federal, em razão do caráter satisfativo da liminar, manifestou-se pela perda de objeto da presente ação e pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 2369294).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando seja assegurada a emissão de passaporte, em prazo determinado, tendo em vista que por questões orçamentárias do governo, estaria suspensa a confecção do documento requerido.

Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar.

O fato de a liminar deferida ter caráter satisfativo não acarreta a perda do objeto da presente ação, ante a necessidade de sua confirmação por sentença. Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido. (ReeNec 00085736720164036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CONCLUSÃO. PEDIDO SATISFEITO COM A CONCESSÃO DA LIMINAR NÃO ENSEJA A PERDA DE OBJETO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Uma vez deferida medida liminar, o seu cumprimento não enseja a perda de objeto do mandado de segurança eis que, mesmo sendo a medida satisfativa, subiste o interesse da impetrante no julgamento do mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, a liminar concedida poderá ser confirmada ou rejeitada. 2. Verifica-se que em 06/01/2012, a impetrante formalizou pedido administrativo junto SRFB, e, em 27/04/2012 ajuizou o presente mandamus. Portanto, inexistente violação ao prazo legal de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. 3. Contudo, no caso sob exame, há um dado sumamente relevante, e que, por mesmo, deve ser levado em conta na resolução do mérito do recurso, que é o decurso do tempo que consolidou situação fática. Em 05.06.2012, o pedido de liminar foi deferido, para que "à autoridade impetrada conclua o exame do pedido administrativo de revisão formulado pela Impetrante nos autos do processo nº 13749.720080/2012-63, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da presente deliberação", que foi cumprida pela Administração Tributária e a r. sentença confirmou tal decisão. 4. O provimento da remessa necessária é ato atentatório ao bom senso e à Justiça, de modo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. 5. Remessa necessária desprovida. 1 (REOAC 00005764420124025120, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e, em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o laissez-passer.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10, do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

**Voltando-se ao caso dos autos, os elementos informativos permitem aferir que a impetrante requereu regularmente a expedição de seu passaporte comum, protocolo n. 1.2017.0001753375, em 28.06.2017, com atendimento em 29.06.2017 (ID 1993856, pp. 1-2).**

**Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, marcada para o dia 30.07.2017 (ID 1993883).**

**A despeito disso, por ocasião do ajuizamento da ação, a impetrante se encontrava diante de justificado receio de não obter o documento a tempo de sua viagem, diante da informação, divulgada em 27.06.2017, depois do protocolo de seu requerimento de agendamento, de que, por questões orçamentárias, estaria suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte.**

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo da impetrante, na emissão de seu passaporte.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conferir definitividade à liminar concedida, determinando à autoridade impetrada o cumprimento do prazo de 06 (seis) dias, estipulado pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF de 18 de fevereiro de 2008, para a emissão do passaporte requerido pela impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011233-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILLIAN DE CASSIA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PICCININ - SP268388

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LILIAN DE CÁSSIA LOPES** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão do passaporte da impetrante em até 48 (quarenta e oito) horas.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que conta com viagem marcada para o exterior no dia 15.08.2017, e requereu o agendamento do serviço para emissão de novo documento de viagem junto ao Departamento de Polícia Federal.

Assevera que, nada obstante o pagamento da taxa, a apresentação de todos os documentos necessários e a colheita dos dados biométricos no dia agendado, não há garantia de que o passaporte será emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte que durou 25 dias a partir de 27.06.2017 e gerou acúmulo de serviço que demorará semanas para ser regularizado.

A impetrante ressalta que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa, salientando que a demora na emissão do passaporte fere seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 2048485).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido em 28.07.2017 (ID 2058834).

A autoridade impetrada foi oficiada em 02.08.2017 (ID 2112270).

Em 04.08.2017, a autoridade impetrada informou que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil e entregue à impetrante o Passaporte Comum FT617761. Instruiu a manifestação com documentos, onde consta que o passaporte foi entregue ao impetrante em 04.08.2017 (ID 2256887).

O DD. Representante do Ministério Público Federal, em razão do caráter satisfativo da liminar, manifestou-se pela perda de objeto da presente ação e pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 2464412).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando seja assegurada a emissão de passaporte, em prazo determinado, tendo em vista que por questões orçamentárias do governo, estaria suspensa a confecção do documento requerido.

Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar. O fato de a liminar deferida ter caráter satisfativo não acarreta a perda do objeto da presente ação, ante a necessidade de sua confirmação por sentença. Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido. (ReeNec 00085736720164036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CONCLUSÃO. PEDIDO SATISFEITO COM A CONCESSÃO DA LIMINAR NÃO ENSEJA A PERDA DE OBJETO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Uma vez deferida medida liminar, o seu cumprimento não enseja a perda de objeto do mandado de segurança eis que, mesmo sendo a medida satisfativa, subsiste o interesse da impetrante no julgamento do mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, a liminar concedida poderá ser confirmada ou rejeitada. 2. Verifica-se que em 06/01/2012, a impetrante formalizou pedido administrativo junto SRFB, e, em 27/04/2012 ajuizou o presente mandamus. Portanto, inexistente violação ao prazo legal de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. 3. Contudo, no caso sob exame, há um dado sumamente relevante, e que, por mesmo, deve ser levado em conta na resolução do mérito do recurso, que é o decurso do tempo que consolidou situação fática. Em 05.06.2012, o pedido de liminar foi deferido, para que "à autoridade impetrada conclua o exame do pedido administrativo de revisão formulado pela Impetrante nos autos do processo nº 13749.720080/2012-63, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da presente deliberação", que foi cumprida pela Administração Tributária e a r. sentença confirmou tal decisão. 4. O provimento da remessa necessária é ato atentatório ao bom senso e à Justiça, de modo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. 5. Remessa necessária desprovida. 1 (REOAC 00005764420124025120, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e, em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o laissez-passer.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10, do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

**Voltando-se ao caso dos autos, a impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme detalhamento de agendamento e protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001963545, datado de 19.07.2017, com atendimento em 20.07.2017 (ID 2044589 e ID 2044666).**

**Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, marcada para o dia 15.08.2017 (ID 2044375).**

**A despeito disso, por ocasião do ajuizamento da ação, a impetrante se encontrava diante de justificado receio de não obter o documento a tempo de sua viagem, diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, a apesar de encerrada após a aprovação de crédito suplementar, gerou acúmulo de serviço que levaria semanas para ser normalizado.**

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo da impetrante, na emissão de seu passaporte.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conferir definitividade à liminar concedida, determinando à autoridade impetrada o cumprimento do prazo de 06 (seis) dias, estipulado pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF de 18 de fevereiro de 2008, para a emissão do passaporte requerido pela impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010891-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEUS MAURIN GRITTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATEUS MAURIN GRITTI** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão do passaporte do impetrante até o dia 26.07.2017, ou imediatamente.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que conta com viagem marcada para o exterior no dia 07.08.2017, e que, como seu passaporte atual vencerá menos de três meses após a viagem, não atendendo à exigência da imigração estrangeira, requereu o agendamento do serviço para emissão de novos passaportes junto ao Departamento de Polícia Federal, tendo sido designado o atendimento para o dia 19.07.2017.

Isso não obstante, assevera ter sido informado que não há garantia de que o passaporte seja emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017 por suposta insuficiência orçamentária.

O impetrante questiona referida justificativa, ressaltando que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa, e salientando que a negativa de emissão dos passaportes fere seu direito líquido e certo à obtenção do documento de viagem.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 1988929).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido em 24.07.2017 (ID 1999624).

A autoridade impetrada foi oficiada em 25.07.2017 (ID 2018932).

Em 10.08.2017, a autoridade impetrada informou que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil e entregue ao impetrante o Passaporte Comum FT533908. Instruiu a manifestação com documentos, onde consta que o passaporte foi entregue ao impetrante em 01.08.2017 (ID 2256999).

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela perda de objeto da presente ação e pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 22616790).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando seja assegurada a emissão de passaporte, em prazo determinado, tendo em vista que por questões orçamentárias do governo, estaria suspensa a confecção do documento requerido.

Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão do impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar. O fato de a liminar deferida ter caráter satisfativo não acarreta a perda do objeto da presente ação, ante a necessidade de sua confirmação por sentença. Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido. (ReeNec 00085736720164036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CONCLUSÃO. PEDIDO SATISFEITO COM A CONCESSÃO DA LIMINAR NÃO ENSEJA A PERDA DE OBJETO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Uma vez deferida medida liminar, o seu cumprimento não enseja a perda de objeto do mandado de segurança eis que, mesmo sendo a medida satisfativa, subsiste o interesse da impetrante no julgamento do mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, a liminar concedida poderá ser confirmada ou rejeitada. 2. Verifica-se que em 06/01/2012, a impetrante formalizou pedido administrativo junto SRFB, e, em 27/04/2012 ajuizou o presente mandamus. Portanto, inexistente violação ao prazo legal de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. 3. Contudo, no caso sob exame, há um dado sumamente relevante, e que, por mesmo, deve ser levado em conta na resolução do mérito do recurso, que é o decurso do tempo que consolidou situação fática. Em 05.06.2012, o pedido de liminar foi deferido, para que "à autoridade impetrada conclua o exame do pedido administrativo de revisão formulado pela Impetrante nos autos do processo nº 13749.720080/2012-63, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da presente deliberação", que foi cumprida pela Administração Tributária e a r. sentença confirmou tal decisão. 4. O provimento da remessa necessária é ato atentatório ao bom senso e à Justiça, de modo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. 5. Remessa necessária desprovida. 1 (REOAC 00005764420124025120, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e, em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10, do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

**Voltando-se ao caso dos autos, o impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001959835, datado de 18.07.2017, com atendimento em 19.07.2017 (ID 1988914) e comprovante de recolhimento da respectiva taxa (ID 1988915).**

**Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, marcada para o dia 07.08.2017 (ID 1988919).**

**A despeito disso, por ocasião do ajuizamento da ação, o impetrante se encontrava diante de justificado receio de não obter o documento a tempo de sua viagem, diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, a apesar de encerrada após a aprovação de crédito suplementar, gerou acúmulo de serviço que levaria semanas para ser normalizado.**

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo do impetrante, na emissão de seu passaporte.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conferir definitividade à liminar concedida, determinando à autoridade impetrada o cumprimento do prazo de 06 (seis) dias, estipulado pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF de 18 de fevereiro de 2008, para a emissão do passaporte requerido pelo impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010382-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELMA LUIZ GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA GONCALVES MARCHIONE - SP330166, ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS - SP338526

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELMA LUIZ GONÇALVES** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão dos passaportes da impetrante, em 6 (seis) dias.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, com viagem marcada para o exterior no dia 15.08.2017, agendou atendimento para emissão de passaporte junto ao Departamento de Polícia Federal no final do mês de maio, tendo sido designado o dia 23.06.2017 para comparecimento no órgão.

Assevera que precisou agendar novo atendimento, para o dia 30.06.2017, após ter sido informada acerca da necessidade de apresentação da via original da certidão de divórcio.

Afirma que, nada obstante tenha apresentado todos os documentos necessários no dia agendado, foi surpreendida com a notícia de não haver garantia de que o passaporte seja emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

A impetrante questiona a justificativa dada pelo órgão, ressaltando tratar-se de serviço público essencial, remunerado por taxa, sustentando que a negativa de emissão dos passaportes fere seu direito líquido e certo à obtenção do documento de viagem.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 1916270 e 1916270).

O pedido de liminar foi deferido em 17.07.2017 (ID 1925042).

A autoridade impetrada foi oficiada em 18.07.2017 (ID 1942801).

Em 24.07.2017, a autoridade impetrada informou que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil e entregue à impetrante o Passaporte Comum FT513781. Instruiu a manifestação com documentos, onde consta que o passaporte foi entregue à impetrante em 21.07.2017 (ID 2200877).

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela perda de objeto da presente ação e pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 2578609).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando seja assegurada a emissão de passaporte, em prazo determinado, tendo em vista que por questões orçamentárias do governo, estaria suspensa a confecção do documento requerido.

Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar. O fato de a liminar deferida ter caráter satisfativo não acarreta a perda do objeto da presente ação, ante a necessidade de sua confirmação por sentença. Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorregada a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido. (ReeNec 00085736720164036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CONCLUSÃO. PEDIDO SATISFEITO COM A CONCESSÃO DA LIMINAR NÃO ENSEJA A PERDA DE OBJETO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Uma vez deferida medida liminar, o seu cumprimento não enseja a perda de objeto do mandado de segurança eis que, mesmo sendo a medida satisfativa, subsiste o interesse da impetrante no julgamento do mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, a liminar concedida poderá ser confirmada ou rejeitada. 2. Verifica-se que em 06/01/2012, a impetrante formalizou pedido administrativo junto SRFB, e, em 27/04/2012 ajuizou o presente mandamus. Portanto, inexistente violação ao prazo legal de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. 3. Contudo, no caso sob exame, há um dado sumamente relevante, e que, por mesmo, deve ser levado em conta na resolução do mérito do recurso, que é o decurso do tempo que consolidou situação fática. Em 05.06.2012, o pedido de liminar foi deferido, para que "à autoridade impetrada conclua o exame do pedido administrativo de revisão formulado pela Impetrante nos autos do processo nº 13749.720080/2012-63, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da presente deliberação", que foi cumprida pela Administração Tributária e a r. sentença confirmou tal decisão. 4. O provimento da remessa necessária é ato atentatório ao bom senso e à Justiça, de modo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. 5. Remessa necessária desprovida. 1 (REOAC 00005764420124025120, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e, em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o laissez-passer.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10, do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

Voltando-se ao caso dos autos, os elementos informativos permitem aferir que a impetrante requereu regularmente a expedição de seu passaporte comum, protocolo n. 1.2017.0001521845, em 29.05.2017, com atendimento original em 23.06.2017 e efetivo em 30.06.2017 (ID 1916266). Tanto é assim que, hodiernamente, no status de seu requerimento consta “Documento de viagem em processo de confecção” (ID 1916269, p. 2).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, marcada para o dia 15.08.2017 (ID 1916265), um mês e meio depois do comparecimento da impetrante na Polícia Federal.

A despeito disso, por ocasião do ajuizamento da ação, a impetrante se encontrava diante de justificado receio de não obter o documento a tempo de sua viagem, diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, a apesar de encerrada após a aprovação de crédito suplementar, gerou acúmulo de serviço que levaria semanas para ser normalizado.

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo da impetrante, na emissão de seu passaporte.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conferir definitividade à liminar concedida, determinando à autoridade impetrada o cumprimento do prazo de 06 (seis) dias, estipulado pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF de 18 de fevereiro de 2008, para a emissão do passaporte requerido pela impetrante.

*Custas ex lege.*

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010156-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIETRA ZIGMUNDO SERVOLO, THEODORO ZIGMUNDO SERVOLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DA LAPA, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIETRA ZIGMUNDO SERVOLO** e **THEODORO ZIGMUNDO SERVOLO**, menor relativamente incapaz assistido por sua genitora, contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão dos passaportes dos impetrantes.

Fundamentando sua pretensão, informam os impetrantes que contam com viagem marcada para o exterior no dia 18.07.2017, e que, como seus passaportes atuais vencerão menos de seis meses após a viagem, em 08.11.2017, e, portanto, não atendem à exigência da imigração estrangeira nem permitem a contratação de seguro viagem, requereram, em 23.05.2017, o agendamento do serviço para emissão de novos passaportes junto ao Departamento de Polícia Federal, tendo sido designado o atendimento para o dia 28.06.2017.

Isso não obstante, asseveram terem sido surpreendidos com a notícia de que não há garantia de que o passaporte será emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017 por suposta insuficiência orçamentária.

Os impetrantes questionam referida justificativa, ressaltando que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa, ressaltando que a negativa de emissão dos passaportes fere seus direitos líquidos e certos à obtenção do documento de viagem.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 1878867).

O pedido de liminar foi deferido em 13.07.2017 (ID 1891562).

A autoridade impetrada foi oficiada em 14.07.2017 (ID 1914253).

Em 17.07.2017, a autoridade impetrada informou que foram expedidos e entregues aos requerentes **PIETRA ZIGMUNDO SERVOLO** e **THEODORO ZIGMUNDO SERVOLO**, respectivamente, os Passaportes de Emergência PB027398 e PB027403. Instruiu a manifestação com documentos, onde consta que os passaportes foram entregues em 17.07.2017 (ID 2193101).

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela perda de objeto da presente ação e pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 2578610).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando seja assegurada a emissão de passaporte, em prazo determinado, tendo em vista que por questões orçamentárias do governo, estaria suspensa a confecção do documento requerido.

Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar. O fato de a liminar deferida ter caráter satisfativo não acarreta a perda do objeto da presente ação, ante a necessidade de sua confirmação por sentença. Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido. (ReeNec 00085736720164036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CONCLUSÃO. PEDIDO SATISFEITO COM A CONCESSÃO DA LIMINAR NÃO ENSEJA A PERDA DE OBJETO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Uma vez deferida medida liminar, o seu cumprimento não enseja a perda de objeto do mandado de segurança eis que, mesmo sendo a medida satisfativa, subsiste o interesse da impetrante no julgamento do mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, a liminar concedida poderá ser confirmada ou rejeitada. 2. Verifica-se que em 06/01/2012, a impetrante formalizou pedido administrativo junto SRFB, e, em 27/04/2012 ajuizou o presente mandamus. Portanto, inexistente violação ao prazo legal de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. 3. Contudo, no caso sob exame, há um dado sumamente relevante, e que, por mesmo, deve ser levado em conta na resolução do mérito do recurso, que é o decurso do tempo que consolidou situação fática. Em 05.06.2012, o pedido de liminar foi deferido, para que "à autoridade impetrada conclua o exame do pedido administrativo de revisão formulado pela Impetrante nos autos do processo nº 13749.720080/2012-63, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da presente deliberação", que foi cumprida pela Administração Tributária e a r. sentença confirmou tal decisão. 4. O provimento da remessa necessária é ato atentatório ao bom senso e à Justiça, de modo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. 5. Remessa necessária desprovida. 1 (REOAC 00005764420124025120, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e, em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o laissez-passer.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10, do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

**Voltando-se ao caso dos autos, os impetrantes demonstram ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme protocolos de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001496924 e n. 1.2017.0001474813, datados de 23.05.2017 (ID 1878856, pp. 2 e 4) e os respectivos detalhamentos de agendamento para o dia 28.06.2017 (ID 1878856, pp. 1 e 3).**

**Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega do documento até a data da viagem, marcada para o dia 18.07.2017 (ID 1878836), exatamente 14 (quatorze) dias úteis depois do comparecimento na Polícia Federal.**

**A despeito disso, por ocasião do ajuizamento da ação, os impetrantes se encontravam diante de justificado receio de não obter o documento a tempo de sua viagem, diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, a apesar de encerrada após a aprovação de crédito suplementar, gerou acúmulo de serviço que levaria semanas para ser normalizado.**

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo dos impetrantes, na emissão de seus passaportes.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conferir definitividade à liminar concedida, determinando à autoridade impetrada o cumprimento do prazo de 06 (seis) dias, estipulado pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF de 18 de fevereiro de 2008, para a emissão do passaporte requerido pelos impetrantes.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011629-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO RICARDO MONTELEONE, SHIRLEY APARECIDA DIAS MONTELEONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO RICARDO MONTELEONE e SHIRLEY APARECIDA DIAS MONTELEONE** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - DELEMIG**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que os passaportes dos impetrantes sejam confeccionados e entregues em até 48 (quarenta e oito) horas.

Fundamentando sua pretensão, informam os impetrantes que contam com viagem marcada para o exterior e, a fim de cumprir requisito da imigração estrangeira relacionado ao prazo de validade dos documentos de viagem, solicitaram a expedição de novos passaportes ao Departamento de Polícia Federal.

Asseveram que, nada obstante tenham realizado todos os procedimentos necessários à emissão do documento de viagem, foi-lhes informado que não há garantia que seus passaportes fiquem prontos a tempo da viagem, em razão da suspensão da confecção de cadernetas de passaporte.

Sustentam os impetrantes que a demora na expedição do documento ofende seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção, ressaltando que se trata de serviço público remunerado por taxa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 2110815).

O pedido de liminar foi deferido em 04.08.2017 (ID 2138748).

A autoridade impetrada foi oficiada em 08.08.2017 (ID 2184652).

Em 14.08.2017, a autoridade impetrada informou que foram expedidos e entregues aos requerentes SHIRLEY APARECIDA DIAS MONTELEONE e FRANCISCO RICARDO MONTELEONE, respectivamente, os Passaportes Comuns FT644800 e FT671494. Instruiu a manifestação com documentos, onde consta que os passaportes foram entregues em 09.08.2017 (ID 2258247).

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela perda de objeto da presente ação e pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 2616792).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando seja assegurada a emissão de passaporte, em prazo determinado, tendo em vista que por questões orçamentárias do governo, estaria suspensa a confecção do documento requerido.

Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar. O fato de a liminar deferida ter caráter satisfativo não acarreta a perda do objeto da presente ação, ante a necessidade de sua confirmação por sentença. Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido. (ReeNec 00085736720164036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CONCLUSÃO. PEDIDO SATISFEITO COM A CONCESSÃO DA LIMINAR NÃO ENSEJA A PERDA DE OBJETO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Uma vez deferida medida liminar, o seu cumprimento não enseja a perda de objeto do mandado de segurança eis que, mesmo sendo a medida satisfativa, subsiste o interesse da impetrante no julgamento do mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, a liminar concedida poderá ser confirmada ou rejeitada. 2. Verifica-se que em 06/01/2012, a impetrante formalizou pedido administrativo junto SRFB, e, em 27/04/2012 ajuizou o presente mandamus. Portanto, inexistente violação ao prazo legal de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. 3. Contudo, no caso sob exame, há um dado sumamente relevante, e que, por mesmo, deve ser levado em conta na resolução do mérito do recurso, que é o decurso do tempo que consolidou situação fática. Em 05.06.2012, o pedido de liminar foi deferido, para que "à autoridade impetrada conclua o exame do pedido administrativo de revisão formulado pela Impetrante nos autos do processo nº 13749.720080/2012-63, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da presente deliberação", que foi cumprida pela Administração Tributária e a r. sentença confirmou tal decisão. 4. O provimento da remessa necessária é ato atentatório ao bom senso e à Justiça, de modo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. 5. Remessa necessária desprovida. 1 (REOAC 00005764420124025120, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e, em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10, do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estabelecidas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

**Voltando-se ao caso dos autos, os impetrantes demonstram ter requerido regularmente a expedição de seus passaportes comuns, conforme detalhamentos de agendamento referentes aos protocolos de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001967787 e n. 1.2017.0001903421, datados de 19.07.2017 e 11.07.2017, e com atendimento inicial em 31.07.2017 e 13.07.2017 (ID 2110784 e ID 2110786).**

**Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, marcada para o dia 12.08.2017 (ID 2110770).**

**A despeito disso, por ocasião do ajuizamento da ação, os impetrantes se encontravam diante de justificado receio de não obter o documento a tempo de sua viagem, diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, a apesar de encerrada após a aprovação de crédito suplementar, gerou acúmulo de serviço que levaria semanas para ser normalizado.**

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo dos impetrantes, na emissão de seus passaportes.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conferir definitividade à liminar concedida, determinando à autoridade impetrada o cumprimento do prazo de 06 (seis) dias, estipulado pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF de 18 de fevereiro de 2008, para a emissão do passaporte requerido pelos impetrantes.

*Custas ex lege.*

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010201-81.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO JOSE FERRARI PERFIDIO, LORENA MONTEIRO ALVES PERFIDIO, JOSE MONTEIRO ALVES PERFIDIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANO JOSÉ FERRARI PERFÍDIO, LORENA MONTEIRO ALVES PERFÍDIO, e JOSÉ MONTEIRO ALVES PERFÍDIO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão dos passaportes dos impetrantes.

Fundamentando sua pretensão, informam os impetrantes que, contando com viagem marcada para o exterior, agendaram o atendimento para emissão de passaportes junto ao Departamento de Polícia Federal no final do mês de maio, tendo sido designado o dia 28.06.2017 para comparecimento no órgão.

Asseveram que, nada obstante tenham apresentado todos os documentos necessários no dia agendado, foram surpreendidos com a notícia de que não há garantia de que o passaporte seja emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

Os impetrantes questionam a justificativa dada, ressaltando tratar-se de serviço público essencial, remunerado por taxa, sustentando que a negativa de emissão dos passaportes fere seus direitos líquidos e certos à obtenção do documento de viagem.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 1885171).

O pedido de liminar foi deferido em 13.07.2017 (ID 1894378).

A autoridade impetrada foi oficiada em 14.07.2017 (ID 1915057).

Em 17.07.2017, a autoridade impetrada informou que foram expedidos e entregues aos requerentes LUCIANO JOSE FERRARI PERFIDIO, LORENA MONTEIRO ALVES PERFIDIO e JOSE MONTEIRO ALVES PERFIDIO, respectivamente, os Passaportes de Emergência PB027390, PB027389 e PB027386. Instruiu a manifestação com documentos, onde consta que os passaportes foram entregues aos impetrantes em 14.07.2017 (ID 2192573 e 2192575).

Ciente da decisão liminar e da entrega dos passaportes, a União informou o desinteresse em recorrer (ID 2281063).

O DD. Representante do Ministério Público Federal, em razão do caráter satisfativo da liminar, manifestou-se pela perda de objeto da presente ação e pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 2703700).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando seja assegurada a emissão de passaporte, em prazo determinado, tendo em vista que por questões orçamentárias do governo, estaria suspensa a confecção do documento requerido.

Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão dos impetrantes somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar.

O fato de a liminar deferida ter caráter satisfativo não acarreta a perda do objeto da presente ação, ante a necessidade de sua confirmação por sentença. Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembarço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorregada a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido. (ReeNec 00085736720164036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CONCLUSÃO. PEDIDO SATISFEITO COM A CONCESSÃO DA LIMINAR NÃO ENSEJA A PERDA DE OBJETO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Uma vez deferida medida liminar, o seu cumprimento não enseja a perda de objeto do mandado de segurança eis que, mesmo sendo a medida satisfativa, subsiste o interesse da impetrante no julgamento do mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, a liminar concedida poderá ser confirmada ou rejeitada. 2. Verifica-se que em 06/01/2012, a impetrante formalizou pedido administrativo junto SRFB, e, em 27/04/2012 ajuizou o presente mandamus. Portanto, inexistente violação ao prazo legal de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. 3. Contudo, no caso sob exame, há um dado sumamente relevante, e que, por mesmo, deve ser levado em conta na resolução do mérito do recurso, que é o decurso do tempo que consolidou situação fática. Em 05.06.2012, o pedido de liminar foi deferido, para que "à autoridade impetrada conclua o exame do pedido administrativo de revisão formulado pela Impetrante nos autos do processo nº 13749.720080/2012-63, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da presente deliberação", que foi cumprida pela Administração Tributária e a r. sentença confirmou tal decisão. 4. O provimento da remessa necessária é ato atentatório ao bom senso e à Justiça, de modo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. 5. Remessa necessária desprovida. 1 (REOAC 00005764420124025120, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e, em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o laissez-passer.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10, do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

**Voltando-se ao caso dos autos, os elementos informativos permitem aferir que os impetrantes requereram regularmente a expedição de seus passaportes comuns, protocolos n. 1.2017.0001484119, n. 1.2017.0001480238, e n. 1.2017.000484119, em 24.05.2017, com atendimento em 28.06.2017. Tanto é assim que, hodiernamente, nos status de seus requerimentos consta “Documento de viagem em processo de confecção” (ID 1885143, ID 1885154, ID 1885131).**

**Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, marcada para o dia 26.07.2017 (ID 1885167), exatamente 20 (vinte) dias úteis depois do comparecimento dos impetrantes na Polícia Federal.**

**A despeito disso, por ocasião do ajuizamento da ação, os impetrantes se encontravam diante de justificado receio de não obter o documento a tempo de sua viagem, diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, a apesar de encerrada após a aprovação de crédito suplementar, gerou acúmulo de serviço que levaria semanas para ser normalizado.**

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo dos impetrantes, na emissão de seus passaportes.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conferir definitividade à liminar concedida, determinando à autoridade impetrada o cumprimento do prazo de 06 (seis) dias, estipulado pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF de 18 de fevereiro de 2008, para a emissão dos passaportes requeridos pelos impetrantes.

*Custas ex lege.*

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando determinação para que a autoridade coatora, no prazo de 05 dias, a análise do seu Pedido de Habilitação ao REIDI e, havendo seu deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, em igual prazo.

Afirma que, como empresa que se dedica à atividade de transmissão de energia elétrica, se enquadra dentre os setores beneficiados pelo programa instituído pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), que suspende a exigência da contribuição ao PIS e COFINS nas aquisições, locações e importações de bens e serviços para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, vinculadas ao projeto de infraestrutura aprovado.

Ressalta que para receber o benefício, primeiro precisa da aprovação de seu projeto pela ANEEL, e com referida aprovação, entra com pedido de habilitação no regime do REIDI perante a Secretaria da Receita Federal, sendo que somente após essa última aprovação, pode iniciar a compra dos equipamentos sem a incidência do PIS e COFINS.

Aduz que em 18/07/2017 apresentou à DERAT um Pedido de Habilitação ao REIDI, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.726406/2017-15, devidamente instruído com a documentação necessária para análise por parte da Autoridade Coatora, a quem cabe apenas a conferência do preenchimento dos requisitos necessários à habilitação, quais sejam, aprovação do projeto perante o Ministério de Minas e Energia, e a Regularidade Fiscal da empresa.

Entende injustificada a demora na apreciação do pedido, a causar graves prejuízos econômicos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/82). Atribuído à causa o valor de R\$ 3.510.867,24 (três milhões, quinhentos e dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos). As custas iniciais foram recolhidas (ID 2784666).

O pedido de liminar foi deferido (ID 2841716).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 3019173), sustentando ter realizado com prioridade a análise do referido processo administrativo. Encaminhamos cópia do despacho decisório e do ato declaratório publicado no Diário Oficial, defendendo ter se exaurido o objeto da presente demanda.

Intimada, a União Federal diante das informações prestadas e considerando ter ocorrido a carência superveniente da ação, requereu a extinção do feito (ID 3212021).

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (ID 3632617).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora, no prazo de 05 dias, a análise do seu Pedido de Habilitação ao REIDI e, havendo seu deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, em igual prazo.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

**Consigne-se que, no caso dos autos**, não se aplica a regra geral prevista na Lei nº 11.457/07, de prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, pois embora se trate de procedimento perante a Administração Tributária federal, apresenta-se na verdade como uma formalização de requerimento, para fins de obtenção de habilitação no REIDI, tendo em vista a impossibilidade de concessão automática.

Por outro lado, diante da necessidade de cumprimento dos prazos com os quais a concessionária já se comprometeu perante o poder público regulador, há o risco que a ulatimação desses procedimentos de autorização ocorram após o efetivo dispêndio dos valores para aquisição dos materiais e serviços para a consecução dos projetos, tornando inócua a previsão legal da desoneração.

Por fim, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se o pedido de Habilitação no REIDI com protocolo datado de 18/07/2017, portanto há mais de 60 (sessenta) dias, contando a empresa com a aprovação do projeto pela ANEEL e com a certidão de regularidade fiscal.

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação dos requerimentos do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.*

*- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.*

*- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.*

*- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.*

*- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.*

*- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM*

*MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).*

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar (ID 2841716), conferindo-lhe definitividade, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise conclusiva do Pedido de Habilitação no REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, protocolado em 18.07.2017 e formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.726406/2017-15, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo publicar seu resultado para a geração dos efeitos cabíveis no prazo de 10 (dias) contados de sua conclusão.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019308-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIANE APARECIDA GILDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORINDA MARQUES DOS SANTOS - SP257377

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 n° 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028063-65.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INGRID EMILIE THERESIA SCHWARZ RIBEIRO DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH PONTE - SP216435  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**Petição ID 4254974:** Requer a autora a reapreciação da decisão oriunda do plantão Judiciário que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência pleiteada para a suspensão da decisão administrativa proferida em última instância nos autos do Processo Administrativo n. 10372.000303/2016-23 – CVM 27/2005 da CVM, a suspensão da inscrição em dívida ativa da penalidade imposta pela CVM e o reconhecimento da prescrição do processo administrativo.

Sustenta que, caso a decisão não seja reconsiderada, haverá sério risco ao resultado útil do processo.

Argumenta que nunca houve qualquer discussão ou deliberação sobre a reestruturação do Grupo Parmalat do Brasil no período em que a autora integrou o Conselho de Administração (2003/2004), que teria sido aprovada em 1997 pelo acionista controlador.

Defende a autora que não participou, não deliberou e não assinou nos balanços patrimoniais da companhia de 2000 a 2004, sequer é neles mencionada, salientando que a reestruturação da empresa era citada nas notas explicativas dos auditores independentes, concluindo pela inexistência de conduta culposa e antijurídica de sua parte.

Afirma que a alegação de prescrição foi analisada superficialmente pela decisão que indeferiu a tutela provisória. Indica, quanto a isso, que não teriam sido produzidos atos no processo administrativo entre 06.07.2009, em que foram apensadas as propostas de termos de compromisso, e 15.03.2013, quando emitido o Ofício n. 06/2013. Por sua vez, entende que não há que se falar em atos investigativos após a apresentação das defesas administrativas, ocorrida em maio de 2007, motivo pelo qual estaria clara a ocorrência de prescrição quando do julgamento em 12.06.2012, com novo lapso prescricional ocorrendo até a apreciação do recurso administrativo pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN em 26.07.2017.

Por fim, destaca que, caso não seja concedida a tutela, a medida judicial postulada será ineficaz, defendendo inexistir dano inverso aos réus.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inexistindo fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão ID 4048134 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela autora.

Com efeito, os dois pontos suscitados pela autora em seu pedido de reconsideração foram devidamente analisados pelo Juízo do Plantão Judiciário, cabendo a transcrição dos excertos correspondentes à prescrição e à irregularidade apurada e a conduta imputada à autora no processo administrativo.

Sobre a prescrição:

*“Consta que os fatos apurados ocorreram entre 2000 e 2003, sendo que o procedimento investigatório foi iniciado pela CVM em 15/01/2004, com diversas diligências realizadas e movimentações ocorridas ao longo de 2005 (inclusive a instauração do Inquérito Administrativo) e de 2006. Também em 2006 foi autorizada a abertura de inquérito em face do auditor externo da Deloitte Consultoria. Em 2007, a CVM apreciou e rejeitou a proposta de termo de compromisso apresentado pela Deloitte. Entre outras movimentações, em 2008 foi aprovada pela CVM a proposta de termo de compromisso apresentada pela Parmalat. Em 2009, a CVM atestou o cumprimento de novo termo de compromisso proposto pela Deloitte. Em 2012, alguns recorrentes reiteraram suas propostas de termo de compromisso. A decisão condenatória foi proferida em 12/6/2012.*

*Nessa breve síntese, possível verificar que o processo não ficou paralisado por mais de 3 anos, o que afasta a ocorrência da alegada prescrição intercorrente.*

*Além disso, o artigo 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.873/99, trazem como causas interruptivas da prescrição, respectivamente, ‘qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’ e ‘qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal’.*

*Do quanto relatado, identifica-se a ocorrência de causas interruptivas da prescrição.”*

**Acerca da irregularidade apurada e atribuída à autora:**

*“A Comissão designada pela Portaria CVM/SGE nº 241, de 15/12/2005, para condução do Inquérito Administrativo CVM nº 27/05, instaurado para “apurar as eventuais ocorrências de desvio de poder de administradores e abuso de poder de controle da Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, a partir do ano de 2000”, investigou, dentre outros fatos, a inexistência de discussão ou deliberação em Assembleia acerca da reestruturação, que inclui a baixa/alienação de diversos ativos, especialmente se essa reestruturação atendia ao interesse social da Companhia.*

*A apuração também abrangeu a contabilização de parte das Perdas, Custos e Despesas absorvidos pela Parmalat SpA, no período de 2000 a setembro de 2003, no valor de R\$ 433 milhões relativos a custos, despesas e perdas no processo de reestruturação; falta de contabilização dos encargos de mútuos, nem todos cobertos por contratos, com transferência dessas obrigações para a Parmalat Participações; diferimento indevido de gastos, que teria distorcido o resultado da Companhia; celebração de “Contrato de Mútuo Feneratício” entre a Companhia e a Parmalat Participações, sem a previsão de encargos; manutenção de conta corrente com a Carital do Brasil, onde não eram registrados encargos financeiros; alienação de bens para a Carital do Brasil ou para empresas a ela ligadas, com perda em relação ao valor contábil, entre outros fatos circundantes.”*

[...]

*“Quanto à alegada falta de individualização das condutas praticadas, não há que se falar em nulidade da decisão, eis que o termo de acusação relata as inconsistências encontradas e as irregularidades objeto de apuração, sendo incontroverso que à autora foi imputada a infração de não participar do processo de fixação da orientação geral dos negócios da companhia e de não fiscalizar os atos de gestão da diretoria executiva, cuja obrigação lhe era atribuída por força estatutária. Tanto identificou e compreendeu a acusação que se defendeu dos fatos que lhe foram imputados, em observância ao devido processo legal.” (g.n.).*

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ALTINO DAS GRACAS, ADRIANA DA FONSECA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VALDIR ALTINO DAS GRAÇAS e ADRIANA DA FONSECA BARBOSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão da imissão da posse do imóvel pela ré ou por terceiro que o haja adquirido.

Afirma a parte autora, em síntese, que, em janeiro de 2012, firmou com a ré o contrato de financiamento n. 155551862905 para aquisição de imóvel, por meio do qual lhe foi concedido crédito de R\$ 290.000,00, a ser amortizado em 360 parcelas com valor inicial de R\$ 3.257,34.

Admite a sua inadimplência em relação às 24 últimas parcelas do referido contrato, vencidas de fevereiro de 2016 até janeiro de 2018, que totalizariam a quantia de R\$ 105.278,13.

Relata que, em razão da inadimplência, foi promovido leilão extrajudicial do imóvel pela credora, no qual não houve arrematação, motivo pelo qual a instituição financeira teria adjudicado o bem e o vendido a terceiro.

Sustenta que houve flagrante vício no processo executivo extrajudicial, porque a mutuária não notificada para purgação da mora, sequer da data da realização dos leilões em ofensa ao devido processo legal e às normas previstas no Decreto-Lei n. 70/1966.

Distribuídos os autos, a parte autora foi instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel, o que foi cumprido conforme petições ID 4280858 e ID 4448714.

Voltaram os autos conclusos.

### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão tutela provisória.

Trata-se de ação na qual se discute a nulidade do processo de execução extrajudicial diante da ausência de notificação e, conseqüentemente, a ausência da mora.

A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda do imóvel objeto da matrícula n. 1.815 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, em 03.01.2012, alienando-o à credora em garantia ao mútuo.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997.

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão.

Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário e o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto e sua manutenção na posse caracterizaria esbulho possessório.

Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante.

No caso dos autos, não houve demonstração, de plano e especificamente, de eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97.

Não se vislumbra, a princípio, nenhuma irregularidade do ponto de vista da consolidação da propriedade, por restar certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, profissional dotado de fé pública, que o fiduciante foi devidamente notificado, antes da consolidação, nos termos da Lei n. 9.514/97 (ID 4448836, p. 5).

Desta forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista e a consolidação da propriedade, conforme ocorreu.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Recebo as petições ID 4280858 e ID 4448714 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Antes do prosseguimento do feito, necessária a regularização do polo passivo.

Isso porque, uma vez alienado o imóvel cuja consolidação da propriedade se encontra *sub judice*, o provimento judicial pleiteado de anulação da execução extrajudicial necessariamente afetarà a esfera jurídica do adquirente, sendo imprescindível, portanto, para eficácia de eventual sentença de procedência, a sua citação, o que torna o comprador, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, litisconsorte passivo necessário.

Assim sendo, diante da informação de que o imóvel foi alienado a terceiro, com fulcro no artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, incluírem os arrematantes no polo passivo, qualificando-os e indicando seus respectivos endereços, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareçam os autores a aparente conexão da presente demanda com aquela anteriormente ajuizada pelas mesmas partes sob o n. 5010522-19.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5017179-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLOBALCONT LEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI, JULCEMAR SANTOS AMARAL

Advogados do(a) RÉU: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) RÉU: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em sede de embargos monitórios, opostos por **GLOBALTCONT LEGALIZAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão do CPF da requerente do SCPC/SERASA.

Afirma que “o embargo **não** anexou aos autos os **extratos bancários completos**, documentos esses que poderiam demonstrar o valor e a origem da dívida” e que “o ajuizamento da presente ação monitoria, vem causando prejuízos de ordem econômica e pessoal aos Embargantes, e, tal situação ilegal deve cessar imediatamente”.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

**Brevemente relatado, decido.**

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão, sendo, para tanto, suficiente ao desenvolvimento da demanda a juntada de prova escrita.

No caso em análise, verifica-se que a inicial foi devidamente instruída com **cópia da cédula de crédito bancário - GIROCAIXA, do contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços Pessoa Jurídica, com extratos bancários que atestam a utilização do crédito** pela embargante, bem assim com os **demonstrativos do débito**, que informam a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito.

Todavia, embora a possibilidade de inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito seja decorrência da situação de inadimplência, uma vez que a demanda visa à discussão da legalidade das cobranças efetuadas e que **há plausibilidade** na alegação de que os juros foram capitalizados mensalmente sem previsão contratual expressa nesse sentido, **concedo a tutela pleiteada**, apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que se abstenha de inscrever o nome da embargante em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a controvérsia.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos embargos oferecidos.

**Int.**

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016434-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIANE DE ARAUJO SILVA SANTOS, LUYD ALISSON DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em saneador.

Trata-se de ação em tramite pelo procedimento comum ajuizado por **ROSIANE DE ARAUJO SILVA SANTOS e LUYD ALISSON DE SOUZA SANTOS**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do leilão extrajudicial e demais atos executórios.

Narram os autores que, em 04/11/2014 celebraram contrato de financiamento para a aquisição de imóvel situado na Rua 37 Sul, lote 16, apartamento 1706, Águas Claras DF, mas que pela prática abusiva da ré, tornaram-se inadimplentes.

Aduzem, em síntese, que não foram cumpridos os requisitos legais para o início dos procedimentos executórios extrajudiciais, pois, na notificação para purgação da mora não constou, de forma discriminada, a composição da dívida (prestações e encargos moratórios) e o prazo máximo de 30 dias para designação do leilão não foi observado.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 3501748), afirmando a correta aplicação das disposições contratuais e legais, especialmente no tocante ao procedimento de consolidação da propriedade.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera diante da ausência do autor e do preposto da CEF (ID 3584401).

Réplica (ID 3871636).

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental e a realização de nova audiência de conciliação (ID 4227598) e a CEF, o julgamento do feito (ID 4004097).

**É o breve relato, decidido.**

**Indefiro** o pedido de produção de prova documental.

Embora aduzam os autores a necessidade de que a instituição financeira ré “*junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97*”, verifico que esta **já trouxe os documentos** cujo ônus lhe incumbiam (ID 3501782), tais como: (i) certidão de matrícula do imóvel em que se atesta a consolidação da propriedade; (ii) cópia do edital de intimação para a purgação da mora; e (iii) cópia da publicação do referido edital, sendo, desse modo, descabida medida pleiteada.

No tocante ao pedido de designação de nova data para audiência de conciliação, uma vez que os autores **não compareceram** pessoalmente na primeira audiência, deixaram de constituir representante com poderes para transigir e, neste momento, não trouxeram qualquer proposta de acordo, manifeste-se, primeiramente, a CEF acerca de seu interesse na renegociação da dívida e conseguinte cancelamento da consolidação da propriedade.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004170-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA MARIA BERNARDO

**D E S P A C H O**

Providencie a CEF o recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, archive-se (findo).

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006950-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ADALGISO EDIVALDO DA SILVA BAR - ME, ADALGISO EDIVALDO DA SILVA

### **D E S P A C H O**

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006490-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ESCOLA DE DANCA JL LTDA - ME, CLECIOMAR LEANDRO DA SILVA, JAILTON LEONILLO DA SILVA

### **D E S P A C H O**

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL CARLOS DIAZ REYES

## **D E S P A C H O**

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005784-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: YOULET BRASIL COMERCIO DE PRESENTES EIRELI - ME, LUIS FERNANDO CALEGARI, CAO E ELIAS KABA

## DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, archive-se (findo).

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013376-83.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013611-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelo(s) executado(s), requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014381-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPIDOS & FANATICOS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, PATRICIA PAULA FRANCISCO, RAFAEL DE PAULA FRANCISCO

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015532-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

**ID 4445243:** Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da confirmação do óbito do executado em data anterior à propositura da presente execução.

Após, vote concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008439-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420  
EXECUTADO: ESPÓLIO - WILSON SANDOLI

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial, requeira o Exequente o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009786-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO JOSE LIMA

## DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para diligência no endereço faltante: Rua Sumidouro, 740, Pinheiros, São Paulo, CEP 05428-010.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015544-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID LUCAS

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelo executado, requiera a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013144-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP, ALICE ERY DIAS MOTTA MORITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620

## DESPACHO

**ID 3871835/3872047:** Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Ademais, conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, desconsidero os embargos aqui apresentados equivocadamente, cabendo exclusivamente à parte executada promover as diligências necessárias à distribuição em separado e por dependência a presente execução, comprovando sua tempestividade.

Oportunamente, com fundamento no art. 16 da Resolução CNJ n. 185 de 18/12/2013, determino a exclusão dos embargos e documentos apresentados na presente execução, com exceção da procuração/substabelecimento e atos societários.

No mais, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013253-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 5.979,07 (cinco mil novecentos e setenta e nove reais e sete centavos).

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.” (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizado Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2018 386/764

limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.” (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, pelo que suscito conflito negativo de competência, remetendo a questão para a decisão do E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição da República.

Adote a Secretaria as medidas necessárias.

Aguarde-se a solução do conflito.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIX PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE VIEIRA MENDES - DF34689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003356-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.D.A. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

**ID 2901873:** Uma vez que aberto o expediente "Sentença (280928)" em 27/09/2017 para intimação da Procuradoria acerca da sentença dos embargos opostos pela Impetrante, com ciência pelo Dr. Daniel Suarez Cid da Silva em 05/10/2017, esclareça o D. Procurador a presente manifestação.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE GUEDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, devendo, portanto, o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração/substabelecimento no processo.

Assim, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração ou substabelecimento outorgado em favor da advogada Jessica Rodrigues de Oliveira, OAB 389.642, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO IMBO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Regularize a Impetrante sua representação processual mediante a apresentação de cópia de seu Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A ficha cadastral simplificada fornecida (ID 4432651) não é suficiente para conferência da forma de administração da sociedade.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA REGINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES DOS SANTOS - SP333795

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por TANIA REGINA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019505-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI GOMES VITIELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO CALCIOLARI MARIN - SP296429

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o teor das informações de ID 4428456, no sentido de que será *“realizada a retificação do valor da inscrição em dívida ativa”*.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025488-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OPCAOLOG TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA - ME

## DESPACHO

Designo o dia **25/04/2018** , às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025495-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERICA ELIZABETH PIZARRO OSSA

## DESPACHO

Designo o dia **25/04/2018** , às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025807-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON RUBENS DA SILVA EIRELI - EPP

## DESPACHO

Designo o dia **25/04/2018** , às **16 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025966-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS GIUSTI LTDA - EPP

## DESPACHO

Designo o dia **25/04/2018**, às **16 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

RÉU: FELIPPE SERRA CAMILO

## DESPACHO

Designo o dia **25/04/2018**, às **16 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

RÉU: EDUARDO DE TOLEDO

## DESPACHO

Designo o dia **25/04/2018** , às **16 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. A. DE S. GONCALVES PECAS

## DESPACHO

Designo o dia **25/04/2018** , às **16 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA SOUZA

## DESPACHO

Designo o dia **25/04/2018**, às **16 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

RÉU: R C A ALARMES ELETRONICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Designo o dia **25/04/2018** , às **16 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

RÉU: EDUARDO NOVAES VALENTE

## DESPACHO

Designo o dia **25/04/2018** , às **13 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PETROFLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

## DESPACHO

Designo o dia **25/04/2018** , às **14 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LIGIA REGINA ANTUNES

## DESPACHO

Designo o dia **25/04/2018, às 15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

Designo o dia **26/06/2018**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

Designo o dia **26/06/2018, às 15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022158-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME

## **D E S P A C H O**

Designo o dia **26/06/2018, às 15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002600-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 5ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Cumpra-se.

Por derradeiro, devolva-se com as homenagens de estilo.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3709**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0056135-80.1999.403.6100 (1999.61.00.056135-3)** - LUIZ FABIANO DE SOUZA TOLEDO(Proc. DEBORA GROSSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Primeiro, desentranhe-se dos autos os Embargos à Execução n. 0014732-72.2015.403.6100, remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso interposto pela UNIÃO os referidos embargos. Considerando o art. 1012 do CPC, requeira a parte exequente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).Int.

**0012733-41.2002.403.6100 (2002.61.00.012733-2)** - WILLIAM BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 1127971/SP, transitada em julgado (fls. 1290), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0009256-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009256-3) - JUCILEINE DOS SANTOS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 152/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0023258-72.2008.403.6100 (2008.61.00.023258-0) - FLORICULTURA E AVICULTURA CRISTINA LTDA ME(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Fls. 212: Assiste razão ao Conselho Regional de Medicina Veterinária quanto a aplicação dos termos do art. 535 do CPC. Diante da concordância da parte executada com os cálculos apresentados às fls. 208-210, expeça-se ofício requisitório. Int.

**0000489-31.2012.403.6100 - DOUGLAS FRANCISCO NEVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a juntada da documentação pela parte autora às fls. 268/269, remetam-se os autos à UNIÃO para manifestação do pedido de fls. 249/257 e 260/265. Publicado este despacho, venham os autos conclusos para apreciação do referido pedido. Int.

**0000283-46.2014.403.6100 - MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)**

Fls. 267-269: Autorizo o levantamento de 30% (trinta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos, a teor do parágrafo 4º, art. 465, do CPC. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Diante disso, para expedição de ofício de transferência de trinta por cento do valor depositado pela parte autora às fls. 300-301, intime-se o Sr. Perito para que informe os dados de sua conta bancária. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

**0018335-56.2015.403.6100 - ARMANDO ELEUTERIO(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Trata-se de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017. Procedida a certificação pela Secretaria da virtualização dos autos no sistema PJe (fl. 179) e anotada a nova numeração conferida à demanda, remetam-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

**0011806-84.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Em complementação ao despacho de fl. 140, esclareço que o início dos trabalhos periciais, designado para o dia 26/02/2018 (segunda), às 15h00, ocorrerá no Hospital São Paulo (Rua Napoleão de Barros, 715, Vila Clementino, São Paulo/SP), para a realização de vistoria no local de trabalho da autora (Setor de Raio X). Para acompanhar a vistoria, as partes deverão comparecer, acompanhadas de seus respectivos assistentes técnicos, na data e horário indicados, com tolerância de 15 (quinze) minutos para o início dos trabalhos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022105-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WILLIAM ANDRE SABINO - ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X WILLIAM ANDRE SABINO**

Considerando que a parte executada não cumpriu a determinação prevista no despacho de fl. 234, dê-se vista à DPU acerca da primeira parte do referido despacho. Após, publique-se este despacho para que a CEF prossiga com o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado à fl. 212. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0013682-70.1999.403.6100 (1999.61.00.013682-4)** - MARINGA FERRO-LIGA S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liquidação da requisição (fl. 360). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0011032-93.2012.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a manifestação da UNIÃO (fl. 248), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido às fls. 230/234, de acordo com os incisos previstos no parágrafo 3º do art. 535 do CPC. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0049736-06.1997.403.6100 (97.0049736-4)** - SHELDA MARCIA DALUZ SANCHES X ARMANDO SANCHEZ(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP155046 - CIRLENE CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHELDA MARCIA DALUZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO SANCHEZ

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

**0031438-19.2004.403.6100 (2004.61.00.031438-4)** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 1 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 2 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 3 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 4 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 5(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Ciência às partes acerca (i) da conversão em renda da União (fls. 1288/1290) e (ii) do pagamento, mediante GRU, dos honorários advocatícios (fls. 1292/1295). Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.Int.

**0019360-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019360-8)** - CICERA MARIA DA SILVA LIMA X JOSE GOMES DE LIMA(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CICERA MARIA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença/acórdão. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014933-16.2005.403.6100 (2005.61.00.014933-0)** - MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando as manifestações da UNIÃO (fls. 733/738 e 739/744), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido às fls. 723/727, de acordo com os incisos previstos no parágrafo 3º do art. 535 do CPC. Int.

**0015885-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013602-47.2015.403.6100) IONE FUMIKO ISHIKAWA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL X IONE FUMIKO ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL

No que se refere ao item (ii) da petição da UNIÃO, houve o desentranhamento da petição protocolizada no dia 13/09/2017 (Prot. 2017.61000177093-1), que fora juntada equivocadamente nos autos da Ação Cautelar, porém, deixou-se de retificar a numeração das folhas (115-119).Assim, proceda a Secretaria a retificação das folhas do presente feito a partir de 72. Considerando a concordância da UNIÃO quanto ao valor devido da execução, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido, de acordo com os incisos previstos no parágrafo 3º do art. 535 do CPC.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002534-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAKUTEN BRASIL INTERNET SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

RAKUTEN BRASIL INTERNET SERVICE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de liminar para que autorize a Impetrante a deixar de incluir o valor do ISS, incidente sobre a prestação de serviços por ela realizada, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, sem que sofra qualquer imposição em sentido contrário pelas autoridades fiscais.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTO SALVADOR GARCIA ERNANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARTINS - SP124000

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

AUGUSTO SALVADOR GARCIA ERNANI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL – UNIDADE DA 3ª REGIÃO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que possui dívida ativa inscrita decorrente da cobrança de taxa de ocupação (foro) e, visando a satisfação do respectivo débito, fez a adesão ao PERT em 26/09/2017.

Afirma, ainda, que, para referida adesão, efetuou simulação dos valores devidos junto ao site da PGFN, de modo a optar pelo pagamento à vista ou parcelado.

Alega que, em acompanhamento do procedimento de adesão, chamou atenção a manutenção do status do débito junto à dívida ativa, bem como a demora na consolidação do mesmo, dado que, até o início de dezembro de 2017, a caixa postal do contribuinte junto ao sistema E-CAC da Receita Federal nada noticiou a respeito.

Alega, ainda, que, em diligência ao órgão impetrado, foi identificada que a adesão foi realizada perante a Receita Federal e, sendo o débito a ser parcelado do âmbito da PGFN, deveria tê-la sido feita perante este.

Acrescenta que fez requerimento de migração para a PGFN, o qual restou indeferido.

Sustenta que a existência de dois sistemas com idêntico prefixo (E-CAC da RFB e o E-CAC da PGFN) levou-o, de boa fé, a confundir os órgãos.

Sustenta, ainda, que a simulação da adesão foi realizada junto ao E-CAC da PGFN e a adesão realizada junto ao E-CAC da RFB.

Pede a concessão da liminar para autorizar a migração da adesão efetuada sob a égide da Lei nº 13.496/17 (PERT) perante a RFB para a PGFN para pagamento à vista do débito, com os benefícios instituídos pela referida lei, relativo à inscrição nº. 80.6.16.001208-27 em cobrança no PA 04967.602.397/2016-87.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, a migração da adesão efetuada sob a égide da Lei nº 13.496/17 (PERT) perante a RFB para a PGFN.

O impetrante alega que a existência de dois sistemas com idêntico prefixo (E-CAC da RFB e o E-CAC da PGFN), levou-o, de boa fé, a confundir os órgãos.

Da análise dos autos, verifico que o débito em discussão já se encontrava inscrito em dívida ativa no momento da adesão ao PERT.

Portanto, a adesão ao referido parcelamento, relativamente a essa dívida, deveria ter sido feita perante a PGFN. É o que estabelece a Portaria PGFN 690/2017, nos seguintes termos:

*“Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>; no Portal e-CAC PGFN, opção “Programa Especial de Regularização Tributária”, disponível no menu “Benefício Fiscal”, no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017.”*

Ainda, conforme afirmou a autoridade impetrada, os pagamentos efetuados ao parcelamento PERT – RFB não podem ser aproveitados para o PERT – PGFN (fls. 23).

Assim, apesar de a adesão ao PERT – PGFN não ter ocorrido por erro do impetrante, não é possível determinar a migração do parcelamento requerida.

Verifico, pois, estar ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005211-89.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

ABRAVA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.

Alega que os valores pagos a título de adicional de horas extras, férias, férias vencidas + 1/3, sobre os 15 primeiros dias referentes aos auxílios doença e acidente, salário maternidade e todas as demais elencadas no rol do artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991 sobre as verbas indicadas estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas têm natureza indenizatória, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Sustenta, ainda, que tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da Impetrante a contribuição previdenciária sobre adicional de horas extras, férias, férias vencidas + 1/3, sobre os 15 primeiros dias referentes aos auxílios doença e acidentes, salário maternidade e todas as demais elencadas no rol do artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991.

O feito foi distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, a qual declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 70/71). Os autos foram redistribuídos a este juízo (fls. 73).

O procurador judicial foi intimado, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei n.º 12.016/09. O mesmo requereu o indeferimento do pedido liminar (fls. 81/102).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, salário maternidade e aviso prévio indenizado.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

### **1.2 Terço constitucional de férias.**

***No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).***

***Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".***

### **1.3 Salário maternidade.**

***O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.*** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

***A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.***

#### ***1.4 Salário paternidade.***

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).*

*Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

#### ***2. Recurso especial da Fazenda Nacional.***

##### ***2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.***

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

##### ***2.2 Aviso prévio indenizado.***

***A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).***

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

##### ***2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.***

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.*

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado e sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença, mas incide sobre o salário maternidade.

Também não incide sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio acidente, mas incide sobre as horas extras e adicionais noturno e de periculosidade.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

**6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.**

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

**“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.**

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)"

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.*

(...)

*4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado).*

*5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.*

(...)”

*(AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJI de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF – grifei)*

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente durante os 15 dias de afastamento, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, horas extras, adicionais noturno e de periculosidade e férias gozadas.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende devidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade somente da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente durante os 15 dias de afastamento, férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027782-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REFRIGERACAO MARECHAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos etc.

REFRIGERAÇÃO MARECHAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Alternativamente, requer autorização para efetuar judicialmente os depósitos dos respectivos valores até trânsito em julgado da sentença de mérito do presente mandado de segurança.

A impetrante emendou a inicial para recolher as custas iniciais devidas, bem como apresentar instrumento de procuração (fls. 23/25).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 23/25 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

judicial

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIO QUIRICO, SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO, LUCIANA CRISTINA QUIRICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL  
-FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

SILVIO QUIRICO, SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO e LUCIANA CRISTINA QUIRICO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Os impetrantes afirmam que incluíram a inscrição 80.1.12.009357-97, objeto do Executivo Fiscal nº 0053056-84.2012.403.6182, no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, Lei 13.496/2017.

Afirmam, ainda, que requereram, em 04.12.2017, nos autos daquela execução, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento, a extinção do processo ao final do aludido parcelamento e afirmou que renunciava a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundava aquela ação de execução.

Alegam que informaram à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 05.12.2017, sobre o protocolo feito no executivo fiscal acerca da adesão ao parcelamento no PERT.

Alegam, no entanto, que o Procurador da Fazenda considerou o referido requerimento como um pedido de desistência, cancelando equivocadamente o parcelamento dos Impetrantes.

Acrescentam que pediram reconsideração do despacho proferido pelo Procurador, mas, até o presente momento, não há previsão da análise do aludido requerimento ou o restabelecimento do parcelamento.

Pede, por fim, a concessão de liminar para determinar a reativação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, Lei 13.496/2017 nos moldes da simulação já efetuada pelo Impetrante (em anexo), com o direito de permanecer no Parcelamento e regularizar suas pendências das parcelas já vencidas. Em não sendo concedida a liminar nos termos anteriores, requer seja concedida a suspensão da exigibilidade de todos os débitos englobados no parcelamento da Lei 13.496/2017, assegurando-se que os mesmos não sejam objeto de cobrança ou execução até que seja julgado em definitivo o presente writ.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A respeito do Programa Especial de Regularização Tributária, a Lei nº 13.496/2017 estabelece o que segue:

*“Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). “*

Da leitura do mencionado artigo, depreende-se que o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, a fim de incluir no Pert os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial.

Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada cancelou o parcelamento realizado pelos impetrantes, sob o argumento de que os mesmos desistiram das ações judiciais em momento posterior à adesão ao parcelamento (fls. 31).

No entanto, nesta análise superficial, não assiste razão à autoridade impetrada.

Com efeito, aparentemente, não há impugnações, recursos administrativos ou ações judiciais, ajuizadas pelos impetrantes, que tenham por objeto os débitos em discussão.

Há, sim, apenas a execução fiscal nº 0053056-84.2012.403.6182 em face dos impetrantes para cobrança dos débitos em tela, ou seja, o processo executivo tramita em face dos contribuintes, inexistindo providência a ser tomada por eles.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, negada a liminar, os impetrantes ficarão excluídos do parcelamento.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a reativação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, Lei 13.496/2017, nos moldes da simulação já efetuada pelos Impetrantes, em relação à inscrição 80.1.12.009357-97, com o direito de permanecer no parcelamento. Deve, ainda, ser reaberto o prazo para pagamento das parcelas vencidas, certo que os impetrantes deverão manter-se solventes nas parcelas a fim de sua permanência no programa. Prazo para cumprimento: 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VILLA SALCE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi excluída do Simples Nacional, razão pela qual apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, a fim de comprovar que a exclusão foi indevida.

Afirma, ainda, que o pedido de revisão, com pedido de reinclusão no Simples Nacional, foi apresentado no dia 13/02/2015, tendo recebido o nº 13811.720681/2015-18.

Alega que tal processo administrativo não foi concluído e que seu pedido não foi analisado.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie e conclua o pedido de revisão e inclusão no Simples Nacional mencionado, declarando o direito da impetrante permanecer no Simples Nacional.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Informa que, em razão do deferimento da medida liminar, o processo administrativo foi distribuído para o setor responsável para análise do pedido de inclusão no Simples Nacional, que foi concluída e proferida decisão.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de inclusão no Simples Nacional refere-se a créditos tributários e, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)

(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de revisão e inclusão no Simples Nacional foi apresentado em 13/02/2015 (Id 3839713), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Não é possível, entretanto, determinar que a autoridade impetrada declare o direito da impetrante permanecer no Simples Nacional, mas, tão somente, que aprecie o pedido. Cabe a ela verificar se estão presentes o requisitos para a permanência no Simples.

Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao processo revisão e inclusão no Simples Nacional, procedendo à sua análise (Id. 4166394).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido de revisão e inclusão no Simples Nacional nº 13811.720681/2015-18, no prazo de 30 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017498-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## DECISÃO

Vistos etc.

Fls. 129/131. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes ao argumento de que a decisão liminar, proferida às fls. 89/92, incorreu em omissão ao deixar de mencionar, inclusive no relatório, que o direito reconhecido na decisão às impetrantes se dirige aos fatos geradores do PIS e da COFINS ocorridos até dezembro de 2014, quando, portanto, passaram a se submeter ao regime jurídico inaugurado pela Lei nº 12.973/14.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que assiste razão às impetrantes.

Assim, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar a partir do 1º parágrafo de fls. 90, em lugar do que ali constou, o que segue:

*“Sustentam, assim, ter direito de excluir o ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, ou seja, dezembro de 2014.*

*Pedem, por fim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, até dezembro de 2014.”*

Também passa a constar no antepenúltimo parágrafo de fls. 91, em lugar do que ali constou, o que segue:

*“Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até dezembro de 2014, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.”*

No mais, segue a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., q ualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, acumula créditos passíveis de ressarcimento, nos termos previstos no art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e nos arts. 6º e 15, inciso III, da Lei nº 10.833/2003.

Afirma, ainda, que a Portaria MF nº 348/10, que regulamentou as referidas leis, previu o pagamento antecipado do valor pleiteado, no prazo de 30 dias, desde que atendidas determinadas condições.

Alega que apresentou pedidos de ressarcimento, os quais receberam os nºs 21842.82607.280316.1.1.08-1982, 24247.39001.290316.1.1.09-1294, 26360.81434.290316.1.1.08-0662, 25526.59495.280316.1.1.09-9975, 27824.90998.290316.1.1.09-9559, 07574.39756.280316.1.1.08-6097, 19687.28232.141117.1.5.19-6225, 19771.28090.161117.1.5.18-8181, 28228.51433.161117.1.5.18-1713, 38985.96444.161117.1.5.19-8181, 42598.30930.161117.1.1.18-4190, 05541.94781.161117.1.1.19-1306, 01177.08023.280515.1.1.19-0948, 19817.59958.280515.1.1.18-8208, 32809.64749.140815.1.1.19-5421, 10082.55875.140815.1.1.18-2946, 11690.23036.111215.1.1.19-0353, 21123.04473.111215.1.1.18-7494, 42189.75835.190216.1.1.19-8048, 11182.17942.190216.1.1.18-5825, 22271.92259.120516.1.1.19-5060, 35967.40333.211117.1.5.19-8763, 42071.48184.171117.1.5.19-0253, 34549.80845.240217.1.1.19-8136, 37740.28396.120516.1.1.18-2296, 40397.56427.211117.1.5.18-0752, 30822.92903.171117.1.5.18-6606 e 28093.87697.211117.1.5.18-4089.

No entanto, prossegue, mesmo tendo transcorrido o prazo de 30 dias, previsto na legislação vigente, não houve manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta ter direito ao ressarcimento pretendido, bem como à manifestação da autoridade impetrada sobre o pedido apresentado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada cumpra com sua obrigação de fazer prevista na portaria MF 348/2010 e conclua o procedimento de antecipação nela previsto, bem como sejam os valores devidamente corrigidos pela taxa Selic, desde a data do protocolo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos pedidos administrativos nºs 21842.82607.280316.1.1.08-1982, 24247.39001.290316.1.1.09-1294, 26360.81434.290316.1.1.08-0662, 25526.59495.280316.1.1.09-9975, 27824.90998.290316.1.1.09-9559, 07574.39756.280316.1.1.08-6097, 19687.28232.141117.1.5.19-6225, 19771.28090.161117.1.5.18-8181, 28228.51433.161117.1.5.18-1713, 38985.96444.161117.1.5.19-8181, 42598.30930.161117.1.1.18-4190, 05541.94781.161117.1.1.19-1306, 01177.08023.280515.1.1.19-0948, 19817.59958.280515.1.1.18-8208, 32809.64749.140815.1.1.19-5421, 10082.55875.140815.1.1.18-2946, 11690.23036.111215.1.1.19-0353, 21123.04473.111215.1.1.18-7494, 42189.75835.190216.1.1.19-8048, 11182.17942.190216.1.1.18-5825, 22271.92259.120516.1.1.19-5060, 35967.40333.211117.1.5.19-8763, 42071.48184.171117.1.5.19-0253, 34549.80845.240217.1.1.19-8136, 37740.28396.120516.1.1.18-2296, 40397.56427.211117.1.5.18-0752, 30822.92903.171117.1.5.18-6606 e 28093.87697.211117.1.5.18-4089.

Às fls. 101/151, a impetrante juntou a guia de recolhimento das custas iniciais e requereu a desistência do pedido quanto aos requerimentos administrativos nºs 21842.82607.280316.1.1.08-1982, 24247.39001.290316.1.1.09-1294, 26360.81434.290316.1.1.08-0662, 25526.59495.280316.1.1.09-9975 e 27824.90998.290316.1.1.09-9559.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 101/151 como aditamento à inicial.

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO a desistência requerida, com relação aos requerimentos administrativos nºs 21842.82607.280316.1.1.08-1982, 24247.39001.290316.1.1.09-1294, 26360.81434.290316.1.1.08-0662, 25526.59495.280316.1.1.09-9975 e 27824.90998.290316.1.1.09-9559, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, com relação aos citados pedidos administrativos.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende o pagamento correspondente a 50% do valor pleiteado, nos termos da Portaria MF nº 348/10.

A referida Portaria assim estabelece:

*“Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:*

*I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);*

*II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;*

*III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);*

*IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pela Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011) (Vide art. 3º da PMF nº 260/2011)*

*V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.*

*(...)”*

Ora, tendo os pedidos de ressarcimento sido apresentados no período de 28/05/2015 a 21/11/17 (fls. 37 e 41/62), ou seja, há mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, não é possível, nesse juízo sumário, afirmar que a impetrante faz jus ao pagamento pretendido e na forma pretendida.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e decida se a impetrante faz jus à antecipação prevista na Portaria MF nº 348/10, no prazo de 30 dias, quanto aos pedidos administrativos nºs 07574.39756.280316.1.1.08-6097, 19687.28232.141117.1.5.19-6225, 19771.28090.161117.1.5.18-8181, 28228.51433.161117.1.5.18-1713, 38985.96444.161117.1.5.19-8181, 42598.30930.161117.1.1.18-4190, 05541.94781.161117.1.1.19-1306, 01177.08023.280515.1.1.19-0948, 19817.59958.280515.1.1.18-8208, 32809.64749.140815.1.1.19-5421, 10082.55875.140815.1.1.18-2946, 11690.23036.111215.1.1.19-0353, 21123.04473.111215.1.1.18-7494, 42189.75835.190216.1.1.19-8048, 11182.17942.190216.1.1.18-5825, 22271.92259.120516.1.1.19-5060, 35967.40333.211117.1.5.19-8763, 42071.48184.171117.1.5.19-0253, 34549.80845.240217.1.1.19-8136, 37740.28396.120516.1.1.18-2296, 40397.56427.211117.1.5.18-0752, 30822.92903.171117.1.5.18-6606 e 28093.87697.211117.1.5.18-4089.

judicial. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026219-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S ã O**

Vistos etc.

DROGARIA SÃO PAULO S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no ramo farmacêutico e está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Afirma, ainda, que mantém diversos centros de distribuição (CDs) para recepcionar as mercadorias, conservá-las, até a remessa às lojas.

Alega que os CD's são essenciais às operações desenvolvidas pela Impetrante e que os mesmos são equipados com máquinas e equipamentos necessários à sua operação, além de serem totalmente informatizados.

Alega, ainda, que toda a atividade operacional da Impetrante, inclusive a interligação de lojas e CD's, é feita por meio de softwares, que, entre outras funções, controlam estoques, vendas, descontos e transporte de mercadorias.

Sustenta que a essencialidade de tais despesas justifica que sejam consideradas para apuração dos créditos escriturais que compõem a apuração do Pis e da Cofins, nos termos do inciso II do artigo 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02.

Sustenta, ainda, ter direito ao aproveitamento desses créditos já que são despesas essenciais ao desempenho de sua atividade fim.

Acrescenta que a autoridade impetrada interpreta o conceito de insumo de maneira restritiva, de forma que, basicamente, somente seriam insumos os bens e serviços efetivamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Pede a concessão da liminar para que seja reconhecido o direito de se apropriar do crédito escritural em valor correspondente à alíquota do Pis e da Cofins sobre a aquisição, após julho de 2012, de máquinas e equipamentos utilizados nos CD's, respeitado o prazo prescricional para tanto e sobre a amortização dos softwares empregados diretamente na atividade-fim (intangíveis), determinando-se, em consequência, a suspensão da exigibilidade dos tributos que deixarem de ser recolhidos em função da apropriação de tais créditos.

A impetrante regularizou a inicial (fls. 1065).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 1065 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito em decorrência da depreciação de máquinas e equipamentos utilizados nos Centros de Distribuição, e a amortização de softwares, essenciais à realização de suas atividades.

O art. 195, I, “b” e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

***Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)”***

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta “não-cumulatividade”.

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a “não cumulatividade” do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pela impetrante, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a impetrante pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada às máquinas, equipamentos e bens intangíveis, que não se referem ao processo de transformação e produção do bem comercializado, se enquadrem no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

“Art. 3º-Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”*

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.*

*1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos “insumos” adquiridos pela pessoa jurídica, **assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.***

*2. É inviável estender o alcance da expressão “insumo” de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado”.*

*(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)*

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP’S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.*

*1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.*

*2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*3. As MP's nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.*

*4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.*

*5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.

13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida.”

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR.

judicial

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022171-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA & CIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA & CIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, devendo tal decisão expressamente abarcar a alteração no conceito de “receita bruta” promovida pela Lei nº 12.973/14, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic ( ou outra que venha a substituí-la), nos termos da Instrução Normativa nº 1.300/2012.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, excluindo-se o ICMS da sua receita bruta promovida pela Lei nº 12.973/14, bem como para assegurar o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 31/10/2012, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

ID 3904486 - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que incumbe o ônus da prova à parte que produziu o documento, no caso dos autos, a CEF.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001064-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMBRACOP EMPRESA BRASILEIRA DE COPIAS LTDA, CARLOS AUGUSTO MARTINS MOREIRA, ADENILDE MOREIRA MARTINS HAN

### **D E S P A C H O**

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, comprovando a complementação das custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020562-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBROM ASSESSORIA EM DOCUMENTACAO EMPRESARIAL LTDA - ME, CRISTINA THEMOTEO NUNES

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012011-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JULIO CESAR ALVES GARRUCHO

## DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior, apresentando planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Cumprido o determinado supra, intime-se a parte requerida, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA

### **D E S P A C H O**

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos cópia integral do contrato executado n. 810030028732-1, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010175-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSCELMA VIANA MONTES FERNANDES

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007098-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: FLAVIO JOSE COSTA

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução, contra FLAVIO JOSÉ COSTA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 66.123,99, referente a contrato de empréstimo Consignado.

Expedido mandado de citação, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o executado havia falecido (Id. 3198937).

A CEF foi intimada a comprovar que diligenciou em busca da certidão de óbito do executado, sob pena de extinção. Contudo, ela não se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de comprovar que diligenciou em busca da certidão de óbito do executado.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.

3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.

5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.

6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Agravo legal improvido.”

(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005140-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, ABRAHAO DE WEBER, MENDEL VASSERMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956

## **D E S P A C H O**

A exequente já foi intimada por três vezes, desde 25.10.2017, a apresentar pesquisas junto aos CRIs em nome dos executados. E por duas vezes, desde 27.11.2017, a apresentar planilha de débito nos termos em que determinado na sentença dos Embargos à Execução, a fim de que a execução tivesse prosseguimento.

No entanto, a exequente limitou-se a juntar apenas pesquisas em nome do coexecutado Abrahão e a requerer vista dos autos fora de cartório (ID 4456082), o que é incabível, visto que se trata de processo eletrônico.

Assim, diante da inércia da exequente em cumprir as determinações a que vem sendo intimada, determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que recolhas as custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028078-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DARIO RONALDO SCORZATO, REGINA MAURA BUENO SCORZATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DARIO RONALDO SCORZATO e REGINA MAURA BUENO SCORZATO impetraram o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam os impetrantes que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 102-E, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS DE TAMBORÉ, ALAMEDA TERRAS ALTAS, 35, SANTANA DE PARNAÍBA, SP.

Afirmam, ainda, que adquiriram o imóvel por cessão de direitos, apresentando o imóvel a seguinte cadeia sucessória: Tamboré X Jardins(CEDENTE) X Impetrantes.

Alegam, ainda, que o laudêmio incidente sobre cessão de direitos é inexigível após transcorridos 05 anos da data do fato gerador que a constituiria.

Sustentam que o lançamento, que tem como base a cessão realizada, não pode ser exigido em razão da decadência.

Acrescentam que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, por meio da IN 1/2007, mas que reativou sua cobrança indevidamente.

Pedem a concessão da segurança para que sejam cancelados os lançamentos dos laudêmos por inexigibilidade, em total observância à legislação correta aplicável.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico a ilegitimidade ativa dos impetrantes e a presente ação não deve prosseguir. Vejamos.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

*“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”*

*(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)*

A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51:

*“Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue “conseqüências e reflexos do ato impugnado” (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em. 20, maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398.”*

*(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51)*

Ora, no presente caso, os impetrantes pretendem discutir a cobrança de laudêmio lançado em nome de JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA, em razão da cessão onerosa de direitos, sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais cobranças lançadas sobre o imóvel foi assumida por eles, ora impetrantes.

Contudo, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87, assim redigidos:

Decreto nº 95.760/88:

*“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:*

*I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);*

*II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:*

*a) comprovante do pagamento do laudêmio; e*

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.”

Decreto Lei nº 2.398/87:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (...).”

E esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

**“PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.**

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

**3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988**

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extinguiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, com prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido.”

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada entre a alienante/cedente do imóvel e a adquirente/cessionária, verifico que é a alienante/cedente, e não os impetrantes, que detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio supostamente devido por eles.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar os impetrantes partes ilegítimas para propor a presente ação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CETENCO ENGENHARIA S A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA BARROS - SP312173, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**D E S P A C H O**

Id 4383638 - Dê-se ciência à autora a incompetência do juízo, arguida pela ré, para manifestação em 15 dias.

**São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027817-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO APARECIDO PEREIRA MARTINS, IZAURA CLOTILDE DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Id 4475198 - Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela autora.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026931-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KEILA VICENTE CARLOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LIMA ROCHA - SP375645, DANIELA CRISTINA GUERRA - SP167179  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

### **D E S P A C H O**

Id 4110854 e 440527 - Dê-se ciência à autora do documento juntado e preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré, para manifestação em 15 dias.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

\*

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015522-86.1997.403.6100 (97.0015522-6)** - ROBERTO LAURENTINO DA SILVA X SAUL BALISTA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP225111 - SAUL BALISTA JUNIOR) X SEVERINO VITOR DA SILVA X SILVANA VITOR DA SILVA X SIVALDO VITOR DA SILVA(SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 173v. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 172, manifestando-se acerca da impugnação apresentada pela parte autora (fls. 167/171), sob pena de preclusão.Int.

**0027182-04.2002.403.6100 (2002.61.00.027182-0)** - LAERCIO DE OLIVEIRA LANCAS X CLEIDE MARTINS LANCAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 827/828. Dê-se ciência aos autores, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0025093-71.2003.403.6100 (2003.61.00.025093-6)** - RONALDO EVANGELISTA DE SOUZA X SUZI APARECIDA TELES PEREIRA DE SOUZA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição (fls. 381/383). Int.

**0006849-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006849-3)** - MARCIO LUIZ VIEIRA(SP222917 - LEANDRO FABIANO MOREIRA E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Fls. 440v. Intime-se o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, bem como os advogados subscritores da petição de fls. 437/439, para que cumpram o despacho de fls. 440, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0023461-39.2005.403.6100 (2005.61.00.023461-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORGE PAGAN(SP233648 - RODRIGO ANDRE DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 255/265 e 305/311v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

**0045512-79.2011.403.6182** - METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.190/211. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007472-46.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ARMCO DO BRASIL S/A(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E SP165096 - JULIANA ABISSAMRA ISSAS FRANCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para prosseguimento do feito conforme decisão proferida em sede recursal (fls. 177/180). Cite-se ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA e intime-se a ARMCO DO BRASIL S/A para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias. Int.

**0022519-26.2013.403.6100** - ANDERSON ROBERTO MASTELINI X LARISSA LUCIANE FONSECA(SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA E SP379725 - ROSÂNGELA APARECIDA PESSOA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS

Fls. 689/695 - Dê-se ciência à CEF para manifestação em 15 dias. Int.

**0014876-46.2015.403.6100** - ECTX S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 200/203v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

**0007591-65.2016.403.6100** - PAULO SAES MATOS X ROSANA HELENA DA SILVA MATOS(SP288814 - MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES) X NILZA ROSA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0016551-10.2016.403.6100** - EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

A perita apresentou, de forma justificada (fls. 576 e 595), estimativa dos seus honorários, no valor de R\$ 1.874,00. A autora e Caixa Seguradora impugnaram o valor estimado (fls. 580/582 e 591/593) e a perita prestou novos esclarecimentos (fls. 595). Somente a autora se manifestou (fls. 600/601), requerendo a fixação dos honorários no valor de R\$ 1.100,00. Considerando a manifestação contrária da autora e a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas para a conclusão da perícia, entendo que o valor do trabalho realizado só poderá ser aferido após a entrega do Laudo. Por esta razão, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 1.100,00, a ser pago pela autora e pela Caixa Seguradora (fls. 455), na forma do art. 95 do CPC, no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito integral dos honorários, intime-se a perita (fls. 573) para que designe data, hora e local do exame pericial. Fls. 602/616 - Dê-se ciência às rés. Como já mencionado no despacho de fls. 591, as rés já manifestaram nos autos, às fls. 258 e 285, o seu desinteresse na audiência de conciliação, motivo pelo qual deixo de designá-la. Int.

**0021603-84.2016.403.6100** - MIRIAM BASSI DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve oposição ao valor estimado pelo perito (fls. 182), fixo seus honorários em R\$ 2.500,00, devendo a União (fls. 170) depositá-los em juízo, no prazo de 15 dias. Fls. 184/185 - Intime-se, ainda, a União para que promova todas as diligências cabíveis e necessárias para o imediato cumprimento da tutela de urgência deferida na decisão de fls. 95/100v, devendo comprová-la ao juízo, no prazo de 5 dias, sob pena da multa já fixada, no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Não havendo cumprimento desta determinação, a multa começará a incidir a partir do sexto dia da intimação da União. Int.

**0022202-23.2016.403.6100** - GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME X PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR X VANESSA YARA GARCIA X VINICIUS FELIX GARCIA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

**INFORMAÇÃO** Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na **DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL** dos autos e na posterior **INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE**, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual **TAMBÉM** devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intinará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. **DESPACHO** Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0000218-46.2017.403.6100** - RUBENS MACIEL DE SOUZA X MARCIA GALLESE LOPES DE SOUZA(SP135300 - JOSINI PERAZOLI MOTA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/321 e 322/325 - Dê-se ciência ao autora do valor deposita pela CEF, a título de verba honorária, e do Termo de Liberação da Garantia Hipotecária juntado pelo Itaú Unibanco, para manifestação em 15 dias. Int.

**Expediente Nº 4834**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007792-28.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

REG. Nº \_\_\_\_\_/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007792-28.2014.403.6100EMBARGANTE: JOSÉ TADEU DA SILVAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 2138/215026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ TADEU DA SILVA apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em erro material ao fazer constar o inciso XI do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Afirma, ainda, que a sentença incorreu em omissão com relação à conduta do agente. Alega que o elemento subjetivo da conduta do agente é imprescindível para a defesa na via recursal e para que a conduta seja delimitada e definida. Alega, ainda, que houve omissão com relação à valorização do imóvel, o que indicaria o quão benéfica foi a aquisição do imóvel e a valorização do patrimônio do Conselho Regional. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, a valorização ou não do imóvel ou a existência de culpa ou dolo na conduta do embargante em nada altera a decisão aqui proferida, que concluiu pelo ato de improbidade administrativa. A prática dos atos de improbidade previstos no art. 10, inciso VIII e IX da Lei nº 8.429/92 fica caracterizada tendo o agente atuado com culpa ou dolo. A sentença entendeu tipificados os atos em questão, o que significa que o réu agiu, ao menos, com culpa. Com relação ao erro de digitação do inciso do artigo 10, às fls. 2146 verso, verifico que o inciso IX, que pretendia mencionar, foi redigido corretamente, sem nenhum prejuízo às partes. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 9915**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000758-11.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 9916**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009505-81.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILMASIO SOUZA DOS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Designo audiência admonitória para o dia 18/07/2018, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente N° 6635**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004070-73.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X THALES AUGUSTO BERNARDES X PAULO SERGIO CAMPOS DE AGUIAR(SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X DANTE FILIPE FELGUEIRAS DOS SANTOS(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP158652 - HEITOR DE BARROS OSTIZ E SP059199 - JOÃO CARLOS GALVÃO BARBOSA) X PEDRO OLIVEIRA POTASZ(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS E SP130770 - ANA DE OLIVEIRA) X WESLEY EDUARDO CORREA ONORATO

Autos nº 0004070-73.2010.403.6181Fls. 02/06 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra THALES AUGUSTO BERNARDES, PAULO SERGIO CAMPOS DE AGUIAR, DANTE FILIPE FELGUEIRAS DOS SANTOS, PEDRO OLIVEIRA POTASZ, WESLEY EDUARDO CORREA ONORATO, dando-os como incurso nas penas do artigo 163, único, I e III e artigo 288, único, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os denunciados, com identidade de designios e unidade de condutas, invadiram com violência o prédio da Reitoria da UNIFESP, sob a travestida motivação política de oposição ao Reitor da referida instituição universitária.Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante aos corréus DANTE FILIPE FELGUEIRAS DOS SANTOS e PEDRO OLIVEIRA POTASZ (fls. 445 e verso).A denúncia, rejeitada às fls. 390 e verso, foi recebida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal aos 26 de janeiro de 2016, no tocante ao delito de dano qualificado (fls. 497, 500/504 e 506/507).Com o retorno dos autos a este juízo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a citação dos corréus.Os corréus THALES AUGUSTO BERNARDES e WESLEY EDUARDO CORREA ONORATO foram citados por edital (fl. 618), já que não encontrados nos endereços constantes dos autos.O corréu PAULO SERGIO CAMPOS DE AGUIAR foi regularmente citado em balcão desta secretaria (fl. 624). Fls. 625/629 - A defesa constituída do corréu PAULO SÉRGIO CAMPOS DE AGUIAR, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que eventual pena a ser aplicada, considerando a primariedade do acusado, não extrapolaria 06 (seis) meses. Sustentou a inexistência nos autos de provas da conduta imputada ao corréu Paulo e, ainda, a ausência de qualquer elemento que indique a existência de dolo específico de danificar o patrimônio público. Arrolou 02 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO.Não se encontra extinta a punibilidade do corréu Paulo. De fato, o cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109, combinado com o artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito imputado ao acusado, qual seja, artigo 163, único, I e III, é de 03 (três) anos de detenção, prescrevendo, a teor do disposto no inciso IV, do artigo 109, do Código Penal, em 08 (oito) anos. No caso concreto, o fato imputado ocorreu na data de 14 de junho de 2008 e a denúncia foi recebida aos 26 de janeiro de 2016, não ultrapassando o lapso de 08 (oito) anos para a prescrição do crime. Por fim, majoritário o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.As demais questões levantadas são matérias que não devem ser debatidas nesse momento processual, já que a constatação do elemento subjetivo da conduta demanda ampla dilação probatória, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o delito capitulado no artigo 163, único, I e III, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Fls. 632/633 - Peticiona o Parquet Federal postulando a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, no tocante aos corréus THALES AUGUSTO BERNARDES e WESLEY EDUARDO CORREA ONORATO. Compulsando os autos, observo que, apesar das diversas diligências realizadas (fls. 567, 603, 613, 614 e fls. 573, 607, 608, respectivamente), não houve êxito na localização dos corréus THALES e WESLEY, razão pela qual se determinou a citação por edital (fls. 617/623).Desta feita, defiro o requerido pelo órgão ministerial e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, com relação a THALES AUGUSTO BERNARDES e WESLEY EDUARDO CORREA ONORATO, bem como o desmembramento do presente feito em relação a estes, formando-se autos distintos, excluindo-o do polo passivo desta ação penal.Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição do feito por dependência a este. Certifique-se.Após a formação dos novos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente prova antecipada e eventual decretação da prisão preventiva em desfavor dos corréus THALES AUGUSTO BERNARDES e WESLEY EDUARDO CORREA ONORATO.Nada sendo requerido pelo MPF, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, cadastrando-se no sistema processual Baixa - Suspensão pelo artigo 366 do CPP.Outrossim, com relação ao período máximo de suspensão do prazo prescricional, determino a aplicação da Súmula 415 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Ex positis, considerando que a pena máxima abstratamente atribuída ao delito no qual os acusados são dados como incurso é de 03 (três) anos, fica suspensa a fluência do prazo prescricional pelo prazo de 08 (oito) anos, após o que voltará a fluir tal prazo.Providencie-se o cálculo da prescrição para afixação na capa dos autos, em conformidade com os termos da Resolução nº 112, de 6.4.2010 do E. Conselho Nacional de Justiça. Anote-se no Sistema GroupWise.Tendo em conta que o órgão ministerial já ofereceu proposta para a suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95 (fl. 632/633), designo o dia 19 de ABRIL de 2018, às 16:40 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada.Ciência ao MPF.Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.RAECLER

BALDRESCA Juíza Federal

**0013431-70.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZELINDIANOR OLIVEIRA DE SOUZA(SP371016 - ROBSON RABELLO SALVADOR)**

Autos n.º 0013431-70.2017.403.6181Fls. 65/66: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra ZELINDIANOR OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 5 de fevereiro de 2015, o denunciado fez uso de documento público ideologicamente falso, consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) contendo anotações falsas, perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo CREF4/SP, objetivando obter registro profissional provisionado, na modalidade musculação. Para tanto, ZELINDIANOR apresentou requerimento ao CREF4/SP, instruído com cópia autenticada da CTPS, da qual constava que o denunciado havia trabalhado no COLÉGIO CERTUS SS LTDA. - ME, exercendo a função de professor de educação física. Contudo, o COLÉGIO CERTUS informou que ZELINDIANOR nunca havia trabalhado naquela instituição de ensino (fls. 17, 25 e 27). Fls. 69/70 - A denúncia foi recebida aos 16 de outubro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 81/83 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa da acusada, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Fls. 87/93 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou a inocorrência de delito narrado na exordial. Afirma sempre ter laborado em academias localizadas no Bairro do Butantã como instrutor, antes da regularização legal desta atividade profissional e, após visita de fiscal do conselho de classe em comento, tentou, desesperadamente, obter os documentos necessários a demonstrar sua experiência profissional. Por conta do encerramento das atividades de muitas academias, não logrou comprovar as atividades profissionais realizadas nos idos de 1990 a 1999, razão pela qual procurou Fernando, o qual inseriu em sua CTPS o vínculo empregatício com o Colégio Certus, ora em comento. Sustenta a impossibilidade da consumação do delito a ele imputado porquanto grosseira a falsificação, sendo facilmente identificada pelo Conselho de Classe. Postula, por fim, tratar-se de pessoa de boa índole, trabalhador, honrador de seus compromissos financeiros, sociais e familiares, informando, por fim, estar matriculado no sexto semestre do curso de Educação Física. Arrolou 02 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante já decidido quando do recebimento da peça vestibular acusatória, a materialidade do delito de uso de documento falso, tipificado no artigo 304, combinado com o artigo 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal, restou comprovada nos autos. Falsificação grosseira é aquela que o homem médio percebe sem qualquer ajuda, o que não ocorre com os funcionários do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Ademais, depreende-se da análise do inquérito policial em anexo que a falsificação somente foi verificada após 02 (duas) consultas formais ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da Instituição de ensino em questão (fls. 19, 25 e 27), quando se comprovou que o acusado não fez parte do corpo docente do Colégio Certus, jamais laborando naquela instituição de ensino. Ademais, cuidando-se de cópias autenticadas, as quais possuem o mesmo valor probante que o documento original, consoante preleciona o artigo 424, do Código de Processo Civil, a inautenticidade das anotações constantes na carteira de trabalho do acusado mostra-se ainda mais difícil de ser facilmente identificada. As demais questões levantadas são matérias que não devem ser debatidas nesse momento processual, já que a constatação do elemento subjetivo da conduta demanda ampla dilação probatória, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência das informações criminais constantes do Apenso sem Número, bem como para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 20 de MARÇO de 2018, às 16:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Ciência ao MPF. Int. Comunique-se a DPU, por meio mais expedito, da constituição de defensor particular por parte do acusado. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 6636**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010732-29.2005.403.6181 (2005.61.81.010732-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GONCALVES(SP173118 - DANIEL IRANI E SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI)**

Autos nº. 0010732-26.2005.403.6181O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, dando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, a denunciada obteve vantagem ilícita em detrimento à Autarquia Previdenciária, induzindo e mantendo o INSS em erro, mediante meio fraudulento. Narra a exordial que a denunciada, em data anterior a 07 de junho de 1999, teria concedido fraudulentamente benefício previdenciário ao segurado PAULO GONÇALVES, computando, como tempo de serviço, o período de 04 de maio de 1994 a 28 de dezembro de 1998, supostamente laborado na empresa Estrela Guia Indústria e Comércio de Artigos de Gesso Ltda., acarretando um prejuízo ao erário no importe de R\$ 134.934,99 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado até julho de 2005.A denúncia ofertada foi rejeitada às fls. 419/420, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 107, IV, 109, III, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal, sendo negado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet Federal (fls. 462 e 466/470).Peticona o segurado PAULO GONÇALVES, às fls. 478/479, requerendo a restituição das carteiras de trabalho apreendidas à fl. 246, para a instrução de novo pedido de aposentadoria em seu nome.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo haver indícios suficientes nos autos a apontar para a falsidade de vínculos inseridos em uma das carteiras de trabalho, bem como não restar comprovado pertencer ao requerente a outra CTPS apreendida.Em decisão proferida às fls. 489 e verso, instou-se a defesa constituída de PAULO GONÇALVES a esclarecer o pleito formulado, já que o pedido de extração de cópias autenticadas da integralidade dos documentos de fl. 246, para a instrução de seu processo administrativo junto ao INSS (sic) fora deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 24 de fevereiro de 2014.Em petição acostada às fls. 494/495, o requerente apenas afirma a necessidade da apresentação das carteiras de trabalho originais para a instrução do pedido de aposentadoria. É o relato essencial. Fundamento e decido. Em que pese a constatação pela Autarquia Previdenciária de irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/112.585.542-5, em nome do requerente PAULO GONÇALVES, com a inclusão de tempo de serviço fictício com a empresa ESTRELA GUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GESSO LTDA., no período de 04 de maio de 1994 a 28 de dezembro de 1998, inserido na página 16, da CTPS n.º 82696 - Série 274, perante este juízo criminal não houve crime, já que a denúncia ofertada pelo órgão ministerial foi rejeitada em face da prescrição da pretensão punitiva estatal.Desse modo, não há qualquer óbice na devolução dos documentos apreendidos, razão pela qual defiro o pedido formulado pelo requerente e determino a devolução da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 82696 - Série 274, bem como da Carteira de Trabalho do Menor n.º 96899 - Série 14ª SP, acostados no envelope de fl. 246.Intime-se o requerente, por meio de sua defesa constituída, para que compareça pessoalmente no Balcão desta Secretaria, munido do documento original de identificação ou terceiro portador de procuração com poderes específicos, para proceder a retirada dos documentos constantes do envelope de fl. 246, mediante recibo de entrega, o qual deverá ser acostado aos autos. Sem prejuízo, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/SP, noticiando que a presente ação penal foi arquivada, já que a denúncia ofertada pelo órgão ministerial foi rejeitada em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Informe, ainda, que os documentos acima aludidos, quais sejam, Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 82696 - Série 274, bem como da Carteira de Trabalho do Menor n.º 96899 - Série 14ª SP, foram devolvidos ao requerente PAULO GONÇALVES, brasileiro, casado, corretor de seguros, portador da cédula de identidade RG n.º 6.310.082- SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 398.377.778-34, residente e domiciliado na Avenida Doutor Renato de Andrade Maia, 1305 - Parque Renato Maia - CEP.: 07114-000.Esclareça, por fim, que tais documentos encontravam-se retidos nos autos da ação penal, porquanto constatado administrativamente o vínculo empregatício fictício com a empresa ESTRELA GUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GESSO LTDA., no período de 04 de maio de 1994 a 28 de dezembro de 1998, inserido na página 16, da CTPS n.º 82696 - Série 274, quando da revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço n.º NB 42/112.585.542-5. Instrua-se com cópia de fls. 189/196, 305/331, 408/410, 419/420, 466/469, 486/487, 489 e verso e desta decisão. Cumpra-se com urgência.Int. Com o recibo de entrega dos documentos apreendidos, arquite-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 6637**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012429-02.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FURNENCIO DOS SANTOS BATISTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES E SP330554 - RODRIGO PRATES)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012429-02.2016.403.6181AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MANOEL FURNENCIO DOS SANTOS BATISTA MANOEL FURNENCIO DOS SANTOS BATISTA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, cumulado com artigo 69, ambos do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida, no período de janeiro de 16/08/2011 a 23/12/2011 mantendo em erro a Caixa Econômica Federal, causando prejuízo de R\$ 5.616,00.Sustenta o órgão ministerial que o réu sacou cinco parcelas de seguro desemprego durante o período em que exercia trabalho remunerado na empresa ADALROSI POLIMENTOS LTDA. ME., vínculo este reconhecido por meio de demanda trabalhista de 08/08/2011 a 30/10/2013.A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2016 (fls. 80/81).Citado (fls. 91), apresentou resposta à acusação sustentando que não haveria crime porque houve demora do Ministério do Trabalho no pagamento das parcelas, bem como que o vínculo com a empresa ADALROSI POLIMENTOS LTDA. ME. só foi reconhecido posteriormente, por meio de sentença trabalhista, já que o vínculo empregatício do acusado não foi registrado pelo empregador voluntariamente, de modo que à época do recebimento do seguro desemprego não havia registro em sua CTPS. Requereu o benefício da suspensão condicional do processo e arrolou testemunha.Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o

prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 112/113). Audiência realizada às fls. 122, em que houve a desistência da testemunha de defesa e foi interrogado o réu. Na mesma ocasião, nada foi requerido nos termos do artigo 402 do CPP, sendo determinada a apresentação de memoriais. O MPF ofereceu alegações finais às fls. 126/126v em que requereu a condenação do réu. A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 132/135 em que reiterou as alegações formuladas em defesa preliminar e requereu, em caso de condenação, a fixação de pena mínima. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito. I - MÉRITO O réu foi acusado da prática dos delitos tipificados no artigo 171, 3, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (i) Da materialidade Consoante se verifica das fls. 05 dos autos, foi concedido seguro desemprego ao réu, sendo a primeira parcela paga em 16/08/2011 e a última paga em 23/12/2011, em um total de 05 parcelas. No mais, consta dos autos sentença proferida pela 86ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP nos autos da Reclamação Trabalhista 0003300-70.2013.5.02.0086, que houve o reconhecimento da data de admissão na empresa Adalrosi desde 08/08/2011, com a determinação de anotação do vínculo na CTPS do réu. Consta ainda Certidão de Julgamento do Tribunal regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 48, informando o parcial provimento do recurso ordinário interposto pelo réu para não reduzir do crédito trabalhista o montante equivalente a 03 parcelas do seguro desemprego e condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do seguro desemprego. Consta dos autos a cópia da CTPS do autor, em que consta o vínculo com a empresa Aramital de 22/11/2007 e data de saída em 13/05/2011 (fls. 103). Em relação à empresa Adalrosi, consta a data de admissão em 08/08/2011 (conforme anotação da vara do trabalho às fls. 105) e data de saída em 30/10/2013. Não houve a juntada integral nem da Reclamação Trabalhista e nem do processo administrativo de concessão do seguro desemprego. Não consta dos autos a data da entrada do requerimento do réu do benefício. Contudo, da análise da legislação aplicável à espécie, verifica-se que o seguro desemprego deve ser pago desde a data da dispensa do último empregador que o habilitou ao recebimento, consoante artigo 4º. Da Lei 7.998/90, verbis: Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) Assim sendo, verifica-se que, independentemente da data de entrada do requerimento, o benefício seria devido a partir de 14/05/2011, levando-se em consideração que a data da dispensa do vínculo que originou o direito ao benefício se deu em 13/05/2011. Dessa forma, o réu teria direito às parcelas integrais de junho e julho/2011, uma vez que em agosto já estava empregado, de modo que, das 05 parcelas recebidas, somente lhe eram devidas duas delas. Assim, verifica-se comprovada a materialidade, mediante a concessão de seguro desemprego ao réu, de 03 parcelas, indevidamente, uma vez que o réu já estava trabalhando desde 08/08/2011. (ii) Da autoria: Em seu interrogatório, o réu afirmou que quando saiu da empresa Aramital, deu entrada no pedido de seguro desemprego, ficou em casa procurando emprego e aguardando a parcela do seguro desemprego. Em agosto de 2011, entrou na Adalrosi. Em seguida, recebeu as parcelas do seguro desemprego, que estavam atrasadas, e continuou trabalhando e continuou recebendo as parcelas do seguro desemprego. Não achou que estava cometendo um crime, não sabia, senão não teria feito. Não sabia que poderia ter problema. Conforme anteriormente citado, efetivamente só está comprovada a materialidade em relação a 03 parcelas do seguro desemprego, sendo crível a sua versão de que efetivamente houve atraso no início do pagamento das parcelas (embora não consta a data de entrada do requerimento). Contudo, em relação ao recebimento das parcelas referentes às competências em que já se encontrava trabalhando, é de ser reconhecida a autoria do réu, que inclusive confirmou o recebimento concomitante do seguro desemprego enquanto já estava trabalhando, de fato, na empresa Adalrosi. Não há como ser acolhida a alegação de que desconhecia a proibição de recebimento concomitante, pois tal fato é de conhecimento notório e bastante noticiado nos meios de comunicação, além de constar expressamente sua vedação legal. Aliás, verifica-se que, antes da reclamação trabalhista, a empresa Adalrosi havia registrado o réu com data de admissão em 02/04/2012. Ou seja, não houve efetivamente a negativa de registro do vínculo pela empresa, mas sim apenas o registro com data posterior, o que é bastante comum em delitos da espécie. Ou seja, o empregado, querendo continuar recebendo o seguro desemprego e ciente de que novo vínculo empregatício cessaria imediatamente o benefício, muitas vezes pede ao empregador que somente registre o vínculo após o término das parcelas do seguro desemprego. Da mesma forma, a alegação do réu no sentido de que precisava dos recursos tampouco pode ser acolhida, uma vez que não produzida qualquer prova a respeito da inexigibilidade de conduta diversa alegada. Assim sendo, resta reconhecida a autoria do réu quanto ao delito em questão. (iii) Do crime continuado Anoto a existência de crime continuado em relação ao delito em relação às 03 parcelas sacadas, tendo em vista as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo incidir a causa de aumento do artigo 71 quando da dosimetria da pena. (iv) Da dosimetria da pena O delito em questão é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, em 01 ANO DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. No caso, não pode ser reconhecida a atenuante da confissão porque o réu, apesar de confirmar o recebimento, declinou causas justificantes e exculpantes para tantos. Na terceira fase da pena, observo a existência da causa de aumento consistente no reconhecimento do crime continuado, conforme anteriormente fundamentado. Tendo em vista o número de parcelas indevidamente recebidas, entendo que deve ser majorado no mínimo legal, qual seja 1/6. Quanto à causa de aumento do 3 do artigo 171, é fixada legalmente em 1/3. Assim sendo, aplicando as duas causas de aumento, fixo a pena final em 01 ANO, 06 MESES E 20 DIAS de reclusão e 14 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de

liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e ), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR MANOEL FURNENCIO DOS SANTOS BATISTA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 01 ANO, 06 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e ), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 3.369,60 (três parcelas do seguro desemprego - valor histórico), que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 1º. de fevereiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

### **Expediente N° 6638**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001657-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001657-1) - JUSTICA PUBLICA X AURO GORENTZVAIG(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL) X ALESSANDRO MARCUCCI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA) X CAIO GORENTZVAIG(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP249933 - CARLOS CESAR SIMOES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X RICARDO SCHWARTZMANN(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X AURO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMOES E SP190119E - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP213339E - BRENDA BORGES DIAS)**

PROCESSO N° 0001657-97.2004.403.6181 AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALESSANDRO MARCUCCI ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO AURO GORENTZVAIG CAIO GORENTZVAIG RICARDO SCHWARTZMANN Vistos. ALESSANDRO MARCUCCI, ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO, AURO GORENTZVAIG, CAIO GORENTZVAIG E RICARDO SCHWARTZMANN foram denunciados como incurso nos artigos 168-A, 1, I, e 337-A, III, ambos do Código Penal, em concurso formal (artigo 71 do Código Penal) e em concurso material com o crime do artigo 203 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Segundo a denúncia, na qualidade de sócios e administradores das empresas PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA., e G-PACK INDÚSTRIA E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., os acusados deixaram de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que, por sua vez, foram arrecadadas de seus empregados, no período de 07/1998 a 12/1998, incluindo o décimo terceiro salário. Além disso, no período de 07/1998 a 08/2004, os réus também suprimiram contribuição social previdenciária, mediante omissão em Guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de informações sobre as remunerações pagas a pessoas físicas que lhe prestaram serviços à época. Na mesma época, os réus teriam frustrado direitos trabalhistas de seus empregados, mediante fraude, contratando-os e remunerando-os na condição de cooperados quando, na verdade, se tratava de empregados regidos pela CLT, deixando de registrá-los em suas CTPS. A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2006 (fls. 225/226). Devidamente citados (fls. 237/237v, 238/239, 247/247v, 248/248v e 269/269v), os réus foram interrogados, conforme sistemática anterior às alterações implementadas pela Lei 11.719/2008 e, posteriormente, apresentaram suas defesas prévias (fls. 271/273, 470/478, 481, 536/537, 608/609, 613/615 e 618/619). Foram ouvidas as testemunhas de acusação João José Pereira, Francisco Orlando Esteves, Gustavo Hideaki Sato, Silvio Marinho Álvares e Tarcilo Lima de Santana, conforme fls. 675/676, 809/811 e 933, bem como as testemunhas de defesa Carlos Alberto Meliani Ribeiro, Rubens Barbela Júnior, Luis Wagner de Moraes, Ricardo Ferreira de Araújo, Pedro Barreto dos Santos, Gilson Belotti e Telma Hashimoto Hirata, conforme fls. 1.098/1.099, 1.101/1.102, 1.213/1.215 e 1.343/1.344. O MPF desistiu da oitiva das testemunhas Jonas César Lima Costa, Antônio da Costa Neto e Carlos Eduardo

Bucco Silveira (fls. 961, 998 e 820) e as defesas dos réus desistiram das testemunhas Ricardo Ferreira Braga, Luciana de Fácima Souza Morales, Jackson de Oliveira, Tatiana Cabral Tavares, Carlos Eduardo M. da Silva, Marcelo Malzone e Bruno Gonçalves (fls. 1.028, 1.134 e 1.137). Restaram preclusas as oitivas das testemunhas de defesa Mário Correia Filho, Tânia Regina da Silva e Marcelo André Canovas (fls. 1.220 e 1.337). Às fls. 1.315/1.317, o MPF aditou a denúncia para retificar a grafia do nome do acusado AURO, o que foi deferido às fls. 1.319. Intimados para manifestar interesse em eventual reinterrogatório, as defesas dos réus permaneceram inertes, motivo pelo qual foi encerrada a instrução (fls. 998 e 1.024). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à PFN para que informasse a data da constituição definitiva dos créditos tributários consubstanciados pela NFLDs n 35.698.280-7, 35.698.281-5, 35.506.351-4 e nos AIs n 35.506.349-2, 35.506.348-4 e 35.506.350-6, bem como dados atualizados acerca da situação dos referidos débitos fiscais (fls. 1.354/1.355). Por sua vez, a defesa de AURO e CAIO solicitou a expedição de ofício à 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba/PR requerendo informações sobre a existência de procedimentos investigativos ou judiciais deflagrados no âmbito da Operação Lava Jato em relação às empresas PETROQUÍMICA TRIUNFO e PETROBRÁS (fls. 1.363/1.375). Requereu também a expedição de ofício à Justiça do Trabalho de Osasco/SP para informar sobre quantas ações trabalhistas foram distribuídas naquela localidade em face das empresas PATROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e G-PACK INDÚSTRIA E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. entre os anos de 1998 a 2004. Finalmente, requereu ainda a expedição de ofício à PFN, nos mesmos termos formulados pelo MPF. Às fls. 1.376/1.376v, o Juízo deferiu o requerido pelo MPF e pela defesa em relação à expedição de ofício à PFN, porém indeferiu os demais requerimentos formulados pela defesa. Contra tal decisão, foi impetrado Habeas Corpus, no qual houve a concessão de liminar determinando a expedição de ofício à 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (fls. 1.397/1.402). A PFN disponibilizou os dados solicitados por meio do ofício de fls. 1.386/1.395 e mídia de fls. 1.396. Às fls. 1.410, o Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba/PR informou a ausência de conhecimento sobre eventual envolvimento da PETROQUÍMICA TRIUNFO nos fatos apurados no âmbito da Operação Lava Jato. Já o MPF afirmou que foi instaurado IPL para apuração de possíveis delitos envolvendo a transferência do controle societário da PETROQUÍMICA TRIUNFO à empresa BRASKEN no ano de 2008, procedimento no qual foram juntados documentos fornecidos por CAIO. Após, as partes ofereceram alegações finais. O MPF requereu a anulação da ação penal em relação ao artigo 337-A do CP quanto à NFLD n 35.506.351-4 em virtude do desatendimento à Súmula Vinculante n 24 do STF. Requereu a condenação de CAIO quanto ao artigo 168-A, 1, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do CP, em relação às NFLDs n 35.698.280-7 e 35.698.281-5. Requereu ainda a absolvição dos réus AURO, ALESSANDRO, ANTÔNIO E RICARDO em relação aos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária referentes à NFLD n 35.698.280-7 e 35.698.281-5, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Finalmente, requereu a absolvição dos réus CAIO, AURO, ALESSANDRO, ANTÔNIO E RICARDO em relação aos fatos descritos nos Autos de Infração n 35.506.349-2, 35.506.348-4 e 35.506.350-6. A defesa de ANTÔNIO apresentou alegações finais às fls. 1.503/1.506 na qual pugnou, e forma genérica, pela sua absolvição. A defesa de ALESSANDRO apresentou alegações finais às fls. 1.507/1.510, na qual pugnou, e forma genérica, pela sua absolvição. A defesa de AURO e CAIO apresentou às fls. 1.511/1.561 alegações finais na qual requereu, preliminarmente, a repetição de parte da prova oral, por estar supostamente inaudível. Também requereu o reconhecimento da prescrição em abstrato no crime de frustração de direito trabalhista. Sustentou a nulidade da ação penal em razão da constituição definitiva do crédito tributário em data posterior ao oferecimento da denúncia em relação às NFLDs 35.506.351-4 e 35.698.280-7. No mérito, sustentou a atipicidade das condutas descritas nos AIs n 35.506.349-2, 35.506.348-4 e 35.506.350-6 por se tratarem de mero ilícito administrativo, a atipicidade da conduta em relação à NFLD 35.698.281-5 em razão da inexistência de fraude tendente a suprimir tributo devido, a falta de provas em relação à NFLD 35.506.351-4 tendo em vista que houve aferição indireta na esfera administrativa, falta de prova da apropriação dos valores devidos à previdência, inexigibilidade de conduta diversa e ausência de participação do acusado AURO nos fatos. Ofício da PFN às fls. 1.573 informando sobre a situação dos créditos representados pelas DEBCADs 35.698.280-7, 35.698.281-5, 35.506.351-4. Às fls. 1.578/1.601, a DPU apresentou alegações finais em favor de RICARDO, em que alegou, preliminarmente, a necessidade de intimação pessoal do acusado para constituição de novo advogado, bem como a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no artigo 203 do CP. Sustentou ainda a nulidade em relação ao oferecimento da denúncia antes da constituição definitiva do crédito tributário em relação às NFLDs 35.698.280-7, 35.698.281-5 e 35.506.351-4. No mérito, sustentou a atipicidade das condutas em relação aos AIs n 35.506.349-2, 35.506.348-4 e 35.506.350-6 por tratarem do descumprimento de obrigações acessórias e a ausência de prova da autoria do acusado. Finalmente, em caso de condenação, requereu a exclusão dos juros e multa do valor da condenação. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial.

**DECIDO. I - DAS PRELIMINARES (i) DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PROVA ORALA** defesa de CAIO e AURO requer a repetição parcial da prova oral sob a alegação de que parte dos depoimentos estariam inaudíveis. Não há necessidade de repetição da prova oral. Verifica-se que houve problema no áudio na oitiva de quatro testemunhas, em audiências documentadas às fls. 1.009 e 1.103. Porém, o principal problema em referidos depoimentos ocorreu no início da gravação, quando o Juízo apenas estava cientificando as testemunhas de seu dever de falar a verdade, bem como dando conhecimento do conteúdo da denúncia. Não há qualquer prejuízo à apreensão do conteúdo dos depoimentos em questão, conforme constatado por breve resumo de seus depoimentos, conforme abaixo transcrito: Testemunha Carlos Alberto Meliani Ribeiro: a empresa estava com dificuldades financeiras. Não sabe se foi vendido patrimônio da empresa. Houve redução de funcionários na época. Conhece CAIO e AURO. Trabalhou na empresa desde a década de 80. Não recebeu todas as suas verbas trabalhistas. Quem gerenciava a empresa era CAIO. CAIO sempre estava lá. Houve atraso de salários, isso por volta de 2003 (fls. 1.100). Testemunha Rubens Barbela Júnior: Trabalhou na empresa na área comercial aproximadamente entre 1999 e 2000. RICARDO não dava diretrizes na empresa. Confirmou que a empresa passou por dificuldades financeiras. ALESSANDRO cuidava da assistência técnica e não era responsável pela empresa. ANTÔNIO também não tem lembrança. Se reportava a CAIO (fls. 1.100). Testemunha Luis Wagner de Moraes: Trabalhou na Petropack de 84 a 93 na parte comercial. Não sabe de dificuldades financeiras nessa época. Não conheceu Alessandro e Antônio. Conheceu Ricardo e ele era vendedor. Não trabalhava na parte financeira. Quem administrava era o AURO e o CAIO. Ricardo não tinha poderes de administração. Na época em que trabalhou, a empresa era líder de mercado (fls. 1.103). Testemunha Ricardo Ferreira de Araújo: trabalhou na empresa e ela teve vários problemas financeiros enquanto trabalhou lá. Chegou a reduzir a quantidade de funcionários, de 150 para 80. Hoje a empresa está desativada. O responsável pela gerência era CAIO. Conheceu Alessandro, Antônio e Ricardo e eles não atuavam na parte administrativa, e sim na parte comercial. Não tinham

poder de decisão. Alessandro fazia controle de qualidade de produtos. Antônio fazia um pouco de área financeira, mas não tinha poder de decisão final. Quem era responsável era CAIO e somente ele. AURO saiu da companhia em 1996, 1997. Não foram pagos os tributos porque a prioridade era pagar os funcionários. Sempre se acreditou que a situação da empresa ia melhorar. No final, a prioridade era pagar luz, água e funcionário. As dificuldades começaram em 1993. Foi assim até fechar, em 2004 (fls. 1.103). No mais, observe-se que as testemunhas se pronunciaram de forma absolutamente esclarecedora acerca das questões aventadas pelas defesas dos acusados, quais sejam de quem seria a responsabilidade pela empresa, bem como qual era a sua situação financeira. Quanto a estes pontos específicos, suas respostas se encontram perfeitamente audíveis. Além disso, sequer houve contradição entre os seus depoimentos, de modo que se torna absolutamente inútil ao deslinde do feito a repetição de referida prova. Ademais, anote-se que, além de a defesa de AURO e CAIO ter sido a única a requerer a repetição da prova em questão (não obstante o processo tenha 05 réus no total), tal requerimento somente foi formulado em memoriais, e não após a realização das audiências, motivo pelo qual entendo que o requerimento se encontra precluso. (ii) **DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU RICARDO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO** Não há necessidade de intimação pessoal de RICARDO para a constituição de novo defensor, tendo em vista que já era anteriormente assistido pela DPU. Embora não tenha havido formalização no termo de audiência, verifica-se que a constituição de advogado se deu somente para a própria audiência em que constituído o defensor, realizada em 12/01/2011. Tanto é assim que já na audiência realizada no dia seguinte, em 13/01/2011, o advogado não mais compareceu, conforme observado pela própria DPU. No entanto, não houve prejuízo à defesa de RICARDO, uma vez que lhe foi nomeado defensor ad hoc para todos os atos processuais subsequentes. Certificando a ausência de prejuízo à defesa de RICARDO, verifica-se que o próprio MPF requereu a sua absolvição, consoante se depreende dos memoriais de fls. 1.477/1.494. Assim sendo, igualmente deve ser afastada a nulidade alegada pela defesa de RICARDO. (iii) **NULIDADE DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À NFLD n 35.506.351-4** São objeto da presente ação penal seis procedimentos fiscais: NFLDs n 35.698.280-7, 35.698.281-5, 35.506.351-4 e AIs n 35.506.349-2, 35.506.348-4 e 35.506.350-6. Conforme ofício da PFN de fls. 1.386/1.396, a constituição definitiva dos créditos tributários referentes aos procedimentos fiscais em questão se deu nas seguintes datas: DEBCAD CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA 35.698.280-7 29/10/2011 35.698.281-5 25/04/2006 35.506.351-4 25/07/2011 35.506.349-2 25/04/2006 35.506.348-4 19/04/2006 35.506.350-6 25/04/2006 Consoante se observa dos autos, o objeto da NFLD 35.506.351-4 refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao GILRAT devidas pela empresa PETROPACK, na condição de empregadora, bem como contribuições sociais previdenciárias destinadas a terceiros e a segurados, no período compreendido entre 07/1998 e 08/2004. Vide, quanto ao ponto, o Relatório da NFLD: As contribuições devidas e não recolhidas, referem-se às contribuições patronais da empresa - 20% do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT - 3%, e as destinadas a terceiros, já descritos - 5,8% e as dos segurados, estas, por se tratar de aferição indireta, não foram objeto de procedimento administrativo de apropriação indébita (fls. 35 das Peças Informativas). Observa-se que os valores apurados pela fiscalização foram aferidos indiretamente, uma vez que não foram localizados e nem entregues pela empresa os documentos referentes a esse período que possibilitassem o cálculo do crédito tributário com base nos valores realmente pagos às pessoas físicas que lhe prestaram serviços à época. Trata-se de fato que se subsume ao artigo 337-A do Código Penal, ou seja, crime material, que portanto exige resultado naturalístico para sua consumação, isto é, a efetiva sonegação das contribuições previdenciárias. A esse respeito, obrigatória a observância da Súmula Vinculante n 24 do STF, verbis: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Levando-se em consideração que o débito foi constituído definitivamente em 25/07/2011 e que a denúncia foi recebida ainda em 24 de julho de 2006, verifica-se a nulidade da ação penal em relação à referida NFLD 35.506.351-4, nada obstante, contudo, a propositura de nova ação penal, se for o entendimento do órgão acusador. Diante do exposto, DECLARO A NULIDADE da ação penal desde o recebimento da denúncia em relação aos fatos e crimes relativos à NFLD 35.506.351-4. II - **DO MÉRITO** (i) **PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 203 DO CÓDIGO PENAL** Verifica-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, tendo em vista que o delito em questão é apenado com detenção de 01 a 02 anos e multa, prescrevendo em 04 anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Levando-se em consideração que entre a data do recebimento da denúncia (marco interruptivo) até a presente data, já transcorreu lapso temporal superior a 04 anos, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição in abstracto do delito em questão. (ii) **DA MATERIALIDADE** Os acusados foram denunciados como incurso nas penas dos seguintes tipos penais: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998) (ii.i) **Atipicidade em relação aos AIs n 35.506.349-2, 35.506.348-4 e 35.506.350-6** Em relação aos autos de infração em questão, verifica-se que todos foram lavrados como decorrência do descumprimento de obrigações acessórias pelos representantes legais da empresa PETROPACK. Com efeito, consoante se depreende do Vol. I das Peças Informativas, as infrações foram lavradas em decorrência de (i) deixar de informar em documentos próprios todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (fls. 11 - AI 35.506.349-2), (ii) deixar a empresa de inscrever o segurado na Previdência Social (fls. 16 - AI 35.506.348-4) e (iii) deixar a empresa de entregar os documentos solicitados pela fiscalização (fls. 20 - AI 35.506.350-6). Contudo, a inobservância, pelo contribuinte, de uma obrigação fiscal de natureza acessória, desde que impliquem supressão ou redução de tributo, não constitui ilícito criminal, tratando-se de mero ilícito administrativo. Assim sendo, verifica-se a atipicidade em relação aos AIs n 35.506.349-2, 35.506.348-4 e 35.506.350-6. **PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN ABSTRACTO. INÉPCIA DA**

DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. PRELIMINAR REJEITADA. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. APRESENTAÇÃO APÓS A NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. CONDENAÇÃO DO RÉU COMO INCURSO NO ARTIGO 2º DA LEI 8.137/1990. CONDUTA ATÍPICA. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA MEIO HÁBIL PARA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO.1. Apelação da Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou o réu EDUARDO como incurso no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, no tocante à omissão na apresentação de DCTFs relativas ao terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 2004, na forma tentada, absolvendo-o da imputação quanto à omissão na entrega da DIPJ do ano-calendário 2004; e absolveu o réu ALEXANDER da imputação do delito do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, no tocante às omissões de declaração de renda consistentes na não apresentação da DCTF relativas ao terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 2004 e da DIPJ referente ao ano calendário 2004.2. A sentença, no capítulo absolutório, não interrompe o prazo prescricional, segundo o disposto no art. 117 do Código Penal. Nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 109, V, ambos do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com base na pena in abstracto, quanto às condutas imputadas ao acusado ALEXANDER e quanto à conduta de omissão na entrega da DIPJ do ano-calendário 2004 atribuída ao acusado EDUARDO, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data decorreu período superior a 04 anos.3. Descabe a alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria. Precedentes do STF. De qualquer sorte a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos delituosos em todas as suas circunstâncias e os imputados ao réu, permitindo o exercício da ampla defesa, sendo apta para a deflagração da ação penal. Preliminar rejeitada.4. O magistrado não está obrigado a deferir toda e qualquer prova solicitada pelas partes, sendo perfeitamente lícito o indeferimento fundamentado. A prova requerida pela Defesa era desnecessária ao deslinde da controvérsia, não configurando cerceamento de defesa o seu indeferimento. Precedentes. Preliminar rejeitada.5. Como se vê, a omissão de rendas, bens ou fatos, somente configura o crime do artigo 2º, I, da Lei 8.137/1990 quando é feita a declaração falsa ou com dados omitidos, de forma a eximir-se do recolhimento de tributos.6. A simples não apresentação da DCTF constitui infração à legislação tributária, por descumprimento de obrigação acessória, mas é fato penalmente atípico, pois não constitui meio hábil à supressão ou redução de tributos, porque o Fisco constatará a inexistência de apresentação através do sistema informatizado, e poderá intimar o contribuinte a apresentá-la.7. Caso o contribuinte não apresente, poderá o Fisco lançar o tributo devido, com base nos documentos que tiver acesso, ou ainda por arbitramento. Necessitando o Fisco da apresentação de documentos para o lançamento, poderá intimar o contribuinte para a apresentação. Somente então, a não apresentação da documentação implica em crime, tipificado no parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.137/1990.8. Diversa é a situação do contribuinte que apresenta a DCTF com informações falsas, omitindo rendas, bens ou fatos, porque dessa forma haverá sim a efetiva possibilidade de supressão ou redução da contribuição realmente devida.9. Ainda que assim não se entenda, forçoso concluir pela absolvição do réu por ausência de dolo, pois mesmo deixando apresentar as DCTF no prazo, quando notificado pelo Fisco para apresentar a declaração, prontamente o contribuinte entregou a DCTF.10. Apelação da Defesa provida. Recurso da Acusação prejudicado.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR 0009625-76.2008.4.03.6105/SP, Rel. para o Acórdão Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DE 21.07.2014)Assim sendo, os fatos narrados nos Autos de Infração em questão se mostram penalmente atípicos.(ii) Materialidade em relação às NFLDs 35.698.280-7 e 35.698.281-5Restará análise das NFLDs 35.698.280-7 e 35.698.281-5. A NFLD 35.698.280-7 diz respeito ao delito de apropriação indébita previdenciária, tipificada no artigo 168-A, 1, I, do Código Penal.Quanto ao ponto, verifica-se o Relatório da NFLD de fls. 24/27 das Peças Informativas, que dão conta de que a lavratura do auto de infração nos seguintes termos:procedemos à lavratura do presente termo de débito, com base nas folhas de pagamento de salários e resumos, para o período de 07.1998 a 12.1998, documentos estes não entregues espontaneamente a esta auditoria fiscal (fls. 24).Do relatório em questão, depreende-se ainda que as contribuições devidas e não recolhidas, referem-se à parte dos segurados, bem como que esta fiscalização foi realizada a partir dos valores constantes das folhas de pagamento de salários e seus resumos. Para este levantamento de débito, NÃO HOUVE AFERIÇÃO INDIRETA (fls. 25).Trata-se de conduta que se subsume ao artigo 168-A, 1, I, do Código Penal, cumprindo ressaltar que este possui natureza formal, ou seja, sua consumação independe da constituição definitiva do crédito fiscal, ocorrendo no momento em que o sujeito ativo deixa de repassar à previdência Social, na forma e no prazo legais, as contribuições descontadas de seus funcionários segurados. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AMBIGUIDADE E OMISSÃO NÃO CONSTATADAS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. EMBARGANTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. 1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em exame, não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada. 2. Se a denúncia descreve suficientemente a conduta, baseada em lastro probatório mínimo indispensável para o início da ação penal (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), possibilitando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, deve ser recebida, como o fez o acórdão embargado. 3. A embargante trata como ambiguidade e omissão o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento, pretendendo, com a oposição deste recurso, que o caso seja novamente apreciado e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração. 4. O art. 168-A do Código Penal prevê para o crime de apropriação indébita previdenciária a pena máxima 5 (cinco) anos de reclusão. De acordo com o inciso III do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pena superior a 4 (quatro) anos e que não excede a 8 (oito) anos ocorre em 12 (doze) anos. 5. Nos termos do art. 115 do Código Penal, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o réu é maior de 70 (setenta) anos, ainda que completada a idade antes da prolação da sentença. Precedentes do STJ. 6. O tipo do art. 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio e formal, que se consuma com a ausência do repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, prescindindo da constituição definitiva do crédito ou da retenção física das importâncias previdenciárias pelo agente, para sua configuração. Portanto, para fins de contagem do prazo prescricional, é irrelevante a

data da constituição do crédito. Precedente desta Seção. 7. Descontado o período em que o prazo prescricional restou suspenso, por força do parcelamento (art. 68 da Lei nº 11.941/2009), observa-se que transcorreu prazo superior a 6 (seis) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena máxima em abstrato cominada para o crime. 8. Embargos de declaração rejeitados. Declarada extinta a punibilidade da embargante quanto ao delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115 Código Penal.(EIFNU 00032087320084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em relação à NFLD 35.698.281-5, foi lavrada em razão dos seguintes fatos:Período deste levantamento de débito - de 07.1998 a 12.1998.Os valores do presente levantamento de débito destinam-se à seguridade social e a terceiros (sesi, senai, salário educação, inera e sebrae).As contribuições devidas e não recolhidas referem-se à parte da empresa (20%); terceiros (5,8%) e para o financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (3%) (fls. 30 das Peças Informativas).Trata-se de conduta que se subsume ao artigo 337-A, III, do Código Penal, por abranger omissão de fato gerador de contribuição previdenciária. Referido delito, conforme visto anteriormente, é material, exigindo resultando naturalístico para sua consumação. Quanto ao ponto, verifica-se que o crédito tributário constituiu-se definitivamente em 25/04/2006, anteriormente ao recebimento da denúncia, ocorrida em 24/07/2006.Nesse sentido, anote-se que a verificação da presença de justa causa para a persecução penal se dá no momento do recebimento da denúncia. Corroborando tal entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido enfrentou todas as teses que lhe foram apresentadas, sem nenhuma omissão, contradição e obscuridade. 2. Os embargantes puderam compreender o entendimento adotado pelo colegiado, no sentido da constituição definitiva do crédito tributário referido na denúncia. 3. Não há que se falar em nulidade por ofensa à Súmula Vinculante 24, uma vez que a NFLD referida na denúncia foi lavrada em 06/10/2006, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 21/02/2007 e o início da ação penal se deu apenas em 28/08/2007, com o recebimento da denúncia. 4. Não há que se falar em vício quanto à análise da prova, tendo o acórdão concluído que não restou suficientemente comprovada nos autos as dificuldades financeiras da empresa. 5. A discordância dos embargantes no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão e obscuridade no julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretendem os embargantes a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. 6. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. 7. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 8. Embargos de declaração improvidos. (ACR 00072096920074036106, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADOS. LC 104 E 105/2001. INTIMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADA EM ENDEREÇO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE DO PROCESSO DECLARADA. 1 - Réu acusado de ter suprimido e /ou reduzido tributo, mediante omissão de informações à Receita Federal em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2000 (entregue no dia 24/04/2001), referente à aquisição e alienação de uma aeronave no valor de US\$ 300.000,00 e ao recebimento de depósitos bancários de origens não comprovadas no valor total de R\$ 589.790,87, sendo apurado em 11/2005 um crédito tributário no valor de R\$ 712.015,51 - incluídos juros e multa. 2 - Não se verifica quaisquer vícios no processo administrativo investigatório. 3 - Não há qualquer irregularidade no acesso, pela autoridade administrativa, às informações bancárias do réu neste caso concreto, com o que não identifica qualquer ilicitude na prova produzida, eis que obedecidos os preceitos constitucionais legais e regulamentares incidentes na espécie. 4 - É possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96, não havendo ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 5 - Sobre a irregularidade da notificação acerca da decisão de primeira instância administrativa, melhor sorte não há para a defesa. Vale ressaltar que a os dados cadastrais constante da base de dados da Receita Federal são alimentados pelo próprio contribuinte, não sendo dever da autoridade fiscal a procura incessável do interessado no julgamento do recurso para informar-lhe do seu resultado, desde que o notifique em endereço válido, como foi o caso. 6 - Como é sabido, a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal exige a constituição definitiva do crédito tributário para tipificar os crimes previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90. No caso, ao tempo do recebimento da denúncia, em 16/08/2006, o crédito tributário em questão não estava plenamente constituído, nem mesmo o réu já havia sido intimado regularmente do resultado do procedimento administrativo, haja vista que sua intimação se deu por edital afixado em dependência franqueada ao público, no dia 06/09/2006 - desafixado em 26/10/2006, sendo os débitos do referido processo inscritos em dívida ativa em 04/12/2006. Precedentes. 7 - Dessa forma, ao tempo do recebimento da denúncia, o crédito tributário não estava plenamente constituído, não havendo justa causa para a deflagração da ação penal. 8 - Preliminares arguidas em apelação rejeitadas. Processo nulo ab ovo.(ACR 00084059620064036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Superada a questão da existência de justa causa para a persecução penal, verifica-se a materialidade em relação aos delitos em questão.Em relação à NFLD 35.698.280-7, referente ao artigo 168-A, 1, I, do Código Penal, encontra-se comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais n 35415.000295/2005-40 e documentação que a instrui, apresentada pela Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP, a qual forma o apenso referente ao PIC 1.34.001.001615/2005-22.Referida documentação inclui a NFLD lavrada em desfavor do contribuinte, bem como relatório fiscal que a acompanha e folhas de pagamento dos empregados da empresa, englobando o período de 07/1998 a 12/1998 (06 competências), tudo documentado nas Peças Informativas já mencionadas.A omissão no repasse das contribuições previdenciárias

descontadas dos empregados foi aferida diretamente, mediante análise das folhas de pagamento, conforme mencionado no Relatório que acompanha a NFLD. O valor originário da NFLD foi de R\$ 98.293,75, atualizado para 28/09/2004. O crédito tributário constituiu-se definitivamente em 29/10/2011 e foi inscrito em Dívida Ativa em 27/01/2012, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento válido e ativo atualmente. Em relação à NFLD 35.698.281-5, referente ao artigo 337-A, III, do Código Penal, encontra-se comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais n 35415.000294/2005-03 e documentação que a instrui. Referida documentação inclui a NFLD lavrada em desfavor do contribuinte, bem como relatório fiscal que a acompanha e folhas de pagamento dos empregados da empresa, englobando o período de 07/1998 a 12/1998 (06 competências), tudo documentado nas Peças Informativas já mencionadas. O crédito tributário constituiu-se definitivamente em 25/04/2006 e foi inscrito em Dívida Ativa em 15/08/2006, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento válido e ativo atualmente. Assim sendo, encontra-se devidamente comprovada a materialidade em relação aos delitos tipificados nos artigos 168-A, I, I, e 337-A, III, do Código Penal, ambos em sua forma continuada (artigo 71 do CP) e em concurso material (artigo 69 do CP). (iii) DA AUTORIA Para análise da autoria, deve-se em primeiro lugar ressaltar que somente restaram fatos apurados no período de 07/1998 a 12/1998. Nesse período, os únicos sócios da empresa Petropack eram CAIO e AURO, conforme se depreende da análise conjunta da ficha cadastral da empresa, datada de 26/06/1979 e da 1ª. Alteração contratual feita em 10/05/2000, em que AURO retira-se da sociedade para a entrada de RICARDO (fls. 50/64 das Peças Informativas). Por sua vez, ALESSANDRO somente ingressou na Petropack, como administrador e representante da empresa, em 16/03/2003, sendo substituído por ANTÔNIO em 16/08/2003 (fls. 78/88 das Peças Informativas). Dessa forma, resta desde logo descartada a autoria em relação a RICARDO, ALESSANDRO e ANTÔNIO. Quanto a CAIO e AURO, verifica-se que ambos figuravam como sócios-administrados da empresa Petropack, conforme cláusula quarta do instrumento particular de constituição (fls. 57 das Peças Informativas). Contudo, as demais provas coligidas nos autos demonstram que o único administrador de fato da sociedade em questão, na época dos fatos era CAIO. Com efeito, embora a administração inicialmente fosse exercida em conjunto por CAIO e AURO, verifica-se que AURO retirou-se de fato da empresa por volta de 1997, passando a cuidar de outros negócios da família, embora sua retirada formal do contrato social somente se tenha dado em momento posterior, em 2000. Quanto ao ponto, destaque-se o depoimento das testemunhas ouvidas, todas no sentido de que a administração, na época dos fatos, cabia a CAIO: Testemunha Carlos Alberto Meliani Ribeiro: a empresa estava com dificuldades financeiras. Não sabe se foi vendido patrimônio da empresa. Houve redução de funcionários na época. Conhece CAIO e AURO. Trabalhou na empresa desde a década de 80. Não recebeu todas as suas verbas trabalhistas. Quem gerenciava a empresa era CAIO. CAIO sempre estava lá. Houve atraso de salários, isso por volta de 2003 (fls. 1.009). Testemunha Rubens Barbela Júnior: Trabalhou na empresa na área comercial aproximadamente entre 1999 e 2000. RICARDO não dava diretrizes na empresa. Confirmou que a empresa passou por dificuldades financeiras. ALESSANDRO cuidava da assistência técnica e não era responsável pela empresa. ANTÔNIO também não tem lembrança. Se reportava a CAIO (fls. 1.009). Testemunha Ricardo Ferreira de Araújo: trabalhou na empresa e ela teve vários problemas financeiros enquanto trabalhou lá. Chegou a reduzir a quantidade de funcionários, de 150 para 80. Hoje a empresa está desativada. O responsável pela gerência era CAIO. Conheceu Alessandro, Antônio e Ricardo e eles não atuavam na parte administrativa, e sim na parte comercial. Não tinham poder de decisão. Alessandro fazia controle de qualidade de produtos. Antônio fazia um pouco de área financeira, mas não tinha poder de decisão final. Quem era responsável era CAIO e somente ele. AURO saiu da companhia em 1996, 1997. Não foram pagos os tributos porque a prioridade era pagar os funcionários. Sempre se acreditou que a situação da empresa ia melhorar. No final, a prioridade era pagar luz, água e funcionário. As dificuldades começaram em 1993. Foi assim até fechar, em 2004 (fls. 1.103). Testemunha Pedro Barreto dos Santos: forneceu material de 2002 a 2004 na empresa. Tratava na parte comercial com CAIO e na parte técnica com ALESSANDRO. Proprietário da empresa era CAIO. ALESSANDRO era técnico. ANTÔNIO via no escritório, não na parte industrial. A empresa passou por dificuldades financeiras, inclusive o produto que eu fornecia sofreu bastante atraso de pagamento. Não pagavam o valor no vencimento, tinha que ir na empresa pegar cheque com CAIO. Teve período em que não houve pagamento e foi pegar de volta os produtos, mas isso foi esporádico. Depois só passou a fornecer com pagamento à vista. Não chegou a executar, protestar títulos. O depoente fornecia tintas para impressão. (fls. 1.216). Testemunha Gilson Bellotti: trabalhou na empresa em 2003 e foi admitido por Ricardo. O proprietário da empresa era CAIO. A empresa estava com dificuldades financeiras, pois via na sexta-feira as pessoas esperando para receber valores e não recebiam. O depoente trabalhou somente 1,5 mês e o pagamento atrasou um pouco, por isso resolveu não ficar. Ouvia muita reclamação de atraso de pagamento (fls. 1.216). Testemunha Telma Hirata: CAIO e AURO exerceram alternadamente a gerência da Petropack, mas quem detinha os comandos de todas as empresas da família, sem exceção, era o pai deles de nome BORIS. Deu assessoria jurídica ao grupo de 2006 a 2010. Confirmou que a empresa teve problemas financeiros em razão da ausência de fornecimento de matéria-prima. Sem a matéria-prima, deixou de pagar suas contas e depois funcionários, indo à insolvência. A empresa teve mais de 200 ações trabalhistas e dezenas de ações fiscais. A empresa deixou de recolher impostos ou contribuições previdenciárias para evitar a demissão em massa. A empresa reduziu os seus quadros para tentar evitar o fechamento. AURO deixou a empresa mas não sabe informar quando. Ambos se desfizeram de patrimônio pessoal para pagar dívidas da empresa. CAIO e AURO eram sócios-gerentes. RICARDO começou como empregado e depois passou a ser sócio-gerente no período em que CAIO teve que se ausentar por conta do pai. Observe-se que os Auditores Fiscais responsáveis pela fiscalização e pelo incidente envolvendo a retirada de documentos da empresa também informaram que CAIO foi quem se apresentou como representante da empresa, bem como foi quem tentou impedir de sair da empresa com os documentos contábeis, o que inclusive demandou a intervenção da polícia militar e federal: Testemunha João José Pereira: Auditor do INSS. Constatou que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados não eram repassadas para o INSS. CAIO se apresentou como representante da empresa e não queria deixar o depoente e demais fiscais retirar a documentação apreendida, sendo necessária a intervenção da polícia militar e da polícia federal. A sonegação consistia em fazer pagamentos a empregados sem declarar ao INSS por intermédio da GFIP (fls. 809). Testemunha Francisco Orlando Esteves: Auditor do INSS. Houve denúncia porque os empregados não estavam conseguindo obter seus benefícios previdenciários. A empresa não declarava o vínculo empregatício na GFIP e por isso o segurado não aparecia no sistema. As contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não eram repassadas ao INSS. Relatou que foram impedidos por CAIO de deixar a empresa com os documentos (fls. 810). Testemunha Gustavo Hideaki Sato: Auditor do INSS: Relatou que foram impedidos por CAIO de deixar a empresa com os documentos (fls. 811). Testemunha Silvio: Auditor da Receita Federal. Relatou que foram impedidos por CAIO de deixar a

empresa com os documentos (fls. 933). Em seus interrogatórios, CAIO e AURO também confirmaram que a administração da empresa cabia a CAIO na época dos fatos: AURO: interrogatório às fls. 473: Fundou com Petropack junto com CAIO em 1982 mas se desinteressou pelos negócios em 1996. Era diretor comercial. Não tinha relação com a G-PACK. Saiu de fato da empresa em 1997, mas somente formalizou a alteração contratual em 2000. Desde sua saída, o único responsável é CAIO. A Petropack encerrou suas atividades, não sabe em que ano. CAIO: interrogatório às fls. 613: era presidente da Petropack e G-PACK, que faliram por brigas societárias. Foram propostas mais de 300 ações trabalhistas contra a empresa. Sobre a autuação fiscal, afirmou que o valor autuado significaria uma folha de pagamento de duzentos milhões, o que seria uma loucura, pois nunca tinha folha de pagamento nesse patamar. Afirmou que seu pai nunca foi sócio de nenhuma das empresas e que AURO foi sócio até 1998 ou 1999, mas saiu pelas dificuldades. Assim sendo, resta comprovada a autoria em relação a CAIO, devendo AURO ser absolvido. Observo ainda que a defesa de CAIO e AURO sustentou as seguintes teses defensivas: (i) o delito do artigo 337-A implicaria a prática de fraude, que não restaria configurada pela mera ausência de entrega das GFIPs; (ii) em relação à NFLD 35.506.351-4, não seria possível a condenação criminal em razão de que o lançamento foi feito com base em presunção fiscal; (iii) o delito do artigo 168-A demandaria apropriação dos valores não repassados, o que somente se configuraria em havendo a disponibilidade de tais valores; e (iv) inexigibilidade de conduta diversa em decorrência das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa. Em relação à alegação de impossibilidade de condenação criminal em razão de que o lançamento foi feito com base em presunção fiscal (NFLD 35.506.351-4), resta prejudicada a questão, tendo em vista o reconhecimento da nulidade do processo em relação aos fatos consubstanciados na referida notificação. No que diz respeito à tese de que o delito do artigo 337-A, III, implicaria a prática de fraude, que não restaria configurada pela mera ausência de entrega das GFIPs, não pode ser acolhida. O tipo penal em questão prevê conduta omissiva como meio de supressão ou redução de contribuição previdenciária, que é justamente o caso dos autos. Caso a não entrega da declaração implique a supressão ou redução de tributos, a conduta é típica justamente por ser a omissão em questão relevante, consistente no meio fraudulento para a consecução do fim, que é a própria sonegação. No caso específico do inciso III, observa-se que se trata de modalidade mais abrangente, e que prevê a omissão total ou parcial de receitas ou lucros, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições previdenciárias. Assim, a ausência de entrega de declaração contendo as remunerações pagas aos empregados ou equiparados implica omissão total de tais informações, tal como previsto no inciso III em questão, consistindo justamente o meio fraudulento para o resultado sonegação fiscal. A prevalecer a tese levantada pela defesa, o contribuinte que não apresentasse as respectivas GFIPs ou quaisquer documentos que representassem o fato gerador da contribuição previdenciária ficaria inatingível penalmente, uma vez que a conduta em questão sempre seria atípica. O entendimento em questão tampouco é acolhido pela jurisprudência, consoante se verifica do seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A, III. PRELIMINARES DE NULIDADE E PREJUÍZO À DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. O direito de defesa do acusado foi exercido na sua plenitude. Para a decretação de nulidade no processo é necessário que o acusado demonstre a ocorrência de prejuízo em face da medida que entende violadora do seu direito, o que não ocorreu no caso em exame. 2. Preliminares rejeitadas. 3. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto probatório acostado aos autos. 4. Ficou evidenciada a responsabilidade do apelante, como Presidente da Câmara de Vereadores do município de Canudos/BA, pela ausência de entrega, à Previdência Social, das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações (GFIP) daquele órgão, referentes aos meses de abril e maio de 2006, configurando-se o crime previsto no art. 337-A, III, do CP. 5. No caso em tela, o prejuízo a ser aferido não se resume ao valor pecuniário sonegado, atingindo outros bens jurídicos relevantes, dada a evidente função social da Previdência Social. É altamente reprovável o comportamento do apelante, bem como não se pode considerar como de mínima ofensividade sua conduta, impondo-se a não aplicação do princípio da insignificância, como causa de exclusão da tipicidade, à míngua de seus pressupostos. 6. Apelação não provida. (TRF1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2012). Diferente seria o caso se não houvesse contribuição previdenciária a ser recolhida, o que efetivamente implicaria a ausência de fraude. Assim sendo, a ausência de entrega das declarações que representavam o fato gerador da contribuição previdenciária consiste justamente na conduta omissiva (total) prevista no inciso III do artigo 337-A do Código Penal, sendo portanto penalmente relevante, na medida em que consistia no meio fraudulento a fim de obter a supressão ou redução da contribuição previdenciária devida. Dessa forma, resta rechaçada a alegação da defesa. Finalmente, quanto às alegações de inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras, bem como ausência de apropriação quanto ao delito do artigo 168-A por ausência de disponibilidade econômico-financeira, passam a ser analisadas em conjunto, por estarem interligadas. Em primeiro lugar, ressalte-se que a tese da inexigibilidade de conduta diversa não é cabível em relação ao delito tipificado no artigo 337-A. Nesse sentido, a orientação do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a remunerações pagas a

segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos de setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos).2. A materialidade delitiva ressaí do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de falta de documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa.3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária.(...)8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento.9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora (...) (STF, AP nº 516/DF, Tribunal Pleno, v.u., Rel. Min. Ayres Britto, j. 27.09.2010, DJ-e 03.12.2010) PENAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO. Em se tratando de delitos praticados em âmbito societário, é admissível que a denúncia comporte certo grau de generalidade, sem comprometer a sua aptidão nem tornar a imputação objetiva. Materialidade demonstrada pelos documentos fiscais constantes dos autos, comprovando a constituição definitiva do crédito tributário, sendo desnecessária a realização de perícia. Pratica o crime previsto no art. 337-A, do Código Penal quem efetivamente administrou a empresa, concorrendo para a conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária. O elemento subjetivo exigido pelo tipo previsto no art. 337-A do Código Penal é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária tipificada no art. 337-A do Código Penal, em face da utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir o tributo. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do delito previsto no art. 337-A do Código Penal, e não havendo excludentes da culpabilidade, mantém-se a condenação. (REsp 1379093, Ministro NEFI CORDEIRO, STJ, Data da Publicação 04/02/2016). No que diz respeito à alegação de dificuldades financeiras, não pode ser acolhida, uma vez que a defesa não produziu prova suficiente a respeito das alegadas dificuldades. Quanto ao ponto, entendo que a prova apta à efetiva comprovação de dificuldades insuperáveis, a ponto de caracterizar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, é eminentemente documental, seja por meio da contabilidade, protestos, ações judiciais, cobranças, demissões, venda de ativos ou patrimônio pessoal dos sócios, com direcionamento de recursos à empresa ou quaisquer outros documentos que comprovem a situação de penúria, que deve ser comprovadamente extrema. Este também é o entendimento de José Paulo Baltazar Júnior, para quem a prova na matéria é, por excelência, documental. Admite-se, porém, seja reforçada através do depoimento de testemunhas ligadas à empresa, como ex-empregados, contadores; fornecedores ou clientes. Claro está que a prova em questão é complexa, sendo impossível esgotar aqui todo o rol de indícios de que poderá se valor o Juiz para, de forma sensível, acolher ou rejeitar a tese das dificuldades financeiras, com base no conjunto da prova. É insuficiente para tanto a prova meramente oral. Além disso, a situação de insolvência deve ser contemporânea aos fatos, ou ainda em data muito próxima, sob pena de inexistência de conexão lógica entre as dificuldades financeiras e a omissão no recolhimento. No caso, apesar de algumas das testemunhas ouvidas haverem confirmado as dificuldades financeiras, conforme reproduzido nos depoimentos acima transcritos, observo em primeiro lugar que a empresa não comprovou documentalmente as alegadas dificuldades. Quanto ao ponto, não bastaria à empresa comprovar o suposto problema de abastecimento em relação às matérias primas (o que sequer foi cabalmente comprovado, havendo apenas notícia nos autos de investigação em andamento das empresas fornecedoras por formação de cartel), mas sim a efetiva dificuldade financeira da empresa, por meio dos documentos já anteriormente citados, o que não foi feito no presente caso. Ademais, em relação às testemunhas ouvidas, foram bastante genéricas ao afirmar a existência de dificuldades financeiras, porém sem precisar a contemporaneidade de tal dificuldade à data dos fatos, ou ainda sem conhecimento sobre o funcionamento financeiro da empresa, bem como sem comprovação de que as dificuldades financeiras seriam a causa da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim sendo, não é possível acolher a alegação de inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras. Finalmente, no que diz respeito à necessidade de efetiva apropriação para configuração do delito do artigo 168-A, igualmente não pode ser acolhida, uma vez que tal não constitui elemento do tipo penal. Com efeito, de uma simples leitura do dispositivo se verifica que a conduta punível é a de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, não havendo necessidade de efetiva apropriação. Conforme observa José Paulo Baltazar Júnior, além de não se exigir a fraude, também não constitui elemento a apropriação do dinheiro, assim entendido o ato de apropriar-se, ou seja, tomar para si, apoderar-se, assenhorar-se, agir como dono. Não se exige, tampouco, que se evidencie o desvio, a destinação do dinheiro em fim diverso daquele determinado pela lei. Se assim fosse, o tipo utilizaria os verbos apropriar-se ou desviar, como fez no art. 312 do CP. (...) No caso, porém, como já afirmado, basta a omissão no recolhimento da contribuição descontada para que se configure materialmente o delito. A comprovação do desvio poderá ser tomada como circunstância desfavorável na primeira fase da aplicação penal. Esse também é o entendimento da jurisprudência, conforme se depreende dos seguintes precedentes: PROCESSUAL PENAL. PENAL. CONSTITUCIONAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. ATIVIDADE INTELECTUAL. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCLUSÃO DO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENAL. DIFICULDADE S FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte. 2. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. 3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento Precedentes do STF e do STJ. 4. A Lei n. 8.866/94, em seus arts. 2º, I, e 3º, caput, dispõe que a declaração feita pela pessoa física ou jurídica do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária e não recolhido aos cofres públicos, constitui prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel e legítima o ajuizamento de ação civil para recolhimento do valor do tributo descontado, com os correspondentes acréscimos legais. Trata-se, como visto, de diploma de natureza civil, porquanto impõe sanção meramente civil e que, por tal razão, não interfere no âmbito de incidência da lei penal. Assim, o advento da Lei n. 8.866/94 não implicou abolitio criminis, pelo simples fato de que a mencionada lei não descriminalizou a conduta típica penal definida pelo art. 95, d, da Lei n. 8.212/91, apenas estabeleceu sanção civil. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 9.983/00 apenas alterou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do STJ e do STF. 5. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 6. O delito de apropriação de contribuição previdenciária não se resolve em prisão por dívida, pois, embora o inadimplemento seja inerente à configuração do fato, a sanção decorre da supressão do valor respectivo da disponibilidade do empregado e da Seguridade Social, independentemente da sua destinação posterior. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados na Constituição da República, em seus arts. 194 e seguintes. Precedentes do STF e do STJ. 7. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 8. Autoria e materialidade comprovadas. 9. Preliminares rejeitadas. Apelação da defesa desprovida. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45905, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012).PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte. 3. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 4. O delito de apropriação de contribuição previdenciária não se resolve em prisão por dívida, pois, embora o inadimplemento seja inerente à configuração do fato, a sanção decorre da supressão do valor respectivo da disponibilidade do empregado e da Seguridade Social, independentemente da sua destinação posterior. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados na Constituição da República, em seus artigos 194 e seguintes. Precedentes do STF e do STJ. 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 6. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento Precedentes do STF e do STJ. 7. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade em relação aos fatos prescritos. Apelação desprovida. TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36408, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2009).Assim sendo, nenhuma das alegações da defesa de CAIO e AURO deve ser acolhida, motivo pelo qual se impõe a condenação de CAIO. Passo à dosimetria da pena.Diante do exposto, a denúncia deve ser parcialmente acolhida para a condenação apenas de CAIO, pelos delitos dos artigos 168-A, 1, I e 337-A, III, ambos do Código Penal, em relação às NFLDs 35.698.280-7 e 35.698.281-5) devendo os demais réus serem absolvidos.(iv) Concurso de crimesAnoto a existência de crime continuado em relação a cada um dos delitos ora analisados, tendo em vista que os fatos se deram nas competências de 07/1998 a 12/1998, englobando portanto 06 competências, devendo incidir a causa de aumento do artigo 71 quando da dosimetria da pena.No mais, os delitos foram cometidos em concurso material entre si, devendo, ao fim, suas penas serem somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal.(v) Da dosimetria da pena.(iv.i) artigo 168-A, 1, I, do Código PenalPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto

pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não consta nos autos a presença de antecedentes criminais. Embora o réu já tenha sido processado por diversas vezes, não consta registro de condenação por fato anterior ao presente feito. A maioria dos feitos é antiga, sem informação sobre a condenação do acusado. Em relação aos demais feitos, inclusive aqueles em que foram requisitadas certidões (fls. 112/113), não consta condenação em segunda instância em desfavor do acusado. Destaco, também, que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional da presunção da inocência, exasperar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade, a teor do verbete da súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos, sendo que o motivo declinado pelo acusado não pode ser acolhido. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Quanto ao ponto, anoto que consta dos autos que o débito foi pago parcialmente por meio de parcelamento (fls. 1.486), de modo que entendo que não cabe a exasperação da pena-base. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, em 02 ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da pena, deve ser aplicada a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, pelo reconhecimento de crime continuado. Tendo em vista que não houve o repasse em relação a 06 competências, número que não se mostra exacerbado em relação ao usualmente observado em delitos da espécie, entendo que a pena deve ser majorada no mínimo de 1/6. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 02 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 11 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. (iv.ii) artigo 337-A, III, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não consta nos autos a presença de antecedentes criminais. Embora o réu já tenha sido processado por diversas vezes, não consta registro de condenação por fato anterior ao presente feito. A maioria dos feitos é antiga, sem informação sobre a condenação do acusado. Em relação aos demais feitos, inclusive aqueles em que foram requisitadas certidões (fls. 112/113), não consta condenação em segunda instância em desfavor do acusado. Destaco, também, que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional da presunção da inocência, exasperar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade, a teor do verbete da súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos, sendo que o motivo declinado pelo acusado não pode ser acolhido. As circunstâncias são normais à espécie. Contudo, entendo que a pena-base deve ser majorada em razão das consequências do crime, que causaram elevados prejuízos aos cofres públicos. Com efeito, observo que o débito fiscal em fevereiro de 2016 alcançava o montante de R\$ 539.380,52 (quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), conforme fls. 1.387/1.390 dos autos. Assim sendo, tendo em vista o elevado prejuízo aos cofres públicos, entendo que a pena-base deve ser majorada em 1/3. Em sendo assim, fixo a pena-base em 02 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 13 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da pena, deve ser aplicada a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, pelo reconhecimento de crime continuado. Tendo em vista que não houve o repasse em relação a 06 competências, número que não se mostra exacerbado em relação ao usualmente observado em delitos da espécie, entendo que a pena deve ser majorada no mínimo de 1/6. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 03 ANOS, 01 MÊS E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Conforme já mencionado, observo a existência de concurso material entre os delitos, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que as penas devem ser somadas, totalizando 05 ANOS, 05 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 26 DIAS-MULTA. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Levando-se em consideração a somatória das penas ora impostas, observo que não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: (i) DECLARAR A NULIDADE da ação penal desde o recebimento da denúncia em relação aos fatos e crimes relativos à NFLD 35.506.351-4; (ii) CONDENAR CAIO GORENTZVAIG, por estar incurso nas penas do artigo 168-A, I, I e artigo 337-A, III, do Código Penal (NFLDs 35.698.280-7 e 35.698.281-5), ambos em sua forma continuada (artigo 71 do CP) em concurso material (artigo 69 do Código Penal), sendo condenado a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 ANOS, 05 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, e a pagar o valor correspondente a 26 (VINTE E SEIS) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime; (iii) ABSOLVER ALESSANDRO MARCUCCI, ANTÔNIO MARTINS FERREIRA NETO, AURO GORENTZVAIG E RICARDO SCHWARTZMANN, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, em relação aos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária relativos às NFLDs 35.698.280-7 e 35.698.281-5; (iv) ABSOLVER ALESSANDRO MARCUCCI, ANTÔNIO MARTINS FERREIRA NETO, AURO GORENTZVAIG, CAIO GORENTZVAIG E RICARDO SCHWARTZMANN, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em relação aos fatos descritos nos Autos de Infração 35.506.349-2, 35.506.348-4 e 35.506.350-6. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Levando-se em consideração a somatória das penas ora impostas, observo que não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direito. O réu CAIO poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação

cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 573.212,79 (quinhentos e setenta e três mil, duzentos e doze reais e setenta e nove centavos - valor atualizado até fevereiro de 2016), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal. Extraia-se cópia integral dos presentes autos, com posterior remessa ao Ministério Público Federal, para oferecimento de nova denúncia em relação aos fatos consubstanciados na NFLD n 35.506.351-4, se entender ser o caso. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 24 de janeiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7550**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010764-14.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELERSON BARBOSA SANTOS (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI E SP178211 - MARIA ALBA PEREIRA NOLETO E SP388956 - RAPHAEL GUABIRABA MOREIRA)**

CONCLUSÃO Em 15 de dezembro de 2017, faço conclusos estes autos à MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Substituta, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO Analista Judiciário 7387 AUTOS DE Nº 0010764-14.2017.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de WELERSON BARBOSA SANTOS imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa PLASH COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E PENUMÁTICOS, teria omitido receitas com o objetivo de suprimir tributos no ano calendário de 2009, tendo sido apurado o valor de R\$ 1.463.922,13 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e treze centavos) de crédito tributário. O débito foi constituído definitivamente em 30 de dezembro de 2013. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2017 (fls. 144/145). O réu foi regularmente citado (fls. 155/159) e constitui advogado nos autos. A defesa apresentou resposta à acusação, pugnado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sob a alegação de que os fatos narrados na peça acusatória se amoldam ao tipo penal previsto no art. 2º, inciso II, da Lei 8137/90. Ademais, sustentou ausência de dolo do acusado, além de requer que seja reconhecida a nulidade da ação fiscal que deu origem à representação fiscal, sob a alegação de que está fundada na quebra ilegal do sigilo bancário da empresa do réu (fls. 129/134). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de nulidade da ação penal não merece prosperar. Isso porque conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, não depende de prévia autorização judicial, e, ainda, entende ser possível sua aplicação, inclusive de forma retroativa. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 8.021/90. PRECEDENTES. REEXAME DE COMPETÊNCIA DO STF. IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS NÃO JUSTIFICADOS. PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. 1. A apontada inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 não foi analisada, porquanto isso implicaria iniscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório. 2. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte inaugurou novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 3. A Lei n. 8.021/90 já albergava a hipótese de lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em depósitos ou aplicações bancárias, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. 4. Tendo o Tribunal de origem considerado legal o lançamento tributário com base nas provas contidas nos autos, não cabe a esta Corte Superior averiguar se a autuação deu-se com supedâneo apenas em depósitos ou extratos bancários, porquanto implicaria reexame de matéria de fato, o que é incompatível com os limites impostos à via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, não depende de prévia autorização judicial e que é possível sua aplicação, inclusive retroativa. 6. O entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.134.665/SP (DJe 16.3.2011), relatoria do Min. Luiz Fux, no sentido de que as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA,) (grifos nossos). Ademais disso, em recente decisão proferida em 24 de fevereiro de 2016 ao analisar o Recurso Extraordinário nº 601.314, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciou o tema 225 de repercussão geral e fixou a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Outrossim, melhor sorte não assiste à defesa sobre a alegação de que o delito estaria prescrito, eis que é necessário a desclassificação do delito imputado ao acusado (art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90), para o previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8137/90. Isto porque, a investigação refere-se a uma efetiva sonegação de imposto de renda por omissão de depósitos bancários relativamente vultosos na conta bancária do investigado. Como ocorreu uma suposta efetiva supressão ou redução do imposto de renda, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias, a conduta é, em tese, corretamente tipificada no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90. A omissão de informação abrange qualquer fato relevante para a constituição do crédito tributário. Por sua vez, a conduta do art. 2º, I, da mesma lei, refere-se à omissão de declaração de rendas, bens ou fatos, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. Frise-se, ademais, que a expressão para eximir-se indica a finalidade da conduta e aponta para um crime formal que se realiza mesmo que o tributo tenha, ao final, sido pago. Quando o tributo não tiver sido pago, como é o caso, o crime, com resultado material, é o do artigo 1º da Lei 8.137/90. Desta forma, não ocorreu, ainda, a prescrição, que é de doze anos, prazo contado da constituição definitiva do crédito tributário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa do réu relativos à inocência referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 17 de maio de 2018, às 16:30 horas, para realização da oitiva das testemunhas e do interrogatório do réu. Ressalto, outrossim, que as testemunhas não residentes nesta capital deverão ser ouvidas, por meio de videoconferência neste juízo, devendo a secretaria tomar as providências de praxe. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em 16 de janeiro de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. \_\_\_\_\_ Técnico/Analista Judiciário - RF7387

## 5ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4691

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004124-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON FERREIRA DE MENDONCA X PAUL YAACOUB DENNO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Tendo em vista o certificado às fls. 266, depreque-se a oitiva da testemunha residente em Bom Jardim/MA e intime-se a defesa para, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, complementar o endereço da testemunha Francisco Diniz da Silva, informando o bairro, a cidade e o Estado, a fim de viabilizar sua intimação. Serve o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 05/2018, ser encaminhada à Comarca de Bom Jardim/MA, a fim de que se proceda a oitiva da testemunha ANA MARIA DE CARVALHO, com endereço situado à Rua do Comércio, 673, Bom Jardim/MA, CEP 65380-000. Terá a presente o prazo de 30 dias. Encaminhe-se com cópia da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesas prévias. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 253/254: EDSON FERREIRA DE MENDONÇA e PAUL YAACOUB DENNO (vulgo Felipe), foram denunciados pela prática dos delitos previstos nos art. 33, 1º, I, c/c. art. 40, I, e art. 35, c/c. art. 40, I, todos da Lei Federal nº. 11.343/2006, bem como art. 296, II, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi oferecida às fls. 189-195. Em 20/05/2016 foi proferida decisão determinando a intimação dos réus para apresentação de defesa prévia. O réu Paul Yaacoub Denno foi intimado (fls. 220), apresentando sua defesa às fls. 235-236 por meio de defensor constituído. O réu Edson Ferreira de Mendonça não foi localizado no endereço declinado pelo MPF, bem como restaram frustradas as testivas de intimação nos endereços encontrados por meio de buscas nos sistemas de dados da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e Infoseg. Intimado por edital, o réu não constituiu defensor, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública da União para apresentação da defesa, juntada às fls. 241-252. A DPU alega preliminares de nulidade da intimação por edital e falta de justa causa para a ação penal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não reconheço a alegação de nulidade da citação por edital do réu Edson Ferreira de Mendonça sob a alegação de não esgotamento das diligências para localização do acusado. A adoção das providências mencionadas pela defesa é inexequível, diante da impossibilidade de esgotamento de pesquisa em todos os possíveis bancos de dados cadastrais existentes no Brasil ou no mundo, muito além do rol não exaustivo mencionado na peça defensiva, o que também atentaria contra o Princípio da Razoável Duração do Processo. Assim, verifico que foram esgotadas as diligências efetivamente possíveis, a saber: tentativa de intimação pessoal e pesquisas de endereço nos bancos de dados mais amplos (órgãos fiscais, eleitorais e policiais), sendo que das visitas realizadas pelos oficiais de justiça nos endereços encontrados, apesar da busca por informações na vizinhança, não se obtiveram dados suficientes que permitissem a adoção de mais diligências. Ademais, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da nulidade exige a comprovação de prejuízo à defesa do réu, o que não se observa, uma vez que embora intimado por edital, a consequência da impossibilidade de sua citação pessoal não é a revelia, mas a suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. No mérito, as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Prosseguindo, para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: art. 33, 1º, I, c/c. art. 40, I, e art. 35, c/c. art. 40, I, todos da Lei Federal nº. 11.343/2006, bem como art. 296, II, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Por fim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da parte ré. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados EDSON FERREIRA DE MENDONÇA e PAUL YAACOUB DENNO e determino a continuidade do feito. Designo o dia 20 de março de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados. Expeça-se o necessário para a citação e intimação pessoal do réu Paul Yaacoub Denno, bem como para requisição / intimação das testemunhas (fls. 48, 199 e 235) para comparecimento na audiência. Antes da suspensão do processo com relação a Edson Ferreira, publique-se edital de citação e intimação acerca desta decisão e aguarde-se seu eventual comparecimento espontâneo em audiência. Publique-se para a defesa constituída. Dê-se ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4692**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002506-49.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X ATILA CINGANO X LUIS PAULO ELUSTONDO X GILBERTO ROLIM TEIXEIRA(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES) X EVERTON PETER SANTOS DA ROSA X NILO ABREU DE MENEZES(SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E RS055419 - CARLOS EDUARDO SCHEID E RS065611 - PAULO EDUARDO SULIANI E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X CARLOS MAGNO ALVES X EDUARDO PAOLIELLO(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X MARCELO MIZIARA ASSEF(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E RS036579 - MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN E SP400038 - LIGIA CREPALDI AFFONSO DOS SANTOS)

ASSENTADA Em 6 de fevereiro de 2018, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0002506-49.2016.4.03.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de ATILA CINGANO E OUTROS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: Testemunhas de defesa presentes mediante videoconferência às 15h00: RAFAEL HERMES, RICARDO GRASSMANN; Testemunhas de defesa presentes mediante videoconferência às 16h00: MONICA VILMA KUHN, DANIELA FERNANDA MARIOTTI; Testemunhas de defesa presentes neste juízo às 17h00: NOBUYOCHI ANZAI, JOSE GRANJA PUJALTE; Neste ato representando a defesa de MARCELO ASSEF, EDUARDO PAULIELLO e CARLOS MAGNO, a advogada, Dra. FERNANDA PETIZ MELO BUENO OAB/SP 329.214; Neste ato, representando a defesa de NILO ABREU DE MENEZES, o advogado, Dr. ROGÉRIO MAIA GARCIA, OAB/RS 56.255; O advogado, Dr. ROGÉRIO MAIA GARCIA, OAB/RS 56.255 informou que irá representar ad hoc a defesa dos réus LUIZ PAULO ELUSTONDO, ÁTILA CINGANO e GILBERTO ROLIM TEIXEIRA, tendo em vista que o advogado constituído dos mesmos, Dr. Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin, OAB/RS 400.351, irá comparecer pessoalmente em Porto Alegre para a oitiva das suas testemunhas às 16h00 mediante videoconferência. Em Porto Alegre às 16h00 compareceu também a advogada Dra. STÉFANI BATAIOLLI KEMMERICH OAB/RS 106.068. Neste ato representando a defesa de EVERTON PETER SANTOS o advogado, Dr. PAULO RICARDO SULIANI OAB/RS, OAB/RS 65.611; Assistente de acusação: Dra. FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA OAB/SP 177.037; Restou verificada a ausência das seguintes partes: Testemunha: GERALDO AFONSO PORTO PEDROSA; Eu, \_\_\_\_\_, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO Pela defesa de Eduardo Paoliello foi informado que, em razão de imprevisto, a testemunha GERALDO AFONSO PORTO PEDROSA não poderia comparecer à videoconferência designada para esta data. Sendo assim, a defesa requereu a sua desistência. Pela defesa de Nilo de abreu foi requerida a juntada de substabelecimento em nome da advogada Stéfani Bataiolli Kemmerich que compareceu em Porto Alegre as 16h00, o que foi deferido pelo juízo. O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Em razão de problemas técnicos ocorridos durante a conexão com Florianópolis não foi possível, finalizar a oitiva da testemunha Ricardo Grassmann. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha GERALDO AFONSO PORTO PEDROSA, conforme manifestado pela defesa de Eduardo Paoliello. Solicite-se ao juízo deprecado de Belo Horizonte a devolução da carta precatória nº 386/2017, independentemente de cumprimento. 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha SÉRGIO BROWNING RIBEIRO, conforme manifestado pela defesa de Áttila Cingano. 3) Em razão das dificuldades em estabelecer conexão com o juízo de Florianópolis, redesigno a videoconferência para oitiva da testemunha Ricardo Grassmann para o dia 27 de fevereiro de 2018 às 17h00. Comunique-se ao juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC, servindo o presente como aditamento à carta precatória nº 5000250-97.2018.4.04.7200, a fim de informar a nova data e solicitar providências. 4) Quanto á intimação negativa de Cleber Petinelli, tendo em vista a informação da defesa de que o novo endereço já fora juntado aos autos, concedo o prazo de 48 horas para atualização do endereço da testemunha. Saem os presentes intimados.

**Expediente Nº 4693**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005834-26.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SIMOES(SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA) X CAROLINE SIMOES(SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA)

Observo que as testemunhas arroladas pela acusação residem na cidade de Curitiba/PR. Sendo assim, designo o dia 16 de abril de 2018 às 14h00 para a realização das oitivas das testemunhas Manuel dos Santos Almeida e Ana Maria Ferreira mediante videoconferência. Providencie a secretaria a reserva de equipamento junto ao setor de informática deste fórum, bem como a expedição de carta precatória solicitando ao juízo da subseção de Curitiba as providências necessárias para a realização do ato. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Igor da Silva Paula à comarca de Piraquara/PR, instrua-se com cópia da denúncia, despacho de recebimento e resposta à acusação. Com a expedição da precatória, intime-se a defesa nos termos da súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Ciência às partes. CARTA PRECATÓRIA Nº 28/2018 EXPEDIDA À COMARCA DE PIRAQUARA/PR COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA IGOR DA SILVA PAULA.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3370**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008866-44.2009.403.6181 (2009.61.81.008866-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)**

Vistos. Ciência às partes do contido no ofício 0011/2018 - SIP/SR/PF/SP, que encaminha a informação técnica 023/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/SR/PF/SP juntado às fs. 2790/2805 referente a destruição dos arquivos armazenados no Sistema Guardiã. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PETICAO**

**0013306-05.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005416-35.2005.403.6181 (2005.61.81.005416-3)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDES GROTTA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X JOSE CARLOS GAMBOA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X MAURICIO FERNANDES GROTTA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ E SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X MISAEL MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR

A) DANIEL FERNANDES GROTTA Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da e. Segunda Turma, que por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para exclusão do aumento da continuidade delitiva, ficando a pena privativa de liberdade definida em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, determino: 1. Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções de GUARULHOS/SP (guarulhosvec@tjsp.jus.br) para a execução da pena imposta ao condenado DANIEL FERNANDES GROTTA - VEC N. 0011618-23/2017.826.0041.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do corréu DANIEL, anotando-se CONDENADO. 3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. B) MAURICIO FERNANDES GROTTA Considerando o entendimento firmado pelo colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno) no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292 e das liminares nas Ações Declarações de Constitucionalidade nºs 43 e 44 e o despacho proferido pelo Vice- Presidente do TRF3, determino o regular prosseguimento do feito, devendo a Secretaria expedir a GUIA DE RECOLHIMENTO (EXECUÇÃO PROVISORIA DA PENA) do acusado MAURÍCIO FERNANDES GROTTA. Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, OS PRESENTES AUTOS FICARÃO SOBRESTADOS, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

**Expediente N° 10712**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013669-94.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-14.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EMERSON VINICIUS DA SILVA(SP344036 - JULIANA MOREIRA FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, condenou EMERSON VINICIUS DA SILVA a 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, substituído por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente e prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, determino: 1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado EMERSON, encaminhando-se ao setor competente. 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO. 3. Intime(m)-se a(s) defesa(s) do condenado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre os bens apreendidos (fl. 25/26 - volume 1). 9. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Expediente N° 10720**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000995-12.1999.403.6181 (1999.61.81.000995-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104438-81.1996.403.6181 (96.0104438-8)) JUSTICA PUBLICA X ALERNILDE NUNES RIBEIRO GOMES(ES009954 - PHELIPE MAGNAGO CARNEIRO)

Folha 499: Defiro. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Alermilde Nunes Ribeiro Payer. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

## Expediente Nº 10721

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011656-06.2006.403.6181 (2006.61.81.011656-2)** - JUSTICA PUBLICA X GINETON GUEDES DE ALENCAR(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por maioria, deu parcial provimento ao recurso defensivo para, manter a condenação de GINETO GUEDES DE ALENCAR pela prática do crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o art. 71 do Código Penal, redimensionando a pena para o total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços e 01 (uma) pena de prestação pecuniária, determino:1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado GINETON, encaminhando-se ao setor competente.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO.3. Intime(m)-se a(s) defesa(s) do condenado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

## Expediente Nº 10722

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003568-90.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X FERNANDA MILHOSE FELIX X THALITA COELHO PAUFERRO X LUIZ RICARDO JUNIOR(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BARBARA BARBOSA CARDOSO X CLERISVALDO LOPES LACERDA X INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA X VAGNER DE MELO CIOFFI(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONCA BENTO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BRUNO MILHOSE BARBAGALLO X MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO X LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE X CAROLINA BIANO DINIZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS(SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA(SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR E SC023582 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X CHRISTIAN FABIAN SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X JOSE MARCIO FURTADO CABRAL(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X ADRIANA MARZAN DANTAS(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X GENIVAN PEREIRA BORGES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X DOUGLAS TAKAHASHI(SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA) X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X JOSE HENRIQUE PIETROBOM(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X DIEGO DRAGANI(SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES(RS094436 - SELTON VOGT DE SOUZA) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)

AUDIENCIA REALIZDA EM 30/01/2018:Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, às 14h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. FÁBIO ELIZEU GASPAS, e os acusados e advogados abaixo relacionados: - os acusados, HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA (réu preso), FERNANDA MILHOSE FELIX, THALITA COELHO PAUFERRO, LUIZ RICARDO JÚNIOR, BÁRBARA BARBOSA CARDOSO, CLERISVALDO LOPES LACERDA, INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA, VAGNER DE MELO CIOFFI, CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO, BRUNO MILHOSE BARBAGALLO, MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO, LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE, CAROLINA BIANO DINIZ e JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM, acompanhados do defensor constituído, Dr. LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA, OAB/SP 211.304; - o acusado GENIVAN PEREIRA BORGES, acompanhados da advogada Dra. ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO, OAB/SP 262.518; - o acusado PATRICK SEGERS (réu preso), acompanhado do advogado Dra. MARCÍLIA RODRIGUES, OAB/SP nº. 126.685; - o acusado EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO (réu preso), acompanhado do advogado Dr. DANIEL GARSON, OAB/SP

nº. 192.064; - os acusados LAURA BERNETS PROFES SCARPARO (ré presa) e CHRISTIAN FABIAN SCARPARO, acompanhados do advogado Dr. ARISTIDES ZACARELLI NETO, OAB/SP nº. 168.710;- os acusados JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL e ADRIANA MARZAN DANTAS, acompanhado do advogado Dr. IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA, OAB/RJ nº. 91.254; - o acusado DOUGLAS TAKAHASHI (réu preso), acompanhado dos advogados Dr. FRANCISCO TOLENTINO NETO, OAB/SP nº. 55.914, e Dr. JAMILE MARIAM MASSAD, OAB/SP 402.137; - o acusado JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS, acompanhado dos advogados, Dr. LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO, OAB/SP 146.438, e Dr. LEONARDO MISSACI, OAB/SP 300.120; - a acusada KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA, acompanhado do advogado, Dr. PAULO ROBERTO PEREIRA, OAB/SC nº. 23.582; - o acusado LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, acompanhado do advogado, Dr. PEDRO JOÃO ADRIANO, OAB/SC nº. 18.925; - o acusado DIEGO DRAGANI, acompanhado do advogado, Dr. CLEBER DA SILVA REIS, OAB/SP 272.262. AUSENTE o acusado FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES e a defesa constituída, tendo o MMº Juiz Federal nomeado a advogada, Dra. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP 53.946, como defensora ad hoc, para representá-los no presente ato. Passou-se aos interrogatórios dos acusados, separadamente (art. 191 do CPP), por meio de gravação audiovisual. Foram ouvidos os seguintes réus: KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA, LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL, ADRIANA MARZAN DANTAS, LAURA BERNETS PROFES SCARPARO e DOUGLAS TAKAHASHI. Consigno que os acusados foram autorizados a se retirarem deste fórum federal após concluírem o interrogatório. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Juntem-se os documentos apresentados pela corré KAMILA. Aguarde-se a audiência designada para o dia 31.01.2018 às 14 horas. Os réus já interrogados estão dispensados do comparecimento. Conforme requerido pelas defesas, os réus DOUGLAS e LAURA estão dispensados do comparecimento. Os réus HÉLCIO, THIAGO, EDUARDO DE ATAÍDE e PATRICK serão ouvidos na sexta-feira, estando dispensados, conforme requerido pelas defesas, do comparecimento na quarta e quinta-feira. Deverão ser apresentados somente na sexta-feira. Oficie-se. Arbitro os honorários advocatícios ao(a) defensor(a) ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Publique-se este termo. Saem os presentes intimados nesta audiência. AUDIENCIA REALIZADA EM 31/01/2018: Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, às 14h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. FÁBIO ELIZEU GASPAS, e os acusados e advogados abaixo relacionados: os acusados, FERNANDA MILHOSE FELIX, THALITA COELHO PAUFERRO, CLERISVALDO LOPES LACERDA, INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA, VAGNER DE MELO CIOFFI, CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO, LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE, CAROLINA BIANO DINIZ e JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM, acompanhados do defensor constituído, Dr. LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA, OAB/SP 211.304, Dr. MARCELO DE BRITO DAMACENO, OAB/SP 232.830, que também representa os acusados ausentes HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, LUIZ RICARDO JÚNIOR, BRUNO MILHOSE BARBAGALLO, MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO e BÁRBARA BARBOSA CARDOSO; o acusado GENIVAN PEREIRA BORGES, acompanhados da advogada Dra. ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO, OAB/SP 262.518; o acusado CHRISTIAN FABIAN SCARPARO, acompanhado do advogado Dr. DANILO BACOCINA CAVALCANTE, OAB/SP nº. 379.880, que também representa a acusada LAURA BERNETS PROFES SCARPARO (ausente); o advogado Dr. IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA, OAB/RJ nº. 91.254, representando os acusados JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL e ADRIANA MARZAN DANTAS (ausentes); os advogados Dr. FRANCISCO TOLENTINO NETO, OAB/SP nº. 55.914, e Dra. JAMILE MARIAM MASSAD, OAB/SP 402.137, representando o acusado DOUGLAS TAKAHASHI (ausente); o acusado JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS, acompanhado dos advogados, Dr. LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO, OAB/SP 146.438, e Dr. LEONARDO MISSACI, OAB/SP 300.120; o advogado Dr. PAULO ROBERTO PEREIRA, OAB/SC nº. 23.582, representando a acusada KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA (ausente); o acusado DIEGO DRAGANI, acompanhado do advogado, Dr. CLEBER DA SILVA REIS, OAB/SP 272.262; o acusado FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES, acompanhado do defensor constituído Dr. SELTON VOGT DE SOUZA, OAB/RS nº. 94.436. AUSENTES os acusados PATRICK SEGERS, EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO e LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, bem como suas defesas constituídas, tendo o MMº Juiz Federal nomeado a advogada, Dra. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP 53.946, como defensora ad hoc, para representá-los no presente ato. Passou-se aos interrogatórios dos acusados, separadamente (art. 191 do CPP), por meio de gravação audiovisual. Após o interrogatório de FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES, a defesa requereu a dispensa do acusado e da defesa constituída do restante da audiência, o que foi deferido pelo MM Juiz Federal e nomeou a advogada, Dra. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP 53.946, como defensora ad hoc, para representá-lo durante os demais interrogatórios. Foram ouvidos os seguintes réus: FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES, CHRISTIAN FABIAN SCARPARO, FERNANDA MILHOSE FELIX, THALITA COELHO PAUFERRO, GENIVAN PEREIRA BORGES, JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM, JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS, DIEGO DRAGANI e VAGNER DE MELO CIOFFI. Consigno que os acusados foram autorizados a se retirarem deste fórum federal após concluírem o interrogatório. Pela defesa de DOUGLAS TAKAHASHI foi requerido o que segue: Nobre Magistrado, a defesa do acusado Douglas Takahashi reitera a revogação da prisão preventiva pelos motivos já elencados em todas as ocasiões. Saliemos que o acusado é primário e de bons antecedentes e, apenas argumentando, se condenado vier a ser, a dosimetria da pena a ser imposta, segundo o artigo 59 do CP, não irá ultrapassar o mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos, tendo ele direito ao regime aberto. Conforme os interrogatórios realizados no dia de ontem (dia 30 de janeiro de 2017), cristalino está que o requerente não fez e não faz parte de qualquer organização criminosa, conforme dito pelos corréus em seus interrogatórios. O requerente deixou claro que não tentou, como quer crer o Ilustre Representante Ministerial, adulterar qualquer prova, nesse caso, o famigerado carregador ponto 40. Sua versão consignada em seu interrogatório, encontra respaldo na prova dos autos, ou seja, que era apenas consumidor e adquiria da corré Laura, não havendo nos autos qualquer indício que o mesmo realizava qualquer tipo de venda. Finalmente, no que concerne ao requerente, a instrução criminal está finda, não havendo necessidade de sua manutenção no cárcere. Pelo exposto, e que dos autos consta, aguardando-se V. Excelência, após a manifestação do Procurador da República, a revogação de sua prisão preventiva, e, se necessário

for, a aplicação de qualquer medida prevista no art. 319 do CPP. As defesas de KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA, LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS e GENIVAN PEREIRA BORGES requereu a juntada de petição. Dada a palavra ao MPF foi dito: Já houve diversos requerimentos pedindo a liberdade de Douglas Takahashi. Todos foram fundamentadamente indeferidos pelo Juízo da 7ª Vara, que expos, de modo detalhado, as razões pelas quais a prisão preventiva de Douglas se faz necessária. Entendo que tais razões se mantêm, especialmente tendo em conta que Douglas, na condição de policial militar, foi flagrado na posse de extraordinária quantidade de drogas ilícitas, inclusive do psicotrópico Sibutramina, cuja posse e comércio caracterizam o crime do art. 33 da Lei 11.343/06. Assim, manifesto-me pela manutenção da prisão preventiva de Douglas. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Juntem-se as petições apresentadas pela defesa de KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA e LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS. Quanto ao pedido de KAMILA, defiro devendo-se expedir ofício à Polícia Federal de Rio Grande/RS para que o celular seja encaminhado à Polícia Federal de Florianópolis/SC e devolvido à acusada. Com relação ao pleito de LEONARDO, considero desnecessária perícia técnica nos produtos apreendidos na posse do réu, porquanto dizem respeito a outros fatos que não estão sendo investigados neste processo e que não foram objeto de declínio pelo Juízo da Vara Federal de Rio Grande. De qualquer sorte, a própria defesa entendendo pertinente poderá buscar nos autos do inquérito pertinente a perícia técnica realizada e juntá-la no prazo mencionado de 10 dias (item 3 do pedido), que desde já fica deferido. Aditem-se as cartas precatórias expedidas a Florianópolis e a Rio Grande para que se proceda ao depoimento de CAROLINE ARAÚJO COELHO em Florianópolis, que comparecerá na audiência deprecada independentemente de intimação. Com relação ao pleito de GENIVAN, junte-se nos autos relativos ao pedido de liberdade. Após as audiências de interrogatório, venham os autos conclusos para análise do pedido de liberdade de DOUGLAS TAKAHASHI. Junte-se o documento apresentado pela defesa de FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES. Aguarde-se a audiência designada para o dia 01.02.2018 às 14 horas. Os réus já interrogados estão dispensados do comparecimento. Arbitro os honorários advocatícios ao(a) defensor(a) ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Publique-se este termo. Saem os presentes intimados nesta audiência. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 31/01/2018 AUDIÊNCIA REALIZADA EM 1º/02/2018: Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 14h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. FÁBIO ELIZEU GASPAR, e os acusados e advogados abaixo relacionados: os acusados, LUIZ RICARDO JÚNIOR, BRUNO MILHOSE BARBAGALLO, MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO, BÁRBARA BARBOSA CARDOSO, CLERISVALDO LOPES LACERDA, INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA, CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO, LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE e CAROLINA BIANO DINIZ, acompanhados do defensor constituído, Dr. LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA, OAB/SP 211.304, que também representa os acusados ausentes HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, FERNANDA MILHOSE FELIX, THALITA COELHO PAUFERRO, VAGNER DE MELO CIOFFI e JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM; o advogado Dr. IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA, OAB/RJ nº. 91.254, representando os acusados JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL e ADRIANA MARZAN DANTAS (ausentes); os advogados Dr. FRANCISCO TOLENTINO NETO, OAB/SP nº. 55.914, representando o acusado DOUGLAS TAKAHASHI (ausente); os advogados, Dr. CARMO DIEGO FOGAÇA DE ALMEIDA BORGES, OAB/SP 397.373, representando acusado JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS (ausente); o advogado Dr. PAULO ROBERTO PEREIRA, OAB/SC nº. 23.582, representando a acusada KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA (ausente); AUSENTES os acusados FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES, LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, DIEGO DRAGANI, GENIVAN PEREIRA BORGES, CHRISTIAN FABIAN SCARPARO, LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, PATRICK SEGERS e EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO, bem como suas defesas constituídas, tendo o MMº Juiz Federal nomeado a advogada, Dra. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP 53.946, como defensora ad hoc, para representá-los no presente ato. Consigno a presença da estagiária de direito Sra. Beatriz Barbosa Cardoso, OAB-E/SP 219488. Passou-se aos interrogatórios dos acusados, separadamente (art. 191 do CPP), por meio de gravação audiovisual. Foram ouvidos os seguintes réus: BRUNO MILHOSE BARBAGALLO; MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO; LUIZ RICARDO JUNIOR; BÁRBARA BARBOSA CARDOSO; INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA; CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO; CAROLINA BIANO DINIZ; LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE e CLERISVALDO LOPES LACERDA; Consigno que os acusados foram autorizados a se retirarem deste fórum federal após concluírem o interrogatório. Pela defesa de Douglas Takahashi foi requerida a juntada de petição aos autos de liberdade provisória e laudo nº. 234/2017-UTEC/DPF/PTS/RS, esclarecendo que EQPSP013 refere-se da equipe nº. 13 que cumpriu o mandado de busca e apreensão. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Junte-se a petição e documento apresentado pela defesa de DOUGLAS TAKAHASHI aos autos próprios de liberdade provisória. Aguarde-se a audiência designada para o dia 02.02.2018 às 14 horas. Os réus já interrogados estão dispensados do comparecimento. Arbitro os honorários advocatícios ao(a) defensor(a) ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Publique-se este termo. Saem os presentes intimados nesta audiência. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 01/02/2018

#### **Expediente Nº 10723**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014861-72.2008.403.6181 (2008.61.81.014861-4) - MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X WANDERLEY DANTAS TIZON**

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 647: O venerando acórdão condenou o querelado à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo que, desconsiderando-se o aumento pela continuidade delitiva a pena foi fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 22 (vinte e dois dias-multa). Tal pena prescreve em quatro anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Mais do que isso, quando as Cortes Superiores, ao analisar o agravo em recurso especial ou extraordinário, não conhecem do agravo ou confirmam a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, a formação da coisa julgada deve retroagir à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível (HC 86.125/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.9.2005, AI 689.503, Rel. Min. Roberto Barroso, ARE 791825 AgR-EDv-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-188 5/9/2016; HC 130.509/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15/10/2015; ARE 723.590 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; HC 113.559/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 5/2/2013; AI 788.612 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/11/2012, AI n. 856.869/RS, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro DIAS TOFOLLI, DJe de 4/4/2014; ARE 785.693 AgR/MG, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe de 30/4/2014; EAREsp n. 386.266/SP, Terceira Seção; AgRg no AREsp 63.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012). Sendo assim, a formação da coisa julgada se deu, in casu, trinta dias após a intimação pessoal da DPU do acórdão que julgou a apelação (fls. 550), i.e., em 18.09.2013. Não existe prescrição da pretensão punitiva, em consequência, pois entre a sentença condenatória (26.01.2012, fls. 439) e a formação da coisa julgada (18.09.2013) não houve lapso temporal superior a quatro anos (art. 109, V, do CP). Também não há de se falar em prescrição da pretensão executória. O prazo da pretensão executória é aumentado em um terço para condenados reincidentes (art. 110, caput, do CP), ficando em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses. Entre a formação da coisa julgada para a acusação (2013) e a data atual não há prazo superior ao período prescricional. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: I-) Expeça-se mandado de prisão para a execução das penas impostas. Com a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Verifico que o condenado é beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II da lei 9.289/96. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 10724**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004513-77.2017.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TARSO DE CARVALHO GALENO(BA050867 - ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA E PE042100 - THAMIRIS ARAUJO OLIVEIRA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 284: I-) Recebo o recurso de fls. 267/278 nos seus regulares efeitos. II-) Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente N° 10725**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004204-86.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO REINALDO GUERRA(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO E SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP295942 - PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 02.09.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra FRANCISCO REINALDO GUERRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, par. 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Conforme a exordial acusatória, FRANCISCO importou, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima de substância entorpecente da Holanda. Narra a inicial que no dia 20.06.2014, na cidade de São Paulo/SP, foram apreendidas pela Receita Federal 10 sementes de maconha que se encontravam devidamente armazenadas em correspondência oriunda da Holanda, tendo como destinatário o denunciado FRANCISCO, com endereço na cidade de PEDERNEIRAS/SP. A perícia concluiu tratar-se de sementes de Cannabis sativa Linneu cuja planta origina a substância tetrahidrocannabinol (THC). Ouvido em sede policial (fls. 36/37), o denunciado confessou ter efetuado a compra das sementes em um sítio na rede mundial de computadores não especificado. A denúncia foi rejeitada por este Juízo em 25.09.2015, que reconheceu a atipicidade da conduta (fls. 51/53). Em 10.10.2016, o egrégio TRF da 3ª Região (colenda Quinta Turma), por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a decisão de rejeição para receber a denúncia (fls. 101/103). O acusado, com endereço na cidade de Pederneiras, SP, foi citado pessoalmente em 03.07.2017 (fls. 224), constituiu defensor nos autos (procuração à fls. 173) e apresentou resposta à acusação em 10.07.2017 (fls. 143/172). Em 09.08.2017, superou-se a fase do art. 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 226/227). Em 07.11.2017, foram ouvidos a testemunha, EURIVAN MONTEIRA DA SILVA, e o réu FRANCISCO REINALDO GUERRA, por meio de Carta Precatória, na Comarca de Pederneiras/SP (fls. 257/259). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 261 e 264). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela absolvição do réu por considerar a conduta atípica (fls. 265/267). A defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da atipicidade da

conduta; subsidiariamente, requereu a desclassificação para conduta tipificada no art. 28 da Lei 11.343/06 e suspensão do feito, até julgamento pelo STF de sua constitucionalidade; em caso condenação, requereu o reconhecimento da tentativa (fls. 272/300).É o relatório.Decido.A ação penal há de ser julgada improcedente.O conceito de matéria-prima, para os fins do inciso I do 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, não se limita ao produto ou substância que imediata e diretamente seja utilizado para a produção da droga. A produção da droga pode compreender - e geralmente compreende - várias etapas, assim como também podem ser múltiplas as transformações necessárias a sua conformação. Desse modo, mesmo as substâncias ou produtos utilizados nas primeiras etapas da produção da droga são, para os fins legais, matérias-primas ou, conforme o caso, insumos.A lista E da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União, de 1º de fevereiro de 1999, estabelece as plantas proscritas, que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, sendo vedados sua importação, exportação, comércio, manipulação e uso. Dentre elas está a Cannabis sativa L.Portanto, inegável que as sementes de maconha (Cannabis sativa L.) são matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, não se podendo falar em atipicidade da conduta de tráfico quando as circunstâncias assim denotarem (HC 100437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 02/03/2009; RSE 00092036220114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, RSE 0002180-45.2011.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014; TRF/3, 2ª Turma, HC n.º 49369, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. em 26.6.2012, e-DJF3 de 5.7.2012).Todavia, não se pode perder de vista a diferença entre a traficância e o uso pessoal.A Lei de Drogas, no 2º de seu art. 28, impõe que se faça essa diferenciação. E impede a tipificação em seu art. 33 de fatos que, pelas suas circunstâncias, denotem apenas a finalidade de uso da droga.Para diferenciar uso e traficância, o mencionado 2º utiliza-se dos seguintes critérios: natureza e quantidade da substância apreendida, o local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, bem como conduta e antecedentes do agente.Portanto, não é o verbo nuclear do tipo (importar) que determina a automática capitulação da conduta no art. 33 da Lei de Drogas. O verbo nuclear não é o critério legal para se diferenciar tráfico e uso pessoal, mas as circunstâncias do fato.Se as circunstâncias apontam para o uso pessoal da droga, aí então, não obstante a conduta de importar, ainda assim há de se fugir da tipificação do art. 33 da Lei de Drogas, optando-se pela do art. 28 do mesmo diploma. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRAFICO ILICITO DE DROGAS. TENTATIVA DE IMPORTAÇÃO DE QUINZE SEMENTES DE MACONHA. AQUISIÇÃO DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO, SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Imputa a denúncia ao acusado a tentativa de importação de quinze sementes de maconha (cannabis sativa L.) da Holanda, pela internet, conduta que classificou no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006, porém enquadrada pela sentença, corretamente, no art. 28 da lei, que trata da aquisição de droga para consumo pessoal.2. Embora a figura penal do art. 28 não contenha o núcleo típico importar, ele está contido no núcleo típico adquirir, mais abrangente, certo que a importação não deixa de ser uma forma de aquisição. As razões do recurso do MPF, insistindo na definição jurídica adotada pela denúncia, não desautorizam os fundamentos da sentença, mais atenta às circunstâncias específicas do caso. 3. Desprovemento da apelação.(ACR 0003608-40.2011.4.01.3400/DF, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2014 PAGINA:538.)No caso dos autos, em sede de interrogatório, o acusado confirmou que importou as sementes de maconha para plantio e consumo próprio, tendo em vista que sofria de fortes dores da coluna. Tal versão foi inteiramente corroborada com os demais elementos dos autos, em especial os diversos atestados e documentos médicos acostados as fls. 174/215 e depoimento da testemunha EURIVAN.No entanto, é contrassenso apenas mais severamente aquele que ainda está na fase de buscar as sementes para o plantio do que aquele que já está a plantar, ou mesmo a consumir a droga, para uso próprio. Este estaria, sem dúvida, incorrendo no art. 28. A punição do ato preparatório seria infinitamente superior ao crime em si.Mas a despeito do julgado citado, que foi utilizado apenas para demonstrar a incorreção da capitulação legal no art. 33 da Lei de Drogas, sequer o art. 28 é tipificação correta, no caso de as circunstâncias apontarem o plantio para consumo pessoal das sementes.O art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 não tem como objeto material matéria-prima. Portanto, em caso de pouca quantidade de sementes de maconha para uso próprio, como no caso presente, a adequação típica não pode se dar no caput do mencionado artigo.O que resta é a figura típica do 1º, na modalidade semear, que, por óbvio, tem como objeto material a semente das plantas destinadas à preparação de drogas.Na ocasião em que se encontrem as sementes em trânsito, como as apreendidas por alfândegas e Correios, a imperiosa utilização do verbo semear para aperfeiçoar a figura típica, faz com que, no momento da apreensão, tenham-se apenas atos preparatórios para a semeadura. Por isso, a conduta não chega a ser típica (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0002938-20.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; RCCR 200634000311480 - Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro - e-DJF1 DATA:26/09/2008).Assim, é de rigor a absolvição.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva a fim de ABSOLVER o réu FRANCISCO REINALDO GUERRA, qualificado nos autos, das presentes imputações, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DPF para que proceda à incineração das sementes de maconha apreendidas no prazo de dez dias. Desnecessária a manutenção de quantidade para eventual contraprova, pois não se trata de material que possa ter qualquer utilidade ao processo. Requisite-se, ainda, o envio a este Juízo do respectivo termo de incineração, que deverá ser juntado aos autos.Feitas as necessárias comunicações, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2183**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006353-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP300718 - VALESKA LOURENÇÃO PINTO)**

Acolho a manifestação ministerial de fls. 190 e v. Rearquivem-se os autos, em cumprimento a r. decisão de fls. 165. I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007108-11.2001.403.6181 (2001.61.81.007108-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATHALIE ZARKA ABOU SLEIMAN X NAJI FAYEZ ABOU SLEIMAN(RN004808 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)**

(DECISÃO DE FL. 460): Em face da certidão de fl. 459, intime-se novamente a defesa constituída do acusado NAJI FAYEZ ABOU SLEIMAN para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data de retorno deste para o Brasil e o endereço onde possa ser localizado para realização da sua citação a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito, bem como se a defesa patrocina a corrê NATHALIE ZARKA ABOU SLEIMAN nos presentes autos e se possui o endereço de onde esta possa ser citada. Tendo em vista a resposta oriunda da DREX/Delenig acostada às fls. 456/458, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

**0005864-76.2003.403.6181 (2003.61.81.005864-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE AL MAKUL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO PLASTER E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE)**

Considerando o trânsito em julgado (22/09/2017) do Acórdão de fl.1969 verso, absolvendo o réu Jorge Al Makul, determino: I - Comuniquem-se o IIRGD, NID e SEDI para alterações e cadastros necessários; Intimem-se a Defesa para que que manifeste se há interesse na devolução dos bens apreendidos e que se encontram no Depósito da Justiça Federal (quinze caixas contendo documento), no prazo de 05 dias. Int.

**0006505-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDENIR DE ALMEIDA(RJ123102 - CRISTIANO SOBRINHO DE ABREU)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 7 de dezembro de 2017, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra VALDENIR DE ALMEIDA. Estava presente na sede deste Juízo a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. DANIEL DE RESENDE SALGADO. Presente no Juízo deprecado da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, através do sistema de videoconferência, o ilustre defensor constituído pelo acusado, DR. CRISTIANO SOBRINHO DE ABREU - OAB/RJ nº 123.102. Presentes, no Juízo desta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, as testemunhas de acusação e EDILSON MONTEIRO e EMERSON LUIS MORESCHI - qualificadas em termos separados. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o acusado VALDENIR DE ALMEIDA - qualificado em termo separado a ser devolvido pelo juízo deprecado. As testemunhas foram inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0007545-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FARUK SALIBA(SP038615 - FAICAL SALIBA)**

Fls. 252/253: Defiro. Considerando as informações prestadas pela Receita Federal no sentido de que os créditos tributários relativos às LDCs n.º 37.011.442-6 e n.º 37.011.443-4 não foram incluídos em parcelamento, oficiou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o saldo devedor atualizado dos LDCs n.º 37.011.442-6 e n.º 37.011.443-4, os quais foram incluídos na CFD - Confissão de Dívida Fiscal n.º 60.385.984-4, bem como a data da constituição definitiva do crédito tributário relativo à NFLD n.º 34.011.441-8. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 247/249 e 252/253, bem como da presente decisão. Providencie a secretaria a colocação de tarja amarela nos autos, porquanto o acusado FARUK SALIBA conta com 72 anos de idade (fl. 151). Com as respostas, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**0003891-71.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003891-71.2012.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, caput e 3, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 133/135) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que no período de maio de 2008 a abril de 2009, nesta Capital, o denunciado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da União, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento. Narram os autos que Josina Moreira de Souza era segurada da Previdência Social e faleceu em 27 de abril de 2008 (fls. 31 e 46). O denunciado era filho da beneficiária e continuou a sacar o benefício pessoal de sua mãe após a morte desta. Para tanto, Jeremias, iludindo o INSS ao omitir informações sobre o falecimento de Josina, utilizou seguidas vezes do número da conta bancária e senha pessoal de sua mãe, tendo em vista que quando esta ainda estava viva a ajudava a fazer os saques. A autarquia apenas tomou conhecimento do óbito da beneficiária quando o denunciado, finalmente, resolveu comunicar os fatos através de carta (fls. 06). Nesta, emitida um ano após o falecimento de Josina, Jeremias comunica o óbito e solicita a baixa do benefício. A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 0408/2010-05 e foi recebida em 11 de junho de 2012 (fls. 136/138). A defesa constituída de JEREMIAS MOREIRA SOUZA apresentou resposta à acusação às fls. 174/176. Este juízo absolveu sumariamente o acusado com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia, nos termos da sentença de fls. 183/187. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 193/199), ao qual foi dado provimento para reformar a sentença e reconhecer a tipicidade da conduta atribuída ao réu e determinar o prosseguimento do feito, consoante acórdão ementado à fl. 223. Dado prosseguimento ao feito, o acusado JEREMIAS MOREIRA SOUZA e sua defesa constituída não compareceram na audiência de instrução designada para a realização do seu interrogatório, razão pela qual foi encerrada a fase instrutória (fls. 277/278). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado JEREMIAS MOREIRA SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 282/285). A defesa constituída do acusado apresentou memoriais às fls. 306/309, pugnando pela absolvição do acusado em razão da ausência de dolo na sua conduta. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 154/155, 156, 158, 168 e 177. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO Reputo que não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta inexistência de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos. Consoante noção cediça, artifício e ardil consubstanciam espécies do gênero fraude - elementar inserida no tipo penal em questão - a qual é precedida da fórmula genérica qualquer outro meio com o fito de determinar a interpretação analógica. A fraude caracteriza-se pela utilização de dissimulação, artimanha, meio enganoso ou malícia. No caso em tela, reputo que a realização dos saques de valores da conta bancária pertencente à ex-segurada JOSINA MOREIRA DE SOUZA, após seu falecimento ocorrido em 27/04/2008 (fls. 46) correspondem à obtenção de vantagem indevida, consoante se extrai do documento de fls. 14. Todavia, resta evidente que não houve utilização de artifício, ardil ou qualquer expediente fraudulento por parte do acusado JEREMIAS MOREIRA SOUZA. Com efeito, não houve nenhum comportamento comissivo do acusado no sentido de induzir ou manter o INSS em erro. De outra face, observo que também não há qualquer elemento de prova capaz de atribuir-lhe o silêncio como meio de prática de estelionato, haja vista que não houve ocultação da informação do óbito de sua genitora. Isso porque a comunicação do óbito ao INSS, para fins de cancelamento de benefício previdenciário, há de ser feita pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, consoante determinação contida na lei que trata do plano de custeio da seguridade social (Lei nº 8.212/1991): Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Destarte, não existe obrigação legal dos herdeiros em comunicar o óbito de segurado da previdência social ao INSS, porquanto tal ônus é do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Ora, o óbito da segurada, ocorrido em 27 de abril de 2008, foi devidamente comunicado ao INSS pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais do Distrito de Sapopemba/SP, em 03/06/2008, conforme atesta peremptoriamente o documento de fls. 30. Vale dizer, o INSS estava ciente do óbito desde 03/06/2008, razão pela qual transparece à obviedade a inexistência de expediente fraudulento destinado a induzir em erro a autarquia previdenciária. Como se nota, a manutenção do pagamento de renda mensal ocorreu exclusivamente por inépcia da própria autarquia. Nesse contexto, se houve indevida obtenção de vantagem econômica, esta não decorreu de nenhum comportamento imputável ao acusado, nem tampouco houve a prática de expediente fraudulento para induzir o INSS em erro. Trata-se, pois, de ilícito civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 18 de janeiro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 524/529 pelo órgão ministerial, com as razões recursais inclusas.2. Intime-se a defesa constituída da acusada FERNANDA KELLEN TALLMANN acerca da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.3. Intime-se a defesa constituída do acusado LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA acerca da sentença absolutória prolatada, bem como proceda a secretaria as comunicações pertinentes ao decreto absolutório em face da não interposição de recurso pelo órgão ministerial.8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0004460-72.2012.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA FERNANDA KELLEN TALLMANN SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 c.c. 297, e artigo 296, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 270/272) descreve, em síntese, que: Em data pouco anterior a 7 de março de 2007, LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, falsificaram dolosamente homologação da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, supostamente lançada em documento particular (termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT de Heleno Felix dos Santos - f. 32). Em seguida, em data pouco anterior a 30 de março de 2007, LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, falsificaram dolosamente homologação da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, supostamente lançada em documento particular (termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT de José Francisco Moraes da Costa - f. 34). Em data pouco anterior a 13 de junho de 2007, LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, falsificaram dolosamente homologação da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, supostamente lançada em documento particular (termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT de José Ronaldo Nobre da Silva - f. 30). Depois, em data pouco anterior a 20 de setembro de 2007, LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, falsificaram dolosamente homologação da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, supostamente lançada em documento particular (termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT de Benedito Bessa do Sacramento - f. 26). Após, em data pouco anterior a 19 de outubro de 2007, LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, falsificaram dolosamente homologação da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, supostamente lançada em documento particular (termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT de Antonio Soares dos Santos - f. 36). Em data pouco anterior a 23 de novembro de 2007, LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, falsificaram dolosamente homologação da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, supostamente lançada em documento particular (termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT de José Carlos Gomes da Silva - f. 37). Os itens falsificados nesses TRCTs foram (v. f. 26, 30, 32, 34, 36 e 37):- um sinal público (carimbo), no qual se lê MTE - SDT 3 - LESTE Rua Tijuco Preto, 860 - V. Gomes Cardim CEP 03316-000 - São Paulo - SP.- um sinal público (carimbo) no qual se lê Antonio Ken Itsi Teruya Auditor Fiscal do Trabalho SIAPE 1183584 CIF 03080-5- a assinatura do Auditor Fiscal do Trabalho, ANTONIO KEN ITSU TERUYA. Narra ainda a peça acusatória que: Em data pouco anterior a 9 de fevereiro de 2009, LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, falsificaram dolosamente homologação da Delegacia Regional do Trabalho em Santo André, supostamente lançada em documento particular (termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT de Severino Nazaré dos Santos - f. 70). Após, em data pouco anterior a 3 de abril de 2009, LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, falsificaram dolosamente homologação da Delegacia Regional do Trabalho em Santo André, supostamente lançada em documento particular (termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT de Luiz Pessoa Ferreira - f. 7). Os itens falsificados nesses TRCTs foram (v. f. 7 e 70):- um sinal público (carimbo), no qual se lê Gerência Regional do Trabalho em Santo André Av. Dom Pedro II, 1403 - CEP 09080-110 Fone: 4438.5177 Santo André - SP MTE 03 ABR 2009 SRTE/SP Esta rescisão de contrato de trabalho foi homologada nesta data de acordo com a I.N./SRT nº 3/2002 João Bohac Sene Chefê da S.A.A. - Matrícula nº 0255583- a assinatura do Auditor Fiscal do Trabalho, JOÃO BOHAC SENE. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 3065/2010-1 (fls. 02/265) e foi recebida em 02 de fevereiro de 2015 (fls. 273/275). A defesa constituída do acusado LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA apresentou resposta à acusação às fls. 286/297/165/168. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. A acusada FERNANDA KELLEN TALLMANN, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 348/355. Arrolou 3 (três) testemunhas. Em audiência realizada aos 7 de junho de 2017 foram inquiridas as testemunhas de defesa do acusado LOURIVAL, Cosmo Lopes da Silva e Juraci Pereira Meles; as testemunhas de defesa da acusada FERNANDA, Joelson Gonçalves Gomes, Simone Oliva e Julio Bicudo Guilherme, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 417/423 e mídia de fl. 424). No mesmo ato foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Luiz Pessoa Ferreira e designada audiência para oitiva da testemunha de defesa do acusado LOURIVAL, Rui Ribeiro de Azevedo. Audiência de instrução realizada em 3 de outubro de 2017, com homologação da desistência da oitiva da testemunha de defesa do acusado LOURIVAL, Rui Ribeiro de Azevedo, bem como foram realizados os interrogatórios dos acusados LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 465/471 e mídias de fls. 472 e 473). No mesmo ato as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 475/478-verso, requerendo a absolvição de LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e a condenação da acusada FERNANDA KELLEN TALLMANN como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 297 e do artigo 296, inciso II, todos do Código Penal, nos termos da denúncia. A defesa constituída do acusado LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA apresentou memoriais às fls. 482/496 pugnando pela absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, porquanto inexistem provas de que tenha praticado ou contribuído para as condutas criminosas

imputadas. A acusada FERNANDA KELLEN TALLMANN apresentou alegações finais às fls. 507/510, através de defesa constituída, pugnano pela absolvição da acusada nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de dolo na conduta imputada, sendo o crime impunível na modalidade culposa. Certidões e demais informações criminais foram acostadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A denúncia imputa aos réus a prática de dois crimes em concurso material, a saber, uso de documento público falso (arts. 304 c.c. 297 do CP), bem como de falsificar sinal público - carimbo do auditor fiscal do Trabalho (art. 296, inciso II, do CP). Preliminarmente, verifico que é de rigor formular a hipótese da ocorrência, em tese, dos crimes descritos na denúncia para, em seguida, proceder ao exame das provas de sua efetiva ocorrência. Nesse contexto, reputo que os fatos descritos na denúncia não correspondem à prática de dois crimes distintos, mas sim a crime único. Desta forma, afasto o concurso material imputado na denúncia, porquanto reputo que os fatos imputados aos acusados LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN consistiriam no uso de Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho com aposição de carimbos (sinais públicos) e assinaturas de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, utilizados indevidamente e ocorridos em um mesmo contexto fático, para utilização posterior junto à Caixa Econômica Federal com a finalidade de efetuar saques no seguro desemprego e FGTS de forma mais célere (fls. 05/06), cuja utilização indevida ocorreu em um mesmo contexto fático, mediante uma só conduta, de sorte a ensejar lesão a um mesmo bem jurídico. Destarte, constato uma única lesão à fé pública, destinada a ludibriar a mesma empresa pública (Caixa Econômica Federal), com a finalidade de possibilitar o recebimento mais célere do seguro desemprego e do FGTS, razão pela qual se trata de crime único. Posto isso, passo a analisar as provas de materialidade e de autoria do delito tipificado no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal, o qual absorve a falsificação do carimbo e da assinatura, pois é a chancela do servidor do Ministério do Trabalho e emprego com a assinatura falsificadas que são aptas a lesionarem o bem jurídico, sendo aquelas ante facto não puníveis. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito de fazer uso de documento público falso encontra-se comprovada nos autos. Senão, vejamos. A falsidade dos carimbos e assinaturas dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, Antonio Ken Itsi Teruya, e em Santo André, João Bohac Sene, nos Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho de Heleno Felix dos Santos (07/03/2007 - fls. 32/33), José Francisco Moraes da Costa (30/03/2007 - fls. 34/35 e 204/205), Benedito Bessa do Sacramento (20/09/2007 - fls. 122/123 e 207/208), Antonio Soares dos Santos (03/10/2007 - fls. 36 e 213), José Ronaldo Nobre da Silva (13/07/2007 - fls. 30/31 e 211/212), José Carlos Gomes da Silva (08/11/2007 - fls. 37/38), Severino Nazaré dos Santos (09/02/2009 - fl. 70) e Luiz Pessoa Ferreira (26/02/2009 - fls. 07/08), todos empregados demitidos pela empresa L.A.S. EMPREITEIRA LTDA., encontra-se amplamente demonstrada nos autos. Com efeito, as declarações dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, Antonio Ken Itsi Teruya (fls. 78/79 e 148/149) e João Bohac Sene (fls. 137/140), são uníssonas ao afirmarem que os carimbos e assinaturas constantes nos Termos de Rescisão de contratos de Trabalho acima mencionados são falsos. O servidor Antonio Ken Itsi Teruya afirmou, inclusive, que realizou alterações no seu carimbo, antes das datas das TRCTs falsificadas, em razão de outras fraudes anteriormente comprovadas na Gerencia Regional do Trabalho em São Paulo, o que ficou comprovado no Laudo Pericial nº 2748/2014, juntado às fls. 238/253. Ademais, a constatação da falsificação acarretou autuação da empresa L.A.S. EMPREITEIRA LTDA., nos termos do auto de infração de fl. 10. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Por sua vez, resta comprovado o uso dos documentos falsos aludidos acima, obtidos por intermédio da acusada FERNANDA KELLEN TALLMANN e, conseqüentemente, a autoria do delito, demonstrada pelas assinaturas de LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA, enquanto representante da empresa L.A.S. EMPREITEIRA LTDA. nas TRCTs de fls. 07, 26, 30, 32, 34, 36, 37, 70, 204, 206, 208, 210, 212 e 213; bem como da própria FERNANDA KELLEN TALLMANN, nas TRCTs de fls. 172-verso e 208-verso, além da prova oral produzida. Ressalto, de início, que FERNANDA KELLEN TALLMANN era contadora contratada pela empresa L.A.S. EMPREITEIRA LTDA., sendo responsável pela elaboração de todos os documentos fiscais e trabalhistas, inclusive os Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho, bem como da obtenção das homologações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme afirmou LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e a própria acusada FERNANDA em seus interrogatórios (mídias de fls. 472 e 473). As testemunhas de defesa arroladas por LOURIVAL, Cosmo Lopes da Silva e Juraci Pereira Meles - ex-funcionários da L.A.S. EMPREITEIRA - foram uníssonas ao afirmarem que a assinatura dos TRCTs e o recebimento de suas vias para a obtenção do seguro desemprego e saque do FGTS se deram no escritório de contabilidade de FERNANDA KELLEN TALLMANN, em local diverso da sede da empresa e do Ministério do Trabalho e Emprego, sem que soubessem de falsificações nos documentos ou da utilização de intermediários. Por seu turno, as testemunhas arroladas pela defesa de FERNANDA, Joelson Gonçalves Gomes, Simone Oliva e Julio Bicudo Guilherme, limitaram-se a afirmar que o escritório de contabilidade da acusada utilizou após 2007 os serviços de intermediação de uma pessoa chamada Flávio, que prestava serviços no interior do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, sendo prática comum a vários escritórios a utilização de pessoas que se propunham a agilizar a homologação de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (mídia de fls. 424), versão esta corroborada no interrogatório da acusada FERNANDA KELLEN TALLMANN (mídia de fl. 473). Contudo, não conseguiram esclarecer o nome completo de Flávio, seu endereço, telefone ou qualquer outro dado que possibilitasse sua identificação ou localização. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o ato material de falsificar ou utilizar o documento público. Assim, segundo a prova documental e testemunhal a acusada FERNANDA KELLEN TALLMANN, na condição de contadora legalmente habilitada e contratada pela empresa L.A.S. EMPREITEIRA LTDA., providenciou diretamente ou através de terceiro intermediário de nome Flávio, diversos Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho, em 2007 e 2009, com carimbos e assinaturas falsificadas, objetivando a agilização indevida da homologação dos documentos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No ponto, saliento que mesmo se estivesse pressionada pela empresa e pelos empregados demitidos, tal circunstância não tem o condão de eximir a acusada de responsabilidade, não consistindo em causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, consoante a teoria finalista da ação, restou evidenciado em relação à acusada FERNANDA KELLEN TALLMANN, pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente porque restou demonstrado que a ré, ainda que utilizando um terceiro intermediário, serviu-se da falsificação de documentos como forma de ludibriar a União e a Caixa Econômica Federal, acerca da homologação dos TRCTs da empresa L.A.S. EMPREITEIRA LTDA.. Ainda que assim não fosse, considerada a alegação de ausência da prática de atos materiais de falsificação e na contratação de terceiro para agilizar o procedimento, é certo que remanesceria o dolo eventual. Senão, vejamos. FERNANDA era contadora responsável pela

elaboração dos documentos trabalhistas da empresa L.A.S. e contratou terceiro, cujo nome e endereço não soube declinar, para vender facilidades, sendo que as circunstâncias obscuras e clandestinas de tal contratação demonstram sobremaneira que, ao menos, assumiu o risco de que o caminho tomado para a tal agilização poderia consistir em contrafação de documentos. Ora, FERNANDA é profissional com experiência no ramo da contabilidade e na realização dos Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho, de modo que conhecia perfeitamente o trâmite e o prazo regular para a homologação o que implica, no mínimo, assunção do risco de obtenção de tal finalidade de forma indevida, como a falsificação de carimbos e assinaturas dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego. Outrossim, sabia que o tal Flávio não era servidor público e não dispunha de meios lícitos para acelerar a tramitação da documentação em comento. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, assim descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Entretanto, em relação ao acusado LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA, reputo não haver provas suficientes do dolo, aptas a sustentar um decreto condenatório. Senão, vejamos. Em seu interrogatório prestado em juízo (mídia de fl. 472), o acusado LOURIVAL relatou que jamais teve conhecimento de que os documentos em questão eram falsos. Declarou que deixava toda a documentação trabalhista a cargo do escritório da contadora FERNANDA, em quem confiava plenamente para tal mister, sendo ela quem providenciava a homologação das rescisões dos contratos de trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. LOURIVAL afirmou ainda que FERNANDA nunca mencionou a contratação de um terceiro para agilizar as homologações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, nem pediu autorização dele para tanto. As testemunhas de defesa de LOURIVAL, Cosmo Lopes da Silva e Juraci Pereira Meles, seus funcionários na L.A.S. EMPREITEIRA, afirmaram que o acusado pagou todas as suas verbas trabalhistas, sendo pessoa íntegra e de boa fé, desconhecendo a existência de ações trabalhistas de outros funcionários contra a empresa ou contra o réu (mídia de fl. 424). Por seu turno, as testemunhas de defesa de FERNANDA, Joelson Gonçalves Gomes, Simone Oliva e Julio Bicudo Guilherme, não corroboraram a ciência de LOURIVAL sobre a contratação do terceiro intermediário chamado Flávio, nem que o acusado tenha solicitado a agilização das homologações dos TRCTs (mídia de fls. 424). De fato, não há nenhum outro elemento de prova constante dos autos indicativo de ciência por LOURIVAL da contratação de terceiros por FERNANDA para agilizar as homologações dos TRCTs, e conseqüentemente da falsidade dos documentos, nem tampouco capaz de infirmar a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório, que sequer tinha razões para tal atitude, haja vista demonstrar ser fiel cumpridor das suas obrigações trabalhistas junto aos empregados. Ademais, restou cabalmente demonstrado no interrogatório do acusado que este é pessoa humilde, com baixa escolaridade (declarou saber ler e escrever pouco - fl. 468), certamente sem condições de aferir o correto preenchimento dos requisitos formais da documentação por ele subscrita. Em remate, o efetivo cumprimento de todas as suas obrigações trabalhistas em relação a seus funcionários, conforme os seus respectivos depoimentos em juízo é incompatível com o intuito de falsificar termos de rescisão de contrato de trabalho, em virtude da ausência de finalidade. Verifico, portanto, que embora o acusado LOURIVAL, na condição de representante legal da empresa L.A.S. EMPREITEIRA LTDA., tenha subscrito os Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho com carimbos e assinaturas falsificadas, posteriormente utilizadas junto à Caixa Econômica Federal, o fez exclusivamente por confiar a realização dos documentos à corré e contadora FERNANDA KELLEN TALLMANN, sem possuir ciência da falsidade dos TRCTs. Crime continuado. As oito condutas imputáveis a FERNANDA KELLEN TALLMANN, quais sejam, a utilização dos Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho com homologações falsificadas do Ministério do Trabalho e Emprego de Heleno Felix dos Santos (07/03/2007 - fls. 32/33), José Francisco Morais da Costa (30/03/2007 - fls. 34/35 e 204/205), Benedito Bessa do Sacramento (20/09/2007 - fls. 122/123 e 207/208), Antonio Soares dos Santos (03/10/2007 - fls. 36 e 213), José Ronaldo Nobre da Silva (13/07/2007 - fls. 30/31 e 211/212), José Carlos Gomes da Silva (08/11/2007 - fls. 37/38), Severino Nazaré dos Santos (09/02/2009 - fl. 70) e Luiz Pessoa Ferreira (26/02/2009 - fls. 07/08), configuram crimes distintos, porquanto cada qual utilizou tais documentos para obtenção mais célere do seguro desemprego e do saque do FGTS. Entretanto, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, a saber, a falsificação do carimbo e assinatura dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego Antonio Ken Itsi Teruya e João Bohac Sene, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro quanto à acusada FERNANDA KELLEN TALLMANN. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis à acusada em comento, que é primária e possui bons antecedentes. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e conseqüências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 8 (oito) crimes de uso de documento público falso (artigo 304 c.c. 297 do Código Penal). Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena acima do mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em 1/4. Ressalto, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática, por oito vezes, do crime do art. 304 c.c. 297 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, considerando a inexistência nos autos de nenhum elemento atual relativo a capacidade econômica da ré. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública

ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para:a) ABSOLVER o réu LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA da imputação da prática do delito previsto no art. 304 c.c. 297 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação;b) CONDENAR a ré FERNANDA KELLEN TALLMANN à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal por oito vezes, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).A ré poderá apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 16 de janeiro de 2018.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

**0000131-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ALVES DE SOUZA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 182/185 pelo órgão ministerial, com as razões recursais inclusas.2. Intime-se a defesa constituída do acusado GILMAR ALVES DE SOUZA da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000131-46.2014.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: GILMAR ALVES DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de GILMAR ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. A denúncia (fls. 53/56) descreve, em síntese, que: Em período indeterminado, que se encerrou no dia 05.09.2011, na Rua Guarany nº 27 - sala 2 - Parque Pirajussara, em Embu/SP, GILMAR ALVES DE SOUZA desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, consiste no acesso à internet via rádio, por meio do funcionamento da empresa KONECT INTERNET LTDA-ME, a qual não possuía autorização da ANATEL para fornecer o serviço. Segundo restou apurado no inquérito policial em questão, em 05.09.2011, fiscais da ANATEL em regular atividade de fiscalização constataram o funcionamento de serviço de provedor de acesso à internet clandestino no referido endereço, no espectro de radiofrequência em 2.4 GHz e sem a competente autorização legal (relatório fotográfico em fls. 05/06 e nota técnica em fls. 07/08). Na data da fiscalização, a rede de acesso fornecido pela EMBU KONECT encontrava-se ativa, conforme depreende-se da foto n.º 04 de fl. 05. Os fiscais identificaram alguns clientes, que afirmaram efetuar o pagamento diretamente ao acusado GILMAR. O serviço era, inclusive anunciado na internet, com os preços dos diversos planos disponíveis, conforme verifica-se à fl. 17. Autorizada a entrada dos fiscais no imóvel pelo proprietário, foi realizada fiscalização, a qual resultou na apreensão dos aparelhos modem utilizados na prática criminosa (fls. 11/12). Narra, ainda, a peça acusatória que: Conforme nota técnica da ANATEL (fls. 07/08), os fiscais identificaram sistema radiante, instalado a aproximadamente 8 metros de altura em relação ao solo, composto por 1 (uma) antena do tipo omnidirecional, e 1 (uma) antena do tipo setorial em funcionamento. Na monitoração da faixa de frequência de 2,4 GHz constatou-se existência de rede wireless ative proveniente da entidade, com SSID (Service Set Identifier - identificador de redes wireless) EMBU KONECT. Registrou ainda a nota, de acordo com o já descrito anteriormente que estavam interligados via dois modems digital XDSL, com capacidade de acesso de 4 Mbps cada um, à rede de outra prestadora de serviços de telecomunicações. Esta interligação era utilizada para distribuição e exploração comercial do Serviço de Comunicação e Multimídia - SCM. Por fim, os agentes não identificaram estação licenciada para a localidade, autorizada a explorar serviços de telecomunicações. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n 0108/2012-1 e foi rejeitada por falta de justa causa da ação penal em 31 de janeiro de 2014 (fls. 59/63). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 65/70), ao qual foi dado provimento pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 01 de dezembro de 2014, nos termos do acórdão de fl. 99. A defesa constituída do acusado GILMAR ALVES DE SOUZA apresentou resposta à acusação às fls. 107/111. Não arrolou testemunhas. As testemunhas de acusação Joaquim de Assis Miranda e Ediceu Beraldi foram inquiridas em audiência realizada aos 26 de julho de 2017, bem como foi realizado o interrogatório do acusado GILMAR ALVES DE SOUZA com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 158/161 e mídia de fl. 162). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 164/165, requerendo a condenação do acusado à pena do delito previsto no artigo 183 da Lei 9472/97. A defesa constituída apresentou seus memoriais às fls. 170/205/218, requerendo a absolvição do acusado por ausência de provas de que o acusado GILMAR ALVES DE SOUZA concorreu para a prática do crime a ele imputado, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; bem como em razão da insuficiência de provas para ensejar um decreto condenatório, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 120, 121 e 122/123). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Dispõe o art. 183 da Lei n. 9.472/97: Art. 183 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora. O tipo penal contempla delito formal, cuja consumação se dá com o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, o que pressupõe o efetivo funcionamento da rádio, porquanto o núcleo do tipo é desenvolver, que significa fazer uso de; por em prática; empregar; exercer; aplicar. Como se nota, o tipo penal não contempla condutas como possuir, guardar, ter em depósito aparelhos destinados à atividade de telecomunicação. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). No aspecto da tipicidade material, concernente à

lesão ao bem jurídico tutelado, faz-se necessária a determinação da potência, alcance e frequência do aparelho utilizado, mediante laudo pericial, o qual deve também demonstrar se, efetivamente, ocorreu interferência no Sistema de Telecomunicações. No caso em tela, não restou demonstrado que o aparelho apreendido tinha a possibilidade de causar prejuízo a terceiros, de modo que a materialidade delitiva não foi devidamente comprovada. Acrescente-se que, a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão não pode ser extraída de depoimento dos agentes da ANATEL ou do próprio acusado. Outrossim, nem ao menos foi realizado laudo técnico pela ANATEL, mas apenas uma Nota técnica, a qual conclui que: O interessado Gilmar Alves de Souza, ofertando serviços sob o nome fantasia EMBU KONECT, mantinha de forma clandestina, perante esta Agência, estação de Telecomunicações operando no local, e que a mesma auferia lucro sobre a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, motivo pelo qual lavrou-se o Auto de Infração nº 0003SP20110305 de entidade não outorgada e procedeu-se à apreensão e a lacração, por esta Agência, dos equipamentos necessários a interrupção do serviço... Posteriormente instaurar-se-á procedimento administrativo que poderá resultar em sanção administrativa prevista no art. 173, inciso II, da Lei 9472/97 e em sanções de natureza civil e penal conforme estabelece a Resolução Anatel nº 270, de 19/07/2001; (fls. 08. Como se nota, restou apurado que a conduta realizada pelo acusado foi a de produzir danos econômicos a particulares. Contudo, tal fato não possui qualquer relevância penal, uma vez que não há violação do bem jurídico tutelado no tipo previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Com efeito, um parecer técnico elaborado pela ANATEL teria por objetivo trazer esclarecimentos sobre a matéria de fato, cuja identificação exige conhecimentos técnicos específicos. In casu, portanto, caberia ao parecer técnico trazer à baila a demonstração de perigo de lesão à segurança do sistema de telecomunicações. Transparece à obviedade, pois, que não há nos autos laudo apto a demonstrar a eventual potencialidade de interferências nos meios de comunicação supostamente advindas daquela instalação que foi objeto de apuração nestes autos. No entanto, ainda que se considere que o crime em questão seja de perigo abstrato, referido delito exige a comprovação da potencialidade do perigo, ou seja, a prova da potencialidade lesiva do aparelho transmissor a sistemas de interferências. Nesse sentido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97, ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 10, 2º E 3º, INCISO I, DA LEI Nº 9.437/97 (EM CONCURSO FORMAL) C/C ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL - DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR SUPOSTA DEFICIÊNCIA TÉCNICA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO - ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO AOS CRIMES PREVISTOS NAS LEIS NÚMEROS 9.472/97 E 9.437/97 - É IRRELEVANTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO COMPROMETIMENTO A SERVIÇO PÚBLICO - (...). 4. A materialidade do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 está demonstrada no auto de apresentação e apreensão de fls. 18/20 e pelo laudo de exame em aparelho eletrônico - transceptor (fls. 52/57), que atestou a aptidão para uso de todos os aparelhos examinados. 5. É irrelevante a comprovação de efetivo comprometimento a um serviço público para a configuração do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9472/97. Trata-se de um crime de perigo que tipifica uma conduta de risco, justamente com a intenção de evitar possíveis danos oriundos desta atividade tecnológica. Referido crime é de mera conduta e se consuma independente do resultado naturalístico (interferência em serviços autorizados de telecomunicações). O que se exige para sua configuração é a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, o que ficou comprovado no caso concreto, porquanto a estação de telecomunicações tinha aptidão para interferir em frequências privativas de redes oficiais. O dispositivo penal em análise preserva o direito difuso a um sistema de telecomunicações seguro. Seria um contra-senso exigir-se a concretização de dano a viaturas policiais, ambulâncias ou aeronaves para sua consumação. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - ACR 200161110010674 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DJU 26.06.2007 p.252 - grifos meus) Portanto, o fato em questão consiste em ilícito administrativo, não ilícito penal, em face da ausência de violação ao bem jurídico protegido pela norma penal. Por todo o exposto, é de rigor a absolvição do acusado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado GILMAR ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal, no âmbito administrativo, aos bens apreendidos relacionados às fls. 11, devendo-se requisitar ao Depósito Judicial a remessa dos aparelhos para tal Agência, se for o caso. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 15 de janeiro de 2018. MÂRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0005872-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO COSTA CACCALANO (SP110489 - EDSON PAULO LIMA)**

1. Diante do decurso de prazo de fls. 132, intime-se novamente o defensor Dr EDSON PAULO LIMA - OAB/SP 110.489, para manifestar-se nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do C.P.P., no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

## 9ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6484**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2018 484/764

(...)Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, ressalto que não merece acolhida a pretensão de aplicação do princípio da insignificância, nem mesmo do crime impossível, visto que através dos elementos de convicção trazidos aos autos até o presente momento, não há como aferir, com a certeza necessária, que a conduta imputada ao agente não tinha o condão de acarretar qualquer lesão ao sistema nacional de telecomunicações. Além disso, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, a conduta definida no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 é classificada como crime de perigo abstrato, não sendo necessário, portanto, a demonstração de efetiva lesividade, considerando que a mera exploração clandestina dos serviços de telecomunicações e radiofrequência, sem autorização da ANATEL e do Ministério das Comunicações já é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e eficiência do sistema de telecomunicações no país (Precedente: STJ - AgRg no AREsp n.º 355445/BA - Quinta Turma - Rel. Min. Marco Aurélio Bellize - DJe 25/09/2013). Não merece acolhida a pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agente, pois conforme se depreende dos autos, em nenhum momento o agente obteve autorização dos órgãos competentes para explorar os serviços de telecomunicação. Frise-se que não há como aferir neste momento processual o erro de proibição, uma vez que tal questão exige dilação probatória condizente com a instrução processual. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 22 de março de 2018, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e procedido o interrogatório do acusado. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas comuns, Luciane Moreira e Murilo da Silva Amaro, agentes da Anatel, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se o acusado, expedindo-se, se necessário, carta precatória. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0004537-08.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEPHEN KANAYO IDOKO(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)**

(...)Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.87/89. Designo o dia 08 de MARÇO de 2018, às 16:45 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 11.343/2006, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intime-se e requisite-se a testemunha Rodrigo Levin, Delegado de Polícia Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se as testemunhas Patrícia de Fatima Cozzani Silva e Robson da Silva Teixeira. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais em nome do acusado. Cite-se e intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Intime-se a defesa constituída do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

**0009620-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)**

(...)Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que o réu não especificou a necessidade, principalmente diante do que já consta dos autos. No tocante à prova documental, deverá o réu apresentar os documentos até a audiência de instrução. Por fim, nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 19 de abril de 2018, às 17:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será procedido o interrogatório do acusado, uma vez que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**Expediente Nº 6485**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013758-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)**

(...)Decido.Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que o réu não especificou a necessidade, principalmente diante do que já consta dos autos. No tocante à prova documental, deverá o réu apresentar os documentos até a audiência de instrução.Por fim, nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 19 de abril de 2018, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será procedido o interrogatório do acusado, uma vez que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se

**Expediente Nº 6486**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013048-29.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X ZONGQING ZHANG X MEIXIAN YANG X ANTING XIE X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP353339 - LEONARDO SANTOS DO CARMO)**

Vistos.Diante da justificativa de fls. 107/108 apresentada pela defesa, de que a viagem de ZONGQING ZHANG destina-se a realização de tratamento de saúde em seu país de origem e da anuência do Ministério Público Federal à fl.103, autorizo a viagem de ZONGQING ZHANG à China, para cidade de Taizhou, província de Zhejiang, do dia 12/02/2018 a 21/03/2018.O beneficiário deverá comparecer à CEPEMA no primeiro dia útil subsequente à data prevista para seu retorno, bem como deverá juntar a esses autos os laudos médicos de seu tratamento, com a respectiva tradução para o português em até 05 (cinco) dias de seu retorno.Comunique-se à CEPEMA, via correio eletrônico, com cópia da presente e das petições de fls. 93/94 e 107/111.São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4869**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014352-97.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X IVALDO FREITAS SILVA(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E RJ163173 - LEONARDO DOS SANTOS RIVERA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDI) X ROLANDO DE LAMARE(RJ126143 - OTAVIO GOUVEIA DE BULHOES NETO E RJ125272 - RICARDO VILELA SOUTO JORGE) X JIANHUI LI(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 2279/2283, a qual determinou a restituição de todos os bens e valores apreendidos em face dos acusados, intimem-se as defesas constituídas dos réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem interesse quanto aos bens acautelados na Seção de Depósito Judicial, conforme certificado às fls. 2296, mencionando nominalmente os bens que eventualmente lhe interessarem, sob pena de perda em favor da União.2. Especificamente no que se refere à defesa de IVALDO FREITAS SILVA, verifico a existência de lacres metálicos apreendidos em nome do réu acautelados na Seção de Depósito Judicial sob o lote n.º 5983/2011 e vinculados ao pedido de quebra de sigilo de dados n.º 0011029-60.2010.403.6181. Nesse sentido, deverá a defesa manifestar nestes autos se possui interesse na restituição de referidos bens vinculados àquele feito, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias concedidos supra, sob pena de destruição.3. Decorrido o prazo determinado acima, voltem os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 4870**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010762-44.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALTER VILLALOBOS ESGUERRA(SP202991 - SIMONE MANDINGA)

Vistos.De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.Em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, aplica-se, por analogia, permitida no artigo 3º da Lei Adjetiva Penal, o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.Na espécie, a presente ação penal teve a sua instrução presidida integralmente pelo magistrado titular da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, juiz natural da causa.Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de estar o juiz afastado por curto prazo não o desvincula do feito. Confira-se precedente: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02).No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173).Considerando o juiz natural do feito encontra-se afastado por prazo não superior a 60 dias, a fim de atender a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença - motivo pelo qual esta magistrada não poderá sentenciar o feito - determino o retorno dos presentes autos à secretaria para que aguardem o retorno do MM. Juiz natural da causa, para que então, tornem-se lhe os autos conclusos.São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular.**

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3816**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016472-42.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526714-38.1996.403.6182 (96.0526714-4)) JOSE ANTONIO PERRINO X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1644**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006167-14.2008.403.6182 (2008.61.82.006167-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045580-73.2004.403.6182 (2004.61.82.045580-0)) UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o noticiado nos autos principais pelo(a) embargado/exequente ( fls.330) de parcelamento da dívida, intime-se o(a) embargante para apresentar manifestação de desistência, bem como Procuração com poderes específicos de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que parcelamento significa confissão da dívida, não sendo cabível oposição de embargos. Prazo: 15(quinze) dias. Abra-se vista à(ao) embargado(a) para se manifestar a respeito do parcelamento da dívida. Prazo: 15(quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011934-33.2008.403.6182 (2008.61.82.011934-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027832-23.2007.403.6182 (2007.61.82.027832-0)) TDB TEXTIL S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.944: intime-se o(a) embargante para apresentar aos autos Procuração com poderes específicos para desistência e renúncia ao direito em que se funda a presente ação. Intime-se.

**0037888-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024172-45.2012.403.6182) RENATO ROCHA VEIGA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.80: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Após, dê-se nova vista à(ao) embargado(a) para apresentar manifestação sobre o processo administrativo. Int.

**0022915-09.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052370-53.2016.403.6182) WALTER BALSIMELLI NETO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante o noticiado nos autos principais de parcelamento da dívida, intime-se o(a) embargante para apresentar manifestação de desistência dos presentes embargos, bem como procuração com poderes específicos de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, uma vez que parcelamento significa confissão da dívida, não sendo cabível oposição de embargos. Prazo: 15(quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0024172-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO ROCHA VEIGA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Fls.82: manifeste-se o(a) executado(a), bem como apresente o documento requerido pelo(a) exequente. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 4020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000097-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8)) M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de créditos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: Ocorrência da prescrição; Inconstitucionalidade e ilegalidade na incidência da COFINS sobre o ICMS; Inconstitucionalidade na aplicação da Selic como taxa de juros; A aplicação da multa no percentual de 20% é confiscatória; Inconstitucionalidade no encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com a inicial vieram documentos. A fls. 97, houve determinação de sobrestamento do feito a fim de se aguardar o julgamento do RE n. 240.785. Mediante decisão proferida a fls. 101, foi determinada a retomada do processamento dos presentes embargos. Emenda da petição inicial a fls. 103/4 e 109, para juntada de documentos essenciais. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 114/114v. Citada, a Procuradoria da Fazenda impugnou a inicial em todos os seus termos. A fls. 125, foram indeferidas as provas pericial e testemunhal. O julgamento foi convertido em diligência a fls. 126, para manifestação da embargada acerca da prescrição. Houve manifestação da embargada a fls. 129, refutando a ocorrência da prescrição. A embargante manifestou-se a fls. 139, reiterando sua posição inicial. Vieram os autos à conclusão em 10.06.2016, quando novamente o julgamento foi convertido em diligência (fls. 141), a fim de determinar a suspensão do processamento do feito para se aguardar o julgamento do RE n. 574.706. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO OBJETO DOS EMBARGOS A execução fiscal n. 0008963-12.2007.403.6182 foi ajuizada para a cobrança dos créditos, a seguir relacionados: CDA TRIBUTOS 80 2 06 066040-39 IRPJ 80 6 06 142151-00 COFINS 80 6 06 142152-90 CSLL 80 7 06 033916-93 PIS Na exordial a embargante sustentou a) Ocorrência de prescrição do crédito tributário; b) Necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS; c) Inconstitucionalidade na aplicação da Selic como taxa de juros; d) A aplicação da multa no percentual de 20% é confiscatória; e) Inconstitucionalidade no encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de

prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de

quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º., do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de créditos tributários a seguir relacionados: CDA TRIBUTOS PERÍODO 8 2 06 066040-39 IRPJ 04/2002 a 07/2004 8 6 06 142151-00 COFINS 05/2002 a 09/2004 8 6 06 142152-90 CSLL 04/2002 a 07/2004 8 7 06 033916-93 PIS 04/2002 a 09/2004 Referidos créditos foram constituídos com a entrega das declarações nas datas que seguem: Número Declaração Data da Entrega 200241116762 15.08.2002 200211290953 14.11.2002 200351316390 14.02.2003 200471741807 13.02.2004 20041760092178 04.05.2004 20041720194834 13.08.2004 20041760291797 12.11.2004 A declaração mais antiga foi entregue em 15.08.2002. A execução foi ajuizada em 03 de abril de 2007, com despacho citatório proferido em 19.06.2007. Assim, entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o despacho de citação, que retroage ao ajuizamento, não decorreu o prazo fato, ficando afastada a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

**CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - EXCLUSÃO** fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlin, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS**, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença

prolatada. Por fim, o julgado em referência foi assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao recurso extraordinário 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim da certidão em cobrança no executivo fiscal somente a inscrição referente à COFINS (inscrição n. 80 6 06 142151-00), deve ser expurgada a parcela tida por inconstitucional, tendo em vista que a parte embargante não se insurgiu contra a cobrança da contribuição ao PIS. Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. O Juízo está perfeitamente ciente de que a União pretende interpor embargos de declaração nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com o propósito de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não noticiada até o momento, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - nos autos do julgamento do RE e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irresignação não noticiada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/2015), ficou assentado que a substituição da CDA não é permitida quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in *Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJE 18/12/2009) Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso)****

revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. ), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente : (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores ; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo o título executivo remanescente, encartado na execução fiscal (inscrição n. 80 6 06 142151-00), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da COFINS, bem por não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional é que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. MULTA DE MORAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco, expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. Excesso de multa só pode ser aferido em concreto; jamais por considerações deduzidas puramente em tese. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em

concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA E DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - O pedido de concessão da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada situação financeira precária. Na hipótese dos autos, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, posto não ter apresentado balancetes patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem os insucessos financeiros e a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. - Pedidos de concessão da justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda indeferidos. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1884494 - 0009513-94.2011.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ) O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral (CPC/1973, artigo 543-B), assim decidiu a matéria: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) DA TAXA SELIC Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, precedente julgado pelo E. STJ sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA

TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Ainda é relevante mencionar que a matéria foi também submetida ao procedimento da repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973), reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 582.461/SP, cuja ementa assim explicitou a questão em debate (dando pela constitucionalidade da Selic): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78 O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. (AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) O E. STJ reafirmou a orientação já palmilhada pelo antigo TFR e ainda cuidou de esclarecer que o âmbito de incidência do encargo (substitutivo dos honorários de advogado) compreende os embargos à execução fiscal em que a embargada-exequente seja a União. Confira-se: Ressalto que a orientação da Súmula 168? TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025? 1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320? RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025? 1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC. (REsp 1353826/SP, excerto do voto do Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas, sendo seu habitat específico a execução de dívida ativa da União (e respectivos embargos). Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigos 86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista a parcial procedência dos embargos. Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, e 5º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, considerados indevidos, atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do(a) advogado(a) público(a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69 alterado pelo Decreto-lei n. 1.645/78, em 20% do valor exequendo, devidamente atualizado. DISPOSITIVO Por todo o exposto: 1) Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição do crédito tributário; 2) Julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar a existência parcela indevida na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 06 142151-00 (COFINS), sem prejuízo de sua subsequente atualização, para fins de prosseguimento, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501 - SP; 3) Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação; 4) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0021279-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030099-46.1999.403.6182 (1999.61.82.030099-5)) MAGALI ROJAS VEIGA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 173: defiro. Desentranhe-se a apelação de fls. 150/172, encaminhando-a ao Setor para novo protocolo direcionando-a aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0051220-42.2013.4036182 em trâmite nesta Vara. Após, vista à embargada, conforme determinado a fls. 149. Int.

**0069187-32.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053804-48.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Registro n. \_\_\_\_\_/2017. Vistos. 1. Ante a garantia do juízo (fls.510/522), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021020-13.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507418-59.1998.403.6182 (98.0507418-8)) JOSE FREDERICO MEINBERG(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas abrogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditoss embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC? 73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382? 2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a

apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17? 08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 15/42). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a embargante não obteve êxito em demonstrar na petição inicial a urgência, inobstante seu esforço.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foram penhorados imóveis da empresa executada e, portanto, não são bens de família. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0026875-70.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022828-53.2017.403.6182) BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos a fls. 468/471, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015, intime-se o embargante a se manifestar. Int.

**0035759-88.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029700-60.2012.403.6182) IVONE PAIE ALVES(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinada a expedição de carta precatória para avaliação do bem penhorado, aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0000074-83.2018.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-87.2013.403.6182) COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da (do): a) inicial e CDA dos autos executivos; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio). Intime-se.

**0000087-82.2018.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031048-74.2016.403.6182) RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP074309 - EDNA DE FALCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante a regularização de sua representação processual, juntando procuração original ou autenticada e específica para este processo. Após, tendo em vista que nos autos executivos foi determinada o aditamento do seguro garantia, aguarde-se a regularização da garantia naqueles autos. Int.

**0001078-58.2018.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056287-76.1999.403.6182 (1999.61.82.056287-4)) GEPLAN HOTEIS SOCIEDADE ANONIMA - MASSA FALIDA X GEPLAN HOTEIS SOCIEDADE ANONIMA - MASSA FALIDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial a fim de juntar: a) cópia da inicial e CDA dos autos executivos; b) do termo de penhora no rosto dos autos; c) certidão de intimação da penhora efetivada; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando comprovante de nomeação do peticionário como administrador da massa. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0059601-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) LUIZ AMADOR AGUIAR X TANIA MARIA ZUPPO DE AGUIAR(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR X MARIA THEREZINHA LOUREIRO DE JESUS BRIQUET

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos de terceiro. Após o trânsito em julgado da sentença, a parte embargante manifestou-se a fls. 84/5, juntando aos autos guia comprobatória de depósito judicial relativo aos honorários sucumbenciais. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 100). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0050599-81.1972.403.6182 (00.0050599-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANA DORINDA C.A.CADEGIANI) X ASA ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE ASSESSORIA S/C LTDA(SP004889 - ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES)

Fls. 316/7: Considerando a informação contida na certidão de óbito do Sr. André Nouailhetas, intime-se a viúva, Sra. CECILE MARIE THERESE LEHOERFF, acerca da existência de valores a serem levantados (fls. 205), por carta com aviso de recebimento, em seu endereço atual, obtido no sistema Webservice (fls. 321). Não havendo manifestação dos herdeiros, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória...Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0472346-70.1982.403.6182 (00.0472346-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X MANOEL DAMIAO DA SILVA X JOSE PAVANI

1) Tendo em conta que a empresa executada tem advogada constituída nos autos, considerar-se-á intimada da penhora realizada, em caráter de substituição, com a publicação deste despacho pela imprensa oficial. 2) Fls. 188/193: Oficie-se à CEF para que confirme a transferência noticiada às fls. 189/193 e o saldo atualizado. Int.

**0550636-74.1997.403.6182 (97.0550636-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGINYL COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X JOAO BARBOSA LIMA - ESPOLIO X NILZA BENEDICTA DE OLIVEIRA LIMA(SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA)

Fls. 177, 182/3 e 199:1) Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0036677-71.2006.826.0405 (405.01.2006.036677), em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões - Foro Osasco, pois trata-se de arrolamento de bens de JOÃO BARBOSA LIMA (CPF 105.814.058-20), pessoa estranha a este executivo fiscal. 2) Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0045605-13.2009.403.6182. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 160/1. Int.

**0551919-35.1997.403.6182 (97.0551919-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CUNHA GONCALVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X HERMOGENES GONCALVES MENDONCA JUNIOR(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X JULIO CUNHA FILHO

Fls. 157: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada neste executivo fiscal (fls. 142 e 145), expeça-se ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando o cancelamento do registro da indisponibilidade havida na matrícula 79.537 daquele Ofício, em referência ao presente feito executivo. O ônus referente às custas e aos emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos. Com a confirmação do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo de que a determinação acima foi devidamente cumprida, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0556737-30.1997.403.6182 (97.0556737-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ZELUSKA DE ALMEIDA VIZZONE X HILDO VIZZONE(SP109660 - MARCOS MUNHOZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP224337 - RONEY NICELIO TEIXEIRA GOMES E SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Fls. 570v e 572:1) Reitere-se o ofício de fls. 568.2) Intime-se a terceira interessada para que apresente os documentos requeridos pela exequente (fls. 570v). Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do pedido de fls. 562/3, bem como para ciência da resposta ao ofício n. 57/2017 (fls. 572). Após, tornem os autos conclusos.

**0515156-98.1998.403.6182 (98.0515156-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 767: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Tendo em vista que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimada a empresa executada, de que oportunamente será realizado leilão do bem penhorado, com a publicação deste despacho. Sem prejuízo, requirite-se cópia da matrícula atualizada do imóvel do cartório registrador. Após, designem-se datas para leilão. Int.

**0022387-68.2000.403.6182 (2000.61.82.022387-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ACHILE BISELLI X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Fls. 191: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), observando o teor da petição da parte executada (fls. 137). Tendo em vista que há advogada constituída nos autos, considerar-se-á intimada a empresa executada, de que oportunamente será realizado leilão do bem penhorado, com a publicação deste despacho. Sem prejuízo, requirite-se cópia da matrícula atualizada do imóvel do cartório registrador. Após, designem-se datas para leilão.

**0048020-81.2000.403.6182 (2000.61.82.048020-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X ALDO SEBASTIAO FELLINI X GIANCARLO FELLINI X REINALDO DE ALMEIDA FERRARI X LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0090695-59.2000.403.6182 (2000.61.82.090695-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0035839-09.2004.403.6182 (2004.61.82.035839-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIOLUX DO BRASIL COMERCIO DE POLICARBONATO LTDA(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA) X ROBERTO PARIENTE(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, retornem ao arquivo nos termos da decisão de fls. 176. Int.

**0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X GILMAR FATUCHE(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X SOLANGE FATUCHE

1) Tendo em conta que as partes não interpuseram recurso em relação à exclusão dos corresponsáveis GILMAR FATUCHE e SOLANGE FATUCHE do polo passivo deste executivo fiscal e apenso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados referidos acima.2) Expeça-se o necessário para levantamento da penhora sobre o veículo GM/VECTRA HATCH 4P GT-X, placa ASF7686/PR, de propriedade da coexecutada excluída do polo passivo.3) Quanto ao pedido de substituição do nome da devedora principal, de CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA para TOPY CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, preliminarmente, esclareça a executada por que a razão social ainda não foi alterada no Sistema da Receita Federal (fls. 547).4) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0061524-32.2015.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003169-78.2005.403.6182 (2005.61.82.003169-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

1) Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, com poderes para receber e dar quitação e cópia do contrato/estatuto social.2) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado em conta vinculada a este executivo fiscal (fls. 15). Int.

**0006260-79.2005.403.6182 (2005.61.82.006260-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PISTAS LIVRE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

**0036055-96.2006.403.6182 (2006.61.82.036055-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ROBERTO BUONO LAURIA(SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTIN)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0046780-37.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará. Dê-se ciência à CEF e após arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0021900-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO MATEUS PEIXOTO

Fls. 63/66: O documento juntado não é hábil a comprovar a alegada impenhorabilidade, motivo pelo indefiro o pedido do executado de reconsideração da decisão de fls. 62 e verso.Int.

**0025477-25.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTE CRISTO MATERIAIS E FERRAGENS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0041794-98.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP309707 - RICARDO KIY)

Tendo em conta o depósito judicial efetuado pela executada, no valor da petição inicial, determino o recolhimento do mandado de penhora.Intime-se a exequente a fornecer o débito atualizado para fins de complementação da garantia do juízo. Int.

**0045429-87.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR CARREIRO(SP206906 - CARMEN DIMA)

Fls. 51: Defiro. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e registro, em face do imóvel indicado (fls. 11). Int.

**0005675-07.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW STYLLU S CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA -(SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, ainda que em fase de consolidação, envolvendo os débitos em cobrança neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Quanto ao pedido formulado a fls. 66/7, defiro a expedição de ofício ao SERASA determinando a suspensão do registro da executada em relação aos débitos em cobrança neste executivo fiscal. Intime-se.

**0011959-31.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FONTE CELESTE TRANSPORTADORA DE AGUA LTDA - EPP(SP102358 - JOSE BOIMEL)

1) Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Intime-se, ainda, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2) Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito em cobrança (fls. 25). Int.

**0013633-44.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAINT TROPEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP335419A - LILIANE VIEIRA MENDES)

1. Fls. 38/61: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 62/63: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobrança neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042609-47.2006.403.6182 (2006.61.82.042609-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042321-36.2005.403.6182 (2005.61.82.042321-9)) ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR X INSS/FAZENDA

Fls. 160: o RPV será expedido nos Embargos à Execução em apenso, conforme determinado a fls. 89 naqueles autos. Int.

**0031413-75.2009.403.6182 (2009.61.82.031413-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-12.2009.403.6182 (2009.61.82.011280-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve manifestação da executada a fls. 245, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a retirada do alvará de levantamento, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 267-v). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há condições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0046704-81.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013048-70.2009.403.6182 (2009.61.82.013048-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve manifestação da executada a fls. 265, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a retirada do alvará de levantamento, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 286-v). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há condições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0026514-29.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024879-47.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAEIRAS(SP144941 - ROMEU DE GODOY FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAEIRAS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação da executada a fls. 70, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a transferência do valor depositado em conta judicial, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 79). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025357-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040835-45.2007.403.6182 (2007.61.82.040835-5)) MUSA DIAS DA FONSECA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUSA DIAS DA FONSECA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 228, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a transferência do valor depositado em conta judicial, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 241). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031191-68.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058413-45.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve manifestação da executada a fls. 47, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a transferência do valor depositado em conta judicial, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 65). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034009-90.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058400-46.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve manifestação da executada a fls. 55, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a transferência do valor depositado em conta judicial, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 71-V). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035282-80.2008.403.6182 (2008.61.82.035282-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000596-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 132, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 148-v). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026802-16.2008.403.6182 (2008.61.82.026802-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535849-40.1997.403.6182 (97.0535849-4)) PAULO JULIASZ(SP086917 - RAUL MAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PAULO JULIASZ X FAZENDA NACIONAL/CEF

Manifeste-se a exequente para a extinção da execução.

0014188-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTURA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X CONSTRUTURA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação da executada a fls. 109, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a transferência do valor depositado em conta judicial, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 124/5). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027283-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BASF SA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a autora para oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada pela União acerca do seguro garantia judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006556-93.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

### DESPACHO

ID nº 3836190 Intime-se a executada para oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da impugnação apresentada pela ANS.

Ademais, providencie a apresentação de cópia integral do processo administrativo que originou os débitos em execução na presente demanda fiscal, bem como de certidão atualizada de inteiro teor relativa aos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.001420-0, distribuída perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à ANS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010114-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## **D E S P A C H O**

Regularize a embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual apresentado procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, bem como os demais documentos informados na petição inicial.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDA's e comprovante de garantia da execução fiscal nº **5000745-89.2016.403.6182**, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Caso a embargante apresente os documentos acima mencionados, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal de nº 5000745 - 89.2016.4.03.3182 (ID 2632065).

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Vistos.

Fls. 23/26: Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA em face da decisão proferida a fls. 21, que aceitou o seguro garantia apresentado e indeferiu o pedido de expedição de ofícios aos cartórios competentes, a fim de que sejam suspensas eventuais restrições em nome da executada.

Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou obscura, considerando que a Constituição Federal atribuiu aos Juízes Federais competência para julgar e processar as causas em que entidades autárquicas forem interessadas, bem como todos os pedidos incidentais decorrentes dessas relações processuais.

### **É o relatório. Decido.**

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de fls. 21 consignou que a expedição dos ofícios deve ser requerida em sede administrativa ou no juízo competente, uma vez que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Assinalo que eventual divergência com relação a entendimentos proferidos por outros juízos também não configura vício apto a ensejar a interposição de embargos de declaração, que visa a extirpar incongruências internas da decisão.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

**EXECUCAO FISCAL**

**0507959-20.1983.403.6182 (00.0507959-4)** - IAPAS/CEF(Proc. ROSA BRINO) X MONCAL MONT IND/ E CALD LTDA X JOSE LUIZ SANCHES X ROBERTO LAZARO ANDREOTTI(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X ORLANDO LUX

Vistos,Fls. 175/185, 191/200 e 210/210v.º:A contribuição para o FGTS não constitui tributo, pois tem natureza trabalhista e social, de forma que não se lhes aplicam os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenária resultante do artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. O entendimento supra, no tocante à prescrição trintenária, encontra-se consolidado nas Súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça e 43 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112).Súmula 43 do TRF4: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos (DJU de 14.01.98, pg. 329).Transcrevo a seguir jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, adotando seu entendimento também como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado no Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 2ª Turma, unânime, REsp 281.708-MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, out/2002).Ademais, considerando que a Notificação para Depósito do NDFG-SRSP da fl. 41 dos autos foi lavrada pelo Fiscal de Contribuições Previdenciárias em 24/01/1980, no mesmo endereço e assinado pelo mesmo sócio do AR da fl. 06 dos autos, afastou a alegação de nulidade da citação formulada pelos excipientes às fls. 175/185 e 191/200 dos autos. Portanto, não ocorreu a prescrição, vez que entre a ocorrência do fato gerador (ano de 1978 e 1979) e citação válida, em abril de 1983 (fl. 06) não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos. Também não decorreu a prescrição intercorrente, considerando que entre a data da citação válida e o pedido de redirecionamento, em 03/06/2011 (fl. 85) também não decorreu o prazo prescricional.Retornem os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente sobre a notícia de falecimento do coexecutado ORLANDO LUX, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014065-88.2002.403.6182 (2002.61.82.014065-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VEF ENGENHARIA SA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA)

Intime-se o executado para os fins do artigo 16, inc. III, da Lei 6.830/80, através do seu advogado constituído.Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.Cumpra-se.

**0022554-17.2002.403.6182 (2002.61.82.022554-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VINITEX PLASTICOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE)

Vistos,Considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.023609-4/SP, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do artigo 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados (se somente sobre esta matéria de inclusão de sócio (s) tratar o andamento do feito).Int.

**0052579-13.2002.403.6182 (2002.61.82.052579-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS)

Fls. 180/182: Intime-se a parte executada para que complemente o valor das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o valor mínimo e máximo da Tabela de Custas do Provimento CORE 64/2005, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, Lei nº 9.289/96.

**0030010-81.2003.403.6182 (2003.61.82.030010-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Fls. 180/182: Intime-se a parte executada para que complemente o valor das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o valor mínimo e máximo da Tabela de Custas do Provimento CORE 64/2005, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, Lei nº 9.289/96.

**0042547-41.2005.403.6182 (2005.61.82.042547-2)** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X OSWALDO DE SALES(SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 138, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

**0032173-29.2006.403.6182 (2006.61.82.032173-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS)

Fls. 310/311: Mantenho a decisão das fls. 292/293, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a executada da penhora para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

**0006269-70.2007.403.6182 (2007.61.82.006269-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 142: Indefiro o requerido vez que o RPV já foi expedido em nome do beneficiário inficado à fl. 129. Providencie o levantamento do valor já depositado, apresentando no banco procuração da beneficiária indicada à fl. 129. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

**0027607-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMC INTERNACIONAL MEDIA E COMUNICACOES LTDA(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X YASSUO IMAI X GUILLERMINA SZEDMAK IMAI

Fl. 63: Considerando que o valor recolhido pela parte executada foi realizado de forma indevida, por guia de GRU (fl. 26), determino a intimação da parte executada para que providencie a retificação da receita arrecadada para que seja creditado o valor em depósito judicial em conta à disposição do Juízo, nos termos do disposto no art. 7º da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23/12/2013, conforme consta das fls. 64/65 dos autos, comprovando documentalmente. Após, voltem os autos conclusos.

**0033079-77.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAERCIO MOURA SANTOS DROG ME X LAERCIO MOURA SANTOS(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)

Vistos, Fls. 126/129: O exame de admissibilidade do recurso de apelação cabe ao E. TRF da 3ª Região, a teor do disposto no artigo 1010, 3º, do CPC. Porém, tratando-se de julgamento parcial, o processo só será encaminhado quando encerrada a prestação jurisdicional deste Juízo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se decisão das fls. 122/123 dos autos. Anote-se na autuação a existência do presente recurso de apelação, para encaminhamento do feito ao E. TRF da 3ª Região quando findo seu processamento em 1ª instância. Int.

**0045184-86.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) X PEDRO ARMANDO EBERHARDT(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) X JOSE LUIZ FERNANDES X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA

Vistos, Fls. 718/748: Considerando a substituição da(s) CDA(s), dê-se nova vista à parte excipiente, com fundamento no artigo 2º, 8º, da LEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022013-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER JARDIM SUL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos, Fls. 47/96 e 131/142: Como dito pela Fazenda Nacional, não há comprovação por parte do excipiente que a CDA possuiria débitos decorrentes das parcelas remuneratórias impugnadas. Observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0028715-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONECTA TELECOMUNICACOES S.A. X JEAN PHILIP DE ROGATIS X DANIELA RAQUEL DE ROGATIS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fl. 376: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 372, face o certificado à fl. 373, abrindo-se vista ao exequente para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

**0019329-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO)

Fls. 291/292: Intime-se o executado para a apresentação da matrícula atualizada do imóvel de fls. 268/272, em 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

**0038487-10.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X POSTO CACONDE LTDA(SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0026779-26.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Fl. 210/226: Por ora, regularize o executado sua representação processual juntada à fl. 211, considerando o despacho no contrato social, capítulo IV - Da Administração da Sociedade - Clausula sexta, parágrafo primeiro. Prazo: 10 (dez) dias.

**0038936-94.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 25/34: Por ora, regularize o executado a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição.

**0054423-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STRAUBE ADVOGADOS - ME(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Fls. 121/131: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante juntada do original da procuração e cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

**0057642-28.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRA ELETROMETALURGICA(SP135393 - ANTONELLA PACHECO BERTOLUCCI)

Fls. 10/14: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante juntada do original da procuração e cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0456622-26.1982.403.6182 (00.0456622-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc. 1230 - WAGNER BALERA) X COML/ DE MOVEIS DE ACO E IMOVEIS MASCARENHAS LTDA X JUSTINO ZVINGILA(SP240738 - ODAIR GEREMIAS COLELLA) X DARIO DODDI X JOSE ADILSON BEZERRA TORRES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUSTINO ZVINGILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: Intime-se o executado para apresentar o cálculo detalhado do valor a ser executado, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059030-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAM(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAM X FAZENDA NACIONAL

Por ora, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o Contrato Social da Sociedade de Advogados, bem como informe o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11611**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003958-25.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

**0011074-82.2015.403.6183** - ADEMARIO CARDOSO MASCARENHAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

**0003565-66.2016.403.6183** - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

**0005431-12.2016.403.6183** - ANTONIO EVARISTO OLIVEIRA(SP186422 - MARCIO FLAVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

**0008550-78.2016.403.6183** - ANTONIO PINHEIRO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

**0009230-63.2016.403.6183** - CLOVES MACIEL DE SOUZA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

**0000263-92.2017.403.6183** - CRISTINA HUSSNE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

**0000594-74.2017.403.6183** - JOSE ALVES DO CARMO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006886-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-81.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

**0002619-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO THIEME(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

**0011432-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005678-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

1. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.Int.

#### **Expediente Nº 11612**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004047-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004047-1)** - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 680/681: manifeste-se o INSS.Int.

**0006432-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006432-8)** - RENATA DE VASCONCELOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

**0007294-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007294-5)** - MARIA MORENO MARTINS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 254 a 261, no valor de R\$ 58.437,86 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), para junho/2013.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002190-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002190-5)** - JACOMO IVANOVAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 333 a 348 vº, no valor de R\$ 245.823,91 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003521-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003521-0) - MARIA DE LOURDES DE FRANCA PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 208 a 225, no valor de R\$ 11.726,99 (onze mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013345-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013345-1) - MARIA DO CEU FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA X MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 362 a 381, no valor de R\$ 3.441,54 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), para junho/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011346-18.2011.403.6183 - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 417 a 421, no valor de R\$ 73.604,59 (setenta e três mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para março/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007214-44.2013.403.6183 - GILMAR BELIZARIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 158 a 174, no valor de R\$ 139.667,43 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005134-39.2015.403.6183 - CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 247 a 268 vº, no valor de R\$ 58.202,97 (cinquenta e oito mil, duzentos e dois reais e noventa e sete centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005196-79.2015.403.6183** - JOSEFA MOREIRA DOS SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 300 a 310, no valor de R\$ 133.121,59 (cento e trinta e três mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006520-07.2015.403.6183** - LOURIVAL RAMIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009540-06.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS DE GODOY(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 267 a 282, no valor de R\$ 96.018,84 (noventa e seis mil, dezoito reais e oitenta e quatro centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002187-75.2016.403.6183** - IVONE MANOEL DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 228 a 248, no valor de R\$ 4.867,11 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e onze centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001714-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013889-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

**0006890-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA X RICARDO UGAYAMA X CLAUDIA UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042144-94.1990.403.6183 (90.0042144-6)** - SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0002316-03.2004.403.6183 (2004.61.83.002316-7)** - FRANCISCO ROMULO RABELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO ROMULO RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 344 a 353, no valor de R\$ 88.090,09 (oitenta e oito mil, noventa reais e nove centavos), para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1)** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 397 a 399: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20160093346 para que passe a constar 44 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

**0000661-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000661-8)** - ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 201 a 213, no valor de R\$ 37.889,43 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), para maio/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003196-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003196-0)** - MARIA ZILMA DE CARVALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILMA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 263 a 272, no valor de R\$ 38.030,76 (trinta e oito mil, trinta reais e setenta e seis centavos), para setembro/2014.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012212-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012212-6) - ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGERIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 144 a 156, no valor de R\$ 37.279,75 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), para julho/2014.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008125-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008125-6) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007207-23.2011.403.6183 - NILSON SOARES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016174-91.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA VERAS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005990-08.2012.403.6183 - MARIA SEVERINA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004887-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004887-9)** - JARBAS LOPES(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

**0007793-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007793-8)** - MAGLITANIA JUDITE DA SILVA X RENATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X THAIS CRISTINA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X NATHALIA MOURA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA)(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGLITANIA JUDITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS CRISTINA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA MOURA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 215 a 248, no valor de R\$ 454.057,95 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), para maio/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013572-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013572-1)** - ELIZARDO JOSE CAITANO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZARDO JOSE CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012052-98.2011.403.6183** - WILSON ROBERTO DO CEU GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO DO CEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 250/251: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170228489 para que passe a constar 125 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

**0002866-17.2012.403.6183** - JOSE GENIVAL GOMES(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GENIVAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 160 a 174 vº, no valor de R\$ 75.645,45 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006280-23.2012.403.6183** - ELISEU BREDARIOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU BREDARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407: manifeste-se o INSS.Int.

**Expediente N° 11613**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004130-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004130-7) - RAIMUNDO PEREIRA BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1.tor Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 209 a 224, no valor de R\$ 194.496,92 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), para março/2014.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010628-21.2011.403.6183 - SIGMAR DUPRE GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 162 a 173, no valor de R\$ 49.112,08 (quarenta e nove mil, cento e doze reais e oito centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014357-55.2011.403.6183 - DOUGLAS JACQUES(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 515 a 528, no valor de R\$ 45.347,03 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e três centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007672-61.2013.403.6183 - GERALDO MARGARIDA PAPA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 163 a 174, no valor de R\$ 38.542,80 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002495-14.2016.403.6183 - JOSE DONA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 253 a 276 vº, no valor de R\$ 990,66 (novecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011597-31.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-82.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS )

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória, tornem os autos conclusos para prosseguimento.Intime-se o INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006869-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006869-9)** - EDUARDO GEBAUER PIMENTEL X CARMEN LUCIA SILVA PIMENTEL(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDUARDO GEBAUER PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/180: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170132795, para que passe a constar 85 (oitenta e cinco) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

**0002113-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002113-5)** - ROSANA MARIA LAMEU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA LAMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272/273: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170228493, para que passe a constar 107 (cento e sete) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

**0008527-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008527-0)** - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 220: defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 22.122,25 (vinte e dois mil, cento e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) para novembro/2015, admitido pelo INSS como inicialmente devido às fls. 234 a 254 (10 a 34 dos autos de embargos à execução nº 0001149-28.2016.403.6183, em apenso), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º do CPC.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001822-26.2013.403.6183** - UBIRAJARA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170126270 para que passe a constar 115 meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

**0007664-84.2013.403.6183** - DORIVAL QUERINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fl.s. 263 a 265: nada a deferir, já que o pleito deve ser formulado nas vias próprias.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário.Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora, nos termos do parecer da Contadoria de fls. 250 a 257vº. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se o INSS.

**0012016-51.2014.403.6183** - SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 442/443: não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a eivar a decisão de fls. 440, pelo que nego provimento aos embargos de declaração.2. Cumpra-se a referida decisão.Intime-se o INSS.

**0006248-76.2016.403.6183** - IZABEL FRANCA SANTANA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Intime-se o INSS.

**0006584-80.2016.403.6183** - ELEONORE SCHWED(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 77/82, no valor de R\$ 79.713,78 (setenta e nove mil, setecentos e treze reais e setenta e oito centavos), para setembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente N° 11614**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020846-90.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ALICE DA GRACA NUNES DOS SANTOS(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL)

1. Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004266-27.2016.403.6183** - ELCIO DOS SANTOS BIZERRA(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.

**0000230-05.2017.403.6183** - VITOR TEIXEIRA GONCALVES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Dê-se vista ao INSS.Int.

**0000502-96.2017.403.6183** - SEBASTIAO LAUDELINO VEIGA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BALTHAZAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive os benefícios da assistência judiciária gratuita lá deferida.

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0044805-35.2017.4.03.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5001041-40.2018.4.03.6183.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor lá apurado (R\$ 104.448,16).

5. Tendo em vista que o INSS, apesar de regulamente citado, não apresentou sua contestação, decreto sua revelia (art. 344, CPC), sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

6. Especifique a **parte autora**, no prazo de 15 dias, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

7. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES, SONIA MARIA GUIMARAES, NEUSA MARIA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a carta de concessão do benefício do segurado falecido, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THAINA ESPINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 4349653: Defiro pelo prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BALBINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 3921067: Nada obstante às alegações da parte autora, verifico que o valor atribuído à causa continua aleatório. De fato, ainda que tenha sido justificado pela parte autora, não há qualquer elemento, nos autos, no sentido que o benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral da ação, corresponda ao valor expresso na peça inaugural.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora INTEGRALMENTE o r. despacho (doc 3786606), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incompleto, incorreto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado, relativa ao processo nº 0047528-71.2010.403.6301, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010066-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ERNESTINA GUIMARAES ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YONICE SORIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

**YONICE SORIA PINTO**, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa para pleitear o pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.*

*(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Passo ao exame do mérito.**

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário "*

*(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).*

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 05/07/1990 (id 321277, fl. 17), ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício do segurado falecido: 0880460253; Segurado(a): Yonice Soria Pinto; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.**

1. Indefero o pedido de justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (doc. 4446151, pag. 15).
2. Recolha a parte autora, outrossim, as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 6 anos, 2 meses e 25 dias e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.
4. Após o cumprimento do item 2, proceda a Secretaria a retificação da autuação, excluindo a justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0037575-39.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5001133-18.2018.4.03.6183.
5. Afasto a prevenção com o feito 0057228-61.2016.403.6301, porquanto o mesmo foi extinto sem mérito pelo JEF, conforme informado no despacho retro (doc. 4450471, pág. 127).
6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor lá apurado (R\$ 125.155,02).
7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
8. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
9. DEVERÁ a parte autora, ainda, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar documentos do primeiro requerimento administrativo (DER 13.09.2013, consoante alegado na inicial): comunicação/carta de indeferimento e a contagem do INSS que embasou o indeferimento do benefício.
10. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO QUELCIO ROVINA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NISLANDIO PINTO VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THEREZA DAMINELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AURELIO BENEDITO MATIAS GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**AURELIO BENEDITO MATIAS GONÇALVES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido em 07/10/2011.

Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do “fator previdenciário”, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: “E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.*

*1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).*

*2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.*

*3. E como a norma relativa ao “fator previdenciário” não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.*

*4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.*

*5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados”.*

*(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)*

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, “(...)**

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

(...)

Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do “fator previdenciário” no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.

Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício.

Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da “tábua de mortalidade”, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora.

Cumprido ressaltar, por fim, na esteira dos precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados, que o fator previdenciário não viola os princípios da isonomia e da proporcionalidade:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. 1. A utilização da tábua de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, para efeito de cálculo do fator previdenciário, não representa violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. 2. O c. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a discussão sobre a adoção desse elemento de cálculo não possui o requisito da repercussão geral (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavaski), por se tratar de matéria afeta à legislação ordinária. Portanto, não há que se falar na sua inconstitucionalidade e na necessidade de utilização da tábua de mortalidade com base na expectativa de sobrevida masculina. 3. Ademais, não cabe ao Judiciário estabelecer critérios de cálculo de benefício diversos daqueles estabelecidos em Lei, sob pena usurpar função constitucionalmente atribuída ao legislador, em desrespeito ao princípio da tripartição dos Poderes. 4. Apelação desprovida.*

(AC 00453876720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - A Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. II - Não se nota no julgado qualquer ofensa a dispositivos constitucionais que resguardam os princípios da isonomia e do direito à aposentadoria de acordo com o regramento vigente. III - De outra parte, como bem pontuado pelo INSS em sua contestação, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, já decidiu que "A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários" (RE 575089, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008). IV - Como ressaltado pelo Juízo a quo na sentença, "de acordo com o Resumo de Tempo de Contribuição o tempo de atividade do autor foi convertido em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, e como tal deve ser considerado". V - Apelação da parte autora improvida.*

*(AC 00051172020134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-23.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos *etc.*

**GABRIEL AUGUSTO PACHECO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Aditamento à inicial mediante as petições id's 600531, 600506, 600508, 600509, 600510, 600512, 600514 e 600524.

Não houve o reconhecimento de prevenção. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Passo ao exame do mérito.**

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

**No caso dos autos**, o benefício do autor foi concedido em **19/03/1991**, dentro do período do “buraco negro” (id 401530, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Gabriel Augusto Pacheco; N.º do benefício: 0883563347; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CICERA VANEKI BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

Tendo em vista a existência dos processos constantes do termo de prevenção (doc 4481911), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento deste feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE GUIMARAES AMORIM SOUZA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a cumprir a providência determinada no r. despacho (doc 4417394), a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de juntar a certidão de trânsito em julgado relativo ao processo constante no termo de prevenção.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho (doc 4417394), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADYR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007300-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença proferida (doc 4423666).

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS BARTHOLOMEU  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos declaratórios, opostos pela parte autora (doc 4496353).

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para declaração da sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELIAS MANGABA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INICIALMENTE, ao SEDI para retificação da autuação:

- cadastrando as partes como autor e réu, considerando que constam como requerente e requerido;

- excluindo a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo, pois a parte autora constituiu advogada.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4338745).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 1, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 11768**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006949-42.2013.403.6183** - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 266/274: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0001457-35.2014.403.6183** - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 HORAS, sobre o retorno NEGATIVO do ofício enviado à empresa PUBLINSTAL LTDA. (Calçada Antares, nº 46, Sala 10, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06541-065). Motivo de devolução: Mudou-se.2. Se o caso, forneça novo endereço para intimação da empresa, no PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS, tendo em vista a perícia designada para o dia 12/03/2018, às 14:00 horas.Intime-se com urgência.

**0003276-70.2015.403.6183** - DERNIVAL DE JESUS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 302/308: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0006478-55.2015.403.6183** - CLAUDIO RAMOS DE LIMA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA E SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 323/329: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0010535-19.2015.403.6183** - ARTURO ILLIANO(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS cumpriu o item 5 do despacho de fl. 266. Assim, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 269-367. Publique-se o despacho de fl. 266. Int. (Despacho de fl. 266: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.5. Fl. 243: defiro ao INSS o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do processo administrativo da aposentadoria por idade. Int.)

**0001135-44.2016.403.6183** - JOSE CARLOS RODRIGUES MOLINA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.Int.

**0002154-85.2016.403.6183** - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 347/355: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 346: Ainda no mesmo prazo, digam sobre as informações prestadas pelo Se. Perito com relação à empresa EMBRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003261-67.2016.403.6183** - PEDRO BELARMINO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 310/321: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003870-50.2016.403.6183** - MILTON MALULY FILHO(RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE E SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/171: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003980-49.2016.403.6183** - JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 440-473: ciência ao INSS.2. Fls. 504-510: ciência às partes do retorno da carta precatória.3. Digam as partes se há mais provas a produzir. Não havendo, concedo-lhes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais. Int.

**0007302-77.2016.403.6183** - EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 424/435: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0000090-68.2017.403.6183** - ELCIO PEREIRA NUNES(SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se o nome do novo procurador da parte autora, Dr. Valdecir da Costa Prochnow (OAB/SP 208.934),2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato original, tendo em vista que apresentou apenas cópia, sob pena de extinção do feito.3. Tendo em vista a constituição de novo patrono, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer se tem provas a produzir, justificando-as, considerando a petição de fls. 506-515.Int.

**0000222-28.2017.403.6183** - DAVID BALDUINO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por meio da r. decisão de fls. 173/174 este d. Juízo deferiu a realização de prova pericial na empresa COFAZ DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. Não localizada a empresa no endereço indicado (fls. 187/189), foi a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, mediante a indicação do novo endereço da empresa para a realização da perícia (fls. 190).2. Ato contínuo, informou a parte autora que a atual razão social da empresa seria R.S. REBARBAÇÃO E REPARAÇÃO DE PEÇAS EM METAL EIRELI - EPP, e que estaria localizada na Rua Hilário Negrini, nº 248, Vila Natal, Francisco Morato/SP, CEP 07908-000 (fls. 191/192).3. No entanto, os documentos apresentados pela parte autora em momento algum mencionam a mudança de razão social ou a alteração de endereço da empresa. Pelo contrário, demonstram que houve a rescisão do contrato de trabalho com a empresa COFAZ DO BRASIL em 30/11/2016, e sua posterior admissão da empresa R.S. REBARBAÇÃO em 01/12/2016. Ao que tudo indica, tratam-se de empresas distintas, com razões sociais, CNPJs e endereços diversos (fls. 193/202).4. Neste sentido, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação da empresa R.S. REBARBAÇÃO E REPARAÇÃO DE PEÇAS EM METAL EIRELI - EPP para fins de realização de perícia técnica, comprovando, se o caso, a ocorrência de sucessão empresarial, fusão ou incorporação de empresas, ou, ainda, se pretende a realização de perícia técnica em ambas as empresas, hipótese em que deverá indicar o atual endereço da empresa COFAZ DO BRASIL.Int.

## Expediente Nº 11769

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009463-02.2012.403.6183** - TOSHIO HOSHINA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO E SP269711 - DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de n. 0009463-02.2012.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. TOSHIO HOSHINA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-suplementar, cessado em razão da obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 17/07/2008, sob NB 42/147.468.524-0. Requer, também, uma indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 29.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-38, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. .O autor juntou documentos às fls. 54-319.Réplica às fls. 322-324.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.O autor alega que, em razão do acidente de trabalho sofrido em 12/10/1988, obteve, judicialmente, o benefício de auxílio-suplementar, com implantação em 04/09/2000 e DER em 01/09/1995. Posteriormente, em 11/07/2008, obteve aposentadoria por tempo de serviço em 07/10/2008, ocasião em que o INSS cessou o auxílio-suplementar, sob a alegação de que a cumulação não seria possível, nos termos da Lei nº 9.528/97. Inicialmente, quanto à preliminar de decadência, é caso de rejeitar. Isso porque o extrato do PLENUS de fl. 26 denota que o autor obteve o auxílio-suplementar NB 1185196568 em 04/09/2000, com efeitos pretéritos desde 01/09/1995, sendo cessado o benefício em 19/05/2008, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.468.524-0, com início em 20/05/2008. Logo, iniciando-se o prazo decadencial em 19/05/2008 e sendo ajuizada a demanda em 17/10/2012, conclui-se acerca da inexistência de decadência.No mérito, cumpre salientar que o auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, era benefício devido ao segurado acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse, como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandassem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. O auxílio-acidente era concedido ao acidentado que permanecesse incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra.Dessa forma, o auxílio-suplementar diferia do auxílio-acidente no grau de incapacitação, sendo pago em percentual menor.Com o advento da Lei nº 8.213/91, foi unificada a disciplina legal dos benefícios no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. Aplicam-se, portanto, os dispositivos a ele pertinentes, inclusive no tocante à acumulação.O auxílio-acidente é benefício mensal de natureza previdenciária e de caráter indenizatório (inconfundível com a indenização civil aludida no artigo 7, inciso XXVIII, da Constituição da República), pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido.A princípio, era benefício vitalício, pago enquanto o segurado acidentado vivesse e, de acordo com a redação original do artigo 86, 1º, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 30%, 40% ou 60% de seu salário-de-benefício. Com a alteração introduzida pela Lei n.9.032/95, passou a ser pago no valor de 50% do salário-de-benefício do segurado. Tal percentual foi mantido com a Lei nº 9.528/97, incidindo, o benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer espécie de aposentadoria (artigo 86, 1º e 2º).Em sua redação original, a Lei n.8.213/91 previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo a cumulação de benefícios.Com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, Lei nº 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, houve significativa alteração no 3º do artigo supracitado, que passou à seguinte redação: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei).In casu, cumpre averiguar se há direito adquirido à cumulação. A partir da vigência da referida medida provisória, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedou-se a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo a característica da vitaliciedade, pois o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos:Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º.A respeito, esclarece a doutrina:Esta

prestação não se destinava a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que a eclosão do evento danoso não impossibilitou o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. O risco social causa-lhe uma maior dificuldade em razão da diminuição da capacidade de trabalho. Aí reside a finalidade da prestação, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no 3º do art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído, para fins de cálculo, no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. Até recentemente, levando-se em conta a disciplina legal vigente, não nos parecia adequado computar os valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo de outro benefício previdenciário, isto é, acrescendo aos salários-de-contribuição integrantes do período apurativo a renda mensal do benefício de auxílio-acidente. Efetivamente, a materialização de uma contingência social mitigou a capacidade laboral do segurado implicando a diminuição da sua possibilidade de auferir um maior nível de rendimento. Em função disto, era correto se concluir que eventual prejuízo sofrido nos rendimentos laborais se projetava no cálculo dos benefícios previdenciários de natureza substitutiva. Inobstante, ele não devia ser valorado no período básico de cálculo pela singela razão de ser um benefício vitalício. Assim, como a concessão de qualquer outro benefício não atingia o direito de continuar percebendo a prestação, se a renda deste fosse somada aos salários-de-contribuição resultaria em uma valoração dúplice contrária aos princípios previdenciários, principalmente os relativos ao custeio. O autor teve reconhecido o direito ao auxílio-suplementar a partir de 01/09/1995 (fl. 26). Em 20/05/2008, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido a partir de tal data, ou seja, antes da vigência da nova lei (fl. 21). Logo, quando concedido o auxílio-acidente e aposentadoria, não se encontrava em vigor a MP nº 1596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, vedando a cumulação dos benefícios. O autor tem, portanto, direito adquirido à percepção conjunta dos benefícios. Por oportuno, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MAJORAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. (REsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 11/10/2004). 2. Em sede de agravo regimental, não é possível a ampliação das questões apreciadas pela decisão impugnada, mediante a inovação de razões não suscitadas anteriormente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1231316 / SP, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 09.11.2011) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n.8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativo benefício acidentário com a aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1137886 / MG, Quinta Turma, Ministro Jorge Mussi, DJe 26.04.2010) No mesmo sentido, decisões deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9528/97. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONJUNTA DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. I - Para os fins dos embargos infringentes, é irrelevante a apresentação das razões do voto vencido, pois que o seu objetivo é fazer prevalecer as conclusões, ainda que por fundamentos diversos. II - Não obstante o disposto no 2º do artigo 86 da LBPS, a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*. III - O valor mensal do auxílio-acidente não poderá integrar o salário-de-contribuição do ora embargante, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, ou seja, por ter sido o auxílio-acidente considerado vitalício e cumulável, não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. IV - Preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. (EI 200603990032541, Terceira Seção, Relatora, Des. Fed Marisa Santos, DJF3 CJI 29.09.2010, p.39). PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - CONSECUTÓRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Competente este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A natureza jurídica da pretensão deduzida não é acidentária, sendo esta Corte competente para julgamento do recurso, posto que não se pretende discutir o eventual direito do autor de receber o benefício de auxílio suplementar, ou seja, o simples restabelecimento, mas sim, a possibilidade de cumulação do recebimento deste com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A legislação de regência na ocasião da concessão do auxílio suplementar, nomeando-o como auxílio mensal, era a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, dispunha sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS. Previa, no artigo 9º, a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio suplementar e aposentadoria. O auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente com o advento da Lei nº 8.213/91, sendo que apenas a partir do advento da Lei n 9.528/97 foi determinada a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria, alterando-se a redação do parágrafo 2º do artigo 86. No caso do benefício em questão, vige o princípio do *tempus regit actum* e sendo o benefício de auxílio-suplementar deferido ao autor a partir de 08 de junho de 1983 e a data de cessação em 20 de novembro de 1995, data do deferimento benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistente, portanto, vedação legal à cumulação dos benefícios. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida (20/11/1995), devendo o INSS restituir os valores descontados da aposentadoria por tempo de contribuição, já que este benefício foi implantado em 31/05/2002, com data de início do benefício de 20/11/1995, e o INSS efetuou descontos correspondentes ao valor pago a título de auxílio suplementar no interstício de 20/11/1995 a 31/05/2002. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano, a partir da data em que o benefício se tornou devido, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. No que concerne aos honorários advocatícios,

devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96. Apelação da parte autora provida.(AC 2003.61.23.000952-0, Sétima Turma, Des. Federal Leide Polo, DJF3 CJ1 05.05.2010, p. 506)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PROCEDÊNCIA. I.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei n 8.213/91, de aplicabilidade imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. II. A Lei n 8.213/91, em sua redação original, não vedava a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, conforme o disposto no artigo 86 da referida lei. III. No presente caso, a parte autora passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição também antes das alterações trazidas pela Lei n 9.528/97, sendo certo que a cumulação dos benefícios não encontrava qualquer impedimento, de modo que agiu incorretamente a autarquia ao cessar o pagamento do auxílio-suplementar, o qual deve ser restabelecido desde a data de sua cessação (01-09-1997, fl. 38). IV. Permitida a cumulação dos benefícios, não deve ser aplicado o disposto nos artigos 31 e 34, II, da Lei nº 8.213/91, no sentido de o valor mensal do auxílio-acidente integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, a fim de que não ocorra bis in idem. V. Os juros de mora incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10-01-2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaque-se que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, DJe 02.08.2010). VI. Agravo a que se nega provimento.(AC 2005.03.99.028149-4, Décima Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 CJ1 01.12.2010, p. 1101)Conforme informa o extrato do CNIS de fl. 26, o pagamento do auxílio-suplementar foi cessado em 19/05/2008, devendo ser retomado a partir de então, sem prejuízo de cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalte-se que, em razão da cessação do referido auxílio, a prescrição é de fundo de direito, não restando ocorrida no caso dos autos, já que a demanda foi proposta em 2012, antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos. Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lídimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por

dano moral.6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação do benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-suplementar a partir de 20/05/2008, com o pagamento de parcelas desde então. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: restabelecimento do auxílio suplementar NB: 1185196568; Segurado (a): Toshio Hoshina. P. R. I.

**0012847-36.2013.403.6183** - JOSE CICILIO ALMEIDA X PEDRINA DA SILVA ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012847-36.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2018 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS e por PEDRINA DA SILVA ALMEIDA, diante da sentença de fls. 246-251, que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. O INSS alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. A autora, por sua vez, requer que este juízo se pronuncie sobre os julgados juntados nos embargos declaratórios, cujos teores demonstram que o precedente julgado no RE 564.534/SE não limitou a aplicação aos benefícios concedidos de acordo com a sistemática da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicados, também, aos benefícios que sofreram a incidência do menor valor teto. Requer, ainda, que este juízo se pronuncie sobre a reconstituição da RMI prevalente formulada pela contadoria judicial. Intimada, a autora manifestou-se sobre os embargos declaratórios às fls. 272-273, enquanto que o INSS deixou escoar o prazo para manifestação (fl. 274). É o relatório. Decido. No caso dos autos, houve o exposto e claro pronunciamento na sentença embargada acerca da pretensão deduzida em juízo, referente à readequação dos valores do benefício de acordo com os novos tetos fixados pelas EC nº 20/98 e 41/2003, sendo aduzidos os fundamentos para a improcedência do pedido. Frise-se que os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de apurar se, com a revisão da ORTN no benefício da parte autora, a nova renda mensal inicial teria sido limitada ao maior teto vigente. A contadoria, por sua vez, concluiu que não, senda a demanda julgada improcedente. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisorio de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Quanto à verba honorária, houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração do INSS e da autora, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0000597-34.2014.403.6183** - DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000597-34.2014.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento dos períodos especiais de 11/10/1973 a 25/04/1974, 30/01/1974 a 17/06/1974, 01/07/1974 a 20/09/1974, 03/05/1976 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 26/01/1981, 07/07/1981 a 21/01/1984, 01/02/1984 a 06/06/1988 e 18/11/1991 a 16/06/1998, a conversão destes e a soma aos demais tempos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 110). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-132, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferido os pedidos de expedição de ofício ao INSS, de prova testemunhal e de depoimento pessoal e deferida a juntada de novos documentos (fl. 149). Às fls. 153-154, a parte autora requereu aditamento à exordial. O INSS não concordou com o referido pedido (fl. 214), não tendo sido acolhido o aditamento requerido pelo autor (fl. 215). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/04/1999, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se

tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE

NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio

de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que não há decisão administrativa que comprove o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS. Logo, não é possível presumir que os períodos considerados na contagem de fls. 207-208 sejam incontroversos. Faz-se necessário, portanto, analisar toda documentação apresentada nos autos. Quanto à possibilidade de enquadramento como tempo especial, cabe exclusivamente a análise dos períodos de 11/10/1973 a 25/04/1974, 30/01/1974 a****

17/06/1974, 01/07/1974 a 20/09/1974, 03/05/1976 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 26/01/1981, 07/07/1981 a 21/01/1984, 01/02/1984 a 06/06/1988 e 18/11/1991 a 16/06/1998, mencionados pelo autor na exordial. Os demais vínculos que constarem em registros de CTPS e outros documentos, bem como os mencionados em réplica ou posteriormente podem ser apreciados tão somente no que tange a possibilidade de cômputo como tempo comum, já há pedido nesse sentido na inicial. Isso porque, ainda que o autor tenha requerido o enquadramento da especialidade de outros períodos em momento posterior à citação do INSS, a aceitação de tal pedido estaria condicionada à concordância da autarquia-ré, a qual se manifestou em sentido contrário (fl. 214). Passo à análise dos interregnos cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia. No que tange aos interregnos de 30/01/1974 a 17/06/1974, 01/07/1974 a 20/09/1974, 03/05/1976 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 26/01/1981, 07/07/1981 a 21/01/1984 e 01/02/1984 a 06/06/1988, as cópias dos registros em CTPS às fls. 22-70 demonstram que o segurado exercia a função de torneiro mecânico. Acerca da profissão de torneiro mecânico, sigo o posicionamento da Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, até 28/04/1995, a referida atividade é passível de enquadramento pela categoria profissional. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.- Enquadramento como especial dos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979 pela atividade (torneiro revólver). Itens 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 20 anos, 07 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo, insuficientes para a concessão do benefício.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação do autor parcialmente provida para também reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979, com possibilidade de conversão, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto apurados apenas 20 anos, 07 meses e 24 dias. Sucumbência recíproca.(AC 00015333120034036123, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, possível o reconhecimento, como tempo especial, dos lapsos de 30/01/1974 a 17/06/1974, 01/07/1974 a 20/09/1974, 03/05/1976 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 26/01/1981, 07/07/1981 a 21/01/1984 e 01/02/1984 a 06/06/1988. Quanto ao labor desenvolvido de 11/10/1973 a 25/01/1974, o laudo técnico de fls. 71-72 demonstra que a parte autora exercia suas funções exposta a ruído de 82 dB. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64. Destaco, no tange a esse vínculo, que apesar de o autor afirmar que o vínculo tenha se encerrado em 25/04/1974, não há documento algum que demonstra sua continuação após a data de desligamento registrada em CTPS, em 25/01/1974. Portanto, o intervalo de 26/01/1974 a 25/04/1974 não deve ser computado nem sequer como tempo comum.No que concerne ao lapso de 18/11/1991 a 16/06/1998, pelas anotações no PPP de fls. 89-91, verifico que o segurado laborava exposto a diversos agentes químicos, dos quais destaco o benzeno, tolueno, xileno. Cabe salientar que, entre 29/12/1994 e 31/01/1995, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Logo, apenas os períodos de 18/11/1991 a 28/12/1994 e 01/02/1995 a 16/06/1998 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Quanto aos períodos de 06/11/1974 a 01/12/1975, 03/02/1976 a 17/03/1976, 01/07/1981 a 06/07/1981, 22/01/1984 a 31/01/1984 e 01/11/1988 a 30/03/1990, embora seja possível a análise da possibilidade de enquadramento destes como tempo especial (não houve pedido nesse sentido na exordial e INSS não concordou com aditamento), como os vínculos nesses intervalos estão comprovados pelas anotações em CTPS às fls. 22-70, gozando tais registros de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, devem ser computados como tempo comum. O lapso de 27/06/1991 a 14/11/1991, consta no extrato CNIS anexo, presumindo-se que já foi reconhecido pelo INSS, de modo que também deve ser computado como tempo comum. Em relação ao intervalo de 31/03/1990 a 01/04/1990: como não foram apresentados documentos que comprovassem a existência de vínculo empregatício, não deve ser computado nem sequer como tempo comum. No que diz respeito ao interregno de 12/07/1972 a 12/07/1973, a cópia do Certificado de Reservista de 1ª Categoria à fl. 21 (e verso), comprova que o segurado prestou serviço militar, como soldado de 2ª classe, ao Ministério da Aeronáutica. Logo, esse período também deve ser computado como tempo comum. Quanto ao período de 01/07/1969 a 05/09/1969, foram apresentadas cópias da ficha de registro à fl. 155 e da declaração de fl. 156. Entendo que tais documentos não são suficientes para comprovar o referido vínculo, já que a declaração de fl. 156 é ato unilateral, extemporâneo e foi produzido sem o crivo do contrário e a ficha de registro não contém carimbo ou assinatura do empregador não sendo possível presumir que se refere a documento produzido pela empresa em que o autor afirma ter mantido vínculo (Graforex Indústria e Comércio Ltda.). Destarte, esse lapso não deve ser computado. Reconhecidos os períodos acima e somando-os (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/04/1999 (DER)	Carência
Ministério da Aeronáutica	12/07/1972	12/07/1973	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia	13
Bardella	11/10/1973	25/01/1974	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias	4
Indstell	30/01/1974	17/06/1974	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 13 dias	5
Getflex	01/07/1974	20/09/1974	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 22 dias	3
Testa Ltda	06/11/1974	01/12/1975	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 26 dias	14
Metalurgica	03/02/1976	17/03/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias	

2Cummins Brasil 03/05/1976 31/01/1980 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 29 dias 45Cummins Brasil 01/02/1980 26/01/1981 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 18 dias 12Nadir Figueiredo 01/07/1981 06/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 1Nadir Figueiredo 07/07/1981 21/01/1984 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 21 dias 30Nadir Figueiredo 22/01/1984 31/01/1984 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 0Nadir Figueiredo 01/02/1984 06/06/1988 1,40 Sim 6 anos, 1 mês e 2 dias 53Sulpetrol 01/11/1988 30/03/1990 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17Americo Thomaz Motta 27/06/1991 14/11/1991 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 18 dias 6Renner Sayerlack 18/11/1991 28/12/1994 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 9 dias 37Auxílio-doença 29/12/1994 31/01/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 1Renner Sayerlack 01/02/1995 16/06/1998 1,40 Sim 4 anos, 8 meses e 22 dias 41Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 9 meses e 2 dias 284 meses 45 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 9 meses e 2 dias 284 meses 46 anos e 10 mesesAté a DER (30/04/1999) 30 anos, 9 meses e 2 dias 284 meses 46 anos e 3 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 diaTempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 30/01/1974 a 17/06/1974, 01/07/1974 a 20/09/1974, 03/05/1976 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 26/01/1981, 07/07/1981 a 21/01/1984, 01/02/1984 a 06/06/1988, 11/10/1973 a 25/01/1974 e 18/11/1991 a 28/12/1994 e 01/02/1995 a 16/06/1998, os lapsos comuns de 12/07/1972 a 12/07/1973, 06/11/1974 a 01/12/1975, 03/02/1976 a 17/03/1976, 01/07/1981 a 06/07/1981, 22/01/1984 a 31/01/1984 e 01/11/1988 a 30/03/1990 e 27/06/1991 a 14/11/1991 e somando-os, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DIB, em 30/04/1999, de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, num total de 30 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas, em decorrência da prescrição, a partir de 23/01/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 113.500.105-4; DIB: 30/04/1999; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 30/01/1974 a 17/06/1974, 01/07/1974 a 20/09/1974, 03/05/1976 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 26/01/1981, 07/07/1981 a 21/01/1984, 01/02/1984 a 06/06/1988, 11/10/1973 a 25/01/1974 e 18/11/1991 a 28/12/1994 e 01/02/1995 a 16/06/1998; Tempo comum reconhecido: 12/07/1972 a 12/07/1973, 06/11/1974 a 01/12/1975, 03/02/1976 a 17/03/1976, 01/07/1981 a 06/07/1981, 22/01/1984 a 31/01/1984 e 01/11/1988 a 30/03/1990 e 27/06/1991 a 14/11/1991. P.R.I.

**0003081-22.2014.403.6183** - AIRTON FONSECA X MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AIRTON FONSECA, sucedido, em razão do óbito, por Maria Lucia Ribeiro Fonseca, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requereu, ainda, uma indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 237). Emenda à inicial às fls. 241-243. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 248-269). Oitiva de testemunhas, mediante carta precatória, às fls. 317-319. Memoriais da parte autora às fls. 326-329. Diante do óbito do autor, houve a habilitação da companheira Maria Lúcia Ribeiro Fonseca (fl. 352). Vieram os autos

conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O autor informa ter requerido a aposentadoria por idade, com cumulação de períodos urbanos e rurais, sendo o pedido indeferido, ante a falta da carência necessária. Em suma, sustenta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço rural, laborado na Fazenda Barreirinho, Guaraçai/SP, no período de 19/06/1959 a 10/01/1977. Requer, ainda, a (...) inclusão e recolhimentos dos atrasados dos períodos de 1994 a 2005, total de 11 (onze) anos, comprovadamente em vias administrativas, no cargo de advogado, no intuito de somar este período juntamente com o tempo rural e tempo urbano acima exposto, devendo ser os atrasados com base na Lei do Refis da Crise Nº 12.865 de 09/10/2013. Em aditamento à inicial, requereu, por fim, o cômputo dos períodos de microfichas constantes no CNIS, a saber: 07/1973 a 06/1978, 01/1974 a 12/1978, 05/1978 a 12/1981, 05/1981 a 12/1984 e 05/1981 a 12/1984. Como se pode observar da decisão administrativa de fl. 20 e da contagem administrativa de fls. 184-185, o INSS computou o total de 157 contribuições para fins de carência, abaixo, portanto, das 174 contribuições exigidas na lei. Tendo em vista que nenhum dos períodos pretendidos pelo autor se encontra na referida contagem, é caso de analisar os pedidos. Após o advento da Lei nº 11.718/2008, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 passou a contar com a seguinte redação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, àqueles que comprovarem o exclusivo exercício de atividades rurais dentro do período de carência é concedido o benefício da redução de cinco anos no requisito etário. Todavia, para os trabalhadores que contarem com períodos de contribuição sob outras categorias (3º) dentro do período de carência, deve ser considerada a idade da aposentadoria por idade urbana, isto é, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. A interpretação do 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não deve ser feita de maneira isolada em relação ao restante do dispositivo legal. Assim, o trabalhador rural somente terá direito a tal benefício se comprovar atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. O que se permite, porém, é que, no período correspondente à carência do benefício, seja utilizado período urbano. Tal período urbano não pode ser preponderante em relação ao período rural, sob pena de descaracterizar a própria aposentadoria ao trabalhador rural prevista no 3º. No caso dos autos, para fazer jus à aposentadoria por idade rural híbrida do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora precisa demonstrar, então, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, na DER; (c) tempo de trabalho igual ao número de meses de contribuição exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o implemento do requisito etário. A carência, considerando o requisito etário, é, no caso, de 174 meses, já que a parte autora, nascida em 10/02/1945 (fl. 22), completou a idade em 10/02/2010. Quanto ao período de atividade rural, dentre os documentos juntados, destacam-se os seguintes: a) a certidão de casamento do falecido autor, em 07/01/1967, com a profissão de pecuarista (fl. 16); b) declaração de rendimentos do exercício de 1967, qualificando-o como agropecuarista e constando, como proprietário junto com o irmão, da Fazenda Barreirinho, com área de 153 alqueires paulista, 15.000 cafeeiros, benfiteiras, gado, maquinários etc, sendo a parte do declarante correspondente a 50% (fls. 117-122); c) comunicações de venda de gado, datadas de 15/09/1966, 10/10/1966 e 27/10/1966, constando a atividade do autor de criador - investidor (fls. 124-126); d) declaração de rendimentos do exercício de 1973, indicando a venda de gado bovino (fls. 141-142); e) declaração para cadastro de proprietário rural, de 1974, indicando o autor como agricultor e como proprietário de 100% da Fazenda Barreirinho, com área total de 174,3 ha (fl. 143); f) declarações de rendimentos dos exercícios de 1975 e 1976, indicando o autor como proprietário da Fazenda Barreirinho, com área de 374 ha (fls. 147-152); g) entrevista rural do autor junto ao INSS, informando que recebeu a Fazenda Barreirinho de herança, num total de 153 alqueires paulista, possuindo 50% da propriedade, tendo adquirido a totalidade do imóvel em 1973 (fls. 160-161). Levando-se em consideração a metragem do imóvel, mesmo na época em que a Fazenda Barreirinho pertencia ao autor e seu irmão, com 50% para cada um (76,5 alqueires), é possível concluir que o imóvel onde exerceu atividade agropecuária é superior a quatro módulos fiscais. Portanto, o autor não se enquadra como segurado especial e sim como contribuinte individual, nos termos do artigo 12, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.212/91. Por conseguinte, ao contrário do segurado especial, que pode cumprir a carência mediante o exercício de atividade rural, o contribuinte individual precisa efetuar o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Como o autor não juntou a prova do recolhimento no período pretendido, é caso de não reconhecer a pretensão. Com relação ao período de 01/01/1994 a 31/12/2005, exercido como advogado, é necessária, para fins de cômputo para efeito de carência, a comprovação efetiva da atividade e, outrossim, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Ocorre que não houve a juntada de prova efetiva do labor desenvolvido como advogado no lapso pretendido, não se afigurando suficientes os documentos juntados na exordial. Nesse passo, é oportuno destacar o trecho da contestação do INSS, que elucida bem a documentos trazida pelo autor: (...) não obstante tenha apresentado alguma documentação demonstrando o exercício de atividade na condição de advogado, esta não foi suficiente para comprovar o trabalho no intervalo pedido nos autos. O documento de fl. 36 é uma declaração da OAB/SP de inscrição definitiva como advogado desde 1981. Ora, a licença para advogar não representa efetiva batalha nos fóruns, faz-se necessário apresentar as peças processuais ou comprovar eventuais diligências próprias da nobre profissão, como acompanhamento em audiências. Da mesma forma, os documentos de fl. 37/50 indicam a presença do Autor como advogado constante em procuração para o ano de 2004. Não podem representar qualquer tipo de trabalho efetivamente realizado pelo postulante no processo. Muito fácil, na verdade, seria para ele demonstrar o serviço prestado ao cliente. Uma simples cópia de petição, uma ata de audiência ou comparecimento em audiência. Não há NADA nos autos. Sequer um documento assinado. A comprovação de atividade jurídica, malgrado inexistir legislação específica, é habitualmente comprovada em

concursos públicos através de quatro, apenas quatro petições anuais. Não há qualquer documento assinado como advogado. No esteio da lei previdenciária, a situação do Autor fica ainda pior. O art. 55, 3º. Exige o início de prova material do tempo de serviço. Nos extratos de processo juntados pelo Autor, em nenhum momento ele faz a carga dos autos (fl. 52 e seguintes), apenas consta como patrono. No documento de fl. 60, o extrato incompleto indica que o processo está suspenso desde 2001. Ou seja, poucos extratos de processo, nenhum documento que demonstra o labor alegado e um longo período a ser comprovado. A ação é improcedente. Mas ainda que fosse considerada a efetiva prestação de serviços como advogado, o autor não comprovou ter recolhido as contribuições sociais devidas relativas ao período de 01/01/1994 a 31/12/2005. De rigor, portanto, o não reconhecimento do pedido. Por fim, quanto às microfichas, Em aditamento à inicial, requereu, por fim, o cômputo dos períodos de microfichas constantes no CNIS, a saber: 07/1973 a 06/1978, 01/1974 a 12/1978, 05/1978 a 12/1981, 05/1981 a 12/1984 e 05/1981 a 12/1984. Por constarem na base de dados do INSS, gozam de presunção de legitimidade, devendo ser computados para efeito de carência. Somando-se os períodos acima com os demais computados na contagem administrativa, excluídos os lapsos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/12/2013 (DER) Carência Concomitante ? MICROFICHA 01/07/1973 31/12/1984 1,00 Sim 11 anos, 6 meses e 0 dia 138 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 01/08/1986 30/06/1988 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 23 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 01/08/1988 31/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 01/05/1989 31/08/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 01/10/1989 30/11/1990 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 11/12/2003 28/12/2004 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 18 dias 13 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 02/01/2006 04/04/2007 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 3 dias 16 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 01/05/2007 31/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 01/02/2008 12/03/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 13/03/2008 18/05/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 2 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 19/05/2008 15/07/2010 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 27 dias 26 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 16/07/2010 16/08/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 17/08/2010 22/03/2011 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 6 dias 7 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 23/03/2011 12/11/2011 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 8 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 13/11/2011 23/01/2012 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 2 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 24/01/2012 01/03/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 02/03/2012 27/05/2013 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 26 dias 14 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 28/05/2013 04/07/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 2 Não CONTAGEM ADMINISTRATIVA 05/07/2013 30/11/2013 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias 4 Não Até a DER (18/12/2013) 24 anos, 5 meses e 21 dias 295 meses Conclui-se, portanto, que a parte autora tinha direito à aposentadoria por idade, já que possui 295 meses de contribuição até a DER de 18/12/2013. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 13/10/2014, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas. Contudo, diante do falecimento do autor (14/10/2016), observa-se que a sucessora terá direito aos efeitos financeiros do benefício no período de 18/12/2013 até 14/10/2016. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os

limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por idade, devendo ser pagas, à sucessora, as parcelas do benefício no período de 18/12/2013 até 14/10/2016. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a sucessora do autor ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ailton Fonseca, sucedido por Maria Lucia Ribeiro Fonseca; Aposentadoria por idade NB 167.245.478-3; RMI: a ser calculada pelo INSS; efeitos financeiros devidos no período de 18/12/2013 até 14/10/2016. P.R.I.

**0010726-98.2014.4.03.6183** - JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010726-98.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2018 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 181-183, que julgou improcedente a demanda. Alega que a sentença incorreu em contradição ao eximir a parte autora do pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta que a concessão da justiça gratuita autoriza, no máximo, a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Intimado, o embargado não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 189). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0017754-41.2015.4.03.6100** - ADEMAR NOGUEIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)

Autos nº 0017754-41.2015.4.03.6100Registro nº \_\_\_\_\_/2018Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS e por ADEMAR NOGUEIRA, diante da sentença de fls. 281-287, que julgou improcedente a demanda.O INSS alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.O autor, por sua vez, alega que a sentença incorreu em omissão, porquanto a (...) sucessão de empregadores opera assunção plena e completa de direitos e obrigações trabalhistas pelo novo empregador, o que equivale dizer que o sucessor responde por toda a história do contrato de trabalho dos empregados, restando sem margem de dúvidas de que a CPTM, ao assumir os empregados da CBTU, que era subsidiária da RFFSA, por uma questão de Lógica Jurídica (1) também é subsidiária da RFFSA. Sustenta, ademais, que o autor (...) foi admitido na extinta RFFSA, passando posteriormente a pertencer ao quadro de pessoal da CBTU e posteriormente na CPTM, quando se aposentou. Com a extinção da RFFSA, não há mais empregado que sirva de paradigma, portanto, os seus proventos de complementação deverão ser reajustados de acordo com a remuneração do cargo do pessoal em atividade, ou seja, da CPTM. Intimado, o autor requereu o não acolhimento dos embargos do INSS. A União, por sua vez, requereu o não acolhimento dos embargos do autor e do INSS. É o relatório. Decido.Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Ao contrário, houve o exposto e claro pronunciamento acerca dos temas aduzidos pelo autor e pelo INSS. Verdadeiramente, os embargantes demonstram inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção dos embargantes é de rediscutirem os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração do INSS e do autor, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Intimem-se.

**0004511-72.2015.403.6183** - ALCIDES PONTES DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.ALCIDES PONTES DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres, com a conversão de tempo especial em comum, bem como do labor rural desenvolvido de 06/12/1967 a 31/12/1976 para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 23/11/2007.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção à fl. 218. Emenda a inicial à fl. 222, esclarecendo que o pedido é de revisão do benefício nº 101.911.682-4.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 223-237, pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica.Houve manifestação acerca da prescrição (fl.256-257).Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência para oitiva de testemunhas (fl. 260).Tendo em vista que houve demanda processada no Juizado, extinta sem julgamento do mérito, onde foi realizada audiência de instrução e julgamento, a parte autora requereu, com base nos princípios da celeridade e economia processual, o cancelamento da audiência designada, juntando a mídia nos autos (fls. 262-265).Foram juntados os documentos de fls. 266-284, referentes ao referido processo (Processo nº 0051135-87.2013.403.6301).À fl. 285, foi revogado o despacho no tocante à designação da audiência, cancelando-a. A parte autora juntou os documentos de fls. 287-290.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURALInicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.911.692-4) reconhecendo que a parte autora possuía 35 anos e 06 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 38, e carta de concessão de fl. 38. Destarte, os intervalos computados nessa contagem são incontroversos, inclusive os especiais de 21/03/1977 a 31/08/1979, 01/02/1987 a 30/06/1996 e 01/07/1996 a 05/03/1997. Cabe ressaltar que a colheita da prova oral realizada nos autos da ação nº 0051135-87.2013.403.6301, extinta sem julgamento do mérito no Juizado, foi realizada entre as mesmas partes da presente demanda, logo, foi produzida sob o crivo do contraditório.O autor objetiva o reconhecimento do labor rural de 06/12/1967 a 31/12/1976.Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana - SP, com informação de que o segurado foi agrícola no Sítio Santa Augusta, de propriedade de Iracema Pontes de Araújo, genitora do autor, no período de 01/01/1969 a 31/12/1976. (fl. 55-56);b) certidão do registro de imóveis da comarca de Pompéia, no qual consta a aquisição do Sítio Augusta pela genitora do autor (fl. 59); c) notas de produtor em nome de Iracema Pontes de Araújo, genitora do autor (fls. 61 e 63-71); d) certificado de dispensa de incorporação, datado de 20/02/1974, de que à época da dispensa, em 31/12/1973, era lavrador. (fl. 287); Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período

rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN n.º 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração do sindicato não serve de início de prova material, porquanto não homologada pelo INSS ou Ministério Público. O documento de fl. 59 apenas atesta a aquisição de imóvel rural pela genitora do autor, ou seja, Iracema Pontes de Araújo, sendo insuficiente para comprovar o desempenho de atividade campesina pela parte autora. As notas fiscais de fls. 62 e 63-71 foram emitidas pela genitora do autor, Iracema Pontes de Araújo, e não demonstram a atividade rural exercida pelo autor. Já a certidão de dispensa de incorporação serve de início de prova material, por ser documento público, contemporâneo e por apresentar informação de que, à época da dispensa, o autor era lavrador. No tocante à prova testemunhal, Sebastião Soares da Silva afirmou que o sítio do autor tinha cerca de 5 alqueires, o autor morava com a mãe e irmãos e plantavam milho, arroz, feijão. Teve contato com o autor no período de 1968 a 1973. A testemunha Benedito Armindo de Lima disse que conhece o autor desde 1962; que ele morava no sítio da mãe com a mãe e os irmãos; que começou a trabalhar com 10 ou 12 anos de idade, tendo trabalhado até 1976, depois mudaram-se para São Paulo. Plantavam arroz, feijão, milho. Alcides de Freitas foi vizinho do autor, sítio próximo, no período de 1968 a 1971, depois a testemunha se mudou para a cidade; o sítio ficava a 2 Km da cidade, no Bairro Iacri. O sítio tinha cerca de 5 alqueires e a testemunha se lembra que somente a família do autor trabalhava no sítio, afirmando, ainda, que manteve contato com o autor e familiares até 1976, quando o autor e os familiares se mudaram para São Paulo. Considerando a existência de início de prova material para o ano de 1973, corroborada à prova testemunhal, é possível o reconhecimento do período de 01/01/1973 a 31/12/1976. Em relação ao período anterior, por ausência de início de prova material, entendo não ser possível o reconhecimento da atividade campesina. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio

com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente

habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual**, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após

quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição****

da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborado na Empresa Saint-Gobain Vidros S/A, foi juntado o formulário de fl. 38 e laudo técnico de fls. 139-142, onde há indicação de que exerceu a atividade de operador de empilhadeira conferente, ficando exposto a ruído superior a 87 dB. Todavia, para o período, o nível de ruído era considerado dentro dos parâmetros de normalidade não sendo possível o reconhecimento do período como tendo sido exercido em condições especiais. Logo, o intervalo deve ser mantido como tempo comum. Reconhecido o período rural (comum), somando-o ao tempo já reconhecido administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/11/2007 (DER) Carência SAINT GOBAIN VIDROS S/A 21/03/1977 31/08/1979 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 3 dias 30 SAINT GOBAIN VIDROS S/A 01/09/1979 18/05/1984 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 18 dias 57 TORK TRABALHO TEMPORARIO 18/06/1984 29/06/1984 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 SGD BRASIL VIDROS 07/02/1985 31/01/1987 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 25 dias 24 SAINT GOBAIN VIDROS S/A 01/02/1987 30/06/1996 1,40 Sim 13 anos, 2 meses e 6 dias 113 SAINT GOBAIN VIDROS S/A 01/07/1996 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 13 dias 9 SAINT GOBAIN VIDROS S/A 06/03/1997 31/12/2003 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 26 dias 81 SAINT GOBAIN VIDROS S/A 01/01/2004 31/07/2007 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 0 dia 43 RURAL 01/01/1973 31/12/1976 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 0 dia 48 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 0 mês e 28 dias 303 meses 43 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 0 mês e 10 dias 314 meses 43 anos e 11 meses Até a DER (23/11/2007) 38 anos, 8 meses e 13 dias 406 meses 51 anos e 11 meses Logo, a parte autora faz jus à revisão. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período rural de 01/01/1973 a 31/12/1979 e somando-os ao tempo já computado administrativamente, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo total de 38 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde 09/06/2010, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da causa, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALCIDES PONTES DE ARAÚJO; Benefício a ser revisto: 101.911.692-4; DIB: 23/11/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS Tempo comum reconhecido: 01/01/1973 a 31/12/1976. P.R.I.

**0010701-51.2015.403.6183** - QUITERIA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201-203: Ciência à parte autora. Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

**0011259-23.2015.403.6183** - HELENA MARIA LAMOUNIER(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. Relatório HELENA MARIA LAMOUNIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ambos com início na data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 2/4/2009, com o consequente pagamento das parcelas atrasadas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 59. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 61/70, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e pugando pela improcedência da demanda. Em atenção ao princípio da eventualidade, aduziu que, no caso de procedência, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial. Réplica às fls. 73/75. Deferida a realização de perícia na especialidade ortopedia (fls. 77/79), sendo juntados os laudos às fls. 89/101, 115 e 170. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II. Fundamentação Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Incapacidade No presente caso, realizada a perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 89/101, 115 e 170), o perito diagnosticou que a autora é portadora de lesão do manguito rotador, em ombro direito, espondilodiscoartrose cervical e lombar. Ao final, concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como pela impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Quanto ao início da incapacidade, o perito afirmou que não dispunha de elementos para afirmar com precisão a data do início da incapacidade, mas concluiu, com base em exame de ultrassonografia apresentado, que ela se encontra presente, no mínimo, desde 25/2/2016 (fl. 96). Ressalto que a doença que acomete a postulante, segundo o perito, manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora (quesito 2, fl. 95), tendo a incapacidade decorrido da progressão da doença (quesito 12, fl. 96). Logo, à mingua de elementos concretos de convicção, não há como reconhecer que a incapacidade iniciou-se em momento anterior ao fixado pelo perito judicial, nos termos do art. 479 do CPC. Ademais, o laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais. Diante destas conclusões, resta preenchido o requisito da incapacidade, com início em 25/2/2016.

Carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme extrato do CNIS, em anexo, após perder a qualidade de segurada, a autora contribuiu para o RGPS nos períodos de 1/1/2008 a 30/11/2008, 1/1/2009 a 31/12/2010 e 1/2/2012 a 31/8/2017. Além disso, ela recebeu o benefício de auxílio-doença de 27/10/2016 a 18/1/2017 (NB 616.331.771-1). Assim, encontram-se preenchidos ambos os requisitos. Data do Início do Benefício Como a data de início de incapacidade foi fixada pelo perito em 25/2/2016, momento posterior à data dos requerimentos administrativos apresentados pela parte (fls. 34/38) e também da citação (15/2/2016), entendo que a data do início da aposentadoria por invalidez deve corresponder à DII firmada pelo perito judicial, ou seja, 25/2/2016. A tese de fixação do início do benefício na data da perícia judicial foi definitivamente afastada pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1.369.165-SP, submetido à sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973), e da edição da súmula 576 (Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida). Diante disso, salvo situações excepcionais devidamente fundamentadas pelo juiz (art. 479 do CPC), os parâmetros para a fixação do termo inicial dos benefícios por incapacidade são, em resumo, os seguintes: se a incapacidade é anterior ao requerimento administrativo, a data deste é que deve ser considerada como termo inicial do benefício. Caso a incapacidade seja posterior ao requerimento e anterior à citação, o início do benefício deve corresponder à data da citação, nos termos da súmula 576 do STJ, pois o fato de a incapacidade ter se iniciado após o requerimento juntado pela parte permite concluir pela ausência de requerimento administrativo concomitante à data da incapacidade, legitimando a aplicação analógica do entendimento da súmula. Por fim, caso o início da incapacidade atestada pelo perito seja posterior à DER e à

citação do INSS, o início do benefício deve corresponder à DII firmada pelo perito judicial.No presente caso, como o início da incapacidade fixada pelo perito é posterior não só aos requerimentos, mas também à citação, a DII constante no laudo é que deve ser considerada como termo inicial da aposentadoria por invalidez.Portanto, estando preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n 8.213/91, a postulante tem direito à aposentadoria por invalidez.Destaco que, segundo registro do CNIS, em anexo, a postulante é beneficiária de aposentadoria por idade desde 2/8/2017, benefício este inacumulável com a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 124, II, da Lei n 8.213/91.Desse modo, conquanto seja possível reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, o referido benefício não poderá ser implantado pelo INSS, salvo se a autora renunciar à aposentadoria por idade e optar pela aposentadoria por invalidez, tendo em vista o direito ao melhor benefício consagrado em nosso ordenamento e reconhecido pelo próprio INSS em diversos dispositivos da IN n 77/2015, a exemplo dos arts. 336, 522, 523, 549, 554, 659, 690, entre outros.Ademais, considerando que a aposentadoria por invalidez é um benefício concedido a título precário, cujos requisitos são completamente distintos da aposentadoria por idade, entendo que a eventual opção da autora pelo benefício concedido administrativamente não exclui o direito ao recebimento das parcelas atrasadas relativas ao benefício reconhecido na via judicial. Nesse sentido, colaciono acórdãos do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO JUDICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A Constituição Federal estabelece a aposentadoria dentre os direitos que visam à melhoria da condição social (art. 7º, inciso XXIV). II. A Previdência Social deve garantir ao segurado o direito ao melhor benefício. III. A aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra. IV. O segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. V. A opção pela aposentadoria mais vantajosa, implantada administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico (artigo 124, incisos I e II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). VI. Imediato restabelecimento do benefício mais vantajoso. VII. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845062 - 0046070-61.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016);APELAÇÃO - DIREITO DE OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1.O segurado tem o direito de optar pelo mais benefício mais vantajoso. 2.O benefício de aposentadoria por idade foi concedido em decorrência de decisão judicial, portanto, caso a parte autora escolha a aposentadoria por invalidez, o termo inicial de seu restabelecimento será a data da citação da autarquia na presente ação: 22/03/2007 (fls. 29 v.). 3.Os valores atrasados decorrentes da opção deverão ser pagos à parte autora devidamente atualizados monetariamente, descontando-se os valores já pagos quer administrativamente, quer judicialmente. 4.Não foi caracterizada mora da autarquia previdenciária. Quem deu causa a toda a confusão foi a parte autora (com defesa técnica, diga-se de passagem), ao exigir judicialmente a implantação de benefício de menor valor e executar, também em Juízo, os valores atrasados. Os juros de mora são devidos somente a partir deste v. Acórdão. 5.Caso hajam descontos a serem efetuados, estes deverão respeitar o limite de 30% do valor do benefício e não poderão avançar sobre o salário mínimo, que é o menor valor de benefício a ser pago pela previdência. 6.Em relação à correção monetária e aos juros de mora deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, com as modulações determinadas acima. 7.Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1567217 - 0042461-89.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).Assim, deve-se assegurar à postulante o direito de optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, quer o concedido na via judicial (aposentadoria por invalidez) ou administrativa (aposentadoria por idade), e receber os valores atrasados decorrentes do direito à aposentadoria por invalidez, ainda que opte pelo benefício deferido administrativamente. Por fim, as parcelas recebidas administrativamente em decorrência da concessão do benefício de auxílio-doença à autora (NB 616.331.771-1), no período de 27/10/2016 a 18/1/2017 (CNIS anexo), deverão ser deduzidas do montante das parcelas atrasadas devidas.III. DispositivoDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 25/2/2016, e condenar o INSS a pagar os valores atrasados do benefício, com efeitos financeiros a partir de 25/2/2016 (DII), deduzidos as quantias pagas em razão de benefícios inacumuláveis concedidos na via administrativa ou por decisão judicial.Deixo de conceder a tutela de urgência, haja vista que a parte demandante já está em gozo de benefício previdenciário, circunstância que impede a implantação de outro benefício inacumulável com o atual (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91), além de afastar o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez fica condicionada à expressa manifestação de opção da parte autora por esse benefício. O termo final das parcelas atrasadas deverá observar a opção da parte autora pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Optando pela aposentadoria por invalidez, terá direito ao recebimento das parcelas devidas desde 25/2/2016 até a competência imediatamente anterior à implantação desse benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por idade. Por outro lado, optando pela aposentadoria por idade deverá receber os valores atrasados somente do período de 25/2/2016 a 1/8/2017 (dia anterior à concessão da aposentadoria por idade - ver CNIS anexo). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso, até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Em face da sucumbência mínima da autora, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao INSS, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Helena Maria Lamounier; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 25/2/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0011470-59.2015.403.6183** - JOSE DOMINGOS ARENAS (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011470.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2018 Vistos etc. JOSE DOMINGOS ARENAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se o novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-76, impugnando a gratuidade da justiça, bem como alegando falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 96-113. Remetidos os autos à contadoria (fl. 131), sendo juntado o parecer e cálculos às fls. 132-139. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 4.200,00, incluindo dois benefícios previdenciários com valor mensal de R\$ 3.220,00 e R\$ 1.047,82. Verdadeiramente, os valores recebidos pelo autor, por si só, não se afiguram suficientes para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar das rendas auferidas e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.Na situação dos autos, o benefício NB 0879208686 não foi concedido dentro do período do buraco negro (06/04/1991), conforme se pode verificar do documento de fl. 32, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.Na verdade, conforme informação prestada pela contadoria, não há vantagem para o autor com aplicação dos novos tetos. Ademais, o parecer da contadoria indica que foi efetuada a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8870/94 em relação ao benefício da parte autora. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.P.R.I.

**0012065-58.2015.403.6183 - GUTEMBERGUE NASCIMENTO AGUIAR(SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, GUTEMBERGUE NASCIMENTO AGUIAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de concessão de aposentadoria especial desde 15/04/2011 (NB 156.244.984-0) ou desde 03/08/2015 (NB 174.863.264-4) ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Emenda à inicial de fls. 249-252 informando que, considerando a concessão administrativa do benefício nº 174.863.264-4, pleiteia a sua conversão em aposentadoria especial.Em seguida, houve emenda à inicial esclarecendo que pretende, inclusive, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/10/1995 a 06/10/1998 e de 11/11/1998 a 01/08/2000, alegando que sempre laborou em condições insalubres (fls. 254-256).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 259).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 264-270, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica.A parte autora juntou os documentos de fls. 319-321 e 323-340, dos quais a autarquia tomou ciência.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.O compulsar dos autos denota que a preliminar arguida, de falta de interesse de agir, não guarda pertinência com o caso em concreto, razão pela qual deixo de apreciá-la.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por

tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução

Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-

se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou

posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS** parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial desde 15/04/2011 (NB 156.244.984-0) ou a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial do benefício nº 174.863.264-4 com a DER de 03/08/2015, concedido administrativamente. Saliento que a autarquia, quando da concessão do benefício nº 174.863.264-4, reconheceu a especialidade dos períodos de 27/10/1975 a 15/08/1978 e de 04/09/1978 a 28/04/1994, conforme contagem administrativa de fls. 326-327. Destaco, ainda, que foram computados 38 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fl. 309. Cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 322, 2º do Novo Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Observo que a parte autora pleiteou, expressamente, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/10/1995 a 06/10/1998 e de 11/11/1998 a 01/08/2000. Todavia, ressaltou, na inicial de nos aditamentos de fls. 249-252 e 254-256, que sempre laborou em condições especiais, vindo a juntar o documento de fls. 324-325, no qual há indicação de que laborou exposta a agentes nocivos. Assim, é o caso de analisar, inclusive, a especialidade do período de 21/07/2008 a 04/05/2015 (data da emissão do documento). Feitas tais considerações, passo à análise dos períodos: No tocante aos períodos de 11/10/1995 a 06/10/1998 e de 11/11/1998 a 01/08/2000, laborados na Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda., a parte autora juntou o laudo de fls. 131-132, onde há informação de que ficava exposta a ruído de fundo de 80dB a 83dB e a ruído intermitente, de 87dB a 89 dB. Em seguida, há indicação, no laudo técnico, de que a média de ruído era de 85 dB. Considerando que a partir de 06/03/1997 a insalubridade passou a ser de 90dB, é possível o reconhecimento do período anterior, ou seja, de 11/10/1995 a 05/03/1997, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao período de 21/07/2008 a 04/05/2015 (data de emissão do documento), há indicação de que a parte autora laborava exposta a ruído de 87dB, considerado insalubre pela legislação atual. Destaco, ainda, que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para o período, devendo ser reconhecida a especialidade do período de 21/07/2008 a 04/05/2015, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Reconhecidos os períodos acima como especiais e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/08/2015 Carência PLÁSTICOS ROSITACOMERCIAL LTDA. 27/10/1975 15/08/1978 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 19 dias 35 PLÁSTICOS ROSITACOMERCIAL LTDA. 04/09/1978 28/04/1994 1,00 Sim 15 anos, 7 meses e 25 dias 188 PLÁSTICOS ROSITACOMERCIAL LTDA. 11/10/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 25 dias 18 COOPERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI 19/11/2003 04/05/2015 1,00 Sim 11 anos, 5 meses e 16 dias 139 Até a DER (15/04/2011) 27 anos, 3 meses e 6 dias 331 meses Até 03/08/2015 31 anos, 3 meses e 25 dias 380 meses Logo, a parte autora faz jus à concessão e aposentadoria especial desde 15/04/2011 ou a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 03/08/2015, em aposentadoria especial (NB 174.863.264-4). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os lapsos especiais de 11/10/1995 a 05/03/1997 e de******

21/07/2008 a 04/05/2015, conceder a aposentadoria especial (NB 156.244.984-0), num total de 27 anos, 03 meses e 06 dias de tempo especial ou converter a aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46) - NB: 174.863.264-4, num total de 31 anos, 03 meses e 25 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde a data da DER, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2015 (NB: 174.863.264-4), não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora obteve tanto o direito à aposentadoria especial com a DER em 15/04/2011 quanto à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a DER em 03/08/2015, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida desde 15/04/2011. Ressalto que, no caso de optar pela conversão em especial, do benefício nº 174.863.264-4 (DIB posterior), não terá direito aos valores devidos desde 15/04/2011 (NB 156.244.984-0). Optando pelo benefício com DIB em 15/04/2011, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício nº 174.863.264-4. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GUTEMBEGUE NASCIMENTO AGUIAR; Concessão da Aposentadoria Especial (46); NB 156.244.984-0; DIB: 15/04/2011 (descontados os valores recebidos referentes ao benefício nº 174.863.264-4); RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS ou Conversão de Aposentadoria por tempo de contribuição (42) em Aposentadoria especial; NB: 174.863.264-4; DIB: 03/08/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: de 11/10/1995 a 05/03/1997 e de 21/07/2008 a 04/05/2015. P.R.I.

**0024948-58.2016.403.6100 - CICERO LINS DE ALBUQUERQUE (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0024948-58.2016.4.03.6100 Registro nº \_\_\_\_\_/2018 Vistos, em sentença. CÍCERO LINS DE ALBUQUERQUE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando, precipuamente, à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do cargo que se aposentou na CPTM, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, atentando para a evolução salarial superior e reflexos, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios. A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, que, por se considerar absolutamente incompetente por conta da matéria, declinou da competência para a Justiça Comum Estadual (fls. 208, 251-253, 324vº-331 e 345-345vº). O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 389-392), os quais foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal Cível, que também reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das varas previdenciárias (fls. 396-391). Redistribuídos os autos a este juízo, foi excluída a CPTM da lide (fl. 401). Citado (fl. 404), o INSS ofereceu contestação às fls. 405-410vº, propugnando pela improcedência do pedido. Citada (fl. 420vº), a União Federal apresentou contestação às fls. 422-425, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Com réplicas da parte autora (fls. 427-434 e 436), vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 16. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Incompetência da Justiça do Trabalho A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, toda discussão sobre a incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral. Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, in verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao

inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

**Competência das Varas Previdenciárias** O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o decisum prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.**

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (DJU de 18/10/2006, p. 224).

**Improficuo**, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos. (I) **Legitimidade passiva** O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.**

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade. II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91. III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS. V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais. VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS. VII - Sentença anulada de ofício. VIII - Prejudicado o apelo dos autores. (Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.**

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada. (Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013) Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva ad causam tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pelo ente federado. Posto isso, passo ao exame do mérito. O autor foi admitido em 08/09/1978 pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, conforme anotações em CTPS (fls. 26) e documentos de fls. 28 e 30. A partir de 29/05/2009, o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (fl. 27 e 29). A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como

se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação (...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, caput). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184/1974 e no Decreto-lei n. 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º). A Lei n. 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei n. 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002. O Decreto n. 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER. O Decreto n. 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (artigo 1º, 1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, 3º, do Decreto n. 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA. Com fulcro na Lei n. 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários. A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista n. 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal n. 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU - especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP. Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei estadual, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo estadual, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta estadual, e não federal. O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei n. 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM. Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei n. 8.186/1991. A Lei Estadual n. 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, caput, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nos 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei n. 11.483/2007, abaixo transcrito: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a tabela salarial da CPTM como critério para a efetivação da paridade remuneratória. Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei n. 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, caput). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM. A Lei n. 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001. O inciso I do caput do artigo 118 da Lei n. 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. Trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI N. 8.186/91. EXFERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO

POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIOS(...).II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo n 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.4. Agravo desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo n 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários recebidos na ativa pelo pessoal da CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000389-79.2016.403.6183** - TEREZINHA XAVIER DE FARIA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Int. Cumpra-se.

**0001561-56.2016.403.6183** - ALTAIR AGOSTINHO KUREK(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Int. Cumpra-se.

**0001766-85.2016.403.6183** - SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer, ainda, indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 88). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90-97, pugnando pela improcedência do feito.Sobreveio réplica. Dada oportunidade para requerimento de produção de provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal e expedição de ofício, que foram indeferidos, sendo deferida a produção de prova documental (fl.112), sendo os documentos juntados às fls. 113-130 e 133-151, dada ciência ao INSS à fl. 153.Deférida a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 174-181, a parte autora pediu esclarecimentos que foram prestados às fls. 192-193. Manifestação da parte autora (fl. 196). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos

da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira

Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de

serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício, NB: 170.790.018-0 (fl. 65), reconheceu que a parte autora possuía 28 anos e 02 meses e dezessete dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 63. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 01/08/1995 a 05/03/1997 são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos períodos 15/09/1986 a 31/07/1995 e 06/03/1997 a 06/08/2014, ambos na Fundação Antônio Prudente. Conforme mencionado, o período de 01/08/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido. Passo à análise dos períodos em separado. Quanto ao labor desenvolvido no período de 15/09/1986 a 31/07/1995, a parte autora desenvolvia a função de escriturária e não ficava exposta a agentes nocivos, conforme consta no perfil de fl. 114-115. De fato, pela descrição das atividades, a autora exercia suas funções em área administrativa, preenchendo documentos, acompanhando processos administrativos, atendendo clientes no local ou a distância, dentre outras atividades, que, embora fossem executadas no hospital, não eram de contato direto com os agentes. Ademais, houve realização de prova pericial judicial, não tendo o perito constatado a exposição a agentes biológicos, pois os pacientes que, eventualmente, compareciam no setor onde a autora exercia suas atividades, eram pacientes portadores de tumores cancerígenos e não apresentavam doenças infecto-contagiosas (fl. 178). De todo modo, o contato não era habitual e permanente e, quando ocorria, não se dava de forma direta, vale dizer, a autora não efetuava procedimentos inerentes à área da saúde. Assim, à mingua de outros agentes nocivos, é caso de não reconhecer a especialidade. Frise-se, nesse passo, que, embora no CNIS anexo conste o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo), por estar inserida na referida base de dados, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, passível, contudo, de

afastamento no caso de existirem outros documentos capazes de infirmar o seu conteúdo. Assim, como foi realizada prova pericial que não constatou a exposição a agentes nocivos de acordo com o nível de intensidade previsto no ordenamento jurídico, ou seja, não se tratava cuidar do paciente, dar banho, trocar, fazer curativos ou outros procedimentos onde o contato fosse físico, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade. No que concerne ao período de 06/03/1997 a 06/08/2014, a parte autora laborava na função de auxiliar de enfermagem até 30/09/2010 e a partir de então, como técnica de enfermagem, ficando exposta a vírus bactérias e outros microorganismos patogênicos, conforme indicação no perfil profissiográfico de fls. 114-115. Noto que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para os interregnos de 03/02/1997 a 05/09/2005, 15/01/2007 a 10/03/2008, 02/06/2008 a 04/12/2008, de 1702/2009 a 07/08/2013 e de 12/08/2013 à data de emissão do documento. Além disso, há registros de responsáveis pela monitoração biológica de 03/03/1997 a 19/10/2010, 15/06/2011 a 22/11/2012 e a partir de 04/02/2013 à data da emissão do documento. Ademais, no laudo de fls. 119-124, consta que a autora ficou exposta a agentes biológicos durante todo o período em que exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Cabe ressaltar que, entre 18/07/2001 a 14/11/2001 a autora esteve em gozo de auxílio-maternidade, não ficando exposto a agentes nocivos. Logo, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 17/07/2001 e 15/11/2001 a 06/08/2014, com base nos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao já reconhecidos como especiais, descontando-se as concomitâncias, verifico que o segurado, na DER (06/08/2014), totaliza 18 anos, 08 meses e 09 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/08/2014 (DER) Carência FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE 01/08/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 5 dias 20 FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE 06/03/1997 17/07/2001 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 12 dias 52 FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE 15/11/2001 06/08/2014 1,00 Sim 12 anos, 8 meses e 22 dias 154 Até a DER (06/08/2014) 18 anos, 8 meses e 9 dias 226 meses 48 anos e 9 meses No que concerne ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos demais lapsos comuns e especiais, descontando-se as concomitâncias, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/08/2014 (DER) Carência FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE 15/09/1986 31/07/1995 1,00 Sim 8 anos, 10 meses e 17 dias 107 FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE 01/08/1995 05/03/1997 1,20 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 20 FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE 06/03/1997 17/07/2001 1,20 Sim 5 anos, 2 meses e 26 dias 52 AUXILIO MATERNIDADE 18/07/2001 14/11/2001 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 4 FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE 15/11/2001 06/08/2014 1,20 Sim 15 anos, 3 meses e 8 dias 153 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 11 meses e 6 dias 148 meses 33 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 0 mês e 27 dias 159 meses 34 anos e 0 mês Até a DER (06/08/2014) 31 anos, 7 meses e 18 dias 336 meses 48 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 28 dias). Por fim, em 06/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 17/07/2001 e 15/11/2001 a 06/08/2014, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 06/08/2014, num total de 31 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO; Benefício a ser concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 170.790.018-0; DIB: 06/08/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 17/07/001 e 15/11/2001 a 06/08/2014. P.R.I.

**0002764-53.2016.403.6183** - MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Intime-se somente o INSS.

**0004890-76.2016.403.6183** - RAMIRO MORGAN(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. -----RAMIRO MORGAN, com qualificação nos autos, propôs a

presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/39), na qual alega, preliminarmente, a existência de coisa julgada em relação aos autos n.º 0700679-30.1991.403.6183 e n.º 0028428-87.1996.403.6183, bem como a ocorrência de decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica apresentada pela parte autora (fls. 68/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cumpre assentar que não prospera a preliminar de coisa julgada suscitada pela parte ré, uma vez que restou constatada a diversidade de objeto da presente demanda em relação aos autos n.º 0700679-30.1991.403.6183 e n.º 0028428-87.1996.403.6183. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à alegação de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Em relação à prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/01/1990 (NB 088.110.024-2), dentro do período do buraco negro (fl. 45). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para

fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 088.110.0242; DIB: 01/01/1990; Segurado (a): Ramiro Morgan; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005250-11.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DALCIL (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005250-11.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2018 Vistos, em sentença. JOSÉ ROBERTO DALCIL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Também requer a implantação da nova RMI sem a aplicação do fator previdenciário, alegando que não há previsão legal para sua incidência nas aposentadorias proporcionais. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-78, arguindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 80-83º Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Rejeito a preliminar de decadência, haja vista que a parte autora obteve a aposentadoria em 15/02/2011 (fl. 16), tendo ajuizado a demanda em 25/07/2016. Logo, não houve o decurso do prazo de dez anos para o recálculo da renda mensal inicial do benefício. Posto isso, passo à análise da pretensão da parte autora. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94. Em sua redação original, com efeito, dispunha o artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no caput e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá

ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS. Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da novel legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito. Disso decorrem duas consequências relevantes: i) a regra de transição não pode ser presumida, devendo ser expressamente prevista na legislação; ii) a regra de transição não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra permanente, justamente porque sua existência somente se justifica para mitigar a incidência imediata da lei nova e não para tolher direitos. Cabe destacar, nessa linha, o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez ao tratar das regras de transição: Em certas circunstâncias, diante da noção do direito em formação (capaz de criar o seu próprio conceito de faculdade) e da natureza do vínculo, que envolve o tempo, sucessividade de mensalidade contributivas e prestacionais, proximidade da consecução da pretensão, a norma reconhece alguma grandeza pretérita à expectativa de direito e cria regras de transição. Isto é, para quem está no sistema, reconhece a validade do passado, ameniza os efeitos das alterações, confere alguma confiabilidade contratual a uma relação que não é civil. Matéria que reclama positivização; regra de transição não se presume juridicamente (Direito Adquirido na Previdência Social, 2ª ed., São Paulo. LTr: 2003, p.197). Nesse contexto, a análise do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 deve considerar em que aspectos a regra transitória difere da regra definitiva e, em seguida, se a distinção faz com que a regra de transição seja indevidamente mais rigorosa que a definitiva. Exemplo clássico da última situação é o da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 no que se refere à idade mínima para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, mais rigorosa, nesse aspecto, que a regra definitiva, em que o critério etário não foi aprovado. O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 prevê, no caput, que somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 devem ser considerados no período básico de cálculo; já no 2º, prevê regra para casos específicos em que o período decorrido desde julho de 1994 até a data de início do benefício não possua salários-de-contribuição que perfizem 60% (sessenta por cento) de todo período. A incidência do caput ou do 2º no caso concreto irá depender do número efetivo de salários-de-contribuição dentro do lapso temporal compreendido entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior à DIB. Se o segurado possuir salários-de-contribuição em número igual ou superior a 60% do período contributivo, o divisor, na média aritmética, será igual ao do número dos salários-de-contribuição concretamente considerados; se possuir salários-de-contribuição em número inferior a 60% do período contributivo (desde julho de 1994), o divisor equivalerá a 60% do PBC. Seria possível, em tese, questionar a regra do 2º no que se refere à interpretação dada pelo INSS no sentido de que, nessa situação excepcional, deve ser feita a divisão simples entre os salários-de-contribuição existentes, sem excluir os 20% menores. Isso porque, nesse aspecto, poderia configurar regra de transição não prevista no texto definitivo, o que demandaria uma análise subsequente se a regra de transição - ou a interpretação que vem sendo dada a ela pela Administração - seria mais rigorosa que a definitiva. No caso dos autos, todavia, a carta de concessão/memória de cálculo da parte autora de fls. 16-20 indica que o benefício teve início em 15/02/2011. De julho de 1994 ao mês imediatamente anterior à DIB, passaram-se 173 meses. Nesse período, a parte autora verteu 169 contribuições. Foram considerados 80% dos maiores salários-de-contribuição entre os 169, ou seja, 135. Sessenta por cento (60%) do período decorrido da competência julho de 1944 até a véspera do mês do início do benefício corresponderia a 103 meses. A autarquia previdenciária considerou o divisor 135 para o cálculo do salário-de-benefício (fl. 20), claramente superior a 60% do período de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.876/99, não se cogitando, portanto, em incidência da regra excepcional do seu 2º. Em outras palavras, não se questiona o 2º no que se refere ao percentual mínimo dos salários-de-contribuição, uma vez que a parte autora possui mais de 60% no período entre a competência julho de 1994 até a competência imediatamente anterior à da data de início do benefício. O que se pretende, então, é que salários anteriores a julho de 1994 sejam considerados, mesmo para aqueles que possuem mais de 60% de salário-de-contribuição a partir de julho de 1994. Ocorre que a regra de se computarem apenas salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 também está implícita na regra permanente. Isso porque, caso o segurado tenha se filiado após a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, evidentemente só irá possuir salários-de-contribuição a partir de novembro de 1999. Assim sendo, a regra geral - considerar salários-de-contribuição após julho de 1994 - somente é mitigada pela regra de transição para aqueles que não possuam salários-de-contribuição em 60% do período entre julho de 1994 e o mês de véspera ao do início do benefício, o que, reitere-se, não é o caso da parte autora. Dessa forma, coadunam-se as duas exigências interpretativas mencionadas acima no sentido de que a regra de transição não pode ser presumida e não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra definitiva. A propósito, referida interpretação da Lei nº 9.876/99 está em consonância com as justificativas trazidas pela Presidência da República, quando da apresentação ao Congresso do então Projeto de Lei nº 1.527/99, como se notam dos itens 56 e 57:56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, e art. 5 do Projeto de Lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste Projeto de Lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso

ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral. (g.n.) A partir da leitura desses dois itens, nota-se que a justificativa oferecida para que se considerem apenas salários-de-contribuição após julho de 1994 (minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário) vale tanto para filiados antes como depois da nova sistemática. O item 57, por sua vez, sustenta a interpretação, supramencionada, que pode ser dada à regra excepcional do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Quanto à incidência e à própria fórmula do fator previdenciário em si, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela sua constitucionalidade: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99. Pouco importa, aliás, se a aposentadoria por tempo de contribuição é integral ou proporcional, porquanto o fator previdenciário incide no momento da apuração do salário-de-benefício, ou seja, em etapa anterior à da aplicação do coeficiente de cálculo (70% + acréscimos, no caso da aposentadoria proporcional, ou 100%, no caso da aposentadoria integral) utilizado para obtenção da renda mensal inicial (RMI). Logo, não se verificando ofensa aos princípios da igualdade, legalidade e do direito adquirido, os pedidos devem ser julgados improcedentes. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005342-86.2016.403.6183 - DORA PERPETUA PIRES DOS SANTOS (PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0005342-86.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2018 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS e por Dora Perpetua Pires dos Santos, diante da sentença de fls. 99-101, que julgou improcedente a demanda que objetivava a revisão do benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. O INSS alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. A autora, por sua vez, alega que a sentença incorreu em omissão em relação à apreciação da redução do salário-de-benefício da parte embargante e da efetiva revogação da proteção constitucional assegurada pela incidência do fator previdenciário, estipulado pela legislação infraconstitucional. Intimadas, as partes não se manifestaram em relação aos embargos opostos pela parte contrária (fl. 136). É o relatório. Decido. A questão da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora restou expressamente apreciada na sentença, com amparo na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, a autora demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, possuindo, os embargos declaratórios, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, não se afigurando, contudo, o recurso apropriado. Quanto à verba honorária, houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo INSS e pela autora, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0006531-02.2016.403.6183 - MARIA EDVINA VIANNA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MARIA EDVINA VIANNA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº

0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos no Despacho de fl. 45 e determinada a apresentação de CPF e procuração regular. Petição de fls. 72/77 recebida como aditamento à inicial e documentos regularizados às fls. 59 e 70. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/95), alegando em prejudicial a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (certidão fl. 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, quanto à prescrição, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/01/1990, dentro do período do buraco negro (ID fl. 34). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário

de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Maria Edvina Vianna; Nº do benefício: 0861032470; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0007289-78.2016.403.6183** - CARLOS ROBERTO ANANIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007289-78.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2018 Vistos, em sentença. CARLOS ROBERTO ANANIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-75, pugnando pela improcedência da demanda. Sem réplica nem pedido(s) de produção de provas em audiência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94. Em sua redação original, com efeito, dispunha o artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no caput e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS. Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de

direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da novel legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito. Disso decorrem duas consequências relevantes: i) a regra de transição não pode ser presumida, devendo ser expressamente prevista na legislação; ii) a regra de transição não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra permanente, justamente porque sua existência somente se justifica para mitigar a incidência imediata da lei nova e não para tolher direitos. Cabe destacar, nessa linha, o ensinamento de Wladimir Novaes Martínez ao tratar das regras de transição: Em certas circunstâncias, diante da noção do direito em formação (capaz de criar o seu próprio conceito de faculdade) e da natureza do vínculo, que envolve o tempo, sucessividade de mensalidade contributivas e prestacionais, proximidade da consecução da pretensão, a norma reconhece alguma grandeza pretérita à expectativa de direito e cria regras de transição. Isto é, para quem está no sistema, reconhece a validade do passado, ameniza os efeitos das alterações, confere alguma confiabilidade contratual a uma relação que não é civil. Matéria que reclama posituação; regra de transição não se presume juridicamente (Direito Adquirido na Previdência Social, 2ª ed., São Paulo. LTr: 2003, p.197). Nesse contexto, a análise do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 deve considerar em que aspectos a regra transitória difere da regra definitiva e, em seguida, se a distinção faz com que a regra de transição seja indevidamente mais rigorosa que a definitiva. Exemplo clássico da última situação é o da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 no que se refere à idade mínima para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, mais rigorosa, nesse aspecto, que a regra definitiva, em que o critério etário não foi aprovado. O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 prevê, no caput, que somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 devem ser considerados no período básico de cálculo; já no 2º, prevê regra para casos específicos em que o período decorrido desde julho de 1994 até a data de início do benefício não possua salários-de-contribuição que perfizem 60% (sessenta por cento) de todo período. A incidência do caput ou do 2º no caso concreto irá depender do número efetivo de salários-de-contribuição dentro do lapso temporal compreendido entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior à DIB. Se o segurado possuir salários-de-contribuição em número igual ou superior a 60% do período contributivo, o divisor, na média aritmética, será igual ao do número dos salários-de-contribuição concretamente considerados; se possuir salários-de-contribuição em número inferior a 60% do período contributivo (desde julho de 1994), o divisor equivalerá a 60% do PBC. Seria possível, em tese, questionar a regra do 2º no que se refere à interpretação dada pelo INSS no sentido de que, nessa situação excepcional, deve ser feita a divisão simples entre os salários-de-contribuição existentes, sem excluir os 20% menores. Isso porque, nesse aspecto, poderia configurar regra de transição não prevista no texto definitivo, o que demandaria uma análise subsequente se a regra de transição - ou a interpretação que vem sendo dada a ela pela Administração - seria mais rigorosa que a definitiva. No caso dos autos, todavia, a carta de concessão/memória de cálculo da parte autora de fls. 19 indica que o benefício teve início em 18/07/2013. De julho de 1994 ao mês imediatamente anterior à DIB, passaram-se 227 meses. Foram considerados 80% dos maiores salários-de-contribuição, ou seja, 137. Sessenta por cento (60%) do período decorrido da competência julho de 1994 até a véspera do mês do início do benefício corresponderia a 136 meses. A autarquia previdenciária considerou o divisor 137 para o cálculo do salário-de-benefício (fl. 20), superior a 60% do período de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.876/99, não se cogitando, portanto, em incidência da regra excepcional do seu 2º. Em outras palavras, não se questiona o 2º no que se refere ao percentual mínimo dos salários-de-contribuição, uma vez que a parte autora possui mais de 60% no período entre a competência julho de 1994 até a competência imediatamente anterior à data de início do benefício. O que se pretende, então, é que salários anteriores a julho de 1994 sejam considerados, mesmo para aqueles que possuem mais de 60% de salário-de-contribuição a partir de julho de 1994. Ocorre que a regra de se computarem apenas salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 também está implícita na regra permanente. Isso porque, caso o segurado tenha se filiado após a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, evidentemente só irá possuir salários-de-contribuição a partir de novembro de 1999. Assim sendo, a regra geral - considerar salários-de-contribuição após julho de 1994 - somente é mitigada pela regra de transição para aqueles que não possuam salários-de-contribuição em 60% do período entre julho de 1994 e o mês de véspera ao do início do benefício, o que, reitera-se, não é o caso da parte autora. Dessa forma, coadunam-se as duas exigências interpretativas mencionadas acima no sentido de que a regra de transição não pode ser presumida e não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra definitiva. A propósito, referida interpretação da Lei nº 9.876/99 está em consonância com as justificativas trazidas pela Presidência da República, quando da apresentação ao Congresso do então Projeto de Lei nº 1.527/99, como se notam dos itens 56 e 57: 56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, e art. 5 do Projeto de Lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste Projeto de Lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores. 57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral. (g.n.) A partir da leitura desses dois itens, nota-se que a justificativa oferecida para que se considerem apenas salários-de-contribuição após julho de 1994 (minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário) vale tanto para filiados antes como depois da nova sistemática. O item 57, por sua vez, sustenta a interpretação, supramencionada, que pode ser dada à regra excepcional do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Quanto à incidência do fator previdenciário, por fim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela sua constitucionalidade: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º

da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Logo, não se verificando ofensa aos princípios da igualdade, legalidade e do direito adquirido, os pedidos devem ser julgados improcedentes. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008727-42.2016.403.6183** - ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, ALDENI ALMEIDA DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do benefício nº 176.113.336-2. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e aditamento à inicial de fls. 332-347 e 349-354 (fl. 359). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 361-369, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 429-483, tendo o INSS tomado ciência à fl. 486. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme

disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante

legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual**, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após

quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Inicialmente, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria, conforme carta de fl. 34 e contagem administrativa de fl. 480-481. Não houve reconhecimento de períodos especiais. Destaco que, posteriormente, foi concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.158.359-5), em 06/07/2017. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/10/1990 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 03/01/1999 e 04/01/1999 a 18/04/2016 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo). Noto que consta o período de 04/10/1990 a 31/12/1991 no pedido (fl. 16); todavia, à fl. 04, consta que o período é de 04/10/1990 a 31/12/1991, o que é corroborado pelos documentos juntados, devendo ser esse o lapso considerado. Saliento que a DER apontada pela parte autora como sendo 18/04/2016 está incorreta, uma vez que a carta de indeferimento aponta 07/10/2015 como tal data (fl. 482). Ressalto que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO desde 04/10/1990. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos pleiteados na inicial, de 04/10/1990 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 03/01/1999 e 04/01/1999 a 18/04/2016. Ademais, o perfil de fl. 429 aponta que a autora exerceu as funções de atendente e auxiliar de enfermagem, ficando exposta a sangue, secreção e excreção. No laudo técnico de fl. 450, consta que exerceu suas funções em contato com vírus e bactérias. De outro lado, o laudo de fl. 435 indica que a parte autora, no período de 04/01/1999 a 07/10/2015 e na função de auxiliar de enfermagem, ficou em contato com vírus e bactérias, de modo habitual e permanente. Assim, os períodos de 04/10/1990 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 03/01/1999 e 04/01/1999 a 18/04/2016 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2, artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64, 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que a parte autora, na data da DER, em 07/10/2015, totaliza 25 anos e 05 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/10/2015 (DER)	Carência
IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO	04/10/1990	31/12/1991	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 28 dias	15
IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO	01/01/1992	03/01/1999	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 3 dias	85
IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO	04/01/1999	18/04/2016	1,00	Sim	16 anos, 9 meses e 4 dias	201

Até a DER (07/10/2015) 25 anos, 0 mês e 5 dias 301 meses 52 anos e 7 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na

Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 04/10/1990 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 03/01/1999 e 04/01/1999 a 18/04/2016, somando-os, conceder aposentadoria especial desde a DER, em 07/10/2015, num total de 25 anos e 05 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 170.426.227-2), deferido administrativamente em 12/09/2014, conforme extrato anexo, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria especial concedida nestes autos desde 07/10/2015. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 07/10/2015, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício (NB 181.583.595).A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALDENI ALMEIDA DE ARAÚJO; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 176.113.336-2; DIB: 07/10/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 04/10/1990 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 03/01/1999 e 04/01/1999 a 18/04/2016.P.R.I.

**0008820-05.2016.403.6183** - ANA LUISA MARTINELLO X REGINA CELIA MARTINELO(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0008820-05.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2018Vistos, em sentença.ANA LUISA MARTINELLO, representada por sua curadora, senhora REGINA CELI MARTINELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, o recebimento das parcelas relativas à pensão por morte desde o óbito da genitora, a partir de 14/08/2005, acrescida de correção e juros de mora. Requer, ainda, uma indenização por danos morais e materiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 64.Citado, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou a pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 79-82, com documentos às fls. 83-230. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 232-233, opinou pela procedência da demanda. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido. Narra, a parte autora, que a sua mãe, Benedita de Oliveira Martinello, foi beneficiária de pensão por morte, vindo a falecer em 14/08/2005. Informa que, em 2014, sofreu interdição judicial, sendo nomeada, como curadora, a sua irmã Regina Celia Martinello. Alega ter requerido a pensão por morte, sendo o benefício concedido a partir de 2015, com pagamento das parcelas desde então. Sustenta, contudo, com base na incapacidade absoluta, o direito às parcelas retroativas a partir do óbito da mãe, em 08/2005, sem haver que se falar em prescrição. De fato, como se pode inferir dos documentos juntados às fls. 44-47, além da consulta extraída junto ao HISCREWEB, a autora, representada por meio da sua curadora, obteve a pensão por morte, com pagamento das parcelas, contudo, apenas a partir de 04/2015. A certidão de óbito da mãe, por sua vez, indica que o falecimento ocorreu em 14/08/2005 (fl. 51). Em razão da presunção de veracidade dos atos administrativos, não se afigura necessária, no caso dos autos, a aferição da presença dos requisitos da pensão por morte, remanescendo o ceme da controvérsia, unicamente, no direito às parcelas atrasadas do benefício desde 14/08/2005. A autora instruiu, nos autos, a cópia do processo de interdição que tramitou na Justiça Estadual. Nele se vê que houve a realização de perícia junto ao IMESC (fls. 184-187), em que se constatou que a pericianda é portadora de retardo mental cuja sintomatologia encontra-se estável com o tratamento, e não demonstra capacidade plena de gerir sua pessoa e administrar seus bens. Portanto, é considerada incapaz para os atos da vida civil de forma total e definitiva. Ademais, o perito consignou que o retardo mental ocorreu desde o nascimento da autora. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de prescrição em relação às parcelas atrasadas da pensão por morte, haja vista a previsão contida no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, no sentido de não correr a prescrição ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Logo, como a incapacidade da autora já existia na época do óbito da mãe, são devidas as parcelas da pensão por morte no período de

14/08/2005 a 03/2015. Já no tocante à correção monetária, considerando-se que se trata de mera atualização do valor da moeda e não de ganho decorrente de qualquer comportamento das partes, afigura-se devida a incidência, a fim de mitigar os efeitos da inflação, de acordo com os critérios adotados por este juízo nas condenações previdenciárias em geral. Vale dizer, os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Por fim, em relação ao pedido de indenização por danos materiais, a fim de pagamento dos honorários contratuais, é sabido que o acesso à justiça comum requer a representação por meio de um advogado, sendo prevista a verba honorária contratual nos termos do Estatuto dos Advogados, sem previsão, contudo, de ressarcimento por parte do réu, em caso de procedência da demanda, e sim, apenas, dos honorários sucumbenciais. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, a fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas da pensão por morte, relativas ao período de 14/08/2005 a 03/2015, extinguindo o feito com resolução do mérito. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0008926-64.2016.403.6183** - ADILSON RODRIGUES SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fh.PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 008926-64.2016.403.6183 ADILSON RODRIGUES SILVA (AUTOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) Vistos, em sentença. ADILSON RODRIGUES SILVA, com qualificação nos autos, propôs presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram inicialmente concedidos (fls. 91). Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fls. 92/94). Em despacho, às fls. 94, foi determinada a especificação de provas a serem produzidas, o que restou atendido em petição de fls. 97-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2018 588/764

98 e 99-103. Às fls. 104-149 consta manifestação formulada pelo INSS pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir, indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e, no mérito, pela improcedência do pedido. Nova manifestação pelo autor às fls. 155-159. Este juízo, em decisão às fls. 160, reconsiderando a decisão de fls. 91, indeferiu o pedido de concessão de benefícios da justiça gratuita. Às fls. 283, considerando-se a informação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 162), foi determinada a intimação do autor para informar a existência ou não de interesse no prosseguimento do feito. Após manifestação positiva pelo autor (fls. 228), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Sentença Tipo A 1 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, passou a dispor o I do artigo 201 da Lei Maior: 1 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para 1 Sentença Tipo A 2 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL A concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era Sentença Tipo A 3 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n. 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de Sentença Tipo A 4 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico para corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapsos como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se Sentença Tipo A 5 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico

Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

**DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP)** Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da 6ª Sentença Tipo APODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL publicação da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data de publicação da MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1 de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Sentença Tipo A/R JUSTIÇA FEDERAL Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1 O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2 Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3 A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4 O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5 Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui documento 8ª Sentença Tipo A. R JUSTIÇA FEDERAL hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficiário tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor Sentença Tipo A OPODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n. 77/2015. **RUÍDO-NÍVEL MÍNIMO** O Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a

18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO-EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, 10 Sentença 1 tipo APODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL e ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente denossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3, 5 e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a Sentença Tipo A II PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3, 5, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não selhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rei. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rei. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n. 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação. 12 Sentença Tipo A O PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6 e 7 no art. 57 da Lei n. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n. 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração Sentença Tipo A 13 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais,

conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei n. 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n. 8.213/91, em sua redação original por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n. 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação enada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n. 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n. 9.711/98, que invalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n. 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NA COMPROVADA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.**

**16 Sentença Tipo A/R JUSTIÇA FEDERAL 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ouseja, observa-se o regramento da época do trabalho para a provada exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer época a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).**

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** No caso sob exame, requer o autor seja reconhecido como especial os períodos de 17/01/1984 a 31/07/1986, laborado na

empresa INDÚSTRIA FIZIOLA S/A; 29/06/1987 a 05/09/1997, laborado na empresa CIANITRO QUÍMICA BRASILEIRA; 20/07/1999 a 30/12/2000, 01/01/2005 a 30/12/2008 e 01/01/2011 a 28/09/2015, laborados na empresa VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA. Compulsando os autos, nota-se que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu na via administrativa 32 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, deixando de reconhecer os períodos de 20/07/1999 a 09/09/2014 como laborados em atividades sujeitas a condições especiais. Com relação ao período de 17/01/1984 a 05/05/1987, na empresa INDÚSTRIA FIZIOLA S/A, já houve o reconhecimento da especialidade pelo INSS (fl. 79), sendo, portanto, incontroverso. No que toca ao período de 29/06/1987 a 05/09/1997, laborado na empresa CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, o PPP de fls. 66-69 apontam a submissão do autor ao agente ruído em 91 dB(A), ou seja, em nível superior a 80 dB, vigente até 05.3.1997, e a 90 dB entre 06.3.1997 e 18.11.2003, razão pela qual deve ser reconhecido como especial a atividade desenvolvida pelo autor. Em relação aos períodos de 20/07/1999 a 31/12/2000, 01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2011 a 09/09/2014, o PPP de fls. 70-74 apontam a submissão do autor ao agente ruído em nível de 92/90 dB(A), 87/88,9/90,9/95,1 dB(A) e 86,8/91,5 dB(A), ou seja, em nível superior a 90 dB entre 06.3.1997 e 18.11.2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 razão pela qual deve ser reconhecido como especial a atividade desenvolvida pelo autor. Registro que o fato de os PPPs ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO CITRAPETITA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO OUV. Sentença Tipo A 19 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. EPI. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS(...) IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de n. 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n. 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. VI O fato de o PPP ou laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os demais órgãos. VIII - Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do e. STJ pacificou-se no sentido de que este deve ser fixado a partir do requerimento administrativo ou da citação. Todavia, no caso em 20 Sentença Tipo AF\*. \_ PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TELA, deve ser levada em consideração a data do despacho que determinou a citação (07.02.2011), pois em razão de causas internas da Justiça a citação somente foi realizada em 2012. (...) (TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO ApReeNec APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2209079/SP 0002663-94.2008.4.03.6183, e-DJF3 Judicial IDATA:24/11/2017) Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente [excluindo-se os períodos concomitantes], tem-se que, em 28/09/2015 (DER), o autor possuía 38 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, consoante se verifica na tabela abaixo: Anotações INDÚSTRIA METALÚRGICA MUBEIA LTDA COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDÚSTRIA VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDÚSTRIA MULTITEMPREGO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA VISCOFAN DO BRASIL Data inicial 28/07/1980 29/06/1987 20/07/1999 01/01/2001 21/01/1999 01/01/2005 Data final 14/05/1981 05/09/1997 31/12/2000 31/12/2004 19/07/1999 31/12/2008 Fator 1,001, 401, 401, 001, 001, 40 Conta p/ carência? Sim Sim Sim Sim Sim Tempo até 28/09/2015 (DER) 0 ano, 9 meses e 17 dias 14 anos, 3 meses e 4 dias 2 anos, 0 mês e 1 dia 4 anos, 0 mês e 0 dia 0 ano, 5 meses e 29 dias 5 anos, 7 meses e 6 dias Carência 11241848648 Sentença Tipo Ant PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SOCIEDADE COMERCIAL E INDÚSTRIA FILIZOLA SOCIEDADE ANÔNIMA VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDÚSTRIA VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA 17/01/1984 01/01/2009 01/01/2011 05/05/1987 31/12/2010 09/09/2014 1,401,001,40 Sim Sim Sim dias 4 anos, 7 meses e 15 dias 2 anos, 0 mês e 0 dia 5 anos, 2 meses e 1 dia 412445 Marco temporal Até 16/12/98 (EC 20/98) Até 28/11/99 (L 9.876/99) Até 28/09/2015 Tempo total 19 anos, 8 meses e 6 dias 20 anos, 8 meses e 6 dias 38 anos, 11 meses e 23 dias Carência 176 meses 187 meses 365 meses Idade 34 anos e 7 meses 35 anos e 0 meses 51 anos e 4 meses Pontos (MPA 76/2015) --90,25 pontos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 16 dias). Por fim, em 28/09/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é 22 Sentença Tipo A/R JUSTIÇA FEDERAL inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Como a DER do benefício ocorreu em 28/09/2015 e a demanda foi proposta em 2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso L do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer o direito de computar como especial os períodos de 29/06/1987 a 05/09/1997, laborado na empresa CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA; 20/07/1999 a 31/12/2000, 01/01/2005 a 31/12/2008 e

01/01/2011 a28/09/2015, laborados na empresa VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA, com a conversão e o acréscimo devidos, esomando-o ao lapso já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 28/09/2015, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/05/2016, consoante se observa do extrato do CNIS em anexo, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/05/2016, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nesta demanda desde 28/09/2015. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros Sentença Tipo A 23 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL da questão de ordem nas ADIs n. 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n. 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n. 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 do diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para 24 horas. Sentença Tipo A 24 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n. 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADILSON RODRIGUES SILVA; Concessão da Aposentadoria integral por tempo de contribuição; NB 175.852.789-4; DIB: 28/09/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/06/1987 a 05/09/1997, 20/07/1999 a 31/12/2000, 01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2011 a 28/09/2015. P.R.I. São Paulo, 23 de Janeiro de 2018. p. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO V. Juiz Federal Substituto de Sentença Tipo A 25 INSS CNIS - Cndat tto Nacional do Informações Sociais Relações Previdenciárias - Portal CNIS filie i 4 1M- Identificação do Filiado Nit: 1.089.149.659-6 Data de Nascimento: 11/05/1964 CPF: 075.059.298-28 Nome: ADILSON RODRIGUES SILVA Nome da Mãe: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE JESUS Relações Previdenciárias Seq. NIT CNPJ/CEI/CPF/NB i OB i M9 659-6 61 475 6950001-52 > JH9 M9 659-6 6C 405 32 0001-06;) 217 029 010-0 00 639 477/0001-14 1 217029 0:0-0 61150340/0001-505 1 2 1 / 0 2 9 O 10-0 O C 639 477000-16 12/.029.010-0 61 150 3460001-507 1 2 i 029 C0-0 58 700 2^6000-5cB 1217 029 O 10-0 65 019 655 0003-9 ) 089 49 659-6 6076723258U) 1 OB<) Mi) 659-6 1795997411 i t nici MM (i, M (i 17f)Bf>278941 ngontlrt do Indicadores --Inilli nilix Dtin<.il(,ilnAl l V l Viu. (In intvijnim.ini Origem do Vínculo INDUSTRIA METALÚRGICA MUBEA LTDA - MEINDUSTRIAS FILIZOLA SOCIEDADE ANÔNIMA VISCOCCEL PRODUTOS TÊXTEIS COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA VISCOCCEL PRODUTOS TÊXTEIS COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Tipo Filiado no Vínculo Empregado Empregado Empregado Empregado Empregado Empregado Empregado Empregado Empregado Não Informado Não Informado Não Informado Data Início Data Fim 28/07/1980 14/05/1981 17/01/1984 05/05/1987 29/06/1987 29/06/1987 05/09/1997 01/07/1995 01/01/1997 05/09/1997 21/01/1999 19/07/1999 20/07/1999 10/09/2014 30/09/2014 22/05/2016 Últ.

**0008928-34.2016.403.6183** - JURACI BARBOZA QUIRINO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JURACI BARBOZA QUIRINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 140). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142-175, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida (fl. 106) e produção de prova pericial, que foi deferida. Foi realizada a prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 224-225. Houve ciência do INSS à fl. 252 e manifestação da parte autora às fls. 255-256. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de

janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à

admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a

edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 24 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 95-96 e comunicado de decisão de fl. 101-102 Foi reconhecida a especialidade do período de 01/10/1991 a 28/04/1995. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Saliento que a data da DER apontada pela parte autora como sendo 10/09/2015 está incorreta, uma vez que a carta de indeferimento aponta 01/02/2016 como sendo a data da DER (fls. 101-102). O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/10/1991

a 06/09/1996 (Alerta Vigilância), 24/10/1996 a 13/08/1997 (Empresa Nacional de Segurança), 13/02/2002 a 28/02/2002 (GP - Guarda Patrimonial), 31/10/2002 a 30/03/2008 (Pollus Serviço Segurança), 29/07/2008 a 22/12/2010 (GSV Segurança e Vigilância), 17/12/2010 a 01/05/2015 (GPS Predial Sistema Segurança), 26/07/2012 a 14/09/2012 (Vigilância Patrimonial), 05/11/2012 a 15/03/2013 (Verzanie Sandrini) e 05/12/2013 a 01/02/2016 (Prime Work Segurança). O autor exerceu a função de vigilante. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso afirmar, quanto ao lapso posterior, se houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. O autor juntou perfis profissiográficos referentes aos períodos que pretende que sejam reconhecidos como especiais. Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 06/09/1996, 24/10/1996 a 13/08/1997 e 05/12/2013 a 01/02/2016 (data da DER), constam a atividade de vigilante, contudo, não foi indicado agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 31-32, 36 e 52-53). Da mesma forma, no período de 13/02/2002 a 28/02/2002, consta que o autor exercia a função de supervisor de guarda patrimonial, constando como fator de risco assalto, sem, contudo, indicar agente nocivo (fls. 38-39). Quanto ao período de 31/10/2002 a 30/03/2008, o autor exercia a função de líder vigilante e também não há indicação de agente nocivo no perfil (fl.41-42). Em relação ao período de 26/07/2012 a 14/09/2012, o documento acostado aos autos indica que o autor ficou exposto a ruído, mas não houve indicação do nível de ruído (fls. 45-46). Quanto aos períodos de 29/07/2008 a 22/12/2010 e 05/11/2012 a 15/03/2013, os documentos de fls. 43-44 e 51-52 apontam níveis de ruído inferiores aos considerados insalubres. No que tange ao período de 17/12/2010 a 01/05/2015, houve perícia técnica, na qual se concluiu que o autor exerceu atividades de ronda e fiscalização em área de risco, onde havia armazenamento de inflamáveis líquidos como etileno, trietilalumínio, acetato de vinila e outros catalizadores. Embora o perito tenha atestado, no laudo de fls. 145-161, a existência de periculosidade nas funções desempenhadas pelo autor (técnico de telecomunicações), não se demonstrou que eram exercidas em condições especiais para fins previdenciários. Destarte, ainda que a atividade, sob a óptica trabalhista, possa ser considerada perigosa, no caso, exposição a líquidos inflamáveis, no que tange aos dispositivos legais que regem os benefícios previdenciários, as funções desempenhadas pelo autor não pode ser enquadradas como especiais. De fato, não há menção de que havia contato do autor com tais líquidos ou que isso ensejasse uma exposição direta ao agente nocivo. Em princípio, então, o risco de contato ao agente nocivo estava neutralizado. Saliente que, de acordo com o artigo 322, 2º do Novo Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Em que pese não constar expressamente, no pedido, o reconhecimento de tempo comum, observo que a tabela de fl. 05, na inicial, indica períodos comuns não reconhecidos pela autarquia. Ademais, a parte autora juntou cópia da CTPS que demonstra os vínculos empregatícios desses períodos. Logo, tais períodos deverão ser analisados. Assim, reconheço como tempo comum os períodos de 01/04/1985 a 31/05/1985 (fl. 66) e 26/08/2002 a 02/09/2002 (fl. 79). Ademais, entre os períodos mencionados na tabela, alguns não têm indicação da data final no CNIS, devendo também ser analisados. Assim, também reconheço como tempo comum os intervalos de 15/08/1997 a 11/08/1999 (fl. 69), 20/06/2001 a 17/09/2001 (fl. 79), 29/07/2008 a 22/12/2010 (fl. 80), 10/10/2011 a 05/07/2012 (fl. 80), 26/07/2012 a 14/09/2012 (fl. 80) e 05/12/2013 a 01/02/2016 - DER (fl. 88), conforme cópia da CTPS nº 006819 - Série 00005-SP (fls. 65-89). Excluídos os períodos concomitantes, chega-se, até a DER de 01/02/2016, ao total de 29 anos e 04 meses de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/02/2016 (DER)
TILBURI ADMINISTRAÇÃO	01/09/1983	11/01/1985	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 11 dias
VICUNHA SA	01/04/1985	31/05/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CASA ANGLO BRASILEIRA	07/02/1986	13/02/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias
TECELAGEM BRASIL	21/07/1986	30/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 10 dias
DIMENSÃO MADEIRAS E FERRAGENS	02/03/1987	06/01/1989	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 5 dias
TEXMAR CONFECÇÕES	01/06/1989	18/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias
MALAS E GUARDA CHUVAS	12/01/1990	14/09/1991	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 3 dias
ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA	01/10/1991	28/04/1995	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 3 dias
ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA	29/04/1995	06/09/1996	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 8 dias
EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA	24/10/1996	13/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 20 dias
EXPERT ASSESSORIA EM SEGURANÇA	15/08/1997	11/08/1999	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 27 dias
BROTHER E SERVIÇOS	01/09/1999	13/12/2000	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 13 dias
WISE VIGILANCIA	20/06/2001	17/09/2001	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SP	13/02/2002	28/03/2002	1,00	Sim	0 ano, 1

mês e 16 dias 2AVANTE CANIL E SERVIÇOS GERAIS 26/08/2002 02/09/2002 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 2POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA 31/10/2002 30/03/2008 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 1 dia 66GSV SEGURANÇA 29/07/2008 22/12/2010 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 24 dias 30GPS-PREDIAL 23/12/2010 01/05/2015 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 9 dias 53PRIME WORK SEGURANÇA 02/05/2015 01/02/2016 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 0 mês e 27 dias 158 meses 34 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 11 meses e 20 dias 169 meses 35 anos e 0 mêsAté a DER (01/02/2016) 29 anos, 4 meses e 0 dia 348 meses 51 anos e 2 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 4 meses e 13 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 01/02/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer como tempo comum, os períodos de 01/04/1985 a 31/05/1985, 26/08/2002 a 02/09/2002, 15/08/1997 a 11/08/1999, 20/06/2001 a 17/09/2001, 29/07/2008 a 22/12/2010, 10/10/2011 a 05/07/2012, 26/07/2012 a 14/09/2012 e 05/12/2013 a 01/02/2016 pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora não obteve o direito ao benefício. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da causa, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JURACI BARBOZA QUIRINO; Tempo comum reconhecido: 01/04/1985 a 31/05/1985, 26/08/2002 a 02/09/2002, 15/08/1997 a 11/08/1999, 20/06/2001 a 17/09/2001, 29/07/2008 a 22/12/2010, 10/10/2011 a 05/07/2012, 26/07/2012 a 14/09/2012 e 05/12/2013 a 01/02/2016.P.R.I.

**0009121-49.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0009121-49.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2018 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 94-95, que julgou improcedente a demanda. Alega que a sentença incorreu em contradição ao eximir a parte autora do pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta que a concessão da justiça gratuita autoriza, no máximo, a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Intimado, o embargado não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 118). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

**0009151-84.2016.403.6183 - SERGIO BERNARDO GREPPI(SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS E SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em inspeção SERGIO BERNARDO GREPPI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 168). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 170-175, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. A parte autora requereu expedição de ofício à EMPRESA ARMCO DO BRASIL, o que foi indeferido (fl. 199). Comprovada a negativa da empresa em fornecer documentos, houve reconsideração da decisão anterior, expedindo-se ofício à empregadora. Em seguida, a EMPRESA ARMCO DO BRASIL juntou os documentos acostados às fls. 218-254, dos quais a autarquia tomou ciência (fl. 256) e a parte autora se manifestou às fls. 258-259. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se

tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE

NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio

de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. autora objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, sob NB 166.826.156-9 (DER em 29/08/2013), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (02/05/1980 a 06/07/1982) e ARMCO DO BRASIL (03/06/1986 a 29/08/2013). Saliento que a autarquia concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição computando 37 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Reconheceu a especialidade dos períodos de 03/06/1986 a 31/01/1994 e 01/01/1995 a 31/12/1998, sendo, portanto, incontroversos, conforme contagem de fls. 141. Passo à análise dos períodos. No tocante ao período de 02/05/1980 a 06/07/1982, laborado na RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, o perfil de fl. 76 indica que a parte autora, na função de aprendiz de moleiro, operava em máquinas de moinho, ficando exposto a poeira de trigo que, todavia, não se enquadrada como poeira nociva. De outro lado, a parte autora ficava exposta a ruído de 87,44 dB. Em que pese se tratar de nível insalubre de ruído, há anotações de registros ambientais somente a partir de 16/08/2000, de modo que o perfil não tem o condão de substituir o laudo técnico. Assim, o intervalo deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao período de 01/01/1999 a 29/08/2013, a parte autora juntou o perfil de fls. 93-99, onde consta que o autor, nesse período, laborou como operador líder tesouras, operador tesouras e operador de máquinas IV, onde ficava exposto a ruído de 89,84 dB (operador de tesoura) e 86,7 dB (operador de máquinas), conforme laudo de fls. 227-254, ou seja, considerado insalubre a partir de 19/11/2003. Todavia, em relação ao período anterior, vale dizer, de 01/01/1999 a 18/11/2003, o autor manteve contato com agente químico, no caso, óleo e graxa (fl. 93). Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Destaco, em relação aos períodos enquadrados pela exposição a agentes químicos, que, embora o referido perfil contenha informação de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, não se

afirmou que estes neutralizavam os efeitos dos aludidos agentes químicos. Entendo que a simples marcação de eficácia do EPI não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor. Ressalto, ainda, que mesmo o período entre 02/12/1999 a 10/01/2000, em que o autor gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Todavia, entre 11/07/1997 a 27/07/1997, 01/03/2002 a 05/03/2002 e de 31/07/2012 a 16/11/2012 a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposta a agentes nocivos. Destarte, reconheço como atividade especial, os intervalos de 19/11/2003 a 30/07/2012 e 17/11/2012 a 29/08/2013, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Ademais, reconheço como atividade especial, os períodos de 01/09/1999 a 28/02/2002 e 06/03/2002 a 18/11/2003, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos acima como especiais e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, verifico que o segurado, em 29/08/2013 (DIB), totaliza 25 anos, 11 meses e 21 dias de tempo especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/08/2013 (DER) Carência ARMCO DO BRASIL 03/06/1986 31/01/1994 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 29 dias 92 ARMCO DO BRASIL 01/01/1995 10/07/1997 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 10 dias 31 ARMCO DO BRASIL 28/07/1997 31/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 4 dias 17 ARMCO DO BRASIL 01/01/1999 28/02/2002 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 0 dia 38 ARMCO DO BRASIL 06/03/2002 30/07/2012 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 25 dias 125 ARMCO DO BRASIL 17/11/2012 29/08/2013 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 13 dias 10 Até a DER (29/08/2013) 25 anos, 11 meses e 21 dias 313 meses 47 anos e 1 mês Logo, a parte autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o lapso especial de 01/09/1999 a 28/02/2002, 06/03/2002 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/07/2012 e 17/11/2012 a 29/08/2013, converter a aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46) - NB: 166.826.156-9, num total de 25 anos, 11 meses e 21 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde 22/07/2010, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2013, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: SERGIO BERNARDO GREPPI; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial; NB: 166.826.156-9; DIB: 29/08/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: de 01/09/1999 a 28/02/2002, 06/03/2002 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/07/2012 e 17/11/2012 a 29/08/2013. P.R.I.

**0000351-33.2017.403.6183** - RENATO LUIS DE AQUINO (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RENATO LUÍS DE AQUINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e aditamento à inicial de fls. 152-153 (fl. 154). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156-166, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. A parte autora requereu produção de prova pericial nas empresas HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, HOSPITAL BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA E ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO LIBANÊS, sendo que em relação ao HOSPITAL BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA, tendo em vista os documentos juntados, a prova pericial foi considerada desnecessária. As demais foram deferidas (fls. 192-193). Em seguida, o autor informou seu desinteresse na produção das provas técnicas nas empresas HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ E ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO LIBANÊS, apontando os laudos juntados nos autos (fls. 195-196), o que foi deferido (fl. 200). A autarquia tomou ciência (fl. 201) e a parte autora se manifestou juntando documento (fls. 202-203). Ciência da autarquia à fl. 205. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso

II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade

sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES

NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX,

STF.)SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria, conforme carta de fls. 86-87 e contagem administrativa de fls. 79-81, computando 30 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Os períodos de 15/03/1989 a 01/03/1990, 18/10/1989 a 01/03/1996, 21/06/1993 a 20/01/1995, 04/03/1996 a 05/03/1997 e 03/03/1997 a 05/03/1997 foram reconhecidos como especiais.A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos períodos: 06/03/1997 a 16/09/2003 (HOSPITAL BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA), 06/03/1997 a 01/03/2013 (HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ) e 05/02/2014 a 16/10/2015 (ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO LIBANÊS). Passo à análise dos períodos.Quanto ao período de 06/03/1997 a 16/09/2003, a parte autora juntou o perfil de fls. 67-68, onde há indicação de que mantinha contato com pacientes e material biológico. Em que pese não constar o agente nocivo no perfil, a descrição das atividades é farta no sentido de demonstrar que havia exposição a vários agentes biológicos, de modo habitual e permanente, pois suas funções exigiam contato direto com o paciente, vale dizer: prestava cuidados pré e pós operatório; realizava curativos simples em feridas, incisões, cateteres e drenos; realizava passagem, cuidados e retirada de sondas; realizava aspiração de VAS, tubos traqueais, traqueostomias; realizava o preparo e administração de medicamentos vias tópicas, otológicas, oftalmológicas; realizava punções venosas etc.De todo modo, ressalto que foi reconhecida a especialidade do labor de 04/03/1996 a 16/09/2003, desenvolvido na BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HMSL. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso pleiteado na inicial, de 06/03/1997 a 16/09/2003.Cabe ressaltar que, embora conste no CNIS o nome São Luiz Operadora Hospitalar, observo que o CNPJ é o mesmo da Beneficência Médica Brasileira (CNPJ 60.811.759/0001-86), conforme fl. 67.No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 01/03/2003, desenvolvido no HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, a parte autora juntou o perfil de fls.93 e 94 onde consta que exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e, a partir de 01/02/2003, de técnico de enfermagem e que ficava em contato com bactérias, fungos, vírus e parasitas. Ademais, a parte autora juntou o laudo técnico produzido em sede de reclamação trabalhista, onde consta a descrição de suas atividade, demonstrando o contato direto com o paciente, conforme fls. 93-94. Em que pese a resposta do quesito 2 do ítem 9, tenha sido de que o contato era habitual e intermitente, tal afirmação genérica não infirma a insalubridade do labor, uma vez que as atividades da parte autora demonstram que o contato ocorria de modo habitual e permanente. A parte autora ministrava medicamentos, curativos, banho, troca de roupa de cama, aplicava injeções intravenosa e intramuscular. Além disso, atendia, inclusive, casos de pacientes que ficavam em isolamento por conta de doenças como tuberculose, herpes, transplantes etc.Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 01/03/2003, com base nos códigos 1.3.2, artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64, 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao período de 05/02/2014 a 15/10/2015, o documento de fls. 59-60 aponta que a parte autora, como técnico de enfermagem, prestava assistência direta de enfermagem aos pacientes, realizava curativos, dentre outras atividades, ficando em contato com agentes biológicos. Há anotações de registros ambientais para todo o período, devendo o interregno de 05/02/2014 a 15/10/2015 ser reconhecido como atividade especial com base nos códigos 1.3.2, artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64, 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os, verifico que a parte autora, na data da DER, em 16/10/2015, totaliza 25 anos, 07 meses e 27 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para concessão da aposentadoria especial.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/10/2015 (DER) CarênciaSOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS 15/03/1989 01/03/1990 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 17 dias 13AMIL 02/03/1990 01/03/1996 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 0 dia 72BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HMSL 04/03/1996 16/09/2003 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 13 dias 90HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ 17/09/2003 01/03/2013 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 15 dias 114ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO LIBANÊS 05/02/2014 16/10/2015 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 12 dias 21Até a DER (16/10/2015) 25 anos, 7 meses e 27 dias 310 meses 46 anos e 3 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 16/09/2003, 06/03/1997 a 01/03/2003 e 05/02/2014 a 15/10/2015 somando-os com os que já foram reconhecidos pela autarquia, conceder aposentadoria especial desde a DER, em 16/10/2015, num total de totaliza 25 anos, 07 meses e 27 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência janeiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à

fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: RENATO LUIS DE AQUINO; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46);; NB: 173.152.786-9; DIB: 16/10/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 16/09/2003, 06/03/1997 a 01/03/2003 e 05/02/2014 a 15/10/2015. P.R.I.

**0000759-24.2017.403.6183** - CATIA PADILHA JOHANSSON(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007898-66.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007946-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0003380-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004348-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI)

inicialmente, intimem-se as partes acerca do teor do despacho de fls. 315-317: 6183Vistos. Após a vinda do parecer e cálculos da contadoria judicial (fls. 240-252), as partes foram intimadas a se manifestarem, apresentando discordância com a forma de elaboração da conta. O INSS sustenta que a TR deve ser observada na correção monetária. O embargado, por sua vez, alega que a contadoria judicial apurou a RMI sem considerar os salários-de-benefício do auxílio-doença recebido, tampouco a relação de salários de contribuição fornecida pela empresa à fl. 331 dos autos principais, não tendo, ademais, compensado os valores recebidos administrativamente de forma correta. Assevera, outrossim, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, e que a correção monetária não deve utilizar a TR, aplicando-se, ainda, os índices de 1,742% e 4,126%, intitulados pelo embargado como aumentos reais. Requer, por fim, a expedição de precatório da parte incontroversa da demanda. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título judicial reconheceu o direito do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde 17/08/1998 (DIB), com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% do salário de benefício. Quanto à correção monetária, expressamente consignou-se que, (...) a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006 (fl. 210 dos autos principais). Em relação aos juros de mora, foram fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, (...) por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fl. 241, verso). Como se vê, tendo em vista que o título judicial foi expresso ao delimitar os índices aplicáveis e os percentuais dos juros de mora, a contadoria judicial deverá elaborar o cálculo de acordo com os parâmetros supramencionados, sem aplicação, portanto, da Resolução 134/2010 ou a 267/2013. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial, situação não verificada no caso em comento. Ressalte-se, nesse passo, que os aumentos reais pleiteados pelo embargado não encontram previsão na legislação aplicável aos benefícios previdenciários e também não se confundem com índices de correção monetária. Ademais, o referido reajuste não encontra amparo na decisão transitada em julgado. Sendo assim, improcedente a pretensão. Sobre o pedido do embargado de inclusão do auxílio-doença no PBC, para efeito de apuração da RMI, consoante o extrato do CNIS em anexo, observa-se que a percepção do benefício antecedeu a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1596529307, reconhecida no título. Nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença somente será computado se estiver intercalado com outros períodos de contribuição. Assim, é caso de rejeitar o pedido. Nesse sentido, faço transcrever o entendimento firmado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. ..EMEN:(RESP 201303452251, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2013 ..DTPB:.) No tocante à pretensão de que, no cálculo da RMI, seja considerada a relação de salários fornecida pelo empregador (fl. 331 dos autos principais), que não consta na base de dados do CNIS, não merece prosperar. Impende salientar que o título judicial tratou, exclusivamente, do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistindo apreciação a respeito da retificação dos salários-de-contribuições constantes do CNIS. Assim, na fase de execução, somente seria possível levar em consideração os salários-de-contribuição, alegados pelo segurado, caso demonstrado que a autarquia revisou, administrativamente, a RMI, majorando-a. Do contrário, a análise do tema neste momento processual afrontaria a coisa julgada, por se tratar de questão estranha à enfrentada na fase de conhecimento. À fl. 313, o autor informou que não houve requerimento administrativo com base na referida pretensão. Enfim, com esses apontamentos, os autos devem ser remetidos à contadoria, a fim de que sejam apurados os cálculos de liquidação nos termos supramencionados. Após, deverá abater do valor o montante pago administrativamente, permitindo-se, assim, a verificação do valor remanescente devido ao embargado. Por fim, quanto ao levantamento do montante incontroverso, cumpre ressaltar que a pretensão já foi formulada, antes, tendo sido proferida a decisão de fl. 352, rejeitando o pedido. Houve a interposição de agravo de instrumento por parte do autor, (fl. 357), sendo, contudo, negado seguimento ao recurso (fls. 359-362). Consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça denota que o agravo interno, interposto da decisão da Vice-Presidência do Tribunal que negou seguimento ao recurso especial, não foi conhecido, com baixa definitiva ao juízo de origem. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos, dando-se ciência às partes da nova manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int. No mais, manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006484-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006484-4)** - JOAQUIM NOBREGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reformulando entendimento anterior deste juízo e tendo em vista o requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbenciais e contratuais, se for o caso, DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 274-277. Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, e não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, tomadas todas as providências acima, devolvam-se os autos ao Tribunal. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11770**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004233-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004233-2)** - FIDELCINO GUEDES FILHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Considerando a decisão final do agravo de instrumento nº 0027078-22.2015.403.0000, determinando a expedição dos alvarás de levantamento, considerando ainda que os alvarás já foram expedidos e levantados (fls. 471-476, 478-480), arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final da Ação Rescisória nº 0022345-13.2015.403.0000.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026655-49.2003.403.0399 (2003.03.99.026655-1)** - VALDIR SARTORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pela Contadoria Judicial à fl. 292, bem como ante o fato de estar o RE 579431, que trata acerca dos juros da mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor ou de precatório, pendente de decisão (embargos declaratórios), arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do referido recurso extraordinário.Int.

**0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6)** - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004378-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004378-7)** - IVAN DA SILVA RODRIGUES X VILMA PEREIRA LOPES(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA)

AUTOS Nº 00043781120074036183Registro nº \_\_\_\_\_/2018Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007277-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007277-2)** - PAULO DE LIMA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 00072771120094036183 Registro nº \_\_\_\_\_/2018 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000446-44.2010.403.6301** - TEREZA MENGARDO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MENGARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora a cópia do contrato firmado com a parte autora, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Quando em termos, expeça-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intime-se a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004557-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004557-1)** - VIRGILIO BARIONI X ROBERTO CALDEIRA BARIONI X ADALBERTO CALDEIRA BARIONI X ELIZETE BARIONI ABDALLA X MARIA ADELAIDE BARIONI DACAR(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ROBERTO CALDEIRA BARIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CALDEIRA BARIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE BARIONI ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE BARIONI DACAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0000869-57.2016.403.6183** - SIDNEI VIEIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório. No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.** Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000411-81.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

#### **DESPACHO**

Comunique a secretaria, por e-mail institucional, à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes se há condições de realizar a audiência por videoconferência. Em caso afirmativo, solicitar agendamento para a realização da oitiva da testemunha ANISIA CARVALHAES COELHO pelo Juízo Deprecante através do sistema de videoconferência.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2018 613/764

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3011**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007998-26.2010.403.6183** - JOSE DE SOUZA LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Após, intimem-se as partes do despacho de fls.251. Int.

**0010912-87.2015.403.6183** - PAULO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3. Intime-se a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos. Int.

**0034185-32.2015.403.6301** - TERESA REGINA FERNANDES(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X TATIANA PAULA DE TOLEDO(SP060415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E SP299403 - LUIS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS) X PAULO RICARDO DE TOLEDO(SP060415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E SP299403 - LUIS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

**0001631-73.2016.403.6183** - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

**0003474-73.2016.403.6183** - REGINALDO ARAUJO ALVES X SAMUEL ARAUJO ANDRADE X REGINALDO ARAUJO ALVES(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

**0004383-18.2016.403.6183** - NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e da proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0004623-07.2016.403.6183** - DECLAIR MANENTE(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

**0006303-27.2016.403.6183** - LILIAN YOSHIMURA CASTRO(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

**0007485-48.2016.403.6183** - DENIS MARCOS DA PURIFICACAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a se manifestar acerca do laudo médico, a parte autora contestou a DII fixada pelo perito (27/04/2016 - data da eletroencefalografia, acostada às fls. 33/34). Verifico que no laudo médico pericial do INSS (fls. 26/27), há menção a um exame realizado em 29/09/2015, que registra lesão axonal de nervo mediano D, o qual não foi juntado aos autos. Desta forma, concedo prazo de 30 dias à parte autora para juntada do referido exame (ENMG), bem como para que apresente relatório de alta médica referente à internação no Hospital Santa Marcelina, de agosto de 2015. Com a juntada de referida documentação, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique ou retifique a DII fixada nos autos. Com a juntada, vistas às partes. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007814-60.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS GUINSANI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0)** - JOSE AUGUSTO TAQUES X LUIZ AUGUSTO FORTES TAQUES X LUIZ CELSO TAQUES X MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES X CARLOS AURELIO FORTES TAQUES X LUCIANA MARIA FORTES TAQUES X MARIA CONCEICAO TAQUES DE NEGREIROS(SP326880 - GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS E SP237287 - ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 de 2017 da CJF, na proporção de 1/3 do valor da condenação para os coexequentes, LUIZ CELSO TAQUES e MARIA CONCEIÇÃO TAQUES DE NEGREIROS, e 1/12 aos coexequentes, LUIZ AUGUSTO FORTES TAQUES, MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES, CARLOS AURELIO FORTES TAQUES e LUCIANA MARIA FORTES TAQUES. No que se refere aos honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento, entendo que tal verba deve ser paga em favor do advogado que na mesma tenha atuado. Assim sendo, o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência deve ser expedido em favor do d. patrono, Dr. LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, OAB/SP nº 77.769. Indefiro, portanto, o pedido elaborado pela d. patrona, Dra. Maria Catarina Benini Tomass, OAB/SP nº 119/748 (fls. 559/560), pois ingressou neste feito tão somente na presente fase processual. Int.

**0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6)** - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 775/776 e 779 no sentido de que a obrigação não foi satisfeita até o presente momento para os autores Agenor Pavani, João Augusto dos Santos e Pedro Godoy, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, conforme determinado às fls. 744. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes. FLS. 779: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

**0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0)** - MIGUEL FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do NCPC. Int.

**0003747-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003747-0)** - GENESIO BARBOSA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005998-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005998-9)** - ALICIA SUSANA LISCHINSKY DOS SANTOS X GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS X PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIA SUSANA LISCHINSKY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002910-75.2008.403.6183 (2008.61.83.002910-2)** - EPITACIO MAURICIO ALVES (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002335-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002335-9)** - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005927-17.2011.403.6183** - AMILTON DE CARVALHO ALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014236-27.2011.403.6183** - ALDO TORRIERI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO TORRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

**0002900-55.2013.403.6183** - ANTONIO GALDINO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALDINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007535-79.2013.403.6183** - SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002109-52.2014.403.6183** - FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES (SP165077 - DEBORA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015704-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015704-0)** - WANDERLEY SOARES PUBLICO X ISABELLA CESPEDE BORGES SOARES PUBLICO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY SOARES PUBLICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária. Int.

**0002626-72.2005.403.6183 (2005.61.83.002626-4)** - AMARO CARNEIRO DE LUCENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO CARNEIRO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 342/370. Em face do disposto na Resolução 458 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 458, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001904-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001904-5)** - MARIA MADALENA CORRAL PEZETINI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CORRAL PEZETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 293/313. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94 e junte comprovante de regularidade CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Após, cumprido o disposto na resolução 458, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007945-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007945-9)** - OSVALDO FERREIRA COSTA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0004913-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004913-7) - MARIA APARECIDA VALERIANO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VALERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias.Int.

**0012704-52.2010.403.6183 - BEJAMIN MANOEL THOMAZ X PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.Int.

**0013096-89.2010.403.6183 - JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000728-43.2013.403.6183 - CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES X VANESSA GIUBERTONI ALVES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA GIUBERTONI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0007038-65.2013.403.6183 - AMARILDO BISPO DE SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO BISPO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001677-33.2014.403.6183 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010969-42.2014.403.6183 - DIRCE ROMERO VEIGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ROMERO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 192/232. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007644-25.2015.403.6183** - NELMA MARIA BALDIM DOS REIS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELMA MARIA BALDIM DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0010746-55.2015.403.6183** - VICENTE DE PAULA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3041**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009809-16.2013.403.6183** - YARA APARECIDA DE SOUZA X GILBERSON DE SOUZA JULIO X VANIA REGINA JULIO X VANDA DE SOUZA JULIO X JEFFERSON LADISLAU JULIO X MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. 1. Em 18.12.2015, o feito foi baixado em diligência, ante a necessidade de sua instrução com certidão do poder público municipal, informando se houve ou não aproveitamento de tempo de serviço de 16.04.1982 a 19.09.2013 para concessão de benefício no regime próprio (fl. 224). A Prefeitura Municipal de São Paulo prestou informações insuficientes, limitando-se a declinar os períodos de contribuição ao RGPS que foram averbados junto à municipalidade, questão diversa da indagada por este juízo. In verbis: [a] servidor[a,] [...] com contribuição previdenciária para o Regime de Previdência Próprio do Servidor Público (RPPS) - IPREM, tem averbado[s] nesta Municipalidade os períodos vinculados ao RGPS: 31/12/1976 a 01/03/1977; 05/01/1978 a 26/07/1978; 15/08/1978 a 15/04/1982, constantes na CTC 21025030.1.00212/09/3, emitida pelo INSS em 27/11/2009 (fl. 235). 2. No dia 31.05.2017, converteu-se novamente o julgamento em diligência ante a necessidade de reiteração do ofício. A resposta da Prefeitura Municipal de São Paulo ao ofício mostrou-se novamente insuficiente, como se extrai do documento de fl. 250, porquanto informa o seguinte: (...) utilizou nesta Municipalidade para fins de concessão de quinquênio e abono de permanência, os períodos vinculados ao RGPS 31.12.1976 a 01.03.1977; 05.01.1978 a 26.07.1978 e 15.08.1978 a 15.04.1982 (...) Assim, determino nova expedição de ofício à Prefeitura de São Paulo, a fim de que, em 30(trinta) dias, elucide se o intervalo entre 16.04.1982 a 19.09.2013, laborado em Regime Próprio pela falecida Yara Aparecida de Souza fora utilizado para concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio na Municipalidade, uma vez que referida segurada intentou ação neste juízo objetivando averbá-lo para fins de concessão de benefício pelo RGPS. Registre-se que as aludidas informações são essenciais para evitar a afronta ao inciso III, do artigo 96 da Lei. 8.213/91, in verbis: Art. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observada as normas seguintes: (..)II- Não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro;(grifei)(...) Com a resposta, dê-se vista as partes. Após, tornem os autos conclusos. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e cópia do CNIS de fl. 23. Int. Oficie-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

## DESPACHO

ID nº 4486632: Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado (Comarca de Nova Olinda-CE), informando sobre a designação da audiência para o dia 21/02/2018, às 11:30 horas.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI DOS ANJOS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 3397006 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008666-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 4433116).

2. Diante da informação (ID 4473580), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 2761169 e os documentos juntados pela parte autora, bem como a informação ID 4474193, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 1367561 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 2030300 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

Recebo a petição ID 3454847 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

Id retro:

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Defiro, contudo, o pedido da autora de produção da prova pericial médica indireta.

Dessa forma informe a parte autora, no mesmo prazo, o endereço dos hospitais em que o falecido Sr. Sivaldo José da Silva realizou o tratamento antes do seu óbito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNEIDE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sucessivamente, requer a conversão dos períodos comuns em especiais, mediante a aplicação do fator 0,83, bem como a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (Id 1282272).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1367875).

Houve réplica (Id 1557693).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **08.02.1993 a 14.09.1999** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), **19.10.1999 a 31.01.2001** (Coopserv. Soc. Coop. DPS), **08.08.2002 a 09.12.2005** (Fleury S/A), **01.07.2006 a 14.06.2007** (Cooperplus Tatuapé), **15.06.2007 a 01.04.2011** (Salomão e Zoppi Serviços Médicos e Participações), e de **16.01.2012 a 11.11.2015** (Hospital Albert Einstein).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, visto que às referidas épocas a autora exerceu as funções de *atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, consoante atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados ao Id 1192522, fls. 48/49, 55/56, 57/59, 60/61, 62/63 e 64/65, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.4, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

**3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.**

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.526.240-0, em 11.11.2015 (Id 1193957), indefiro essa parte do pedido da autora, por falta de amparo legal.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/164.074.300-3, em 05.04.2013, possuía **17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Tempo</b>
08/02/1993	14/09/1999	1,00	6 anos, 7 meses e 7 dias
19/10/1999	31/01/2001	1,00	1 ano, 3 meses e 13 dias
08/08/2002	09/12/2005	1,00	3 anos, 4 meses e 2 dias
01/07/2006	14/06/2007	1,00	0 ano, 11 meses e 14 dias
15/06/2007	01/04/2011	1,00	3 anos, 9 meses e 17 dias
16/01/2012	05/04/2013	1,00	1 ano, 2 meses e 20 dias

<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Idade</b>
Até 05.04.2013	17 anos, 2 meses e 13 dias	45 anos

De igual modo, verifico que na data (05.04.2013) do requerimento do aludido benefício, a autora contava com apenas 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, de modo que não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Tempo</b>
08/02/1993	14/09/1999	1,20	7 anos, 11 meses e 2 dias
19/10/1999	31/01/2001	1,20	1 ano, 6 meses e 16 dias
08/08/2002	09/12/2005	1,20	4 anos, 0 mês e 2 dias
01/07/2006	14/06/2007	1,20	1 ano, 1 mês e 23 dias
15/06/2007	01/04/2011	1,20	4 anos, 6 meses e 20 dias
16/01/2012	05/04/2013	1,20	1 ano, 5 meses e 18 dias
20/06/1983	06/06/1986	1,00	2 anos, 11 meses e 17 dias

01/11/1986	30/06/1989	1,00	2 anos, 8 meses e 0 dia
25/08/1989	17/01/1990	1,00	0 ano, 4 meses e 23 dias
01/03/1990	30/09/1992	1,00	2 anos, 7 meses e 0 dia
05/10/1992	29/01/1993	1,00	0 ano, 3 meses e 25 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 05.04.2013	29 anos, 6 meses e 26 dias	45 anos
<b>Pedágio</b>	5 anos, 7 meses e 12 dias	

Por fim, observo que a autora formulou novo requerimento administrativo em 11.11.2015 (NB 42/176.526.240-0), ocasião em que possuía 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, e que resultou na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, (Id 1193957, fls. 36/39 e 60/66).

Portanto, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, para determinar que os períodos especiais acima reconhecidos sejam averbados pelo INSS, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição da autora, NB 42/176.526.240-0, desde a DER de 11.11.2015.

-

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de **08.02.1993 a 14.09.1999** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), **19.10.1999 a 31.01.2001** (Cooperv. Soc. Coop. DPS), **08.08.2002 a 09.12.2005** (Fleury S/A), **01.07.2006 a 14.06.2007** (Cooperplus Tatuapé), **15.06.2007 a 01.04.2011** (Salomão e Zoppi Serviços Médicos e Participações), e de **16.01.2012 a 11.11.2015** (Hospital Albert Einstein), e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/176.526.240-0, desde a DER de 11.11.2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 07 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/178/075/504-7.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICEIA MOREIRA RIVELLO LAZAR

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido autora vez que é vedado requerer o seu próprio depoimento. Ademais entendo desnecessária a realização do depoimento pessoal da autora por entender que esta prova não contribui ao deslinde da controvérsia.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova juntada de cópia legível dos documentos constantes no Id n. 2480865 – pág. 47/55.

Após, tendo em vista o desinteresse da autora na produção da prova testemunhal (Id n. 3648240), manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CAETANO DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 590836).

O INSS apresentou manifestação no Id 1563518 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo no Id 1716079.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE, ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 28.12.1983 a 28.08.1989 (José Xavier de Barros) e de 01.11.1989 a 15.01.2014 (Auto Posto Baronesa Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 01.11.1989 a 05.03.1997 (Auto Posto Baronesa Ltda.) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *hidrocarbonetos*, consoante atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 476086, fls. 01/02, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11 e o Decreto nº 83079, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

i) de **28.12.1983 a 28.08.1989** (José Xavier de Barros) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *trabalhador agropecuário* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

ii) de **06.03.1997 a 15.01.2014** (Auto Posto Baronesa Ltda.) observo que o PPP anexado ao Id 476086 - fls. 01/02, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

**- Conclusão -**

Desse modo, diante do período especial acima reconhecido, e considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/167.599.536-0, DER de 15.01.2014, o autor possuía 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove meses) e 24 (vinte e quatro dias) de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
JOSÉ XAVIER DE BARROS	28/12/1983	28/08/1989	1,00	5 anos, 8 meses e 1 dia
AUTO POSTO BARONESA	01/11/1989	05/03/1997	1,40	10 anos, 3 meses e 13 dias
AUTO POSTO BARONESA	06/03/1997	15/01/2014	1,00	16 anos, 10 meses e 10 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 8 meses e 25 dias	35 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 8 meses e 7 dias	36 anos
Até DER	32 anos, 9 meses e 24 dias	50 anos
<b>Pedágio</b>	4 anos, 10 meses e 26 dias	

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 17 (dezesete) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial acima reconhecido seja averbado junto ao INSS, para fins previdenciários.

- **Dispositivo** -

-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01.11.1989 a 05.03.1997 (Auto Posto Baronesa), conforme tabela supra, e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 07 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-94.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSME NOIA LESSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 705889).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 849032).

A parte autora promoveu a juntada de novos documentos (Id 1618330).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ademais, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 02.02.1988 a 25.09.2002 (Estamparia e Ferramentaria Mecânica Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro-resumo anexado ao Id 1618611, fl. 04. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 19.11.2003 a 05.11.2008 (Aro Estamparia e Ferramentaria) e de 04.05.2009 a 04.02.2015 (Confôrmetal Estamparia).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-  
**- Do direito ao benefício-**  
-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19.11.2003 a 05.11.2008 (Aro Estamparia e Ferramentaria) e de 04.05.2009 a 04.02.2015 (Conformetal Estamparia).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, anexados aos Id's 515263 e 515266 – fl. 02, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 1618611, fl. 04).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- **Conclusão** -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02.02.1988 a 25.09.2002 (Estamparia e Ferramentaria Mecânica Ltda.) e, no mais **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 07 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-61.2017.4.03.6183  
AUTOR: YAGO DA COSTA SANTOS, MAIZARA JESUS DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de ID 3433245, que julgou procedente a presente ação, condenando a embargada a conceder o benefício de pensão por morte aos embargantes, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Os embargantes atentam este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não analisar suposta doença incapacitante da embargante Maiaçara Jesus da Costa Santos, o que implicaria em alteração das regras da concessão do benefício de pensão por morte a ela devido.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Contudo, verifico que não assiste razão ao embargante.

Em verdade, inicialmente, observa-se, nas razões expostas no de ID 3845293, que os embargantes pretendem questionar suposta omissão ocorrida na sentença no tocante a análise de doença incapacitante da embargada Maiaçara Jesus da Costa Santos, o que implicaria na alteração do prazo de concessão do benefício de pensão por morte a ela deferido.

Ocorre que não há a alegada omissão, uma vez que os embargantes não realizaram tal pedido ao longo da instrução processual.

Assim, por tratar-se de fato novo à instrução do feito, esclareço que é vedado a este juízo decisões *extra petita*, sob pena de afronta ao art. 492 do Código de Processo Civil, além de impossibilitar, no caso em específico, o devido contraditório à parte embargada.

Portanto, observa-se nas razões expostas de ID 3845293 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 710068).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 989348).

Houve réplica (Id 1170640).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Desse modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE, ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***- Do direito ao benefício-***

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **04.04.1988 a 28.12.1994** (Fundação Adib Jatene) e de **02.01.1995 a 16.10.2015** (Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, anexados ao Id 669896 – fls. 10/11, 01/03 e 13/16, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Por fim, observo que embora o PPP anexado ao Id 669896, fls. 10/11 indique que o autor esteve exposto a *fluido de corte e óleo solúvel*, deixou de identificar os agentes nocivos que efetivamente compõem estas substâncias, arrolados como especiais pelos decretos previdenciários, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Verifico, assim, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-

**- Conclusão -**

-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 07 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.075.109-1.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/11/2010 a 11/03/2015** (JG Indústria metalúrgica Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (ID 405368).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 705079).

Houve réplica (ID 824614).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **01/11/2010 a 11/03/2015** (JG Indústria metalúrgica Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (ID 399581, fls. 37/38) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (ID 399581, fl. 33) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HUMBERTUS HENDRIKX - SP273514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

2. Verifico que o processo foi inicialmente proposto na Justiça Estadual de São Paulo - Foro da Comarca de Artur Nogueira que declinou da competência em razão do domicílio do autor. Observo, entretanto, que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00, inferior a competência deste Juízo.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa informando ainda o número e a data do benefício assistencial que pretende ser restabelecido.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte autora, as determinações contidas no despacho ID 3076311, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO TADEU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 3480028 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006141-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA FONSECA FREIRE QUEIROZ CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte autora as determinações contidas no despacho ID 3158869, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALTON MODESTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 3595373 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

Cumpra a parte autora, as determinações contidas no despacho ID 3164886, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZACARIAS BARBOZA DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ZACARIAS BARBOZA DA GAMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/31.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, devendo trazer aos autos cópias das principais peças dos processos nº 00166461020024036301 e 00506818820054036301, indicados no termo de prevenção (fls. 34/35).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório

### FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações de fls. 34/35.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 07 de fevereiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALICE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIA ALICE ALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão da pensão por morte de seu filho Willians Serafim Alves, NB 166.683.635-1.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/64.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para indicar seu endereço eletrônico e apresentar cópia de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 66).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações de fls. 66.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 06 de fevereiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GEOVANA EMANOELLE RIBEIRO DE LIMA  
REPRESENTANTE: MARIA ELIZANGELA FERREIRA DE LIMA

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e GEOVANA EMANOELLE RIBEIRO DE LIMA**, representado por **MARIA ELIZANGELA FERREIRA DE LIMA**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte do Sr. Manoel Gonçalves Ribeiro, com pedido de tutela de urgência.

Inicialmente os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/31.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Liminar indeferida (fls. 107/108).

Aditamento da inicial para incluir Geovanna Emanuelle Ribeiro de Lima no pólo passivo (fls. 112).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 119/124).

Os autos foram remetidos à Contadoria. Em razão do valor da causa, o JEF declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 163/164).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária, que ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e determinou que a parte autora emendasse a inicial informando seu endereço eletrônico e apresentando cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 171).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório

## FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações de fls. 171.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA JULIANO BARBIN

Advogados do(a) AUTOR: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090, ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SILVIA JULIANO BARBIN**, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do exsegurado João Francisco de Toledo, ocorrido em 03/10/2015, com quem alega ter convivido por longos anos como se casados fossem.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 173.667.362-6) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de qualidade de dependente companheira (fls. 27/31 – id 3266992).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/31 (documento de identificação da autora – id 3265008; procuração – id 3265099; documento de identificação do exsegurado falecido, Sr. João Francisco de Toledo – id 3265471; Escritura de Declaração e Certidão de Registro de Contrato de União Estável – id 3265450; Certidão de Óbito – id 3265603; declarações testemunhais de convivência de união estável – id 3265749 e 3265894; fotografias – id 3266017, 3266250, 3266361 e 3266530; comprovante de endereço do exsegurado falecido – id 3266658; comprovante de endereço da autora – id 3266762; Carta de Concessão de Benefício nº 138.595.855-0 em favor do exsegurado João Francisco de Toledo – id 3266886 e Pedido Administrativo de Concessão do Benefício nº 173.667.362 – id 3266992).

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

**É o relatório. Decido.**

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Conforme documento de fl. 26 – Carta de Concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 138.595.855-0 (id 3266886), verifica-se que a condição de segurado do instituidor da pensão restou devidamente comprovada.

Entretanto, a comprovação da condição de dependente de quem requer o benefício depende de exaustiva análise da prova, sendo ainda indispensável a realização de prova oral para comprovação da união estável. De se observar que a declaração de união estável foi registrada em data muito posterior ao falecimento do segurado, além do que não houve apresentação de testemunhas no momento da lavratura ou no do registro, razão pela qual se faz necessária a oitiva presencial daqueles que declararam a existência efetiva da união ou de outras pessoas aptas a tanto apontadas pela parte autora. Nesse ponto, a prova testemunhal não poderá ser substituída por mera declaração escrita, havendo necessidade de maior dilação probatória para a concessão da tutela pretendida.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o réu.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009156-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente e em seu nome, uma vez que o comprovante de fl. 30, embora recente, está em nome de pessoa diversa.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008998-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE SIQUEIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

AUTOR: CASSIO JOSE COSENZA

REPRESENTANTE: MARISA LUZIA COSENZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **CASSIO JOSÉ COSENZA**, portador do RG nº 8613300, inscrito no CPF/MF nº 064.631.658-32, representado por sua curadora **MARISA LUZIA COSENZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/167.035.349-1, com DER 22-01-2014, em razão do falecimento de seu genitor **José Cosenza**, ocorrido em 28-11-2013.

Sustenta que ostentava qualidade de dependente econômico do *de cuius*, por ser incapaz desde antes do óbito de seu genitor.

Afirma, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício de pensão por morte, a autarquia previdenciária nega-lhe a concessão do mesmo, sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 6/77[1]).

Foi exarada decisão, determinando a remessa dos autos à 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, por ser o juízo prevento para análise e processamento do feito (fl. 85).

Foi realizada perícia médico-legal na especialidade psiquiatria, sendo o laudo pericial acostado aos autos às fls. 94/97.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 98/102).

O pedido de tutela provisória foi indeferido à fl. 108.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou parecer contábil (fls. 135/136). Houve, então, declínio da competência, sendo os autos distribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 137/147).

Em despacho inicial, este juízo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré (fl. 148).

O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 156.

Nova contestação foi apresentada pelo INSS, que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 158/177).

A parte autora peticionou requerendo nova análise do pedido de tutela provisória, bem como o aproveitamento dos atos processuais praticados pelo Juizado Especial (fls. 152/153).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **DECISÃO**

Primeiramente, com fulcro no artigo 4º da lei processual, ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à concessão do pedido de tutela provisória.

A concessão de pensão por morte a filho inválido encontra amparo no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que o elenca como dependente para fins previdenciários, sendo presumida sua dependência em relação aos genitores (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91).

Analisando os dados constantes do CNIS, verifico que, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91, em 28-11-2013, data do óbito do pretense instituidor do benefício, o genitor da parte autora ostentava a qualidade de segurado, porquanto estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/070.543.875-9.

Ainda que se trate de um juízo de cognição sumária, diante dos elementos dos autos, notadamente a prova pericial produzida por médica especialista em psiquiatria (fls. 94/97), é possível presumir a qualidade de dependente da parte autora em relação ao *de cuius*, pois ostenta a condição de filho maior inválido, sendo o transtorno congênito e irreversível. Além disso, a perita fixa a DII em 23-03-2010 (momento anterior ao óbito do genitor), quando a própria autarquia ré reconheceu a incapacidade do autor.

Assim, a qualidade de dependente da parte autora exsurge dos seguintes fatos: ser filho do pretense instituidor, conforme certidão de nascimento (fl. 7), e ser incapaz, na medida em que apresenta retardo mental, de forma que nunca desenvolveu capacidade para a vida independente e para os atos da vida civil; decisão nomeando Marisa Luzia Cosenza como curadora da parte autora (fl. 13).

O fato gerador da configuração da condição de dependente do filho maior de 21 (vinte) anos é a dependência decorrente de invalidez e, tal condição, restou demonstrada nos autos, sendo possível presumir a incapacidade da parte autora para prover a própria subsistência.

Por fim, vale ressaltar que, não obstante o autor receba benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/162.699.241-7, desde 01-10-2012, este está sendo pago em seu valor mínimo, evidenciando sua dependência econômica com relação ao instituidor da pensão por morte.

Deste modo, das alegações da parte autora e dos documentos acostados aos autos, sobretudo o laudo pericial apresentado, extrai-se a probabilidade do direito. Por outro lado, o “periculum in mora” decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Em razão disso, imperioso antecipar os efeitos da tutela de mérito, determinando-se ao INSS que conceda à parte autora benefício de pensão por morte.

Desta forma, por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, com a imediata implantação do benefício de pensão por morte em prol de **CASSIO JOSÉ COSENZA**, portador do RG nº 8613300, inscrito no CPF/MF nº 064.631.658-32, representado por sua curadora **MARISA LUZIA COSENZA**.

Refiro-me ao benefício de pensão por morte cujo instituidor é José Cosenza, nascido em 19-10-1926, filho de Antonieta Giardino, portador do CPF/MF n.º 206.784.528-49, falecido em 28-11-2013.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de prestações em atraso.

Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 158/177, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, registre-se, notifique-se e intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009744-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANATALINO DOS SANTOS BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA CHICON - SP255459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 25-04-2018 às 16:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007646-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS VECCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 4015860. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 3508899, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008804-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há quase 02 (dois) anos.

Sem prejuízo, providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Por fim, providencie a demandante cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos mencionados na certidão de prevenção de fls. 61/63, bem como do feito mencionado na petição inicial (fl. 03), para análise do disposto nos arts. 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAM MARTINS HORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie a parte autora comprovante de endereço recente, bem como cópias de seus documentos de identificação.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008790-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SATURNINA DE SANTANA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando planilha com simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHEILA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls 226: Entendo não ser necessária a realização de audiência de inspeção, uma vez que os elementos para constatação da capacidade laborativa podem ser extraídos dos documentos colacionados aos autos. Vide art. 370, par. único, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHEILA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls 226: Entendo não ser necessária a realização de audiência de inspeção, uma vez que os elementos para constatação da capacidade laborativa podem ser extraídos dos documentos colacionados aos autos. Vide art. 370, par. único, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHEILA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls 226: Entendo não ser necessária a realização de audiência de inspeção, uma vez que os elementos para constatação da capacidade laborativa podem ser extraídos dos documentos colacionados aos autos. Vide art. 370, par. único, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHEILA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls 226: Entendo não ser necessária a realização de audiência de inspeção, uma vez que os elementos para constatação da capacidade laborativa podem ser extraídos dos documentos colacionados aos autos. Vide art. 370, par. único, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDOMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: COSME DOS REIS BRITO - SP390538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 25-04-2018 às 17:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
  
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
  
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
  
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
  
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
  
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
  
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
  
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CICERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se o Juízo da Subseção Judiciária de Arapiraca - AL solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de ID nº 3553573.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007372-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de fls. 26/27, por serem distintos os objetos das demandas.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 4385976: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido." (AG [00087615320144050000](#), Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido". (AG [00046710220144050000](#), Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício de requisição de pagamento do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008810-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLAUDIA TELES PEREIRA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 02-05-2018 às 17:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
  
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
  
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
  
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
  
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
  
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
  
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
  
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007790-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA CRISTINA PENA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0008170-55.2016.403.6183 mencionado na certidão de prevenção, documento ID de nº 3486107, para verificação de eventual prevenção.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0009665-71.2016.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 3486107.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0048758-75.2015.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 3486107, por serem distintos os objetos das demandas.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007682-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERAFIM FIDALGO  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA ALI EL SAYED - SP130093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 3532735, em virtude do valor da causa.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO AURELIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 3433405.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA NEGRAO SALEMI  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de fls. 244/246 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006997-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RIVALDO FREITAS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de fls. 98/108 como emenda à inicial.

Verifica-se que a decisão de fls. 95/96 não foi cumprida integralmente, tendo a parte autora apresentado apenas documentos referentes ao recurso administrativo.

É certo que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, e considerando que a cópia do processo administrativo pode ser obtida diretamente pela parte ou por representante legal, intime-se novamente o demandante para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 174.955.890-1, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresente, ainda, a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie o demandante comprovante de endereço recente, cópias de seus documentos de identificação e cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Por fim, providencie cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção de fls. 47/48, para análise do disposto nos arts. 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEISA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 178: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE GABARRON  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo social.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008168-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO MASSARU SATO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA BOMBONATO

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos.  
Vide art. 345 do Código de Processo Civil

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHEILA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls 226: Entendo não ser necessária a realização de audiência de inspeção, uma vez que os elementos para constatação da capacidade laborativa podem ser extraídos dos documentos colacionados aos autos. Vide art. 370, par. único, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008280-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-70.2017.4.03.6183

AUTOR: EDINAUDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO GONCALVES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, WERNER GUELBER BARRETO - SP250985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 98: Excepcionalmente defiro a redesignação das perícias médicas em clínica geral e psiquiatria.

Em virtude da impossibilidade de realizações de novas perícias pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nomeio como perito do Juízo HUGO DE LACERDA WERNECK, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 07-05-2018 às 09:20 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 23-04-2018 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008800-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DE FREITAS FIRMINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há quase 06 (seis) anos.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BERNARDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento de ID nº 4482832: Tendo em vista a distribuição da Carta Precatória de ID nº 2964714, oficie-se a 2ª Vara da Comarca de Macaíba - RN solicitando informações acerca do cumprimento da mencionada carta.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE FERREIRA BARBOSA - BA46594

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008768-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS FRANCISCO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009886-95.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHELLE ALKIMIN FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial, formado a partir do processo físico de nº 00094209420144036183, em que são partes MICHELLE ALKIMIN FERNANDES FUZATTI DOS SANTOS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que já fora realizada a distribuição de cumprimento de sentença virtual, que recebeu o nº 50099024920174036183, que se encontra em fase mais adiantada do que o presente.

Dessa feita, estes autos foram distribuídos em duplicidade, razão pela qual determino sua remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.**

**8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2817**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003969-11.2002.403.6183 (2002.61.83.003969-5)** - SANTINO FREIRE DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se a parte autora para que regularize a divergência apontada na grafia do nome, de acordo com os expedientes n.ºs 2017012502 (fls. 383/386) e 2017012510 (fls.389/394).Cumprida a determinação supra, proceda-se à expedição de novos ofícios.

**0005767-50.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

converto julgamento em diligência. Vista à parte autora sobre a proposta de acordo do INSS e a petição de fls. 144/151. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0001791-98.2016.403.6183** - GERALDINA LAURELLI VALIERI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDINA LAURELLI VALIERI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da qual deriva sua Pensão por Morte implantada em 15/07/2004.Inicial e documentos às fls. 02-28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31.Contestação às fls. 35-43. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 45-56.Informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, indicam a cessação da Pensão por Morte de NB 135.778.606-6, por motivo de ausência de dependente válido.Desta forma, converto o julgamento em diligência para que o advogado da parte autora esclareça o teor do documento e providencie, se o caso, a habilitação dos sucessores processuais mediante apresentação dos seguintes documentos:1- certidão de óbito;2- certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS;3- documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);4- comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;5- procuração ad judicium, se o habilitante for assistido por advogado. Em caso de habilitante incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências determinadas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e façam conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.São Paulo, 29/01/2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

**0004798-98.2016.403.6183** - LUIZA IMACULADA CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZA IMACULADA CORREA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua Aposentadoria por Idade sob NB 085.024.371-8.Inicial e documentos às fls. 02-19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21.Contestação às fls. 23-71. Os autos foram enviados à Contadoria Judicial que solicitou a juntada da integra do Processo Administrativo da concessão do benefício da parte autora para conferência dos cálculos.Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a parte autora colacione cópia dos autos do Processo Administrativo do NB 085.024.371-8, no prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e façam conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.São Paulo, 29/01/2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

**0007741-88.2016.403.6183** - AILTON CAMARGO(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES E SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA E SP379959 - ICARO GABRIEL BRITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária, na qual o Sr. AILTON CAMARGO pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alega que formulou pedido administrativo perante o INSS, que restou indeferido, em virtude da não comprovação do período de 11/1999 a 04/2003. Com a finalidade de demonstrar o período contributivo, trouxe aos autos declarações e guias de pagamento da empresa para a qual trabalhava na qualidade de contribuinte individual. Em análise à documentação acostada, é possível verificar que em sua integralidade diz respeito aos recolhimentos efetuados pela sociedade contratante dos serviços da parte autora. Ressalto que o período vindicado é anterior à Lei n. 10.666/2003, que atribuiu à empresa contratante o dever de efetuar a retenção e o recolhimento das contribuições a cargo dos contribuintes individuais que lhe prestem serviço (art. 4º). Portanto, à época, a responsabilidade pelos recolhimentos era do próprio autor, não havendo nenhuma prova nos autos neste sentido. Assim, converto o julgamento em diligência, oportunizando a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos comprovantes de recolhimento das respectivas contribuições de sua responsabilidade ou, caso queira, do pagamento da indenização prevista no artigo 45-A da Lei n. 8.212/91, tendo em vista a existência nos autos de prova material do período trabalhado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e façam conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2018. FERNANDO DIAS DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002158-25.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-81.2002.403.6183 (2002.61.83.002089-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ALMERINDO BARBOSA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

fls. 145/146: a contadoria do juízo solicita informações, para fins de novo cálculo da RMI em debate, de como proceder com relação ao uso de valores do salário de contribuição do segurado do período de 03/1999 a 01/2000, que não estão computados no CNIS de fl. 146. Compulsando os autos, anoto que as partes não se manifestaram expressamente sobre a divergência apontada pela contadoria. Em observância ao princípio contraditório, manifeste-se o INSS sobre a validade das contribuições informadas às fls. 124, justificando a ausência do período no CNIS. Após, intime a embargada e, com as manifestações, retornem os autos conclusos para decisão.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010144-40.2010.403.6183** - AGOSTINHO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do julgado. Tendo em vista que a sentença foi mantida pelos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000690-89.2017.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003139-2)) GUIDO JORGE MOASSAB FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/117 e 119: Diante da manifestação da parte exequente, bem como da concordância do Instituto Nacional do Seguro Social, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS, a fim de que promova o pagamento administrativo do crédito devido relativo entre a data da conta homologada e da efetiva revisão da renda mensal do benefício (01/02/2015 a 29/07/2017), via complemento positivo, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (previden\_vara08\_sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da renda mensal inicial nestes autos. Cumpra-se, e após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisatório 20140035709.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0088951-62.1992.403.6100 (92.0088951-4)** - ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 84/86 e 100/103). Consoante petições de fls. 185/186 e fl. 218, foram noticiados os óbitos de GILBERTO MUNIZ e JOSÉ DO NASCIMENTO FRANCO, requerendo-se prazo para habilitação. Deferida a solicitação, contudo, os patronos dos exequentes não cumpriram as deliberações de fls. 219, 229 e 231, pelo que momentaneamente impossível, em relação a eles, o prosseguimento da execução. Relativamente aos demais exequentes (ANTONIO FIRMINO SOBRINHO, JOSÉ VIEIRA DE SOUZA FILHO, MARIA MARCONSIM, NATALINA SISUIO ASHITAKA e RUBENS BROGENS GUIMARÃES), comprovou-se o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 220/223 e fl. 238. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003204-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003204-2) - NELSON CORREIA DOS SANTOS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 314/321: Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Após, venham os autos conclusos.16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0003161-88.2011.403.6183 - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES JOSE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apesar da concordância do INSS (fl. 431), preliminarmente ao cumprimento do item 10 da decisão de fls. 340/343, esclareça a parte autora o demonstrativo do valor da condenação de fl. 348, no qual constam os nomes de Osvaldo Gomes Omelas e Níulze Aparecida Rosa, tendo em vista que não são partes nestes autos. Intime-se.

**Expediente Nº 2860**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003486-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003486-7)** - ADELINO GONCALVES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria até a decisão final do Agravo de Instrumento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005871-76.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008132-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES(SP160011 - HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento da totalidade dos valores declarados em sentença de fls.108S, cumpra-se a determinação de fls.108, trasladando-se as cópias dos autos à ação ordinária de nº00081322420084036183.Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5)** - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

FLS.234: Defiro à parte requerente o prazo suplementar de 20(vinte) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0571250-88.1983.403.6183 (00.0571250-5)** - LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS X JOSE ERASMO CASELLA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 270: Ciência do pagamento dos honorários advocatícios.Após, tornem os autos conclusos nos termos da decisão de fls.269.Int.

**0004213-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004213-4)** - EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.402: Ciência do pagamento dos honorários advocatícios.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls.370.Int.

**0008132-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008132-0)** - LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES X RENATA RAMPAZO RODRIGUES(SP160011 - HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária.Após, nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0013365-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013365-3)** - OZEIAS ALVES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZEIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária.Após, nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0015635-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015635-9)** - ELIANA GLADYS DURSKI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GLADYS DURSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em Secretaria até o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007266-86.1999.403.6100 (1999.61.00.007266-4)** - ESDRAS PINTO DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ESDRAS PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, nos prazos de 10 (dez) dias : a) Habilitação de todos os irmãos de ESDRAS PINTO DA SILVA, conforme certidão de óbito de fls. 224, a saber, EDSON, MARIA, AMELIA, LUIS CARLOS e WALTER;b) Apresentação de via legível das certidões apresentadas às fls. 222/223.No caso de não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento, observada a prescrição intercorrente, independentemente de intimação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0090243-36.2007.403.6301 (2007.63.01.090243-0)** - GENIVALDO GOMES JARDIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GENIVALDO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls.357. Int.

**0066884-23.2008.403.6301** - ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI(SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos honorários advocatícios.Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0008121-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008121-9)** - ISABEL ALVES DE ALMEIDA X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA X LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES E SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fls.187/205.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

**0006060-59.2011.403.6183** - MANOEL ARCEBILO DA PAIXAO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARCEBILO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos honorários advocatícios.Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0005505-08.2012.403.6183** - DIRCE BEDANI ALVARENGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BEDANI ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.430/434: Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, manifestam-se no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009549-36.2013.403.6183** - LUIZ JOSE GOMBIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE GOMBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 458/2017. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0013241-43.2013.403.6183 - DORIVAL ROCHA RIBEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a Impugnação à Execução (Fls. 314/322), nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 3. Int.

**Expediente Nº 2864**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002992-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002992-1) - ILDO LISBOA X GERALDO CARLOS DOS SANTOS X HELI AUGUSTO DA SILVA X KENZI IMADA X RONALD SAMPAIO CICHELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos para juntada da decisão do STJ (Resolução nº 237/2013), onde não foi conhecido o Recurso Especial. Arquivem-se os autos.

**0008895-15.2014.403.6183 - ANNA MARIA LUISA BOTELHO(SP255331 - GIOVANNI PAOLO PILOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social acostada às fls. 126, defiro em parte o quanto requerido pela parte autora às fls. 119/125.2. Deste modo, expeça-se notificação eletrônica a ADJ-INSS para o cumprimento da tutela de urgência deferida na sentença proferida às fls. 85/87, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3. Com o cumprimento da determinação supra, em observância ao disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.4. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.5. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.6. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 7. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.8. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.9. Intimem-se e cumpra-se.

**0010791-93.2014.403.6183** - DARCY PAVIA NABILICE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se baixa para redistribuir ao Juizado Especial Federal, procedendo a digitalização dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001732-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052838-34.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDEMIR SPERANDIO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE)

FLS.56/61: Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, manifestam-se no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000765-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000765-3)** - DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICY GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCHA BELK DAVIDOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 559/585, 593/604, 609/618 e 620/622. Após, voltem os autos conclusos.

**0005207-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005207-0)** - MARTINHO CORREIA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARTINHO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0003354-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003354-3) - DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da necessária certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefício), não podendo ser substituída pela certidão apresentada às fls. 423 de PIS/PASEP/FGTS. No caso do não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação, sob a forma de sobrestamento. Int.

**0014512-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014512-0) - MANOEL GOMES DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0007994-86.2010.403.6183 - ANTENOR PACIFICO VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PACIFICO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001917-27.2011.403.6183 - VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006644-29.2011.403.6183** - VALDIMIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002115-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002115-9)** - JOSE CICERO DA SILVA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.746: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) diasSilente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

**0006220-50.2012.403.6183** - ALZIRA SATIKO TAIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SATIKO TAIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o ingresso no Processo Judicial Eletrônico - PJE, tendo em vista que a fase da execução já teve seu início no feito físico, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007039-50.2013.403.6183** - REINALDO RUBIO X MARIA DA PENHA DOS SANTOS RUBIO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA DOS SANTOS RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos honorários advocatícios.Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0000771-09.2015.403.6183** - EDILEUZA MONTEIRO SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA MONTEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária.Após, nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000371-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000371-9) - WALDEMAR GOMES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

**0007265-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007265-5) - LUIZ MASETTO X MARIA ELIZA GUIMARAES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

**0005194-90.2007.403.6183 (2007.61.83.005194-2) - GERSON APARECIDO RESTERICH OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

**0006881-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006881-4) - JOSE DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

**0013320-95.2008.403.6183 (2008.61.83.013320-3) - ROSEMARI EMERI LIMA X CAMILA ALVES DE LIMA E SILVA X CARLOS ALVES DE LIMA SILVA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

**0000965-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000965-0) - JAIR CEZARIO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

**0005465-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005465-4) - DEUSIMAR CHAGAS DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

**0011984-85.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

**0010858-63.2011.403.6183 - FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

**0010926-13.2011.403.6183 - OLIVIO SERATTI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

**0004654-66.2012.403.6183** - ANTONIO MARCIONILO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

**0009100-15.2012.403.6183** - ADELINO TEODORO DE ARRUDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

**0009429-90.2013.403.6183** - RUBENS JOHANSON MACHADO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

**0009860-27.2013.403.6183** - LUIZ PEREIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

**0009316-05.2014.403.6183** - ELCIO CRISOSTOMO AGUIAR(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

**0003973-91.2015.403.6183** - ERNESTINA FERREIRA DE ABREU(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

**0008665-36.2015.403.6183** - WALDOMIRO DOS SANTOS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

**Expediente Nº 2877**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010382-25.2011.403.6183** - ONOFRE DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, ratifico o despacho de fls. 164/166.Int.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RIBEIRO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

**D E S P A C H O**

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DA ROSA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL ARZAMENDIA GUANEZ  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322, JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.

5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINA LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Emende a autora a inicial para incluir os demais beneficiários da pensão cuja revisão pleiteia.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIA TERESA CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: VALBERTO MATEUS DA SILVA - SP264068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA DA HORA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo da diferença pretendida**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável da 30 (trinta) dias para a parte autora anexar os laudos periciais.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu dos novos documentos.

Ausente a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006650-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MAURICIO B DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ALTINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-40.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PLACIDINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra, integralmente, a parte autora o despacho (ID 3775738), redigitalizando o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Int.

**São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-76.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO LUIZ MADALENA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODILON RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 5 (cinco) dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho (ID 3172802), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para anexar cópia do Processo Administrativo.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI DE FATIMA LORENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia **05/04/2018 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Recebo a petição (ID 4412728) como emenda à inicial.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 53.847,94) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENICIO ANTONIO FAGUNDES BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS - SP124183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação retro, nomeio a perita médica Doutora **ADRIANE GRAICER PELOSOF** (Oncologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Deverá a secretaria providenciar sua nomeação junto ao sistema AJG e entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados pelo INSS e dos quesitos deste Juízo. Após, intime-se a médica para designar local, data e hora para realização da perícia.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR FERNANDES DE ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009369-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILZA PIRES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Afasto a prevenção apontada pelo sistema, tratando-se de processo com objeto distinto e definitivamente julgado.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009379-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AILTON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TA VARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Afasto a prevenção apontada, tratando-se de processo extinto pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, que impõe a competência absoluta da Vara Previdenciária.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DONIZETE MARTINS AIRES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008662-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IUMIKO DE MELO MACHADO, MARIA LUIZA DIAS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008662-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IUMIKO DE MELO MACHADO, MARIA LUIZA DIAS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAERTE AGRIPINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAIMUNDO GONÇALVES FERREIRA

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos associado nºs 00016476120164036301, 00166797720144036301 e 00480104820124036301, porquanto a causa de pedir e pedido são distintos do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados são datados de janeiro/2016.

Como cumprimento, abra-se nova conclusão para análise.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010104-26.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 9ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição do feito à 9ª Vara Previdenciária.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-67.2018.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO MARINI  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado referente ao processo 00474368419954036183.

Com o cumprimento, abra-se conclusão para apreciação de eventual prevenção.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO QUAINO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- C) cópia legível da contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE TARCISIO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-77.2018.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 25.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009966-59.2017.4.03.6183  
AUTOR: RONALDO GHILARDI  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiente atualizados;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009806-34.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-16.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-37.2018.4.03.6183

AUTOR: JANIO MARCIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-35.2018.4.03.6183  
AUTOR: FLORISVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 33.619,12, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-08.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROSELI DO CARMO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-61.2017.4.03.6183  
AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documento de RG legível.
- c) documentos médicos que demonstrem a patologia da parte autora, tendo em vista que foram apresentados pouquíssimos comprovantes.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico neurologista.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010045-38.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARASSUEDE ROSA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-me conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Após a apresentação do laudo pericial, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-20.2018.4.03.6183

AUTOR: IARA SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-me conclusos para designação de perícia com psiquiatra

Após a apresentação do laudo, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANDERSON REGIS APARECIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) documentos indispensáveis à propositura da ação.
- b) exames médicos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia médica.

Após a apresentação do laudo, registre-se para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Indefiro o pedido de reunião dos processos por conexão, pois no processo 0006049-69.2007.403.6183 já existe decisão transitada em julgado.

(súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado")

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Após a apresentação do laudo, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009264-16.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JHONATA RAFAEL FERREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, em especial sobre a preliminar de coisa julgada.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002980-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada cópia do processo administrativo.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o referido processo, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005300-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROTOGENES FONSECA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Forneça o requerente cópia legível dos documentos solicitados pela AADJ para o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente a AADJ.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAILTON SILVA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010013-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001269-71.2016.403.6183 em que são partes Maria Andrade da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente (documento "id 4019693").

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-97.2017.4.03.6183  
AUTOR: SANDRA REGINA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006342-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALCI NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-22.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINES SCARDUA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA IRAM ARAUJO MARCOLINO - SP377840, ROGERIO YUKIO TABUTI - SP132444, SANY BRASIL ALVES - SP111472, ESMERALDA RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI - SP158837, ALFREDO LUIS ALVES - SP111459, LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040, FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA - SP228424, RONEY BENVIVE SOARES - SP197502, SHEILA GALI SILVA - SP81559  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos suplementares formulados pelo autor (id 3323525), para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023515-94.2017.4.03.6100

AUTOR: ELISETE SEVERINA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por ELISETE SEVERINA DANTAS em face de UNIÃO FEDERAL, INSS e CPTM, visando a complementação de sua aposentadoria, ação essa, inicialmente interposta no juízo da 80ª Vara do Trabalho/SP - TRT 2, posteriormente distribuída para este Juízo.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON DO PRADO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 9ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição do feito à 9ª Vara Previdenciária.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-89.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO GARCIA BOTELHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006591-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIETA ROASIO HAHNEKAMP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008996-59.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO REINALDO PILATO

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009948-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE RAMOS CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009894-72.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELDINA PEREIRA LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO - SP178391, IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK - SP236059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Itapeirica da Serra/SP para o dia 08/03/2018, às 14 horas.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: ESTHER ANTONIA BERNUCCI PISTELLI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, tendo em vista a divergência no valor constante da planilha de ID [4192454](#).

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

**São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIO CESAR ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIANE MARIA DE FREITAS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: RONALDO DOS ANJOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

**São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-19.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIANE FERREIRA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo justificar o valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

**São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-55.2018.4.03.6183  
AUTOR: EUZANIA DA MOTA SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intime-se.

**São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007535-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BOSCARDIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Intime-se.

**São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006629-62.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO CELESTINO LOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-34.2018.4.03.6183

AUTOR: DERODINO DE JESUS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZETE SILVERIO DE SOUZA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 19/09/2016.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

**São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON BATISTA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Em razão das informações prestadas pela médica perita Dra. Raquel, de que não poderá realizar a perícia no dia 19/02 às 8:00, em decorrência de questões médicas familiares (id 4410659), redesigno a perícia da parte autora para o **dia 27/02/2018 às 10:30**, no mesmo local.

Intime-se o patrono da parte autora desta decisão.

**SãO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**